



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 179/2014 – São Paulo, sexta-feira, 03 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4737

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001089-60.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-38.2011.403.6107) AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, recolhimento de preparo e custas de porte de remessa e retorno, RECEBO a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, cc. Súmula 331 do Superior Tribunal de Justiça. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, trasladem-se cópias da sentença de fls. 40/41 e da presente decisão para os autos executivos n. 0003186-38.2011.403.6107.Cumpra-se. Publique-se.

0001106-96.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-21.2012.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP070610 - CARLOS ROBERTO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, recolhimento de preparo e custas de porte de remessa e retorno, RECEBO a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, cc. Súmula 331 do Superior Tribunal de Justiça. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, trasladem-se cópias da sentença de fls. 20/21 e da presente decisão para os autos executivos n. 0001704-21.2012.403.6107.Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-12.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-62.2005.403.6107 (2005.61.07.009503-5)) CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença.1.- CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE, qualificado nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição do título extrajudicial que embasa o processo executório fiscal nº 0009503-63.2005.4.03.6107.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/59.Despacho inicial - fl. 61. Houve emendas à inicial - fls. 62/63, 65/68 e 133.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido - fls. 135/136.O embargante interpôs Agravo Retido - fls. 138/139.Resposta ao Agravo Retido - fls. 152/154.Manifestação do Embargante - fls. 161/167 e 188/190.Impugnação aos Embargos à Execução - fls. 233/253.Resposta à Impugnação aos Embargos à Execução - fls. 302/306.Deferimento do pedido de produção documental - fl. 321.O embargante juntou documentos - fls. 323/332.Manifestação da embargada - Fazenda Nacional - fl. 333-verso.É o breve relatório. DECIDO.2. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos .Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E. STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. A força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E. STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo .O valor da dívida estava consolidado em 05/07/2011 no montante de R\$ 14.497,58-, sendo que na falta de bens do(a) executado(a) livres para penhora foi expedida Ordem Judicial de Bloqueio de Valores pelo Sistema BACENJUD, resultando no bloqueio parcial de R\$ 3.201,74 (fls. 50 e 57, dos autos da Execução Fiscal em apenso - nº 0009503-63.2005.4.03.6107).Pelo exposto, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do

art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)3. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Sem condenação em custas em face do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 0009503-63.2005.4.03.6107. Transitado em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003328-42.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-35.2009.403.6107 (2009.61.07.001296-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA à execução fiscal n. 0001296-35.2009.403.6107, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, destinada à cobrança do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa n.s 186072/08 a 186082/08. Foi trasladada a estes autos cópia da sentença proferida na Ação Ordinária n. 0004660-15.2009.403.6107 (fls. 32/34), desapensando-se os feitos. Os embargos foram recebidos e suspensa a execução (fl. 36). Impugnação às 39/66, com documentos de fls. 67/192. Réplica às fls. 196/247. Considero conveniente que o julgamento destes embargos aguarde a apreciação final da ação anulatória n. 0004660-15.2009.403.6107, já que a solução que se der àquela pode interferir no julgamento destes. Além do que, a sentença nestes autos proferida pode conflitar com a daquele feito, atentando contra a segurança jurídica. Neste sentido recentes decisões proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Conforme já tive a oportunidade de me manifestar em outras circunstâncias, entendo que sem a apresentação de garantia por parte do executado, a mera interposição de ação anulatória de débito não é causa suficiente para suspender a execução fiscal. II - Diferente é o caso, contudo, quando o executado oferece bens à penhora e ajuíza os competentes embargos à execução - como fez a ora agravada -, suspendendo o andamento do processo executivo e permitindo a discussão de todas as matérias

alegadas na ação de rito ordinário anteriormente proposta com o objetivo de desconstituir o débito que originou a cobrança. Desse modo, havendo a possibilidade de ocorrer conflito de decisões na ação anulatória e nos embargos, impõe-se, de fato, a medida recomendada pelo artigo 265, IV, alínea a, do CPC. Precedentes.III - Agravo de instrumento improvido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 183020 Processo: 200303000413524 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/04/2008 Documento: TRF300153358 relatora JUIZA CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIORMENTE PROPOSTA - COINCIDÊNCIA DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO - ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. INOVAÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO.1. Incide litispendência havendo tripla identidade quanto a partes, causa de pedir e objeto. Incide conexão quando apenas dois desses elementos se encontrem presentes.2. Entre ação de procedimento comum e execução fiscal não se fala na incidência dos institutos. Entre aquela e os embargos opostos a esta pode ocorrer a) mera prejudicialidade, sem conexão, quando podem os embargos aguardar o julgamento da ação comum por um ano (art. 265, IV, a, e 5º, CPC); b) conexão, quando devem ser reunidas para julgamento simultâneo para evitar eventual conflito de decisões, se houver compatibilidade quanto à competência do juízo prevento tanto em razão do valor e do território (art. 102, CPC) quanto em termos materiais e funcionais, pois competência absoluta não se prorroga, ou, não havendo compatibilidade, igualmente aguardar o julgamento da outra por um ano ou, excepcionalmente, seu trânsito em julgado e c) litispendência, com a extinção da ação ajuizada posteriormente, os embargos à execução ou a ação comum - na qual o devedor pode buscar a suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, da execução.3. Tendo efetuado depósito suspensivo na ação comum (art. 38, LEF), prejuízo algum terá a Embargante com a extinção do processo.4. Embargos que têm exatamente a mesma causa de pedir e mesmo objeto da ação ordinária entre as mesmas partes. Extinção por litispendência mantida.5. Intempestividade da matéria relativa à incidência do DL nº 1.025/69, pois levantada pela primeira vez em apelação. Não conhecimento. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1183765 Processo: 200703990107053 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF300129322 Relator JUIZ CLAUDIO SANTOS)Pelo exposto, determino que o feito aguarde em Secretaria, pelo período de um ano ou até julgamento final da ação anulatória de n. 0004660-15.2009.403.6107, nos termos do que dispõe o artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC.Remeta-se cópia desta decisão para instrução da ação ordinária supramencionada.Após o decurso do prazo de um ano ou com o trânsito em julgado da sentença proferida na anulatória, venham estes conclusos para sentença.Publique-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001704-50.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009901-3)) CARLOS ROMAO NOGUEIRA X ANTONIA ALVES NOGUEIRA(SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em Sentença. 1. - CARLOS ROMÃO NOGUEIRA e ANTÔNIA ALVES NOGUEIRA ajuizaram embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL e de RAUL SILVA, objetivando a suspensão dos atos de constrição e alienação judicial do imóvel residencial (apartamento), matriculado sob nº 55.138, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba-SP, realizados nos autos da Execução Fiscal nº 0009901-38.2007.4.03.6107, em trâmite por este Juízo. Pediram provimento liminar para que sejam mantidos na posse do imóvel, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito.Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/76).É o relatórioDECIDO.2. - Conforme cópia do Auto de Arrematação de fl. 134, verifico que o bem imóvel foi arrematado em 13 de junho de 2014.Do prazo dos Embargos de TerceiroO prazo para o ajuizamento de embargos de terceiro está previsto no artigo 1.048 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 1.048 - Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.O prazo assinalado é decadencial, e, nos termos do dispositivo citado no processo executivo cabem embargos no prazo de 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remissão.Ocorrida a arrematação em 13 de junho de 2014 - sexta-feira, o prazo (que tem caráter peremptório) para que os embargantes apresentassem irrisignação contra a execução/alienação judicial decorreu em 20 de junho de 2014. Na medida em que os presentes embargos foram opostos em 24 de setembro de 2014, deverão ser liminarmente rejeitados, em razão de sua intempestividade.Nos casos que o terceiro embargante não tenha tomado ciência da execução, a jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça tem admitido a flexibilização do artigo 1.048 do Código de Processo Civil - quando se conta o indigitado prazo a partir da efetiva ciência da execução/penhora ou da turbação/esbulho possessório.Não é o caso dos presentes autos, considerada a narrativa da inicial que se refere ao dia 13/06/2014, quando os embargantes tiveram ciência inequívoca da indisponibilidade do bem decretada nos autos da Execução Fiscal nº 0009901-38.2007.4.03.6107 - (fl. 03, último parágrafo).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

ART. 1.048 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO POR FUNDAMENTO DIVERSO. I. A teor do disposto no artigo 1.049 do CPC, a competência para conhecer de embargos de terceiro que objetivam desconstituir penhora realizada no bojo do processo executivo é em regra do Juízo que a ordenou. II. A interposição dos embargos de terceiro deve ocorrer em até cinco dias da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, flexibilizando-se o cômputo do termo inicial na hipótese de terceiro não cientificado da penhora ou da arrematação, quando se conta o indigitado prazo a partir da efetiva ciência da execução/penhora ou da turbação/esbulho possessório. Inteligência do art. 1.048 do CPC. Precedentes do STJ. III. In casu, datando de 12/07/2012 a ciência inequívoca da parte quanto à existência da ação executiva e da penhora realizada sobre o bem, revela-se extemporânea a interposição dos presentes embargos de terceiro em 03/04/2013, restando não atendido o pressuposto processual extrínseco da tempestividade, circunstância hábil a obstar o processamento do presente feito IV. Face à intempestividade da interposição dos embargos de terceiro, imperiosa a extinção do feito sem apreciação de mérito, por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC). V. Apelação prejudicada. (AC 00010353120134036107, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 FONTE_REPUBLICACAO)Pelo exposto, concluo pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso VI, c.c artigo 295, inciso IV, do CPC), dada a falta de interesse do embargante. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve intimação da parte contrária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0009901-38.2007.4.03.6107, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos arrematantes RAUL SILVA e MARIA TEREZINHA SILVEIRA LAPENTA E SILVA - fl. 03. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0802355-11.1998.403.6107 (98.0802355-0) - FAZENDA NACIONAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X JURANDIR CARVALHO X RITA DE CASSIA PASCHOAL TEIXEIRA CARVALHO

1 - Fl. 167: A sociedade executada foi citada por edital (fl. 32) e nomeado curador o Dr. Osvaldo Vas à fl. 34, o qual atuou no feito até a constituição de procurador às fls. 151/153, tendo, inclusive, interposto Embargos (nº 2001.61.07.004442-3), os quais foram julgados e arquivados. Deste modo, ante a nomeação de advogado pela sociedade, fica o Dr. Osvaldo Vas destituído da função de curador. Solicite-se o pagamento dos honorários ao curador, nomeado pelo Juízo à fl. 34, arbitrados no valor máximo da tabela, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. 2 - Após, aguarde-se vaga na pauta de leilões. Cumpra-se, publique-se, intime-se e dê-se ciência ao Dr. Osvaldo Vas por mandado.

0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP (SP140752 - CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI) X CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI X MARCO ANTONIO FOLGOSI X MARIA JOSE FRANCISCO PRATES VIOL (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

1 - Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 156/v, proceda-se ao necessário ao cancelamento da penhora de fl. 143 junto à CIRETRAN. 2 - Esclareça a exequente, em dez dias, se a coexecutada Maria José Francisco Prates Viol permanece na lide, já que, inobstante a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0039593-02.2009.403.0000/SP, à fl. 131 foi informado que teria havido decisão administrativa de sua ilegitimidade passiva. 3 - No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e venham conclusos. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0002051-25.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

1 - Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência do valor de fls. 78/79, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de transferência. 2 - Defiro o pedido de fls. 103/105. Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação, intimação e registro, devendo a constrição recair no bem indicado. Deverá constar da carta precatória que a intimação da penhora e do prazo de embargos será efetuada neste juízo deprecante, caso não seja o executado localizado naquela cidade. 3 - Com o retorno da deprecata, caso efetuada a constrição, mas não intimado o executado, expeça-se mandado de intimação sobre os bloqueios e da penhora e, caso seja suficiente a garantir o débito, do prazo para embargos. 4 - Após, dê-se

vista à exequente por dez dias. Publique-se e após, cumpra-se.

0003186-38.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

Fls. 170/173:Decidi, nesta data, nos autos de embargos à aarematção n. 0001089-60.2014.403.6107, recebendo a apeção lá interposta somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, cc. com a súmula 331 do Superior Tribunal de Justiça, restando prejudicado o pedido formulado pelo executado às fls. 170/173.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 168/169.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004426-91.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO SUMARE(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

1. Proceda-se à conversão dos valores constantes dos autos (fls. 100, 101/104), em favor da exequente, nos termos em que requerido pela mesma às fls. 112/117.Oficie-se a Caixa Econômica Federal. 2. Após, com a reposta, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da extinção do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000471-18.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEVERINO GARCIA FIGUEIROA ARACATUBA ME X SEVERINO GARCIA FIGUEROA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls: 392/394:Efetivado nos autos bloqueio de valores em nome do executado, requereu este, às fls. 324/369, o seu desbloqueio, alegando em breve síntese, o parcelamento do débito aqui excutado. Após, manifestação da exequente, restou decidido pela manutenção do bloqueio efetivado às fls. 322/323, consoante decisão proferida às fls. 390/391, que aduz sobre a questão do parcelamento do débito e a ausência de outros elementos que comprovem a sua impenhorabilidade. Por esta razão, indefiro o pleito de fls. 392/394, no que tange ao desbloqueio de valores constantes de conta poupança, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, ante a não comprovação de tal alegação, mantendo a decisão de fl. 390/391.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 390/391, itens 6 e seguintes, devendo a exequente pronunciar-se sobre a proposta de parcelamento de fl. 394, penúltimo parágrafo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000488-54.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRADO & RODRIGUES ARACATUBA LTDA - ME(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA)

Fls 121/129:1. Aguarde-se a juntada do instrumento de mandato pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre o pleito de fls. 121/129.3. Não regularizada a representação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 112/113, itens ns. 6 e seguintes. 4. Anote-se o nome do subscritor de fl. 122, para intimação da presente decisão, excluindo-o, após, se não regularizada a representação. Publique-se. Intime-se.

0000833-20.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP068329 - BERNADETTE FATIMA LOUSADA PRAZIAS)

Fls. 24/33 e 34/37:Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0001595-36.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA CONSTRIME LTDA - ME

Vistos em decisão.1. - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, em relação à decisão prolatada à fl. 13, alegando a ocorrência de obscuridade.Afirma que distribuiu a presente Execução Fiscal na Justiça Federal em Araçatuba, já que a mesma possui jurisdição sobre o Município de Birigui (artigo 109, 1º, da CF).Aduz que o disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal representa uma faculdade do credor, que poderá ajuizar a demanda na Justiça Estadual que não seja sede da Justiça Federal.Requer que a decisão seja retificada e aclarada.É o relatório do necessário. DECIDO.2. - Não assiste razão à embargante.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 13, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via

recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo e. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3. - Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 13. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-33.2013.403.6107 - JOSE ALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a necessidade de adaptação na pauta de audiências, redesigno o ato para depoimento pessoal do autor para a mesma data (16/10/2014), porém, às 15:30 horas. Proceda a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 4804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-90.2005.403.6107 (2005.61.07.001573-8) - DAVI RIBEIRO DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000625-41.2011.403.6107 - GESUINO TEIXEIRA LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002036-22.2011.403.6107 - DAIANA GISELE SOBRINHO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar

cumprimento ao julgado constante da v. decisão de fls. 111/112, implantando o benefício concedido à autora. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002314-23.2011.403.6107 - NILSON BATISTA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004341-76.2011.403.6107 - GENILDE FELIX DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001998-73.2012.403.6107 - NOEMIA DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, proposta por NOÊMIA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, na qual se requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ou alternativamente, o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta que está incapacitada para o trabalho em razão das enfermidades não decorrente de acidente do trabalho que possui, razão pela qual afirma que o demandado praticou ato ilícito ao negar os benefícios pleiteados na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 09/16). O INSS foi citado e apresentou contestação. Em preliminar, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, citou requisitos necessários e pugnou pela improcedência da demanda. Foram realizadas perícia médica e estudo socioeconômico, respectivamente, às fls. 66/73 e 76/83. Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou (fl. 86). É o sucinto relatório. Decido. PRELIMINARES O INSS suscitou, em sede de contestação, a prescrição sobre eventuais créditos vencidos antes do lustro de cinco meses anteriores ao ajuizamento da ação, o que afastou, haja vista que a parte autora pleiteia a concessão de benefício desde o indeferimento administrativo, que se deu no ano de 2010. Passo à análise do mérito. MÉRITO No caso em tela, não há que se falar em concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, regulamentado pela Lei Orgânica n 8.742/1993, pois, conforme o que denota o próprio nome do benefício, um dos requisitos para a sua concessão é a deficiência comprovada de quem pleiteia, condição inexistente nestes autos. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. A demandante pleiteou por duas vezes, perante o INSS, a concessão de benefícios, quais são: aposentadoria por idade (n 153.421.377-2) e auxílio doença (n 548.426.925-0). O primeiro foi indeferido sob a argumentação de ausência de preenchimento da carência exigida, e o segundo, parecer contrário à perícia médica (fls. 32/33). Ocorre que o Sr. Perito constatou que: A parte autora apresenta as seguintes patologias: hipertensão arterial não medicada, osteoporose leve, com doença degenerativa em coluna vertebral, sem compressões radiculares e doença degenerativa em ombros e joelhos moderada....Adiante, alegou que as patologias mencionadas ensejam na autora incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como o seu início no final do ano de 2011 (quesitos 7, 8 e 9 do Juízo, fls. 70/71). Outrossim, em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 87/89), é possível verificar que, na data de início de sua incapacidade a autora não possuía qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. As últimas contribuições próximas a esse período concretizaram-se em dezembro/1995, com retorno somente em fevereiro/2012, o que comprova a ausência de requisito essencial. A autora manteve a qualidade de segurada por doze meses, a qual veio a cessar em dezembro de 1996, em razão da ausência de contribuição por longo período. (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Porém, a incapacidade laborativa atestada pelo laudo pericial iniciou-se no fim do ano de 2011, quando a parte autora não mais era segurada do RGPS. Assim, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Em relação ao pedido de benefício de prestação continuada, a

demanda também não pode ser acolhida, dado que o laudo socioeconômico não atestou o quesito de miserabilidade. De fato, a autora reside com seu filho, cuja renda declarada é de R\$ 900,00 (novecentos reais), o que permite inferir renda per capita superior a meio salário-mínimo. Ademais, nota-se das fotos acostadas aos autos que a autora reside em imóvel próprio, bem localizado e guarnecido de móveis e eletrodomésticos suficientes para uma vida com dignidade. Por estas razões, a demanda deve ser julgada improcedente. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente os pedidos de aposentadoria por invalidez e de benefício de prestação continuada, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, isento a parte autora do pagamento destas despesas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-66.2013.403.6107 - MARIA LUIZA RODRIGUES SOBRAL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do demandado à obrigação de pagar o benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, alegando estar impossibilitada para o trabalho, e em decorrência de tal fato, em situação de hipossuficiência. Requereu, perante o INSS, a concessão do mencionado benefício, obtendo indeferimento (fl. 33), sob a argumentação de que a renda per capita da autora ultrapassava do salário mínimo e a não constatação de incapacidade para a vida independente. Foi realizada perícia médica e social (fls. 50/56 e 58/63). Citado e intimado, o INSS contestou a ação e se manifestou acerca dos laudos realizados (fls. 66/75). Pugnou pela improcedência da demanda, e alegou ausência de preenchimento do requisito hipossuficiência financeira. O MPF se manifestou, alegando inexistir razão para intervenção ministerial (fl. 96). É o breve relatório. Decido. MÉRITO De acordo com o artigo 203, V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993 c. c. o artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), é devido à pessoa com deficiência e ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo. No caso, a demandante alegou ser pessoa deficiente, com impedimentos para a realização de trabalho que possa lhe garantir a subsistência. Neste sentido, constatou-se em perícia médica realizada, situação de incapacidade total e permanente para a atividade habitual desempenhada, a de diarista autônoma (fls. 51/52). O parágrafo 2º do artigo 20 dispõe o seguinte: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Entendo haver o preenchimento do requisito deficiência, haja vista as restrições para o desempenho de atividade laborativa que exijam esforços físicos acentuados (quesito 12 do Juízo, fl. 52). Entretanto, no que toca ao requisito econômico, primeiramente se faz necessário destacar que o critério objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso, a entidade familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, não pode ser o único para aferir a miserabilidade, sob pena de proteção insuficiente ao deficiente ou idoso em condição de vulnerabilidade social. A propósito, o Tribunal Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, e firmou o entendimento no sentido de que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. (RCL 4.154/SC) Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer o programa federal de garantia de renda mínima, permitiu a concessão do benefício a famílias com renda per capita inferior a meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I). Da mesma forma, as políticas governamentais implantadas depois da vigência da Lei 8.742/1993 voltadas aos pobres e que envolvem a concessão de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo. Nesse passo, ao estabelecer o critério objetivo e rígido de renda per capita inferior a do salário mínimo para efeito de miserabilidade, o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, incorre em omissão inconstitucional parcial, porquanto deixa de efetivar o comando da norma contida no art. 203, V, da Carta Magna. Assim, declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 e afasto o critério objetivo de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo para fim de comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Com isso, passo a

examinar a condição socioeconômica da parte autora, afastando-se a limitação do critério objetivo de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso, a perícia socioeconômica constatou que núcleo familiar da autora é composto por seu cônjuge idoso, José Aureliano Sobral (69 anos), Marco Andrei Sobral (35 anos) e Márcia Gisele Sobral (33 anos). A moradia é financiada pelo filho em 30 anos, havendo quitadas 12 parcelas até a data de realização do estudo socioeconômico. As rendas constituintes pelo núcleo familiar são compostas do salário de aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, o salário do filho no valor de R\$ 991,82 reais, somados a R\$ 100,00 reais de vale alimentação e R\$ 710,00 reais e R\$ 130,00 reais de vale alimentação de sua filha. Insta mencionar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Apesar de o dispositivo em questão não se referir expressamente ao benefício previdenciário, é possível inferir, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, que o valor de um salário mínimo proveniente de benefício previdenciário de titularidade de idoso integrante da família, não pode servir para o custeio de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Assim, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o benefício previdenciário concedido a componente do núcleo familiar, no valor de até um salário mínimo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCESSÃO. INCAPACIDADE E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo STF (Declaração de Inconstitucionalidade do critério de do salário mínimo, previsto no 3º do art. 20 da LOAS - Rcl nº 4374), inviável o indeferimento do benefício pelo simples fato de a renda per capita ser superior a do salário mínimo. Cuidando-se de renda que pouco supera esse parâmetro e consideradas as restantes circunstâncias do caso concreto, tenho por verificada a situação de miserabilidade. 2. Para fins de composição da renda mensal familiar, entendo que não pode ser computado o benefício de aposentadoria por idade recebido pelo pai idoso do autor, com mais de 65 anos de idade, de valor mínimo, considerado necessário a sua sobrevivência digna (aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, Estatuto do Idoso). 3. Tendo restado comprovados os requisitos da deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (Relator: Des. Federal NÉFI CORDEIRO, D.E. 18/06/2013, Processo: 0018724-59.2012.404.9999, AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF 4ª- SEXTA TURMA) Neste sentido, excluído o valor da aposentadoria percebida pelo seu cônjuge, a renda total da família perfaz o valor de R\$ 1.931,82 (mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos). Feito isso, restam R\$ 643,94 (seiscentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) para a manutenção e subsistência da parte autora, o que representa o valor de sua renda per capita, superando meio salário mínimo, critério econômico que tenho adotado para fins de concessão do benefício assistencial. O imóvel em que reside a autora é financiado, porém localizado em área urbana e com bom estado de conservação, guarnecido dos móveis necessários a uma boa manutenção de rotina diária, como bem constatou a perícia social. Possuem telefone fixo, veículo automotor, e considero que, ainda que existam gastos direcionados a medicamentos, a família é capaz, em conjunto, de prover a devida manutenção de tais remédios. O requisito econômico não foi atendido, pois não há caracterização da miserabilidade exigida pela lei, uma vez que a rede parental possui condições suficientes para prover a subsistência da parte autora. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, por ausência do critério econômico até a data laudo socioeconômico, com o que resolvo o mérito do processo. (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isento a parte autora do pagamento destas despesas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002232-21.2013.403.6107 - CELIA MARIA VICENTE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002772-69.2013.403.6107 - ANA SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003413-57.2013.403.6107 - GERALDO JULIO FEITOSA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento proposta por GERALDO JULIO FEITOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, também, a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o autor, em síntese, que em 17/11/1953 sofrera um infarto agudo e que, após, foi submetido a duas cirurgias. Nos dias hodiernos, necessita de acompanhamento permanente. Requereu o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido de 14/12/2011 a 17/01/2012. No entanto, ao requerê-lo novamente, o pedido foi indeferido, sob a argumentação da falta de qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/52. À fl. 54 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi designada perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 59/70). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/86), pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação do autor sobre o laudo (fls. 89/91). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. No caso dos autos, cinge-se a discussão em saber a data de início da incapacidade do autor, tendo em vista a alegação da perda de qualidade de segurado. Segundo o perito, o autor é portador de hipertensão arterial, dislipidemia e coronariopatia obstrutiva. Tais patologias o incapacitam total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral remunerada capaz de lhe garantir o sustento. O início da incapacidade foi fixada em março de 2009, época em que o Sr. Geraldo sofrera infarto agudo do miocárdio. Analisando o documento CNIS, acostado aos autos à fl. 81, observa-se que o autor exerceu atividade laborativa até 29/06/1996. Este voltou a contribuir para a Previdência Social, como contribuinte individual, apenas em junho de 2011. Logo, conclui-se que a incapacidade do autor se dera quando este não mais possuía qualidade de segurado. Ainda que lhe fosse concedido o período de graça correspondente a 3 anos, por cumprir os requisitos do artigo 15, 1º e 2º da Lei 8.213, não teria o Sr. Geraldo qualidade de segurado à época do início da incapacidade. Por estas razões, a demanda deve ser julgada improcedente. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido por falta de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, isento a parte autora do pagamento destas despesas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004215-55.2013.403.6107 - ARIADNE MARIA FONSECA DOS SANTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010723-56.2009.403.6107 (2009.61.07.010723-7) - DIVINA PEREIRA DA SILVA FERREIRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000165-54.2011.403.6107 - MARCELA DA SILVA SEVERINO (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado constante da v. decisão de fls. 113/120, implantando o benefício concedido à autora. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003184-34.2012.403.6107 - MARIA DO CARMO LIMA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001631-15.2013.403.6107 - JOAO TORRENTE CARDOSO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006467-12.2005.403.6107 (2005.61.07.006467-1) - COSMO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DA CONCEICAO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X COSMO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/209: Ante as alegações da habilitanda, defiro a habilitação da genitora do falecido autor, tanto mais que conforme descrito no laudo social (fl. 115 - item 9, letra a) a ajuda ao autor provinha apenas da mãe, não havendo em referido laudo qualquer menção ao seu pai. Embora tenha o benefício assistencial caráter personalíssimo, entendo que se o falecimento ocorrer após a sentença que declarou o direito, é possível a habilitação para recebimento das prestações devidas durante a vida do falecido. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 222. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9631

MONITORIA

0001945-02.2006.403.6108 (2006.61.08.001945-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CEBRAC - BRAGANCA PAULISTA COMERCIO DE APOSTILAS LTDA

Indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, com base no art. 1.052 do Código Civil, mencionado pelo próprio requerente à f. 114. Int. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0002397-31.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X LUIS ALBERTO BARBIERI BARIRI - EPP X LUIS ALBERTO BARBIERI
F. 98/102: recebo os Embargos Monitórios. Desnecessária vista ao autor, uma vez já haver sido apresentada Impugnação (f. 104/107). Intimem-se as partes para especificação de provas justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003877-93.2004.403.6108 (2004.61.08.003877-9) - MARINIL MARINHO(SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Ciência às partes dos cálculos da contadoria judicial - fl. 317 e para que em dez dias, requeram o quê de direito.

0003613-42.2005.403.6108 (2005.61.08.003613-1) - FRANCESCO ANTONIO ANASTASIO(SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intime-se o impetrante acerca dos cálculos ofertados pela Contadoria e a manifestação da PFN.

0001901-80.2006.403.6108 (2006.61.08.001901-0) - MARIA GONCALVES DE SOUZA LEITE(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Intime-se o impetrante acerca do informado pelo EADJ do INSS. Após, dê-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 107.

0004623-87.2006.403.6108 (2006.61.08.004623-2) - MARYNELSON APARECIDO DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Intime-se o impetrante acerca do informado pelo EADJ do INSS. Após, dê-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 145.

0004004-16.2013.403.6108 - ROGERIO APARECIDO ALVES DA SILVA(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP, cópia de fls. 86/87 e verso e 89, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 170/2014-SM02/RNE. Remeta-se ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU SP, na pessoa de seu representante legal, cópia de fls. 86/87 e verso e 89, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 171/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006115-07.2012.403.6108 - RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela requerida, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões. Passado o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 9633

MONITORIA

0002467-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO MAURICIO FERREIRA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o embargante/réu, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF.No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 57.003,26 (cinquenta e sete mil e três reais e vinte e seis centavos), decorrente da condenação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0002467-19.2012.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP., tudo nos termos da petição de execução (fls. 74/76) procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação).Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores).Cumprido o acima exposto, e servindo este de MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO nº 110/2014-SM02/KVI.

Expediente Nº 9634

MANDADO DE SEGURANCA

1301577-78.1998.403.6108 (98.1301577-2) - GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X BRAZ MONDELLI X JOSE MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, cópia de fls. 891/892, 894/896 e verso, 918 e verso, 922 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 166/2014-SM02/RNE.Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, cópia de fls. 891/892, 894/896 e verso, 918 e verso, 922 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 167/2014-SM02/RNE.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0003695-83.1999.403.6108 (1999.61.08.003695-5) - MOVEIS E DECORACOES BERTOZO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE BAURU(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, cópia de fls. 246/247, 263/267, 270 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 164/2014-SM02/RNE.Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, cópia de fls. 246/247, 263/267, 270 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 165/2014-SM02/RNE.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0000131-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000131-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA

SATIKO FUGI) X PREFEITO MUNICIPAL DE LINS/SP(SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Prefeito Municipal de Lins /SP, cópia de fls. 157/158 e verso, 181/182 e verso, 195/197 e verso, 199/202 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 160/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0009337-22.2008.403.6108 (2008.61.08.009337-1) - MIL GAS ENGENHARIA LTDA(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru SP, cópia de fls. 160/163 e verso, 166 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 161/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 9635

CARTA PRECATORIA

0004009-04.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X JUSTICA PUBLICA X WARLEI DONIZETE GONCALVES X MATILDE TIMOTEO DE SOUZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.2/4: designo a data 25 de novembro de 2014, às 14hs00min para o interrogatório do corréu Warlei, que será realizado por videoconferência em audiência a ser presidida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR. Intime-se o réu. Providencie-se a anotação na agenda eletrônica e solicite-se o agendamento ao setor de informática do E.TRF. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006102-81.2007.403.6108 (2007.61.08.006102-0) - JAIRO LUCIO DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 240: Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste, em o desejando, em dez dias. Havendo concordância, expeça-se precatório ao autor e RPV ao advogado, conforme valores de fl. 232. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo. Fls. 242: Atenda a parte autora a determinação de fl. 240, no prazo de dez dias, salientando que seu silêncio representará concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância expressa ou, no silêncio da parte autora, cumpra-se a determinação de fl. 240. Int.

Expediente Nº 8528

EXECUCAO FISCAL

0004812-94.2008.403.6108 (2008.61.08.004812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CIEL COM E IND DE EQUIP LEVES FIBRA DE VIDRO LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES)

Ante a manifestação e documentação trazida pela parte executada (fls. 355/366), em que alega parcelamento do débito, e ausência de manifestação da Fazenda Nacional, mesmo que devidamente intimada para tanto, CANCELO, por cautela, a realização dos leilões designados à fl. 347. Comunique-se à CEHAS.Int.

0004203-72.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ante a manifestação e documentação trazida pela parte executada (fls. 151/174), em que alega parcelamento do débito, e ausência de manifestação da Fazenda Nacional, mesmo que devidamente intimada para tanto, CANCELO, por cautela, a realização dos leilões designados à fl. 142. Comunique-se à CEHAS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008464-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-23.2005.403.6105 (2005.61.05.010476-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ROBSON MARTINS(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

R. sentença de fls. 919/921: CECÍLIA APARECIDA MORENO DE CASTRO, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 334, caput do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada agia como guia turística na viagem destinada ao Paraguai para a aquisição de mercadorias e posterior ingresso no país iludindo o pagamento dos tributos devidos, bem como oferecia sua residência para outros acusados, que respondem a processo do qual este foi desmembrado, sua residência para guardar provisoriamente os produtos objeto do crime, concorrendo para a prática do delito acima citado. A exordial foi recebida em 14 de fevereiro de 2011 às fls. 546/548 contra 11 réus, a acusada inclusive. Os autos originais (processo n. 2005.61.05.010476-6) foram desmembrados em virtude da dificuldade de dar o mesmo andamento processual a todos os réus em virtude da não localização de uns, o cabimento da proposta de suspensão condicional do processo para outros e a rejeição de denúncia em relação a um deles. A ré foi regularmente citada e ofereceu resposta à acusação às fls. 765/774. Audiência de Instrução às fls. 883/884 quando foi ouvida a testemunha comum e o interrogatório da ré. A testemunha Wesley Marcel Tieni foi ouvido às fls. 888 por intermédio de videoconferência. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais da Acusação às fls. 904/907 e os da defesa às fls. 909/915. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O exame dos autos indica a procedência da denúncia. Com efeito, dúvida alguma paira no tocante a materialidade e autoria do delito, considerados os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal constantes dos volumes 1 e 2, devidamente homologados pelos laudos periciais constantes do volume 1 de fls. 54/56, a indicar o caráter alienígena das mercadorias encontradas em poder de várias pessoas que contrataram os serviços da acusada como guia de turismo para Ciudad Del Leste, com o objetivo de comprar as já citadas mercadorias. Todos os envolvidos foram unânimes em afirmar que CECÍLIA era a organizadora da viagem e que não era a primeira vez que a mesma agia dessa forma. A ré figura como co-autora do delito inscrito no caput do artigo 334 do Código Penal pois, embora não se tenha provado que a mesma adquiriu mercadorias estrangeiras, foi quem organizou (arrumava os passageiros, fretava o ônibus e levava os passageiros para fazer compras) e efetivou a viagem que tinha por objetivo levar os interessados para comprar mercadorias no Paraguai de forma ilícita. Com efeito, as testemunhas reafirmaram o que consta na denúncia e nos autos do IPL. Jovem de Souza Filho afirmou que CECÍLIA possuía mercadorias em casa e que a própria ré havia dito que era a responsável pelo grupo. A responsabilidade penal da ré deriva do disposto no art. 29 do Código Penal, face ao auxílio prestado pela mesma na prática delituosa, atuando eficientemente no transporte dos sacoleiros com pleno conhecimento do ilícito. POSTO ISSO, e considerando o

que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO CECÍLIA APARECIDA MORENO DE CASTRO às penas do art. 334, caput, , c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Passo a dosar as penas: Observada a primariedade técnica e os bons antecedentes do acusado, o que se constata pelo exame das certidões acostadas aos autos, bem como inexistindo elementos outros que permitam a aplicação de algum dos parâmetros contidos no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em seu mínimo legal, determinando-a em 01 (um) ano de reclusão, que torno definitiva por inexistirem agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas, reprimenda que deverá ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, amplamente favoráveis ao réu, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo Código. Tendo em vista o contido nos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, valor a ser recolhido da entidade assistencial a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Arcará a ré com as custas do processo. Após o trânsito em Julgado lance o nome da acusada o rol dos culpados. Não há indenização mínima a ser arbitrada tendo em vista a pena de perdimento das mercadorias e a especial condição jurídica da vítima. P.R.I.C.R. sentença de fls. 927: CECÍLIA APARECIDA MORENO DE CASTRO foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão (fls. 919/921). A sentença tornou-se pública em 01.09.2014 (fls. 922). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 925/926 pelo reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada em decorrência da prescrição. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada em 01 (um) ano, possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (14.09.2005) e a data do recebimento da denúncia (14.02.2011) declaro extinta a punibilidade da acusada CECÍLIA APARECIDA MORENO DE CASTRO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011358-04.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDIO NOGUEIRA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, acerca do teor do ofício e documentos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP constantes às fls. 1682/1684.

0000098-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

Vistos. Consta dos presentes autos que em 27/06/2014 foi disponibilizada publicação ao Dr. MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE, OAB/SP nº115545, a fim de apresentar as contrarrazões, sem entretanto atender à intimação (fls. 268). Em 08/08/2014 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 270. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 272 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 273, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa constituída, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE, OAB 115545, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Tendo em vista que já foi nomeada a Defensoria Pública da União às fls. 279, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. I.

Expediente Nº 9538

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001767-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALDOINO CAPRINI(SP291976 - LEILA BARROS CASTANHEIRA D INCAO DE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)

Considerando o grau de especialização e a dificuldade em se encontrar peritos que estejam disponíveis para atender às necessidades do Juízo, bem como o grau de complexidade do trabalho realizado e que houve deslocamento do profissional até a clínica em que está o periciando, arbitro os honorários do perito em três vezes o valor estabelecido na Tabela II, Anexo I, da Resolução CJF nº 558/07. Expeça-se a solicitação de pagamento e comunique-se à Corregedoria Geral, nos termos do parágrafo único do artigo 4ª, c.c. 1º do artigo 3º, da referida resolução. Fls. 60: Oficie-se encaminhando cópia do laudo e da manifestação ministerial de fls. 61/64. Traslade-se cópia do laudo pericial (fls. 42/45) e das manifestações do MPF e defesa (fls. 48/49, 52/58 e 61/64) para os autos principais de nº 0001665-59.2014.403.6105, tornando-os conclusos para sentença. Mantenham-se os presentes autos apensados ao principal. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9156

ACAO CIVIL PUBLICA

0013249-94.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ELPIDIO GESTICH(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO E SP113329 - IARA MARIA ALENCAR DA SILVA) X ANTONIETA CECCATO GESTICH(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X LAERTE ROBERTO GESTICH(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X GESTICH & GESTICH - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI)

1. F. 1513: Anote-se. 2. F. 1515: 1515/1516: Defiro o pedido de realização audiência de tentativa de conciliação e designo o dia 19 de novembro de 2014, às 15:30 horas, para sua realização, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Manifeste-se a parte requerente quanto ao pedido de revogação das constrições realizadas com a substituição da garantia pelo bem indicado. 4. Cumpra-se integralmente a decisão de ff. 1490/1496. Int.

DEPOSITO

0010716-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA

1. Reconsidero o item 1 do despacho de f. 53. 2. F. 52: Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a ré nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil para que no prazo de 05 (CINCO) dias, entregue o bem, deposite em juízo, consigne o equivalente em dinheiro ou conteste o feito (art. 902 do Código de Processo Civil). 4. Diante da informação lançada na certidão de f. 49, proceda o Diretor de Secretaria à pesquisa junto ao Sistema RENAJUD quanto a atual titularidade do veículo. Em permanecendo o bem registrado em nome da requerida, de forma a viabilizar o cumprimento da presente decisão, permitindo a localização do automóvel, determino a sua restrição total (circulação, licenciamento e transferência). Tal restrição será comandada diretamente por este Juízo por meio do Sistema RENAJUD. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe.

MONITORIA

0009176-11.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROZELI DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009180-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LEONARDO RODRIGUES DO CARMO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605062-44.1995.403.6105 (95.0605062-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604819-03.1995.403.6105 (95.0604819-3)) PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 290 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da parte autora.DESPACHO DE FLS. 290:1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004982-70.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Cuida-se de feito sob rito ordinário - ação regressiva por acidente de trabalho -aforado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público interno, em face de Metalúrgica Jóia Ltda. Visa à condenação da requerida ao pagamento dos valores por ele despendidos para custeio dos benefícios de auxílio-doença - NB 502.626.712-9 e NB 570.480.803-0.Como fundamento de fato, alega a ocorrência de acidente nas dependências da empresa ré - em 10/03/2005, que vitimou Francisca Oliveira Lima Cavalcante, à época registrada em seu quadro na função de ajudante geral. Advoga que a mutilação sofrida pela empregada referida decorreu da inobservância pela empresa das normas de segurança e higiene do trabalho aplicáveis ao setor de atividade por ela desenvolvida. Como fundamento de direito, advoga a incidência da norma contida nos artigos 19, 1º, e 120, ambos da Lei nº 8.213/1991, no artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 7, XXII e XXVIII, 196, 197 e 200, VIII, todos da Constituição da República e nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil vigente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/151. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 170/184, arguindo preliminar de inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição trienal. No mérito, defende que sempre observou as normas de segurança e higiene do trabalho impostas a ela e forneceu Equipamentos de Proteção Individual (EPI) a seus empregados, bem como exigiu o regular uso de tais equipamentos. Atribuiu a responsabilidade pelo infortúnio à própria empregada lesionada, que agiu com imprudência na realização de seu serviço na data da ocorrência do acidente. Aduz que a lesionada apenas sofreu leve perda visual em seu olho esquerdo e não a visão total desse órgão. Subsidiariamente, requereu somente a imposição em seu desfavor de pagamento dos valores efetivamente pagos à segurada. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 185/316).O INSS manifestou-se em réplica (fls. 325/348), na qual refuta as alegações de defesa arguidas pela requerida e reitera as razões declinadas na inicial. Na fase de produção de provas, a ré requereu a produção de prova oral (fls. 350/351); o INSS o julgamento antecipado da lide e juntou documentos (fls. 353/356).Foram realizadas audiências de instrução (fls. 422/423 e 563/565), tendo as partes apresentado alegações finais às fls. 575/581 e 583/588.Relatei. Fundamento e decido:Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.O objeto da razão preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença.Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, comentando a Lei nº 8.213/1991, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 390/392) sustentam que: Controverte-se sobre o prazo prescricional da ação regressiva. Inicialmente, não parece correto invocar o 5º do art. 37 da CF/88 que se refere ao ressarcimento da União em face de seus agentes, em razão de ilícitos por eles praticados, pois a

imprescritibilidade é exceção, não podendo ser interpretada de forma ampliativa. Como não há relação existente entre a autarquia e o empregador do segurado vitimado não se configura relação de trato sucessivo. Como o pressuposto lógico do direito de regresso é a ocorrência de um desembolso efetivo que caracteriza o dano patrimonial, o termo inicial da prescrição somente tem início com concessão da prestação previdenciária devida ao segurado que sofreu acidente do trabalho. Diverge-se, contudo, sobre o marco legal do prazo prescricional. Há decisões reconhecendo a prescrição com base no inciso V do 3º do art. 206 do Código Civil, pois a demanda ostentaria caráter indenizatório. Em outra leitura, o TRF da 4ª Região modificou o seu entendimento, decidindo que o prazo aplicável não poderia ser o trienal previsto no Código Civil, mas o quinquenal previsto no D. 20.910/32. Entendo que, de fato, não há falar na aplicação da regra de imprescritibilidade prevista pelo artigo 37, 5º, da Constituição Federal, na medida em que tal hipótese é taxativa, não comportando a ampliação interpretativa vindicada pelo INSS. Com efeito, as ações regressivas imprescritíveis são aquelas promovidas pela Administração Pública para o fim de ressarcimento de danos causados a seu patrimônio por agentes públicos, servidor ou não, o que não se confunde com a situação específica dos autos, prevista pelo artigo 120 da Lei nº 8.213/1991. Para além disso, inaplicável também o prazo prescricional trienal previsto pelo artigo 206, 3º, V, do Código Civil vigente para a pretensão de reparação civil, porquanto a relação havida entre as partes é de direito público, na medida em que a questão conforme posta passa necessariamente pelo alcance do poder de polícia atribuído à Administração. Assim, ainda por aplicação do princípio da simetria e, diante da previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, concluo que à espécie dos autos é de se aplicar o prazo prescricional de cinco anos. Com efeito, estabelece o artigo 1º do Decreto referido que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal às relações de direito público veja-se o seguinte precedente: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritebilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data do início do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Tampouco prospera o pleito de redução dos honorários advocatícios arbitrados em primeira instância, uma vez que o montante fixado a título de verba honorária foi estabelecido de acordo com os critérios de justiça e razoabilidade, bem como nos moldes previstos no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 10- O decisum prolatado em primeiro grau não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo. 11- Apelo desprovido. [TRF3; AC 2010.61.05.006164-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 27/06/2014; DE de 07/07/2014; Rel. Des. Fed. José Lunardelli]. Por tudo, tenho que o prazo de cinco anos, previsto pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32 começou a correr em 29/09/2005 e em 24/04/2007, datas de início dos benefícios nº 502.626.712-9 e nº 570.480.803-0 (fls. 11 e 12), respectivamente, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição em relação àquele primeiro benefício. É que entre a data de seu início, em 29/09/2005, e a data da propositura da ação, em 28/04/2011, decorreu prazo superior ao lustro prescricional aplicável ao caso, conforme já fixado acima. Adentrando ao exame do mérito da causa, busca a autarquia previdenciária autora, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento dos valores despendidos por ela para

custeio de benefício de auxílio-doença - NB 570.480.803-0, pagos à empregada acidentada. Em essência, fundamenta o INSS a sua pretensão na prescrição do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.. Ao comentar a Lei nº 8.213/1991, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 388/389) sustentam que são três as formas de responsabilização previstas na legislação acidentária: (...) c) a responsabilidade subjetiva da empresa para com o órgão previdenciário, em regresso àquilo que foi pago por este último ao beneficiário, nos casos em que aquela negligenciou as normas-padrão de higiene e segurança do trabalho. A última modalidade referida, é apoiada na premissa de que os danos gerados ao INSS não deveriam ser suportados por toda a sociedade, porquanto decorrentes de atitudes ilícitas provocadas por empresas que não cumpre as normas protetivas da higidez do ambiente de trabalho. O presente artigo, na visão do jurista citado, representaria a manifestação da vontade do legislador de desestimular as práticas de inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Em suma, a responsabilização autorizadora do direito de regresso do INSS, diferentemente do âmbito da infortunística, não é objetiva, mas deriva da culpa dos responsáveis pelo processo produtivo em observar e zelar pelo cumprimento das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Pertinentemente ao tema tratado nos autos, em artigo publicado na Revista de Previdência Social, Dávio Antônio Prado Zarzana Júnior (Ações Regressivas Decorrentes de Acidente de Trânsito, ano XXXVI, nº 376, março 2012), refere que (...) a legislação da seguridade social prevê no art. 22, inciso II, da Lei n 8.212/91, o custeio para os benefícios acidentários, que se apóia no pagamento de contribuição social adicional equivalente a 1%, 2% ou 3% do total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, mensalmente conforme o grau de risco em que a pessoa jurídica estiver enquadrada e a respectiva atividade. Em outras palavras, a mera admissão de que o INSS pudesse ser ressarcido quando paga os benefícios seria o mesmo que anular a construção legal afeita ao seguro social, transformando em imposto a contribuição social instituída pela Lei n 8212, de 1991. Trata-se de uma interpretação sistemática do próprio ordenamento. A Seguridade contempla os riscos sociais que serão protegidos, pelo princípio constitucional da seletividade, insculpido no inciso III do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal. Recolhendo as devidas contribuições, a empresa está protegida dos riscos de acidente de trabalho. O inciso II do citado art 22, da Lei n 8212/91 fala em riscos ambientais do trabalho, frise-se, quaisquer riscos. Um dos conceitos mais conhecidos de risco é justamente a probabilidade da ocorrência de um evento que se procura evitar, marcado, justamente, pela imprevisibilidade. Por outro lado, as contribuições sociais são vertidas para os cofres da Previdência e servem única e exclusivamente para o custeio das prestações devidas pelo INSS, não se podendo falar em prejuízos oriundos do benefício pago para o segurado ou seus familiares. A regra da contrapartida prevista pelo parágrafo 5º do art. 195 da Carta Magna prevê que nenhum benefício ou serviço será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ora, então os custos já são estimados segundo os mais precisos cálculos atuariais, e já são pagos antecipadamente pela empresa que, nos termos do mesmo art. 195, caput, da Constituição Federal é chamada a financiar a seguridade social (...). Em defesa da necessidade e relevância da ação regressiva em questão, em publicação veiculada pela Revista da AGU, Andréa Filpi Martello e Renata Ferrero Pallone (in O Alcance do Artigo 120 da Lei nº 8.213/91, ano X, nº 28, abr/jun. 2011) defendem que: O Direito ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado, com a efetiva proteção ao trabalhador, está constitucionalmente assegurado. Garantia esta de se ver tutelado pelo Estado e pelo responsável pelo meio ambiente em que atua. Nesta garantia de proteção, na tutela ambiental e na sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, é que se buscará o alcance do art. 120 da Lei nº 8213/91 (...) A relevância da ação regressiva acidentária mostra-se latente na medida em que encontramos dados alarmantes do número de benefícios concedidos pela ocorrência de acidentes do trabalho. Segundo informações colhidas no sítio da Previdência Social, apenas no ano de 2007 foram registrados 658.090 acidentes e doenças do trabalho, entre os trabalhadores assegurados da Previdência Social, com a exclusão dos trabalhadores autônomos (contribuintes individuais) e as empregadas domésticas (...) Por esta razão, se mostram de extrema relevância as medidas tomadas no âmbito do INSS, através da Procuradoria Geral Federal, que almejam o ressarcimento desses benefícios concedidos por ato lesivo das empresas, que descumprem as normas padrão de segurança e higiene do trabalho (...) Assim, o direito ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado e a proteção do trabalhador, por meio da prevenção e controle dos riscos, é o ideal teleológico com o qual se busca a compreensão do disposto no art. 120 da Lei n 8.213/91 e de todo o sistema jurídico a que concerne. (...) O primeiro aspecto a ser analisado é o dever-poder que se impõe à Previdência Social de ajuizar ação regressiva: como já dito, a tutela do meio ambiente do trabalho é um direito humano fundamental de terceira (direito de solidariedade, que concerne ao patrimônio comum da humanidade) e segunda dimensão (direito relacionada à segurança do trabalho, um direito social) (...) O referido dever-poder decorre, portanto, dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente e da intervenção estatal obrigatória, pois agressão ao meio ambiente do trabalho alcança toda a sociedade que custeia a previdência social. Também decorre do princípio da prevenção, no aspecto que atribui ao Estado o dever de regulamentar o meio ambiente do trabalho, através de normatização, que priorize a prevenção e controle dos riscos ambientais e busque reparação quando nele ocorra um dano. (...). Pois

bem. Fixados os argumentos contrários e os favoráveis à ação regressiva de que trata o artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, passo ao exame da legislação aplicável à espécie dos autos. Com efeito, a Constituição Federal veicula por meio de seu artigo 7º, a previsão de direitos atribuídos aos trabalhadores urbanos e rurais e, especificamente no que se refere à matéria versada no feito, dispõe referido artigo, em seus incisos XXII e XXVIII, que a todo trabalhador será assegurada a redução dos riscos inerentes a seu labor e também seguro contra acidentes do trabalho. Ainda no plano constitucional, encontramos regramento do tema nos artigos 195, I, e 201, I, que assim dispõem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). No plano da legislação infraconstitucional, registro a edição das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.042/2007, que tratam da matéria ora ventilada. O decreto regulamentador acima referido disciplina a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, definindo-o como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assim se conclui pela existência de regramento legal e regulamentar que dispõe com riqueza de detalhes sobre a política de proteção acidentária do trabalhador e as suas fontes de financiamento. Nesse ponto, releva anotar que a contribuição devida ao SAT tem por destino exatamente a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de melhorar as condições do trabalhador. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, como já dito, inscreve-se também o relativo ao seguro contra acidentes de trabalho. Por fim, dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho. Do exame da exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, inclusive, é possível constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. No âmbito da doutrina, com relação ao FAP, Luiz Eduardo Alcântara de Melo e Rogério Ruscitto do Prado (in Novo Seguro de Acidente Novo FAP, São Paulo, LTr Editora, 2009, pp. 31 e 81): A discussão sobre a individualização referida foi positivada no âmbito jurídico mediante a publicação da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, definindo que as empresas que mais causam acidentes e doenças tenham aumentada a sua alíquota de contribuição de 1, 2 e 3% em até 100% - princípio malus - e aquelas que investem na melhoria dos ambientes do trabalho, diminuindo o número de acidentes e doenças, possam ter a alíquota reduzida em até 50% - princípio bonus. Assim, uma empresa enquadrada em uma atividade cujo grau de risco seja considerado leve terá sua alíquota de contribuição flexibilizada entre 0,5% e 2%; enquadrada em uma atividade de grau de risco considerado médio, a alíquota poderá variar entre 1 e 4%; e quando for uma atividade de grau considerado grave, a variação ocorrerá entre 1,5 e 6%. A construção que materializa a flexibilidade prevista foi denominada Fator Acidentário de Prevenção - FAP e teve sua metodologia de cálculo estudada, testada, validada e aprovada no âmbito da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, e foi submetida à análise e aprovação pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, organismo de composição quadripartite, que expediu sua Resolução n 1.308, em 27 de maio de 2009. Esta Resolução alterou as Resoluções do CNPS que aprovaram a metodologia do FAP (n. 1.236, de 28.4.2004, e n. 1.269, de 15.2.2006), ajustando o modelo metodológico, parâmetros e critérios estabelecidos para a construção do processamento do cálculo. (...) A partir do FAP, o estabelecimento das contribuições para financiar os custos da acidentalidade torna-se mais justo, onerando mais as empresas cuja acidentalidade é maior e menos aquelas que tiveram menos ocorrências acidentárias no período. Desse modo, o

FAP diferencia as empresas dentro da subclasse à qual pertence, possibilitando a redução da alíquota do RAT para aquelas empresas que cuidam melhor do ambiente laboral e da saúde do trabalhador, uma vez que é a situação de cada empresa que está sendo considerada e não mais o conjunto das empresas de um determinado setor econômico. Em contrapartida o enquadramento no Fator Acidentário de Prevenção (FAP) eleva a contribuição, alertando para que as empresas aprofundem as políticas de prevenção no caso de apresentarem riscos laborais maiores. Desse modo, o FAP torna mais justa a contribuição do empregador, na medida em que diferencia as alíquotas não apenas por grupo de atividade econômica, mas por empresa, contemplando as diferenças nas políticas de prevenção e de apoio à saúde do trabalhador que resultem em melhorias efetivas. Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, do qual deriva o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme as inscrições dos artigos 1º e 7º, ambos da Constituição Federal de 1988. Entendo, ademais, que dada a sistemática de recolhimento do SAT, a aplicação do FAP a essa contribuição poderá implicar aumento de até o dobro das alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91 ou implicar na redução de até a metade dos percentuais previstos, isso em razão do desempenho da empresa na busca de melhoria das condições de trabalho e diminuição de risco de acidentes relativamente a seus empregados. Daí porque é de se salientar que a sistemática de definição da alíquota da contribuição estimula mesmo a adoção de práticas de prevenção de acidentes. Por tudo, é possível verificar a existência de clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção, quando, para além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais. Com efeito, consoante leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15): Normas existem, denominadas tributárias, que não têm em vista a obtenção de receitas mas sim a prosequção de objetivos de diversa ordem, sobretudo econômica e social. Concedem benefícios, aumentam taxas de imposto, etc. Tentam promover ou obstaculizar certos comportamentos sociais ou econômicos, diminuindo através dos impostos, o rendimento ou a riqueza do sujeito-alvo, ou permitindo-lhe mais rendimentos ou riqueza líquidos de imposto (...). Como visto alhures, pretende a autarquia previdenciária a condenação da requerida ao pagamento dos valores despendidos por ela para custeio do benefício de nº 570.480.803-0. Refere que a inobservância de regras de segurança e higiene do trabalho pela empresa empregadora requerida é causa determinante da lesão sofrida pela empregada e, conseqüentemente, dos pagamentos efetuados a esta segurada a título de benefício de auxílio-doença. Dessarte, o objetivo da demanda seria diretamente, zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais e indiretamente, gerar incentivos para que as empresas cumpram com as normas de segurança e higiene do trabalho. A pretensão, contudo, não prospera. É que conforme a fundamentação acima exarada, entendo que a taxação da empresa por meio das contribuições previdenciárias com incidência do multiplicador FAP é circunstância elisiva do dever de indenizar regressivamente a autarquia previdenciária, única responsável pelo pagamento do benefício concedido à empregada acidentada. Os princípios da precedência da fonte de custeio, da solidariedade contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial, que informam a Seguridade e a Previdência Social, foram observados quando da edição da Lei 10.666/03 e das normas que a regulamentaram. Certamente, nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social foi criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio e o que se verificou foi justamente a preocupação do legislador com a criação prévia de fonte de custeio do benefício previsto pelos artigos 57, 58 e 86, da Lei nº 8.213/91, de forma a garantir permanentes condições de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Social vigente no país. Por conseguinte, a pretensão do INSS fundada na manutenção da integridade do fundo social e na geração de incentivos para que as empresas cumpram com as normas de segurança do trabalho, encontra-se agora esvaziada pela edição da Lei nº 10.666/03 e a respectiva criação do Fator Acidentário de Prevenção que, como fixado acima, garante satisfatoriamente o alcance dos objetivos sobre os quais arrimou-se a presente ação regressiva. No sentido do quanto alhures sustentado, trago à colação pertinente precedente de nossa Corte Regional, que assim decidiu: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA.** 1. Da simples leitura do artigo 201 da Constituição Federal, verifica-se que todos os eventos garantidos pela Previdência Social são eventos futuros e incertos, ou seja, embora se diga que o sistema é de filiação obrigatória e contributivo, devendo os filiados contribuírem para manter essa qualidade, apenas fará jus ao benefício previdenciário o filiado que for acometido de uma das situações listadas como adequada para gerar o direito ao benefício. 2. Por haver a possibilidade de o filiado contribuir mês a mês, porém, sem nunca fazer uso de quaisquer dos benefícios regulados na Previdência Social, é que se afirma que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS é um sistema de seguro, no qual o filiado, acometido por uma das situações seguradas, irá fazer jus ao benefício. 3. A Lei 8.213/91 buscou uma forma de a Previdência ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do custeio do benefício por acidente de trabalho. No entanto, retira-se do sistema a característica de seguro, o que não se mostra possível admitir, na medida em que passa a criar a possibilidade de o INSS, órgão arrecadador e responsável pelas contribuições sociais, uma ação regressiva em face do empregador que tenha agido com culpa na ocorrência do acidente. 4. Por já haver previsibilidade de que a empregadora pague uma contribuição social,

deve ser entendido que o benefício é um seguro pago para o empregado acidentado, mas também um seguro para a empresa, que pagando sua contribuição, não precise arcar com o sustento de um empregado que tenha se acidentado. 5. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa da empresa, porquanto esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição. 6. Há evidente bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores. Sem contar, ainda, na excessiva onerosidade que tal medida acarretaria ao empregador, pois a autarquia estaria buscando judicialmente o reembolso de valores gastos com benefícios concedidos que já estariam sendo custeados, inclusive, de forma individualizada, com o SAT. 7. Apelo desprovido. (APELREEX nº 986170, rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3, 11.10.2012).Veja-se, ainda, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. NECESSIDADE DE CULPA GRAVE. 1. É compulsório o pagamento pelo empregador do Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, de natureza evidentemente securitária, que tem por fim a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte decorrentes de acidentes de trabalho. 2. A propositura de ação de regresso pelo INSS, no intuito de reaver os recursos despendidos em decorrência de acidente de trabalho, cuida-se, na verdade, de um bis in idem, na medida em que as empresas são obrigadas a contribuir de acordo com o grau de risco a que seus empregados estão submetidos (SAT) e ainda podem ter essa contribuição majorada em face do número, gravidade e custo dos acidentes ocorridos no último biênio (FAP). 3. Possibilidade de ação regressiva apenas nos casos onde a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave. 4. O fornecimento ao empregado de escada sem dispositivo que impeça o seu escorregamento não pode ser considerado negligência grave, quando se verifica que o equipamento foi apoiado em terreno apropriado e se encontrava preso em uma coluna metálica por cordas. 5. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 5, Pleno, EIAAC nº 538602/01, rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJE 22.08.2012).Por fim, convém registrar que o entendimento ora exarado não concede à empresa requerida salvo-conduto permissivo de comportamento omissivo ou comissivo catalisador da ocorrência de acidentes de trabalho em suas dependências. Em absoluto, não se trata disso. Em verdade, a constante busca pelo ambiente de trabalho seguro e o fomento da política de prevenção de acidentes são questões de grande envergadura, que exigem o envolvimento efetivo dos agentes capazes de oferecer soluções que reduzam ao mínimo os índices de acidentes de trabalho. Certamente, aí se inclui qualquer empresa empregadora, inclusive a ré, porquanto todas poderão sim responder em sede de ação regressiva nos casos de dolo ou culpa grave, hipóteses não configuradas no caso dos autos. Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta: (i) em relação ao benefício nº 502.626.712-9 resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; (ii) em relação ao benefício nº 570.480.803-0, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002930-96.2014.403.6105 - HELOISA HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de feito de jurisdição voluntária - alvará judicial, classe 241 - por meio do qual pretende o requerente o saque do saldo depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual veicula resistência à pretensão de levantamento de valores pelo requerente. Decido. A resistência à pretensão de saque de valores, manejada por meio do presente procedimento de jurisdição voluntária, impõe conformação do rito processual eleito pelo requerente, a permitir o enfrentamento do mérito do feito. É que a apresentação de contestação pela CEF atribuiu natureza contenciosa ao presente alvará judicial, que deverá agora tramitar sob o rito comum e mesmo receber atribuição de natureza ordinária, por meio de sua classificação na Tabela Única de Classes da Justiça Federal sob o nº 29. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Nesse sentido, veja-se pertinente julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONVERSÃO DO FEITO PARA RITO ORDINÁRIO. - Ação movida para obtenção de alvará de levantamento de valores depositados junto ao FGTS, para o fim de utilização na amortização de dívida do Sistema Financeiro da Habitação. - Intervenção do Poder Judiciário necessária em face de indeferimento do requerimento administrativo e oposição da CEF ao pedido formulado. Inadequação do procedimento não verificada. Extinção do processo sem julgamento de mérito indevida. Princípio da instrumentalidade: aproveitamento dos atos já praticados com a conversão do feito para o rito ordinário. - Impossibilidade de conhecimento diretamente do mérito, por não se encontrarem preenchidos os

requisitos previstos no artigo 515, 3º do Código de Processo Civil. Anulação da sentença. Retorno dos autos à primeira instância, a fim de que se formalize a conversão do rito para ordinário, ensejando, assim, que o processo tenha regular seguimento. Precedentes jurisprudenciais. - Recurso a que se dá provimento. (TRF3; AC 00265668319894036100; 5ª Turma; Rel. Juiz Convocado Santoro Facchini; DJU 03/07/2007). Por todo o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que a ação seja reclassificada na classe 29 - ação ordinária. Em prosseguimento, intimem-se as partes a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos novamente conclusos para a prolação de sentença.

0007029-12.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Depósito judicial Observo que a autora comprovou o depósito judicial de f. 135 (agência 2554 da Caixa Econômica Federal, conta 261881) e que, instada, a ANS informou a necessidade de sua complementação, até a data de 29/08/2014, no valor de R\$ 4.554,10 (ff. 142-143). A autora, então, comprovou a realização de depósito complementar, na mesma conta, no valor de R\$ 4.544,10, na data de 28/08/2014 (f. 168). Por ser irrisória a diferença depositada a menor, oportuno uma vez mais à autora que complemente o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Destaco que a diferença a ser complementada, originalmente de R\$ 10,00 (dez) reais, já não é mais a mesma, em razão da incidência dos encargos da mora. Assim, deverá a autora diligenciar pessoalmente no sentido de apurar o valor a complementar, inclusive, se o caso, junto à ANS, e providenciar a comprovação de seu depósito no prazo acima fixado. 2. Provas Indefiro os pedidos de provas apresentados pela autora, tendo em vista que a questão versada nos autos é de direito e de fato, sendo que, quanto aos fatos, as provas documentais apresentadas nos autos contêm dados suficientes sobre os atendimentos cobrados, a ensejar uma decisão de mérito. 3. Outras providências 3.1. Comprovado o depósito complementar, dê-se vista à ANS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da garantia do débito controvertido nos autos e especifique as provas que pretenda produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. 3.2. Após, tornem os autos conclusos.

0008959-65.2014.403.6105 - ADIVALDO DA SILVA MARTINS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/02/2014 (NB 164.660.961-9). Alega ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria, oportunidade em que a Autarquia reconheceu a especialidade somente dos períodos de 13/03/1984 a 10/08/1994 e de 21/02/1995 a 05/03/1997. Sustenta, contudo que trabalhou exposto a ruído e produtos químicos na empresa Tormep Torneria Mecânica de Precisão Ltda., nos períodos de 06/03/1997 a 26/02/2014 (DER), fazendo jus à aposentadoria especial pretendida, por ter comprovado por meio da juntada dos formulários de atividade especial todo o período pretendido. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 16-37. Em face da prevenção apontada em relação aos autos nº 0007450-92.2011.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, o autor foi intimado a esclarecer o interesse remanescente no feito. O autor se manifestou (ff. 55-60), esclarecendo que naquele feito houve pedido de desistência da ação, que foi equivocadamente interpretado como pedido de renúncia e homologado. Ocorre que o autor manifestou interesse pela desistência do feito somente, e não pela renúncia, ademais o patrono daqueles autos nem mesmo possuía poderes na procuração para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Pretende o prosseguimento do presente feito, com a análise da especialidade dos períodos descritos na inicial, trabalhados até a DER (26/02/2014) e concessão da aposentadoria especial. É o relatório do necessário. DECIDO. Indeferimento parcial da inicial: A espécie reclama o indeferimento parcial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial. Conforme relatado acima, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com análise de tempo especial trabalhado na empresa Tormep Torneria Mecânica Ltda., até a data do requerimento administrativo em 26/02/2014. Verifico que o autor ajuizou, 22/08/2011, pedido de concessão de benefício idêntico perante o Juizado Especial Federal local - autos nº 0007450-92.2011.403.6303. Aquele Juizado prolatou sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo a especialidade apenas de alguns períodos, deixando de conceder a aposentadoria pretendida em razão da não comprovação do tempo necessário a sua concessão. Referida sentença foi submetida ao duplo grau de recurso, sendo que anteriormente ao julgamento do recurso o autor protocolou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo sido referido pedido homologado. O feito transitou em julgado em 18/12/2013. Ora, por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer documento ou fato novo superveniente - em relação à data da sentença no feito 0007450-92.2011.403.6303 - com relação aos períodos por ela apreciados, deveria ser apresentado naquele feito, enquanto não transitado em julgado. Assim, não

é dado a este Juízo, neste feito, reanalisar eventual insalubridade de atividade do autor em período já apreciado naquele outro feito, ainda que em vista de novos documentos. A reanálise pretendida violaria a coisa julgada e a estabilidade da decisão judicial, convolvando indevidamente este Juízo em órgão com competência rescisória. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade das atividades prestadas pelo autor na empresa Tormep Tornearia Mecânica Ltda. até a data do trânsito em julgado daquela sentença (18/12/2013). Quanto à controvérsia arguida pelo autor acerca do pedido de desistência interpretado como renúncia por aquele juízo, descabe ao autor discuti-lo nos presentes autos, devendo se valer da via judicial adequada, qual seja, Ação Rescisória. Assim, indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. O feito deve prosseguir, pois, tão somente com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado após 18/12/2013 e da análise da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo em 26/02/2014. Sem prejuízo, analiso o pedido de tutela antecipada com relação aos pedidos remanescentes no feito. Antecipação da tutela: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente pela ausência da juntada do laudo técnico para o agente nocivo ruído alegado pelo autor. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sobre os meios de prova: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o

sentenciamento. Justiça Gratuita Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009493-09.2014.403.6105 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a divergência de objeto entre os processos 0001345-14.2011.403.6105, 0004631-97.2011.403.6105 e 0003078-10.2014.403.6105, indicada no quadro de ff. 258-259, e o presente feito, afastar a possibilidade de prevenção. 2. Considerando que os documentos de ff. 15-21 são meras cópias, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia autenticada ou original dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, VI, do Código de Processo Civil. 3. Cumprido o item 2, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverá indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 5. Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverá indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 6. Intime-se.

0009789-31.2014.403.6105 - DANIEL SOARES DA ROCHA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais, com pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/06/2014 (NB 164.660.961-9). Alega ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria, oportunidade em que a Autarquia reconheceu parte do período pretendido - não descrito na inicial - deixando, contudo, de conceder-lhe a aposentadoria por entender que o autor não implementou o tempo necessário à concessão do benefício. Sustenta, contudo, que juntou aos autos os formulários e laudos necessários à comprovação da especialidade dos períodos alegados. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 19-50. Foram juntadas cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativas aos autos nº 0001084-97.2008.403.6317, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André-SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Indeferimento parcial da inicial: A espécie reclama o indeferimento parcial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial. Conforme relatado acima, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com análise de tempo urbano comum e especial descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde 06/06/2014, data do requerimento administrativo do NB 166.336.370-3. Verifico das cópias juntadas retro, que o autor ajuizou em 27/02/2008, pedido de concessão de benefício idêntico perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André - autos nº 0001084-97.2008.403.6317. Naqueles autos, foram analisados os períodos especiais de 05/02/1973 a 01/02/1976, de 03/01/1977 a 01/12/1977, de 04/12/1978 a 25/05/1985, de 12/08/1985 a 05/01/1987, de 12/01/1987 a 01/02/1990, de 19/02/1990 a 19/02/1996 e de 22/10/2007 até a data da propositura da ação (27/02/2008). Aquele Juizado prolatou sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo a especialidade de parte dos períodos especiais (de 04/12/1978 a 25/05/1985, de 12/08/1985 a 05/01/1987 e de 12/01/1987 a 01/02/1990), deixando de conceder a aposentadoria pretendida em razão da não comprovação do tempo necessário a sua concessão. O feito transitou em julgado em 04/05/2009. Ora, por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer documento ou fato novo superveniente - em relação à data da sentença no feito 0001084-97.2008.403.6317 - com relação aos períodos por ela apreciados, deveria ser apresentado naquele feito, enquanto não transitado em julgado. Assim, não é dado a este Juízo, neste feito, reanalisar eventual insalubridade de atividade do autor em período já apreciado naquele outro feito, ainda que em vista de novos documentos. A reanálise pretendida violaria a coisa julgada e a estabilidade da decisão judicial, convalidando indevidamente este Juízo em órgão com competência rescisória. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade das atividades prestadas pelo autor até a data do trânsito em julgado daquela sentença (04/05/2009). Assim, indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. O feito deve prosseguir, pois, tão somente com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns (de 03/01/1977 a 01/12/1977 e de 22/10/2007 a 05/04/2010) e a especialidade dos períodos trabalhados de 05/05/2009 a 05/04/2010, de 17/05/2010 a 03/10/2011, de 09/04/2012 a 20/02/2013 e de 16/09/2013 a 13/03/2014 e da análise da aposentadoria a partir do requerimento administrativo em 06/06/2014.

Sobre os meios de prova: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. Dos atos processuais em continuidade Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Justiça Gratuita Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009974-69.2014.403.6105 - OLIVIO FERNANDO CLETO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Olivio Fernando Cleto, CPF nº 368.356.849-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos especiais, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, requerido em 02/11/2009. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente

em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo os períodos especiais indicados na tabela de f. 03 da petição inicial. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anote-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS e DATAPREV. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000242-35.2012.403.6105 - MURILO CESAR ROSSI(SP318983 - HELIO ROSSI JUNIOR) X
COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1314 -
MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 247 para
REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado do impetrante. DESPACHO DE FLS. 247: 1. Ciência às
partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3.
Intimem-se.

0000779-60.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO

AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, visando obter provimento jurisdicional declaratório da inexigibilidade do recolhimento do imposto de importação e das contribuições ao PIS e a COFINS, para o fim de desembaraço aduaneiro dos equipamentos denominados Reagentes para gasometria - Proformas: 000218149 e 000218150 e Ambisome - Proforma NR. 2246/13. Aduz ser entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal, e que não está obrigada pelo recolhimento dos referidos tributos, conforme disposto na regra constitucional de imunidade versada no artigo 150, VI, c. Refere que preenche todos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional para a fruição do direito à imunidade. Registra que os equipamentos médicos importados serão utilizados à consecução de suas finalidades hospitalares essenciais e que por tudo cumpre todos os requisitos previstos em lei para se beneficiar do benefício constitucional em referência. Juntou documentos (fls. 23/179). Emenda da inicial às fls. 241/251. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 252). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 260/266, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, defende que a imunidade prevista pelo artigo 150, VI, c, não abrange os recolhimentos devidos a título de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, na medida em que tais impostos não incidem sobre o patrimônio, a renda e ou serviços. Referiu que tal entendimento foi fixado pela Receita Federal quando da edição do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30/1993. Defende que quanto ao imposto de importação, restaria à impetrante requerer a isenção do pagamento, nos termos da Lei nº 8.032/1990. Relativamente às contribuições para a Seguridade Social, entende que a impetrante não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (fls. 268/269). Manifestações da impetrante e da autoridade impetrada às fls. 272/274 e 279/281, respectivamente. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: O objeto da razão preliminar de carência da ação confunde-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença. No mérito, consoante relatado, visa a impetrante à obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada abstenha-se de lhe exigir o recolhimento do imposto de importação e das contribuições ao PIS e a COFINS para o fim de desembaraço aduaneiro dos equipamentos denominados Reagentes para gasometria - Proformas: 000218149 e 000218150 e Ambisome - Proforma NR. 2246/13. Reclama em seu favor o reconhecimento da imunidade tributária do artigo 150, VI, c, da Constituição da República. A análise do objeto do feito passa necessariamente pelo alcance da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, instituída em favor do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Com efeito, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 9º, inciso IV, alínea c, a vedação da cobrança de imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de assistência social, uma vez preenchidos os requisitos enumerados pelo artigo 14 do Digesto referido, que assim prevê: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a impetrante é associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Paulo, tendo como valores fundamentais ações e iniciativas voltadas, preponderantemente, para a saúde e, nesse campo, o ensino e pesquisa, com compromisso de qualidade e excelência. Verifico, ainda, que a associação tem como destinatária de sua atuação a sociedade brasileira contribuindo, assim, para o alcance dos objetivos maiores do País, de busca de justiça e bem estar social (fls. 33). Constato ainda que os membros de sua diretoria, seus conselheiros, bem como seus colaboradores não são remunerados, conforme consta do artigo 34, parágrafo primeiro, do seu Estatuto Social (fls. 52). Quanto ao registro da contabilidade, nos termos do artigo 34 do referido Estatuto, as demonstrações financeiras da associação serão elaboradas para cada ano civil e esta disposição combinada com a documentação de regularidade fiscal de fls. 80/85, conduzem à conclusão de que tal escrituração se encontra em ordem. Registro ainda o reconhecimento de excelência à impetrante por meio da Portaria 744/2013 do Ministério da Saúde (fls. 72), o que lhe confere o direito de realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do Sistema Único de Saúde, e também o requerimento tempestivo de renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (fls. 71). Outrossim, consoante o artigo 1º, II, a, do Estatuto Social de fls. 32/54, a impetrante é associação que presta assistência à saúde. Daí se infere que a importação realizada - dos equipamentos Reagentes para gasometria - Proformas: 000218149 e 000218150 e Ambisome - Proforma NR. 2246/13 - guarda pertinência com os objetivos institucionais buscados pela associação. Quanto à objeção invocada pela impetrada ao reconhecimento da imunidade em favor da impetrante, consistente no entendimento fixado quando do julgamento da apelação nº

0000995-89.2012.403.6105, registro que em recente decisão, por ocasião do julgamento da apelação nº 0000090-50.2013.4.03.6105, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o direito à imunidade invocado pela impetrante, ora apelada naquele feito. Cumpre anotar, ainda, a candência da questão iuris, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal por meio tanto do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, quanto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2028, nº 2621 e nº 2228. O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório naquela Excelsa Corte. Assim, diante de que a questão ainda se encontra indefinida junto ao STF, cumpre prestigiar o entendimento fixado por esta Egrégia Corte Regional, como atesta o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO. AQUISIÇÃO DE BENS A SEREM UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS. I - O artigo 150, VI, c, da Carta Magna, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei. II - A Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho é entidade filantrópica, sem fins lucrativos e tem por finalidades: manter a Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo; criar e manter outros estabelecimentos de ensino, de qualquer nível; promover cursos de pós-graduação; promover e incentivar pesquisas, científicas e tecnológicas; promover a formação de técnicos, de nível médio e superior; promover estudos de problemas médicos, sanitários e sociais, utilizando, inclusive, as possibilidades da educação à distância; exercer sua atividade e difundir seus ideais onde e como achar conveniente, isoladamente ou em convênios com instituições de finalidades iguais ou semelhantes às suas. Comprovando-se também a aplicação dos recursos exclusivamente no Brasil III - O conjunto probatório afirma a aquisição de bens que passaram a integrar seu ativo fixo (patrimônio), servindo à prestação de sua atividade-fim eleita como de interesse público e, como tal, imune à incidência de impostos, à vista do preenchimento dos requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN. IV - O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134 /2010 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996 IV - Apelação parcialmente provida tão somente para esclarecer os critérios de correção monetária. (AC nº 0018385-73.2001.4.03.6100, rel. Des. Alda Basto, e-DJF3, 29.05.2014). Diante do exposto, concedo a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do imposto de importação e das contribuições ao PIS e a COFINS, incidentes sobre a importação das mercadorias Reagentes para gasometria - Proformas: 000218149 e 000218150 e Ambisome - Proforma NR. 2246/13, em razão da imunidade concedida pelo artigo 150, inciso VI, c, da Constituição da República. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante do depósito judicial comprovado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida.

0006040-06.2014.403.6105 - ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL 1. Ff. 114-122: Notifique-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência da decisão proferida no agravo de instrumento 0018780-75.2014.403.0000.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se e cumpra-se.

0007983-58.2014.403.6105 - THEO FRANCA CIARALLO(SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO) X GERENTE DEPTO REGIONAL GR2 CREA EM AMERICANA SP X CHEFE DA UNIDADE DE INSPETORIA UGI DO CREA EM AMERICANA SP

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Theo Franca Ciarallo, qualificado na inicial, em face de ato atribuído à Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Objetiva, essencialmente, a decretação de nulidade dos processos administrativos que indica. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-42. O feito foi originalmente impetrado em face do Gerente do Departamento Regional (GRE2) do CREA em Americana - SP e do Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção (UGI) do CREA em Americana - SP. Houve determinação de emenda da inicial (f. 45). O impetrante apresentou a emenda de ff. 46-47. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para que registre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais) e substitua o Gerente do Departamento Regional (GRE2) do CREA em Americana - SP e o Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção (UGI) do CREA em Americana - SP pela Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Considerando que a referida Câmara, que tem sede na Capital do Estado de São Paulo, confirmou o ato questionado, emanado das autoridades originalmente impetradas, é dela a atribuição para responder aos termos da presente ação

mandamental e dar cabal cumprimento a eventual sentença de procedência do pedido. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, vejam-se os seguintes julgados, respectivamente, pelo STJ, TRF3 e TRF1: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERRA/ES. RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA. AUXÍLIO-DOENÇA CATALOGADO COMO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE AUCTORITATIS. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado, e o Juízo de Direito da Vara Especializada em Acidentes de Trabalho de Vitória, o suscitante, nos autos de mandado de segurança impetrado por MZ Informática Ltda contra ato supostamente abusivo e ilegal do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS no Município de Serra/ES, por meio do qual pretende a impetrante a retificação de ato administrativo. 2. Noticiam os autos que a autoridade coatora, erroneamente, indicou no ato administrativo impugnado a ocorrência de acidente de trabalho (Código 91) como causa do afastamento do empregado Marcos Rodrigues Martins, embora a licença, na verdade, tenha se dado em razão de doença (Código 31), o que gerou consequências previdenciárias mais gravosas para o empregador. 3. Embora a discussão tangencie o tema afeto à concessão de benefício previdenciário, a competência interna, por força do que dispõe o art. 9º, 1º, II, do Regimento do STJ, é da Primeira Seção, pois o que pretende a impetrante é a anulação de ato administrativo, com retificação do registro do benefício concedido a seu empregado de acidente de trabalho (Código 91) para auxílio doença (Código 31). 4. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. Precedentes. 5. No caso, a autoridade indigitada coatora é o Chefe da Agência da Previdência Social no Município de Serra/ES, autoridade pública federal vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Tratando-se de autoridade federal, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal de Primeira Instância, ainda que a matéria possa, de algum modo, tangenciar o tema relativo à concessão do benefício de acidente de trabalho. 6. Ainda que assim não fora, não se trata, na espécie, de demanda acidentária, mas de mandado de segurança que visa a retificação de um ato administrativo. 7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado. (STJ; CC 111.123; Rel Min Castro Meira; Primeira Seção; DJE 22/11/2010).....PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA. GERENTE EXECUTIVO. - Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. Irrelevante a matéria deduzida na petição inicial. - A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, e não o Gerente Executivo, que é a autoridade superior que baixa normas de execução (artigos 23 e 24 do Decreto n 4.688/03). - Competente é a Justiça Federal Previdenciária de São Paulo. O Chefe da Agência da Previdência Social situa-se na Comarca de São Caetano do Sul, que não é abrangida pela 26ª Subseção Judiciária, cuja sede fica em Santo André. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; AI 0010316-14.2004.403.0000; 8.ª Turma; Rel Márcia Hoffmann; DJU 10/11/2004).....PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSEN-TADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes. 2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época. 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG. 4. Apelação desprovida. (TRF1; Primeira Turma; AMS 200638130063206; Rel. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes; e-DJF1 28/07/2009) Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 2.ª Vara de

Campinas e determino a remessa dos autos ao em. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008996-92.2014.403.6105 - AMSTERDAN REZENDE JUNIOR(GO025468 - LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1) Recebo a emenda à inicial (ff. 34-35), exceto no tocante ao pedido de inclusão da Receita Federal do Brasil no polo passivo da lide. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 4.304,64, e para a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do feito.2) A pessoa jurídica interessada a ser intimada para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 é a União (Fazenda Nacional).3) Intime-se o impetrante a cumprir integralmente o item 3 do despacho de f. 33, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando declaração de hipossuficiência econômica ou comprovando o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa.4) Cumprido o item 3, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP).5) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos a eventual ordem liminar.6) Intime-se e cumpra-se.

0009364-04.2014.403.6105 - COML/ KST LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Recebo a emenda à inicial (ff. 38-39). Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. 2) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos a eventual ordem liminar.3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP).4) Intime-se e cumpra-se.

0005296-39.2014.403.6128 - ADEMIR BARBOSA DE ALMEIDA(SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X GERENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

1. Vislumbro, na espécie, a possibilidade de ausência de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, ou mesmo de litispendência, diante da notícia de que o ato impugnado, objeto deste feito, caracteriza descumprimento de decisão jurisdicional proferida em outro processo.2. Anoto, ainda, que as informações em mandado de segurança devem ser prestadas pessoalmente pela autoridade impetrada (pessoa física), mas que, nos presentes autos, foram prestadas pela pessoa jurídica interessada.3. Diante do exposto, preliminarmente ao exame do pleito de liminar, determino o cumprimento das seguintes providências complementares: 3.1. Oficie-se ao Gerente da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. para que subscreva a petição de ff. 91-104 ou apresente novas informações por ele pessoalmente subscritas, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em um ou outro caso, apresentar planilha de cálculo e atualização do débito do impetrante, esclarecer a que meses ele se refere (período do inadimplemento) e informar se, no caso, houve efetiva interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica à residência do impetrante ou apenas aviso da possibilidade de suspensão. 3.2. Intime-se Elektro Eletricidade e Serviços S.A. para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Pretendendo ingressar no feito, deverá apresentar a respectiva manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim regularizar sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de procuração ad judicium e comprovando os poderes de seus signatários para firmá-lo.4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009757-19.2011.403.6303 - APARECIDO ADOLFO ACCORSI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO ADOLFO ACCORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5487

ACAO CIVIL PUBLICA

0016229-34.2000.403.6105 (2000.61.05.016229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605446-70.1996.403.6105 (96.0605446-2) - ODACIR SAES LONGUI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005148-06.2000.403.6100 (2000.61.00.005148-3) - JOSE SANTOS BARRETO X MARIA GORETI OLIVEIRA BARRETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIDAO FLS. 264: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001676-40.2004.403.6105 (2004.61.05.001676-9) - CICERO MIGUEL DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004711-71.2005.403.6105 (2005.61.05.004711-4) - USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0003776-94.2006.403.6105 (2006.61.05.003776-9) - CAMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007495-84.2006.403.6105 (2006.61.05.007495-0) - MARIA MERCES FERNANDES(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010550-43.2006.403.6105 (2006.61.05.010550-7) - LAERCIO PANIAGUA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004150-71.2010.403.6105 - ERIETI BORTOLOTTI GHIZZI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004736-11.2010.403.6105 - ANTONIO APOLINARIO DE SOUZA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007750-03.2010.403.6105 - ANTONIO FERNANDO BROLLO X EDSON ROBERTO BROLLO X NIVALDO ROMANO BROLLO(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015002-86.2012.403.6105 - MARIA BENEDITA FIRMINO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0015010-63.2012.403.6105 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI E SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM) X UNIAO FEDERAL
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006109-53.2005.403.6105 (2005.61.05.006109-3) - TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0000172-28.2006.403.6105 (2006.61.05.000172-6) - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE

ALIMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005381-07.2008.403.6105 (2008.61.05.005381-4) - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP CERTIDAO DE FLS. 351: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 5488

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011124-22.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006420-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL LOURENCO(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE)

Dê-se vista aos expropriantes acerca dos documentos apresentados às fls.154/209 e fls.216/253.Intimem-se.

0006693-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO MENEGON X EDNA ANGELA MENEGON

Petição do Município de Campinas de fls. 135/142: Razão assiste no ali argumentado, corroborando o já esclarecido às fls. 123, sendo assim, deverão os expropriados regularizarem os débitos existentes para posterior levantamento do valor da indenização.Int.

0006714-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BARROS

Antes de este Juízo apreciar os pedidos de fls. 164 e 165/166 e, diante das divergentes informações dos autos quanto a quem realmente se encontra ocupando o imóvel a ser expropriado, conforme fls. 151/160 e fls. 164, verso, preliminarmente, determino a expedição de mandado de constatação a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça junto ao imóvel expropriado, a fim de constatar e identificar as pessoas que lá residem e a que título.Cumpra-se e após volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Petição de fls. 253/258: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004493-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE WILSON DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA APOLINARIO DA SILVA

Petição de fls. 71: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014843-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO VITORELLI

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 29, resta indeferido o requerido pela CEF às fls. 49. Sendo assim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

0000073-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIANCA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos e o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-53.2001.403.6105 (2001.61.05.000699-4) - GEILZA SALES CHAVES X GLEIDES DE OLIVEIRA VICENTE X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIANA APARECIDA PALADINI X ELEMER MERL(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e em face do requerido às fls. 366, defiro o pedido de vistas pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007747-14.2011.403.6105 - ROSELI DE FATIMA SOTERIO X DEUWISON GABRIEL SOTERIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA SOTERIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 437/438, expeça-se novo ofício à Empresa BAUHERR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., no endereço declinado e, nos termos do expedido às fls. 427. Ainda, face ao requerido, proceda-se à pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, para localização do endereço da empresa SOARES CARNEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ 72.851.009/0001-17. Cumpridas as determinações supra e, com resposta nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se. Cls. efetuada aos 15/09/2014-despacho de fls. 444: Considerando-se a consulta efetuada junto ao sistema WEBSERVICE, dê-se vista à parte autora, conforme juntada de fls. 442/443. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 439, bem como aguarde-se a resposta face ao ofício expedido às fls. 441. Intime-se.

0016143-77.2011.403.6105 - CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO X AMEIDE ROMERO - ESPOLIO X CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015064-29.2012.403.6105 - ROSE ANTONIA MELGES RICCI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010767-42.2013.403.6105 - RONALDO CAMILO X DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA CAMILO(SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por RONALDO CAMILO e DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA CAMILO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais e morais, decorrentes de indevida devolução a

compromissários compradores de imóvel financiado dos Autores, do valor por aqueles depositado para pagamento de sinal, destinado à quitação das prestações do financiamento que estavam em atraso, ao fundamento de ilegalidade. Relatam os Autores que pactuaram com a Ré, em 30/09/2008, um contrato de mútuo habitacional a ser pago em 240 meses, e que, tendo pago parte do financiamento, devido a dificuldades financeiras, decidiram vender o imóvel, transmitindo assim a terceiro interessado, todos os direitos e obrigações de que eram titulares. Alegam assim que, em 20/07/2011, através de instrumento particular de compromisso de venda e compra, prometeram a venda de seu imóvel aos Srs. Paulo Rogério Donato e Rita de Cássia Vieira Fernandes, a ser pago pelos referidos compromissários compradores da seguinte forma: a) R\$ 16.473,45, como sinal e princípio de pagamento, através de transferência para a conta corrente dos Autores junto à CEF, quantia esta que seria utilizada para pagamento de 5 prestações do financiamento em atraso (prestações de nº 29 a 33); b) R\$ 220.000,00 pela entrega aos Autores de um apartamento, situado nesta localidade, e c) R\$ 213.526,55, que seriam pagos através de financiamento imobiliário a ser obtido pelos compromissários compradores e que seria destinado à quitação/transferência do financiamento em nome dos Autores. Ocorre que, após o pagamento do sinal, que foi utilizado para pagamento das 5 parcelas do financiamento em atraso, e iniciado o processo de financiamento pelos compromissários compradores, aduzem os Autores terem sido surpreendidos com a informação dada por aqueles de que o compromisso pactuado seria desfeito, tendo em vista que o financiamento não seria possível em virtude de restrições em nome dos Autores e, ainda, que o banco Réu já lhes havia devolvido o valor pago a título de sinal. Todavia, segundo os Autores, a Ré, ao estornar unilateralmente o pagamento das prestações de nº 29 a 33 do financiamento, agiu de forma totalmente precipitada e ilegal, uma vez que não poderia ter passado aos compromissários compradores a informação de que os Autores possuíam restrições impeditivas de transferirem o financiamento, além do que não poderia, em hipótese alguma, ter devolvido diretamente a estes o valor que depositaram na conta corrente dos Autores para pagamento do sinal e que já havia sido destinado à quitação das prestações do financiamento em atraso, sem que o contrato de venda e compra estivesse rescindido pelas partes. Aduzem os Autores que a CEF, assim agindo, esmagou qualquer possibilidade de composição destes com os compromissários compradores e fez despençar os sonhos dos Autores de equalização de suas contas e, ao mesmo tempo, de encontrarem acomodação em outro lar. Ao invés disso, na iminência de perderem a posse de seu imóvel, acabaram sendo obrigados a assumir compromissos ainda mais pesados junto ao banco Réu, pois se viram forçados a aceitar um refinanciamento da dívida, o que alavancou o valor das prestações mensais, bem como tiveram que desembolsar a quantia de R\$ 12.199,71, para acerto de contas com o banco Réu. Por tais razões, pedem seja a instituição financeira Ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 16.473,45, e genericamente a anulação do contrato de refinanciamento, com o restabelecimento do valor das prestações de nº 34 e seguintes do contrato, nos termos inicialmente ajustados, bem como seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valores a serem arbitrados pelo Juízo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/41. Regularmente citada, a CEF juntou documentos (fls. 46/52) apresentou sua contestação às fls. 60/64, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação, ao argumento da ausência de ilícito a ensejar o dever de indenizar. Os Autores apresentaram réplica às fls. 71/72. Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor e da preposta da Ré, assim como a oitiva de testemunha, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme DVD de f. 102, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas às suas manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, pleiteia-se indenização por danos materiais e morais. Impende salientar acerca do tema que a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à sua obrigação de indenizar pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Nessa linha, assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. Parte-se, assim, da presunção - existindo relação causal entre o comportamento e o dano - de que há comportamento ilegal do Estado, daí, portanto, surgindo o dever de indenizar. Nesse caso, cabe ao Estado demonstrar o contrário, de modo a excluir sua responsabilidade. Feitas estas considerações, tem-se que para que se reconheça a responsabilidade objetiva do Estado e, conseqüentemente, seja este condenado ao pagamento de indenização, necessário se faz a comprovação do necessário nexos causal a embasar a pretensão indenizatória, ou seja, mister a comprovação nos autos que a conduta da Ré se relacionou diretamente com os alegados danos sofridos pelos Autores. Assim sendo, vejamos se os Autores lograram comprovar o necessário nexos causal. Consta nos autos que os Autores firmaram com o Sr. Paulo Rogério Donato, em 20/07/2011, instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel

residencial adquirido pelos Autores com financiamento através da instituição financeira Ré. Com relação às condições de pagamento, ficou então avençado que o Sr. Paulo Rogério Donato e sua esposa, na qualidade de compromissários compradores, efetuariam a transferência da quantia de R\$ 16.473,45 para a conta bancária dos Autores, como sinal e início de pagamento; bem como dariam como parte do pagamento um imóvel no valor de R\$ 220.000,00 e o saldo restante do preço, no valor de R\$ 213.526,55, seria pago através da utilização de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Restou avençado, ademais, além das condições de pagamento, no caso de rescisão contratual, que a parte que lhe desse ensejo pagaria uma multa no valor de R\$ 5.000,00, retornando as partes ao statu quo ante. É certo que a situação aflitiva dos Autores, que, por enfrentarem dificuldades financeiras, viram-se na iminência de perderem seu lar, o que ensejou o compromisso de venda e compra, por cujo desfazimento ora buscam ser indenizados, não escapa aos olhos deste Juízo, mas esta triste realidade, de sabença, vivenciada por não poucos brasileiros, não tem o condão de assegurar a pretensão indenizatória formulada. Com efeito, no caso concreto, ficou cabalmente demonstrado pelos documentos juntados aos autos, corroborados pelos depoimentos prestados em Juízo, que, após a análise do crédito do financiamento para o Sr. Paulo Rogério Donato, a CEF constatou a impossibilidade de efetivar tal operação de financiamento pelo fato de apresentar o Autor restrições cadastrais impeditivas. Restou comprovado nos autos, ademais, que não houve débito em conta dos Autores para a devolução das parcelas estornadas, mas mera devolução ao Sr. Paulo para a mesma conta de onde veio o recurso a título de sinal para pagamento das parcelas em atraso do financiamento habitacional. Assim sendo, a pretendida indenização por danos materiais no importe de R\$ 16.473,45 não se sustenta, sob pena de locupletamento indevido dos Autores, já que tais valores apenas foram devolvidos a quem de direito, retornando os contraentes ao estado em que antes estavam, conforme inclusive previsto no compromisso firmado. Ademais, resta incontroverso nos autos que não foi cobrada pelos compromissários compradores a multa fixada pela rescisão do contrato a que deu causa o Autor e que este, que não nega a existência da irregularidade cadastral apontada, continua residindo com sua família no imóvel financiado pela Ré, encontrando-se em dia com o pagamento das prestações do contrato de refinanciamento da dívida, afastando, assim, quaisquer das alegações contidas na inicial, inclusive a de que a CEF inviabilizou qualquer possibilidade de composição com o Sr. Paulo, já que as pendências constatadas, consoante reconhece o próprio Autor em Juízo, ainda perduram. Como é cediço, para a transferência a terceiros de financiamento firmado no âmbito do SFH, é necessário que sejam observados pelos agentes financeiros, por força do princípio da legalidade administrativa a que estão vinculados, os requisitos legais e regulamentares atinentes à espécie, inclusive quanto à regularidade cadastral dos promitentes vendedores. Assim, entendo que, no caso, também resta sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador do alegado dano, visto que a indenização por dano moral, que se dá em detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, não se vislumbrando na conduta da CEF, aliás digna de elogios e não de censura pelo Juízo, tendo em vista que condizente com a lei, o contrato e a ética empresarial, motivo a ensejar tal pretensão indenizatória. De fato, conforme exposto, o sucesso na concessão do empréstimo aos compromissários compradores para pagamento do saldo restante do preço previsto no instrumento particular de compromisso de venda e compra pactuado dependeria de um resultado positivo advindo do procedimento administrativo interno da instituição financeira Ré e se, no caso, o resultado esperado não se concretizou, foi devido a pendências impeditivas da parte Autora, fato este que não pode ser imputado à Ré. Neste sentido, em situação análoga, já se manifestou a jurisprudência pátria, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO DEVIDO À RESTRIÇÃO DO PROMITENTE VENDEDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA REALIZADO ANTERIORMENTE À INSCRIÇÃO JUNTO À CEF. MERA EXPECTATIVA DE CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO MORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. ...2. Em pesquisa realizada em 01/07/2003, foi encontrado débito do promitente-vendedor ao Sistema Financeiro Nacional, como se confirma em documento constante do processo administrativo referente ao pretendido financiamento, em que no item 5 afere-se a existência de restrição cadastral do vendedor. Devido a essa restrição, o parecer do setor jurídico da CEF opinou pelo indeferimento da concessão do financiamento imobiliário requerido. ...6. Quanto ao dano moral, corresponde ele à lesão de caráter não patrimonial sofrida pela pessoa, e que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação. 7. Inexiste prejuízo moral ao Autor, já que a negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo porque, conforme é possível extrair dos documentos anexos aos autos, o que havia era mera expectativa de uma conclusão bem sucedida, não ocorrida por motivos alheios à CEF. 8. Apelação desprovida. (AC 200451030014855, TRF2, Quinta Turma Especializada, unânime, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJE 07/01/2014) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os Autores nas custas do processo e na verba honorária que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), em vista do disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015340-26.2013.403.6105 - CERAMICA SAO JOSE LTDA X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO X MARIA VIRGINIA DORIGATTI COLSATO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando o que dos autos consta, bem como, face aos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária e, por fim, visto que em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28 de outubro de 2014, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que proceda à juntada dos demonstrativos de débitos relativos aos contratos mencionados nos autos. Int.

0007444-92.2014.403.6105 - JOCELYN ALEJANDRA ELLIS SOLIS(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 35 e verso por seus próprios fundamentos. Assim cumpra-se o já determinado, remetendo-se os Autos ao JEF. Int.

0009490-54.2014.403.6105 - RICARDO WHITEMAN MUNIZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO WHITEMAN MUNIZ, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, mediante a expedição de alvará judicial, com o valor acrescido de juros de mora e correção monetária, para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Aduz o Autor ter sido admitido em 10/01/2011 pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, para o exercício de cargo em comissão. Assevera, no entanto, que em 18/04/2013 passou a ser servidor público junto à referida Universidade, mediante aprovação em concurso público, tendo sido contratado, à época, pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo tal regime alterado para estatutário em 01/08/2014. Esclarece que após a mudança de regime, não foram mais depositados os valores a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em sua conta vinculada, tendo, então, requerido junto à CEF a liberação de todos os depósitos, no valor total de R\$ 66.973,77, pedido este indeferido sob alegação de não se tratar de uma das hipóteses expressas autorizadoras do levantamento do FGTS. Alega o Requerente que a vedação de saque em virtude de conversão do regime celetista para o estatutário, constante no art. 6º, 1º da Lei 8.162/91 foi revogada pela Lei 8.678/93, fazendo jus, portanto, a liberação pleiteada, em consonância com o enunciado sumular nº 178 do extinto TFR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a matéria controvertida nos presentes autos já foi apreciada pelo Juízo em casos idênticos tendo sido proferida sentença de total improcedência, aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir, reproduzindo a decisão anteriormente prolatada, conforme segue. No caso concreto, entendo não se encontrarem presentes os requisitos legais para o levantamento pretendido. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20, as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...) Vale ressaltar acerca do tema, ter sido revogado, pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava ao ex-celetista, investido em cargo público, movimentar sua conta no FGTS. Defende o Requerente, assim, tese segundo a qual a alteração do regime jurídico por ato unilateral do empregador equipara-se à hipótese de dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o que legitimaria o saque dos depósitos do FGTS pretendido. Invoca, ademais, o Enunciado 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do qual: Resolvido o contato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Impende destacar, contudo, em que pesem as considerações formuladas pelo Requerente, que a Súmula 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos foi editada sob a égide da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, que instituiu e regeu o Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço até o advento da Lei nº 7.839, de 12.10.1989, posteriormente revogada pela Lei nº 8.036, de 11.05.1990. A Lei em vigor, de frisar-se, a exemplo da Lei nº 8.036/90, dispendo sobre saques, é taxativa, não admitindo interpretação extensiva. Assim, toda a jurisprudência construída quando vigorava a Lei nº 5.107/66 perdeu o sentido ante a nova legislação, naquilo que com ela não se harmoniza, como é o caso do referido Enunciado 178/TFR. No mais, não havia, como ainda não há, no ordenamento legal, dispositivo autorizando o saque por conversão do indicado regime, de sorte que inexistia direito adquirido ao saque dos depósitos do FGTS pretendido. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE (Relator Min. José Dantas, DJU 04.04.1994), pacificou a orientação, que vem sendo seguida, de que o discutido levantamento, por não se tratar de rescisão contratual, não se equipara a dispensa sem justa causa. Assim, para o saque do FGTS, por mera mudança de regime, em que pese a pretensão do Requerente disposta na inicial, exigível o transcurso do prazo de três anos, posto subordinar-se a hipótese às condições do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Confira-se a ementa do julgado em referência, reproduzida a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS.- Levantamento. Assentada orientação da Corte Especial, via de embargos de divergência, sobre subordinar-se o discutido levantamento às condições do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90. Ainda acerca do tema, ilustrativos os julgados, cujas ementas seguem transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.(...)2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. (...) (RESP 772886, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005, pg. 238) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEIS FEDERAIS NºS 8.036/90, 8.162/91 E 8.678/93. I - O ingresso do servidor no Regime Jurídico Único não autoriza o saque do FGTS, na medida em que inexistia, na hipótese, dispensa sem justa causa, mas, apenas, simples alteração da natureza do vínculo, com a manutenção, inclusive com vantagens adicionais, do mesmo cargo. II - Assim como no caso dos servidores federais, em que a Lei n. 8.112/90 não lhes outorgou direito ao levantamento, de igual modo também não o fez a Lei Estadual n. 6.486/93, mesmo porque a movimentação dos saldos das contas fundiárias obedece, exclusivamente, à legislação federal. III - A seu turno, a modificação havida na legislação federal, consubstanciada na revogação do parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n. 8.162/91, pelo art. 7º da Lei n. 8.678/93, não torna possível o saque imediato, como pretendido pelos impetrantes. Como a norma anterior vedava peremptoriamente o levantamento por motivo de conversão de regime, se ela não fosse revogada, como o foi, o saque não seria possível nem mesmo após o triênio de paralisação da conta. Daí porque o legislador, equiparando os servidores públicos ex-celetistas aos trabalhadores comuns, revogou-a para permitir que aqueles também fizessem jus ao resgate dos saldos depois de três anos de imobilização, ainda que esta houvesse decorrido de conversão de regime. Apenas isso. IV - Dissídio jurisprudencial configurado (art. 105, III, c, da Constituição Federal). V - Recurso especial conhecido e provido. Segurança denegada. (RESP 114339, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03/11/1998, pg. 108) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 200871040048643, TRF4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/08/2009) Administrativo e Processual Civil. Levantamento de saldo do FGTS mediante alvará. Mudança de regime da CLT para estatutário. Lei 8036/90. Exigência do transcurso do triênio legal. Impossibilidade de liberação da conta. Apelação improvida. (AC 321773, TRF5, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJ 09/02/2007, pg. 564) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002790-62.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014235-05.1999.403.6105 (1999.61.05.014235-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X G. ALMEIDA & FILHOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)
Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 99/102.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011113-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERTHE ME X TATIANE BERTHE
Petição de fls. 81: defiro a expedição de Carta Precatória, no primeiro endereço indicado, vez que o segundo já fora tentado. Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004526-91.2009.403.6105 (2009.61.05.004526-3) - GABRIEL RUELA AUGUSTO - INCAPAZ X ERIKA JULIANA RUELA DE PAULA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e em face do requerido às fls. 78, defiro o pedido de vistas pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014803-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014803-8) - EDIVAN BONFIM DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAN BONFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, prossiga-se a execução. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0011299-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011299-5) - AURECILDA PORTO OTTERCO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURECILDA PORTO OTTERCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011, atentando-se com os cálculos apresentados às fls. 714/719. 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007692-49.2000.403.6105 (2000.61.05.007692-0) - MANOEL BRAZ DE ARAUJO X JOSE OLIMPIO

CICHETTI X MARCO ANTONIO VELASCO ROSA X ALTINO BORGES SALLES X MARILDE ALVES PINTO DA SILVA X LEONARDO MERLIM X CICERO LEONERIO DE CARVALHO X GERALDO FILOMENO ARRIEL X BALTAZAR PEREIRA DA SILVA X VALMIR NASCIMENTO FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MANOEL BRAZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte Autora acerca dos comprovantes de depósitos apresentados às fls.301/303.Intime-se.

0006800-72.2002.403.6105 (2002.61.05.006800-1) - ELIZANITA CRISTINA PIMENTEL(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIZANITA CRISTINA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando-se a manifestação do Sr. Perito de fls. 248/250, dê-se vista às partes, para manifestação.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Intime-se.

Expediente Nº 5511

DESAPROPRIACAO

0017938-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017938-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HATSUO KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X KAZUKO KOKABU NISHIZONO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X YOSHICO KOKABU IAMAMOTO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X HIDEAKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIAKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIAKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)
Considerando-se a consulta efetuada junto ao PAB/CEF, bem como a informação de fls. 336, intime-se a INFRAERO para que proceda ao depósito em complementação, conforme valores determinados no Termo de Sessão de Conciliação de fls. 299.Cumprida a determinação, expeça-se o Alvará.Intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012550-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014439-10.2003.403.6105 (2003.61.05.014439-1)) RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos opostos por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONS-TANTINO e RICARDO CONSTANTINO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0014439-10.2003.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.076,26, atualizada para 08/2003, relativa ao IRRF dos 10/1999 a 12/1999 e multa de mora.Os embargantes foram incluídos no polo passivo da execução fiscal apenas, a pedido da exequente, por decisão que teve em conta o v. acórdão da colenda Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatado nos autos n. 200661050065911, que veicula ação de execução fiscal contra a mesma empresa, e pelo qual, tendo em vista a extinção irregular da sociedade, vislumbrou-se a existência de responsabilidade dos embargantes, na condição de ex-sócios administradores, pelos débitos apurados mesmo após a sua retirada do quadro social.Alegam os embargantes que não detêm legitimidade passiva para a execução, pois, conforme demonstrado por contrato juntado por cópia em anexo, registrado na Junta Comercial em 14/08/1998, retiraram-se do quadro social da

aludida empresa em 30/05/1998. Argumentam, ainda, que os débitos exequendos foram extintos pela prescrição quinquenal. Posteriormente, a colenda Sexta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos ora embargantes de decisão que os responsabilizara pelas dívidas da empresa apuradas após a sua retirada do quadro social, decidiu: No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DECIDO. O parcelamento do débito interrompeu o fluxo do prazo prescricional ao suspender a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, inc. VI). Ademais, constituiu ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, hábil a interromper a prescrição, nos termos do art. 174, par. ún, inc. IV do Código Tributário Nacional. Como visto, a colenda Sexta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, afastou a responsabilidade dos embargantes, na condição de ex-sócios da empresa executada, pelos débitos apurados após a sua re-tirada do quadro social. Consta do acórdão, relatado pelo eminente Desembargador Federal Johnsonson de Salvo: RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS em face de decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal em virtude de sua dissolução irregular. Efeito suspensivo indeferido às fls. 677/678. Embargos de declaração opostos pela parte agravante às fls. 682/685, sustentando que não foi observado que a suposta dissolução foi posterior à retirada dos embargantes, além de não restar demonstrado nenhum ato ilícito praticado pelos sócios. Contraminuta acostada a fl. 687. É o relatório. VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem. Consta da certidão de fl. 50 que o Oficial de Justiça, na data de 29/06/2004, deixou de proceder à citação da empresa executada por não encontrá-la no endereço indicado. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 1429281/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restandoprejudicados os embargos declaratórios. É como voto. Da ementa do v. aresto, consta: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO/AGRAVANTE ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO.1. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários à época do fato gerador, bem como dos últimos sócios administradores.2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.3. No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP.4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. O r. voto foi acolhido à unanimidade pelos de-mais e. julgadores da c. Sexta Turma.No caso presente, executam-se débitos de IRRF dos períodos de apuração 10/1999 a 12/1999 e multa de mora. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada.E, já havendo, agora, decisão pela superior ins-tância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para julgar procedentes os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para excluir os embargantes do polo passivo da e-xecução.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a estipulação da verba à fls. 1114 dos autos da Exe-cução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em montante global compreendendo todas as execuções em cujo polo passivo os ora embargantes foram incluídos e respectivos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0000967-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-83.2013.403.6105) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP333737 - ELEANDRO FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida pelo INMETRO, nos autos nº 0004317-83.2013.403.6105, visando o arquivamento do feito executivo ante o baixo valor do débito consolidado.É o relatório. DECIDO.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de instrumento provido.(TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida.(TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido.(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de

Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016881-65.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NORKON ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA.(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) A executada, NORKON ELETRICIDADE E AUTOMAÇÃO LTDA., opõe exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sustentando, para tanto, a nulidade das CDAs pela inconstitucionalidade do percentual legal utilizado para multa moratória, a qual entende representar confisco.Em sede de impugnação, a parte exequente postula pela rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.Não procedem os argumentos da executada relativos à nulidade das certidões de dívida ativa, pois contêm todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar a execução fiscal.Os respectivos créditos tributários foram constituídos por autos de infração, dos quais a excipiente foi notificada e pode oferecer impugnação na alçada administrativa.Em se tratando de lançamento ex officio, decorrente da lavratura de auto de infração, é aplicável a multa no percentual previsto na legislação pertinente aos acréscimos legais.Improcedentes as teses defendidas, a exceção não merece acolhida.Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Retome-se o curso da execução. Dê-se vista à credora para regular prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0008313-26.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPIENTES COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA(SP281351 - PRISCILA AYUSO BORGES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CAMPIENTES COMÉRCIO ATACADISTA DE

ARTIGOS ÓPTICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que os créditos executados se encontram extintos pelo pagamento por pagamento. Apresenta comprovantes (fls. 30/41). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 65, requerendo a extinção do feito com relação às CDAs 80 6 11 100801-87 e 80 2 11 055329-04, nos termos do artigo 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento das referidas inscrições. Requer o prosseguimento no tocante à CDA 80 6 10 005178-23, posto tratar-se de cobrança de custas judiciais atribuídas no feito nº 2003.6105.006645-8. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal objetiva a cobrança dos créditos constantes das CDAs 80 6 11 100801-87, 80 2 11 055329-04 e 80 6 10 005178-23. De início, reconhecido o pedido da executada no sentido da liquidação das CDAs 80 6 11 100801-87 e 80 2 11 055329-04, é de rigor o decreto de extinção, nesse tanto. Não obstante, prosseguir-se-á no feito com relação à CDA nº 80 6 10 005178-23, posto que não demonstrada a sua satisfação. No concernente aos honorários, relevante salientar que se a interposição de exceção de pré-executividade pelo executado conduz à sentença de extinção da execução, a hipótese do artigo 26 não se põe, porque houve provocação do executado e não livre iniciativa do exequente em requerer o cancelamento. Todavia, se o executado contribuiu para o erro na inscrição na dívida ativa, a verba honorária não será devida, ante a culpa concorrente. No caso dos autos, o contribuinte solicitou revisão das inscrições e transmitiu DCTF 2010 retificadora em 27/01/2012 (fls. 69 e 73), após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, porém, antes do ajuizamento do feito, ocorrido em 18/06/2012. Vê-se, entretanto, que a decisão administrativa que dirimiu pelo cancelamento das CDAs em debate data de 26/07/2013 (fls. 70 e 74), subsequente ao manuseio da exceção de pré-executividade (protocolizada em 18/01/2013). Cumpre asseverar, por oportuno, que o pedido de revisão, bem como a transmissão de DCTF retificadora não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual, irremediável o ajuizamento do presente feito pelo Fisco. Em sendo assim, desarrazoado o arbitramento de honorários de sucumbência na referida exceção. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Exceção de pré-executividade e declaro extintos os créditos tributários inscritos nas CDAs 80 6 11 100801-87, 80 2 11 055329-04. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Retome-se o curso da execução, especialmente quanto à cobrança da CDA 80 6 10 005178-23. Dê-se vista à credora para regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011415-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EBC FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por EBC FUNILARIA E PINTURA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que os créditos executados encontram-se fulminados pela prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 49/53, refutando os argumentos da excipiente. Informa que a executada aderiu ao programa de parcelamento em 13/09/2007, o que interrompeu o prazo prescricional e manteve suspensa a exigibilidade do crédito até a data da exclusão do parcelamento (17/02/2012), instruindo sua resposta com o detalhamento dos débitos em inscrição. Sobreveio às fls. 69, petição da executada noticiando parcelamento dos débitos exequendos. É o relatório. DECIDO. Consoante cabalmente evidenciado pela exequente, embora os créditos em cobrança se refiram a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2006 a 2007, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a adesão do contribuinte ao parcelamento em 13/09/2007, verificada sua posterior exclusão em 17/02/2012 (fl. 54). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da exclusão ao parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Assim sendo, entre a data da exclusão do parcelamento e do ajuizamento da execução (03/09/2012), bem como do despacho citatório (26/09/2012), não transcorreram mais de cinco anos. Dessarte, legítima a cobrança. Ante o exposto, REJEITO a Exceção de pré-executividade. Deixo de fixar honorários por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Suspendo o curso da presente execução, tendo em vista o parcelamento apontado às fls. 69, ratificado mediante consulta ao Sistema e-CAC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014197-36.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ZAMBONI & ZAMBONI COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por ZAMBONI & ZAMBONI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que o ajuizamento da execução deu-se após o lapso de cinco anos da origem dos débitos em cobrança - período compreendido entre 10/2008 e 11/2010 (contribuições e impostos). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 94/95. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que a cobrança dos créditos foi promovida dentro do prazo de cinco contados de sua constituição definitiva. Sumariados, DECIDO. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O

prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE RECONHECENDO DÉBITO FISCAL CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DISPENSADA QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA POR PARTE DO FISCO (SÚMULA 436-STJ). Desse modo, uma vez entregue a declaração pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Na hipótese vertente, as declarações do contribuinte referentes aos períodos mais remotos em cobrança, foram entregues em 06/04/2009 (fl. 99, 121 e 143), sendo a execução ajuizada em 05/07/2013, e a citação ordenada em 11/07/2013 (fl.02). Com efeito, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Retorne-se o curso da execução. Dê-se vista à credora para regular prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0014329-93.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PETCAN ALIMENTOS PET LTDA - EPP (SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por PETCAN ALIMENTOS PET LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que o ajuizamento da execução deu-se após o lapso de cinco anos da origem dos débitos em cobrança (2007). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 22/26. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que o vencimento mais antigo deu-se em 14/11/2007 e que a cobrança dos créditos foi promovida dentro do prazo de cinco contados de sua constituição definitiva. Invoca a aplicação do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Instada a informar a data da entrega da declaração, a excepta o fez às fls. 31, juntando documentos. Aberta vista à excipiente, esta apresentou resposta às fls. 45/47, reiterando os pleitos da exceção oposta. Sumariados, decido. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE RECONHECENDO DÉBITO FISCAL CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DISPENSADA QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA POR PARTE DO FISCO (SÚMULA 436-STJ). Desse modo, uma vez entregue a declaração pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Na hipótese vertente, consoante demonstrado, a declaração do contribuinte referente ao tributo em

cobrança foi entregue em 28/06/2008 (fl. 33), sendo a execução ajuizada em 21/11/2012, e a citação ordenada em 22/11/2012 (fl.02).Com efeito, não há que se falar em prescrição.Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Retome-se o curso da execução. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferta de embargos. Dê-se vista à credora para regular prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0003943-67.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A.J.DA ROCHA - VESTUARIOS - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por A.J. DA ROCHA - VESTUÁRIOS-ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal.Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que o ajuizamento da execução deu-se após o lapso de cinco anos da origem dos débitos em cobrança - período compreendido entre 08/2007 e 02/2009 (SIMPLES NACIONAL).Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 49. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que a cobrança dos créditos foi promovida dentro do prazo de cinco contados de sua constituição definitiva.Sumariados, DECIDO.No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela.A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE RECONHECENDO DÉBITO FISCAL CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DISPENSADA QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA POR PARTE DO FISCO (SÚMULA 436-STJ).Desse modo, uma vez entregue a declaração pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional.Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011)Na hipótese vertente, as declarações do contribuinte referentes aos períodos em cobrança foram entregues em 29/06/2008 (fl. 51) e 18/05/2009 (fl.54), sendo a execução ajuizada em 25/04/2013, e a citação ordenada em 15/05/2013 (fl.02).Com efeito, não há que se falar em prescrição.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Retome-se o curso da execução. Dê-se vista à credora para regular prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0004175-79.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)
Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução.Aduz, em síntese, a impossibilidade jurídica da cobrança vertida na inicial, uma vez que se trata de entidade beneficente e filantrópica, amparada pela imunidade tributária (art. 150, VI, c, c/c art. 195, 7º, da CF/88).Assevera que o CEBAS não pode ser exigido como limitador do benefício constitucional. Ressalta a inexistência de capacidade contributiva. Anota que o produto da arrecadação dos tributos deveria reverter em prol da própria executada. Acresce a existência de impugnação administrativa, a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário, obstando a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal. Requer, ao final, a concessão da gratuidade da Justiça.Juntou documentos (fls. 27/137).Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 144/149. Informa que a legislação não prevê impugnação dos créditos constituídos mediante declaração e que, portanto, mera petição administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade. Aduz que os créditos em cobrança referem-se a contribuições descontadas dos segurados empregados da excipiente e que não foram repassadas à Previdência. Destaca que não se trata da cobrança de contribuição patronal. Sustenta o não preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária. Alega que a excipiente não se enquadra como entidade beneficente de assistência social.É o

relatório. DECIDO. Considerando que as matérias veiculadas na peça não demandam dilação probatória, conheço da exceção oposta. Alega a excipiente que se encontra amparada pela imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF/88, que estabelece: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A mencionada norma constitucional veicula, em verdade, hipótese de imunidade tributária, a qual cinge-se às contribuições patronais e não às contribuições incidentes sobre a folha de salários, que são de responsabilidade dos próprios empregados da excipiente, agindo esta na qualidade de mero substituto tributário. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMUNIDADE - COTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8212/91 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As entidades filantrópicas que, sob a vigência da Lei nº 3577/59, foram reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebiam remuneração, continuaram isentas da contribuição empresarial para a Previdência Social por força do Decreto-lei nº 1572/77, que, em seu art. 1º, 1º, ressaltou as situações pretéritas. 2. A atual Constituição Federal, em seu art. 195, 7º, estabeleceu a imunidade da cota patronal da contribuição social. E, não obstante o texto constitucional faça expressa referência à isenção, trata-se, na verdade, de imunidade, visto que condiciona o exercício da tributação, não podendo ser alterada pelo legislador. 3. Não há necessidade de lei complementar para regulamentação do 7º do art. 195 da CF/88. Ao pretender que seus dispositivos sejam regulamentados por lei complementar, a atual Constituição Federal o diz de modo expresso, como faz, por exemplo, nos artigos 155, inciso XII, 161 e 163. Na verdade, não poderia a lei ordinária modificar o conceito de entidade beneficente de assistência social ou limitar a extensão da própria imunidade, mas a ela cabe o estabelecimento de normas de constituição e funcionamento de entidades beneficentes de assistência social. Precedente do Egrégio STF (AgRg no RE nº 428815 / AM, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/2005, pág. 00040). 4. Em face da decisão proferida na ADIn nº 2028 MC / DF (DJ 16/06/2000, pág. 00030), está suspensa a eficácia das alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9732/99, que deu nova redação ao inciso III do artigo 55 da Lei nº 8212/91 e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, e os artigos 4º, 5º e 7º, mantidos, assim, os parâmetros da Lei nº 8212/91, em sua redação primitiva. 5. As entidades filantrópicas constituídas antes do Decreto-lei nº 1522/77 têm direito à isenção da cota patronal da contribuição previdenciária concedida pela Lei nº 3577/59, mas devem se adaptar às inovações legislativas, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (MS nº 10558 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 13/08/2007, pág. 315). 6. As entidades beneficentes de assistência social que, em 25/07/81 cumpriam os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8212/91, tiveram extintos os créditos decorrentes do não recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 462212 / SE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 22/03/2004, pág. 206). 7. E, analisando a prova constante destes autos, a conclusão é no sentido de que a embargante, no período da dívida (01/1984 a 11/1994), preencheu, cumulativamente, os requisitos elencados no artigo 55 da Lei nº 8212/91. 8. No caso, os débitos em cobrança referem-se a contribuições sociais devidas pela instituição embargante e seus empregados, que deixaram de ser recolhidas nos meses de 01/1984 a 11/1994 (31.822.719-3), de 01/1984 a 12/1991 (31.822.542-5) e de 12/1993 (31.822.720-7), como se vê dos relatórios fiscais de fls. 83, 95 e 87. Afirma a embargante, nestes autos, ser entidade beneficente de assistência social, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social desde 13/10/75, estando isenta, segundo alega, das contribuições para a Seguridade Social, objetos da cobrança. 9. E, para comprovar o alegado, a embargante juntou aos autos os seguintes documentos: certificado de entidade de fins filantrópicos, emitido em 23/03/95 (fl. 38); atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social desde 13/10/75 (fl. 39); Decreto nº 16209/79, da Prefeitura de São Paulo, que a declara de utilidade pública (fl. 107); e Decreto nº 87061/82, do Governo Federal, que a declara de utilidade pública (fl. 108). Também foi realizada perícia contábil, tendo o Sr. perito judicial, após examinar a contabilidade da embargante, concluído, no laudo acostado às fls. 154/171, que a embargante preencheu os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº 8212/91. 10. Restando, pois, preenchidos os requisitos necessários para a concessão da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal e no artigo 55 da Lei nº 8212/91, não pode subsistir a cobrança da cota patronal das contribuições sociais, objeto das CDAs nºs 31.822.719-3, 31.822.720-7 e 31.822.542-5, inclusive em relação ao período anterior à vigência da atual Constituição Federal, tendo em vista a remissão prevista no artigo 4º da Lei nº 9429/96. 11. Também constam, das CDAs nºs 31.822.719-3 e 31.822.542-5, débitos relativos às contribuições dos empregados, as quais não são abrangidas pela imunidade, que diz respeito, exclusivamente, à cota patronal da contribuição previdenciária. E o Sr. perito judicial informou, em seu laudo, que, em virtude da não apresentação das folhas de pagamento dos empregados no período objeto da autuação, não foi possível conferir o cálculo da contribuição ao INSS retida dos funcionários (fl. 166). 12. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 13. Agravo legal parcialmente provido, para manter parcialmente as CDAs nºs 31.822.719-3 e 31.822.542-5, quanto às contribuições dos empregados, providos parcialmente o apelo da União e a remessa oficial. (TRF 3ª Região, APELREEX 05022010619964036182, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2012)TRIBUTÁRIO. ENTIDADE EDUCACIONAL, CONFSSIONAL E FILANTRÓPICA. INOVAÇÃO VEICULADA PELA LEI 9.732/98. TRIBUTAÇÃO COTA PATRONAL INSS. VEDAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1 - O mandado de segurança é via adequada para discussão de inconstitucionalidade dos tributos, visto que o impetrante poderá ser compelido ao pagamento das exações que reputa inconstitucionais, estando demonstrada a ameaça de lesão, que irá atingir o seu patrimônio. 2 - Em sede constitucional, dita o 7º do art. 195 da CF/88 que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3 - Donde concluir que para as entidades beneficentes gozarem da isenção conferida pela Carta Política devem elas atender a dois requisitos, quais sejam: qualificarem-se como entidade beneficente de assistência social e observarem as exigências ditadas por lei, nada mais. Vale dizer, observadas essas condições, a imunidade atua de pronto, independentemente de qualquer outra manifestação que assim o declare, até porque, como é sabido, o fundamento de todo preceito imunizante é a própria Constituição Federal e não um ato administrativo ou preceito de lei. 4 - A impetrante tem seu direito assegurado pelo disposto no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, na qualidade de instituição de caráter educacional, confessional e filantrópica, reconhecida pelos órgãos competentes, só perdendo este direito se a autoridade fiscal constatar que as suas receitas não foram revertidas para manutenção dos seus objetivos institucionais. 5 - Tratando-se, portanto, a regra sob enfoque de verdadeira limitação ao poder de tributar, imunidade, conforme prescrito pela disposição contida no inciso II do art. 146 da CF, lei complementar, e apenas ela, é que pode disciplinar a matéria. 6 - A assistência social não é, unicamente, o desenvolvimento de políticas assistencialistas, vai muito além disso, porque não se deve restringir, de acordo com a manifesta intenção dos constituintes de 1988, a amparar os desvalidos, mas a lhes dar condições de sobreviverem por suas próprias forças, promovendo a sua saúde, a sua formação educacional, a sua capacitação, a sua colocação no mercado de trabalho. Enfim, a assistência social, como quer a Constituição Cidadã, não se limita à entrega de recursos materiais ao hipossuficiente, a fim de que satisfaça suas necessidades vitais, vai além: é um conjunto de políticas que englobam, não só o assistencialismo puro e simples, mas também a proteção à saúde, a promoção da educação, a integração social. 7 - Como já registrado pelo Juízo a quo, A impetrante é entidade educacional, confessional e filantrópica, tem certificado de entidade de fins filantrópicos emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, é reconhecida como de utilidade pública tanto pelo Estado quanto pelo Município. Concede bolsas totais ou parciais a alunos carentes, além de fazer serviços sociais e de saúde. Não distribui qualquer parcela de patrimônio ou renda a título de lucro ou participação, aplica integralmente no país seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais, e não remunera seus diretores. (fls. 269) 8 - As inovações trazidas pela Lei 9.732/98 foram suspensas pelo Plenário do STF quando do julgamento da medida cautelar na ADIn 2.028, em nov/99, em que foi referendada decisão nesse sentido proferida pelo Min. Marco Aurélio em julho daquele ano. 9 - Pretensão da exordiante acolhida no que diz respeito a sua imunidade frente às contribuições para a seguridade social sob a égide da Constituição Federal de 1988. Impõe-se, entretanto, esclarecer que a imunidade vindicada só diz respeito àquelas contribuições em que a impetrante figura como sujeito passivo (contribuinte) e não àquelas em que o contribuinte é o empregado, que sofre o desconto do empregador, na figura de responsável tributário. 10 - Isso porque, a teor do dispositivo constitucional, o benefício está dirigido à pessoa jurídica, entidade beneficente, e não a empregados dela, que contribuem obrigatoriamente para seguridade social em percentual incidente sobre sua remuneração. 11 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AMS 199938010019932, Rel. Juiz Federal GRIGORIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/08/2012 PAGINA:1170)No caso em julgamento, consoante explicitado pela exequente, as contribuições em cobrança referem-se à cota dos empregados e não do empregador, razão pela qual não se sustenta a invocação da imunidade tributária.Na mesma esteira, verifica-se que a impugnação administrativa deduzida pela excipiente não pode ser caracterizada como recurso ou reclamação para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a inexistência de previsão legal para tanto, uma vez que o crédito em cobrança foi objeto de declaração pelo próprio contribuinte, mediante GFIP, havendo, assim, uma verdadeira confissão de dívida que dispensa o Fisco de qualquer outra providência para a cobrança.Impende, outrossim, salientar, que não é qualquer petição que atrai o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN, consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INÔNINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente despida de plausibilidade jurídica a reforma postulada, pois o artigo 151, III, CTN, atribui efeito suspensivo da exigibilidade fiscal a reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, sendo que, no caso, a agravante fundou a manifestação de inconformidade em norma do Regimento Interno da RFB, o qual é aprovado por portaria do Ministério da Fazenda e que, evidentemente, não é fonte legítima para a criação de recurso no âmbito da legislação reguladora do processo fiscal capaz de alcançar efeito suspensivo da exigibilidade fiscal nos termos do artigo 151, III, CTN. Note-se que lei, na dicção do CTN, é a fonte normativa primária, que não se confunde com o termo legislação tributária, de que trata o artigo 96, CTN, como mostra o próprio artigo 97, CTN. 2. Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a atribuição de efeito suspensivo à exigibilidade fiscal, por força de reclamação ou recurso, tem como

objetivo assegurar a ampla defesa na fase de constituição do crédito tributário. 3. Não é, pois, toda e qualquer decisão administrativa ou requerimento impugnativo do contribuinte que gera suspensão da exigibilidade fiscal, para os efeitos do artigo 151, III, CTN, considerando, inclusive, que a impugnação, no conceito legal de processo fiscal, refere-se a ato do procedimento constitutivo do crédito tributário que, na espécie, foi encerrado e superado com a DCTF, com base na qual se inscreveu e executou o crédito tributário. 4. Assim, considerando que ato administrativo não pode inovar a lei, a norma do Regimento Interno, em referência, deve ser interpretada de acordo com tal entendimento, não viabilizando, pois, manifestação de inconformidade fora do procedimento constitutivo do crédito tributário. 5. Por outro lado, a aplicação da consulta fiscal aos tributos, objeto de DCTF, revela a pretensão do contribuinte de, na prática, revisar o ato próprio de lançamento do crédito tributário, o qual já foi tacitamente homologado, sem qualquer revisão (artigo 147, 2º, CTN), permitindo, assim, imediata inscrição e execução, conforme jurisprudência assentada; valendo lembrar que a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, apenas é possível nas condições do 1º do artigo 147, CTN, exigindo-se, sobretudo, que seja feita antes de notificado o lançamento, não se cogitando da possibilidade, pois, do pretendido efeito suspensivo de que trata o artigo 151, III, CTN. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0015883-45.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)Dessarte, legítima a cobrança, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO a Exceção de pré-executividade. Deixo de fixar honorários por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Retome-se o curso da execução. Requeira o credor o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005033-13.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P. A. LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por P.A. LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que o ajuizamento da execução, bem como o despacho que ordenou a citação, deu-se após o lapso de cinco anos da origem dos débitos em cobrança - período compreendido entre 02/2008 e 02/2009. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 38/38v.º e 46. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que a cobrança dos créditos foi promovida dentro do prazo de cinco contados de sua constituição definitiva. É o relatório. DECIDO. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE RECONHECENDO DÉBITO FISCAL CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DISPENSADA QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA POR PARTE DO FISCO (SÚMULA 436-STJ). Desse modo, uma vez entregue a declaração pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Na hipótese vertente, a declaração do contribuinte referente ao período em cobrança, foi entregue em 18/03/2009 (fl. 47), sendo a execução ajuizada em 10/05/2013, e a citação ordenada em 16/05/2013 (fl. 02). Com efeito, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Retome-se o curso da execução e, neste sentido, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN JUD, conforme protocolo anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007307-47.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em síntese, a impossibilidade jurídica da cobrança vertida na inicial, uma vez que se trata de entidade beneficente

e filantrópica, amparada pela imunidade tributária (art. 150, VI, c, c/c art. 195, 7º, da CF/88). Assevera que o CEBAS não pode ser exigido como limitador do benefício constitucional. Ressalta a inexistência de capacidade contributiva. Anota que o produto da arrecadação dos tributos deveria reverter em prol da própria executada. Acresce a existência de impugnação administrativa, a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário, obstando a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal. Requer, ao final, a concessão da gratuidade da Justiça. Juntou documentos (fls. 21/124). Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 129/134. Informa que a legislação não prevê impugnação dos créditos constituídos mediante declaração e que, portanto, mera petição administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade. Aduz que os créditos em cobrança referem-se a contribuições descontadas dos segurados empregados da excipiente e que não foram repassadas à Previdência. Destaca que não se trata da cobrança de contribuição patronal. Sustenta o não preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária. Alega que a excipiente não se enquadra como entidade beneficente de assistência social. É o relatório. DECIDO. Considerando que as matérias veiculadas na peça não demandam dilação probatória, conheço da exceção oposta. Alega a excipiente que se encontra amparada pela imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF/88, que estabelece: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A mencionada norma constitucional veicula, em verdade, hipótese de imunidade tributária, a qual cinge-se às contribuições patronais e não às contribuições incidentes sobre a folha de salários, que são de responsabilidade dos próprios empregados da excipiente, agindo esta na qualidade de mero substituto tributário. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMUNIDADE - COTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8212/91 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As entidades filantrópicas que, sob a vigência da Lei nº 3577/59, foram reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebiam remuneração, continuaram isentas da contribuição empresarial para a Previdência Social por força do Decreto-lei nº 1572/77, que, em seu art. 1º, 1º, ressaltou as situações pretéritas. 2. A atual Constituição Federal, em seu art. 195, 7º, estabeleceu a imunidade da cota patronal da contribuição social. E, não obstante o texto constitucional faça expressa referência à isenção, trata-se, na verdade, de imunidade, visto que condiciona o exercício da tributação, não podendo ser alterada pelo legislador. 3. Não há necessidade de lei complementar para regulamentação do 7º do art. 195 da CF/88. Ao pretender que seus dispositivos sejam regulamentados por lei complementar, a atual Constituição Federal o diz de modo expresso, como faz, por exemplo, nos artigos 155, inciso XII, 161 e 163. Na verdade, não poderia a lei ordinária modificar o conceito de entidade beneficente de assistência social ou limitar a extensão da própria imunidade, mas a ela cabe o estabelecimento de normas de constituição e funcionamento de entidades beneficentes de assistência social. Precedente do Egrégio STF (AgRg no RE nº 428815 / AM, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/2005, pág. 00040). 4. Em face da decisão proferida na ADIn nº 2028 MC / DF (DJ 16/06/2000, pág. 00030), está suspensa a eficácia das alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9732/99, que deu nova redação ao inciso III do artigo 55 da Lei nº 8212/91 e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, e os artigos 4º, 5º e 7º, mantidos, assim, os parâmetros da Lei nº 8212/91, em sua redação primitiva. 5. As entidades filantrópicas constituídas antes do Decreto-lei nº 1522/77 têm direito à isenção da cota patronal da contribuição previdenciária concedida pela Lei nº 3577/59, mas devem se adaptar às inovações legislativas, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (MS nº 10558 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 13/08/2007, pág. 315). 6. As entidades beneficentes de assistência social que, em 25/07/81 cumpriam os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8212/91, tiveram extintos os créditos decorrentes do não recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 462212 / SE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 22/03/2004, pág. 206). 7. E, analisando a prova constante destes autos, a conclusão é no sentido de que a embargante, no período da dívida (01/1984 a 11/1994), preencheu, cumulativamente, os requisitos elencados no artigo 55 da Lei nº 8212/91. 8. No caso, os débitos em cobrança referem-se a contribuições sociais devidas pela instituição embargante e seus empregados, que deixaram de ser recolhidas nos meses de 01/1984 a 11/1994 (31.822.719-3), de 01/1984 a 12/1991 (31.822.542-5) e de 12/1993 (31.822.720-7), como se vê dos relatórios fiscais de fls. 83, 95 e 87. Afirma a embargante, nestes autos, ser entidade beneficente de assistência social, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social desde 13/10/75, estando isenta, segundo alega, das contribuições para a Seguridade Social, objetos da cobrança. 9. E, para comprovar o alegado, a embargante juntou aos autos os seguintes documentos: certificado de entidade de fins filantrópicos, emitido em 23/03/95 (fl. 38); atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social desde 13/10/75 (fl. 39); Decreto nº 16209/79, da Prefeitura de São Paulo, que a declara de utilidade pública (fl. 107); e Decreto nº 87061/82, do Governo Federal, que a declara de utilidade pública (fl. 108). Também foi realizada perícia contábil, tendo o Sr. perito judicial, após examinar a contabilidade da embargante, concluído, no laudo acostado às fls. 154/171, que a embargante preencheu os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº 8212/91. 10. Restando, pois, preenchidos os requisitos necessários para a concessão da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal e no artigo 55 da Lei nº 8212/91, não pode subsistir a cobrança da cota patronal das contribuições sociais, objeto

das CDAs nºs 31.822.719-3, 31.822.720-7 e 31.822.542-5, inclusive em relação ao período anterior à vigência da atual Constituição Federal, tendo em vista a remissão prevista no artigo 4º da Lei nº 9429/96. 11. Também constam, das CDAs nºs 31.822.719-3 e 31.822.542-5, débitos relativos às contribuições dos empregados, as quais não são abrangidas pela imunidade, que diz respeito, exclusivamente, à cota patronal da contribuição previdenciária. E o Sr. perito judicial informou, em seu laudo, que, em virtude da não apresentação das folhas de pagamento dos empregados no período objeto da autuação, não foi possível conferir o cálculo da contribuição ao INSS retida dos funcionários (fl. 166). 12. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 13. Agravo legal parcialmente provido, para manter parcialmente as CDAs nºs 31.822.719-3 e 31.822.542-5, quanto às contribuições dos empregados, providos parcialmente o apelo da União e a remessa oficial. (TRF 3ª Região, APELREEX 05022010619964036182, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2012)TRIBUTÁRIO. ENTIDADE EDUCACIONAL, CONFSSIONAL E FILANTRÓPICA. INOVAÇÃO VEICULADA PELA LEI 9.732/98. TRIBUTAÇÃO COTA PATRONAL INSS. VEDAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1 - O mandado de segurança é via adequada para discussão de inconstitucionalidade dos tributos, visto que o impetrante poderá ser compelido ao pagamento das exações que reputa inconstitucionais, estando demonstrada a ameaça de lesão, que irá atingir o seu patrimônio. 2 - Em sede constitucional, dita o 7º do art. 195 da CF/88 que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3 - Donde concluir que para as entidades beneficentes gozarem da isenção conferida pela Carta Política devem elas atender a dois requisitos, quais sejam: qualificarem-se como entidade beneficente de assistência social e observarem as exigências ditadas por lei, nada mais. Vale dizer, observadas essas condições, a imunidade atua de pronto, independentemente de qualquer outra manifestação que assim o declare, até porque, como é sabido, o fundamento de todo preceito imunizante é a própria Constituição Federal e não um ato administrativo ou preceito de lei. 4 - A impetrante tem seu direito assegurado pelo disposto no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, na qualidade de instituição de caráter educacional, confessional e filantrópica, reconhecida pelos órgãos competentes, só perdendo este direito se a autoridade fiscal constatar que as suas receitas não foram revertidas para manutenção dos seus objetivos institucionais. 5 - Tratando-se, portanto, a regra sob enfoque de verdadeira limitação ao poder de tributar, imunidade, conforme prescrito pela disposição contida no inciso II do art. 146 da CF, lei complementar, e apenas ela, é que pode disciplinar a matéria. 6 - A assistência social não é, unicamente, o desenvolvimento de políticas assistencialistas, vai muito além disso, porque não se deve restringir, de acordo com a manifesta intenção dos constituintes de 1988, a amparar os desvalidos, mas a lhes dar condições de sobreviverem por suas próprias forças, promovendo a sua saúde, a sua formação educacional, a sua capacitação, a sua colocação no mercado de trabalho. Enfim, a assistência social, como quer a Constituição Cidadã, não se limita à entrega de recursos materiais ao hipossuficiente, a fim de que satisfaça suas necessidades vitais, vai além: é um conjunto de políticas que englobam, não só o assistencialismo puro e simples, mas também a proteção à saúde, a promoção da educação, a integração social. 7 - Como já registrado pelo Juízo a quo, A impetrante é entidade educacional, confessional e filantrópica, tem certificado de entidade de fins filantrópicos emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, é reconhecida como de utilidade pública tanto pelo Estado quanto pelo Município. Concede bolsas totais ou parciais a alunos carentes, além de fazer serviços sociais e de saúde. Não distribui qualquer parcela de patrimônio ou renda a título de lucro ou participação, aplica integralmente no país seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais, e não remunera seus diretores. (fls. 269) 8 - As inovações trazidas pela Lei 9.732/98 foram suspensas pelo Plenário do STF quando do julgamento da medida cautelar na ADIn 2.028, em nov/99, em que foi referendada decisão nesse sentido proferida pelo Min. Marco Aurélio em julho daquele ano. 9 - Pretensão da exordiante acolhida no que diz respeito a sua imunidade frente às contribuições para a seguridade social sob a égide da Constituição Federal de 1988. Impõe-se, entretanto, esclarecer que a imunidade vindicada só diz respeito àquelas contribuições em que a impetrante figura como sujeito passivo (contribuinte) e não àquelas em que o contribuinte é o empregado, que sofre o desconto do empregador, na figura de responsável tributário. 10 - Isso porque, a teor do dispositivo constitucional, o benefício está dirigido à pessoa jurídica, entidade beneficente, e não a empregados dela, que contribuem obrigatoriamente para seguridade social em percentual incidente sobre sua remuneração. 11 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AMS 199938010019932, Rel. Juiz Federal GRIGORIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/08/2012 PAGINA:1170)No caso em julgamento, consoante explicitado pela exequente, as contribuições em cobrança referem-se à cota dos empregados e não do empregador, razão pela qual não se sustenta a invocação da imunidade tributária. Na mesma esteira, verifica-se que a impugnação administrativa deduzida pela excipiente não pode ser caracterizada como recurso ou reclamação para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a inexistência de previsão legal para tanto, uma vez que o crédito em cobrança foi objeto de declaração pelo próprio contribuinte, havendo, assim, uma verdadeira confissão de dívida que dispensa o Fisco de qualquer outra providência para a cobrança. Impende, outrossim, salientar, que não é qualquer petição que atrai o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN, consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente despida de plausibilidade jurídica a reforma postulada, pois o artigo 151, III, CTN, atribui efeito suspensivo da exigibilidade fiscal a reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, sendo que, no caso, a agravante fundou a manifestação de inconformidade em norma do Regimento Interno da RFB, o qual é aprovado por portaria do Ministério da Fazenda e que, evidentemente, não é fonte legítima para a criação de recurso no âmbito da legislação reguladora do processo fiscal capaz de alcançar efeito suspensivo da exigibilidade fiscal nos termos do artigo 151, III, CTN. Note-se que lei, na dicção do CTN, é a fonte normativa primária, que não se confunde com o termo legislação tributária, de que trata o artigo 96, CTN, como mostra o próprio artigo 97, CTN. 2. Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a atribuição de efeito suspensivo à exigibilidade fiscal, por força de reclamação ou recurso, tem como objetivo assegurar a ampla defesa na fase de constituição do crédito tributário. 3. Não é, pois, toda e qualquer decisão administrativa ou requerimento impugnativo do contribuinte que gera suspensão da exigibilidade fiscal, para os efeitos do artigo 151, III, CTN, considerando, inclusive, que a impugnação, no conceito legal de processo fiscal, refere-se a ato do procedimento constitutivo do crédito tributário que, na espécie, foi encerrado e superado com a DCTF, com base na qual se inscreveu e executou o crédito tributário. 4. Assim, considerando que ato administrativo não pode inovar a lei, a norma do Regimento Interno, em referência, deve ser interpretada de acordo com tal entendimento, não viabilizando, pois, manifestação de inconformidade fora do procedimento constitutivo do crédito tributário. 5. Por outro lado, a aplicação da consulta fiscal aos tributos, objeto de DCTF, revela a pretensão do contribuinte de, na prática, revisar o ato próprio de lançamento do crédito tributário, o qual já foi tacitamente homologado, sem qualquer revisão (artigo 147, 2º, CTN), permitindo, assim, imediata inscrição e execução, conforme jurisprudência assentada, valendo lembrar que a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, apenas é possível nas condições do 1º do artigo 147, CTN, exigindo-se, sobretudo, que seja feita antes de notificado o lançamento, não se cogitando da possibilidade, pois, do pretendido efeito suspensivo de que trata o artigo 151, III, CTN. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0015883-45.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)Dessarte, legítima a cobrança, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO a Exceção de pré-executividade. Deixo de fixar honorários por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Retorne-se o curso da execução. Requeira o credor o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008241-05.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TOMSON TRANSPORTES LTDA ME(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por TOMSON TRANSPORTES LTDA.-ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que o ajuizamento da execução deu-se após o lapso de cinco anos da origem dos débitos em cobrança - período compreendido entre 10/2008 e 11/2010 (contribuições e impostos). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 49. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que a cobrança dos créditos foi promovida dentro do prazo de cinco contados de sua constituição definitiva. Sumariados, DECIDO. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE RECONHECENDO DÉBITO FISCAL CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DISPENSADA QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA POR PARTE DO FISCO (SÚMULA 436-STJ). Desse modo, uma vez entregue a declaração pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito

prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011)Na hipótese vertente, as declarações do contribuinte referentes aos períodos em cobrança foram entregues em 29/06/2008 (fl. 51) e 18/05/2009 (fl.54), sendo a execução ajuizada em 25/04/2013, e a citação ordenada em 15/05/2013 (fl.02).Com efeito, não há que se falar em prescrição.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Retome-se o curso da execução. Dê-se vista à credora para regular prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4845

EXECUCAO FISCAL

0603819-02.1994.403.6105 (94.0603819-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SANTOS HENRIQUE & CIA/ LTDA X MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS X ADALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA E SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0605320-83.1997.403.6105 (97.0605320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA S E L LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Ante a informação supra, republique-se, com urgência, o despacho de fls. 82/83 para o patrono da executada. DESPACHO DE FLS. 82/83: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao

exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivo, para conferência dos poderes de outorga da procuração. Intime-se. Cumpra-se.

0002580-36.1999.403.6105 (1999.61.05.002580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ULISSES SORE(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X DIONI FRANCISCO DA CONCEICAO X ANGELA CRISTINA ARAUJO DA CRUZ X AILTON ANTONIO MATOS X VANIA DA CONCEICAO X ADRIANO FRANCISCO DA CONCEICAO X JENIFFER GABRIELLE PINNTO FERNANDES X FABIANO FRANCISCO DA CONCEICAO X SUSAN CLEIDE DA SILVA(SP140031 - FABIO DAUD SALOME)

Fls. 498/504: Os argumentos do arrematante já foram apreciados e refutados pela decisão de fls. 390/391, que se transcreve: Obviamente, não foi instaurada, nesta execução fiscal, nenhuma ação incidente de usucapião, cujo processo é regulado pelos arts. 941 e ss. do Código de Processo Civil (Da Ação de Usucapião de Terras Particulares). Ademais, a competência para processar e julgar tal ação não seria da Justiça Federal, mas da Justiça Estadual, já que, no caso, não há manifestação de interesse pela União. Por isso, não tem aplicação, nestes autos, o disposto no art. 10 da Lei n. 10.257/01, que se insere no processo de usucapião de terras particulares. Saliente-se que em nenhum momento se declarou a USUCAPIÃO da fração do imóvel pelos possuidores de longa data, moradores das casas lá existentes. O que se fez foi decidir o direito à POSSE na fração do imóvel ocupada pelas casinhas, competência a que se restringe este juízo, conforme pacífica jurisprudência. Cita-se, a propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, em que se decidiu que a competência da justiça especializada (no caso, a Justiça do Trabalho), que promoveu a alienação em hasta pública do bem, restringe-se ao conflito possessório: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Se não há alegação de vício na execução trabalhista que findou com a arrematação do imóvel objeto da ação de usucapião em curso em juízo cível, tem-se que a controvérsia não é decorrente de relação de trabalho ou de vínculo empregatício entre os litigantes, portanto escapa ao império da Justiça Trabalhista, a quem somente cabe solucionar os incidentes possessórios surgidos como consequência do efetivo cumprimento de suas decisões. II. As ações fundadas em direito real, como a da espécie, em que se visa ao domínio do imóvel em virtude de posse mansa e pacífica por determinado período, devem ser processadas e julgadas pela Justiça estadual. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito de Una, BA, o suscitado. (STJ, 2ª Seção, Conflito de Competência n. 90401, rel. min. Al-dir Passarinho Junior, DJe 16/04/2008). Desta forma, mantenho a decisão de fls. 351/353 por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido da exequente de fls. 493/494. Int. Providencie-se.

0002733-93.2004.403.6105 (2004.61.05.002733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MODAS TULION LTDA X CLAUDINEI LUIZ ZANUTIM(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Intime-se o executado para que traga aos autos documentos que comprovem a falsidade alegada, como, por exemplo cópia de Boletim de Ocorrência ou de decisões de outros juízos. Ressalto que a competência deste Juízo Especializado é para as ações de execução fiscal, com isso entendo que este Juízo não é competente para análise de outras matérias, não cabendo aqui dilação probatória sobre a falsidade ou não da assinatura constante do Contrato Social. Deve o executado trazer aos autos provas pré-constituídas para análise somente de sua legitimidade ou ilegitimidade no polo passivo da presente execução fiscal. Int.

0003099-35.2004.403.6105 (2004.61.05.003099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PETS HOBBY DISTRIBUIDORA DE RACOES E ARTIGOS PARA CRIA X PAULO SERGIO MANTOVANI(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X LUCIANA POLEWACS MANTOVANI(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS)

À vista do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (fls. 109/114 e 115/121), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de PAULO SÉRGIO MANTOVANI e LUCIANA POLEWACZ KALYBATA do polo passivo da lide da presente execução fiscal. Considerando que foram bloqueados valores em contas de titularidade das pessoas supra mencionados, e estes valores já foram transferidos para conta judicial em cumprimento ao despacho proferido às fls. 105, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor de PAULO SERGIO MANTOVANI e LUCIANA POLEWACS KALYBATA. Ante o exposto, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 105. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 105. DESPACHO DE FLS. 105: Converte em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 86/88, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, R\$ 198,18 em conta de

titularidade do coexecutado PAULO SERGIO MANTOVANI, e R\$ 789,68 e R\$ 301,47 em contas de titularidade da coexecutada LUCIANA POLEWACZ, para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Ficam os executados intimados na pessoa de seus patronos, a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0003937-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão dos depósitos vinculados a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0006563-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP297294 - KATY BATISTA FRANCA E SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA) X EDUARDO OLIVEIRA SOARES(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA) X AROLDJO JOAO SCHMIDT JUNIOR(SC028464 - SAMUEL DIAS MULLER)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o coexecutado EDUARDO OLIVEIRA SOARES recebe proventos de aposentadoria diretamente em Conta do Banco do Brasil, identificada nos demonstrativos de fls. 318, bem como se verifica que a quantia bloqueada em sua conta corrente é proveniente da movimentação dos valores recebidos de aposentadoria do coexecutado mencionado. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da parte final da decisão de fls. 300/301. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se com urgência.

0000984-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000984-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIRLEI ROZENDO DA SILVA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 37, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 387,60), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0004952-69.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TERESA FLORIANO DE MATOS

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 39, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.062,89), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Nessa oportunidade, procedi ao desbloqueio do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0015138-20.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA BEATRIZ NOGUEIRA PASCOAL(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Tendo em vista a manifestação da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente, nos termos por ela apresentados às fls. 41/44. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0002193-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BEC-BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 83/86. Instrua-se referido mandado com o necessário ao seu fiel cumprimento e, se o caso, depreque-se. Cumpra-se.

0007462-84.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTRUTURA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Tendo em vista a concordância do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos bens indicados às fls. 38/39 e de tantos outros quanto bastem para garantia da presente execução fiscal. Publique-se em conjunto o despacho de fls. 59.Int.

0001188-70.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, representado por advogado, às fls. 36/39, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 0003056-02.2003.8.26.0272 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP.Providencie-se o necessárioApós, intime-se a parte executada.Cumpra-se.Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga.Int.

0004802-83.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA) Fls. 38/43: comprovou a executada com os documentos juntados aos autos, que recebe seus proventos de salário oriundos do Grupo IBMEC Educacional S/A diretamente em conta no BANCO SANTANDER, identificada no demonstrativo e declaração de fls.40/43, sendo, portanto, impenhorável o saldo de mencionada conta.Dessa forma, tendo em vista que a importância bloqueada decorre, exclusivamente, de movimentação de vencimentos percebidos pela executada e, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, DEFIRO o desbloqueio.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0007320-46.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CONT LABOR CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S LTDA(SP087830 - JOSE ANTONIO CESAR)

Conforme esclarecimentos constantes do Ofício PGFN nº 1449, de 29/07/2014, dirigido à e. Presidência do TRF 3ª Região, e por esta dado a conhecer, não existe convênio entre a Fazenda Nacional e o SERASA para inclusão nesse cadastro de devedores da União, nem o Órgão Fazendário solicita a negativação dos devedores no referido cadastro. Desta forma, se o SERASA resiste à pretensão da executada para exclusão de seu nome do cadastro de devedores, considerando insuficiente a certidão de objeto e pé deste processo apresentada pela executada, forma-se lide que envolve partes de direito privado, para solução da qual este Juízo não ostenta competência.Ante o exposto, indefiro o pedido. Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 81/82. Tendo em vista que já foi realizada a transferência para conta judicial do montante bloqueado e o débito encontra-se parcelado, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0010934-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONECTA USINAGEM E FERRAMENTARIA, IMPORTACAO(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA)

J. Tendo em vista que o parcelamento foi requerido após a penhora, indefiro o pedido de levantamento da constrição. Abra-se vista à exequente. Int.

0011797-15.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato devidamente assinado pelo executado, sob pena de não ter apreciada sua petição.Cumprido, dê-se vista ao exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

0011801-52.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER LADEIRA ROQUE(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-executividade oferecida pelo executado às fls. 31/48 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0011813-66.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA FERRARINI BORGES(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-executividade oferecida pelo executado às fls. 27/34 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0013287-72.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONECTA USINAGEM E FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTAC(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

J. Tendo em vista que o parcelamento foi requerido após a penhora, indefiro o pedido de levantamento da constrição. Abra-se vista à exequente. Int.

Expediente Nº 4846

EXECUCAO FISCAL

0603919-25.1992.403.6105 (92.0603919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERAMICA CHUA LTDA X LUIZ PASCHOAL DE SOUZA(SP025200 - SERGIO BENEDITO SIQUEIRA) X JOSE PEREZ POMBAL(SP025200 - SERGIO BENEDITO SIQUEIRA E SP024971 - RUBENS MALACHIAS E SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Tendo em vista que o valor bloqueado foi transferido para conta judicial vinculada aos autos (fls. 158), nos termos da Lei n. 9.703/98 e 12.099/09, determino, primeiramente, a intimação da executada para pagamento do saldo remanescente da dívida, a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para conversão em pagamento definitivo do saldo vinculado a estes autos. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido do coexecutado de fls. 160.Publique-se com prioridade.

0014058-36.2002.403.6105 (2002.61.05.014058-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 690/693.Alega a executada, ora embargante, a necessidade de prequestionamento, uma vez que a decisão guerreada afronta os artigos 436 a 439 e 620, do CPC. Pleiteia, por fim, seja elaborada nova avaliação do imóvel constrito nestes autos, apresentando documento que deixou de acompanhar o laudo do assistente técnico da executada.DECIDO.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão proferida.Cabe salientar que a decisão é clara ao acolher os valores apresentados pelo perito judicial. E o laudo elaborado a mando da executada não tem valor probante.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGÓCIO PROVISÓRIO aos mesmos.Prossiga-se com a presente execução fiscal, dando-se nova vista dos autos à exequente, conforme requerido às fls. 696.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. Perito referente ao saldo remanescente dos honorários periciais arbitrados às fls. 322, conforme extrato de fls. 579/583.Intimem-se, com urgência.

0014124-11.2005.403.6105 (2005.61.05.014124-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X TEREZINHA DE JESUS SUNIGA(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES)

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 2.181,69, em 28/11/2013, conforme extrato de fls. 44/45 e, cumprida esta integralmente em três contas distintas da executada, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se na Conta do Banco Bradesco a quantia de R\$ 2.163,81 em conta(descontado R\$ 17,88 em complemento ao valor da dívida atualizada em 02/2014), bem como o valor integral bloqueado na Conta da Caixa Econômica Federal. Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO SANTANDER, bem como a quantia mantida no Banco Bradesco, transferindo-as para contas judiciais à

ordem deste Juízo e vinculadas ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para que informe os dados bancários para conversão dos valores depositados em renda do exequente, haja vista a intenção expressa da executada (fls. 37/38) em pagar o débito. Publique-se, com urgência, em conjunto com o despacho de fls. 36/37. DESPACHO DE FLS. 36/37: Fls. 34/35: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada (fls. 17/19) porquanto justificada a recusa, considerando que os bens oferecidos são de difícil alienação, além de que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada TEREZINHA DE JESUS SUNIGA (CPF 777.189.098-91), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência e considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0005244-93.2006.403.6105 (2006.61.05.005244-8) - FAZENDA NACIONAL X COPLANGE CONSTRUCAO, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA (SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA

Ante a informação supra, republique o despacho de fls. 118 em conjunto com o de fls. 111/112. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 118: A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 485,15, R\$ 449,17 e R\$ 331,44), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de

embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 111/112. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 111/112: Defiro o pleito de fls. 109 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005871-97.2006.403.6105 (2006.61.05.005871-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO POSTO CASCATA LTDA (SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 61/62, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 29.806,43), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a parte executada intimada, a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora realizada e do prazo para eventual oposição de embargos. Intime-se a executada para que cumpra, definitivamente, o despacho de fls. 44, juntando aos autos a procuração original outorgada ao Dr. Fabrizio Biscaia Moretti - OAB 168.410. Publique-se. Cumpra-se.

0003582-89.2009.403.6105 (2009.61.05.003582-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA COELHO JACOMES

Tendo em vista o que consta dos autos, procedi à transferência dos valores bloqueados por meio do BACENJUD para conta judicial vinculada a estes autos. Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 419,47, em 28/06/2013, conforme extrato de fls. 44/45 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente à executada, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se as quantias constringidas junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão conforme os dados constantes às fls. 39, bem como informe a este juízo o cumprimento da determinação. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001250-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001250-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDENIR BENEDITO DANTAS

Considerando que a petição da exequente foi protocolada e encaminhada a este Juízo sem o documento mencionado (DECARACÃO da executada), intime-se o exequente, por meio da imprensa oficial, para encaminhá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se em conjunto com os despachos de fls. 30/31 e 33. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 30/31 e 33: Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 757,89 em 09/11/2011, conforme extrato de fls. 32 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente ao executado, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se a quantia constricta junto ao BANCO DO BRASIL (R\$ 17,63). Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO BRADESCO, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Após, intime-se o executado da penhora formalizada, cientificando-o do prazo legal para oferta de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 30/31. DESPACHO DE FLS. 30/31: Defiro o pleito de fls. 28 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do demonstrativo de fls. 29. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001253-70.2010.403.6105 (2010.61.05.001253-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILSON APARECIDO AFONSO

À vista da declaração encartada às fls. 33/35, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal de Campinas/SP), para que proceda à conversão em renda dos valores bloqueados e ora transferidos à conta judicial, atentando-se para os dados fornecidos pelo exequente às fls. 32. Após, em razão do decurso de prazo do sobrestamento pleiteado, manifeste-se o credor quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado. INT. Cumpra-se.

0005146-35.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS DIREITOS HUMANOS(SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR)

Tendo em vista o reconhecimento pela exequente do quanto alegado às fls. 29/34, declaro nula a citação de fls. 59/60. Prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito para a executada, na pessoa do representante legal informado às fls. 62. Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0007023-10.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Acolho a impugnação de fls. 395/397, tendo em vista que, ainda que deva ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), a execução se realiza no interesse do credor. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Publique-se. Cumpra-se.

0000327-21.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUTH DE MEDEIROS GOMES(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS)

Ante a informação supra, republique-se o despacho de fls. 34 para a advogada da executada. DESPACHO DE FLS. 34: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011234-55.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Ratifico o despacho de fls. 81/82 em todos os seus termos. Em prosseguimento, considerando o bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD (R\$ 42,33), esclareço que o valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 42,33), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 81/82. DESPACHO DE FLS. 81/82: Acolho a impugnação de fls. 80, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 80 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA

ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014204-28.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Tendo em vista que o pedido de parcelamento foi protocolado posteriormente à penhora, indefiro o pedido de levantamento da constrição, pois o parcelamento do débito não é causa de extinção da garantia, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no Resp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no Resp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; Resp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Resp 1240273, rel. mim. Eliana Calmon, DJe 18/09/2013). Int. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Serasa determinando a exclusão da executada do cadastro de devedores, pois, conforme esclarecimentos constantes do Ofício PGFN n. 1.449, de 29/07/2014, dirigido à eg. Presidência do TRF/3ª Região, e por esta dado a conhecer, não existe convênio entre a Fazenda nacional e o Serasa para inclusão, nesse cadastro, de devedores da União, nem o órgão fazendário solicita a negatização dos devedores no referido cadastro. Desta forma, se o Serasa resiste à pretensão da executada para exclusão de seu nome do cadastro de devedores, considerando insuficiente a certidão de objeto e pé deste processo apresentada pela executada, forma-se lide que envolve partes de direito privado, para solução da qual este Juízo não ostenta competência. Int.

0014459-83.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROMEP - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Ante a informação supra, republique-se, com urgência, o despacho de fls. 45 para o patrono da executada. DESPACHO DE FLS. 45: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014927-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014). Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09. Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento noticiado, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001396-54.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILIA DE FATIMA SILVA NAZARENO

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a executada teve quantias bloqueadas em sua conta corrente/poupança do Banco Bradesco, totalizando R\$ 856,03. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido: () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). () 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008).() IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União deste despacho. Cumpra-se.

0008212-52.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA L(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 61/63, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 94.745,09), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada intimada, a contar da data de publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se com prioridade.

0012766-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade apresentada. Regularizados os autos, venham conclusos. Silente, dê-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Intime-se, com urgência.

0014202-24.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALESTRA TRANSPORTES LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade apresentada. Regularizados os autos, venham conclusos. Silente, dê-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Intime-se, com urgência.

0002120-24.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X PETROPOLO TRANSPORTES LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade apresentada. Regularizados os autos, venham conclusos. Silente, dê-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Intime-se, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-13.2014.403.6105 - ADEMAR BARBOSA DE LIMA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nada obstante a ausência de contestação, não se aplicam os efeitos da revelia por se tratar de interesses públicos indisponíveis. Determino a realização de perícia médica, ficando designado o dia 22/10/2014 às 13:30 horas, para o comparecimento do autor ao consultório da Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, médica, especialidade: Clínica Geral, na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, para sua realização. Consigno que deverá comparecer à perícia munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos e desta decisão. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Intime-se a parte autora pessoalmente, mediante expedição de mandado. 1, 10 Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do processo administrativo autuado em apartado e apensado a estes autos. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4385

MONITORIA

0012639-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON LUIS SIMOES(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Em face do email da Central de Conciliação de fls. 87/88, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29/10/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Comunique-se à Central de Conciliação, ficando a seu encargo a intimação das partes. Cumpra-se.

0014834-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PAULINI(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Dê-se vista à CEF dos embargos monitorios de fls. 67/90, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, designo audiência

de tentativa de conciliação para o dia 29/10/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e/ou mediante prepostos com poderes para transigir. Deverá a CEF comparecer à audiência com todas as propostas viáveis para conciliação. Restando infrutífera a conciliação e, tendo em vista que os embargos apresentados veiculam apenas matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004363-72.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO)

Primeiramente esclareço ao INSS que não cabe a este Juízo saber e informar à Procuradoria, se a audiência designada pelo Juízo Deprecado, a que foi devidamente intimado para comparecimento, foi realizada ou não, sendo ônus da parte tal encargo. Observo que nesta data, foi juntada aos autos exatamente a carta precatória a que se refere o autor em sua petição de fls. 1258/1258v, que foi devolvida uma vez que a testemunha não foi localizada. A informação poderia ter sido trazida aos autos com antecedência, por ser diligência requerida pela parte autora, se a mesma estivesse acompanhando o cumprimento da deprecata. Para que não haja a inversão da oitiva das testemunhas, encaminhem-se email com urgência, ao Juízos da 2ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim/SP e 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu, solicitando a redesignação das audiências de oitiva de testemunhas, com prazo de 90 dias para que se possa tentar localizar a testemunha do INSS. Sem prejuízo, intime-se o INSS a informar, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado da testemunha Luis Henrique da Silva, bem como a dizer se insiste na oitiva da referida testemunha. Com o endereço, tornem os autos conclusos com urgência para deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000673-98.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESPACO VITAL MODAS LTDA - ME(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X ADRIANA MORAES(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X UILSON ALVES JUNIOR

Intime-se a CEF, com urgência, para manifestação no prazo de cinco dias, diretamente no Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Amparo/SP, acerca da certidão do oficial de justiça, exarada nos autos da carta precatória 0002427-16.2014.8.2.6.0022, cujo teor encontra-se no email juntado às fls. 53. Comunique-se ao Juízo Deprecado, via email, de que a intimação da CEF já foi providenciada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007625-93.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBSON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON TEIXEIRA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29/10/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4386

DESAPROPRIACAO

0007479-86.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EULALIA FERREIRA DE AGUIAR

1. Converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. 2.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0007512-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)
Desp. fls. 232: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0014653-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO
CERTIDÃO FL. 201:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2011, 2012 e 2013, do executado RENE MAURÍCIO PEREIRA BARRETO, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006765-05.2008.403.6105 (2008.61.05.006765-5) - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008257-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008257-0) - JAIR CAMILO BARBOSA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0009437-66.2011.403.6303 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do Autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004285-78.2013.403.6105 - DIVINO CANDIDO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareço ao autor que o ofício requisitando a entrega dos documentos ao Sr. Perito só foi recepcionado pela empresa Tecnol em 16/09/2014 e juntado aos autos em 18/09/2014 e que o prazo de 20 dias concedido ao perito para entrega do laudo será contado da data que lhe for disponibilizada referida documentação. A partir de 24/09/2014, dia subsequente à data final para entrega da documentação pela empresa Tecnol, intime-se o Sr. Perito a dizer se a recebeu, e a data do recebimento. Em caso positivo, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação do laudo e, com sua juntada, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 278, dando-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e requisitando os honorários periciais via AJG.Em caso negativo, expeça-se mandado de busca e apreensão da documentação requisitada pelo perito às fls. 277 e, depois, dê-se vista dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis em relação à empresa. Apreendidos os documentos, intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 5 dias, retirá-los em secretaria para início do exame pericial, cujo laudo e a documentação apreendida deverão ser entregues em 20 dias contados da data da retirada dos documentos em secretaria.Int.

0000227-95.2014.403.6105 - MARIENE ALEIXO DE BASTOS GAMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o INSS somente foi intimado da r. sentença em 08/08/2014 (fls. 250). Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002352-36.2014.403.6105 - BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003799-59.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/264: Fixo a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Pretende o autor: a) a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97; b) reconhecer e averbar o tempo de serviço constantes na CTPS; c) o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 03/07/2001, 03/04/2002 a 31/10/2004, 01/12/2004 a 09/05/2009 e 01/10/2009 a 31/08/2011; d) o reconhecimento do direito de converter tempo comum em especial, pelo redutor de 0,83, das atividades exercidas anteriores a 28/04/1995; e) obtenção da aposentadoria especial, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, ambas desde da DER ou da citação ou da sentença e; f) seja declarado o tempo de serviço apurado. Quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS (item b), o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer averbação de tempo com registro em CTPS sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Sendo assim, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao referido pedido (item b), a teor do art. 267, I c/c 295, I, ambos do CPC. Considerando que os pedidos elencados nos itens a e d são matérias, exclusivamente, de direito, bem como que os pedidos elencados nos itens e e f estão estritamente relacionados à análise meritória dos itens antecedentes, fixo, como fatos controvertidos, os relativos ao item c. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003804-81.2014.403.6105 - GILDO OSMAR QUAIATTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Gildo Osmar Quaiatti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para conversão do tempo comum (01/09/1983 a 30/11/1984, 02/01/1985 a 06/08/1987, 04/01/1988 a 01/09/1989) em especial; reconhecimento da atividade especial nos períodos de 18/09/1989 a 11/11/2013 e concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/03/2013). Sucessivamente, a conversão da atividade especial pelo fator 1.4 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que no período de 18/09/1989 a 11/11/2013 trabalhou na função de operador de campo com exposição a ruído, eletricidade, soda cáustica, ácido sulfúrico, ácido nítrico e amônia. Juntou procuração e documentos às fls. 47/135. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 138). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 143/159. Documentos, fls. 160/161. À fl. 162, foram fixados os pontos controvertidos, a saber: conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos 01/09/1983 a 30/11/1984, 02/01/1985 a 06/08/1987 e 04/01/1988 a 01/09/1989 pelo fator 0,83% e a atividade especial no período de 18/09/1989 a 11/11/2013. O autor requereu o julgamento antecipado da lide na inicial e o INSS não requereu provas (fl. 165). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal arguida pelo INSS tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (11/11/2013 - fl. 74) e a propositura da ação 22/04/2014. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC. Passo a sentenciar o feito. Muito embora o valor da causa não tenha sido elaborado de acordo com a legislação de regência, considerando que na relação dos salários

de contribuição constante do CNIS (fls. 167/177), os valores recebidos pelo autor, no período por ele considerado (fls. 56/58), ultrapassam R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a competência deste juízo está justificada. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 121/124, muito embora esteja indicado o tempo total de contribuição apurado, verifico que os períodos de 01/09/1983 a 30/11/1984, 02/01/1985 a 06/08/1987, 04/01/1988 a 01/09/1989, e 18/09/1989 a 11/11/2013 foram considerados como tempo comum. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCI 01/09/1983 30/11/1984 450,00 - Itau Unibanco S.A 02/01/1985 06/08/1987 935,00 - Agip Distribuidora S.A 04/01/1988 01/09/1989 598,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 18/09/1989 11/11/2013 8.694,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 18/09/1989 31/05/2002 4.573,00 - tempo em benefício 14/09/1997 28/09/1997 15,00 - tempo em benefício 09/03/2011 30/06/2011 112,00 - tempo em benefício 02/03/2013 20/03/2013 19,00 - Controvertidos, portanto, os períodos apontados na inicial para conversão de tempo comum em especial (01/09/1983 a 30/11/1984, 02/01/1985 a 06/08/1987, 04/01/1988 a 01/09/1989), bem como de tempo especial (18/09/1989 a 11/11/2013). Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 70/72 e 96/99 (PPPs), fornecidos ao réu na data do requerimento, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído,

vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso de EPI capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente caso, consoante PPP de fls. 70/72 e 96/99, o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:períodos ruído18/09/1989 a 24/03/1998 94,2 dB25/03/1998 a 31/12/1999 85,7 dB01/01/2000 a 18/04/2007 87,2 dB19/04/2007 a 31/05/2009 90,6 dB01/06/2009 87,0 dBAssim, as atividades desempenhadas nos períodos de 18/09/1989 a 24/03/1998, 18/11/2003 a 18/04/2007, 19/04/2007 a 31/05/2009 e de 01/06/2009 a 22/07/2013 (data do laudo) são especiais em face da exposição ao agente ruído acima do nível legalmente previsto. Com relação à atividade exposta ao agente eletricidade, consoante perfil profissiográfico de fls. 70/72 e 96/99, no período compreendido entre 18/09/1989 a 22/07/2013 (data do laudo), o autor esteve exposto à eletricidade de 3800V, portanto, acima do limite de 250V (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64). O Superior Tribunal de Justiça entende que o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE

ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013). EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113 Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013) Quanto ao EPI, aplica-se o mesmo fundamento mencionado ao ruído, ou seja, o uso não descaracteriza a atividade especial. Assim, considerando que entre 18/09/1989 a 22/07/2013, o autor esteve exposto ao agente eletricidade acima de 3.800 volts, a atividade em referido período ser reconhecida como especial. No que tange a conversão da atividade comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial (01/09/1983 a 30/11/1984, 02/01/1985 a 06/08/1987, 04/01/1988 a 01/09/1989) com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial aqui reconhecido (18/09/1989 a 11/11/2013), conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 27 anos, 4 meses e 7 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data da DIB, 11/11/2013. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum

Especial admissão saída autos DIAS DIASCI 0,71 Esp 01/09/1983 30/11/1984 - 319,50 Itau Unibanco S.A 0,71 Esp 02/01/1985 06/08/1987 - 663,85 Agip Distribuidora S.A 0,71 Esp 04/01/1988 01/09/1989 - 424,58 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 18/09/1989 13/09/1997 2.876,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 29/09/1997 08/03/2011 4.840,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 01/07/2011 01/03/2013 601,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 21/03/2013 22/07/2013 122,00 - Correspondente ao número de dias: 8.439,00 1.407,93 Tempo comum / Especial : 23 5 9 3 10 28 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 4 meses 7 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 18/09/1989 a 13/09/1997, 29/09/1997 a 08/03/2011, 01/07/2011 a 01/03/2013 e de 21/03/2013 a 22/07/2013, já descontados os períodos em que esteve em benefício. b) DECLARAR o direito de converter o tempo comum trabalhado no período de 01/09/1983 a 30/11/1984, 02/01/1985 a 06/08/1987 e de 04/01/1988 a 01/09/1989 em tempo especial pelo redutor de 0,71; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial com DIB em 11/11/2013. d) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 11/11/2013, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. e) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, ficando ciente o autor dos efeitos financeiros em caso de reforma da sentença. Comunique ao Setor de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Gildo Osmar Quaiatti Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 11/11/2013 Período especial reconhecido: 18/09/1989 a 13/09/1997, 29/09/1997 a 08/03/2011, 01/07/2011 a 01/03/2013 e de 21/03/2013 a 22/07/2013 Data início pagamento dos atrasados: 11/11/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 11/11/2013 27 anos, 4 meses e 7 dias. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006840-34.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 56:J. Defiro, se em termos.

0009371-93.2014.403.6105 - MARIO CIARAMELLA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 28:J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI (SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI (SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 887), requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução, trazendo inclusive a planilha atualizada do débito, conforme decisão de fls. 868/868vº, se houver interesse na penhora no rosto dos autos indicados na referida decisão. Com a juntada da planilha, expeça-se o mandado e a carta precatória de penhora no rosto dos autos, conforme determinado às fls. 868. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

0013642-97.2004.403.6105 (2004.61.05.013642-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X DANIELA WALBON SANTOS X WILTON BORGARELLI TAVARES

Fls. 125: defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias, inclusive a nota promissória de fls. 17, devendo a CEF providenciar as cópias, no prazo de 10(dez) dias.Com o desentranhamento, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer(em) em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS

Fls. 195: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o supervisor juridico para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 hora, sob pena de extinção.Intime-se.

0005083-05.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILZA APARECIDA PIRES DOS SANTOS DE LIMA

DESPACHO DE FLS. 44:J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008320-47.2014.403.6105 - ANTONIA TOME DA SILVA VIEIRA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se pessoalmente a impetrante para que providencie cópia dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações conforme determinado às fls. 37/38vº.No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010706-41.2000.403.6105 (2000.61.05.010706-0) - MARIA DIVINA SANCHES(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TULIO CAIBAN BRUNO) X MARIA DIVINA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/350: em face da notícia do óbito da exequente, bem como a informação de inexistência de dependente válido para a pensão, deverá o i. procurador providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos herdeiros de Maria Divina Sanches.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

0007963-43.2009.403.6105 (2009.61.05.007963-7) - ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do INSS (fls. 171) e os documentos de fls. 164/169, justifiquem os petionários a inclusão de Maria Ponce Siqueira como herdeira do exequente, posto não constar como filha na certidão de óbito (fl. 167), nem como companheira em regime de união estável com o de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO

Expeça-se certidão de inteiro teor, para averbação do levantamento da penhora determinado na sentença dos embargos cuja cópia encontra-se às fls. 522 e o termo de levantamento encontra-se às fls. 536, devendo a CEF comprovar o recolhimento das custas correspondentes, uma vez que não se encontram nos autos, conforme afirma às fls. 569.Prazo de cinco dias. Tendo em vista a indicação de Enio Lomonico Júnior como inventariante de Enio Lomônico e e Therezinha Conceição Falconi Lomonico, cumpra-se o despacho de fls. 537.Int.

0014322-82.2004.403.6105 (2004.61.05.014322-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009551-95.2003.403.6105 (2003.61.05.009551-3)) CARLOS LIMA VITORINO X MARLI AVILA OSORIO(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X CARLOS LIMA VITORINO X MARLI AVILA OSORIO(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MONEDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Indefiro o requerido às fls. 245/248, porquanto não houve interesse, pela CEF, no levantamento do valor bloqueado nestes autos, ao deixar de comprovar a publicação do edital de intimação do réu.Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 241, para determinar que o valor bloqueado permaneça depositado em juízo para levantamento oportuno.Façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Dê-se vista dos autos à DPU.Int.DESPACHO DE FLS. 241:Tendo em vista que até o presente momento a exequente não comprovou a publicação do Edital de Intimação retirado à fl. 237, resta claro seu desinteresse no prosseguimento da execução.Destarte, determino o desbloqueio dos valores penhorados à fl. 226, e considerando que a citação dos executados ocorreu por edital, tendo sido nomeada a DPU para sua representação em Juízo, ofice-se ao PAB/CEF a fim de que proceda ao estorno do valor bloqueado ao Banco Itaú. Instrua-se o ofício com as fls. 215/216 e 226.Antes, porém, intimem-se as partes da presente decisão.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0017283-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER ALVES DE ALMEIDA

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013098-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA

Em face da manifestação de fls. 182/185, ficará a Defensoria Pública da União responsável pela intimação da executada para, no prazo de 5 dias, comparecer em secretaria para retirada do alvará de fls. 156. Autorizo, também, seja o documento retirado por procurador pertencente aos quadros da Defensoria Pública da União para posterior entrega à executada. Decorrido o prazo sem seu comparecimento, determino seja referido alvará cancelado, dando-se cumprimento ao que foi determinado nos despachos de fls. 171 e 180.No caso de comparecimento da executada ou de procurador que a representa, nos termos do despacho de fls. 171, o documento deverá ser revalidado no ato de sua retirada, por mais 30 dias.Depois, comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 180:Em face da devolução da carta de intimação de fls. 174, cumpra a secretaria o determinado no despacho de fls. 171, inutilizando a 1ª via do alvará expedido às fls. 156, acondicionando-a em local apropriado desta secretaria e destruindo as demais vias, de tudo certificando-se.Esclareço à ré que o montante ficará depositado em juízo para levantamento oportuno.Depois, em face da petição de fls. 179 e do valor dado à causa, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003828-12.2014.403.6105 - VALMIR GENARO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor seu pedido de fls. 118, tendo em vista que não há em sua CTPS registro de trabalho na empresa Cord Brasil - Indústria e Comércio de Cordas para Pneumáticos Ltda e que o CNIS de fls. 35/36 pertence a outra

pessoa. Prazo: 10 dias. Depois, aguarde-se a audiência de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Int.

0005973-41.2014.403.6105 - LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVAO DE MELO(SP066581 - JOSE ROBERTO APPARECIDO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ PORFÍRIO ZEFERINO GALVÃO DE MELO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, para que seja declarada a licitude da cumulação dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário dos quadros do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e de Médico do Município de Itatiba. Requer também o prosseguimento da análise de seu pedido de aposentadoria. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/68. Às fls. 71/72, foi proferida decisão que deferiu em parte a medida cautelar para suspender a aplicação de qualquer medida de restrição nos pagamentos feitos ao autor a título de proventos, bem como de exclusão de seu nome do quadro de servidores da ré ou de qualquer penalidade decorrente do procedimento de acumulação de cargos. O autor interpôs agravo de instrumento em relação à referida decisão, ao qual foi negado seguimento, fls. 104/106. Citada, fl. 80, a União ofereceu contestação, fls. 96/102, em que alega que o cargo no serviço público federal não seria privativo de profissional da saúde e que a cumulação pretendida pelo autor não seria possível a partir da edição da Medida Provisória nº 2.229-43/01. À fl. 108, a União requereu a reapreciação da tutela cautelar. É o relatório, no essencial. Passo a fundamentar e decidir. O inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal determina: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. No presente feito, alega o autor, na petição inicial, que ocupa o cargo de Fiscal Federal Agropecuário, do quadro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, além do cargo de médico clínico geral do Município de Itatiba. Desse modo, a situação apresentada pelo autor não se enquadra nas alíneas a e b acima transcritas, tendo em vista que ele não ocupa o cargo de professor. Analisando, então, o disposto na alínea c, observa-se que o cargo de médico clínico geral é indubitavelmente privativo de profissional de saúde, restando, portanto, analisar se o cargo de Fiscal Federal Agropecuário o é. Pelos documentos de fls. 32/34, comprova o autor que ocupa o cargo de Fiscal Federal Agropecuário e, na petição inicial, o próprio autor afirma que tal cargo é ocupado por médicos veterinários ou por engenheiros agrônomos. Assim, o referido cargo não é privativo de profissional de saúde, de modo que a cumulação de cargos pretendida pelo autor não se mostra possível. Ainda que o autor argumente que fora admitido, em 01/05/1975, como médico veterinário, ele não teria optado, quando da criação do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, pela permanência nas funções de médico veterinário, conforme facultado pelo parágrafo 2º do artigo 28 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06/09/2001, tanto que, nos comprovantes de rendimentos, fls. 32/34, consta que ele ocupa o cargo de Fiscal Federal Agropecuário: Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário - NS 910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do Anexo IV. 1º Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público. 2º Os atuais ocupantes do cargo de Médico Veterinário - NS 910 que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, até 31 de julho de 2000, ficando, neste caso, em quadro em extinção. 3º Ficam criados quinhentos cargos de Fiscal Federal Agropecuário na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Desse modo, por não ter optado pela permanência no cargo de médico veterinário, o autor passou a ocupar o cargo de fiscal federal agropecuário, submetido à legislação pertinente a esse novo cargo. Há ainda a questão referente à compatibilidade de horários. Na petição inicial, afirma o autor que, como fiscal federal agropecuário, trabalha sob o regime de 40 horas semanais e, em sua defesa administrativa (fls. 39/43), afirma: 4.2. com efeito, o Requerente atua como Clínico Geral da Prefeitura Municipal de Itatiba (sob o regime da CLT), com atuação no ACE-AMBULATÓRIO CENTRAL DE ESPECIALIDADES e no SAD - SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR; (registre-se que a Prefeitura Municipal de Itatiba, por sua Secretaria de Saúde, embora formalize folhas-de-ponto de quatro horas, não exige a permanência do Médico durante o horários determinado, medindo a prestação dos serviços, na verdade, somente pela produtividade de cada profissional, ou seja: cumprido o atendimento dos pacientes previamente agendados, fica dispensado o profissional de sua permanência no recinto dos ambulatórios para complementar qualquer carga horária, o que se dá, acrescente-se, e assim se pode comprovar junto ao setor de pessoal da dita Secretaria de Saúde, em relação ao ora Peticionário e a todos os demais colegas Médicos que atuam na Prefeitura, à exceção dos Médicos do PSF (Programa de Saúde da Família) que têm jornada obrigatória de oito horas diárias; 4.3 a agenda do Requerente naquela Secretaria (no ACE - AMBULATÓRIO CENTRAL DE ESPECIALIDADES), aliás, foi redimensionada para menos, passando de

dezesseis para doze consultas e nestas ainda se incluem as justificadas faltas dos pacientes, que varia de 05 a 07 consultas/dia, sendo poucas vezes promovidos encaixes de outros pacientes nas vagas existentes na planilha;4.4. ainda junto à Prefeitura, em dois dias da semana, presto minha atividade no Serviço de Assistência Domiciliar - SAD com uma ou duas visitas e às vezes nenhuma, pois segue agenda em função de pedido dos familiares, quando necessário, para assistência de pacientes cadastrados. Quando não há visitas, há quase sempre prescrição de receitas de medicações de uso contínuo, que se faz necessário a pedido de familiares;4.5. Por outro lado, em decorrência precisamente, do esforço no exercício da Medicina em atividades hospitalares e de consultório, requeri e obtive aposentadoria perante o INSS, que me foi deferida desde novembro de 2013. No entanto, apesar da aposentadoria, fui convidado pela Secretaria de Saúde da Prefeitura a continuar prestando meus serviços no ACE e no SAD, onde permaneci em atividade por não haver duplicidade nas jornadas e nos horários específicos e devidos;Ora, as alegações do autor não só revelam a incompatibilidade de horários como também a existência de possíveis irregularidades que deverão ser oportunamente apuradas.Vejamos. A jornada de trabalho semanal no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é de 40 horas.E, como o próprio autor afirma, sua jornada de trabalho como médico seria de 4 horas diárias, sendo que ele confessa que não cumpre tal jornada, tendo até reduzido o número de suas consultas, apesar de sua remuneração ser baseada em 4 horas diárias.Sendo o autor clínico geral e em face da situação da saúde do País, em que muitas vezes é noticiada a falta de profissionais da saúde, causa estranheza o fato de ocupar o autor o cargo de médico do Município de Itatiba, perceber remuneração para isso e não cumprir a jornada para o qual foi contratado, ainda diz que o faz com consentimento daquele órgão!Na defesa administrativa do autor, consta que ele encontrava-se lotado no SIF 1791 em Monte Alegre do Sul e que teria pedido transferência para o SIF 2464 em Jarinu, sendo que exerce as funções de médico em Itatiba.Ademais, o autor ainda revela que se dedica a atividades hospitalares e de consultório, o que permite a conclusão de que o autor teria uma exaustiva carga horária de trabalho, restando-lhe pouquíssimo tempo para alimentação diária (refeições), locomoção, descanso e convívio familiar, o que, te todo se mostra improvável, considerando inclusive sua idade atual e a complexidade e a responsabilidade das atividades praticadas.A interpretação do inciso VI do artigo 37 da Constituição Federal que prevê a compatibilidade de horários para acumulação de cargos na administração pública, sobretudo pela sua não admissibilidade, não pode ser entendida apenas pela sobreposição de horários. A compatibilidade de horário deve ser compreendida pela capacidade humana ao trabalho diário, sem com isso causar danos à saúde do próprio servidor ou da sociedade. Portanto deve-se compreendê-la também como uma norma protecionista aos interesses individuais dos servidores e aos interesses da administração. Com uma sobrecarga de trabalho, sem a observação mínima para o tempo de descanso, estaria o servidor, além de comprometer a própria saúde, bem maior a ser tutelado pelo estado, a prejudicar a qualidade dos serviços prestados, ferindo, desta forma, o princípio da eficiência que deve pautar a administração pública à luz do artigo 37 caput da Constituição Federal.Ressalte-se que o autor exerce as funções de médico e a sobrecarga de trabalho poderia, de forma inquestionável, comprometer a qualidade dos serviços prestados. Observe-se também que o autor, à fl. 41, afirma que vem cumprindo suas funções com grande sacrifício pessoal, o que confirma a tese de que a cumulação de cargos, neste caso, prejudicaria a saúde do servidor, bem como a qualidade de seus serviços.Nesse sentido, foi o entendimento do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, no julgamento do RE 436864 / SE, senão vejamos:Classe / Origem RE 436864 / SE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. - CEZAR PELUSO DJ DATA-14/12/2004 P - 00093 Julgamento 18/11/2004.DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e assim ementado: CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A compatibilidade de horários, prevista como requisito para a possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor no art. 37, XVI, da CF/88, não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho;2. É legal a limitação da carga horária semanal permitida, tendo em vista para o devido repouso, alimentação e a locomoção, sob pena de causar danos a ele próprio e ao serviço desempenhado;3. Hipótese em que o impetrante foi notificado para optar por um dos cargos de magistério por ele exercido, uma vez que, somados, demandam mais de 60 horas de trabalho semanal.4. Apelação improvida. (fl. 94) Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação ao art. 37, XVI, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (súmula 279). 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, de 18 de novembro de 2004. Ministro CEZAR PELUSO Relator. (grifei)Ademais, os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia seriam também ultrajados caso a pretensão do autor fosse acolhida, de modo a distanciá-lo do que a administração dispensa aos demais servidores em igualdade de condição e circunstância.Cumprе ressaltar que a manutenção da saúde e do bem-estar dos servidores é almejada pela administração pública para também conservar a sua principal finalidade que é a preservação do interesse

público. Já no que concerne ao pedido de aposentadoria formulado pelo autor, não há óbice para que a Administração o analise, observando sempre o devido processo legal. Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 71/72 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para determinar o prosseguimento do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria do autor. Julgo improcedente o pedido de declaração de licitude da cumulação dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário e de Médico do Município de Itatiba. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado e a União deverá restituir ao autor metade do valor recolhido a título de custas processuais. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0009386-62.2014.403.6105 - CLOVIS SIDNEY STEIN (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob o rito ordinário, proposta por Clóvis Sidney Stein, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/110.224.859-0, e seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das diferenças. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 27 de maio de 1998 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/60. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 27 de maio de 1998 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 27/05/1998, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 33. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar

a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito da autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105,

dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0010066-47.2014.403.6105 - JOAO CARLOS MORAES(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob o rito ordinário, proposta por João Carlos Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/147.424.729-3, e seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das diferenças. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 15 de julho de 2009 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/28. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 15 de julho de 2009 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 15/07/2009, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 15. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos

referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito da autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça

sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0010068-17.2014.403.6105 - MARIA INES FARIA ANDRADE(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob o rito ordinário, proposta por Maria Inês Faria Andrade, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/101.626.472-8, e seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das diferenças. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 02 de janeiro de 1996 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/30. É, em síntese, o relatório. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 31/32, por serem diversos os objetos. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 02 de janeiro de 1996 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, em 02/01/1996, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 13/14. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos

referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito da autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a da autora ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça

sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000134-35.2014.403.6105 - ELZA LAURENTINO TEIXEIRA DE BRITO(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM CAMPINAS - UNIDADE 2(SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Elza Laurentino Teixeira de Brito, qualificada na inicial, contra ato do Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional S/A em Campinas - Unidade 2, para que seja possibilitada sua matrícula para o 5º semestre do curso de Pedagogia, no primeiro semestre de 2014. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/51. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações da autoridade impetrada, fl. 55. As informações foram prestadas às fls. 61/72, em que consta que, em nome da autora, existiriam débitos referentes à compra de livros e às mensalidades de agosto de 2013 e janeiro de 2014. O pedido liminar foi indeferido, à fl. 74. O Ministério Público Federal, à fl. 79, requereu a intimação da impetrante para que prestasse esclarecimentos sobre a discrepância entre os valores pagos e os apontados pela autoridade, bem como para que a impetrante comprovasse o pagamento das parcelas relativas à compra de livros. Foi, então, a impetrante intimada nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, fls. 80 e 81, e não se manifestou, fl. 92. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso) Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. Afirmo a impetrante que as parcelas referentes a 2013 teriam sido pagas e sequer menciona os débitos relacionados aos livros. E a autoridade impetrada enumera os débitos da impetrante, apresentando valores diferentes dos comprovados pela impetrante. Ainda que não previsto no rito da ação mandamental, à impetrante foi dada oportunidade de comprovar os pagamentos e não o fez. Ressalte-se ainda que as tentativas de intimação pessoal da impetrante restaram infrutíferas (fls. 97 e 108). Assim, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovação do direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual, denego a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O.

0010060-40.2014.403.6105 - AMBICAMP - ASSESSORIA E GERENCIAMENTO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ambicamp - Assessoria e Gerenciamento Industrial Ltda - EPP, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspensão da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas indenizatórias a título de 1/3 de férias, 13º salário, adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade, adicional de tempo de serviço, 15 dias pagos antes do auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado, auxílio transporte pago em dinheiro, auxílio-creche, auxílio-educação, seguro de vida, salário-maternidade e salário paternidade. Ao final, pretende a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima relacionadas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/26. Custas, fl. 27. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação às verbas pagas a título de adicional de férias (terço constitucional), auxílio doença ou acidente (primeiros 15 dias), aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação e vale transporte não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-

INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.Em relação ao seguro de vida disponível à totalidade dos empregados, também não se caracteriza como verba remuneratória, conforme disposto no art. 28, 9º, alínea p da Lei nº 8.212/91. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. O acórdão embargado analisou as alegadas omissões, nos seguintes termos: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba (REsp n. 759.266, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. 03.11.09). Contudo, para escapar do âmbito de incidência da exação, nos termos da alínea p do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescida pela Lei n. 9.258/97, é necessário que o programa contratado esteja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT (fl. 441). 4. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade nos acórdãos, não cabe a oposição destes embargos de declaração para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. 5. Embargos de declaração não providos.(AMS 00166867620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO

LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURO DE VIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Após a Lei nº 9.528/97, que acrescentou a alínea p, ao artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, as verbas pagas a título de seguro de vida restaram expressamente excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. 3. Agravo legal improvido.(AMS 00275476319994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No entanto, não restou especificado nos autos o tipo de seguro de vida e tampouco comprovado que este tenha sido contratado para um grupo de empregados de forma não individualizada. Quanto ao salário maternidade, licença paternidade, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, horas-extras, 13º salário e adicional por tempo de serviço, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014).Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1469501/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido.(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Em relação ao décimo terceiro salário essa Corte já firmou entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º. III - Agravo legal não provido(AMS 00120453920124036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte,

improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010 (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - Primeira Turma, 02/12/2009; RESP 200802153302, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620- 0/BA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF). 2. Quanto ao adicional por tempo de serviço, a jurisprudência deste TRF é pela incidência da contribuição previdenciária, uma vez que integra o conceito de remuneração. Precedente do TRF1: AC 2009.34.00.008322-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.311 de 02/12/2011, AC 0017078-51.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.736 de 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/11/2013 PAGINA:679.)Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de adicional de férias (terço constitucional), primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio educação e vale transporte. Devido à falta de prova quanto à natureza jurídica do referido seguro, indefiro quanto a ele os efeitos da suspensão da exigibilidade.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar folha a folha as cópias dos documentos que acompanham a inicial (fls. 09/25), no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015060-89.2012.403.6105 - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 131 e acórdão de fls. 176/178, com trânsito em julgado certificado à fl. 182.Às fls. 186/189, o INSS apresentou cálculos. A contadoria do juízo informou que os cálculos não extrapolam o julgado (fl. 207). O exequente concordou com os valores apresentados pelo executado (fl. 210).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios às fls. 224/225, conforme determinado à fl. 190, disponibilizados às fls. 226/227.A exequente informou o recebimento dos valores (fl. 233). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 4388

DESAPROPRIACAO

0007718-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANNIE MARIA

GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR

Esclareça a INFRAERO sua petição de fls. 412 em face da certidão de fls. 407. Através da análise da certidão de fls. 407, não foram informados os endereços onde os proprietários confrontantes podem ser encontrados, não bastando as informações contidas na petição de fls. 401/401v, como também não há o endereço nem as matrículas dos imóveis confrontantes, bem como não foram fornecidas as contrafés, conforme informado na petição de fls. 412. Para instrução das contrafés, além da inicial, deverão ser fornecidas cópias da sentença de fls. 367/368, da petição dos embargos de declaração de fls. 372/376, da declaração de sentença de fls. 386/386v, da petição e croqui de fls. 401/402, para inteira compreensão do processo pelo citandos, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para citação de Odalsinde Pelagia Gut, devendo a INFRAERO observar quando de sua retirada, o correto recolhimento das custas processuais em face da certidão do oficial de justiça de fls. 395, bem como o fornecimento da contrafé, nos termos acima expostos. Com os endereços e contrafés, cumpra-se a decisão de fls. 386/386v. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008299-71.2014.403.6105 - GLAUBER BARBOSA (SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA E SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA E SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 64:J. Defiro, se em termos.

0008353-37.2014.403.6105 - ANDERSON BARBOSA ROSARIO (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 112/113 como aditamento à inicial. Cite-se a autarquia-ré. Desnecessária a requisição do procedimento administrativo em vista dos autos trazidos com a inicial. Intimem-se.

0010064-77.2014.403.6105 - FRANCISCO DE LIMA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, indefiro o pedido de tutela antecipada por não caber ao Juízo, em sede de decisão liminar, deferir a movimentação do valor depositado em conta vinculada ao FGTS, porquanto, exaurir-se-ia a prestação. Ademais, trata-se de medida de difícil reversão e consoante art. 29-B, da lei n. 8.036/90, não é cabível liminar que implique em saque ou movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS. Com objetivo de justificar o valor atribuído à causa a parte autora juntou, às fls. 43/47, cálculo das diferenças que entende devidas a título de correção do FGTS (INPC ou IPC-A em substituição à TR). Analisando detidamente os referidos cálculos, verifico equívocos na sua feitura, especialmente quanto aos valores relativos às diferenças encontradas entre o índice pleiteado e o efetivamente pago (TR), mês a mês. Este juízo, atento às tentativas de fraudar o juízo natural através de supervalorização do benefício econômico pretendido, vem, sistematicamente, corrigindo a metodologia aplicada pelas partes para adequar os valores atribuídos às causas para fixar corretamente a sua competência para processá-las e julgá-las. Cito como exemplo a diferença correta para a competência de 01/1999 com crédito em 02/1999. Consoante extratos juntados pela parte autora às fls. 27/42, constam créditos de JAM nos valores de R\$ 27,43 (fl. 31), R\$ 127,93 (fl. 38) e de R\$ 2,65 (fl. 41), que, somados, totalizam o crédito de R\$ 158,01. Se utilizado o INPC em substituição à TR, a diferença a que teria direito, em tese, é de R\$ 21,12 e não o valor apurado na planilha de fl. 43 no valor de R\$ 73,46. Isto porque, o JAM a ser creditado, se procedente a ação e utilizando-se o INPC, deveria ser no total de R\$ 179,13 e o foi no valor de R\$ 158,01, conforme cálculo elaborado na planilha disponibilizado pelo TRF da 4ª Região. Assim, o valor utilizado pelo autor como devido naquela competência (R\$ 73,46) está totalmente equivocado, majorando, sobremaneira, o valor da causa. Destarte, considerando que o equívoco fora cometido em todas as competências e para aquilatar a boa-fé processual, bem como para descaracterizar a deslealdade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto das diferenças entre o índice aplicado (TR) e o pretendido. Para facilitar o cumprimento do ora determinado, considerando que a variação do IPC-A pretendido no período se assemelha à variação do INPC, deverá ser utilizado, para o correto cálculo, a planilha disponibilizado pelo TRF da 4ª Região (FGTS-NET ou FGTS-WEB) no link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006152-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002468-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ARMANDO BERTI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
Remetam-se os autos ao setor de Contadoria para verificação dos cálculos da execução de acordo com o

julgado.No retorno, intimem-se as partes, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil a se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias.Int. CERTIDAO DE FLS. 76:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 56/75. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012160-17.2004.403.6105 (2004.61.05.012160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X S.R. PIZZAS LTDA ME(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS X VILMA DA SILVA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do cumprimento do acordo de fls. 131/132 ou em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham estes e os autos dos Embargos nº 0007624-79.2012.403.6105, em apenso, para sentença de extinção.Int.

0001497-67.2008.403.6105 (2008.61.05.001497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X RODOLFO PORTILHO TONI
DESPACHO DE FLS, 127:J. Defiro, se em termos.

0015868-65.2010.403.6105 - BANCO DO BRASIL S/A(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI X UNIAO FEDERAL
CERTIDAO DE FL. 2226:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca do retorno das Cartas Precatórias, conforme fls. 2064/2098, 2099/2131, 2169/2201, 2210/2225, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

0008047-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X JULIO CESAR AMBROSINI
Dê-se vista à CEF dos embargos à penhora de fls. 172/177, para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão dos embargos.Int.

0008935-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 101/107). No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os executados a, no prazo de 5 dias, informarem onde se encontra o veículo de fls. 201.Com a informação, expeça-se mandado ou carta precatória de constatação e avaliação do veículo, devendo a CEF, no caso de precatória, retirá-la em secretaria para distribuição junto ao Juízo Deprecado, munida de procuração e das guias necessárias ao cumprimento do ato.Por fim, levante-se a restrição de fls. 166 pelo sistema RENAJUD em face das alegações de fls. 168/170 implicitamente aceitas pela exequente.Int.CERTIDAO DE FLS. 230: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 222. Nada mais.

0012550-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO

Fls. 143: desnecessária a expedição de ofício à Comarca de Campo Limpo Paulista visto que a carta precatória nº 197/2014, foi encaminhada para o Fórum Federal de Jundiaí/SP, e já devolvida com a diligência negativa (fls. 132/142).Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 196/2014 (fls. 119).Restando negativa a diligência, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000390-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FREDERICO FACHINI GONCALVES
DESPACHO DE FLS. 75:J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015306-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015306-8) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
DESPACHO DE FLS. 363:J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003270-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003270-0) - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARILEIDE CABRAL DA SILVA X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA X DAMIAO SOARES CABRAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X MARIA DE FATIMA X JOSE NILDO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE CABRAL(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO SOARES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 364: tendo em vista a informação de fl. 359, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias. No silêncio, intimem-se os exequentes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeiram corretamente o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os exequentes a promoverem o andamento do feito, nos termos do 2º parágrafo deste despacho.Int.DESPACHO DE FLS. 374:Considerando que foram excluídos da lide MARILEIDE CABRAL DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA, JOSÉ NILDO CABRAL DA SILVA E MARIA JOSE CABRAL, Intimem-se os exequentes MARIA DE LOURDES SOARES SILVA, IVANILDO CABRAL DA SILVA, DAMIÃO SOARES CABRAL, ANA PAULA CABRAL SILVA, ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA E MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL a, no prazo de 10 dias, dizerem se concordam com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 367/373, bem como apresentarem plano de partilha, com o respectivo valor cabível a cada exequente.No mesmo prazo, deverão informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo concordância, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da apreciação do plano de partilha e expedição dos ofícios requisitórios competentes.Não havendo concordância, deverão os exequentes requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo da ação, para efeito de futura expedição de ofício requisitório, devendo constar no lugar de ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ, apenas ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA, CPF 411.622.708-02.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002566-13.2003.403.6105 (2003.61.05.002566-3) - JOSE LAFANI X MARIA FLORA DE FARIA LAFANI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X JOSE LAFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FLORA DE FARIA LAFANI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FL. 509:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a retirar os documentos desentranhados de fls. 481/492, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fl. 493. Nada mais.

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO

CERTIDAO DE FL. 280:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 268. Nada mais.

0017127-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR

CERTIDAO DE FL. 152:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 321/2014 comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jaguariuna/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0001014-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISIANI AMBROSINI STEIN

Dê-se vista à CEF da petição e documentos juntados pela ré Gisiane às fls. 354/358. Uma vez que os autos permanecerão sobrestados aguardando o resultado de eventual hasta pública nos autos da execução trabalhista 0184800-92.209.5.15.0039, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo 0008161-12.2011.403.6105, proferida no Juizado Especial Federal de Campinas, para eventual exclusão da ré Gisiane do presente feito.Int.

0013736-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE

CERTIDAO DE FL.123:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/12 e 17/20. Nada mais.

0013856-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO VIEIRA LIMEIRA(SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VIEIRA LIMEIRA

CERTIDAO DE FLS. 90: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/12, conforme sentença de fls. 77/77v. Nada mais.

0013896-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AILTON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE SOUZA

Expeça-se ofício ao PAB-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2554.005.00052040-2 (fls. 92), para o contrato nº 0961.160.0000648-02, para fins de abatimento do saldo devedor do referido contrato, posto tratem-se de valores incontroversos.Comprovada a conversão, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 116:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da conversão apresentada às fls. 113/115, no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 106. Nada mais.

0002228-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-51.2012.403.6105) MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X MARCELO

HIGINO DE ALMEIDA X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON MARTINS DE SOUZA

Defiro a penhora do veículo indicado às fls. 121. Proceda a secretaria à restrição do veículo no sistema RENAJUD.Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar o local onde o veículo possa ser encontrado para formalização da penhora.Com a informação, expeça-se mandado ou Carta Precatória para penhora, constatação e avaliação do veículo, devendo a CEF, no caso de deprecata, ser intimada nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-la em secretaria, mediante a entrega dos documentos necessários à efetivação do ato.Com a juntada do mandado/precatória, dê-se vista à CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2015

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011692-43.2010.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM ITATIBA - SP X LUIZ GREGORIO DA CRUZ(SP106885 - ALVARO BORTOLOSSI) X AGRESSAO AO CARTEIRO DA EBCT JOAO CARLOS VERGINIO DE ALMEIDA RG 16767028 EM ITATIBA 19/06/2010

Diante da certidão de fls.166-v, intime-se a defesa do réu LUIZ GREGORIO DA CRUZ a apresentar suas razões de apelação no prazo de 03(três) dias, sob pena de multa nos termos do art.265 do Código de Processo Penal.Com a resposta, abra-se vista ao MPF para contrarrazões.Por fim, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal em São Paulo, para julgamento de recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401923-27.1995.403.6113 (95.1401923-7) - MARIA HELENA RODRIGUES AMARO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para requerer o que de direito e para informar se houve eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 dias.Após, conclusos para deliberação.Int.

1402345-65.1996.403.6113 (96.1402345-7) - EURIPEDES FONTANEZE DE FARIA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito e para informar se houve eventual

ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

1400385-40.1997.403.6113 (97.1400385-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito e para informar se houve eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0007587-55.1999.403.0399 (1999.03.99.007587-9) - ANTONIO PAULO DE MORAES(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito e para informar se houve eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0070171-61.1999.403.0399 (1999.03.99.070171-7) - MIGUEL LIMONTA X AMALIA SILVEIRA LIMONTA X VERA LUCIA LIMONTA MANIGLIA X RITA MARIA LIMONTA NASCIMENTO X FLAVIA SOARES LIMONTA X FABIANO APARECIDO LIMONTA X FABRICIO LIMONTA X REINALDO BUENO GOMES X MARIA JOSE GORETTI DE SOUZA GOMES X ROSANGELA MARIA DE SOUSA GOMES PAIVA X RICARDO SOUSA GOMES X REIVAN APARECIDO DE SOUSA GOMES X RODRIGO APARECIDO SOUSA GOMES X RAIMUNDO DA CRUZ X MARIA VILIONE FERREIRA X OSWALDO FERRO(SP095389 - AUREA MARIA DE CASTRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito e para informarem se houve eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0072995-90.1999.403.0399 (1999.03.99.072995-8) - ARCENIA LOPES NERES X JOSE PEREIRA NERES X CARLOS ROBERTO PEREIRA NERES X MARCOS ANTONIO PEREIRA NERES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Diante da manifestação do INSS de fls. 197/205, intime-se a parte autora para requerer o que de direito e para informar se houve eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0000819-09.2000.403.6113 (2000.61.13.000819-0) - ARCIDIO FRANCISCO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito e para informar se houve eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0000203-58.2005.403.6113 (2005.61.13.000203-2) - EURIPEDES WALDOMIRO DE JESUS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito e para informar se houve eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-50.2001.403.6113 (2001.61.13.002948-2) - MAURICIO DOS SANTOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Para a comprovação da qualidade de segurado do autor, determino a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2014, às 15:00 hs. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação para apresentação de novo rol de testemunhas. No silêncio deverão ser arroladas as testemunhas elencadas à fl. 03.Int. Cumpra-se.

0002481-66.2004.403.6113 (2004.61.13.002481-3) - ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0001650-37.2012.403.6113 - FRANCISCO NASCIMENTO MOREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando as ressalvas exaradas às fls. 10/13 da CTPS (fls. 29/30 dos autos), determino ao autor que traga cópia integral do mencionado documento. Prazo: 05 (cinco) dias. Se cumprida a determinação, dê-se ciência réu, tornando-se, após, conclusos para sentença.Int.Cumpra-se.

0000627-22.2013.403.6113 - LAZARO INACIO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Verifico que o despacho saneador de fls. 183/184 limitou a perícia a ser realizada na empresa Calçados Samello S/A até 18/11/2003, quando o mesmo estendeu-se até 02/05/2005.Assim, tornem os autos ao perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se as condições verificadas até 18/11/2003 são as mesmas até 02/05/2005.Após, dê-se vista sucessiva às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.Int.OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO.

0000646-28.2013.403.6113 - MARLON PAULO BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosConverto o julgamento em diligência.Retornem os autos ao perito médico para que esclareça se o autor apresenta o atual quadro clínico desde setembro de 2010, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0001022-14.2013.403.6113 - DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, sobre a manifestação do INSS às fls. 173/174, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0001645-78.2013.403.6113 - MANIF ZACARIAS COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nada obstante o advogado da autora ter apresentado suas alegações fora do prazo (fls. 99/100), do que decorreria a impertinência de se juntar documentos naquela oportunidade, tenho que a natureza social desta lide comporta temperamentos ao rigor da lei processual.Assim, em vista do teor dos documentos de fls. 106/107, converto o julgamento em diligência para designar audiência instrutória para o dia 06 de novembro de 2014, às 14:00 horas.As partes poderão arrolar testemunhas e requerer depoimento pessoal no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o Dr. José Donizete Spirandelli Comodaro, que será ouvido como testemunha do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001650-03.2013.403.6113 - MARGARIDA APARECIDA ZEFERINO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tornem os autos ao perito médico subscritor de fls. 168, que deverá apresentar laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, levando-se em conta o exame apresentado pelo autor às fls. 174. 2. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários dos peritos médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Decorrido o prazo previsto no item 2, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DO LAUDO PERICIAL.

0001721-05.2013.403.6113 - HELIO DE CARVALHO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando as ressalvas exaradas à fl. 16 da CTPS (fl. 39 dos autos), determino ao autor que traga cópia integral do mencionado documento. Prazo: 05 (cinco) dias. Se cumprida a determinação, dê-se ciência réu, tornando-se, após, conclusos para sentença.Int.Cumpra-se.

0002646-98.2013.403.6113 - OLAVO APARECIDO FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Parceria Recursos Humanos Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da

empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003174-35.2013.403.6113 - MARGARIDA ALVES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/116: tornem os autos ao perito médico que elaborou o laudo de fls. 80/91, para esclarecer se a incapacidade da autora decorre de acidente de trabalho.Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.OBS: CIENCIA ÀS PARTES DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO.

0003176-05.2013.403.6113 - ANTONIO BONAFIM(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a comprovação da qualidade de segurado do autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2014, às 14:30.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Int. Cumpra-se.

0003303-40.2013.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que a v. decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao Agravo de Instrumento para fixar este Juízo como competente para processar e julgar esta demanda, prossiga-se com o andamento do feito.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Sibila & Magrin Ltda; Katiucia Calçados Ltda - ME - a partir de 06/03/1997; Gutierrez Roberto da Costa - ME.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser

realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0000171-38.2014.403.6113 - MARCOS ISRAEL PAZETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Seara Alimentos Ltda - período de 15/01/1991 a 05/04/1999.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente

encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0000176-60.2014.403.6113 - CLOVIS UMBERTO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: FC Fernandes Ind. e Comércio de Calçados Ltda - ME.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa

distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0000227-71.2014.403.6113 - RONALDO DONIZETI DOS SANTOS GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 170: providencie a requerida o depósito judicial do valor apurado à fl. 171, em nome do autor, no prazo de 05 dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000380-07.2014.403.6113 - NEUZI SILVA MATOS PROTazio(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Sandalo S/A.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer

outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0000397-43.2014.403.6113 - NATANAEL JOSE DE SOUSA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Trank Empresa de Segurança S/C Ltda - ME; Elite Vigilância e Segurança Ltda; Suporte Serviços de Segurança Ltda; Albatroz Segurança e Vigilância Ltda; Secretaria da Administração Penitenciária - Estado de São Paulo.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0000450-24.2014.403.6113 - AUGUSTO VICENTE TEIXEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E

AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Magazine Luiza S/A; Xavier Comercial Ltda; Empresa São José Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000612-19.2014.403.6113 - JOAO GOUVEIA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições

especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Companhia Brasileira de Alumínio; Seta Construções Ltda; Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000737-84.2014.403.6113 - EDSON RODRIGUES CUSTODIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se

pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda - períodos de 06/03/1997 a 03/03/1998 e 28/06/1999 a 18/03/2009; J Carlos Gomes Calçados ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000762-97.2014.403.6113 - EDSON BONINO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais

convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Toshiba do Brasil S/A; Eletrocontroles Villares Ltda; Indústrias Villares S/A. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000812-26.2014.403.6113 - ALANDIERI GARCIA BERNAL(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro conforme requerido à fl. 232. Providencie a requerida o depósito judicial do valor apurado à fl. 233, em nome do autor, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001049-60.2014.403.6113 - AVENOR PEREIRA CASSIANO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Verifico, porém que houve omissão deste Juízo quanto aos pedidos de produção de prova oral e prova pericial em todas as empresas que a parte autora trabalhou. Assim, em juízo de retratação reconsidero a decisão de fls. 189/190, apenas e tão somente para fazer constar que oportunamente, será analisada a necessidade da produção das demais provas requeridas. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes na contra capa, providenciando para que referido Agravo seja remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em eventual Apelação. Intime-se. Cumpra-se.

0001152-67.2014.403.6113 - SAMUEL INACIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001571-87.2014.403.6113 - WILLIAM ROBERTO DOMENEGHETE(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)
Juntem-se a petição protocolada sob o nº 2014.63870034704-1. Em razão do comparecimento espontâneo, dou por aperfeiçoada a citação da corrê Caixa Seguradora S/A em 01/08/2014, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê acima no polo passivo da demanda. Após, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas nas contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, especifiquem as rés as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001934-74.2014.403.6113 - FARMACIA ERVA NATIVA DOIS DE FRANCA LTDA - ME(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada por Farmácia Erva Nativa Dois de Franca Ltda - ME contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com a qual pretende se determine a expedição da autorização especial (AE) necessária para o correto funcionamento da empresa requerente. Em suma, afirma que o seu último pedido de revalidação foi indeferido, bem ainda que o respectivo recurso não é julgado e nem são prestadas informações a respeito. Alega, ainda, dificuldades do sistema de informática da ANVISA, o que impede o protocolo do pedido de autorização especial. Assevera que a falta dessa autorização especial fica impedida de comercializar medicamentos controlados, além de ficar sujeita a multas pela ANVISA. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Pelo que pude compreender da narrativa e dos exíguos documentos juntados aos autos, a empresa demandante necessita de uma autorização especial expedida pela ANVISA para poder vender remédios controlados. Tal autorização tem validade de um ano e nos primeiros 120 dias de cada exercício deve ser requerida a revalidação. O documento de fls. 16 demonstra o histórico de cada processo (expediente) da autora junto à referida autarquia. Como se vê de tal documento, o último requerimento de revalidação da autorização especial foi protocolado em 21/02/2013 e revalidado automaticamente em 08/07/2013, data da publicação da respectiva resolução. Logo, a autora teria a autorização especial até 08/07/2014. Assim, não compreendi o porquê da autora ter recorrido em dezembro de 2013. Também não localizei nos documentos requerimento protocolado, ou de alguma forma encaminhado à ANVISA, nos primeiros 120 dias do ano de 2014. De outro lado, esta demanda foi ajuizada somente em 06/08/2014, quando, salvo melhor juízo, já se encontra extinta a última autorização concedida. Assim, não me sinto suficientemente esclarecido sobre os fatos trazidos pela autora, do que decorre concluir pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Diante dos fundamentos expostos, tenho por ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do CPC, e assim indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se. P.R.I..

0002194-54.2014.403.6113 - JOEL TROVO(MG117829 - THACIANE APARECIDA RAMOS NEGRAO E MG115872 - MARIA JOSE CARVALHO PAIXAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002277-70.2014.403.6113 - AMARILDO FERREIRA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002279-40.2014.403.6113 - OSVALDO BORGES DE FREITAS FILHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para adequar o valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, não havendo que se falar em iliquidez do pedido quando, da simples leitura da inicial extraem-se os valores cobrados pelo INSS e os que o autor entende devidos, devendo comprovar o recolhimento das custas de acordo com o valor retificado. Cumprida a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar requerido na exordial. Cumpra-se e intime-se.

0002327-96.2014.403.6113 - FRANCISCO CARLOS DE ASSIS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 03/04/2014 o benefício requerido em 08/01/2014, vem, somente em 12/09/2014, reclamar a concessão de benefício de aposentadoria especial ou tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 13.756,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 27.512,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002368-63.2014.403.6113 - VALDELI DOS PASSOS OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0002370-33.2014.403.6113 - MARIA SILVANA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0002373-85.2014.403.6113 - ANTONIO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0002375-55.2014.403.6113 - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0002484-69.2014.403.6113 - MAURO LOPES VALADAO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência

do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 19/07/2014 o benefício requerido em 03/07/2014, vem, somente em 23/09/2014, reclamar a concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 10.136,00, de maneira que adequa, de ofício, o valor da causa para R\$ 20.272,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002501-08.2014.403.6113 - ASPAVI CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Intimem-se. Cumpram-se.

0002508-97.2014.403.6113 - SANDRO APARECIDO PEREIRA PINTO(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL
Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa,

reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Intimem-se. Cumpram-se.

0002511-52.2014.403.6113 - G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Intimem-se. Cumpram-se.

0002530-58.2014.403.6113 - ROBERTO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII -

Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 07/09/2014 o benefício requerido em 20/06/2014, vem em 29/09/2014, reclamar a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 10.136,00, de maneira que adequado, de ofício, o valor da causa para R\$ 20.272,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0002531-43.2014.403.6113 - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII -

Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 07/12/2013, o benefício requerido em 03/10/2013, vem, somente em 29/09/2014, reclamar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 51.652,00, dos quais R\$ 35.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 16.652,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adequado, de ofício, o valor da causa para R\$ 33.304,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0002532-28.2014.403.6113 - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial

pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 21/05/2014, o benefício requerido em 07/03/2014, vem, somente em 29/09/2014, reclamar a concessão do benefício de aposentadoria por idade e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.032,00, dos quais R\$ 35.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 13.032,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.064,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0002539-20.2014.403.6113 - OZARIS ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro.Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 2358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-18.2011.403.6113 - GRACA MARIA NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003165-44.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003527-46.2011.403.6113 - SEBASTINA BORGES GIMENEZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003495-07.2012.403.6113 - ANA MARIA DE MELO MARTINS DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Com o trânsito em julgado do acordo retro homologado, remetam-se os autos à Procuradoria Federal (INSS) para confecção dos cálculos, consoante determinado na letra d de fl. 133, em até 20 (vinte) dias. 2. Retornando os autos em secretaria, manifeste-se a autora acerca do valor apurado pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor (RPV), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Sem prejuízo, promova a secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.OBS.: Fase atual: (...) manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001459-55.2013.403.6113 - JOSE BARBOSA DE CASTRO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002633-02.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000446-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X GERALDA APARECIDA CARETTA CORDEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento da Contadoria do Juízo à fl. 64, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-73.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402342-42.1998.403.6113 (98.1402342-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X NORTE PAULISTA ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X NORTE PAULISTA ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

OBS: Fase atual: (...) vista à embargada sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001011-48.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-

53.2006.403.6113 (2006.61.13.003803-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EURIPEDES DIAS FERNANDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

OBS: Fase atual: (...) vista ao embargado sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001045-23.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA PEREIRA RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

OBS: Fase atual: (...) vista a embargada sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001161-29.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-81.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSELI GOMES MORAES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

OBS: Fase atual: (...) vista à embargada sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003874-02.1999.403.6113 (1999.61.13.003874-7) - CALCADOS BRASILEIROS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CALCADOS BRASILEIROS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, devendo a exequente ser intimada para retirá-la em Secretaria, na pessoa do procurador constituído.2. Concedo à exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.3. Decorrido o prazo sem o cumprimento da providência acima referida, aguarde-se provocação da exequente no arquivo, sobrestados.Cumpra-se. Intime-se.

0000738-21.2004.403.6113 (2004.61.13.000738-4) - ASSOCIACAO DOS DIABETICOS DE FRANCA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS DIABETICOS DE FRANCA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.2. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no seguinte endereço: Rua Cerqueira César, 333, Centro, Ribeirão Preto/SP,.Intime-se. Cumpra-se.

0001601-40.2005.403.6113 (2005.61.13.001601-8) - MARIA PAULINA DE OLIVEIRA(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA PAULINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171/173: considerando que a exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e ante o disposto no art. 475-B, 3º, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada.2. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que informe se concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria.3. Em caso positivo, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: (...) vista dos autos a exequente para que informe se concorda com os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

0004275-54.2006.403.6113 (2006.61.13.004275-7) - MARIA HELENA CRUVINEL SILVEIRA - INCAPAZ X PEDRO PAULO SILVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CRUVINEL SILVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos

explicitados na v. decisão de fls. 158/160, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhar cópias da inicial, documentos de fls. 08/10, 102 e verso, v. decisão de fls. 158/160, certidão de trânsito em julgado de fl. 244 e deste despacho. Informar o atual endereço da autora: Rua Nilton Coelho Gonçalves, 4143, Bairro Samelo Cinco, Franca/SP (extraído do Webservice).3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001717-41.2008.403.6113 (2008.61.13.001717-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Não obstante a expedição de alvará em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para levantamento da quantia depositada à fl. 110, relativa aos honorários sucumbenciais, verifico que tal valor ainda não foi levantado.Assim, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que requeira o que de direito quanto ao referido depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000756-61.2012.403.6113 - OSMARINDA CANDIDO ROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X OSMARINDA CANDIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo nova oportunidade para a exeqüente apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), a fim de viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 2. Adimplido o item supra, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art.730 do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos em carga à Procuradoria Federal. 3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006005-13.2000.403.6113 (2000.61.13.006005-8) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LUDOLF DE MELO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LUDOLF DE MELO

Verifico que os Embargos opostos à presente execução, distribuídos sob nº 0000257-58.2004.403.6113, foram julgados procedentes para fixar que nada é devido ao embargado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, no patamar de 10% sobre o valor da causa.Em sede de apelação, a verba honorária foi reduzida para R\$ 700,00, ficando mantida, no mais, a sentença recorrida.Operou-se o trânsito em julgado.Assim, tendo em vista que não há nada a executar, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Quanto às verbas de sucumbência fixadas nos Embargos à Execução nº 0000257-58.2004.403.6113, determino que a sua execução se processe no bojo dos autos dos referidos embargos, uma vez que lá se formou o título judicial. Assim, trasladem-se cópia da procuração de fl. 05, bem como de fls. 215/220, juntamente com cópia deste despacho, para os autos nº 0000257-58.2004.403.6113.Intime-se. Cumpra-se.

0002925-07.2001.403.6113 (2001.61.13.002925-1) - TEREZINHA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA

Verifico que o título judicial formado nos autos condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor do INSS, bem como a ressarcir ao Erário o pagamento efetuado ao perito judicial.Em fase de execução do julgado, a autora efetivou depósito judicial no valor de R\$ 300,00 (fl. 116), o qual foi utilizado para o pagamento das custas processuais e para o reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal.A execução prosseguiu quanto ao débito remanescente, relativo às verbas de sucumbência devidas pela autora, correspondente a R\$ 1.003,63 em 16/11/2010.Foi deferida a penhora no rosto dos autos da Ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 0000675-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000675-6), em trâmite na 2ª Vara

Federal desta Subseção Judiciária de Franca, sobre crédito da executada decorrente de pagamento de precatório, sendo tal penhora efetivada aos 24/01/2011 (fl. 227). Em virtude da penhora acima referida, aos 02/08/2011, o MM. Juízo 2ª Vara Federal oficiou ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor de R\$ 1.013,66 da conta em nome da executada, aberta para pagamento de precatório, para uma conta judicial na CEF - agência 3995 (PAB Justiça Federal em Franca) à disposição deste Juízo da 3ª Vara Federal, vinculada ao presente feito (fls. 235/239). Ocorre que, não obstante a determinação do MM. Juízo da 2ª Vara Federal, a referida quantia, em vez de ser transferida para conta judicial à ordem e à disposição deste Juízo, acabou sendo creditada em conta poupança da executada junto à agência 0304 da Caixa Econômica Federal. Ou seja, em nenhum momento o numerário ficou de fato à disposição deste Juízo. Por ter vislumbrado eventual falha de comunicação entre as instituições e a possibilidade de pronta solução dos equívocos cometidos, as instituições financeiras foram instadas por este Juízo a prestar esclarecimentos, mas cada qual se limitou, em suma, a alegar que cumpriu adequadamente as operações bancárias que lhes competiam. Como a ordem não cumprida emanou do MM. Juízo da 2ª Vara Federal, e exauridas as providências da alçada desta Vara, resta comunicar àquele Juízo, a fim de que tome as providências que reputar necessárias, devendo ser encaminhadas cópias das seguintes folhas: 225/227, 235/239, 248/250, 259/260, 262/265, 268, 270, 276, 278, 289, 294, 295, 295 verso, 296, 299/300, 326, 327, 329. Por consequência, até a solução que entender cabível o MM. Juízo da 2ª Vara, a penhora no rosto dos autos empreendida à fl. 227 não atingirá a finalidade pretendida pelo exequente, qual seja, a de utilizar o crédito da Sra. Terezina decorrente dos autos n. 0000675-93.2004.403.6113, para adimplir o débito dela nesta execução. Assim, requeira o exequente o que entender de direito, podendo, inclusive, promover novos atos executivos. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada deste despacho servirá de ofício ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca. Intime-se. Cumpra-se.

0003214-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) AUTO SHOPPING FRANCA POSTO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO SHOPPING FRANCA POSTO LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INSS/Fazenda, e como executada, Auto Shopping Franca Posto Ltda. 3. Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente, no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-49.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE(SP261218A - RAFAELA MARQUES OLIVEIRA E RJ159029 - VINICIUS MARQUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Em complemento à decisão de fls. 73, DEFIRO o depoimento pessoal da autora e a produção prova testemunhal requerida pela CEF. 2. A ré deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se for justificada a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002093-46.2007.403.6118 (2007.61.18.002093-2) - ADRIANO PEREIRA MAXIMO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4) - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH X BENEDICTO MARCONDES X BENEDICTO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X JOSE NATALINO DE BARROS X JOSE NATALINO DE BARROS X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X PAULO CELSO ALVES BARBOSA X GISELMA PETERNELLI ALVES BARBOSA X ALCIDES ALVES BARBOSA X JOSE LUIZ ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ROSANA MARIA PEREIRA MACIEL X LUIZ FELIX DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES DE MACEDO SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. Fls. 698/715, 722 e 785: Expeça-se officio ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que os valores depositados em favor da exequente falecida MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA (RPV nº 20110171024) sejam colocados à disposição deste Juízo.2. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores por pessoa a ser indicada para recebimento dos valores na boca do caixa, conforme previsto na Resolução nº 110/2010 do CJF.3. Int.

0001161-39.1999.403.6118 (1999.61.18.001161-0) - JOSE MATIDIOS DOS SANTOS FILHO X BENEDITA DOS SANTOS X AUGUSTO GODOY X ERMINDO BENEDETTI X JOAO LUZIA DA SILVA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X FRANCISCO DOS SANTOS X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FERNANDO GOBO X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X NAZARIO NUNES DE LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA DUTRA CARVALHO X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA JANDIRA DE CASTRO X BENEDITO CAVALCA X JOAQUIM BENTO DA SILVA X ESTER REIS X PAULO DA ROCHA X MARIA SOARES X JOSE GOMES X CORNELIA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROXANE REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROGER REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X AMERICA IZABEL CARVALHO CAVALCA X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO X BENEDITO DOS

SANTOS X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X JOSE RAYMUNDO X PEDRO RODRIGUES DA COSTA X TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LOURENCO DA ROCHA X MANOEL ALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE DE SOUZA X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X HERCILIA MARIA SOARES X JOAO BENTO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE LUIZ MOREIRA X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA MARTINIANO X MARIA PERCILIANA PINTO MARTINIANO X JORGE DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA EVANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAES LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO CARVALHO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA EVANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X VICENTINA SANTIAGO DE BARROS PEREIRA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA X VICENTE AYRES X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO X LEONIDAS DA SILVA X ODETE REIS X FRANCISCO RIBEIRO COUTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001400-43.1999.403.6118 (1999.61.18.001400-3) - MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X GLORIA OLIVEIRA SILVA X GLORIA DE OLIVEIRA SILVA X GENESIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO X JOEL MARIANO DE MELO X JOAO BATISTA IMEDIATO X JOAO BATISTA IMEDIATO X OTAVIO BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA X BENEDITO DE LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X ROSIMARA DE LIMA X ROSIMARA DE LIMA X RICARDO DE LIMA X RICARDO DE LIMA X ENEIAS MACHADO DE LIMA X ENEIAS MACHADO DE LIMA X CECILIANA DE LIMA COSTA X CECILIANA DE LIMA COSTA X GERALDO EVARISTO DE OLIVEIRA COSTA X GERALDO EVARISTO DE OLIVEIRA COSTA X JEDIEL DE LIMA X JEDIEL DE LIMA X MARIA LUISA BARBOSA LUCAS DA SILVA LIMA X MARIA LUISA BARBOSA LUCAS DA SILVA LIMA X ADILSON DE LIMA X ADILSON DE LIMA X EDGAR DE LIMA X EDGAR DE LIMA X VERA LUCIA HIDEKO MOKI DE LIMA X VERA LUCIA HIDEKO MOKI DE LIMA X CESAR DE LIMA X CESAR DE LIMA X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO LIMA X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO LIMA X CLEBER MACHADO DE LIMA X CLEBER MACHADO DE LIMA X CRISTINA DE LIMA X CRISTINA DE LIMA X MARISA DE LIMA VITAL RAMOS X RILSON VALERIO VITAL RAMOS X RILSON VALERIO VITAL RAMOS X RILSON VALERIO VITAL RAMOS X IARA DE LIMA PEREIRA X IARA DE LIMA PEREIRA X VALDIR MESSIAS PEREIRA X VALDIR MESSIAS PEREIRA X MARCOS DE LIMA X MARCOS DE LIMA X CLAUDIA APARECIDA MARTINS DE LIMA X CLAUDIA APARECIDA MARTINS DE LIMA X ROSELI APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LEA APARECIDA TASSINI X LEA APARECIDA TASSINI X ADEMIR TASSINI X ADEMIR TASSINI X HAROLDO DOMINGOS DE LIMA X HAROLDO DOMINGOS DE LIMA X VANIA MARIA CUSTODIO DE ALMEIDA LIMA X VANIA MARIA CUSTODIO DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO DE LIMA FILHO X BENEDITO DE LIMA FILHO X MARIA CONCEICAO CIRINO DE LIMA X MARIA CONCEICAO CIRINO DE LIMA X JAIRO DE LIMA X JAIRO DE LIMA X GRACA MARIA TUNISSI LORENA DE LIMA X GRACA MARIA TUNISSI LORENA DE LIMA X EDUARDO DE LIMA X EDUARDO DE LIMA X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA X

ROSANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA X MARIA VICENTINA VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA ALUISIO X JAIR DA SILVA ALUISIO - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA ALUISIO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GIORGIO PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X MARIA DE PAULA SILVA X MARIA DE PAULA SILVA X JOAO PEDRO DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001745-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001745-2) - GENI MENDONCA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 215/216), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GENI MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6) - MARIA JOSE DE AMORIM X LUZIA SILVESTRE DE AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SILVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 212/214: DEFIRO o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo advogado peticionário tão

somente com relação ao quinhão que cabe à herdeira habilitada nos autos. Conforme disposto no art. 22 do Estatuto da OAB, somente é possível o destaque da quantia que cabe ao advogado por força dos honorários pactuados em caso de expedição de requisição de pagamento para o beneficiário, o que, no caso dos autos, somente se dará em relação a uma das sete herdeiras constantes na certidão do óbito do de cujus.3. Tendo em vista a expressa concordância das partes com os cálculos realizados, cumpra-se o disposto no item 3 do despacho de fl. 166.4. Int.PORTARIA DE FL. 218:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001264-36.2005.403.6118 (2005.61.18.001264-1) - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE PIQUETE

DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Fl. 180: Com razão o Procurador da Fazenda Nacional. 2. Promova a Secretaria as devidas alterações no sistema processual.3. Após, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação do precatório nº 20140099079, para que conste como procuradora do requerido a advogada Dra. Fabiana Cristina Bech, OAB/SP 172.146.4. Cumpra-se.

0001329-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001329-7) - CLAUDINEA FERNANDES BENEDITO X MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEA FERNANDES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 208/211: Intime-se a exequente CLAUDINEIA FERNANDES BENEDITO, na pessoa de sua representante legal, Sra. MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO, R.G. nº 22.733.728-1, residente na Rua Pereira Barreto, nº 207, bairro Ponte Nova, Lorena/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça a uma das agências do Banco do Brasil, munida dos seus próprios documentos pessoais e dos da exequente, além do termo de curatela da incapaz, para levantamento da quantia depositada na conta nº 4300101195402 (RPV nº 20140099125).3. A cópia do presente despacho, devidamente instruída, possui força de mandado.4. Vista ao MPF.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.6. Int.

0000449-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000449-9) - ANTONIO MIGUEL CONRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO MIGUEL CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 429/431), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO MIGUEL CONRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000129-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000129-6) - WILSON DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 355), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WILSON DONIZETTI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001712-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001712-7) - JOAO BATISTA MACHADO PORTES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BATISTA MACHADO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art.

10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001155-46.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA SILVA SAMPAIO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA APARECIDA SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 318/319), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA APARECIDA SILVA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001177-22.2001.403.6118 (2001.61.18.001177-1) - JOSE LUIZ DE JESUS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE JESUS DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fl. 310: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela parte exequente.3. Int.

0000472-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000472-0) - DEBORAH ORSI MURGEL(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH ORSI MURGEL

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial de fl. 217 e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 224), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEBORAH ORSI MURGEL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 217, conforme requerido à fl. 224.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000567-4) - BENEDITO RAIMUNDO DOS REIS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO RAIMUNDO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 101), JULGO EXTINTA a execução movida BENEDITO RAIMUNDO DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 101. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-82.2008.403.6118 (2008.61.18.001280-0) - VICENTE JOFRE(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE JOFRE

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial de fl. 85 e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 89), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VICENTE JOFRE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 85, conforme requerido à fl. 89.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000234-3) - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial de fl. 79 e da concordância da parte Exequente (fl. 84), JULGO

EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 79, conforme requerido à fl. 84. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-53.2010.403.6118 (2010.61.18.000094-4) - LUZIA MENDES FERNANDES CARDOSO X ANTENOR DE VASCONCELOS CARDOSO NETO X MARISA FERNADES CARDOSO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP198222 - KATIA UVIÑA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO E SP138345E - ERICA COZZANI E SP173381E - SUZANA PREVITALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUZIA MENDES FERNANDES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR DE VASCONCELOS CARDOSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNADES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 233/238: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela CEF. 3. Concordando, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento do depósito referente aos honorários sucumbenciais. Quanto a movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento. 4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Int.

Expediente Nº 4406

EMBARGOS A EXECUCAO

0001540-86.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001998-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X BRASILINA ROSA DA SILVA (SP098457 - NILSON DE PIERI) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de BRASILINA ROSA DA SILVA, e fixo o valor total da execução em R\$ 4.056,31 (quatro mil e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2013 (fls. 49/53). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 49/53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-96.2003.403.6118 (2003.61.18.000786-7) - FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO X JOANA SELMA PEREIRA VELOSO (RJ118505 - ANDERSON LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA E SP304006 - PAULO BARTHOLOMEU FRANCISCO) X JOANA SELMA PEREIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 153), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOANA SELMA PEREIRA VELOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001723-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001723-0) - JOAQUIM PEREIRA GONCALVES X LOURDES COMODO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA X NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 215/216), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LOURDES COMODO GONÇALVES e ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001730-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001730-7) - PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA SENNE X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X SANDRO GONCALVES VILELA (SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVERTON PEREIRA SENNE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X UNIAO FEDERAL X SANDRO GONCALVES VILELA X UNIAO FEDERAL (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 292/295), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO ROBERTO DE ALCANTARA, WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO e SANDRO GONÇALVES VILELA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Requeira o Autor EVERTON PEREIRA SENNE, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000617-75.2004.403.6118 (2004.61.18.000617-0) - ADRIANO LEMES DE AQUINO X ANDRE LUIZ DA SILVA X CHRISTOPHER ELIAS CARDOSO DE MIRANDA X CRISTIANO AUGUSTO FERREIRA X CLAUDINEI CANDIDO DE ASSIS X ERICSON SCHELTER X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ADRIANO LEMES DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CHRISTOPHER ELIAS CARDOSO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO AUGUSTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI CANDIDO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X ERICSON SCHELTER X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 350/356), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADRIANO LEMES DE AQUINO, ANDRE LUIZ DA SILVA, CHRISTOPHER ELIAS CARDOSO DE MIRANDA, CRISTIANO AUGUSTO FERREIRA, CLAUDINEI CANDIDO DE ASSIS, ERICSON SCHELTER e FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001672-61.2004.403.6118 (2004.61.18.001672-1) - WAGNER JOSE RODRIGUES BUENO (SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WAGNER JOSE RODRIGUES BUENO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 253), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WAGNER JOSÉ RODRIGUES BUENO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000222-49.2005.403.6118 (2005.61.18.000222-2) - ANITA DIAS VELLANGA (SP095903 - CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANITA DIAS VELLANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 293), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANITA DIAS VELLANGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000750-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000750-2) - MARIA ROSA FIALHO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 211/212), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ROSA FIALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001536-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001536-5) - ADILSON GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 123/125), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADILSON GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000058-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000058-5) - MICHELI DE ARAUJO BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X MICHELI DE ARAUJO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 379/380), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MICHELI DE ARAUJO BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000221-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000221-1) - AFONSA DE SIQUEIRA PAULINO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AFONSA DE SIQUEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 241/242), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AFONSA DE SIQUERIA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000284-84.2008.403.6118 (2008.61.18.000284-3) - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 292/294), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001158-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001158-3) - MARIA LOPES LEITE X ARISTEU AVELINO LEITE X CARLOS AVELINO LEITE X EDSON AVELINO LEITE X JOAO AVELINO LEITE X NADIR LOPES LEITE DOS SANTOS X NAIR LOPES LEITE DOS SANTOS X NELSON AVELINO LEITE X OSEIAS AVELINO LEITE X SERGIO AVELINO LEITE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA LOPES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON AVELINO LEITE

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LOPES LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LOPES LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEIAS AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 300/310), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ARISTEU AVELINO LEITE, CARLOS AVELINO LEITE, EDSON AVELINO LEITE, JOÃO AVELINO LEITE, NADIR LOPES LEITE DOS SANTOS, NAIR LOPES LEITE DOS SANTOS, NELSON AVELINO LEITE, OSÉIAS AVELINO LEITE e SÉRGIO AVELINO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001419-34.2008.403.6118 (2008.61.18.001419-5) - JOSE TADEU BARBOSA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE TADEU BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 142/143), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ TADEU BARBOSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001735-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001735-4) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 106/107), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001926-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001926-0) - JEFFERSON SOARES PEDRO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JEFFERSON SOARES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 161), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JEFFERSON SOARES PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002224-84.2008.403.6118 (2008.61.18.002224-6) - SILMAR PIMENTA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILMAR PIMENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 239/241), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SILMAR PIMENTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000597-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000597-6) - JOSE COSME DE ANDRADE X MARLY GONCALVES DOS SANTOS DE ANDRADE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE COSME DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY GONCALVES DOS SANTOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 206/208), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARLY GONÇALVES DOS SANTOS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001218-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001218-0) - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X MARIA DAS GRACAS GARCIA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 128/129), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DAS GRAÇAS GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001320-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001320-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X OSCAR BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 145/146), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OSCAR BENEDITO DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001352-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001352-3) - JOSE SOARES BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE SOARES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 248/249), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ SOARES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000081-54.2010.403.6118 (2010.61.18.000081-6) - MARIA DE FATIMA PAULINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE FATIMA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 270/271), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE FATIMA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000905-13.2010.403.6118 - IVANILZA CORREA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVANILZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 146/149), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IVANILZA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001356-38.2010.403.6118 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 203/206), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DAS GRACAS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000127-72.2012.403.6118 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 181), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ GONZAGA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001904-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001904-3) - ROBERTO MARTINS GUIMARAES(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO MARTINS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARTINS GUIMARAES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X ROBERTO MARTINS GUIMARAES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROBERTO MARTINS GUIMARAES

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fls. 502/503 e do silêncio da Exequente FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 504 verso), JULGO EXTINTA a presente ação movida pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROBERTO MARTINS GUIMARÃES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se novamente a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ para requerer o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001325-47.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001648-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X TINTAS BEFA LTDA EPP(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL X TINTAS BEFA LTDA EPP SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fls. 30/31) e da ciência da Exequente (fl. 34), JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TINTAS BEFA LTDA. - EPP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000129-9) - JOAO ALFREDO DE ANDRADE ALMADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 134/36: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr. JOÃO ALFREDO DE ANDRADE ALMADA (CPF nº 073.335.958-20), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 3.319,75 (três mil, trezentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), atualizada a

partir de setembro de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.5. Int.

0002079-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002079-1) - HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 86/87: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sra. HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA (CPF nº 114.397.648-75), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 684,10 (seiscentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), atualizada a partir de maio de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, abra-se vista à CEF.5. Int.

0000007-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000007-3) - EDSON LUIS FERRONI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 93/94: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr. EDSON LUIS FERRONI (CPF nº 048.092.878-90), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 268,55 (duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada a partir de maio de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.5. Int.

0000223-87.2012.403.6118 - OSWALDO DE CARVALHO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002864-68.2000.403.6118 (2000.61.18.002864-0) - JUAREZ LINO DE CARVALHO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001533-60.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000133-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CELIO GOMES PEDOTT(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
DESPACHO1. Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao alegado pela parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000141-08.2002.403.6118 (2002.61.18.000141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-68.2000.403.6118 (2000.61.18.002864-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JUAREZ LINO DE CARVALHO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.3. Int.

0000946-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000946-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-08.2002.403.6118 (2002.61.18.000141-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JUAREZ LINO DE CARVALHO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Promova a Secretaria o desapensamento destes embargos do feito principal, com as cautelas de praxe.3. Após, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001279-1) - ANITA GUIMARAES NEVES X CARLOS EDUARDO NEVES GOMES X HELEN ROZE NASCIMENTO PASSOS NEVES GOMES X IBERO GOMES SERRANO X ROSA MARIA GUIMARAES NEVES X ANDRE ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NEVES CARVALHO ALVES DA SILVA X EDUARDO JOSE AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA NEVES CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA X HAYDEE ZUQUIM MILITERNO X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENCA X MARIA HELENA DOS SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE DIAS DOS SANTOS X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CRISTINA DIAS DOS SANTOS RODRIGUES X EDMILSON CHAGAS RODRIGUES X ANGELA APARECIDA DIAS DOS SANTOS SOARES X CLAUDIO MARQUES SOARES X JOAO BATISTA MORAES X ODETE REIS X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO RIBEIRO COUTO X JOSE NELSON MARCONDES DOS SANTOS X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X JOSE VINICIUS FERRAZ X MARIA JOSE CAMPOS FERRAZ X LEOPOLDO RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X FRANCISCO MARCOLINO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X ANTONIO SOARES X ZULEIK ALVES DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X JOSE DE MOURA X BENEDITO PRADO FILHO X TERESA VIEIRA GUIMARAES PRADO X LUIS GUSTAVO PRADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001154-42.2002.403.6118 (2002.61.18.001154-4) - MARCILIO LEMOS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCILIO LEMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls.

123/124), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCILIO LEMES BARBOSA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001915-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001915-1) - JACKSON RODRIGUES - INCAPAZ X ROSALINA MARTINS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JACKSON RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 280/282), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSALINA MARTINS RODRIGUES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001868-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001868-8) - ROSA ALEXANDRINA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA ALEXANDRINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001969-63.2007.403.6118 (2007.61.18.001969-3) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP095903 - CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA X INSS/FAZENDA
DECISÃO.1. Fls. 253/256, 257-vº e 259: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 253/256, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime ante a expressa concordância da Fazenda Nacional e a ausência de manifestação do Município de Cachoeira Paulista, e ainda porque elaborados nos estritos termos do julgado, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Intime-se a Fazenda Nacional, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2. Int.

0000593-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000593-5) - GENESIO CAMPOS DE TOLEDO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENESIO CAMPOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 160), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GENESIO CAMPOS DE TOLEDO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001337-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001337-7) - ALDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 143), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001545-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001545-3) - NECI BENEDITA DA SILVA X CELIO DINIZ DE SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NECI BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DINIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 169), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CELIO DINIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001979-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001979-3) - FABIANO AVELINO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X SUELI AVELINO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FABIANO AVELINO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 218/220), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIANO AVELINO DO NASCIMENTO - INCAPAZ, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000231-35.2010.403.6118 (2010.61.18.000231-0) - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 182/183), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000379-12.2011.403.6118 - MAURO RIBEIRO X TEREZINHA RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 157), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZINHA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000243-78.2012.403.6118 - MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 97), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001579-20.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA MARINHO VASCONCELOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE FATIMA MARINHO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 100), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE FATIMA

MARINHO VASCONCELOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000574-17.1999.403.6118 (1999.61.18.000574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000573-7)) TEKNO S/A CONSTR IND/ E COM/(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEKNO S/A CONSTR IND/ E COM/ SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fls. 1297/1298) e da concordância da Exequente (fl. 1303), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TEKNO S.A. CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001255-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001255-4) - FRANCISCO LEONILDES ANTICO X LEUSA DA SILVA ANTICO X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X DENISE DA SILVA ANTICO X DEBORA DA SILVA ANTICO X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LEUSA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 283/292: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se em arquivo a comunicação quanto ao julgamento do agravo interposto.3. Int.

0000891-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000891-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLAUDINEI DOS SANTOS X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CLAUDINEI DOS SANTOS
1. Fls. 126/128: Manifeste-se a FHE em termos de prosseguimento, instruindo eventual pedido com memória de cálculo atualizada.2. Int.

Expediente Nº 4424

MONITORIA

0000800-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE RAUL CHAD(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA)
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 292/293.3. Int.

0000588-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA - ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF apresente memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-18.2004.403.6118 (2004.61.18.001746-4) - RUTH CAPUCHO DA CRUZ(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001784-30.2004.403.6118 (2004.61.18.001784-1) - JOAO NUNES DE CARVALHO(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0000678-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000678-5) - JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X ANGELICA DE PAULA SANTOS R FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 316/318, determino à parte autora que se abstenha de efetuar o depósito judicial das prestações referentes ao imóvel objeto do contrato que fora discutido neste feito, retomando, regularmente, os pagamentos diretamente à credora.2. Manifestem-se as partes quanto aos valores depositados judicialmente, conforme guias que seguem nos autos suplementares.3. Int.

0001470-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001470-8) - SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA - INCAPAZ X SUDARIO JOSE DE SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000156-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000156-5) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 95/96: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sra. TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA (CPF nº 788.175.108-82), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 143,41 (cento e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizada a partir de julho de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta

Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, abra-se vista à CEF.5. Int.

0000656-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000656-3) - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000520-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000520-4) - WANDA JOAQUINA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000931-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000931-3) - NELSON ANTONIO GUIMARAES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 258/259: INDEFIRO, por ora, o pedido formulado. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada da Previ GM, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora/exequente apresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito.4. Int.

0000080-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000080-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEIXOTO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000890-44.2010.403.6118 - ALVARINO RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730

do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000962-31.2010.403.6118 - VIRGINIA ULTRAMARI DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001214-34.2010.403.6118 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS X MAURO DE JESUS LEMOS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000058-74.2011.403.6118 - RENATO REZENDE DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000314-17.2011.403.6118 - JOANA LOURENCO(SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do

exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000922-78.2012.403.6118 - JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) DESPACHO1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 74/79: Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 8.322,45 (oito mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), a ser atualizada a partir de setembro de 2014, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. INDEFIRO, por ora, o pedido de execução da multa arbitrada na sentença, tendo em vista que os documentos de fls. 71/72 e 77/78 são conflitantes. Sendo assim, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste acerca da contradição apresentada.4. Int.

0001320-25.2012.403.6118 - CARMEN GONCALVES DE ARAUJO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001684-94.2012.403.6118 - MARCELO DA SILVA ARAUJO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000546-58.2013.403.6118 - NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000310-77.2011.403.6118 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FLOR(SP086132 - MARCO ANTONIO GRUMAN LORIGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fl. 98: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA FLOR (CNPJ nº 05.351.476/0001-90), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 238,68 (duzentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizada a partir de setembro de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001652-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000100-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SERGIO PAULO LIMA ALVES(SP121327 - JAIR BARBOSA)
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1) - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO

LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X ALUISIO JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X ANTENOR RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACIOTTI X MARIA HELENA RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA S PEREIRA X ANGELINA S PEREIRA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JEANE

MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIS HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREIA X JORGE LUIS CORREIA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001032-63.2001.403.6118 (2001.61.18.001032-8) - JOAO BARBOSA GUIMARAES X LUCIANA KALIL GUIMARAES VANNIER X PHILIPPE HENRI FRANCOIS VANNIER X LUCIO KALIL GUIMARAES X LUCELIA MARIA KALIL GUIMARAES X LUCIANO KALIL GUIMARAES X LETICIA APARECIDA EUZEBIO GUIMARAES X LUIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LAERCIO GALVAO ABREU X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X MARIA JOSE CAMARGO ANTUNES X ROBERTO CAGNI X ZILDA ANTUNES CAGNI X ZELIO ANTUNES RAMOS DOS SANTOS X ALICE APARECIDA BITTENCOURT DOS SANTOS X JOSE PAULO GUIMARAES NEVES X ROSA MARIA DOS SANTOS NEVES X LUIZ CARLOS ANTUNES X VANIA APARECIDA SANTANA ANTUNES X JOSE WANDERLEY PEREIRA X TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA X TARCISIO ANTUNES DOS SANTOS X LUIZA HELENA ANTUNES X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE ALVES DA SILVA X DIRCE GALVAO ALVES X JOSE AFONSO FRANCIS X JOSE AFONSO FRANCIS X ANTONIO FRANCIS X ANTONIO FRANCIS X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X DEOLINDA RICHARDELLI X DEOLINDA RICHARDELLI X ELVIRA MEDEIROS TEIXEIRA X ELVIRA MEDEIROS TEIXEIRA X FRANCISCO PIRES BARBOSA X FRANCISCO PIRES BARBOSA X VERA MACEDO DALLA ROSA X JARA AZEVEDO BARBOSA X ANTONIO PINTO BARBOSA X AMBROZINA AIRES GOMES X AMBROZINA AIRES GOMES X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X MARIA LUIZA STIEBLER X MARIA LUIZA STIEBLER X JONAS ALVES DE OLIVEIRA X JONAS ALVES DE OLIVEIRA X LAERCIO GALVAO ABREU X LAERCIO GALVAO ABREU(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Fls. 630/654 e 698: Tendo em vista que o INSS já concordou com o pedido de habilitação formulado, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 699 e homologo as habilitações de LUCIANO KALIL GUIMARAES, LETICIA APARECIDA EUZEBIO GUIMARAES, LUCIANA KALIL GUIMARAES VANNIER, PHILIPPE HENRI FRANÇOIS VANNIER, LUCELIA MARIA KALIL GUIMARAES e de LUCIO

KALIL GUIMARAES como sucessores processuais de João Barbosa Guimaraes.2. Expeça-se RPV em favor do sucessor designado de João Barbosa Guimaraes, observando-se as formalidades legais.3. Consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores de FRANCISCO PIRES BARBOSA, sob pena de extinção.4. Int.

0000378-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000378-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO1. Consigno o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0000614-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000614-9) - CLAUDIO SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 306/311: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

0000850-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000850-3) - MARGARIDA DA SILVA CASTRO X EDSON DA SILVA CASTRO X NILZA DA SILVA CASTRO X NEIDE DA SILVA CASTRO X SUELI DA SILVA CASTRO X NANCY DA SILVA CASTRO X GENESIO DA SILVA CASTRO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARGARIDA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008970-91.2010.403.6119 - JEANETE ANSELMO CARDENETTI X DAYANE ANSELMO CARDENETTI STALIANO X DANIELA ANSELMO CARDENETTI X ROMULO ANSELMO CARDENETTI X WILLIAM ANSELMO CARDENETTI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que mesmo devidamente intimado e tendo se manifestado por duas vezes à fl. 338 e 339, não foi acostado aos autos a documentação mencionada na reclamação formulada junto à Ouvidoria pelo advogado constituído no presente feito. Destarte, considerando a necessidade de prestação de informações por este Juízo, fica o advogado GUILHERME RADZEVICIUS DIAS, mais uma vez intimado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a

documentação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ mencionada em sua reclamação, que supostamente atestaria que esta 1ª Vara Federal se encontra em estado de calamidade, conforme afirmado pelo mesmo. No mais, considerando que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação (fl. 338), verifique a Secretaria demais expedições necessárias e aguarde-se a realização da audiência designada.

Expediente Nº 10528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008736-41.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA LOPES BATISTA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA)

Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes para que compareçam à audiência designada para o dia 23/10/2014, às 16:00 horas. Providenciem o necessário. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9646

ACAO CIVIL PUBLICA

0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGERSERVICE TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que se pretende esclarecimento acerca da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para esclarecer que o valor fixado na sentença a título de verba honorária será repartido entre as rés que foram citadas. Acolho, nesses termos, os embargos de declaração, ficando, no mais, mantida a sentença prolatada. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004424-22.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA)

VISTOS. 1. Fls. 115/176: Por ora, apresente a ré mais elementos, tais como: a data da posse no cargo público, matrícula funcional, cópia do documento da funcional, a fim de que possa instruir o ofício ao MM. Juízo Eleitoral da 377ª Zona da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da prova. 2. Fl. 178: Oficie-se ao MM. Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, solicitando certidão de inteiro teor dos autos da ação penal nº 0005706-66.2010.403.6119. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001206-49.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012287-29.2012.403.6119) DIARIO DE GUARULHOS EDITORIAL LTDA.(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por DIARIO DE GUARULHOS EDITORIAL LTDA em face de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos

em virtude do Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado entre as partes, argumentando pelo excesso dos valores cobrados. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/26). Impugnação aos embargos às fls.30/38.É o relato do necessário. Decido.De plano, afasto a alegação de carência de ação, haja vista que os documentos acostados à peça exordial da execução são hábeis à propositura da presente demanda, bem como se mostram claros os critérios adotados pela CEF para fins de apuração dos valores cobrados.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL). SÚMULA 247 DO STJ - APLICABILIDADE.- Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de determinada quantia, que lhe seria devida por força de contrato de crédito rotativo/cheque especial firmado com o réu, ora apelado.- Os documentos apresentados pela CEF como prova do débito imputado ao réu Pedro Jacob de Oliveira Reis, no caso a cópia do contrato de abertura de crédito rotativo/cheque azul (fl. 08) e os demonstrativos do referido débito (fls. 09/19), se enquadram perfeitamente na definição contida no artigo 1.102a supracitado - documento escrito sem eficácia de título executivo -, constituindo-se, portanto, em elementos suficientes para o ajuizamento da presente ação monitoria, haja vista trazerem em seu bojo razoável certeza acerca da existência da referida obrigação.Afinal, caso se entendesse imprescindível a existência de documento revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade, estaríamos diante de um título jurídico a desafiar ação executiva, e não ação monitoria.- A jurisprudência já se posicionou sob o cabimento da ação monitoria nas hipóteses de cobrança de débitos decorrentes da utilização de valores disponibilizados em sede de contratos de cheque especial firmados com instituições financeiras, pacificada por força do verbete da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça.- Precedentes citados.- Recurso provido.(TRF 2ª Região - Quinta Turma Especial - AC nº 267196 - Relatora Vera Lúcia Lima - DJ. 06/06/05, pg. 77)Afasto, ainda, a pretensão de rejeição liminar dos presentes embargos, constante da impugnação, porque da exordial mostra-se possível extrair os pontos atacados pelo executado, ora embargante, pontos estes que serão devidamente apreciados com o mérito da demanda.Quanto ao mérito, inicialmente, destaco que o contrato de adesão não encerra, por si só, qualquer nulidade, uma vez que conta com expresso reconhecimento da legislação (art. 54, do Código de Processo Civil). Nesse passo, a alegação de nulidade só poderá ser acolhida se vier acompanhada da prova da abusividade de alguma cláusula estipulada pelo fornecedor.No caso, pretende a embargante eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, conforme relatado.A genérica alegação de cobrança abusiva, sem a indicação dos valores supostamente cobrados em excesso, não pode subsistir, por representar expediente manifestamente protelatório. Além disso, com a alegação genérica, pretende a embargante compelir a embargada a demonstrar a certeza e liquidez do débito, quando, na realidade, o ônus de desconstituir a presunção de validade do título executivo é daquela (art. 333, I, do CPC). Assim, competia à embargante indicar, pormenorizadamente, no que consiste o excesso da execução, o que deixou de fazer.A propósito, não tem cabimento o pleito de apresentação dos extratos da aplicação financeira, uma vez que os documentos podem ser obtidos pela própria embargante, titular da conta, sem que possa alegar impedimento, uma vez que não demonstrada a resistência da instituição financeira. No que toca à capitalização dos juros, não assiste razão à embargante.O contrato de empréstimo foi firmado aos 22/03/2011, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula terceira (fl. 10) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança.No mais, os juros, neste caso, são devidos porque cobrados anteriormente ao vencimento da dívida. Tratam-se de juros compensatórios. Foram cobrados no curso do cumprimento da obrigação, hipótese em que, contratualmente, não são cumulados com a comissão de permanência.Importa observar, outrossim, que, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela Price (cláusula quarta - fl. 10), fato este que não importa, por si só, em capitalização de juros, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não se verificou no caso, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fls. 38/40). Por fim, com fulcro nas argumentações ora expendidas, que implicam no reconhecimento da improcedência do pleito, entendo não há falar-se em litigância de má-fé, pela ausência de elementos a sustentá-la.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da execução, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais, retomando-se o curso da marcha executiva.P.R.I.

0004430-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-14.2012.403.6119) OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP em face de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado entre as partes, argumentando pelo excesso dos valores cobrados. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/26). O pedido de concessão dos benefícios

da justiça gratuita foi indeferido (fl. 29), sendo efetuado o recolhimento das custas processuais (fl. 33). Impugnação aos embargos às fls. 36/44. É o relato do necessário. Decido. De plano, afasto a alegação de carência de ação, haja vista que os documentos acostados à peça exordial da execução são hábeis à propositura da presente demanda, bem como se mostram claros os critérios adotados pela CEF para fins de apuração dos valores cobrados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL). SÚMULA 247 DO STJ - APLICABILIDADE.- Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de determinada quantia, que lhe seria devida por força de contrato de crédito rotativo/cheque especial firmado com o réu, ora apelado.- Os documentos apresentados pela CEF como prova do débito imputado ao réu Pedro Jacob de Oliveira Reis, no caso a cópia do contrato de abertura de crédito rotativo/cheque azul (fl. 08) e os demonstrativos do referido débito (fls. 09/19), se enquadram perfeitamente na definição contida no artigo 1.102a supracitado - documento escrito sem eficácia de título executivo -, constituindo-se, portanto, em elementos suficientes para o ajuizamento da presente ação monitoria, haja vista trazerem em seu bojo razoável certeza acerca da existência da referida obrigação. Afinal, caso se entendesse imprescindível a existência de documento revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade, estaríamos diante de um título jurídico a desafiar ação executiva, e não ação monitoria.- A jurisprudência já se posicionou sob o cabimento da ação monitoria nas hipóteses de cobrança de débitos decorrentes da utilização de valores disponibilizados em sede de contratos de cheque especial firmados com instituições financeiras, pacificada por força do verbete da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça.- Precedentes citados.- Recurso provido.(TRF 2ª Região - Quinta Turma Especial - AC nº 267196 - Relatora Vera Lúcia Lima - DJ. 06/06/05, pg. 77)Afasto, ainda, a pretensão de rejeição liminar dos presentes embargos, constante da impugnação, porque da exordial mostra-se possível extrair os pontos atacados pelo executado, ora embargante, pontos estes que serão devidamente apreciados com o mérito da demanda. Quanto ao mérito, inicialmente, destaco que o contrato de adesão não encerra, por si só, qualquer nulidade, uma vez que conta com expresse reconhecimento da legislação (art. 54, do Código de Processo Civil). Nesse passo, a alegação de nulidade só poderá ser acolhida se vier acompanhada da prova da abusividade de alguma cláusula estipulada pelo fornecedor. No caso, pretende a embargante eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, conforme relatado. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 18/24, visa disponibilizar um empréstimo, cuja amortização se inicia trinta dias após, em parcelas mensais e sucessivas. As contas de fl. 40 informam a posição da dívida existente para o dia 06/11/2012, indicando valor principal de R\$ 13.951,85 (apurado em 21/06/2011 - data do vencimento antecipado da dívida), sobre o qual se acresceu a comissão de permanência. A genérica alegação de cobrança abusiva, sem a indicação dos valores supostamente cobrados em excesso, não pode subsistir, por representar expediente manifestamente protelatório. Além disso, com a alegação genérica, pretende a embargante compelir a embargada a demonstrar a certeza e liquidez do débito, quando, na realidade, o ônus de desconstituir a presunção de validade do título executivo é daquela (art. 333, I, do CPC). Assim, competia à embargante indicar, pormenorizadamente, no que consiste o excesso da execução, o que deixou de fazer. A propósito, não tem cabimento o pleito de apresentação dos extratos da aplicação financeira, uma vez que os documentos podem ser obtidos pela própria embargante, titular da conta, sem que possa alegar impedimento, uma vez que não demonstrada a resistência da instituição financeira. No que toca à capitalização dos juros, não assiste razão à embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 22/03/2011, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula terceira (fl. 19) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No mais, os juros, neste caso, são devidos porque cobrados anteriormente ao vencimento da dívida. Tratam-se de juros compensatórios. Foram cobrados no curso do cumprimento da obrigação, hipótese em que, contratualmente, não são cumulados com a comissão de permanência. Importa observar, outrossim, que, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela Price (cláusula quarta - fl. 19), fato este que não importa, por si só, em capitalização de juros, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não se verificou no caso, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fls. 40/42 da execução). Por fim, com fulcro nas argumentações ora expendidas, que implicam no reconhecimento da improcedência do pleito, entendo não há falar-se em litigância de má-fé, pela ausência de elementos a sustentá-la. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da execução, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais, retomando-se o curso da marcha executiva. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005181-45.2014.403.6119 - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/320: Ciência às partes. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002538-17.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ERBENIO PEREIRA DE SOUZA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao despacho de fl. 26, intimando a Caixa Econômica Federal do r. despacho para retirar os autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005222-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PEDRO DA CONCEICAO X VALDIRENE RODRIGUES DE ARAUJO X RENATA LIMA DOS SANTOS X REGINA BERNARDES PATRICIO DA SILVA X ANA LUCIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X MARIA SILVERIO DO PATROCINIO X LAIDINALVA MARIA DA SILVA LEITE X ROSEANA VICENTE DE LIMA X ERICA SOARES SANTOS DA SILVA X PRISCILA SILENE DA SILVA X MARIA DA SILVA X ROSALINACARVALHO ALVES X CREOSIANA JOVINA MALPERA X ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS X MARIA DALVANEIDE SILVA COSTA X MARIA DALVANICE DA COSTA X ANDRESA DE CARITAS SANTOS SOUZA X MARIA MODESTA DA SILVA X DURVALINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X EUZELINA NICACIO X FABRISIA PIRES DAS NEVES X FLAVIA MARIA DA SILVA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA E SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA E SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO DA CONCEIÇÃO, referente a dois imóveis, denominados Condomínio das Tulipas (constituído de 200 apartamentos residenciais) e Condomínio das Rosas (constituído de 200 apartamentos residenciais), localizados no município de Itaquaquecetuba, invadidos nos dias 27, 28 e 29/05/2010, construídos com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei 10.188/01. Juntou procuração e documentos (fls. 11/49). O pedido liminar foi deferido (fls. 55/57). Às fls. 71/1172, diversos ocupantes dos imóveis em questão ingressam em juízo, pugnano pela cassação da medida liminar. A decisão de fls. 1173 deferiu os benefícios da justiça gratuita aos réus, mas manteve a decisão liminar. Às fls. 1182/1196, os réus notificam a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 1677/1710 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica ter concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo, cassando a medida liminar. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a CEF é mera detentora dos imóveis indicados na inicial, de modo que carece de legitimidade para ajuizar ação possessória. Nos termos do art. 1198 do Código Civil, considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e, em cumprimento de ordens ou instruções suas. Ora, consta da escritura de venda e compra acostada às fls. 27/30, expressamente, que a CEF transmitiu à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU (compradora), toda a posse, domínio, direitos e ações relativos aos imóveis em questão (cláusula 3, fls. 29). Além disso, de acordo com a cláusula 7 (fls. 29v), a CDHU, na qualidade de legítima proprietária e possuidora dos imóveis, outorgou procuração à CEF, para que esta executasse diversos atos relacionados às edificações erigidas sobre o terreno objeto da escritura. Portanto, a CEF é procuradora da CDHU, agindo em nome da proprietária dos bens, o que denota, de modo inegável, a sua condição de mera detentora dos bens. Note-se, por oportuno, que essa condição foi sinalizada pelo Tribunal ad quem por ocasião da análise de recurso de agravo de instrumento, o que ensejou a suspensão da decisão liminar concedida inicialmente. Nestes termos, não se verifica, em relação à CEF, a pertinência subjetiva da lide. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2162

EXECUCAO FISCAL

0012482-14.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARLON LELIS DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.538,09. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001386-65.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

X CARLA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 598,21. A ação foi distribuída em 26/02/2013 e determinada a citação do executado em 11/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-42.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ESSAIRA PEREZ DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 598,21. A ação foi distribuída em 26/02/2013 e determinada a citação do executado em 11/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta

reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-45.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CICERO BENTO CALIXTO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.962,28. A ação foi distribuída em 27/02/2013 e determinada a citação do executado em 11/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os

Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-37.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALICE ROBERTA SIMOES(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.796,94. A ação foi distribuída em 27/02/2013 e determinada a citação do executado em 11/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO

MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-29.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GREYCK BERTOLAZZI DE OLIVEIRA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.946,27. A ação foi distribuída em 27/02/2013 e determinada a citação do executado em 11/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de

natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-80.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON WANDERLEY GIGLIO MADEIRA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 990,41. A ação foi distribuída em 27/02/2013 e determinada a citação do executado em 11/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites

de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-65.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO BENITTI(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 990,41. A ação foi distribuída em 27/02/2013 e determinada a citação do executado em 11/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse

mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010156-47.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE) X ROMANOVA ABUD CHINAGLIA PAULA LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MT em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.061,80. A ação foi distribuída em 10/12/2013 e determinada a citação do executado em 08/01/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000106-25.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X HENRIQUE MILAGRES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 537,03.A ação foi distribuída em 09/01/2014 e determinada a citação do executado em 15/01/2014, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001490-23.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA HELENA IGLESIAS CORDEIRO LEITE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 947,48.A ação foi distribuída em 26/02/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não

efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-62.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA FRANCISCA SOARES FERREIRA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 428,20. A ação foi distribuída em 06/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011,

entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-47.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JANE ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 428,20. A ação foi distribuída em 06/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO -

COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001567-32.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ERIKA DA SILVA GONCALVES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 428,20. A ação foi distribuída em 06/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de

natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-17.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SOLANGE BONSUCESSO DE OLIVEIRA PIRES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 428,20. A ação foi distribuída em 06/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites

de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-02.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VANESSA DOS SANTOS RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 428,20. A ação foi distribuída em 06/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se

nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-84.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDREIA MAIA SAMPAIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 428,20. A ação foi distribuída em 06/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-54.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X GENIVAL DAS VIRGENS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 428,20. A ação foi distribuída em 06/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-39.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X WELLINGTON ERRERA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 428,20. A ação foi distribuída em 06/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos

reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001607-14.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 428,20. A ação foi distribuída em 06/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os

Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-86.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS VALENCA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 991,37. A ação foi distribuída em 24/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução

de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006249-30.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S P GRAPHOS ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 195,51. A ação foi distribuída em 20/08/2014 e determinada a citação do executado em 01/09/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos

profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006250-15.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDILSON DA SILVA NEVES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.265,32. A ação foi distribuída em 20/08/2014 e determinada a citação do executado em 01/09/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de

admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006251-97.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S P GRAPHOS ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 195,51. A ação foi distribuída em 20/08/2014 e determinada a citação do executado em 01/09/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ

CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003330-73.2011.403.6119 - CICERA MARIA DE SALES(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl.243, em que a perita judicial solicitou a alteração do horário da perícia designada às fls.237/239, defiro o requerimento da perita, ficando intimada a parte autora acerca da alteração do horário da perícia médica judicial que, com a alteração, fica designada para às 12h:30min do dia 21/10/2014, ficando mantidas as demais condições e determinações. Intimem-se.

0003402-60.2011.403.6119 - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl.143, em que a perita judicial solicitou a alteração do horário da perícia designada às fls.137/138, defiro o requerimento da perita, ficando intimada a parte autora acerca da alteração do horário da perícia médica judicial que, com a alteração, fica designada para às 12h:00min do dia 21/10/2014, ficando mantidas as demais condições e determinações. Intimem-se.

0002804-72.2012.403.6119 - THIAGO OLIVEIRA BARRETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 176, em que a perita judicial solicitou a alteração do horário da perícia designada às fls. 162/163, defiro o requerimentoda perita, ficando intimada a parte autora acerca da alteração do horário da perícia médica judicial que, com a alteração, fica designada para às 11h:30min do dia 21/10/2014, ficando mantidas as demais condições e determinações. Intimem-se.

0001647-30.2013.403.6119 - MAURINA DOS SANTOS FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 77, em que a perita judicial solicitou a alteração do horário da perícia designada às fls. 75/75v, defiro o requerimento da perita, ficando intimada a parte autora acerca da alteração do horário da perícia médica judicial que, com a alteração, fica designada para às 14h:00min do dia 21/10/2014, ficando mantidas as demais condições e determinações. Intimem-se.

0004916-77.2013.403.6119 - MARIA DOS ANJOS DE SIQUEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 90, em que a perita judicial solicitou a alteração do horário da perícia designada às fls. 85/85v, defiro o requerimento da perita, ficando intimada a parte autora acerca da alteração do horário da perícia médica judicial que, com a alteração, fica designada para às 13h:00min do dia 21/10/2014, ficando mantidas as demais condições e determinações. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004658-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004658-5) - FERNANDO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO N.º 0004658-14.2006.403.6119 EXEQUENTE: FERNANDO SOUZA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FERNANDO SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública da União - DPU, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial, posteriormente transferido para conta titularizada pela Defensoria Pública da União - DPU (fls. 154/157). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de setembro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0009808-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009808-6) - ANTONIO PORCINO SOBRINHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA E SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista o decurso de prazo certificado à folha 688, retornem ao arquivo. Int.

0000561-24.2013.403.6119 - ADRIANO FERREIRA DE HOLANDA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo n.º. 0000561-24.2013.403.6119 Exequente: ADRIANO FERREIRA DE HOLANDA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004336-91.2006.403.6119 (2006.61.19.004336-5) - PEDRO PAULO REBEQUI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO PAULO REBEQUI X INSS/FAZENDA
PROCESSO N.º 0004336-91.2006.403.6119 EXEQUENTE: PEDRO PAULO REBEQUI EXECUTADO: UNIÃO

(FAZENDA NACIONAL)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por PEDRO PAULO REBEQUI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual se busca a satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 382).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de setembro de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0002605-26.2007.403.6119 (2007.61.19.002605-0) - WILSON ROBERTO CONTI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILSON ROBERTO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0002605-26.2007.403.6119Exequente: WILSON ROBERTO CONTIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009507-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009507-2) - GILDA FERREIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VINICIUS FERREIRA PIRES X GILDA FERREIRA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X MARIA GILVANETE DE SANTANA X AMANDA PIRES DE SANTANA(SE002697 - ELDER SERGIO DE MENEZES ARAUJO) X GILDA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0009507-92.2007.403.6119Exequente: GILDA FERREIRA SOÇVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009514-84.2007.403.6119 (2007.61.19.009514-0) - ELZA NORATO DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAYRA APARECIDA DE SOUZA QUARESMA(SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA) X ELZA NORATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0009514-84.2007.403.6119EXEQUENTE: ELZA NORATO DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ELZA NORATO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 324/325).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame

necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de setembro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0008642-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008642-0) - JOAO GUALBERTO FERNANDES DE SOUZA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO GUALBERTO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0008642-98.2009.403.6119 EXEQUENTE: JOÃO GUALBERTO FERNANDES DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOÃO GUALBERTO FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 247/248). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de setembro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0009183-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009183-0) - ASSCILINO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ASSCILINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0009183-34.2009.403.6119 Exequente: ASSCILINO DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008444-27.2010.403.6119 - MARIA EDUARDA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA EDUARDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0008444-27.2010.403.6119 EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA EDUARDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 271/272). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de setembro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0010890-03.2010.403.6119 - MARIA NUNES PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0010890-03.2010.403.6119 EXEQUENTE: MARIA NUNES PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA NUNES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a

satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 243/244). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de setembro de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0008150-04.2012.403.6119 - AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0008150-04.2012.403.6119EXEQUENTE: AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 232/233). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de setembro de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0012682-21.2012.403.6119 - APARECIDA AMANCIO DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDA AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0012682-21.2012.403.6119EXEQUENTE: APARECIDA AMANCIO DOS SANTOSEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por APARECIDA AMANCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 274/275). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de setembro de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004060-50.2012.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Tendo em vista o não consentimento da corré Caixa Econômica Federal, INDEFIRO o aditamento à inicial proposto pela parte autora, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. A citação da Imobiliária Monte Claro será apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 0001555-52.2013.403.6119. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelos réus. Int.

0005897-43.2012.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS

WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: DIOGO JOSÉ CHARRUA X UNIÃO FEDERAL E OUTROS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Intime-se o Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para devidos esclarecimentos em relação às alegações trazidas pelo autor às fls. 305/374 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios às Instituições Hospitalares formulado pelo autor às fls. 305/308 dos autos eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. Assim, intime-se o autor para providenciar cópias de seus prontuários médicos hospitalares no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para esclarecimentos no prazo de 10(dez) dias. Segue anexa: cópia da petição de fls. 305/370 dos autos.

0012211-05.2012.403.6119 - ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Preliminarmente à apreciação do pedido de fls. 588/589, esclareça a autora o arrolamento das testemunhas residentes no municípios de Palmas/TO e Várzea Grande/MT, tendo em vista que todos os fatos envolvidos na ação ocorreram nesta cidade de Guarulhos. Prazo: 05(cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0001555-52.2013.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X JAIR GUIMARAES REINALDO X IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO(SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMOBILIARIA MONTE CARLO SC LTDA
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10(dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação de fls. 419. Cumpra-se e Int.

0005612-16.2013.403.6119 - SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0005612-16.2013.403.6119 Parte Autora: SEBASTIÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA SEBASTIÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria especial, transformada em aposentadoria por tempo de contribuição após procedimento de revisão que constatou irregularidades na concessão do benefício. Na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período especificado na inicial, requer-se a revisão da contagem do tempo de contribuição e o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício. Requer-se também a declaração da inexigibilidade de devolução das quantias recebidas a maior durante o período em que recebeu aposentadoria especial, em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos de boa-fé. Por fim, requer-se a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Narra o autor em sua petição inicial ter formulado pedido administrativo de aposentadoria especial perante o instituto réu, o qual foi concedido em 07/2010. Porém, em 03/2013, foi surpreendido com a notícia de que seu benefício estava sendo revisado. Em 04/2013, foi notificado pelo INSS que em razão de o período de 06/03/1997 a 27/05/2010, anteriormente reconhecido como especial, ter sido revisto e considerado tempo comum, seu benefício de aposentadoria especial foi transformado em aposentadoria por tempo de contribuição, o que acarretou a redução da renda mensal inicial (RMI). Por esse motivo, o autor deveria devolver aos cofres públicos em forma de consignação o valor de R\$ 35.525,48. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 144/145). Citado (fl. 149) o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. No tocante à devolução dos valores recebidos indevidamente, alegou ter ficado evidenciada a ocorrência de fraude, que enseja a sua devolução, nos termos do art. 154, 2º, do Decreto nº. 3.048/1999. Por fim, aduz que também em razão da ocorrência de fraude, é indevida qualquer indenização fundada em dano moral. Juntou documentos (fls. 150/169). Instadas a especificarem provas (fl. 171), as partes manifestaram-se no sentido de não haver interesse na produção de provas (fls. 174 e 175). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 153.552.275-2 aos autos (fl. 177). Cópia integral do processo administrativo NB 153.552.275-2 (fls. 179/364). As partes foram cientificadas da

juntada do processo administrativo (fls. 366, 367 e 368). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. I. DA ATIVIDADE ESPECIAL Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não

elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho de 06/03/1997 a 27/05/2010, junto à empresa Indústria de Meias Scalina Ltda, na função de mecânico de máquinas, exposto a ruído superior ao limite regulamentar.Inicialmente consigno que para a análise da especialidade do período acima descrito, o documento hábil para tanto é o PPP de fls. 307/308, uma vez que foi constatado pelo INSS que o PPP de fls. 45/46, reproduzido às fls. 203/204, não foi emitido pela empresa empregadora. Ora transcrevo parte do relatório elaborado pelo Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Santo André (fls. 291/292):10. A primeira Pesquisa foi realizada em 28/01/2013, tendo como conclusão a não comprovação da veracidade do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo interessado na habilitação ao benefício, conforme se verifica da conclusão do pesquisador, fl. 89/89-verso, a qual também transcrevemos a seguir.11. Estive na empresa em 28/01/13 e, em contato presencial com a Sra. Terezinha de Jesus do Carmo, a mesma informou que acredita que o documento em questão (PPP), não tenha sido emitido pela empresa. Informou-me o declarante que, há cerca de 08 PPPs na mesma situação, não confirmados pela empresa. Confirmou que o Sr. Ary Botini trabalhou na empresa, no entanto, afirmou não tratar-se da assinatura do mesmo no referido PPP. Por fim, informou que já confeccionou na PPP, restando apenas o retorno dos responsáveis para aposição de assinaturas e, assim que estiver pronto, encaminha ao próprio segurado, Sebastião Henrique de Oliveira, o qual pertence ao quadro de funcionários da empresa. Me forneceu a Sra. Terezinha, Declaração escrita e assinada por Edson Loreto, esclarecendo a divergência de assinatura no documento em questão. Diante do exposto e, devido a não confirmação da emissão do documento, concluo esta como negativa e estarei enviando a declaração obtida na empresa.(...)15. O mesmo pesquisador encaminhara os documentos de fls. 96/97, Pesquisa devidamente assinada pela responsável pelas informações relativas à Indústria de Meias Scalina e Declaração original esta. Face ao teor da mesma, em 14/02/2013, foi enviada nova Comunicação ao interessado, fl. 105, solicitando a apresentação do novo PPP mencionado na Pesquisa, o qual foi atendido em 08/03/2013, na forma da apresentação dos 02 (dois) documentos juntados às fls. 106/107.. Pois bem.Conforme já delineado, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho de 06/03/1997 a 27/05/2010, requerendo a aplicação retroativa do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/1997.O formulário PPP de fls. 307/308 aponta que à época - 06/03/1997 a 27/05/2010 - o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A).Ressalto que o enquadramento apenas existe quando constatada intensidade superior aos limites regulamentares, não bastando que sejam atingidos.É cediço que o índice de ruído de 90 dB(A) foi mantido até 17/11/2003, quando por força do Decreto nº. 4.882/2001 mudou para 85 dB(A), razão pela qual o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não deve ser considerado especial, já que o aludido documento indica nível médio de ruído de 90 dB(A), e não acima de tal índice.Com relação ao pedido pela aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/1997 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para tanto. Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra tempus regit actum, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, 5º da Magna Carta de 1988.Portanto, no período de 06/03/1997 até 17/11/2003, o índice de ruído a ser considerado, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB(A), não sendo possível a incidência retroativa do Decreto nº. 4.882/2003. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADA.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, destacado pelo ora agravante, consubstanciado na ausência de interesse recursal do INSS, tendo em vista que, como afirmado pelo próprio segurado neste regimental, a Corte Regional, de fato, aplicou expressamente o teor do Decreto n. 4.882/2003 de forma retroativa, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado. 2. A decisão agravada nada mais fez que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não se revela possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)(AGRESP201300591239, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371711, RELATOR SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 05/09/2013.. DTPB:)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (destaquei)(AGRESP201300363420, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1367806, RELATOR HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/06/2013.. DTPB:) Portanto, não cabe ao Poder Judiciário ser legislador positivo, aplicando, com relação à atividade especial o prescrito no Decreto n.º 4.882/2003 de forma retroativa para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, conforme requerido na inicial.No que se refere ao período de 18/11/2003 a 27/05/2010, observo que o PPP de fls. 307/308 comprova a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 90 dB(A), portanto acima do limite regulamentar previsto no Decreto n.º 4.882/2003, de 85 dB(A), o que enseja o seu enquadramento como especial. Desse modo, o requerente faz jus ao enquadramento da atividade que exerceu em condições especiais no período de 18/11/2003 a 27/05/2010.Assim, não é o caso de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida em aposentadoria especial, mas apenas a sua revisão, mediante o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 27/05/2010, junto à empresa Indústria de Meias Scalina Ltda., como atividade especial, procedendo à sua conversão em comum.Entendo como adequada a fixação do início da revisão em 01/05/2013, data em que passou o autor a receber aposentadoria por tempo de contribuição em virtude da revisão administrativa ora questionada, conforme se infere da consulta ao sistema Plenus, cuja juntada ora determino.II. DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOSObjetiva também a parte autora que seja declarada a inexigibilidade das quantias a maior recebidas em razão da concessão equivocada de aposentadoria especial (espécie 46).Conforme o relatório de fls. 351/363, foi apurada fraude na concessão do benefício mediante a apresentação de PPP inidôneo, o qual levou a erro a Seção de Saúde do Trabalhador daquele órgão para enquadrar como especial o período de 12/07/1982 a 28/03/2010 na íntegra. Tendo em vista não incidir fator previdenciário na aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição é menos vantajosa, razão pela qual se apurou uma diferença para o período de 27/05/2010 a 30/04/2013 de R\$ 35.525,48, tendo sido determinada administrativamente a devolução desse montante, na forma do art. 154, 2º, c.c art. 175, ambos do Decreto n.º 3.048/99.A Administração Pública possui a prerrogativa de rever e invalidar seus próprios atos, apoiada em seu poder de autotutela. O ato que constatou irregularidade na concessão do benefício goza de presunção de veracidade, razão pela qual caberia ao autor o ônus de comprovar que o benefício foi regularmente concedido, o que não ocorreu no presente feito.Pelo contrário, houve inequívoca comprovação de que o requerente, ainda que por meio de procurador, deu causa à concessão do benefício indevido. Não se pode falar em evidente boa-fé por parte do autor, não sendo razoável supor que ele não tivesse conhecimento da fraude perpetrada, até porque ele é seu principal beneficiário.Em tais termos, o autor não logrou comprovar a boa-fé alegada, o que leva à inferência de que estava ciente da irregularidade da concessão do benefício. Pelo contrário, tudo indica que ele induziu a Autarquia Previdenciária a erro, fazendo juntada de documentação falsa para comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Outrossim, existe previsão para que o INSS proceda aos descontos que a parte autora pretender afastar, sobretudo, à vista do art. 154 do Decreto n.º 3.048/1999, in verbis:154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé,

deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) Assim, inexistente ilegalidade na cobrança perpetrada pelo INSS, razão pela qual o pedido de declaração de inexigibilidade dos valores percebidos - tendo em vista a constatação de fraude - não pode ser acolhido. III. DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, tanto quando da análise do procedimento administrativo titularizado pelo autor, agiu nos estritos termos das suas atribuições, revisando o benefício previdenciário percebido, sendo esta uma das atribuições compreendidas no rol de suas competências, conforme se infere do art. 11 da Lei nº. 10.666/2003. Outrossim, a simples revisão da concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição de SEBASTIÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA, a partir de 01/05/2013, data em que o INSS concluiu a revisão administrativa do NB 153.552.275-2, mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 27/05/2010, junto à empresa Indústria de Meias Scalina Ltda como atividade especial, procedendo à sua conversão em comum. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova imediatamente a revisão do benefício NB 153.552.275-2. Oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Sobre o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, devem incidir correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. O valor dos atrasados deve ser compensado com o montante que o autor deve ressarcir ao INSS, apurando-se a diferença. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 24 de setembro de 2014 MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0006789-15.2013.403.6119 - ANILTON DE JESUS SANTOS (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009633-35.2013.403.6119 - MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA LAURA VIENSKIS OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO VITOR VIENSKIS OLIVEIRA - INCAPAZ X ELAINE BRAGA VIENSKIS (SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Processo nº. 0009633-35.2013.403.6119 Parte autora: MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA E OUTROS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo
ASENTEÇAMARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA, ANA LAURA VIENSKIS OLIVEIRA, JOÃO

VITOR VIENSKIS OLIVIERA, todos menores absolutamente incapazes, representadas por sua genitora, Elaine Braga Vienskis, ajuízam a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO, desde a data da prisão do genitor Altamir de Oliveira. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS contestou, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido, pois entende que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Instadas as partes a especificarem provas. Os autores pleitearam o julgamento antecipado da lide e juntaram certidão de recolhimento prisional. O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC. O Parquet Federal ofertou parecer favorável ao pleito dos autores. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado auxílio-reclusão. Quanto à matéria de fundo, o art. 80 da LBPS reza: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente do autor, há que se verificar a condição de segurado do recluso. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do recluso. À época da reclusão (31/08/1999 - fl. 21), o genitor dos autores estava protegido pelo período de graça (art. 15, inciso II, Lei nº. 8.213/91), eis que o seu último contrato de trabalho extinguiu-se em 10/1998 (CNIS - fl. 72). Considerando-se que os autores são filhos menores de segurado preso (fls. 17 e 19), nada a perquirir quanto à dependência econômica, em face da garantia disposta no art. 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No que pertine à renda auferida pelo genitor dos autores, observo que a CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98. Pois bem, in casu, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF, as restrições do art. 116 do Decreto nº. 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago à colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. No caso concreto, o segurado deu entrada em estabelecimento prisional no dia 31/05/1999 (fl. 21). À época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência o valor instituído pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei) Fato é que na data do seu encarceramento, o instituidor do benefício encontrava-se desempregado e, portanto, não auferia renda. Desse modo, ressaltando entendimento pessoal em sentido diverso, observo que a recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região garante a concessão do benefício aos dependentes do segurado recluso desempregado na data da prisão. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO

DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. RENDA MENSAL. LIMITE INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). III - O INSS afirma nas razões recursais que o segurado foi recolhido à prisão em 09/01/2009 e insurge-se, no presente instrumento, apenas quanto ao valor do último salário de contribuição auferido pelo recluso. IV - Sustenta que a quantia recebida no mês de setembro de 2008 foi de R\$ 955,79 foi superior ao limite legal de R\$ 710,08, previsto para o período de 01/03/2008 a 31/01/2009. V - Considerando a data informada pelas partes de que a reclusão deu-se em 09/01/2009, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada pelo registro em CTPS, indicando que desenvolveu atividade de auxiliar operacional junto à empresa Multi Parceria Prestação de Serviços S/C Ltda., no período de 11/06/2007 a 13/10/2008. VI - Foi demonstrada a dependência das agravadas, na qualidade de filhas, nascidas em 21/01/1999 e 26/04/2000, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso. VII - O segurado recebeu R\$ 955,79 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão, vez que se encontrava desempregado. VIII - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. IX - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. X - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. (...) XIII - Agravo não provido. (AI 00076838320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISTRIBUTIVIDADE DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. 1. A limitação constitucionalmente preposta refere-se a mera distributividade do benefício de auxílio-reclusão. Ademais, importa notar que o valor fixado para fins de baixa-renda não se mantém estagnado, o que, de fato, denotaria inconstitucionalidade em face dos avanços temporais, tendo sido progressivamente elevado por intermédio de diversas Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. (...) 7. Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 14.01.2011 (fl. 27), a genitora da autora estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurada, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 10.08.2010, conforme cópias da CTPS da reclusa (fls. 46). 8. Devemos ressaltar que seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de agosto de 2010, no valor de R\$ 873,30. 9. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 333, de 29.06.2010, que fixou o teto em R\$ 810,18, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois a segurada, quando da sua prisão, encontrava-se desempregada, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 10. À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-reclusão, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil. 11 - Vale acrescentar que, a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil. 12 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00085374320124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00243939120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012, FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei)Além disso, apenas ad argumentandum tantum, verifico que apenas em 10/1998, mês da última contribuição vertida ao RGPS, o segurado auferiu salário mensal superior ao teto estabelecido à época, que era de R\$ 360,00. No entanto, nos dois anos imediatamente anteriores, percebeu valores nunca superiores a R\$ 200,00 (fl. 38).Assim, o que tudo indica é que em 10/1998 foram incluídas verbas de

caráter extraordinário, provavelmente verbas rescisórias. Isto é, a média salarial registrada no período imediatamente precedente à sua prisão demonstra se tratar de segurado de baixa renda. Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, verifico que, apesar de ter sido formulado requerimento na via administrativa apenas em 26/06/2013 (NB 25/165.477.582-4 - fl. 22), quando já havia decorrido prazo superior a 30 dias após a reclusão do segurado, os requerentes são todos menores impúberes para os atos da vida civil, não podem sofrer prejuízos em razão de omissão de sua representante legal no momento do encarceramento do genitor. Portanto, é devido o benefício desde a data da prisão do segurado instituidor. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome dos autores. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA, ANA LAURA VIENSKIS OLIVEIRA, JOÃO VITOR VIENSKIS OLIVIERA, todos menores absolutamente incapazes, representadas por sua genitora, Elaine Braga Vienskis, o benefício de previdenciário de auxílio-reclusão, a contar da data da prisão do segurado instituidor, aos 31/05/1999 (fl. 21). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidamente corrigidos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão: i-) benefício a ser implantado: E/NB 25/165.477.582-4 ii-) nome do segurado instituidor: Altamir de Oliveiraiiii-) espécie de benefício: auxílio-reclusãoiv-) R.M.I.: a calcular pelo INSSv-) data do início do benefício: 31/05/1999. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DOS AUTORES, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DOS AUTORES. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 24 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010132-19.2013.403.6119 - CLAUDEMIRO DOS SANTOS CORDEIRO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal formulada pelo autor às fls. 379 dos autos eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação dos autos. Int.

0003429-38.2014.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0003429-38.2014.403.6119 PARTE AUTORA: PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL FUNDO NACIONAL DE SESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESIDECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico tributária quanto às contribuições sociais e aquelas destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento pagos aos trabalhadores por auxílio acidente/doença), inclusive em relação aos pagamentos realizados nos últimos cinco anos. Pede também seja determinado à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a emissão ou renovação da CPD-EN, desde que a negativa ou autuação se refira unicamente ao objeto em discussão na presente ação. Por fim, pede o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte autora que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 27/39). Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 41, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão parcial da tutela. A contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se ainda que o 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91 elenca determinadas verbas a serem excluídas dessa base de incidência. Nestes termos, passo à análise de cada uma das rubricas indicadas pelo autor. Ressalto que se trata de questões já decididas pelos Tribunais pátrios de maneira reiterada, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica, curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores.

- Da primeira quinzena de afastamento por motivo de doença e/ou acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005.

Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n.º 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de

compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis n.ºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios.- Do terço constitucional de férias Apesar de inicialmente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhar-se no sentido da incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional de férias, após decisões do E. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, foi pacificado o entendimento de que tal parcela também possui natureza indenizatória.A alteração da linha das decisões do E. Superior Tribunal de Justiça deu-se no âmbito do feito em que foi lavrado o seguinte acórdão:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, PET 200900961736, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Data da Decisão: 28/10/2009, Fonte: DJE 10/11/2009) Com efeito, é essa a posição do E. Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau)- Do aviso prévio indenizado Também essa questão já foi pacificada pela jurisprudência. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica do seguinte acórdão:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201202529040, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 06/05/2014, Fonte: DJE 13/05/2014)Assim, conclui-se pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Desse modo, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.- Pedido de Compensação.No caso concreto, a pretensão da parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, quanto à realização de compensação de crédito de contribuição social, apurado unilateralmente por conta de recolhimentos de contribuições sociais que entende indevidos.Pois bem, está pacificada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido.Aplicação ao caso da Súmula nº 212 - STJ:A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida

liminar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - TUTELA ANTECIPADA - VIA INADEQUADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PRECEDENTES.- Não há nulidade em acórdão que, analisando todas as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pelos recorrentes.- A iterativa jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento no sentido de ser incabível a compensação de tributos através de antecipação de tutela, ou via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, em razão da total ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, autorizadores do seu deferimento.- Recurso conhecido e provido.(REsp 514279/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 243) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ.1. Não evidenciada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte regional apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da causa.2. Esta Corte já pacificou o entendimento de não ser possível a compensação de tributos via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou em antecipação de tutela.3. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212/STJ).4. Recurso especial improvido.(REsp 717247/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 249) Diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária e àquelas destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre as verbas pagas pela autora a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença, bem como se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a emissão ou renovação da CPD-EN, desde que a negativa ou autuação se refira unicamente ao objeto em discussão na presente ação. Citem-se os representantes legais das rés. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Guarulhos, 24 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006611-32.2014.403.6119 - MARIA MARCIA DE SOUZA(SP167961 - RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CRISTINA MASUCCI(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Retornem os autos ao SEDI para inclusão da corrê IMOBILIÁRIA VILA GALVÃO LTDA no pólo passivo da ação. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Indiquem as partes seus Assistentes Técnicos e ofereçam seus quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos para nomeação do perito judicial. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018805-55.2000.403.6119 (2000.61.19.018805-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo autor eis que desnecessário nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Após, aguarde-se o pagamento do officio precatório sobrestado em Secretaria(rotina processual LC-BA, opção 06).

0003100-36.2008.403.6119 (2008.61.19.003100-1) - ROSA SHIROMA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSA SHIROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Manifeste(m)-se o(s) mandatário(s) JOSÉ FERREIRA BRASIL FILHO(OAB/SP 134.312) e/ou ALDAIR DE CARVALHO BRASIL(OAB/SP 134.521) acerca das alegações de fls. 1381/1384 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

0003122-21.2013.403.6119 - MARIA MARGARIDA DE ARAUJO(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA MARGARIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 5510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO) Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 1737/1738, em termos de prosseguimento, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação à acusada Zenaide de Oliveira Moraes para o DIA 10 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14 H.. Expeça-se o necessário para o ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006829-94.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO MATTOS(SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 168, em seus regulares efeitos. Intime-se a I. defesa constituída, a fim de que apresente razões de apelação, no prazo legal. Dê-se vista ao órgão ministerial, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/08/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 645/2014 Folha(s) : 2396ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0006829-94.2013.403.6119 ACUSADO(S): ALEXSANDRO MATTOS AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Alessandro Mattos. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra a fé pública. Segundo a denúncia, em 15 de agosto de 2013, Alessandro Mattos chegou de voo proveniente dos Estados Unidos da América no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e apresentou às autoridades imigratórias passaporte brasileiro falso, n.º CL353370, em nome de Jazon Roberto de Souza e com a foto do acusado. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 1º de outubro de 2013 (fl. 70). 5. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 85-86), alegando sua inocência e requerendo a absolvição. 6. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 104-106). 7. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: i) Flávia Maria Feitosa Serra (fls. 127 e 130); e ii) José Reinaldo Pereira Cabral (fls. 128 e 130). 8. O réu foi interrogado (fls. 129-130). 9. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, nada tendo sido requerido (fl. 126). 10. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 132-134), pugnando pela condenação do acusado. 11. O acusado também apresentou, por seus defensores, memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo sua absolvição (fls. 137-146). Alegou, em especial, que os fatos narrados são atípicos e que o crime é impossível. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 12. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. 13. Segundo a denúncia, em 15 de agosto de 2013, Alessandro Mattos chegou de voo proveniente dos Estados Unidos da América no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e apresentou às autoridades imigratórias passaporte brasileiro falso, n.º CL353370, em nome de Jazon Roberto de Souza e com a foto do acusado. 14. Os fatos objeto do processo encontram-se suficientemente provados nos autos. 15. Com efeito, o passaporte em tela, n.º CL353370, foi apreendido com o acusado (fl. 11 dos autos da prisão em flagrante). O passaporte (fl. 67) foi periciado (fls. 60-66), tendo sido verificada a sua falsidade. 16. Aliás, os fatos narrados na denúncia são incontroversos no presente feito. Tanto as testemunhas Flávia Maria Feitosa Serra e José Reinaldo Pereira Cabral, quando ouvidas perante a autoridade policial e em juízo (fls. 127-128 e 130), quanto o acusado, em seu interrogatório (fls. 129-130), confirmaram que Alessandro Mattos tentou ingressar no Brasil apresentando às autoridades de imigração o mencionado passaporte brasileiro falso. 17. Em suma, percebe-se que foi apresentado à autoridade um documento falso, o que caracteriza o seu uso. Nesse sentido, saliente-se que o crime em tela consuma-se com a mera apresentação do documento, sendo desnecessário para tanto eventual atingimento do fim ulterior, qual seja, no caso, o livre ingresso no território nacional. É o que se depreende dos seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. APRESENTAÇÃO NO BALCÃO DA COMPANHIA AÉREA,

OBJETIVANDO SAÍDA DO PAÍS. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TENTATIVA: DESCABIMENTO. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO: REGIME ABERTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial fechado, substituída por restritivas de direitos.2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. Nos termos do artigo 21, XXII, da Constituição Federal compete à União Federal executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. O réu foi surpreendido no Aeroporto quando efetuava o check in, o que constitui uma primeira etapa necessária à transposição da fronteira brasileira via aérea.3. Restou claramente demonstrado nos autos que o intuito do acusado ao usar o passaporte venezuelano falsificado por ocasião do check in era justamente transpor as fronteiras do território nacional, de modo que está caracterizado o interesse da União Federal, pouco importando se o passaporte foi apresentado a funcionário da companhia aérea ou a agente público federal. Precedentes.4. Materialidade e autoria demonstradas.5. A tentativa não é admitida pois trata-se de crime formal instantâneo, consumando-se com a só utilização do documento. É desnecessário que o réu tenha conseguido ou não sair do país para a consumação do delito de uso de documento falso.6. A sentença fixou a pena-base no mínimo legal e dessa forma, incabível a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso que o determinado em função da quantidade da pena. Aplicação da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.7. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, ACR 0004795-88.2009.403.6119, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, Data da Decisão: 13/08/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 19/08/2013)DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTS. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA E CRIME IMPOSSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A materialidade delitiva restou comprovada através do Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte), o qual atesta que [o] material questionado apresenta características de autenticidade normalmente encontradas em documentos dessa natureza, [...] entretanto, verificou-se a substituição da foto do titular, o que denota a falsificação do documento.2. A autoria está comprovada através dos depoimentos testemunhais de agentes da Polícia Federal e confissão do réu em sede policial e judicial.3. Tratando-se os fatos denunciados de crimes formais, de perigo abstrato, é irrelevante que tenha ocorrido um efetivo prejuízo, um resultado naturalístico, para que se consumem. A simples conduta que cause risco de dano à fé pública é suficiente para a consumação dos delitos. O que se encontra em perigo é a própria confiabilidade dos documentos expedidos pelo Estado e as incertezas geradas pela contrafação podem gerar graves instabilidades sociais, incidentes extraterritoriais e possibilitar a comissão de crimes conexos.(...)(TRF3, ACR 0007615-22.2005.403.6119, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Data da Decisão: 11/10/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 20/10/2011)18. Assim, os fatos narrados na denúncia e provados nos autos caracterizam o crime tipificado no art. 304 do Código Penal brasileiro.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo19. Também a autoria do delito é incontroversa nos presentes autos. Com efeito, as testemunhas Flávia Maria Feitosa Serra e José Reinaldo Pereira Cabral (fls. 127-128 e 130) afirmaram que foi o acusado, preso em flagrante, que tentou utilizar o passaporte falso. Do mesmo modo, em seu interrogatório (fls. 129-130), Alexsandro Mattos admitiu a prática da conduta narrada na denúncia.20. Por fim, ainda neste tocante, ressalte-se que a foto constante do passaporte falso em questão (fl. 67) é do acusado, como se pode verificar da gravação audiovisual de audiência na qual ele aparece (fl. 130).21. Portanto, a autoria está provada.22. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Alexsandro Mattos. 23. Nesse tocante, o fato de que ele vinha ao Brasil para visitar sua mãe, que inclusive veio a falecer poucos meses depois, não altera o fato de que o documento falso foi utilizado. Por mais nobre que eventualmente fosse o motivo da conduta, o uso de documento falso ocorreu. Aliás, o acusado poderia ter apresentado às autoridades imigratórias brasileiras seu documento de identidade brasileiro (RG). Do mesmo modo, a circunstância de que o seu passaporte se encontrava em poder de uma advogada norte-americana para instrução de processo de obtenção de visto permanente também não afasta o fato de que o documento foi apresentado no Brasil nem o justifica. Com efeito, poderia o acusado ter-se dirigido às autoridades consulares brasileiras nos Estados Unidos da América e solicitado a emissão urgente de um novo passaporte, em procedimento célere e conforme as normas jurídicas. Não se pode, portanto, verificar a existência de inexigibilidade de conduta diversa, que demanda prova inconteste de razões pelas quais era impossível exigir-se o não cometimento do delito.24. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.25. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Alexsandro Mattos na prática dos fatos típicos acima mencionados. III. Das alegações finais26. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Alexsandro Mattos, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.27. Acrescente-se apenas que não se trata de

crime impossível. Com efeito, a falsificação não era grosseira, tanto que permitiu que o acusado saísse dos Estados Unidos da América apresentando-a às autoridades norte-americanas. Assim, o documento foi apto a fazer com que pessoas que trabalham justamente no setor de imigração de país estrangeiro - e possuem, pressupõe-se, conhecimento acerca da veracidade de passaportes - acreditassem na sua veracidade.²⁸ Além disso, como já visto, o crime foi consumado. E não se pode admitir que um crime consumado seja impossível, tanto que efetivamente se realizou. A questão atinente ao eventual ingresso do acusado no território nacional não integra a figura típica, tratando-se de mero exaurimento da conduta. Se tal ingresso era improvável, ele não apaga o fato de que o documento falso foi utilizado.²⁹ Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Alexandro Mattos como incurso nas penas do art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro.^{IV}. Dosimetria da pena^{IV.1} Pena privativa de liberdade³⁰. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro.³¹ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, às consequências e às circunstâncias do crime.³² Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 304, combinado com o art. 297, do Código Penal brasileiro, em 2 anos de reclusão.³³ Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Não é relevante verificar se deve ser aplicada ao caso a atenuante consistente na confissão espontânea ou no motivo de relevante valor moral, uma vez que a pena já foi fixada no mínimo legal.³⁴ Não há causas de aumento ou diminuição.³⁵ Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão.³⁶ Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.³⁷ De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.³⁸ Considerando que a condenação foi a 2 anos de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos.³⁹ O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.^{IV.2} Pena de multa⁴⁰. Considerando-se as circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 20 dias-multa. Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.⁴¹ Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/10 de salário mínimo. Saliente-se que o acusado informou em seu interrogatório que atualmente atua com construção civil no Espírito Santo, ganhando cerca de R\$ 130,00 por dia.⁴² O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.^{DISPOSITIVO} Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Alexandro Mattos, como incurso nas penas do art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos; e (ii) a pena de 20 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/10 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno, ademais, Alexandro Mattos ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Alexandro Mattos no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, bem como se encaminhe o passaporte de fl. 67 ao Departamento de Polícia Federal, mantendo-se cópia nos autos. P. R. I. O. Guarulhos, 20 de agosto de 2014. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6223

EXECUCAO FISCAL

0002628-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002628-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NELSON MORA

Fl. 52: indefiro, tendo em vista que a diligência já foi efetuada. Indique, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens do executado passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000881-40.2009.403.6111 (2009.61.11.000881-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO VISINUME

Em face do resultado negativo referente ao bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000317-90.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ALOISIO AHNERT TASSARA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ALOISIO AHNERT TASSARA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001234-12.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001572-49.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002301-75.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Em face da certidão de fl. 210, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001740-80.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGUIAR REPRESENTACOES DE MARILIA LIMITADA(SP127663 - WALTER REIS)

Fls. 200: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, determino o desbloqueio de valores nas contas bancárias da executada. Outrossim, concedo à executada o prazo requerido para regularizar sua representação processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003969-13.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

KIUTI ALIMENTOS LTDA

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000931-90.2014.403.6111 - ONELIA CAVASSANI MARCONI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por ONÉLIA CAVASSANI MARCONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a falta de interesse processual; 2º) quanto ao período rural, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola, pois não foram apresentados documentos que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. **D E C I D O .DA APOSENTADORIA POR IDADE** Para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE é necessária, em apertada síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência. A aferição do preenchimento destes requisitos legais, no entanto, demanda interpretação conjugada dos artigos 25, inciso II, 48, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que em suas redações atuais assim dispõem: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:(...). II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII, do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Art. 142. Para o segurado inscrito da Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuições exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A primeira, e principal conclusão que se extrai de uma leitura mais atenta dos dispositivos legais acima transcritos é que o legislador ordinário, com o intuito de garantir aos segurados da Previdência Social, de modo amplo, igualitário e irrestrito, a proteção constitucional prevista no artigo 201, inciso I, 7º, II, da CF/88, estabeleceu três modalidades distintas de aposentadoria por idade, que podem ser assim classificadas: 1) APOSENTADORIA POR IDADE URBANA; 2) APOSENTADORIA POR IDADE RURAL; e 3) APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Para melhor compreensão do tema e sua aplicação ao caso concreto, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma destas modalidades, ressaltando-se, por oportuno, que todas possuem dois requisitos básicos para sua concessão: A) IDADE MÍNIMA; B) PERÍODO DE CARÊNCIA (NÚMERO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES OU DE

MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, CONFORME A MODALIDADE). DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADORA RURAL Quanto ao tempo de serviço rural de que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da Certidão de Casamento, celebrado em 27/05/1967, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 14); b) cópia da Certidão de Nascimento do filho da autora, ocorrido em 18/03/1968, onde consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 15); c) cópia da Certidão de Óbito do marido da autora, ocorrido em 28/08/1994, onde consta a qualificação de lavrador aposentado (fls. 16); d) cópia de declarações oriundas da Escola Estadual Profª. Neuza Maria Marana Feijão, dando conta de que os filhos da autora, Aparecido Donisete Marconi e Aomir Célio Marconi, residiram no Sítio Nossa Senhora das Graças nos períodos de 1975 a 1982 e 1981 a 1984, respectivamente (fls. 17/18); e) cópia do Título Eleitoral do marido da autora, expedido em 25/06/1982, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 19); f) cópia de inscrição do marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, em 04/03/1978, onde consta sua profissão como sendo a de trabalhador rural mensalista, sua residência no Sítio Nossa Senhora das Graças e sua residência anterior no Sítio Sato Antônio (fls. 20); g) cópia da CTPS do marido da autora onde constam vínculos rurais nos períodos de 01/06/1973 a 31/12/1974 e 01/01/1977 (fls. 21/23); h) cópia da CTPS da autora onde consta vínculo como oleira no período de 04/01/1988 a 01/03/1993 (fls. 25); i) cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 26). A DECLARAÇÃO DO SINDICATO É UM DOCUMENTO PARTICULAR E NÃO CONTA COM A HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO INSS, DE MODO QUE SE APRESENTA EM DESCONFORMIDADE COM O EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEI Nº 8.213/91, ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, III), RAZÃO PELA QUAL NÃO CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL. Ademais, o marido da autora teve concedido os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na condição de empregado rural, entre 16/05/1993 e 28/08/1994 (fls. 51/52). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - ONELIA CAVASSANI MARCONI: que a autora nasceu em 26/06/1948; que começou a trabalhar na lavoura aos 19 anos de idade; que o primeiro trabalho foi na fazenda Continental, situada em Oswaldo Cruz, de propriedade do José Marconato, onde a autora trabalhou por 2 anos na lavoura de café; que nessa fazenda a autora se casou com o Oswaldo Marconi, em 1967; que com 22 anos de idade foi morar na fazenda Santo Antonio, também situada em Oswaldo Cruz, e de propriedade dos Marconato, onde trabalhou na lavoura de café; que aos 24 anos se mudou para a fazenda Santa Tereza, situada em Ocaçu, de propriedade do Bento Marconato, onde trabalhou na lavoura de café; que quando tinha 27 anos de idade, foi morar no sítio Nossa Senhora das Graças, situado em Marília, de propriedade do Antonio Marconato; que o sítio fica entre o Distrito de Lácio e a

fábrica da Kibon; que nesse sítio trabalhou por 35 anos; que o marido da autora faleceu em 1994 e ela permaneceu no sítio até 1996, quando se mudou para a cidade de Marília e passou a trabalhar como bóia-fria; que no período de 1988 a 1993 trabalhou na olaria; que quando acabava o trabalho na olaria a autora trabalhava na lavoura; que a olaria e a lavoura eram do mesmo patrão; que o marido da autora se aposentou como trabalhador rural; que a autora recebe pensão por morte do marido. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a olaria ficava no sítio Nossa Senhora das Graças; que antes do casamento a autora trabalhava apenas na época de colheita. TESTEMUNHA - JOSÉ ALVES DE LIMA: que o depoente trabalhou no sítio Nossa Senhora das Graças de 1971 a 1993, sendo que a partir de 01/02/1981 passou a trabalhar como motorista na olaria que existia no sítio; que a autora chegou no sítio em 1973; que ela estava acompanhada do marido dela, senhor Oswaldo Marconi; que inicialmente ela trabalhou na lavoura de café; que depois ela passou a trabalhar no período integral na olaria existente no sítio; que a olaria fechou em 1993; que a autora permaneceu no sítio um ou dois anos depois da morte do marido dela; que o sítio Nossa Senhora das Graças ficava próximo de Lácio e era de propriedade do Antonio Marconato e Joaquim Marconato; que o sítio tinha por volta de 20 alqueires; que depois do sítio Nossa Senhora das Graças a autora mudou-se para a cidade de Marília e o depoente não teve mais contato com ela. TESTEMUNHA - APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA MARTINS: que a depoente começou a trabalhar no sítio Nossa Senhora das Graças em 1980; que o sítio estava localizado próximo de Lácio e também próximo da fábrica da Kibon; que o proprietário do sítio era o Antonio Marconato; que quando começou a trabalhar no sítio a autora já morava lá; que a partir de 1980 tanto a depoente como a autora trabalhavam na olaria que existia no sítio; que o trabalho era das 07h às 17h; que a principal atividade da depoente e da autora era o trabalho na olaria; que quando a máquina da olaria quebrava a depoente e a autora iam trabalhar na lavoura de café; que a autora morou no sítio até 2 anos após a morte do marido; senhor Oswaldo Marconi; que depois disso ela se mudou para Marília e passou a fazer bicos como boia-fria. TESTEMUNHA - MARIALICE FERREIRA DA SILVA: que a depoente, entre 1987 a 1993, trabalhou na fazenda Nossa Senhora das Graças, de propriedade dos Marconatos, na lavoura de café; que quando chegou na fazenda a autora já morava lá; que a autora trabalhava na olaria existente na fazenda; que na época de colheita de café e quebra de milho a autora deixava o trabalho na olaria e passava a trabalhar na lavoura; que o nome do marido da autora é Oswaldo Marconi; que ele morreu na fazenda; que depois do trabalho na fazenda a depoente não sabe dizer onde a autora trabalhou. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 01/06/1973 a 03/01/1987 (registro em CTPS do marido na Fazenda Nossa Senhora das Graças até registro da autora como oleira) e de 02/03/1993 a 28/08/1994 (após último vínculo da autora como oleira até o óbito do marido), totalizando 15 (quinze) anos e 01 (um) mês de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Nossa Senhora das Graças 01/06/1973 03/01/1987 13 07 03 Fazenda Nossa Senhora das Graças 02/03/1993 28/08/1994 01 05 27 TOTAL 15 01 00 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, com a finalidade de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, introduzindo no ordenamento jurídico a chamada APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade concedida ao segurado que, completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, porém, se conjugadas ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário. Quanto ao requisito etário, a melhor exegese da legislação de regência implica que esta modalidade de aposentadoria por idade não comporta a redução de 05 (cinco) anos de que trata o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, estendida apenas àqueles que labutaram exclusivamente em atividades campesinas. A matéria já se encontra, inclusive, regulamentada no âmbito administrativo, a teor do 2º do artigo 214 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, in verbis: Art. 214. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, será devida para o segurado que, cumprida a carência exigida, completar sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher. 1º - Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. 2º - Os trabalhadores rurais referidos no caput, que não atendam o disposto no 1º deste artigo, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus à aposentadoria por idade ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, observado o 3º do artigo 174. Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções,

amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por APOSENTADORIA POR IDADE URBANA ou APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHA. APOSENTADORIA. SEGURADO ESPECIAL. TEMPO URBANO. SOMA. ART. 48 3º, LEI 8.213/91. IDADE 60 ANOS. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade dos 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 3. Requisito etário: 2000. Nascimento: 10.01.1945. Carência: 9,5 anos. 4. Início de prova material: certidão de casamento (1963) constando o cônjuge como lavrador. Precedentes do STJ e dos TRFs. 5. A prova testemunhal corroborou trabalho rural da requerente por aproximadamente 20 anos (fls. 50/52). 6. A existência de INFBEN, constando que a parte autora percebe pensão por morte de trabalhador rural desempregado, não prejudica seu direito, porque a pensão por morte não retira a qualidade de segurada (art. 11, 9º, I, da Lei 8.213/91). 7. A eventual perda da qualidade de segurada não impede a concessão do benefício ao idoso (art. 30 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso). 8. Além disso, considerando que a autora completou o requisito etário para trabalhador rural em 10.01.2000 (55 anos) e para soma de tempo urbano em 10.01.2005 (60 anos), ela faz juá à aplicação do artigo 48, 3º da Lei 8.213/91. 9. Somado o tempo de trabalho urbano e de rural, excluída a redução da idade, a autora completou os requisitos para o benefício (carência de 9,5 anos). Art. 48, 3º da lei 8.213/91 [3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendem ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008)]. 10. DIB: citação. Atrasados: a) Correção monetária pelo MCJF; b) Juros moratórios de 1,0% até a Lei 11.960/09, e a partir dela 0,5% ao mês, a contar do vencimento das respectivas parcelas anteriores e desta para as parcelas vencidas depois. 11. Implantação imediata do benefício em 30 dias, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 12. Apelação não provida e Remessa Oficial parcialmente provida, nos termos do item 10. (TRF da 1ª Região - AC nº 0042836-51.2012.4.01.9199/MG - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - julgado em 05/12/2012 - e-DJF1 Judicial 1 de 28/02/2013 - pg. 86). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 60 (SESSENTA) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) CONTAR COM TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICO OU SUPERIOR À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDA EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO, SOMADOS OS PERÍODOS DE ATIVIDADE URBANA E RURAL (SEM REGISTRO EM CTPS). No tocante à carência da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, a Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a seguinte tese: O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO. Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido julgado: RELATÓRIO: Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo

de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO: Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não está o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55

da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu). Dessa forma, os períodos que a autora trabalhou como rurícola nos períodos anteriores ao ANO DE 1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do 4º do

artigo 48 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO a autora nasceu no dia 26/06/1948, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 12. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 26/06/2008. Em relação ao requisito carência, consta da CTPS (fls. 25) o seguinte vínculo empregatício, que computado com os períodos de trabalho rural reconhecidos nesta sentença totalizam 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, correspondentes a 242 (duzentos e quarenta e duas) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Nossa Senhora das Graças 01/06/1973 03/01/1987 13 07 03 Olaria (Faz. Nossa Senhora das Graças - CTPS) 04/01/1988 01/03/1993 05 01 28 Fazenda Nossa Senhora das Graças 02/03/1993 28/08/1994 01 05 27 TOTAL 20 02 28 No entanto, o período que a autora trabalhou na Fazenda Nossa Senhora das Graças, a saber, de 01/06/1973 a 03/01/1987 anterior ao ANO DE 1991, não pode ser computado para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior ao ano de 1991, a autora passará a contar com 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 79 (setenta e nove) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Olaria (Faz. Nossa Senhora das Graças - CTPS) 04/01/1988 01/03/1993 05 01 28 Fazenda Nossa Senhora das Graças 02/03/1993 28/08/1994 01 05 27 TOTAL 06 07 25 Para o ano de 2008, como são necessárias 162 (cento e sessenta e duas) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que a autora não preencheu este requisito. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003014-79.2014.403.6111 - JOAO BENEDITO DA SILVA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural em regime de economia familiar; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, trago à colação as Súmulas nº 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõem o seguinte: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Assim sendo, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dispõe o seguinte: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Saliento que a atividade urbana do cônjuge ou outro membro da família não desqualifica a condição da autora como trabalhadora rural. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 41 da TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fl. 10), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 08/04/1954, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.014, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº

8.213/91. Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos: a) Cópia da sua CTPS com anotações de vínculos rurais a partir de 05/1997 até o ano de 2014 (fls. 13/17); b) Cópia de recibos referente a pagamento de prestação de serviços rurais eventuais referentes aos anos de 2003/2004 (fls. 18/51). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural a partir de 1997. Por sua vez, a prova testemunhal colhida nos autos não é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina, em regime de economia familiar, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para a obtenção do benefício. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: TESTEMUNHA: EUGÊNIO GALVANI: que o depoente sabe que o autor exerceu atividade rural; que o depoente conheceu o autor em 1973 ou 1974; que o depoente trabalhou junto com o autor nas fazendas Boa União, Recreio, Santa Marina e Juazeiro; que a indústria Marcari, localizada em Vera Cruz, chamou o autor para trabalhar lá; que ele trabalhou uns tempos na indústria, voltou para a roça e retornou para a indústria novamente; que depois da indústria Marcari o autor retornou para o trabalho agrícola, onde permanece até hoje. TESTEMUNHA: BENEDITO BONIFÁCIO: que o depoente conhece o autor desde 1973; que o depoente trabalhou junto com o autor de 1973 a 1978 na fazenda Boa União; que de lá o autor foi trabalhar na empresa Marcari; que depois o autor trabalhou para o trabalho na lavoura na fazenda Nova; que o autor trabalha na lavoura até hoje. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que o autor não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade e a contrariedade dos depoimentos testemunhais. Ao contrário, consta dos autos que a partir de 1979 passou a desenvolver atividade urbana. Destarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente a corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). 2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária comprovação por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras. 3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87). Ademais, como vimos, para a comprovação do efetivo trabalho rural, foi trazido aos autos, cópia da CTPS comprovando que o autor exerceu 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de atividade urbana e, após, dentre o período de 1997 a 2014, exerceu 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de atividade rural, com as seguintes anotações de trabalho rural: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade urbana Atividade rural Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Auxiliar Estamparia 22/01/1974 02/06/1981 07 04 11 -- Pedreiro 15/10/1986 29/11/1986 00 01 15 --- Auxiliar Estamparia 05/01/1988 16/07/1991 03 06 12 --- Rural 05/05/1997 26/08/1997 ---- 03 22 Rural 13/04/1998 20/08/1998 ---- 04 08 Rural 17/05/1999 11/08/1999 ---- 02 25 Rural 04/11/2002 18/12/2002 ---- 01 15 Rural 01/04/2003 02/06/2003 ---- 02 02 Rural 21/06/2007 11/08/2007 ---- 01 21 Rural 02/05/2011 22/09/2011 ---- 04 21 Rural 21/05/2012 14/09/2012 ---- 03 24 Rural 19/07/2013 22/08/2013 ---- 01 04 Rural 07/01/2014 20/03/2014 ---- 02 14 Rural 22/01/1974 02/06/1981 --- 07 04 11 TOTAIS DOS TEMPOS URBANA E RURAL 11 00 08 02 04 06 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 13 04 140 fato de o autor contar com vínculos empregatícios como trabalhador urbano descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visto que o benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma

velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária. Dessa forma, havendo vínculos urbanos por períodos expressivos, durante o período de carência e sendo contraditória a prova testemunhal, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. Destarte, não restando comprovada a atividade rural do segurado no período de carência, não tem o autor o direito ao benefício pleiteado. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Portanto, não restou comprovado o requisito exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), razão pela qual concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003137-77.2014.403.6111 - MARIO PEDRO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por MÁRIO PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, trago à colação as Súmulas nº 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõem o seguinte: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Assim sendo, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dispõe o seguinte: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Saliento que a atividade urbana do cônjuge ou outro membro da família não desqualifica a condição da autora como trabalhadora rural. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 41 da TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fl. 10), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 08/04/1954, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.014, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos: a) Cópia da sua CTPS com anotações de vínculos rurais a partir de 09/2006 até o ano de 2014 (fls. 13/16); b) Cópia da Escritura Pública de Venda e Compra, de 18/06/1996, constando que o autor e seus irmãos compraram 4,84 hectares de terras e informando que o autor exercia a profissão de motorista autônomo (fls. 17/19). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural a partir de 2006. Por sua vez, a prova testemunhal colhida nos autos não é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina, em regime de economia familiar, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para a obtenção do benefício. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que

arrolou: AUTOR - MÁRIO PEDRO: Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o autor trabalha na lavoura desde menino, quando ajudava seus pais; que o depoente adquiriu uma propriedade rural na região de Vera Cruz em 1996; que nessa propriedade trabalham o autor mais três irmãos; que no sítio tem um pedaço pequeno plantado café e na área remanescente é plantado cultura da época, no meio da lavoura de café. TESTEMUNHA - ANTONIO CARLOS FERREIRA: Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente conhece o autor desde 1997; que o autor tem uma chácara na região de Vera Cruz; que ele planta café, feijão e maracujá na parte da propriedade pertencente ao autor; que o depoente não sabe dizer se o autor contrata empregados. TESTEMUNHA - MANOEL MARQUES DE ALMEIDA: Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente conhece o autor desde 1997; que o depoente conheceu o autor em um sítio que é de propriedade dele; que no sítio o autor planta café e feijão; que no sítio só trabalha a família do autor. TESTEMUNHA - MARIA APARECIDA CAVICCHIOLI DE ALMEIDA: Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a depoente conhece o autor desde 1997; que o autor tem um sítio na região de Vera Cruz; que no sítio trabalha o autor e a família dele; que o autor planta café. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que o autor não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade e a contrariedade dos depoimentos testemunhais. Ao contrário, consta dos autos que as principais atividades do autor eram as urbanas, conforme se verifica da CTPS e CNIS de fls. 59/60: 1º) empresa Permetal S A Metais Perfurados, no período de 03/04/1978 a 02/05/1978; 2º) empresa Iderol S/A Equipamentos Rodoviários, no período de 23/10/1978 a 21/12/1978; 3º) Sindicato dos Trab. Na Mov. de Merc. em Geral de Curitiba, no período de 01/04/1993 a 05/1993; 4º) Sindicato dos Trab. Na Movim. de Merc. em Geral de Umuarama, no período de 01/04/1995 a 04/1995; 5º) empresa SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados, no período de 09/08/1996 a 08/1996; 6º) vigia noturno no Condomínio Edifício Vale do Sol, no período de 10/04/2012 a 23/05/2012. Destarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente a corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). 2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária corroboração por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras. 3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87). O fato de o autor contar com vínculos empregatícios como trabalhador urbano descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visto que o benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária. Dessa forma, havendo vínculos urbanos por períodos expressivos, durante o período de carência e sendo contraditória a prova testemunhal, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. Destarte, não restando comprovada a atividade rural do segurado no período de carência, não tem o autor o direito ao benefício pleiteado. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser

aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Portanto, não restou comprovado o requisito exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), razão pela qual concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000282-28.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000435-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE RODRIGUES(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0000283-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-73.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0002327-05.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005202-21.2009.403.6111 (2009.61.11.005202-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1)) ANTONIO MARCONATO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Face a certidão retro, recebo a apelação do embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Ao(à) apelado(a) (Fazenda Nacional) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da Execução Fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004465-76.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-03.2013.403.6111) PAULO ROBERTO DE LARA SILVA(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por PAULO ROBERTO DE LARA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001631-03.2013.403.6111. É o relatório. D E C I D O. Observo que os débitos objeto dos presentes embargos foram objeto de parcelamento, conforme informação de fls. 247/249. O parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento, o que impede o embargante de discutir o débito em juízo. Com efeito, verificando a existência de acordo de parcelamento celebrado entre as partes, em algum momento, inexistente qualquer questionamento sobre a legitimidade e acerto do crédito fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 00003884420094036182 - Relator: Desembargador Federal Marli Ferreira - DJU de 24/05/2012) Reconheço, portanto, que o embargante carece de

interesse na prestação jurisdicional. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual e tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao arquivamento dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004612-05.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-28.2010.403.6111) PAULO CESAR CHAVES (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 455/460.

0002197-15.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-89.2013.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000319-89.2013.403.6111. É o relatório. D E C I D O. Observo que os débitos objeto dos presentes embargos foram objeto de parcelamento, conforme informação de fls. 122/123. O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento, o que impede a embargante de discutir o débito em juízo. Com efeito, verificando a existência de acordo de parcelamento celebrado entre as partes, em algum momento, inexistente qualquer questionamento sobre a legitimidade e acerto do crédito fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 00003884420094036182 - Relator: Desembargador Federal Marli Ferreira - DJU de 24/05/2012) Reconheço, portanto, que a embargante carece de interesse na prestação jurisdicional. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual e tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao arquivamento dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003717-10.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-45.2012.403.6111) TRANSFERGO LTDA (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por TRANSFERGO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. A embargante foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a petição inicial, juntando aos autos a cópia dos atos constitutivos do ato que demonstra quem tem a atribuição para representar a empresa embargante em juízo, mas ficou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em indeferimento da inicial. É a síntese do necessário. D E C I D O. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como a procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e o documento que comprove quem tem poderes para representar a empresa embargante em juízo, ainda mais se estes documentos não constam nos autos da ação de execução. Entretanto, apesar de ser regularmente intimada, a embargante não cumpriu a determinação judicial deixando de providenciar a juntada do ato que demonstra quem é o representante da empresa embargante, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NOS EMBARGOS. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA E PESSOAS FÍSICAS. AUTONOMIA DOS EMBARGOS EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- Merece reparo a sentença, mas somente parcial, pois o contrato

social é documento que deve acompanhar a inicial dos embargos, para fins de verificação da regular representação processual. No caso, foi concedido prazo de 10 dias para sanar o vício, sem que o interessado sequer se manifestasse a respeito, não lhe socorrendo a alegação de que o contrato social encontrava-se juntado nos autos principais, uma vez que os embargos constituem-se em processo autônomo em relação à execução, o que exige instrução própria, inclusive no que diz respeito a aspectos de condições da ação e pressupostos processuais. Além disso, não houve nenhuma manifestação nesse sentido perante o juízo de origem. Portanto, correta a extinção do processo, mas em relação à pessoa jurídica.- Com efeito, o seguinte precedente: (...)Decisão de origem - Extinção do processo sem julgamento do mérito. (Código de Processo Civil, art. 284, parágrafo único.) 1 - Não atendendo o autor a determinação judicial (Código de Processo Civil, art. 284), a petição inicial deve ser indeferida. (AC 2006.38.00.021870-4/MG - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES -Convocado: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 p.1870 de 17/12/2010).- O entendimento supra não se aplica aos demais autores, Fábio Eustáquio Silveira e João Eliodoro da Silveira, pois a documentação constante dos autos (fls. 47 e 48) sinaliza que não há vício no tocante à representação processual, tendo em conta os instrumentos de procuração.- Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região - AC 200138000386062 - Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos - DJF: 18/05/2012)ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0004049-45.2012.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002199-82.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE AIRTON CARDOSO VICENTE - ME X JOSE AIRTON CARDOSO VICENTE

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome dos executados pelo sistema RENAJUD, conforme certidão de fls. 141.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente.Intime(m)-se.

0004046-22.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA - ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA X PEDRO BEZERRA

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela exequente apenas no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169).Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003839-23.2014.403.6111 - PAULO TOMAZ PEAGUDA MARQUES(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 77/80, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o recorrente(s) cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000753-93.2004.403.6111 (2004.61.11.000753-6) - YOLANDA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X YOLANDA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que

entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002452-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002452-3) - DANIEL TRAVENCOLO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL TRAVENCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Após, ao SEDI para regularização do assunto.

0006125-18.2007.403.6111 (2007.61.11.006125-8) - RENI DO NASCIMENTO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RENI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004507-04.2008.403.6111 (2008.61.11.004507-5) - MARIO TORCANI(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO TORCANI X PAULO MARCOS VELOSA
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Após, ao SEDI para regularização do assunto.

0000800-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000800-9) - EVA PEREIRA BARBOSA FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA PEREIRA BARBOSA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002855-10.2012.403.6111 - FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por FLÁVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 173. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 176 e 177. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002936-56.2012.403.6111 - LORENA BERNARDES DE JESUS X MARCIA APARECIDA BERNARDES DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LORENA BERNARDES DE JESUS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Após, ao SEDI para regularização do assunto.

0001684-81.2013.403.6111 - ORESTES GOMES DA SILVA X CRISTIANE MADUREIRO GOMES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORESTES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001764-45.2013.403.6111 - INEZ GONCALVES DE ALENCAR(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INEZ GONCALVES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Regularize a parte autora, seu nome junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, pois diverge dos documentos juntados aos autos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Após, ao SEDI para regularização do assunto e nome da parte autora.

0002083-13.2013.403.6111 - CLOVIS XAVIER DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLOVIS XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLOVIS XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 5891/2014/21.027.090/APSJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110005834-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 79/80). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 97. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 99. Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002367-21.2013.403.6111 - CELIA MARIA ALVES DIAS DAS CHAGAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA MARIA ALVES DIAS DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003115-53.2013.403.6111 - CELIO SHIZUO YTO X MIYEKO YAMAGUTI YTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIO SHIZUO YTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que

entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.Após, ao SEDI para regularização do assunto.

0003587-54.2013.403.6111 - MAURICIO APARECIDO FLORENTINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO APARECIDO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004390-37.2013.403.6111 - NEIDE MARIA DA SILVA MORAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE MARIA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000185-28.2014.403.6111 - LUIZ MARIO FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ MARIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000356-82.2014.403.6111 - CICERO BARBOSA NETO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002751-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GUANAES MOREIRA

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, a começar pelo embargante Ricardo Guanaes Moreira. Intimem-se.

0004997-50.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EVERTON ORLANDO PARUSSOLO X ANGELA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON ORLANDO PARUSSOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA ALVES Fl. 90 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC).Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3703

IMISSAO NA POSSE

0010774-90.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X EUGENIO CORRER JUNIOR(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS)

Fls. 98: Considerando que já houve a satisfação do objeto da presente ação, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102679-58.1994.403.6109 (94.1102679-6) - RUBENS MIGUEL PADOVEZE X JOSE LEONEL PADOVEZE X LAURINDO APARECIDO RODRIGUES X JOAO MOACIR BONASSA X APARECIDO PEREIRA DUTRA(Proc. ADV. MIRIAM FATIMA DE LIMA SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RUBENS MIGUEL PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONEL PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOACIR BONASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

1100888-15.1998.403.6109 (98.1100888-4) - SEBASTIAO ANTONIO ROSA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X SEBASTIAO ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0003232-41.1999.403.6109 (1999.61.09.003232-6) - ACACIO FERNANDES DA COSTA X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO IZIDORIO DE PAULA X NILSON ANTONIO PISSINATTI X BENEDITA APARECIDA MENDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias sobre a satisfação do crédito. Após, este prazo com ou sem manifestação, venham-me conclusos. Intime-se

0028261-20.2000.403.0399 (2000.03.99.028261-0) - ALCIDES MICHELINI FILHO X ANTONIO LUIZ FAELIS X CARLOS FERNANDO ANTONIO X DANIEL CORREA X EUGENIO DE SOUZA MELO X JESUS VIEIRA X JOAO CLAUDINO FILHO X JOSE CLAUDIONOR MARTINS DO AMARAL X MARIO TERUSHIKO HAYASHI X SERGIO CLAUDIO BORTOLOZZO(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Fls. 653/657: Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000169-71.2000.403.6109 (2000.61.09.000169-3) - ANTONIO CARLOS LUCIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

000598-04.2001.403.6109 (2001.61.09.000598-8) - IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROSSETTI LTDA X RENE JOSE ROSSETTI(SP074001 - LEVI GONCALVES E SP153214 - GLAUCIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

A decisão de fls. 185/188, já foi cumprida em sede tutelar conforme despacho de fls. 180. Assim, intimem-se o executado RENE JOSÉ ROSSETTI, CPF n. 317.427.188-68, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito para a UNIÃO FEDERAL, no valor de R\$13.452,86 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado até setembro/2014, que deverá ser feito mediante Guia DARF, código 2864, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Após, venham-me conclusos para sentença.

0008498-67.2003.403.6109 (2003.61.09.008498-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(Proc. ADV.DIRCEU ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

...Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária.(PARA PARTE AUTORA)

0006261-21.2007.403.6109 (2007.61.09.006261-5) - ROSANE APARECIDA VIEIRA FICK(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0007872-09.2007.403.6109 (2007.61.09.007872-6) - MARIA REGINA SOMMER(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

O INSS às fls. 173/175, alega que a opção pelo benefício n. 144.845.206-3 feito pela parte autora resultou na ausência de valores atrasados a serem recebidos pela mesma. Outrossim, a parte autora alega às fls. 180/183 que há diferenças a receber referente ao benefício previdenciário pelo qual optou, havendo portanto evidente divergência em relação aos valores atrasados. Deste modo, a parte autora deverá apresentar novos cálculos atualizados para fins da citação nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 30 dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008097-29.2007.403.6109 (2007.61.09.008097-6) - FRANCISCO CARLOS MARTINELLI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ...Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária.(PARA PARTE AUTORA)

0010975-24.2007.403.6109 (2007.61.09.010975-9) - ORZILIO DA SILVA NETO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Fls. 229/233: Indeferido, posto que conforme já decidido às fls. 225, não há valores a executar nestes autos. Assim, tornem os autos ao arquivo.Int.

0011578-97.2007.403.6109 (2007.61.09.011578-4) - JOSE DONIZETE DE PAULA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Compulsando os autos verifico que o benefício nº 42/145.814.010-2 que havia sido concedido judicialmente ao autor, por meio de decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 78/89 e 105/106), foi cessado (fls. 130/131) em virtude do deferimento administrativo de outro benefício ao autor (NB 42-135.779.77-7). Verifico, ainda, que era justamente essa a intenção do autor ao requerer o desarquivamento dos autos, posto que havia, inclusive, pedido desistência desta ação judicial em virtude do deferimento administrativo, o foi homologado por este Juízo e transitou em julgado. Assim, considerando que o INSS cancelou o benefício concedido judicialmente e que o autor concordou com essa situação requerendo o arquivamento do feito, arquivem-se os autos com baixa-fundo.Int.

0000869-32.2009.403.6109 (2009.61.09.000869-1) - MANOELINA LOURENCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004893-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004893-7) - LAURA GOMES DA CRUZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009371-57.2009.403.6109 (2009.61.09.009371-2) - MARIA APARECIDA DE CASTRO CURRIEL X SUELI HUGO TIMOTEO X MARIA ANGELICA MALAMAN CORRENTE X LUIZ CARLOS ALONSO X LUIZA CURTOLO ANDREATTI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int

0003010-87.2010.403.6109 - ANTONIO DOMINGOS SORRILA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int

0006464-75.2010.403.6109 - JOSE APARECIDO OLIVATO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0008415-07.2010.403.6109 - MARQUES IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Homologo a desistência da execução dos honorários formulada pela União Federal (PFN) às fls. 66.Assim arquivem-se os autos.Int.

0001330-33.2011.403.6109 - MARIA HELENA CHIARINELLI RIBEIRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007408-43.2011.403.6109 - DIONICE LUCENA MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias

0007545-25.2011.403.6109 - ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002538-18.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ISMAEL

RIBAS LOPES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X ISMAEL RIBAS LOPES(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP111558 - FRANCISCO ANTONIO FERREZIN OLIVATI)

(Suscitação de conflito de competência): Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em virtude de execução promovida nos autos da ação principal nº 0008967-40.2008.403.6109 originariamente proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro. Buscava o embargado, na ação principal, o pagamento de indenização em virtude de ter sofrido acidente no exercício da função de oficial de marcenaria junto à Rede Ferroviária Federal. A Justiça Estadual julgou procedente o pedido do autor em primeiro grau, decisão que foi posteriormente mantida pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Retornando os autos à primeira instância, o juiz de direito reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito (fls. 367/368 dos autos principais), remetendo os autos à esta Justiça Federal em Piracicaba que, por sua vez, deu seguimento à execução (fl. 372 dos autos principais). A União Federal apresentou, então, os presentes embargos à execução, que foram julgados procedentes por este Juízo (fl. 16). A decisão, porém, foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ante o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito, vez que se trata de indenização em virtude de acidente de trabalho cujo julgamento em primeira instância pela Justiça Estadual ocorreu antes do advento da EC 45/04 (fls. 36/37). Remetidos os autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi determinado o regular processamento do feito em primeira instância (fl. 43). É o relatório no essencial. Fundamento e DECIDO. No caso dos autos, como bem aclarou o Desembargador Federal Dr. Márcio Moraes, a ação e, conseqüentemente, os presentes embargos, versam sobre indenização em virtude de acidente de trabalho o que, posteriormente à vigência da EC 45/04 conduziria ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos feitos. Entretanto, considerando que a ação foi julgada pela Justiça Estadual anteriormente à vigência daquela Emenda Constitucional (03/04/2011 - fls. 248/253 dos autos principais), é ela a competente para o processamento da execução e julgamento dos embargos. Por qualquer ângulo que se olhe, a Justiça Federal tem excluída sua competência ante a matéria discutida nos autos. Nesse sentido são os seguintes Acórdãos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA POR VIÚVA E FILHA DE TRABALHADOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. ART. 109, I, DA CF/88. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ausentes as hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser rejeitados. 2. A presença da União na lide, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal, não interfere na fixação do juízo competente, pois as ações de acidente de trabalho, lato sensu, foram expressamente excluídas da competência federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 3. Nos termos da Súmula 501/STF, compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que o ajuizamento da ação pelos herdeiros em nada altera a competência da Justiça do Trabalho para as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho - CC 7545/SC, Informativo 549/STF -, orientação que foi referendada por esta Corte ao julgar o CC 101.977/SP, quando se cancelou a Súmula 366/STJ. 5. Contudo, essa orientação não se aplica ao caso dos autos, malgrado se tratar de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por viúva e filha de trabalhador falecido regido pelas normas da CLT, porque a sentença proferida na demanda (12.03.00) é anterior à data da entrada em vigor da EC 45/04. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Embargos de Declaração no Conflito de Competência 99556, Relator Castro Meira, DJE 18/03/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PUBLICAÇÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR. 1. A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça aponta como marco definidor da competência, em se tratando das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a prolação de sentença de mérito. 2. Se o Juiz era competente à época em que proferiu a sentença, mantém-se o julgado, ainda que a publicação ocorra em momento posterior à alteração da competência pela EC 45. 3. Competência da Justiça Comum para eventual recurso e execução do julgado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, Agravo Regimental no Conflito de Competência 93755, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, DJE 30/06/2009) Assim, não é este Juízo competente para o julgamento da medida. Em vista do exposto, por entender ser a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro o Juízo competente para o julgamento da presente ação, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópias das seguintes peças dos autos principais: petição inicial (fls. 02/06), sentença proferida pela Justiça Estadual em primeira instância (fls. 248/253), Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 326/330), decisão que declinou a competência para esta Justiça Federal (fls. 367/368); e dos autos dos embargos à execução: petição inicial (fls. 02/05), sentença que julgou procedente os embargos em primeira instância (fl. 16), decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal reconhecendo a incompetência absoluta

da Justiça Federal e remetendo os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 36/37) e decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinando a remessa dos autos à primeira instância da Justiça Federal para processamento (fl. 43).Cumpra-se e intime-se.(Despacho): Suspendo o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento do conflito de competência suscitado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102881-93.1998.403.6109 (98.1102881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X BARBOSA IND/ TEXTIL LTDA X JOSE BARBOSA NETO X EDMILSON BARBOSA
Defiro o prazo de dez dias para efetiva manifestação da CEF.Após, este prazo aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0003751-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IMER IND/ E COM/ LTDA X LUIS ROBERTO BARCO X ROZANA APARECIDA DE SOUZA BARCO

Em face da decisão do E.TRF/3º Região, requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011087-51.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO APARECIDO ROSA

Fls. 42: Defiro, pelo prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004745-29.2008.403.6109 (2008.61.09.004745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-18.2008.403.6109 (2008.61.09.000038-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO CARLOS DEMETRIO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Traslade-se cópia de fls. 40/44 para os autos principais.Após, archive-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001046-11.2000.403.6109 (2000.61.09.001046-3) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Requeiram as partes o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002581-52.2012.403.6109 - W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 92/93: Manifeste-se a impetrante no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que informe o saldo atualizado da conta vinculada a estes autos.Intime-se. Cumpra-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004300-40.2010.403.6109 - MARIA CELINA PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103264-42.1996.403.6109 (96.1103264-1) - CRISCO PARTICIPACOES E AGRICOLA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CRISCO PARTICIPACOES E AGRICOLA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 437/438: Defiro a dilação para que a empresa apresente os documentos societários que comprovem a alteração social da exequente.Int

0000810-59.2000.403.6109 (2000.61.09.000810-9) - DANIELA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X VILMARA PROCOPIO DA SILVA X BENEDICTO JOSE DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X DANIELA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/291: Indefiro. Ocorre que nos termos do Provimento n. 64/2005, o alvará de levantamento só poderá ser retirado pelo advogado em nome do qual foi expedido ou pela parte autora. Assim, providencie a sua retirada no prazo de validade de 60 dias. Int.

0002705-21.2001.403.6109 (2001.61.09.002705-4) - ALZIRA SOARES SPADOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALZIRA SOARES SPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, quais os advogados constituem a sociedade Advogados Associados Rahal Melillo (contrato de cessão fls. 230), em face do contrato particular de prestação de serviços (fls. 229), comprovando documentalmente o alegado. Após, tornem-me conclusos. Int.

0043783-19.2002.403.0399 (2002.03.99.043783-3) - ANTONIO DUARTE CASTELLO X BENONI GRISOTTO X DIRCE DIEHL TEJERO X FRANCISCO RUIZ X JOAO ARAGON NETO X ANNA MACHUCA ARAGON X JOSE SPANA SQUERRO X LUIZ RENESI ANASTACIO X MANOEL SERVILLE SANCHES X JACYRA VARELLA SERVILLE X NAIR HELOU KRAIDE X SUZANA DANBRONZO MARTINELLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO DUARTE CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia previdenciária às fls. 500/507, comprovou o crédito em favor dos autores. Outrossim, a parte autora alega às fls. 515, que há pendência de eventuais valores a serem recebidos, porém não traz aos autos quaisquer documentos ou cálculos que comprovam este débito. Portanto, restou demonstrado pelo INSS o cumprimento da sentença, assim, venham-me conclusos para extinção. Intime-se

0006832-89.2003.403.0399 (2003.03.99.006832-7) - LUIZ BORTHOLIM X JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA X JOSE RENATO GARCIA SILVA X LUIZ ANTONIO TIAGO X ERALDO DE SOUZA SILVA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X ANTONIO TADEU MARCHETTI X LUIZ DOS SANTOS X IVAN ZANCHETA X FRANCISCO ASSIS DOS REIS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X LUIZ BORTHOLIM X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que o advogado desconstituído atuou durante toda a fase de conhecimento deste processo. Além disso, foram juntados às fls. 289/297 os contratos que as partes livremente assinaram dispondo acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios. Assim, indeferir, agora, o destaque desses honorários como pretende o novo advogado dos autores é ferir o princípio do pacta sunt servanda sem qualquer razão que justifique isso. No mais, a porcentagem contratada está dentro de parâmetros razoáveis, não havendo qualquer impugnação por parte dos autores acerca da validade dos referidos contratos. Destaco, por fim, que a contratação de novo advogado neste caso em nada interfere no pactuado anteriormente pelos autores, até porque a condição estabelecida para o pagamento era o final da ação em caso de procedência, hipótese que se configurou no caso graças ao trabalho do patrono destituído. Portanto, indefiro o pedido constante da parte final da petição de fls. 304/305 e determino a transmissão dos ofícios requisitórios com o destaque dos honorários contratuais pactuados às fls. 289/297. Cumpra-se e Intimem-se.

0011963-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011963-0) - ALCINDO BAGATELO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALCINDO BAGATELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Manifeste-se acerca do calculo oferecido pela autarquia previdenciaria.(PARA PARTE AUTORA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101706-69.1995.403.6109 (95.1101706-3) - ALERSIO NEGRI X NELSON DE ARAUJO RUAS X TEREZINHA DE NADAI ARAUJO RUAS X ANDREA ISMARA DE ARAUJO RUAS X VINICIUS DANIEL DE ARAUJO RUAS(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NELSON DE

ARAUJO RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Após, dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0091292-48.1999.403.0399 (1999.03.99.091292-3) - RODINI TRANSPORTES LTDA X RODINI COM/ DE METAIS LTDA X JAR - REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X RODIPLASTIC - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINI TRANSPORTES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINI COM/ DE METAIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JAR - REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODIPLASTIC - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Fls. 574/575: Defiro. Ocorre que o parágrafo único, do artigo 475-P, II, dispõe: Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Desta forma, pode o exequente optar pelo domicílio do executado para promover a execução do julgado, sendo que neste caso é a cidade de Araras-SP, conforme demonstrado às fls. 576. Diante o exposto, determino a remessa destes autos para a Subseção Judiciária de Limeira-SP, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0108248-42.1999.403.0399 (1999.03.99.108248-0) - JOSE DE LIMA X JOSE PENTEADO FILHO X JOSE BUENO DA SILVA X JACINTO MARTINI X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo, disponível para parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0040550-48.2001.403.0399 (2001.03.99.040550-5) - JOAO RODRIGUES CALDEIRA X JOAO TABAI X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X JORGE CANNAVAN X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE AUGUSTI X JOSE BRUNELLI X JOSE CARLOS BEISSMAN X JOSE RAZERA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOAO RODRIGUES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TABAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CANNAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BEISSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo, disponível para parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

0046255-27.2001.403.0399 (2001.03.99.046255-0) - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos da CEF, no prazo de dez dias. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos da CEF, no prazo de dez dias.

0003612-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVALDO LEMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LEMES DE OLIVEIRA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Expediente Nº 3717

MONITORIA

0011066-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TAISA ISABEL COSENZA

Considerando que consiste dever do Estado Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes(inc. IV, do art. 125, do CPC), designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo Setor de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP no dia 29/10/2014 às 14:30 horas.Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência.Cumpra-se. Intime-se.

0006570-32.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESMAEL DE OLIVEIRA

Considerando que consiste dever do Estado Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes(inc. IV, do art. 125, do CPC), designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo Setor de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP no dia 29/10/2014 às 13:30 horas.Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência.Cumpra-se. Intime-se.

0000366-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Considerando que consiste dever do Estado Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes(inc. IV, do art. 125, do CPC), designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo Setor de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP no dia 29/10/2014 às 14:30 horas.Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência.Cumpra-se. Intime-se.

0001230-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO ANTONIO PEZZOTTI

Considerando que consiste dever do Estado Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes(inc. IV, do art. 125, do CPC), designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo Setor de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP no dia 29/10/2014 às 16:00 horas.Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência.Cumpra-se. Intime-se.

0001232-43.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AIRTON ANTONIO MIANO DA ROCHA(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO)

Considerando que consiste dever do Estado Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes(inc. IV, do art. 125, do CPC), designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo Setor de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP no dia 29/10/2014 às 13:30 horas.Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência.Cumpra-se. Intime-se.

0001233-28.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBISON ADAIR CORREIA(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO)

Considerando que consiste dever do Estado Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes(inc. IV, do art. 125, do CPC), designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo Setor de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP no dia 29/10/2014 às 16:00 horas.Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência.Cumpra-se. Intime-se.

0001362-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILE DE CASTRO FILHO

Considerando que consiste dever do Estado Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes(inc. IV, do art. 125,

do CPC), designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo Setor de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP no dia 29/10/2014 às 13:30 horas. Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2502

MONITORIA

0011115-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAIRLON RICHARD PINHEIRO X CRISTINA APARECIDA CORAL PINHEIRO

Confiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a petição assinada por um dos procuradores que constem do mandato de fls. 5/5v, tendo em vista o substabelecimento de fls. 70. Intime-se.

0003603-48.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAM CESAR PINEGONE(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006262-40.2006.403.6109 (2006.61.09.006262-3) - GERSIO APARECIDO DO AMARAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista a notícia de eventual ocorrência de litispendência destes autos com o feito 0006215-90.2011.4.03.6109 que tramita perante a 2ª Vara Federal Local, bem como de que ao autor foi concedido o benefício aqui perseguido, na via administrativa, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, que culminou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora instruir o feito com cópia da inicial, sentença e eventual acórdão prolatado nos autos do processo 0006215-90.2011.4.03.6109. Cumprido, vista ao INSS e, após, voltem os autos conclusos. Int.

0010291-94.2010.403.6109 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DO CARMO CAMPOS JUNIOR X ANA LUIZA DO CARMO CAMPOS - MENOR X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER)

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas à fl. 108/109 e 110, para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas e a autora para prestar depoimento pessoal conforme requerido pelo INSS. Int. Cumpra-se.

0004104-36.2011.403.6109 - HELENA SOUZA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA para a realização da perícia, cuidando a Secretaria de regularizar a nomeação perante o sistema AJG. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica na autora, no dia 14 de novembro de 2014 às 9h15min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho,

atestados, radiografias e exames que possuir. Intime-se.

0010845-92.2011.403.6109 - EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do ofício do INSS de fls. 123/179, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 121, dando-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005590-22.2012.403.6109 - EDUARDO WEBER(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

À réplica, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007068-65.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA BRILIO MASNELO(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fls. 148:(Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Expeça-se carta precatória para São Pedro, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 147 e a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.) Fl. 151: aguarde-se o retorno da carta precatória devidamente cumprida. Intime-se o INSS do despacho de fls. 148. Cumpra-se.

0000963-38.2013.403.6109 - MARTA SANDRA CHIODI CASTELANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste quanto aos documentos juntados pela parte ré às fls. 157/531. Após, subam os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001977-57.2013.403.6109 - TEXTIL PORTELLA LTDA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Dê-se nova vista dos autos à parte autora para que se manifeste, conclusivamente no prazo de cinco dias, acerca da petição do Sr. Perito de fls. 224. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002027-83.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica quanto às alegações tecidas pela parte ré em sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, e levando-se em consideração que a questão controvertida nos autos é apenas de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0000385-41.2014.403.6109 - FLAVIO BARBOSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO DA SILVA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E SP323605 - SILVANA GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CONSTRUROSSI - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X PAULO AFONSO BARGIELA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X RONALDO APARECIDO DE SOUZA

Expeça-se mandado para tentativa de citação de RONALDO APARECIDO DE SOUZA, nos endereços indicados à fl. 342 e nos moldes da decisão de fls. 165/166. Havendo preliminares na resposta das rés, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em réplica sobre contestação e sobre os novos documentos, conforme fls. 233-3241 e 344-442.I. C.

0002263-98.2014.403.6109 - DIRCE MARTHA CRUZATTO RICCI X MARIA ELENA CRUZATTO MULLER X JOCELI DILETA CRUZATTO DA SILVA X CELSO FRANCISCO CRUZATTO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP337623 - JOSE RODRIGUES JUNIOR) X CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS X VALTER FERNANDO DE MATOS X EMILIA MENUCELLI CRUZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X MARCELO ROSENTHAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Publique-se a decisão de fls. 202.(Decreto a revelia de VALTER FERNANDO DE MATOS, CARLA PRISCILLA CRIZATTO DE MATOS e EMILIA MENUCCELLI CRUZATTO, que regularmente citados, permaneceram inertes.Às partes pelo prazo legal para contraminuta ao agravo de instrumento convertido em retido interposto pelo réu Marcelo Rosenthal.Int.)Cumpra-se.

0004327-81.2014.403.6109 - ANA MARIA PIRES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em complementação ao despacho de fls. 59, intime-se o autor, pessoalmente, para que preste seu depoimento pessoal, constando do mandado as advertências contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do C.P.C.I. C.

0005484-89.2014.403.6109 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X NELISA APARECIDA ZORZETTI(SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação declaratória de rescisão de contrato particular de compromisso de compra e venda, cumulada com pedido de reparação de danos e de restituição de posse, movida por Marcio Antonio Correa da Silva e Soeli Alves Rodrigues Sakihara Silva em face de Nelisa Aparecida Zorzetti.Verifico que a CEF não foi incluída no polo passivo da ação pelos autores. Decido.Compete única e exclusivamente aos autores decidirem quem deva figurar no polo passivo da ação que intentam. Com as vênias devidas ao d. Magistrado estadual, não cabe ao órgão jurisdicional determinar tal inclusão, sob pena de mácula ao princípio da inércia.Dispõe a Súmula 224, do E. STJ:STJ Súmula nº 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito..Ante o exposto, declino a competência para processar e julgar a presente ação.Remetam-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piracicaba.Int.Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004829-20.2014.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X CLEBERSON VENEZIANO JUNIOR DA SILVA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Nomeio o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA para a realização da perícia, cuidando a Secretaria de regularizar a nomeação perante o sistema AJG.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica na autora, no dia 14 de novembro de 2014 às 9 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007608-60.2005.403.6109 (2005.61.09.007608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO CESAR SILVEIRA PAIVA X MARIA PAULA AFONSO DE LIMA
Publique-se a decisão de fls. 92. (Promova-se a pesquisa de endereço do executado por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.)Sem prejuízo, confiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, carreado aos autos o devido instrumento de procuração em nome da subscritora da petição de fls. 99, inclusive com poderes para desistir da ação. Intime-se e cumpra-se.

0008898-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X C P MUSICA E BAR LTDA - ME X RENATO JOSE MASCARO E SILVA X NAIR CONDE DE ALMEIDA(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO)
Confiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a petição assinada por um dos procuradores que constem do mandato de fls. 6/6v, tendo em vista o substabelecimento de fls. 97.Cumprido, voltem conclusos.I. C.

0005688-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDECIR SULATO

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do pedido de desbloqueio de ativos financeiros.Int.

0006012-60.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME X WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO

Defiro o pedido da exequente no tocante à pesquisa de endereços dos réus pelos sistemas webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL, as quais deverão ser carreadas aos autos.Regularizados, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005087-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009907-63.2012.403.6109) RICARDO COSENZA(SP269024 - RICARDO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte ré. (fls. 49/74).Com o retorno, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos sob nº 0009907-63.2012.403.6109 em apenso.Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 707

EXECUCAO FISCAL

1104052-90.1995.403.6109 (95.1104052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 18/2014, na data de 29/09/2014, que se encontra à disposição da executada e/ou seu patrono para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

1100187-25.1996.403.6109 (96.1100187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MILTON ZAIDAN MALUF(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 25/2014, na data de 29/09/2014, que se encontra à disposição da executada e/ou seu patrono para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

1104266-76.1998.403.6109 (98.1104266-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X NUTRICESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 17/2014, na data de 29/09/2014, que se encontra à disposição da executada e/ou seu patrono para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

0001929-55.2000.403.6109 (2000.61.09.001929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGROPECUARIA ITAPIRU S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 13/2014, na data de 26/08/2014, que se encontra à disposição da executada e/ou seu patrono para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

0004734-39.2004.403.6109 (2004.61.09.004734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIODONTO DE PIRACICABA COOP DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 19/2014, na data de 29/09/2014, que se encontra à disposição da executada e/ou seu patrono para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

Expediente N° 708

EXECUCAO FISCAL

1106214-58.1995.403.6109 (95.1106214-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO)

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 28/2014, na data de 30/09/2014, que se encontra à disposição da executada e/ou seu patrono para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

1100197-69.1996.403.6109 (96.1100197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X POSTO AVENIDA PIRACICABA LTDA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 29/2014, na data de 30/09/2014, que se encontra à disposição da executada e/ou seu patrono para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

0002662-98.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 20/2014, na data de 29/09/2014, que se encontra à disposição da Executada para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

Expediente N° 709

EXECUCAO FISCAL

0007756-08.2004.403.6109 (2004.61.09.007756-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS S/A(SP225730 - JORGE EDMUNDO CARPEGIANI DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento nº 0904.2014.01519, que se encontra à disposição para retirada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2525

CARTA PRECATORIA

0005646-08.2014.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO BASAGLIA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Designo o dia 08 de outubro de 2014, às 14h30, para realização do oitiva da testemunha de acusação Gilson

Marques da Silva. Requisite-se. Intimem-se. Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, servindo de instrumento este despacho (ação criminal nº. 0005484-72.2011.403.6181). Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002043-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002043-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X GILSON ALVES JUNIOR X ANA LUCIA SARTORI X RENATO ANTONIO LEONE X MATIAS TAVEIRA NEVES X LUIS EVANDRO TAVARES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ X AGUINALDO PEIXOTO DINIZ(SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE E SP215050 - MÁRCIA DE ANDRADE BATISTA E SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP286367 - THIAGO COLOMBO BERTONCELLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL E SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP195538E - JOSE AUGUSTO DE SOUZA E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Certidão retro: tendo em vista que o advogado constituído de Renato Antonio Leone não apresentou as alegações finais, intime-se o acusado a constituir novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração do intimando se irá constituir novo defensor ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União. Cientifique-se o advogado constituído.

0009797-56.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X DENIS MANSUR(SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ORTOLAN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR) X JOAO BATISTA ORTOLAN X MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ X NICE PENNA DE BARROS CRUZ(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP309524 - YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA)

SENTENÇA DE FLS. 853/891 (Tópico final) ... 4. DOSIMETRIA Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. 4.1 - DENIS MANSUR Muito embora DENIS não ostente maus antecedentes e não possua condenação transitada em julgado, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências dos crimes recomendam elevação da pena base. No que se refere ao crime do art. 6º da Lei no. 7.492/86, (Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente), o crime consistiu na prestação de informação falsa relativa à situação financeira referente a um único mês - julho 2004, o que apontaria para a fixação da pena em patamar mínimo. Não obstante, não se pode conceber que o direito penal puna da mesma forma uma informação falsa em montante de R\$ 2 milhões e uma informação falsa no montante de R\$ 2 mil. No caso dos autos, foi prestada uma informação falsa ao BACEN, mantendo-o em erro, relativamente a um saque superior a R\$ 2 milhões e, sendo assim, estabeleço para o crime do art. 6º. uma pena base de 3 anos de reclusão e, aplicando-se o mesmo aumento proporcional entre mínimo e máximo, imponho ao réu o pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa. Entendo que se aplica ao caso a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; De fato, não resta dúvida de que o cometimento do crime do art. 6º. da Lei 7.492/86 ocorreu para facilitar a ocultação, a impunidade e a vantagem obtida com a prática do crime do art. 5º. da mesma lei, isto é, a prestação de informações falsas ao Banco Central visou a facilitar a ocultação do desvio de dinheiro pertencente ao consócio. Nesse passo, agravo a pena deste delito para 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 113 dias multa. Não há atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas, de maneira que, para o crime do art. 6º. da Lei no. 7.492/86, aplico a DENIS MANSUR uma sanção de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 113 (cento e treze) dias multa. No que se refere ao crime do art. 5º da Lei no. 7.492/86, (Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio), novamente merece atenção que o montante desviado supera a casa dos R\$ 2 milhões, impondo-se aplicação da pena base em patamar superior ao mínimo, não se podendo conferir tratamento idêntico ao que se daria ao desvio de valores mais modestos, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena e da igualdade. Da mesma forma, os réus não subtraíram valores pertencentes a somente um consorciado, o que indicaria cabimento da pena mínima, mas sim de diversos consumidores dos planos de consócio, e esse fator também recomenda exasperação da pena. Por fim, as circunstâncias em que os desvios ocorreram, com fragmentação em mais de 200 cheques com valores abaixo de

R\$ 10.000,00; depósitos em contas de parentes e funcionários; além de saques em espécie; tudo para embaraçar a detecção do crime pelos órgãos de controle, embora não configurem lavagem de dinheiro, conforme esclarecido, constituem-se em causa para intensificação da pena base. Por isso, estabeleço para o delito do art. 5º uma pena base de 4 (quatro) anos de reclusão e, aplicando-se o mesmo aumento proporcional entre mínimo e máximo, imponho o pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Em relação a este delito não se apresentam agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitivos uma sanção de 4 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Relativamente ao crime do art. 4º da Lei no. 7.492/86 (Gerir fraudulentamente instituição financeira), as circunstâncias e consequências do crime, bem como a personalidade demonstrada por DENIS MANSUR na condução deste delito, indicam a necessidade de imposição de pena base superior ao mínimo. De fato, por longo período, os réus tiraram proveito da baixa instrução e da subserviência do office-boy Luís Henrique, acometido por gravíssimas doenças que certamente lhe tornaram um alvo mais suscetível às investidas e solicitações ilícitas de seus patrões, expondo-se com clareza um traço de personalidade calculista e indiferente ao drama humano atravessado pelo prestador de serviços. Ao mesmo tempo, os autos demonstram que a gestão fraudulenta, com movimentação indevida de largas somas de dinheiro, propositura de ações judiciais e abertura de contas bancárias em nome de laranja, irregularidades em consórcios, tudo no âmbito do grupo de empresas pertencente aos réus e integrado pela ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., impuseram relevante lesão à confiabilidade e credibilidade do Sistema Financeiro. Sendo assim, estabeleço para o crime do art. 4º da Lei no. 7.492/86 uma pena base de 6 anos de reclusão (num máximo de 12) e, aplicando-se o mesmo aumento proporcional entre mínimo e máximo, imponho o pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Não se apresentam para o crime de gestão fraudulenta agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitivos uma sanção de 6 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Como resultado da adição das penas aplicadas para cada um dos crimes, e que foram cometidos em concurso material, imponho a DENIS MANSUR uma sanção de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 424 (quatrocentos e vinte e quatro) dias multa.

4.2 - MARCO ANTÔNIO ORTOLAN Embora MARCO ANTÔNIO seja réu no processo no. 0004752-52.2002.403.6102, na 6ª. Vara Federal de São Paulo, também em virtude de crime contra o Sistema Financeiro, não há nos autos prova de decisão penal condenatória transitada em julgado, de maneira que o réu deve ser tido como primário de bons antecedentes, nos termos da jurisprudência. Mas, como ocorre em relação ao réu DENIS, a personalidade de MARCO ANTÔNIO, os motivos, as circunstâncias e consequências dos crimes cometidos sinalizam a necessidade de elevação da pena base. Em verdade, os autos indicam que DENIS e MARCO ANTÔNIO agiram a todo tempo com unidade de desígnios e conduziram de forma orquestrada os delitos narrados na inicial, sem preponderância das ações de um sobre o outro. Convém ter em mente que qualquer um dos dois réus detinha poderes para obstruir as condutas delitivas, caso tivesse interesse, mas isso não ocorreu e, também por essa razão, a dosimetria aplicada aos réus mostra-se assemelhada, em que pese a individualização das penas ser promovida segundo a culpabilidade de cada agente. No que se refere ao crime do art. 6º da Lei no. 7.492/86, (Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente), o crime consistiu na prestação de informação falsa relativa à situação financeira referente a um único mês - julho 2004, o que apontaria para a fixação da pena em patamar mínimo. Contudo, não há que se punir uma informação falsa de R\$ 2 milhões da mesma forma que uma equivalente a R\$ 2 mil. Foi prestada por MARCO ANTÔNIO uma informação falsa ao BACEN, mantendo-o em erro, relativamente a um saque superior a R\$ 2 milhões e, sendo assim, estabeleço para o crime do art. 6º uma pena base de 3 anos de reclusão e, aplicando-se o mesmo aumento proporcional entre mínimo e máximo, imponho-lhe o pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa. Também em relação a MARCO ANTÔNIO aplica-se a agravante do art. 61, II, b do Código Penal: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime Não resta dúvida de que o cometimento do crime do art. 6º. da Lei 7.492/86 foi praticado pelos réus para facilitar a ocultação, a impunidade e a vantagem obtida com a prática do crime do art. 5º., isto é, a prestação de informações falsas ao Banco Central visou a facilitar a ocultação do desvio dos valores pertencentes ao consócio. Nesse passo, agravo a pena deste crime para 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 113 dias multa. Não há atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas, de maneira que, para o crime do art. 6º. da Lei no. 7.492/86, aplico a MARCO ANTÔNIO ORTOLAN uma sanção de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 113 (cento e treze) dias multa. No que se refere ao crime do art. 5º da Lei no. 7.492/86, (Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio), ressalto que o montante desviado supera R\$ 2 milhões, impondo-se aplicação da pena base em patamar acima do mínimo. Registre-se também que os réus não subtraíram valores pertencentes a somente um consorciado, mas sim de diversos consumidores dos planos de consórcio, e esse fator igualmente recomenda exasperação da pena base. Por fim, as circunstâncias em que os desvios ocorreram, com fragmentação em mais de 200 cheques com valores abaixo de R\$ 10.000,00; depósitos em contas de parentes e

funcionários; além de saques em espécie; tudo para embaraçar a detecção do crime pelos órgãos de controle, embora não configurem lavagem de dinheiro, conforme esclarecido, constituem-se em causa para intensificação da pena base. Por isso, estabeleço para o delito do art. 5º. uma pena base de 4 (quatro) anos de reclusão e, aplicando-se o mesmo aumento proporcional entre mínimo e máximo, imponho o pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva uma sanção de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Relativamente ao crime do art. 4º da Lei no. 7.492/86 (Gerir fraudulentamente instituição financeira), as circunstâncias e consequências do crime, bem como a personalidade demonstrada por MARCO ANTÔNIO, indicam a necessidade de imposição de pena base em patamar agravado. Por longo período, MARCO ANTÔNIO e DENIS MANSUR tiraram proveito da baixa instrução e da subserviência do office-boy Luís Henrique, acometido por gravíssimas doenças que certamente lhe tornaram uma alvo mais suscetível às investidas e solicitações ilícitas de seus patrões, expondo-se com clareza um traço de personalidade calculista e indiferente ao drama humano atravessado pelo prestador de serviços. Ao mesmo tempo, os autos demonstram que a gestão fraudulenta, com movimentação indevida de largas somas de dinheiro, propositura de ações judiciais e abertura de contas bancárias em nome de laranja, irregularidades em consórcios, tudo no âmbito do grupo de empresas pertencente aos réus e integrado pela ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., impuseram relevante lesão à confiabilidade e credibilidade do Sistema Financeiro. Sendo assim, estabeleço para o crime do art. 4º da Lei no. 7.492/86 uma pena base de 6 anos de reclusão (num máximo de 12) e, aplicando-se o mesmo aumento proporcional entre mínimo e máximo, imponho o pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Não se apresentam para o crime de gestão fraudulenta agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitivos uma sanção de 6 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Como resultado da soma das penas aplicada para cada um dos crimes, e que foram cometidos em concurso material, e tendo sempre em vista que os dois réus tiveram igualitário envolvimento nos crimes, imponho também a MARCO ANTÔNIO ORTOLAN uma pena total de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 424 (quatrocentos e vinte e quatro) dias multa. 4.3 - VALOR DO DIA MULTA e REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O art. 33 da Lei no. 7.492/86 estabelece que: Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada. Ou seja, tratando-se de crimes contra o Sistema Financeiro, cada dia multa pode ser arbitrado pelo Juízo em até 50 salários-mínimos. DENIS MANSUR declarou em interrogatório que possui mais de 500 funcionários e mais de 10 empresas e, de fato, consulta ao sistema INFOSEG confirma tal declaração. Dentre essas empresas encontram-se uma concessionária de veículos marca FIAT (<http://www.lancefiat.com.br>); uma concessionária de automóveis marca RENAULT (<http://www.danterenault.com.br/ribeirao-preto/>); uma concessionária de automóveis marca NISSAN (<http://www.jidainissan.com.br/ribeirao-preto/>) e uma locadora de veículos (<http://www.ambientelocadora.com.br/>), evidenciando-se a larga capacidade financeira do réu. MARCO ANTÔNIO declarou em interrogatório ter rendimentos mensais de R\$ 5.000,00 e consulta ao sistema INFOSEG indica que o réu é sócio das empresas Casa Ortolan Acabamentos e Revestimentos Ltda-ME e Havana Locadora de Veículos Ltda. ME, além da Anhanguera Participações Societárias Ltda.. Os réus confirmaram em interrogatório que DENIS era detentor de 50% das cotas da Anhanguera Consórcios ao tempo dos fatos, cabendo a MARCO ANTÔNIO 25%. Com base em tais informações, o valor de cada dia-multa fica estabelecido em 10 (dez) salários mínimos para DENIS MANSUR e em 2 (dois) salários mínimos para MARCO ANTÔNIO, lembrando sempre que para crimes contra o Sistema Financeiro o teto do dia-multa corresponde a 50 (cinquenta) salários mínimos. O salário-mínimo aplicado será aquele vigente à época da ação delitiva, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, a teor do art. 33, 2º, a, do Código Penal. Incabíveis a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito ou a suspensão condicional da pena. 5 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação penal para o fim de: a) ABSOLVER os réus DENIS MANSUR e MARCO ANTÔNIO ORTOLAN em relação à acusação de prática de crimes de lavagem de dinheiro, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu DENIS MANSUR (CPF nº 636.545.128-87) por violação dos artigos 4º, 5º, e 6º, da Lei no. 7.492/86 c.c. art. 69 do Código Penal, a 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 424 (quatrocentos e vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário de 10 (dez) salários mínimos vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2º, CP). c) CONDENAR o réu MARCO ANTÔNIO ORTOLAN (CPF nº 856.170.918-91) por violação dos artigos 4º, 5º, e 6º, da Lei no. 7.492/86 c.c. art. 69 do Código Penal, a 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 424 (quatrocentos e vinte e quatro) dias multa, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2º, CP). Os réus poderão apelar em liberdade e deverão arcar com as custas do processo (CPP, art. 804). Após o trânsito em

julgado (art. 5.º, LVII, CF), lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 895: Fls. 894: Indefiro, por falta de amparo legal. O artigo 287 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, da e. Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, determina: Art. 287. Da sentença condenatória, absolutória, ou extintiva de punibilidade, dar-se-á ciência ao defensor constituído através da Imprensa Oficial. Parágrafo único. A intimação do Ministério Público e do defensor dativo ou nomeado será pessoal (4º do art. 370, CPP), assim como a do Defensor Público da União. A observância à norma faz-se tanto mais necessária no caso vertente, onde os réus são patrocinados por diversos advogados, todos com iguais poderes. A intimação pela Imprensa Oficial é instrumento que permite asseverar que todos os defensores têm ciência quanto à prolação da sentença condenatória. Convém não olvidar que sobre o processo recai unicamente o sigilo de documentos com conteúdo fiscal e bancário, não havendo qualquer impedimento à publicação do dispositivo da condenação na imprensa oficial. A Constituição Federal preconiza a publicidade como regra geral para os atos processuais, e que somente poderá ser restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º., LV). Os alegados riscos de prejuízos à imagem dos Réus, não se amoldam às exceções estabelecidas no art. 5º., inciso LV, da Constituição Federal. Proceda-se de acordo com o artigo 287 do Provimento CORE nº 64/ 2005. Cumpra-se. Intimem-se.

0000585-69.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCELA LOBO DOS SANTOS DE MORAES X VANESSA APARECIDA PINHEIRO(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Despacho de fls. 226: Intime-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3633

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314528-76.1997.403.6102 (97.0314528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TRANSPORTADORA TRANSVALERIO TAQUARITINGA LTDA X SERGIO APARECIDO VALERIO X AMADEU VALERIO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento à apelação, interposta em face da sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito, com resolução de mérito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X ELIAS BALBINO - ESPOLIO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA GUIDI)

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0011358-91.2005.403.6102 (2005.61.02.011358-3) - SEBASTIAO IVO VENANCIO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 -

JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005751-82.2014.403.6102 - JULIANA APARECIDA MENDES PEREIRA(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Processe-se requisitando informações das autoridades impetradas, no prazo legal de 10 (dez) dias. Outrossim, intimem-se as autoridades para que se manifestem, expressamente, acerca do requerimento de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial do FNDE e da CEF, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo de 48 horas, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010794-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010794-1) - JOSILIS ROMUALDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Fls.218/219: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOSILIS ROMUALDA DA SILVA e ao (à) i. procurador (a), Dr(a). PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.728.910/0001-34 que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000062 e 20140000063 (RPV - fls. 216/217), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016759-47.2000.403.6102 (2000.61.02.016759-4) - J B PAGANELLI(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X J B PAGANELLI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 266/267: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) J B PAGANELLI e ao (à) i. procurador (a), Dr(a). CELSO RIZZO, OAB/SP nº 160586 que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000027 e 20140000028 (RPV - fls. 264/265), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0001059-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001059-3) - JOVELINO ABADIO DE PAULA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOVELINO ABADIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 180/181: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOVELINO ABADIO DE PAULA e ao (à) i. procurador (a), Dr(a). DAZIO VASCONCELOS, OAB/SP nº 133791B que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000023 e 20140000024 (RPV - fls. 178/179), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010797-33.2006.403.6102 (2006.61.02.010797-6) - PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 293.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005702-41.2014.403.6102 - MARCOS A. SENGER ARARAQUARA - ME(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Cuida-se de ação ordinária proposta por Marcos A. Senger Araraquara - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando afastar a exigência de registro e contratação de responsável técnico para exercício de atividade empresarial de comercialização de animais vivos. Alega que sua atividade não está inserida dentre aquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, razão pela qual entende ser indevida a exigência de registro no aludido Conselho. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando que a pretensão é direcionada em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária, autarquia federal, com sede em São Paulo/SP, não há espaço para a aplicação do 2º do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a regra ali disposta não se estende às empresas estatais, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, devendo o comando emergente daquele caput ser complementado com as disposições do Estatuto Processual Civil, em face do qual a fixação da competência rege-se pelo disposto no seu art. 100, IV, a, in verbis: Art. 100. É competente o foro: (omissis) IV - do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;omissis..... De fato, as ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). O Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 41, do Regimento Interno da ANS). Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª região, AI 200803000501010, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, D.J. 25.06.2009). Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005153-41.2008.403.6102 (2008.61.02.005153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-54.2007.403.6102 (2007.61.02.001934-4)) NEUSA BASSO NOBRE(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Fls. 68/69: defiro a habilitação dos herdeiros da embargante (ora falecida), no presente feito, nos termos do disposto nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte embargante para trazer os instrumentos procuratórios devidos. Regularizados, remetam-se os presentes autos ao SEDI para substituição, no pólo ativo, de NEUSA BASSO NOBRE por LUZIA MARA SCHIAVON (CPF 167.976.688-08), AMILTON LUIZ SCHIAVON JUNIOR (CPF 145.553.168-51), FERNANDO LUIS SCHIAVON (CPF 074.227.738-04), ROSANA SCHIAVON (CPF 152.959.008-60), LINCOLN SCHIAVON (CPF 274.493.108/05), MARCELO FLEMING SCHIAVON (CPF 293.469.358-98) e RAQUEL SCHIAVON (CPF 328.461.868-63). Por fim, citam-se os referidos embargantes, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013459-33.2007.403.6102 (2007.61.02.013459-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) EDSON MARINO STEFANI X CIRENE GONCALVES STEFANI(SP097325 - ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA - ESPOLIO X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Por ora, deixo de apreciar o pedido formulado na petição de fls. 135/136, o qual será analisado por ocasião da decisão saneadora a ser proferida. Intimem-se os embargantes para que indiquem o(s) nome(s) e endereço(s) do(s) herdeiro(s) necessário(s) do embargado Edgard Pereira (espólio), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0001110-61.2008.403.6102 (2008.61.02.001110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) APARECIDO BERNARDO DE SOUZA X MARCIA HELENA GARBELINI DE SOUZA(SP289839 - MARCELO AUGUSTO DANHONE) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA - ESPOLIO X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 129, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que indique o(s) nome(s) e endereço(s) do(s) herdeiro(s) necessário(s) do embargado Edgard Pereira (ora falecido). Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0001111-46.2008.403.6102 (2008.61.02.001111-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) GUSTAVO EDUARDO RUSSO X MARIANA HELENA RUSSO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Equivoca-se a parte embargante ao afirmar que não há erro a ser corrigido no tocante à regularização do pólo passivo do presente feito, tendo em vista a existência do espólio do coembargado EDGARD PEREIRA (certidão de falecimento de fl. 93). Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante adite à inicial, indicando nome(s) e endereço(s) do(s) herdeiro(s) necessário(s) do coembargado ora falecido. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002881-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002881-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HOMERO PEIXOTO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HUMBERTO JORGE ISAAC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PERCIVAL MARTINELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da expressa discordância da exequente, em face dos pedidos formulados pela executada às fls. 1690/1691 e 1744/1746, indefiro-os, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 1753/1754. Intimem-se, com urgência.

0003132-92.2008.403.6102 (2008.61.02.003132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES RIBEIRAO PRETO(RESPONSAVEIS) X JOSE ROBERTO DE BARROS X JOSE GALATI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA X ROGELIO GENARI(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X JOAO BATISTA SARTI X WALTER CASTELLUCCI X CARLOS AUGUSTO FREIRE X JOAO AUGUSTO DE PALMA(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS)

Fl. 471: defiro, abrindo-se vista dos autos ao coexecutado Rogélio Genari, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 463/470, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3908

EXECUCAO FISCAL

0002623-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANCA(SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO)

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004425-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005697-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005697-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0006052-93.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TECNOCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000356-08.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE DA CONCEICAO FERNANDES ME

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000565-74.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000621-10.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARGARETE ZANFRILLI ME(SP115323 - SILVANA GONCALVES FERREIRA)

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000942-45.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ETICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001728-89.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DARVIG IND/ DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda

praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003072-08.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS LTDA(SP319778 - JULIO CESAR GONZALEZ DE CAMARGO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)
Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003390-88.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004719-04.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ DROGASIL S/A X ANTONIO CARLOS PIPPONZI X ROSALIA PIPPONZI RAIÁ X APARECIDA MUNIZ DE JESUS X FRANCO PIPPONZI
Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0005477-80.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA - EPP
Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0005492-49.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0005562-66.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SETEGRA BRASIL SERVICOS COM TECNOLOGIA GRAFIC

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001412-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004944-3)) LABORATORIO R MORINI ANALISES CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA (SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0001412-13.2011.403.6126 Embargante: R. MORINI ANÁLISES CLÍNICAS E ANATOMIA PATOLÓGICA SC LTDA Embargada: FAZENDA NACIONAL/CEF SENTENÇA TIPO B Registro nº 830/2014 SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por R. MORINI ANÁLISES CLÍNICAS E ANATOMIA PATOLÓGICA SC LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF. Em apertada síntese, objetiva a desconstituição das dívidas inscritas sob os nºs FGSP200903729 e CSSP200903730. Requer a atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos, alegando cerceamento de defesa no curso do procedimento administrativo, pois à época do fato gerador não foi notificada a exercer a ampla defesa. Insurge-se, ainda, contra a penhora sobre o faturamento, pois muito embora o Sr. Oficial de Justiça tenha informado sobre a inexistência de bens passíveis de penhora, esta informação não é verdadeira. Na sede do EXECUTADO encontra-se inúmeros bens passíveis de penhora tais como computadores, aparelho de ar condicionado, impressoras, aparelhos destinados a exames laboratoriais, sendo que todos estes bens citados ainda não encontram-se penhorados. Juntou os documentos de fls. 20/36. Recebidos os embargos para discussão (fls. 40), houve impugnação do embargado, sustentando a legalidade dos títulos executivos (fls. 43/51). Não houve réplica, nem tampouco interesse das partes na produção de outras provas (certidão de fls. 54). É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Não há que se falar em atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos. A questão restou apreciada às fls. 40. Em regra os embargos à execução não têm efeito suspensivo e, em casos excepcionais, é possível atribuir-lhes esse efeitos, conquanto a execução esteja garantida suficientemente. No caso, a execução fiscal em apenso (2009.61.26.004944-3) foi ajuizada em 15/10/2009 e tem por objeto as CDAs nºs FGSP200903729 e CSSP200903730. Expedido mandado de penhora e avaliação, o Sr. oficial de justiça, em 22/2/2010, não encontrou bens penhoráveis (certidão de fls. 32), o que motivou o deferimento da penhora on line de ativos financeiros (fls. 35/38) que, novamente, restou infrutífera (fls. 41/42). A executada e ora embargante requereu a suspensão da execução, ao argumento de que os débitos encontravam-se parcelados (fls. 43), mas a exequente esclareceu que em se tratando de débitos relativos ao FGTS, não caberia o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Requereu a exequente a penhora de 10% do faturamento, deferida às fls. 58/62 e que considerou as peculiaridades do caso concreto. A intimação acerca da penhora ocorreu em 1º/3/2011 (fls. 69), quando o executado requereu a substituição da penhora sobre o faturamento pelo bem descrito nestes embargos à execução, qual seja, ANALISADOR DE GASES SANGUÍNEOS, marca DRAKE, modelo AGS-21, SÉRIE 284, no valor de R\$ 25.000,00. A questão da substituição da penhora também já restou apreciada às fls. 85 dos autos da execução fiscal. Acrescento, por oportuno, que o ora embargante sequer juntou NOTA FISCAL do tal equipamento, mantendo-se, pois a penhora sobre o faturamento. Apresentou o executado o PLANO DE ADMINISTRAÇÃO às fls. 96/98, mas até a presente data não houve atendimento ao plano, de forma que depositou a importância de R\$ 2.311,50 uma única vez, em 17/04/2012. Informa um depósito de R\$ 670,00 (fls. 110/111), sem o respectivo comprovante nos autos. Conclui-se, portanto, que a execução encontra-se garantida em parte, pelo qual mantenho a decisão de não suspensão da execução. As questões postas nestes embargos quanto à penhora e efeitos dos embargos encontram-se já apreciadas, não sendo o caso de maiores digressões, especialmente porque o ora embargante não produziu qualquer outra prova apta à reconsideração dessas decisões. Embora intimado a produzir provas, manteve-se inerte. Quanto ao mais, a constituição definitiva dos créditos deu-se com a entrega de declaração pelo próprio contribuinte. A contribuição social é declarada e o FGTS é um percentual fixo de 8% (oito por cento) da remuneração declarada pelo empregador. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito

tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Finalmente, a origem do débito encontra-se claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerrada. Ademais, o fato gerador é a contribuição ao FGTS não recolhido no período de 11/2006 a 9/2007; seu valor original está declinado a fls. 4/9 da execução fiscal em apenso, bem como os encargos trazidos nas Leis ns 9.467/97 e 9.964/2000 e seus respectivos termos inicial e final (TIAM e TIJM). A outra CDA refere-se à CONTRIBUIÇÃO SOCIA não recolhida nas competências 11/2006 a 12/2006, com valor originário e encargos demonstrados às fls. 10/12 da execução. Nessa medida, de rigor reconhecer que as Certidões de Dívida Ativa observam os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita, sustentando que a natureza desta prerrogativa é relativa, e cabe à parte embargada o ônus da prova. Dispõe o artigo 3º, da Lei n 6.830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo art. 2º da Lei n 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei n 9.467/97. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 15 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004768-79.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-75.2011.403.6126) UNIBOL INDUSTRIA COMERCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇOES ESPORTIVAS LTDA (SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0004768-79.2012.403.6126 Embargante: UNIBOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA. - ME Embargada: FAZENDA NACIONAL/CEF SENTENÇA TIPO B Registro nº 831 /2014 SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIBOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E ACABAMENTO DE CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF. Em apertada síntese, objetiva a desconstituição da dívida insurgindo-se em relação à falta de comprovação de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, vez que a presunção de tais atributos milita em favor da Embargada de forma relativa. Outrossim, alega o cerceamento de defesa, já que a CDA não se encontra revestida dos requisitos previstos em lei, bem como ilegalidade da multa moratória, cumulada com juros moratórios e atualização monetária. Aduz que o percentual máximo de multa seria o de 2% (dois por cento) e sua inacumulatividade com os juros de mora, sob pena de capitalização ilegal, assim como o não cabimento da verba honorária. Juntou documentos (fls. 15/64). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 66), houve impugnação do embargado, pugnando, em preliminar, pela ausência do interesse de agir e, no mérito, sustenta a legalidade do título executivo (fls. 41/50). Não houve réplica, nem tampouco interesse das partes na produção de outras provas. Convertido o julgamento em diligência (fls. 74), a embargada informou que não houve inclusão em parcelamento (fls. 76). Sem manifestação da embargante, nos termos da certidão de fls. 79. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que a própria embargada informa (fls. 76/77) que não houve adesão a parcelamento, ao menos em relação à CDA em comento (FGSP201103110). Superadas as questões processuais prévias, passo a análise do mérito. A origem do débito encontra-se claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerrada. Ademais, o fato gerador é a contribuição ao FGTS não recolhido no período de 05/2009 a 12/2010; seu valor original está declinado a fls. 4/9 da execução fiscal em apenso, bem como os encargos trazidos nas Leis ns 9.467/97 e 9.964/2000 e seus respectivos termos inicial e final (TIAM e TIJM). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita, sustentando que a natureza desta prerrogativa é relativa, e

cabe à parte embargada o ônus da prova. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Quanto a isso, não houve prova do pagamento, nem pretensão probatória manifestada pela embargada (fls. 73). Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (destaquei). O débito, além do montante principal (referente ao descumprimento do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.036/90), trata da multa por infração aos artigos 22, 1, 2 e 3 e 23, 1, I, IV e V da Lei nº 8.036/90 (depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Assim, estão sendo cobrados os encargos nela previstos, in verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1 (um) por cento ao mês e multa de 20 (vinte) por cento, sujeitando-se, também, as obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. 1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, o critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária. 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10 (dez) por cento. 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8 (oito) por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação. Nessa medida, não há cobrança em desacordo com os preceitos legais. De seu turno, art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei nº 9.467/97, determina: Art. 2. (...) 2º. As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (...) 4º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. Assim, há expressa previsão legal para a cobrança do encargo questionado. A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação do seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1º, e 150, IV da CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei nº 9.467/97. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 15 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000081-25.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-08.2012.403.6126) METALFOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA.-EPP.(SP321104 - LEDA MARIA LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0000081-25.2013.403.6126 Embargante: METALFOR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP Embargada: FAZENDA NACIONAL/FNSentença A Registro nº 890 /2014 Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por METALFOR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 2 11 079866-78, 80 3 11 003757-51, 80 6 11 144967-79, 80 6 11 144968-50 e 80 7 11 035132-91. Aduz, em síntese, que a Medida Provisória 449/2008 remitiu os débitos, vencidos há 5 anos, iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 em 31/12/2007, caso de algumas CDAs. Sustenta a nulidade das CDAs em razão da falta de

constituição do débito, uma vez que a ausência de prévio procedimento administrativo impossibilitou o atendimento aos Princípios da Ampla Defesa, da Legalidade e Motivação. Ainda, aduz que não restou demonstrada a forma de cálculo dos juros, impossibilitando a defesa do contribuinte. Requer a atribuição de efeito suspensivo da execução fiscal, com suspensão do processo de execução fiscal. Juntou aos autos os documentos de fls. 28/281 e fls. 206/212. Recebidos os embargos, com a suspensão da execução (fls. 213). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, pugna pela improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, sustenta a correta apuração dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regência. Ainda, sustenta que em hipótese nenhuma é o caso de remissão prevista na MP 449/2008 e Lei 11.941, tendo em vista que os débitos da executada somam mais de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil) reais. (fls. 215/224). Juntou o documento de fls. 225/226. Houve réplica (fls. 224/233). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que, como bem pontuado pela União Federal/Fazenda Nacional, no presente caso não é possível decretar a remissão prevista na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, oriunda da MP 449/2008. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto na citada lei, refere-se à totalidade de débitos do sujeito passivo. Assim, não é possível a aplicação deste parâmetro, de forma isolada, a cada débito tributário. A respeito, confira-se: EMEN: TRIBUTÁRIO. MP N. 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.5.2009). REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. OITIVA DA FAZENDA. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS EM NOME DO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento assente nesta Corte no sentido de que não pode ser considerado para decretação da remissão o valor isolado de cada execução fiscal, mas o total de débitos do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses legais; tampouco sua decretação de ofício, sem oitiva da Fazenda Pública sobre a existências de outros débitos. 2. Frise-se que este Juízo cientificou a exequente em 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2009 para se pronunciar, no lapso de 5 (cinco) dias, sobre relação de feitos sujeitos à incidência do art. 14 da MP 449/08, através do Ofício nº OF1.0009.000835-1/2009 (tal expediente foi utilizado por não ser obrigatória a intimação da Fazenda Nacional, ao contrário do que se observa no art. 40 da Lei nº 6.830/80), com discriminação dos respectivos nome e CNPJ do devedor, permanecendo a mesma silente até a presente data. (fl. 12, e-STJ) 3. Para a decretação da remissão deve ser considerado o total de débitos do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses legais, bem como deve ser realizada a oitiva da Fazenda Pública sobre a existência de outros débitos, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 7/STJ; porquanto, alterar o entendimento originário demanda incursão no contexto fático dos autos. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201202180146, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/12/2012 ..DTPB:.) No mais, dispõe o artigo 3º, e seu Parágrafo único, da Lei nº 6830, de 22.9.80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, sendo esta presunção, relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Assim, não colhe amparo a irresignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada, inclusive em relação aos juros (fls. 4/247 dos autos principais). Ademais, carece de fundamento a alegação de violação de princípios em razão da ausência do prévio procedimento administrativo para o lançamento, uma vez que tratam-se de valores declarados em DCTF, conforme consta no título executivo e, portanto, do conhecimento do contribuinte. É forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Quanto aos juros, convém lembrar que a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em desfavor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência,

e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE ONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) DJe 29/06/2011) Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0000731-72.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002725-6)) DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0000731-72.2013.403.6126 Embargante: DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º 895/2014 Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA em face da execução fiscal que move a FAZENDA NACIONAL, constando a empresa DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA como executada solidariamente, para a cobrança de tributos relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), abrangendo o período compreendido entre abril de 1999 e dezembro de 2002, objeto das CDAs 80 2 07 008066-34 e 80 6 07 011601-68. Em apertada síntese, a embargante aduz a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, vez que ajuizada contra DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, empresa esta com objeto social diverso. Sustenta que inexistente fundamento para sua responsabilização solidária pelo débito tributário cobrado. Ainda, alega que não participou do processo administrativo que culminou com o crédito executado, o que leva à nulidade do procedimento em relação a ela. No mais, sustenta que empresas de mão-de-obra temporária são intermediárias e, portanto, os tributos (IRPJ e CSLL) devem incidir sobre a remuneração do serviço prestado, não abrangendo os valores que resultam de reembolso efetuado pelas tomadoras do serviço. Embora não exista relação trabalhista entre tomadora e empregado temporário, a responsabilidade pela remuneração do empregado é da tomadora. Logo, a tomadora cumpre, junto à prestadora de serviços, duas obrigações: a) reembolso das remunerações pagas aos trabalhadores temporários, inclusive encargos sociais respectivos; b) pagamento pelos serviços prestados. Logo, somente o preço do serviço é que pode sofrer tributação pelo IRPJ e CSLL, excluindo-se da base de cálculo o reembolso pelas despesas adiantadas ao trabalhador, vez que nem toda entrada pode ser qualificada de receita. Prossegue aduzindo que as sanções pecuniárias impostas são confiscatórias e abusivas. Aduz que requereu o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, incluindo os débitos objeto da execução fiscal em comento. Entretanto, posteriormente houve exclusão, sem possibilidade de defesa tendo em vista que não foi cientificada desta. Juntou documentos (fls. 28/99). Recebidos os presentes embargos sem a suspensão da execução (fls. 101). Inconformada, a embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 105/134), que manteve o indeferimento. Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011507-79.2013.4.03.0000/SP às fls. 135/137. A União Federal/Fazenda Nacional alega, em preliminar, a existência de coisa julgada quanto à inclusão de valores na base de cálculo e a ausência de garantia integral do Juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sustenta que houve comprovação do abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial das executadas, nos termos do artigo 50 do Código Civil, o que culminou com a inclusão da

ora embargante no polo passivo da demanda. Ainda, afasta a alegação de nulidade das CDAs em razão da não participação da embargante no processo administrativo, tendo em vista que restou caracterizada sua responsabilidade pelo débito apenas após o ajuizamento do executivo fiscal. Por fim, confirma a legalidade e correção do procedimento de exclusão da embargante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Juntou os documentos de fls.159/220. Traslado de cópias da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011507-79.2013.4.03.0000 (fls.222/227), que negou provimento ao recurso. Houve réplica (fls.231/252). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre salientar que não houve suspensão da execução, razão pela qual deixo de analisar o requerimento de rejeição liminar apresentado pela embargada. Passo a analisar a questão relativa à legitimidade passiva da embargante para o executivo fiscal. A coexecutada, DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, foi citada em 12 de junho de 2007, na pessoa de seu representante legal (fls.99), após diligência do oficial de justiça no endereço Rua Correia Dias nº 166, nesta cidade, sem penhora de bens. A exequente requereu (fls.124/128) a responsabilização da embargante, DESAFIO RECURSOS HUMANOS (CNPJ 06.955.088/0001-81) pelos débitos da executada DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, assim como dos sócios ERCILIA MIRIAN MENQUINI e PAULO ROBERTO MORTARI, ao argumento de que a empresa DESAFIO foi criada apenas para burlar o fisco, tratando-se da hipótese prevista no artigo 50 do Código Civil. Em decisão exarada às fls.208/209, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, combinado com o artigo 132 do Código Tributário Nacional, a empresa DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA foi incluída no polo passivo da execução. De fato, conforme analisado nos autos do executivo fiscal, os documentos de fls.134/143 (da execução fiscal) comprovam que ambas as empresas executadas estão estabelecidas no endereço Rua Correia Dias nº 166, registradas na JUCESP com o mesmo objeto, seleção e agenciamento de mão-de-obra, e com os mesmos sócios administradores, Ercília Mirian Menquini e Paulo Roberto Mortari (fls.99 e 283). Conforme apontado pela exequente, a empresa embargante foi constituída em 12/08/2004, ou seja, após a notificação da coexecutada DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. Note-se, ainda, que as duas empresas executadas foram citadas no mesmo endereço. O Código Tributário Nacional dispõe sobre o tema nos seguintes termos: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No caso, há identidade das empresas, com a constituição apenas formal de outra empresa, com outro CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, no intuito de fraudar a execução. Não se trata de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, por fraude em razão da confusão patrimonial, mas responsabilização de empresa nova constituída com o mesmo fundo de comércio, mesmos sócios, mesma sede, da empresa endividada. Assim, apesar de inexistente uma transmissão formal do fundo de comércio, na prática ela ocorreu. Neste sentido, confira-se: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, CTN. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO 1. A sucessão de empresas para fins tributários, caracterizados por fatos inequívocos, bem como a prescrição afastada pelas datas do lançamento, do ajuizamento e da citação para a ação, encerram matérias insindicáveis pelo E. STJ. 2. É que, in casu, o Tribunal a quo assentou que: a) (a) duas empresas com o mesmo objeto social; (b) localizadas no mesmo endereço; (c) pertencentes à mesma família; e (d) enquanto uma vai morrendo gradativamente (rectius, sendo programadamente desativada), por causa das elevadas dívidas, a outra vai nascendo e crescendo, inclusive para dentro dela migrando o quadro de funcionários e os próprios maquinários, erige-se situação de fato que afirma, estreme de dúvida, a ocorrência de sucessão tributária integral. b) o lançamento ocorreu em 15-4-93, o ajuizamento em 16-5-94 e a citação da sucedida em 14-6-94 (fls. 2-6-v., autos da execução), sendo que o processo executório jamais ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar prescrição intercorrente.. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ -- RESP 200800653960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1042893 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009) Nestes autos, de forma análoga ao descrito na jurisprudência colacionada acima, a situação fática demonstra de forma inequívoca a sucessão de empresas para fins tributários, resultando na legitimidade passiva da embargante para o executivo fiscal, como responsável de fato pelo débito exequendo. Nesta esteira, não há que falar em nulidade do processo administrativo fiscal em razão da não participação da embargante. Note-se que a responsabilidade tributária da embargante decorre, de forma integral e direta, do disposto no Código Tributário Nacional. Assim, a embargante é devedora da integralidade dos débitos tributários da empresa DRH MÃO DE OBRA, ainda que

constituídos em momento anterior à sua existência, conforme determinam as normas gerais de direito tributário. No mais, qualquer questão relativa aos valores executados, ou mesmo ao processo administrativo, não comporta mais discussão. Vejamos. Os autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0002725-48.2007.4036126), distribuída em 24 de maio de 2007, tem por objeto as Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 07 008066-34 e 80 6 07 011601-68, para cobrança de débitos tributários da empresa DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. A executada DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA noticiou o ajuizamento de duas ações anulatórias fiscais, com a finalidade de anular os procedimentos administrativos nº10805.001492/2003-08 e nº10805.001493/2003-44, ambas distribuídas nesta Subseção (processo nº 2007.61.26.000704-0 - 2ª Vara Federal e processo nº 2007.61.26.000704-0 2007.61.26.000822-5 - 3ª Vara Federal). Após o julgamento do processo nº 2007.61.26.000822-5, que tramitou perante a 3ª Vara Federal, a empresa DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação, ensejando a extinção do processo, com fulcro no artigo 269, V do CPC. De outro giro, no processo nº 2007.61.26.000704-0, que tramita nesta 2ª Vara Federal, foi julgado improcedente o pedido relativo procedimento administrativo fiscal nº 10805.001493/2003-44. Atualmente pendente de julgamento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, no próprio executivo fiscal apenso, após a penhora on line de ativos financeiros da empresa DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, foram interpostos os embargos à execução fiscal nº 2008.61.26.003910-0, versando sobre a cobrança do IRPJ e CSLL, com sentença de improcedência (fls.179/182). Após a interposição de Recurso de Apelação, antes do conhecimento da questão no Tribunal ad quem, a empresa DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação, culminando com a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Assim, embora a questão tenha sido aventada inicialmente pela coexecutada DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, já houve pronunciamento judicial sobre o tema, com posterior homologação de pedido de renúncia formulado pela coexecutada. Portanto, qualquer questão já debatida nestes autos anteriormente, ou mesmo em ação autônoma, encontra-se preclusa. Saliente-se que no caso há responsabilização da embargante pelo débito tributário da empresa DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, conforme análise anterior. Não há qualquer fato novo quanto ao valor do tributo devido passível de análise. Ainda, note-se que nos autos da execução fiscal, houve oposição de Exceções de Preexecutividade por DRH MÃO DE OBRA (fls.342/367) e por DESAFIO (fls.378/390), ambas rejeitadas. A executada DRH MÃO DE OBRA interpôs Agravo de Instrumento (2013.03.00.001473-8/SP) desta decisão, recebido sem efeito suspensivo da decisão (fls.425/428). Na mesma linha, a executada DESAFIO interpôs Agravo de Instrumento (fls.429/442 - 2013.03.00.001478-7/SP), igualmente recebido sem efeito suspensivo (fls.471/474). Conforme traslados de cópias de fls.480/486 e de fls.488/492, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região não deu provimento aos recursos, com decisões já transitadas em julgado. Quanto à multa de caráter confiscatório, este Juízo (fls.420) pronunciou-se da seguinte forma: A multa, neste caso, tem caráter eminentemente punitivo, conforme se afere do art.44, da Lei 9.430/96. Reveste-se, ademais, de caráter objetivo, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé do devedor. Dado seu indubitoso caráter punitivo, não se aplicam a ela os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art.145, 1º, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não a eventuais retaliações pelo comportamento antijurídico do contribuinte-excipiente. Assim não reconheço a existência do caráter confiscatório da multa aplicada. Portanto, conforme mencionado acima, a questão encontra-se, igualmente, preclusa. Por fim, às fls.224/225, a executada DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise), e pugnou pela suspensão da execução. Apresentou documentos indicando a inclusão dos débitos em parcelamento (fls.277/278), o que motivou o recolhimento do mandado de citação e penhora, por cautela (fls.279). A exequente informou, às fls.287, que em razão da ausência de prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos, a executada teve seu pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 CANCELADO. Apesar de ventilada em sede de exceção de pré-executividade, a alegação de irregularidade do cancelamento da inclusão no parcelamento não foi objeto de cognição, razão pela qual passo a analisá-la. A embargante sustenta que após o requerimento de inclusão do débito aqui discutido, a executada cumpriu todas as determinações impostas pela referida portaria, obtendo êxito na consolidação dos débitos, conforme documento emitido pela PGFN, no qual consta a exigibilidade suspensa. Ainda, relata que ficou aguardando as providências a cargo da embargada para finalizar a consolidação do Parcelamento, sendo que, inclusive, procederam ao pedido de desistência do feito. Contudo, relata que não foi intimada da decisão administrativa de cancelamento do parcelamento, de forma contrária ao princípio constitucional da ampla defesa. Contudo, não há nos autos comprovação de qualquer irregularidade no cancelamento. Consta do documento de fls. 215 informação de CANCELAMENTO do pedido de inclusão em parcelamento, conforme disposto no parágrafo 3º, do artigo 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 2009. Observe-se que houve envio de mensagem caixa postal à DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA -EPP. Às fls. 214 consta mensagem enviada à empresa com o ASSUNTO: Prestação de Informação para Consolidação das Modalidades de Parcelamento e MENSAGEM: Iniciou em 07/06/2011 e encerra-se em 30/06/2011 o prazo para prestar informações necessárias à consolidação dos parcelamentos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009. Assim, a

embargante não comprovou a regularidade de seu requerimento de inclusão em Parcelamento, ou mesmo o cumprimento de todas as exigências para consolidação dos débitos. Registre-se que a embargante informa que obteve êxito na consolidação dos débitos, inclusive com documento emitido pela PGFN que informava a suspensão da exigibilidade, contudo, NÃO APRESENTOU tal documento. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condenar o embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 29 de setembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002892-55.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-23.2013.403.6126) C.G. EXPRESS - ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0002892-55.2013.403.6126 Embargante: CG EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - EPP Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C Registro nº 842/2014 Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CG EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - EPP, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pela cobrança das Certidões da Dívida Ativa inscritas sob os ns.º 40.445.105-5 e 40.445.106-3. Recebidos os embargos para discussão sem suspensão da execução (fls.51), houve informação do embargado acerca da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.947/2009. (fls. 15/26). No mais, pugna pela improcedência do pedido, ante a certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs. Juntou os documentos de fls.27/33. Intimada a parte embargante a manifestar-se sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir (fls.34), não houve manifestação (certidão de fls.35). É o relatório. DECIDO: A embargante aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme requerimento de parcelamento acostado às fls. 27, já deferido (fls.32), com pagamento da primeira parcela em 25/03/2013 (fls.31), data anterior ao ajuizamento destes embargos. O artigo 1º, da Lei n 11.941/2009, prevê a possibilidade de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo certo que o artigo 5º da mesma lei, traz, como consequência da adesão, a confissão irretratável da dívida. Nessa medida, a determinação legal de confissão dos débitos, à evidência, é ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes são defesa apresentada pelo executado em face dos débitos que lhe são imputados. Com efeito, não está presente o binômio necessidade-utilidade do embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Lei n.º 10.684/2003 determina como requisito para a fruição do benefício PAES a confissão irrevogável e irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 4º, II). 2. A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.(...) 6. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 969.090, 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03.03.08) grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCLUSÃO DO DÉBITO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a adesão do contribuinte ao Parcelamento Especial - PAES importa em confissão de que é devido o crédito tributário, na sua integralidade e na sua ampla abrangência, conduta que se revela incompatível com a oposição e o prosseguimento de embargos à execução fiscal, pelo que cabível, se não expressa a renúncia, a decretação da improcedência do pedido na ação incidental. 2. Caso em que não houve qualquer comprovação de que o débito referente à execução fiscal nº 2000.61.82.100020-3 não fora incluído no parcelamento efetuado, consta, ao revés, petição da Fazenda Nacional, que noticia a adesão da embargante ao Parcelamento Especial - PAES, com inclusão, aliás, do referido débito. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AC 1060785, 3ª T, rel. Juiz Federal Roberto Jeuken, DJ 20.02.08) Portanto, não há como prosperar a pretensão da embargante de ver desconstituído o

título que embasa a execução fiscal. Pelo exposto, ante a ausência do interesse de agir, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, sem prejuízo de arcar a embargante com os honorários periciais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 0000204-23.2013.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquive-se. P.R.I. Santo André, 15 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004241-93.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-55.2013.403.6126) CARLOS EDUARDO PENA(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0004241-93.2013.403.6126 Embargante: CARLOS EDUARDO PENA Embargada: UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 873/2014 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARLOS EDUARDO PENA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o número 37.326.734-7, ao argumento da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, já que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre as competências 01/2007 e 03/2009 e o ajuizamento da execução fiscal, em 29 de abril de 2013. Aduz, ainda, ter caráter confiscatório a multa ex officio no percentual aplicado (75%), devendo ser reduzido a 20% (vinte por cento). Juntou documentos de fls. 9/23. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 25), o embargado apresentou sua impugnação, protestando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 38/56. Houve réplica (fls. 59/64). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. No que tange à prescrição, algumas considerações merecem registro. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento, não havendo que se cogitar de prescrição antes desse procedimento, em virtude do princípio da actio nata. Ora, se o direito de exigir o pagamento somente é possível após o lançamento, é este o dies a quo para a contagem do lapso prescricional, eis que a ação para exigir o adimplemento da obrigação nasce simultaneamente ao direito que assegura. Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - (grifei) Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial. De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei) Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrar o que entende devido. Portanto, considerando-se que o lançamento ocorreu em 7/7/2011 (fls. 38), por meio de auto de infração (DEBCAD: 37.326.734-7) e o contribuinte não interpôs recurso administrativo (fls. 53), não decaiu o direito à constituição do mesmo, deflagrando-se o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, já que a execução fiscal 0002213-55.2013.403.6126 fora ajuizada em 29/04/2013. Além disso, a inscrição da dívida (4/8/2012) suspende a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos exatos termos do artigo 2, 3, da Lei nº 6.830/80 A respeito, confira-se: EMEN: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTS. 151, III E 174 DO CTN. O período decadencial se estende até o instante da notificação do auto de infração ou do lançamento do débito; momento a partir do qual a exigibilidade do crédito fica suspensa até decisão final no processo administrativo. Após, inicia-se o prazo prescricional. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido e provido.

..EMEN:(RESP 200300381325, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00295 ..DTPB:.) Negrito nosso No mais, a multa moratória é sanção pecuniária e incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional. O percentual de 75% (setenta e cinco por cento) é cabível no caso, vez que o lançamento decorreu de auto de infração. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 2. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias. 3. Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Agravo da Fazenda Nacional provido. (APELREEX 00097434420074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (destaquei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condenar o embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e archive-se. P. R. I. Santo André, 25 de setembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0008152-02.2002.403.6126 (2002.61.26.008152-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MILIPOL IND/ MEC LTDA X TARCILIO MARQUESINI X PAULINA ALIBONI MARQUESINI(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS E SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS)

Processo N.º 0008152-02.2002.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado(a): MILIPOL IND. MAC. LTDA E OUTROS Sentença Tipo B Registro N.º 865/2014S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 25 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000068-36.2007.403.6126 (2007.61.26.000068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-12.2006.403.6126 (2006.61.26.003926-6)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0000068-36.2007.403.6126 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL TIPO M Registro nº 888 /2014 Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL alegando a existência de erro material, uma vez que não houve renúncia ao crédito, mas desistência da execução por parte do credor, em razão da possibilidade de optar por outra forma de cobrança diversa da judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de

declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega a existência de erro material no julgado como causa de pedir do presente recurso. Vislumbro a ocorrência de erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o fundamento jurídico utilizado para a extinção da execução foi a renúncia ao crédito, mas, em verdade, o credor apenas optou por desistir da execução para cobrar a dívida de outra forma. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para que da sentença de fls. 456 passe a constar o seguinte dispositivo: Consoante requerimento do (a) Exequente, noticiando a inscrição da verba honorária em Dívida Ativa da União (artigo 2º da Portaria 809/2009-PGFN), homologo, por sentença, a desistência da execução pelo que JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Por fim, torno sem efeito a certidão de fls. 460 posto que União Federal - Fazenda Nacional foi intimada da r. sentença em 23/05/2014 (cf. fls. 459) e o presente recurso foi protocolizado dentro do prazo processual previsto. Publique-se e Intimem-se. Santo André, 25 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5147

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005294-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005294-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL BRAZ DE OLIVEIRA

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Levante-se eventual penhora realizada nos autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002808-88.2012.403.6126 - PEDRO TEODORO DE ANDRADE (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o pedido de folhas 123, uma vez que o mesmo extrapola os limites da coisa julgada, devendo o mesmo ser dirimido em ação própria ou pela via administrativa. Intime-se, após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

0000625-76.2014.403.6126 - PAULO SERGIO GALLINA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000911-54.2014.403.6126 - ROGERIO MARQUES POINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena

de deserção.Intime-se.

0001125-45.2014.403.6126 - ANTONIO SOARES NETO(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002302-44.2014.403.6126 - LEONARDO LEAL DIAS(DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E DF020977 - LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração no qual a parte postula a integração da r. sentença de fls. 264/267,verso.Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão por deixar de se pronunciar sobre os fundamentos fáticos e jurídicos que foram suscitados pelo Embargante, os quais induziram a erro o magistrado na interpretação do direito vindicado, por tal razão, pleiteia a atribuição do efeito infringente ao presente recurso. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.Com efeito, o embargante pretendeDestaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002997-95.2014.403.6126 - FELIPE FERREIRA LIMA BITENCOURT(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Diante do ingresso da Defensoria Pública da União na presente ação, defiro o prazo para apresentação das contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Intimem-se.

0003219-63.2014.403.6126 - VALDIR DA SILVA TORRES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003362-52.2014.403.6126 - JAMIL DE MELO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando o não recolhimento do imposto de renda - pessoa física - incidente sobre: Indenização Adicional Tempo de Serviço e Indenização Garantia de Emprego, decorrente da rescisão do contrato de trabalho resultante de plano de demissão voluntária promovido pela empregadora.Juntou documentos às fls. 19/34.Foi concedida a liminar às fls. 38/39.Informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 47/52, defendendo o ato objurgado.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 76.Foi determinado à empregadora que realizasse o depósito do numerário relativo à retenção do Imposto de Renda incidente sobre as verbas pagas ao impetrante, até ulterior deliberação judicial, sendo noticiado o cumprimento da ordem às fls. 67/69.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Há inúmeros precedentes jurisprudenciais que denotam a direção assumida pelos tribunais em rejeitar a incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias oriunda de rescisão do contrato de trabalho.Isto porque, independentemente do consentimento ou não do empregado (voluntariedade), o desligamento laboral significa inexoravelmente abdicação do posto de trabalho e não situação jurídica ensejadora de acréscimo patrimonial, mas tão-somente, reposição patrimonial, tratando-se de hipótese de não incidência tributária por ausência de fato gerador.O Tribunal Regional Federal da 1a. Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2009.34000229024, decidiu nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. PARCELA INDENIZATÓRIA. 1. Consigna o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional da BRASILTELECOM, em seu item 2.4 - Regras Gerais, que, verbis: [...] Os colaboradores não contemplados no novo desenho organizacional e inseridos

nas condições aqui estabelecidas, caso venham a ser desligados pela empresa no período de 12 de Fevereiro de 2009 a 30 de Julho de 2009, receberão por liberalidade da empresa, tratamento diferenciado com as seguintes condições: (...) c) Indenização: além de todas as parcelas rescisórias devidas a título de dispensa sem justa causa (inclusive aviso prévio), conforme a legislação, a Empresa indenizará o empregado desligado, no respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, levando em consideração, para fins de cálculo da parcela indenizatória, o tempo de contrato de trabalho do mesmo. O valor da indenização de saída é equivalente a 0,3 (zero vírgula três) salários nominais por ano de trabalho, sendo de no mínimo 1,5 (um e meio) e no máximo 6 (seis) salários nominais; (grifei) 2. Ora, consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que o impetrante fora dispensado (sem justa causa) em 15/6/2009, o que comprova seu desligamento por adesão ao Plano de Demissão acima referido. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.745/SP, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, a verba paga espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador é aquela que é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. (REsp 1026508/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). 4. Compulsando os autos, vê-se que o impetrante fora desligado por adesão a uma fonte normativa prévia, qual seja, o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional, estabelecido pelo empregador, o que demonstra a natureza indenizatória das verbas recebidas a tal título. As verbas indenizatórias, portanto, não foram concedidas, no momento da rescisão contratual, por mera liberalidade. Constaram, na realidade, de uma fonte normativa prévia. 5. Assim, conforme é cediço, as verbas provenientes da adesão a planos de incentivo à demissão voluntária possuem natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência de imposto de renda, a teor do enunciado n. 215 do STJ (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda). 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda. (AgRg no REsp 861.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009). Princípio da capacidade contributiva. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.(AMS 200934000229024, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:944.)Ademais, dispõe a Súmula n. 215/STJ, in verbis:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que autoridade coatora, bem como à empresa empregadora, se abstenha de efetuar a retenção do I.R. na fonte sobre a verba indenizatória percebidas a título de Aviso Prévio, Indenização Adicional Tempo de Serviço e Indenização Garantia Emprego, ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades aos impetrantes e à fonte pagadora. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, da Lei n. 12.016/2009.Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados aos autos em favor do impetrante.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003850-07.2014.403.6126 - LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA SS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X RAFAEL DE MENEZES PADOVANI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X ANGELICA INES CORAZZA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva suspender procedimento de arrolamento de bens determinado pela autoridade coatora, nos termos da Lei n. 9.532/97, e instrução normativa n. 1171/2011. Sustenta que o fisco não pode redirecionar o lançamento tributário contra os sócios da empresa autuada e, também, que os débitos que deram margem aos arrolamentos do processo n. 10805.003274/2007-23 foram incluídos no Programa de Parcelamento Especial, nos termos da Lei n. 11.941/09.Juntou documentos fls. 22/540.Foi indeferida a liminar pleiteada, às fls. 543, cuja decisão alvo de agravo de instrumento, sendo indeferida a tutela recursal pretendida (fls. 587/588).As informações foram prestadas às fls. 551/556, defenderam o ato impugnado e o Ministério Público Federal opinou às fls. 558.Fundamento e decidido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.O arrolamento de bens e direitos foi criado pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e consiste no levantamento e listagem dos bens e direitos do sujeito passivo que possua sob sua responsabilidade créditos tributários de valor superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, verificado com base na última declaração de rendimentos apresentada.O artigo 2º., inciso II, da Instrução Normativa n. 1.171/2011, com redação

dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.197/11, estabelece para que esse procedimento será efetivado sempre que a soma dos créditos tributários seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). No caso em exame, o Termo de Representação para propositura de Medida Cautelar Fiscal lavrado pela Receita Federal (fls. 234/236), verifica-se que no procedimento fiscal instaurado na pessoa jurídica para verificação da incompatibilidade entre a receita declarada na DIPJ e os valores obtidos através da DIRF apresentadas pelos clientes em 2002, sendo lavrado em desfavor da parte autora que apurou crédito tributário em valor de R\$ 2.225.965,02. Dessa forma, conclui-se que o arrolamento efetivado sobre os bens está amparado em norma legal, não havendo que se falar em ilegalidade do ato administrativo emanado no poder/dever de Administração Fazendária. Do mesmo modo, não merece amparo o pedido deduzido, em relação à argumentação para desconstituição do arrolamento realizado sobre as residências e bens móveis em nome dos impetrantes, pessoas físicas, alegando que o procedimento somente poderia arrolar bens existentes no patrimônio da pessoa jurídica. Não merece amparo o pleito deduzido, uma vez que as pessoas físicas incluídas no termo de arrolamento eram os sócios-gerentes com poderes de administração da pessoa física, bem como, porque diante da prova concreta de ausência de patrimônio da empresa e da existência de patrimônio em nome dos sócios com poderes de administração da empresa, restou comprovada a hipótese legal que permitiu sua caracterização como sujeitos passivos solidários, nos termos do artigo 4º, parágrafos 1º e 4º da Lei 8397/92. Por outro lado, o procedimento realizado pela autoridade fiscal também não teve o condão de vedar eventual alienação do imóvel por parte do devedor, cabendo a ele apenas obter autorização do órgão fazendário que jurisdiciona o seu domicílio tributário. Dessa forma, por considerar que o objetivo do arrolamento de bens é o de salvaguardar os interesses da União na satisfação de seus créditos tributários, evitando que o sujeito passivo se desfaça aleatoriamente do seu patrimônio em prejuízo ao cumprimento da obrigação tributária, o direito buscado deve ser negado. Assim, o arrolamento de bens serve como medida acautelatória de acompanhamento do patrimônio do autuado. Representa um instrumento de garantia da solvabilidade da obrigação tributária, pois caso o contribuinte comece a dilapidar o seu patrimônio, servirá para agilizar a interposição de medida cautelar fiscal, na busca de preservar a eficácia de futura execução fiscal. Outrossim, o arrolamento de bens promovido pela autoridade fiscal não viola o direito de propriedade, pois apenas permite uma averbação nos registros competentes sobre a existência desse instituto. A partir de sua efetivação, o contribuinte não fica impossibilitado de usar, gozar ou dispor de seus bens, bastando comunicar ao Fisco quando da oneração, transferência ou alienação dos bens arrolados. Também não há violação do princípio do devido processo legal, porquanto não há qualquer despojamento de patrimônio do contribuinte, tendo em vista que mantém íntegro os atributos do direito de propriedade, como a possibilidade de usar, gozar e alienar o patrimônio. Ademais, a hipótese tratada no artigo 11, inciso I da Lei n. 11.941/09 somente dispensa o arrolamento prévio como condição de adesão ao parcelamento de débitos e não se confunde com o arrolamento preparatório da medida cautelar fiscal. Destarte, os impetrantes não possuem direito líquido e certo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, via correio eletrônico, nos autos do agravo de instrumento noticiado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003927-16.2014.403.6126 - LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP304773 - FABIO BERNARDO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ por meio da qual pleiteia a concessão da segurança no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir qualquer valor a título de honorários advocatícios por ocasião da consolidação do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei n. 12.856/13. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a liminar pleiteada às fls. 55, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado o efeito suspensivo (fls. 65/66). As informações da autoridade coatora às fls. 61/80, defenderam o ato objurgado e o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 107. Fundamento e decido. Nos presentes autos o Impetrante busca atacar o ato em que aderiu ao programa de Parcelamento dos Débitos ocorrido em 03.12.2013. (fls. 31/32) de forma que sejam excluídos do montante parcelado com o fisco os valores a título de honorários advocatícios. Com efeito, a vista dos recibos de pagamento emitidos, no ano de 2013, depreende-se o Impetrante teve ciência inequívoca das condições de parcelamento que foram instituídas pela Portaria conjunta PGFN/RFB n. 7/13, bem como, da inclusão das verbas que agora pretender afastar. Logo, a data da adesão ao parcelamento será considerada como termo inicial do prazo decadencial do direito de impetração, uma vez que foi nesta ocasião em que o impetrante formalizou seu aceite das condições e das regras estabelecidas nesta benesse fiscal. Assim, quando da propositura da presente demanda, em 24.07.2014, houve o transcurso superior aos 120 (cento e vinte) dias, da ciência do ato impugnado, uma vez que o Recibo de Pedido de Parcelamento da Reabertura da Lei n. 11.941/09 deu-se em 03.12.2013. Dispõe o texto legal: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. De

outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração apresentada não preenche os requisitos essenciais de admissibilidade, posto que intentada há mais de 120 dias da ciência do ato impugnado. Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c art. 23 da lei n. 12.016/09. Isento de custas em face da gratuidade. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se, registre-se e intime-se.

0004214-76.2014.403.6126 - RENATO ARGACHOFF VIANA(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004237-22.2014.403.6126 - PAULA SANTOS GARCIA(SP19278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004818-37.2014.403.6126 - MONTSISTEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de pedido de concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos objetos dos pedidos de compensação relacionados às fls 9, dos autos, que foram apresentados em 29.10.2009. Com a inicial, juntou documentos de fls 22/61. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0004822-74.2014.403.6126 - EDILSON GONCALVES BRAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004839-13.2014.403.6126 - RUBENS DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004841-80.2014.403.6126 - JOSE HILTON PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004852-12.2014.403.6126 - CLAUDECIR DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO DE FIRO A LIMINAR, uma vez que a questão de mérito acerca da possibilidade de considerar os períodos de 30.07.1976 a 01.09.1979 e de 06.09.1979 a 05.03.1997 como especial, em exame de requerimento de aposentadoria já foi decidida quando do exame da ação n. 0002416-32.2004.403.6126, que transitou em julgado em 28.11.2008 (fls. 57) e não cabe à autoridade coatora neste momento ignorar o comando judicial proferido, conforme cópia da análise administrativa do NB.: 42/169.604.575-4, juntada às fls. 86. Desta forma, determino seja intimado pessoalmente a autoridade coatora na pessoa do GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ, para que cumpra a decisão proferida nos autos 0002416-32.2004.403.6126, cuja cópia se encontra às fls 35/57, bem como para sejam prestadas as devidas informações, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade funcional. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004876-40.2014.403.6126 - LUCAS RIBEIRO(SP263829 - CHRISTINE HELENE BOSCARIOL LIMA) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA

Trata-se de pedido de concessão de liminar para determinar a regularização da situação acadêmica do Impetrante, de forma a garantir o direito à rematrícula ao décimo semestre do curso de Engenharia Ambiental. Sustenta que foi impedido de realizar a rematrícula ao curso, primeiramente sob o argumento da ocorrência da jubilação e depois mediante a alegação de perda do prazo. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Constatado a ausência de requerimento formal perante órgão da autoridade impetrada, não havendo assim, prova inequívoca de suas alegações, até porque o Impetrante narra que foi negado o seu direito, em janeiro do corrente ano (fls 09). Assim, considerando a data da propositura da presente demanda, depreende-se que este Juízo não pode suprimir a atividade administrativa da D. Autoridade Impetrada apenas sob o fundamento da urgência da parte, mormente quando esta não tomou as medidas necessárias em tempo hábil para a finalidade indicada. Por isso, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0004885-02.2014.403.6126 - AUGUSTO MANOEL BARRETO DE ABREU(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Trata-se de exame de pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por AUGUSTO MANOEL BARRETO DE ABREU em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que, em 08.09.2014, tentou firmar contrato de estágio junto à empresa EVER COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino e deve ser devolvido à empregadora em 10.10.2014, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentem um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00 e detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Segundo documentação acostada às fls. 19, a impetrada, de forma lacônica, apenas cinge-se a declarar que o coeficiente de aproveitamento da Impetrante é inferior a 2,00 e que possui menos dos 50 (cinquenta) créditos no conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/23. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e

Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa EVER COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-91.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PETERSON VIEIRA(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X BRUNO NUNES COSTA(SP283879 - EDNEI PORFIRIO) X HELDER ALVES BARBOSA(SP283879 - EDNEI PORFIRIO) X WAGNER PEDRO DE NOVAES MORAES(SP283879 - EDNEI PORFIRIO)

Vistos. Apresente, a Defesa, Defesa Preliminar dos Réus, no prazo legal.

Expediente Nº 5149

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006743-39.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DIAS BRAGA

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003535-13.2013.403.6126 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 679/684, promova a parte Executada o depósito nos autos do montante devido, restando afastada a multa de do artigo 475 J diante da divergência apontada às fls. 672/673, a qual solicitou autorização para pagamento dos valores que entendia como devido, bem como o confirmado excesso de execução apontado pela Contadoria Judicial. Prazo de 10 dias para comprovação do depósito supramencionado. Intimem-se.

MONITORIA

0006183-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSSET PRODUCOES S/S LTDA X CARLOS ROBERTO MENEGHELLO X VILMA JUAREZ MENEGHELLO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o despacho de fls. 181 e a não extração da cópia para publicação do edital, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005131-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MARIA SILVA DE MIRANDA

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Levante-se eventual penhora realizada nos autos. Intimem-se.

0000726-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Tendo em vista o lapso temporal desde a última pesquisa de ativos financeiros, determino a penhora on line dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada. Cumpra-se e intime-se.

0002517-54.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA NOGUEIRA

Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. retro, vez que o Réu foi devidamente citado às fls. 48. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010490-46.2002.403.6126 (2002.61.26.010490-3) - EURIDES SANTIN CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de fls. 582. Intime-se.

0013276-63.2002.403.6126 (2002.61.26.013276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012471-13.2002.403.6126 (2002.61.26.012471-9)) ARPEA ESPORTE CLUBE X MONACO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS E SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN E SP099258E - ROSELI APARECIDA PAIVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002797-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002797-2) - TELMA MARIA MENDONCA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Mantenho a decisão de fls.329, não verificando a alegada omissão apontada às fls.333/337 pela Caixa Econômica Federal, vez que referida decisão embargada expressamente determinou o cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo, considerando a manifestação da parte Ré de fls.338/346, ventilando a inexistência de valores a serem executados, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000897-55.2009.403.6317 - FRANCISCO LOPES VAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de INSS de remessa dos autos para o JEF, vez que referida ação foi regularmente redistribuída para este Juízo, conforme decisão de fls.298/299. Especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000626-03.2010.403.6126 (2010.61.26.000626-4) - DIRCEU VARGAS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Promova a Caixa Econômica Federal à juntada dos extratos fundiários da parte Autora, para comprovação da taxa de juros aplicada, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0001101-22.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MACHADO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X CAMPOS E CASTRO COMERCIO TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência a parte Autora do pagamento espontâneo realizado pela CEF às fls.144/148. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositado. Providenciem a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Requeira o que de direito, no mesmo prazo supra, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007490-23.2011.403.6126 - CELSO BUENOS SIMOES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Deferida a realização da prova pericial para reconhecimento ou não da atividade especial no período de 01/10/2003 a 01/11/2006, conforme acórdão de fls.171/172, a ser realizada na empresa Volkswagen do Brasil S/A.Facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após expeça-se carta precatória para a Subseção de São Bernardo do Campo/SP, para realização da perícia determinada, inclusive com a nomeação de perito através do sistema AJG, vez que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, instruindo-se com as cópias necessárias.Intimem-se.

0006619-56.2012.403.6126 - MARLENE SOUSA VERAS(SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SERV EXPRESS CONVENIENCIA LTDA(GO014345 - PAULO ANDRE DE ALBUQUERQUE)

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0004462-76.2013.403.6126 - FAUSTO BENVENUTO X EDNA MARQUES BENVENUTO X CASSIO LUIZ BENVENUTO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos de fls. 107/124. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0003593-39.2013.403.6183 - JOVECIL ROQUE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, proposta perante a Vara Previdenciária do Estado de São Paulo, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, seja considerada a conversão dos períodos comuns em especiais e, de forma alternativa, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos às fls. 48/103.Decisão declinatoria de competência, às fls. 112/119.O Autor apresentou os documentos de fls. 120/139.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 143/161) e pugna pela improcedência do pedido.Em cumprimento à diligência judicial, o autor apresentou o documento de fls. 170/173, bem como, requer a produção de prova pericial. O réu reitera a improcedência do pedido deduzido.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito.Do requerimento de prova.:O autor sustenta que as informações patronais apresentadas pela empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL Ltda., são inverídicas em relação ao índice de exposição do agente insalubre ruído e exposição a agentes químicos, referente ao período de 06.03.1997 a 07.07.2008, conforme consignado nas informações patronais que foram apresentadas nos presentes autos.Entretanto, denota-se que a mera irrisignação do autor não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentassem suas alegações e, ainda, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pelo autor que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.Por tais razões, indefiro o requerimento da prova requerida pelo autor.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido

pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, na informação patronal apresentada às fls. 64/71 (cópia às fls. 170/173) resta consignado que o autor estava exposto a ruído de 81 dB(A), durante o período laboral exercido entre 06.03.1997 a 07.07.2008. Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.Da conversão inversa.:O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 03.10.1977 a 03.06.1986, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela Autarquia.O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumprasseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, improcede o pedido em relação ao período de 03.10.1977 a 03.06.1986, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi o primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado com este período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Do período já consideradoNa fase administrativa.:Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 05.06.1986 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 72, que serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da concessão da aposentadoria especial.:Desse modo, considerando o período especial reconhecido pela Autarquia, depreende-se que o autor não implementou o tempo

necessário à concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 05.06.1986 a 05.03.1997, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-75.2014.403.6126 - MARCOS TADEU DA COSTA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001209-46.2014.403.6126 - GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido apensado aos autos procedendo-se às anotações devidas. Vista a parte contrária para contra-minuta. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003213-56.2014.403.6126 - MARCIO ACACIO BEVILACQUA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a prova pericial que será realizada pelo perito de confiança deste Juízo credenciado ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Paulo Coletti, o qual nomeio neste ato. Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 03/11/2014, às 14h e 45min, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0004834-88.2014.403.6126 - RAIMUNDO EDES DA SILVA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001171-57.2014.403.6183 - VALMIR PEREIRA DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000807-04.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008927-80.2003.403.6126 (2003.61.26.008927-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DIDIMA OLLANDINI FELICE (SP139020 - ALEXANDRE FELICE)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005451-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-66.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012471-13.2002.403.6126 (2002.61.26.012471-9) - ARPEA ESPORTE CLUBE X MONACO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS E SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN E SP099258E - ROSELI APARECIDA PAIVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5150

USUCAPIAO

0004505-76.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO MOREIRA X ANA LUCIA GOMES NOVAES MOREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião especial urbano do apartamento nº 22, localizado na rua Bernardo Guimarães nº 51, bloco I, Vila Guarará, Santo André/SP, em face da Caixa Econômica Federal, cujo domínio consta na matrícula 90.564. Os requerentes alegam que são possuidores há 12 anos ininterruptamente, desde 20.02.2002 (fls. 37), de boa-fé e sem oposição. Juntaram documentos de fls. 31/39 e pedem liminar para manutenção na posse do imóvel, tendo em vista que o imóvel encontra-se em processo de leilão perante a CAIXA. Decido. O rito desta ação é o sumário, nos termos dos artigos 9 a 11 da lei n. 10.257/2001, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo. No entanto, há necessidade de documentos indispensáveis à causa - art. 283 CPC. Sendo assim, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) Nome e qualificação dos confinantes do imóvel; 2) Certidão negativa de propriedade de imóvel urbano perante os Cartórios de Registros de Imóveis de Santo André; 3) Certidão negativa de tributos municipais do imóvel; 4) Certidão negativa de taxas condominiais do imóvel; 5) Justo título da posse (original), se houver; 6) Documento original da cópia de fls. 37; 7) documento original de conta de luz dos últimos 12 meses; Também, esclareça no mesmo prazo a incongruência da alegada posse desde 20.02.2002 - fls. 37, considerando que a matrícula inicial do imóvel é de 19.03.2003 - fls. 35, data em que o imóvel foi alienado aos anteriores proprietários constantes da matrícula, sendo que o imóvel foi adjudicado pela CAIXA somente em 25.08.2011. Indefiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de análise após o cumprimento das determinações. Considerando o rito sumário, indique que as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, com rol e qualificação. Após, tornem conclusos para análise da liminar e dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

MONITORIA

0005487-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA RAMALHO PALACIO

Tendo em vista o ofício de fls. retro referente à Carta Precatória expedida à Comarca de Parnamirim/RN, providencie o Autor o pagamento relativo às custas naquele juízo. Prazo: 5 dias. Intime-se.

0006086-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as inúmeras diligências infrutíferas realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-39.2011.403.6126 - CICERO BARROS SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010588-05.2012.403.6183 - EDSON ALBERTO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005082-88.2013.403.6126 - JOSE GERALDO DE LIMA(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006440-88.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DE CASTRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006441-73.2013.403.6126 - WALTER CADASTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006240-07.2013.403.6183 - ORLANDO CARDOSO ALCANTARA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003351-66.2013.403.6317 - DORIVAL INACIO DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada para 15 de outubro de 2014, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas, na sede do Juízo da Comarca de Santo Antônio da Platina/Paraná.

0000084-43.2014.403.6126 - ADEMAR FINCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000552-07.2014.403.6126 - DAMIAO BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002861-98.2014.403.6126 - EDSON ZACHARIAS PEREIRA(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO E SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004587-10.2014.403.6126 - ALVARO SOARES(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÁLVARO SOARES, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação de persecução da Prestação

Previdenciária - Desaposentação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da INSS, com o objetivo de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter um benefício mais vantajoso mediante a utilização do tempo de contribuição após o jubramento. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/134. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas.. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intemem-se.

0004652-05.2014.403.6126 - WALTER PARINOS (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER PARINOS, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação de persecução da Prestação Previdenciária - Desaposentação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da INSS, com o objetivo de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter um benefício mais vantajoso mediante a utilização do tempo de contribuição após o jubramento. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/134. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas.. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intemem-se.

0004764-71.2014.403.6126 - NELSON DAL BELLO ALEGRI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON DAL BELLO ALEGRI, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSS, no qual objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e períodos de atividade insalubre. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/270. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. De início, pontuo não existir relação de prevenção com o processo manejado indicado no termo de prevenção de fls. 271, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local no faz idêntico pedido com o que se postula na presente demanda, uma vez que na referida ação foi homologado o pedido de desistência, sendo extinta ação, sem exame do mérito (fls. 128). Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas.. (STJ, 1ª Turma, RESP

113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, primeiro, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado e, segundo, porque para o deslinde da ação, é necessária a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural. (AC 00210421320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) e AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/11/2010 ..DTPB:..Assim, deverá o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

0004853-94.2014.403.6126 - RITA DE CASSIA TERENCE(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), LUIZ SOARES DA COSTA - CRM n. 18.516, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005060-30.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-22.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X SIEGFRID GUENTER BOKER(SP212851 - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005452-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022587-96.2006.403.6301 (2006.63.01.022587-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ODELIO MARTINS DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CASTRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000402-26.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE LUIZ RABELLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003421-40.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-51.2006.403.6126 (2006.61.26.004098-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X DIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003423-10.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001444-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X SEBASTIAO SOUZA FRANCA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003424-92.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-62.2005.403.6126 (2005.61.26.000808-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CREUZA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003928-98.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-40.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0004727-44.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-40.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

O INSS, já qualificado na petição inicial, opõe embargos à execução, com suporte nos artigos 730 e seguintes do CPC, sustentando a ocorrência do excesso de execução no cálculo de liquidação do julgado dos autos n. 0004111-40.2012.403.6126. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e Decido. Nos autos principais, (n. 0004111-40.2012.403.6126), em razão da discordância do autor quanto ao valor apresentado pelo INSS para início da fase de execução, foram realizados dois atos citatórios do INSS, sendo que o primeiro ocorreu, em 11.07.2014, do qual foram opostos os embargos à execução n. 0003928-98.2014.403.6126 e o segundo que ocorreu, em 17.09.2014, do qual foram opostos os presentes autos. Do exame dos autos, resta patente a ocorrência da duplicidade de atos processuais que foram realizados nos autos principais (citação do INSS), a qual gerou o ajuizamento de dois processos idênticos de embargos à execução. Ressalto, por oportuno, que a segunda citação do INSS ocorreu, por manifesto equívoco de procedimento, bem como, que diante do recebimento dos embargos à execução n.

0003928-98.2014.403.6126, considero prejudicada a presente demanda por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus às partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso e, após, desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004402-69.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-64.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALDA RITA CLAUDIA JALORETTO(SP343145 - SEBASTIÃO BRAZ ADAMIS)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. II- Apense-se aos autos principais (Ação Ordinária n 0002721-64.2014.403.6126). III- Vista à parte contrária para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261, do CPC. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004401-84.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-64.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALDA RITA CLAUDIA JALORETTO(SP343145 - SEBASTIÃO BRAZ ADAMIS)

I- Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. II- Apense-se aos autos principais (AO n 0002721-64.2014.403.6126). III- Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da LEI nº 1.060 de 05/02/1950. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004222-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISABEL DOS SANTOS SOARES

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de Busca e Apreensão, em face da ISABEL DOS SANTOS SOARES, objetivando o levantamento do bem oferecido em garantia, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Decreto-lei 911/69. Relata que, em 22/04/2009, celebrou contrato de financiamento para aquisição do veículo marca FORD, modelo FIESTA HT 1.0 L, cor PRETA EBONY, ano de fabricação e modelo 2009, placa EIY 7513/SP, renavam 139485350, com a requerida, incluindo cláusula de garantia, consistente na alienação fiduciária do bem adquirido, no valor total de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais). No contrato entabulou-se o pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas, vencendo a primeira parcela em 22/05/2009, com data de término em 22/04/2014. Contudo, sustenta que, a partir de 21/08/2009, a requerida interrompeu o pagamento das prestações, dando azo à constituição em mora. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de liminar para determinar a imediata busca e apreensão do veículo gravado foi deferido às fls. 42. Entretanto, o mandado não foi cumprido, em virtude da não localização da requerida e do automóvel (fls. 47/48). Às fls. 106, a requerente coligiu aos autos notificação do recolhimento do veículo gravado em pátio do 23ª CIRETRAN de Santo André, procedendo-se à busca, apreensão e depósito, consoante Auto de fls. 142. Apesar das várias perquirições encetadas, não se obteve êxito em descobrir o paradeiro da requerida, suscitando o requerimento e a realização de citação editalícia (fls. 168/169 e 179/180). É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O Decreto-lei 911/69 dispõe da seguinte forma a respeito do procedimento de busca e apreensão: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela

Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Com base no Contrato de Financiamento de Veículo encartado aos autos às fls. 11/18, verifica-se que o ajuste foi firmado para aquisição do veículo Ford Fiesta HT 1.0 L, indicando o referido bem como garantia para cumprimento da cláusula de alienação fiduciária constante do item 17 do contrato (fls. 14). Em razão da cessação do pagamento das parcelas do financiamento, a requerente procedeu ao protesto do título (fls. 19), comprovando assim a mora, nos termos estabelecidos pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. As diligências executadas para localizar a requerida restaram infrutíferas, no entanto, consoante notificação de fls. 106, observa-se que o automóvel foi apreendido, mantendo-se sob a custódia da 23ª CINETRAN de Santo André, fato que propiciou a busca, apreensão e depósito do bem (fls. 142). Cabe ressaltar que devido às sucessivas negativas nos esforços empreendidos para encontrar a requerida, processou-se a citação por Edital (fls. 150/151, 168/169 e 177/180). Assim, há que se reconhecer a procedência do pleito, com a consolidação do domínio e posse plena do veículo a requerente, que poderá realizar os procedimentos nos termos do caput do art. 2º do Decreto-lei 911/69. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para ratificar a busca e apreensão do bem indicado (automóvel marca FORD, modelo FIESTA HT 1.0 L, cor PRETO EBONY, chassi n.º 9BFZF55A298407360, ano de fabricação e modelo 2009, placa EIY - 7513/SP, renavam 139485350), deferida liminarmente, consolidando-se, em favor da requerente, a propriedade do veículo, conforme previsão do art. 3º e seus parágrafos, do Decreto-lei 911/69. Condene a requerida a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Por fim, expeça-se mandado para entrega do bem à demandante, bem como oficie-se o DETRAN, a fim efetuar a transferência do veículo à requerente ou à terceira pessoa por ela indicada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

Expediente Nº 5151

MONITORIA

0003967-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA X LOURDES FERRAZ BORGES (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0000723-71.2008.403.6126 (2008.61.26.000723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ COM/ DE CARIMBOS LTDA ME X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRE DE SOUZA (SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X DIRCEU NUNES MACHADO (SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO)

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO (SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005758-36.2013.403.6126 - MARCOS MARCATTO CRUZ ORTEGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005839-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-55.2012.403.6317) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em decisão. Vistos. De início, deixo de receber a petição de fls. 990/993, como embargos declaratórios, por não vislumbrar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida nestes autos. No entanto, por causa da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, constata-se que o INSS procedeu ao cômputo do período de contribuição de 31.03.1997 a 01.12.2009, mas não efetuou a migração das contribuições patronais extemporaneamente vertidas em decorrência da ação manejada pelo autor perante a Justiça do Trabalho. Assim, recebo a manifestação do autor tão somente como notícia do descumprimento de ordem judicial, uma vez que o comando tal como pleiteado já foi reconhecido e analisado, quando do exame dos requerimentos de provas na sentença de fls. 972/976, verso. Por tal razão, oficie-se ao INSS para que sejam integralmente cumpridos todos os pontos fixados na sentença, em especial, para que sejam consideradas as contribuições previdenciárias relativas ao período de 31.03.1997 a 01.12.2009, que foram recolhidas em decorrência da ação manejada pela Justiça do Trabalho e, desse modo, seja recalculada a renda mensal inicial do autor, com as anotações determinadas em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão. Intimem-se. Oficie-se.

0006067-57.2013.403.6126 - MARLI BALTAZAR AZZOLINO(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARLI BALTAZAR AZZOLINO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo ter direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o dia 30/03/2004. Relata a Autora que sofre de fibrose mamária extra lobular (câncer de mama), desde 30/04/2004. Mesmo submetida a tratamento, informa que não readquiriu a capacidade laborativa. Requereu o benefício de auxílio doença no INSS, sendo indeferido o pedido, sob argumento de que se encontrava apta para desenvolver suas atividades profissionais. Com a inicial, vieram documentos (fls.09/106). Foi-lhe indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/110). Citado, o réu contestou (fls. 114/119), arguindo, em preliminar, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio, contados da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e, no mérito, pugna pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 133/141 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, sendo o pedido deferido, determinando a concessão de auxílio doença (fls. 142/144). Na mesma decisão, examinou-se e deferiu-se o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação a respeito do Laudo Médico Pericial. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Acolho a prescrição arguida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: A requerente é portadora de carcinoma mamário ductal invasivo com doença ativa e metástase pulmonar e hepática, é neoplasia maligna em estágio avançado da doença, portanto, tem incapacidade total permanente. Segundo a Sra. Perita, nas Resposta aos Quesitos, Quesito do Juízo número 4 (fls. 140), o marco inicial da incapacidade foi fixado no dia 30/03/2004. Comprovada a qualidade de segurado e a carência. A autora, quando irrompeu a incapacidade (30/03/2004), era vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por meio do contrato de trabalho com a empresa Sellinvest do Brasil S.A./Cities Com e Part. S.A. (10/11/2003 a 01/12/2005), conforme CTPS de fls. 65. Embora na data do início da incapacidade a autora já havia contribuído por mais de 13 (treze) anos, cumprido a carência mínima de 12 contribuições exigida pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a enfermidade à qual está acometida neoplasia maligna está relacionada no art. 151, da Lei 8.213/91, como uma das doenças que independem de carência para concessão de benefício (art. 26, II, da Lei 8.213/91). Além disso, analisando as condições individuais da segurada, que atualmente conta com 51 (cinquenta e um) anos de idade, verteu contribuições para a

Previdência Social por mais de 17 (dezesete) anos, encontra-se incapacitada total e permanentemente, por se encontrar em tratamento de neoplasia maligna, doença em fase avançada (metástase pulmonar e hepática), consoante se extrai do Laudo Médico Pericial de fls. 133/141. Por outro lado, somente em 08/11/2010, requereu administrativamente o benefício. Na ocasião, o réu constatou a incapacidade, fixando o seu início em 13/09/2010. Entretanto, o benefício de auxílio doença foi indeferido, sob alegação de falta de qualidade de segurado. Para o réu, o período de graça findou em 01/08/2008. Não recorreu dessa decisão e exerceu outras atividades laborais até 19/05/2013 (fls. 66). Somente em 05/12/2013, com a distribuição do presente feito, buscou a concessão do benefício por incapacidade. Assim, com base no laudo médico pericial, mesmo reconhecendo presente a incapacidade total e permanente desde 30/03/2004, estabeleço a data do ajuizamento do processo como inicial para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação, em 05/12/2013. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia percebida decorrente da tutela antecipada deferida em 30/06/2014. Aplicar-se-á a correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Ainda presentes os requisitos do art. 273, do CPC, mantenho os efeitos da tutela antecipada, para tanto oficie-se o INSS para que proceda a conversão do auxílio doença (NB 31/607.058.719-0) em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-86.2013.403.6183 - NIVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de receber o recurso de apelação vez que interposto intempestivamente. Intimem-se.

0002405-51.2014.403.6126 - KATIA CRISTINA DE AGUIAR X MIRIA AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ X KATIA CRISTINA DE AGUIAR(SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao Ministério Público Federal. Após, manifeste-se o Autor sobre a Contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002957-16.2014.403.6126 - VANDERLEI DE MARIO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003570-36.2014.403.6126 - MAURO PENTEADO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 03/11/2014, às 14h e 30min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti, a qual nomeio neste ato. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0003593-79.2014.403.6126 - PAULO CESAR LEMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004288-33.2014.403.6126 - SEBASTIAO INEZ DE FREITAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da

cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004508-31.2014.403.6126 - AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se.Intimem-se.

0004557-72.2014.403.6126 - ADILSON CASEMIRO PIRES(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a situação profissional informada pela parte Autora, ela vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira..PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se.Intimem-se.

0004637-36.2014.403.6126 - SERGIO MARTINS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se.Intimem-se.

0004674-63.2014.403.6126 - MARCOS DOS SANTOS BARRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi apresentada renda atualizada da aposentadoria e/ou da atividade laborativa, Indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda ou documento que comprove a renda percebida para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida ou comprovada a renda, cite-se.Intimem-se.

0004675-48.2014.403.6126 - VALDECIR DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi apresentada renda atualizada da aposentadoria e/ou da atividade laborativa, Indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda ou documento que comprove a renda percebida para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida ou comprovada a renda, cite-se.Intimem-se.

0004833-06.2014.403.6126 - JOSE NILDO LUCAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0004843-50.2014.403.6126 - FABIO MARIUSSO X DENISE CAYRES DE SA(SP260191 - LUANA FABIOLA VACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0004848-72.2014.403.6126 - CARLOS IRINEU DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 31 vencidas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.630,41 (fls.07) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.997,52 (fls.07), correspondente a parcelas de R\$ 632,89 cada. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 39.572,00, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004029-77.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012070-14.2002.403.6126 (2002.61.26.012070-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JORGE DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000404-93.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-25.2006.403.6126 (2006.61.26.005600-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X LETINHO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000924-53.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002170-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X LAERTES GIACOMELLO X JANDYRA COLOMBO GIACOMELLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-13.2004.403.6104 (2004.61.04.000514-3) - ARLETE MULLER SERAFIM(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1-Cumpra-se o V. Acórdão. 2-Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0001078-89.2004.403.6104 (2004.61.04.001078-3) - RENE FRANCO ARIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0005210-92.2004.403.6104 (2004.61.04.005210-8) - JOSUE AYRES DOS ANJOS(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL

1-Cumpra-se o V. Acórdão. 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

0006488-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006488-3) - MILTON RODRIGUES DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL na prazo de trinta dias.Int.

0006892-82.2004.403.6104 (2004.61.04.006892-0) - MARLI BIAGIONI ALBERTO(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL
1-Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0006248-71.2006.403.6104 (2006.61.04.006248-2) - J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
Manieste-se a autora sobre o articulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 4291/4293.Int.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA
Fls. 213/214: aguarde-se no arquivo.Int. e cumpra-se.

0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELIA DE SOUZA
Concedo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001223-09.2008.403.6104 (2008.61.04.001223-2) - EDSON ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LAURO GONCALVES X MARCILIO CARNEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1-Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.2-Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0013069-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JOJI AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA
Recebo a apelacao dos reus em seu duplo efeito. Intimi-se a parte contraria a oferecer contrarrazoes no prazo legal. Apos subam os autos ao TRF da 3ª Regiao, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010053-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010053-8) - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL no prazo de trinta dias. Int.

0001008-91.2012.403.6104 - HUMBERTO DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL
Cota retro: defiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL.Informe o autor a unidade da CEF bem como o respectivo endereço à qual deverá ser expedido o ofício.Após, em termos, expeça-se.

0004318-08.2012.403.6104 - HELIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(CE002790 - JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS E SP276326 - MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
À vista da decisão do agravo de instrumento, deve o feito ter prosseguimento perante este Juízo.Cumpra a corrê OBOÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a decisão de fl. 201 no prazo de dez dias.Int.

0006253-83.2012.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1-Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.2-Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0008973-23.2012.403.6104 - SANDOVAL PEREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA

JOAQUINA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista as partes do apontado no ofício de fls. 259/275.Int.

0011436-35.2012.403.6104 - TASSIA CRISTINA DE LIMA GONCALVES(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0007199-21.2013.403.6104 - WAGNER JOSE DO CARMO(SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Caixa Econômica Federal.Sustenta a embargante que a sentença, ao determinar a incidência da Resolução 267/2013 do CJF e de juros de 1% ao mês, teria condenado a instituição financeira a compensar duas vezes a mora, porquanto a mencionada resolução já determina a incidência da SELIC. Não merece acolhimento o argumento da ré.Em análise do manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013, verifica-se que não há recomendação automática para que a dívida discutida nestes autos seja corrigida pela SELIC. No quadro ações condenatórias em geral, há menção ao IPCA-E como índice de correção monetária.Ao tratar da mora, de fato, o manual recomenda a não incidência conjunta da SELIC com correção monetária e juros. No entanto, como não houve determinação na sentença de aplicação da SELIC, não ocorrerá a dupla incidência de juros, como alegado pela Caixa.No caso dos autos, aplica-se o IPCA-E e os juros de 1% ao mês.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011375-43.2013.403.6104 - FABIANA MARIA DA CONCEICAO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/37: o documento de fl. 35 não se presta à finalidade apontada na decisão de fl. 31. A legislação de regência do FGTS legitima para levantar os valores pertencentes ao trabalhador falecido o dependente habilitado perante a Previdência Social, o que não é o caso da CAPEP.Assim, no prazo de trinta dias, apresente a autora a comprovação de ser dependente previdenciária perante o INSS, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012395-69.2013.403.6104 - HILDA DOS SANTOS SILVA(SP224845 - ROSELI COLIRI IHA E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012480-55.2013.403.6104 - JOSE GERALDO REIS X JOSE GOIS DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA NETO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE ROBERTO GUILHERME X JOSE RUBENS SANTOS X JOSE VALDECI DE JESUS X JOSE VIEIRA DE MELO X JURACI BATISTA SANTOS X LAURITO BARROS NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1-Cumpra-se o V. Acórdão.2-Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0004798-10.2013.403.6311 - LUCIANO FERREIRA GUIMARAES(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas na contestação da UNIÃO FEDERAL.Int.

0000985-77.2014.403.6104 - ADELSON VIEIRA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO MACHADO X CICERO JOSE DOS SANTOS X CLAYMON PINTO GRILO X EDIVALDO DOS PASSOS X EVERTON CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS X NILTON JOSE DOS SANTOS X ROBERTO MOREIRA X RONALDO LOPES DOS SANTOS X WALTER DE ALMEIDA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1-Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.2-Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0002290-96.2014.403.6104 - DEBORAH APARECIDA RODRIGUES PACHECO(SP055808 - WLADIMYR DANTAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002475-37.2014.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO

GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

0002920-55.2014.403.6104 - ADILSON NUNES FRANCA - INCAPAZ X SERGIO NUNES FRANCA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

0003189-94.2014.403.6104 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Vistos, Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas assim como sobre o apontado às fls. 44/56.Int.

0003192-49.2014.403.6104 - JORGE REIS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Vistos,Manifeste-se o autor sobre as prliminares arguidas assim como sobre o apontado às fls. 54/58.Int.

0003483-49.2014.403.6104 - KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida, assim como sobre os documentos que instruem a contestacao.Int.

0005872-07.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Promova a parte autora a juntada aos autos do instrumento de mandato original ou cópia autenticada. A parte autora deverá, ainda, acostar aos autos cópia da petição inicial dos autos do processo n. 0005871-22.2014.403.6104, em tramite na 2ª Vara desta Subseção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005997-72.2014.403.6104 - FRANCILENE MACIEL SOUZA(SP306817 - JANAINA SILVA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, Manifeste-se a autora em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0006177-88.2014.403.6104 - EVERARDO FURTADO DE OLIVEIRA(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 135/137: recebo como emenda à inicial.2-Proceda o autor a emenda da inicial, retificando o valor da causa, de modo a refletir o beneficio econômico pretendido.Prazo: dez dias.3-Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão no pólo passivo de JOSE RICARDO GOMES DE ALCANTARA e EURO BERTAZINI conforme apontado à fl. 136.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008768-33.2008.403.6104 (2008.61.04.008768-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ARNALDO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Manifeste-se o embargado sobre os cálculos da UNIÃO FEDERAL no prazo de trinta dias.Int.

0012853-57.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FABIO CARRILLO X MARIO GONCALVES X DALMO PAULO DE BARROS NETO X RUBENS PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CLOVIS COSTA FERNANDES X ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIR XANTHOPULO X MARCELO ALVES ANTUNES(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

Manifestem-se os embargados sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205323-19.1991.403.6104 (91.0205323-3) - OSVALDO FLORIDO(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FLORIDO X UNIAO FEDERAL

1-Expeça-se o precatório conforme determinado na sentença dos embargos à execução.2-Após, oportunamente, vista ao autor da manifestação da UNIÃO FEDERAL.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-96.1999.403.6104 (1999.61.04.002130-8) - APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0012984-71.2007.403.6104 (2007.61.04.012984-2) - RICARDO TAVARES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO TAVARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre os creditos efetuados pela CEF no prazo de trinta dias.Int.

0007333-53.2010.403.6104 - NILTON TORRES DE CARVALHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NILTON TORRES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre os creditos afetuosos pela CEF no prazo de trinta dias.Int.

0004886-58.2011.403.6104 - JAIRTON SOUZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIRTON SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre a empugnação do exequente no prazo de trinta dias.Int.

Expediente Nº 5961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003709-06.2004.403.6104 (2004.61.04.003709-0) - ERONILDES SOARES CORREIA(SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP184290 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de execução de sentença na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a reparação por danos morais e materiais ao exequente em razão de saques efetuados por terceiros em sua conta poupança, conforme sentença e acórdão de fls. 118/127, 152, 153 e 166/169.Retornados os autos da Instância Superior, foram apresentados cálculos que entendia devido pela parte exequente, com os quais a executada os impugnou, bem como depositou espontaneamente os créditos decorrentes da sentença (fls. 172/175 e 178/187).Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e contas às fls. 195/199, com os quais ambas as partes concordaram (fls. 203 e 204).Decido.Os pareceres e cálculos formulados pela Contadoria Judicial foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento a favor do exequente, ao advogado deste e à executada, conforme informação trazida pela Contadoria Judicial e depósito realizado pela ré (fls. 180, 181 e 195) e após arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0008627-19.2005.403.6104 (2005.61.04.008627-5) - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 367 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III e 795 todos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0002622-05.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MARIA DO CARMO MELLO TEIXEIRA

A UNIÃO FEDERAL - UF, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face de MARIA DO CARMO MELO TEIXEIRA para restituição de quantia levantada indevidamente por esta. Alega que após o falecimento do beneficiário de pensão por morte Jorge Motta Caldeira Júnior, ocorrida em 27/06/2007, foi instaurado procedimento administrativo com o fito de apurar a responsabilidade pelos levantamentos dos valores descontados a título de pensão alimentícia em favor de Samantha Mello Caldeira e Tiffany Mello Caldeira e depositados em conta bancária em nome da ré após aquela morte, nos quais a ré não foi encontrada. Acrescenta não ter logrado êxito em reaver qualquer parcela da quantia depositada equivocadamente, pelo que exige da ré a restituição do valor devido com fundamento no Código Civil (CC) e entendimento jurisprudencial, correspondente à quantia de R\$ 23.940,58, atualizada até março de 2010, devidamente corrigida até o efetivo pagamento e acrescida dos juros moratórios, além das demais cominações legais. Com a inicial foram juntadas cópias do procedimento administrativo acima mencionado (fls. 08/21). Frustradas diversas diligências para encontrar a ré, foi determinada sua citação por edital, tendo decorrido em branco o prazo para contestação (fls. 27, 28, 50/66, 74, 75, 94/97, 112, 113, 119, 120 e 124/128). Nomeada a Defensoria Pública da União para defesa da ré, sobreveio a contestação de fls. 130/132, na qual se alegou a prescrição e foram contestados os fatos por negativa geral. Réplica às fls. 135/139. Instadas as partes, ambas manifestaram-se nos autos para expressar seu desinteresse na produção de outras provas (fls. 133 e 135/140). É o relatório. DECIDO. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Afasto a prescrição alegada pela ré nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Conforme o escólio de José Afonso da Silva no excerto transcrito à fl. 137 dos autos, emerge dessa norma a imprescritibilidade da ação de ressarcimento, ao contrário da apreciação do ilícito na esfera penal. De outro lado, como bem acentuou a União, ainda que o lapso prescricional de cinco anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 1º) fosse aplicável, é certo que a ação foi proposta dentro desse lapso e que a demora na citação não derivou de qualquer inércia da parte autora, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, transcrita à fl. 138. No mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora. No caso há presunção legal de quem teria efetuado os levantamentos da conta corrente em que foram depositados, indevidamente, prestações alimentícias oriundas de benefício estatutário em favor do pai das filhas da ré, mesmo após o falecimento daquele. De outro lado, não existem quaisquer provas que infirmem tal presunção. A esse propósito, convém registrar que o desconto de pensão alimentícia passou a ocorrer apenas três meses antes do óbito do pensionista em decorrência de processo judicial ajuizado no final de 2006. Todavia, mesmo não transcorridos doze meses entre a propositura da ação de alimentos e a tentativa de comunicação à ré da necessidade de devolução dos valores indevidamente soerguidos, esta jamais foi encontrada no endereço declarado ou em qualquer outro noticiado nestes autos (fls. 10, 11 e 14/16). É entendimento comum, não sendo sequer necessária norma legal nesse sentido, a ilicitude da conduta de quem se apropria dos provimentos pagos a pessoa falecida ou que neles tenham origem. Assim, ao ser cientificado de crédito que não lhe pertence, cabe a qualquer cidadão a providência esperada do homem comum e de boa-fé: a reposição daquilo que não lhe era devido, tal como dispõe o Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. A esse respeito, merece ser transcrito o seguinte precedente: CIVIL. FGTS. SAQUE A MAIOR. VALOR INDEVIDO. ART. 876 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL E ART. 964 DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. PROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 876 do Código Civil atual prevê que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituí-lo. Essa dicção já era prevista no art. 964 do Código Civil revogado. 2. Demonstrado nos autos que a Caixa Econômica se equivocou na execução de um procedimento interno denominado de RCTV (Relação de Contas Vinculadas Transferidas), gerando um crédito dúplice a favor do apelante. 3. Apesar de ter sido da Caixa o erro no pagamento a maior de FGTS, cabe ao titular da conta a obrigação de devolver o montante indevidamente percebido, por ser vedado o enriquecimento sem causa. (...) 5. Isenção da parte ré em custas processuais e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme inúmeros precedentes deste Sodalício. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - 1ª Turma - Rel. César Carvalho - Apel. Cível 304151, DJ 29.05.09, g.n.) Destarte, em face das regras dos artigos 186, 876, 884 e 927 do Código Civil resulta indubitosa a responsabilidade da ré em restituir os valores que nunca lhe pertenceram. Deve ser também observado que a ré era a responsável legal pelas alimentandas ao tempo da morte do alimentante, sendo, pois, a única detentora do cartão de movimentação bancária e de sua senha. No mais, o montante exigido de R\$ 23.940,58 está devidamente demonstrado, referindo-se à atualização da diferença de R\$ 15.895,22, que, por sua vez, é o resultado de cálculos que consideraram efetuados dois pagamentos incorretos (julho e agosto de 2007) e o montante efetivamente devido às pensionistas referente ao mês de junho do mesmo ano (fls. 03, 10, 11 e 17/21). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$ 23.940,58 (vinte e três mil,

novecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos). Sobre o montante supra indicado incidirá atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13 do CJF (Conselho da Justiça Federal). Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. P.R.I.

0000367-06.2012.403.6104 - ANTONIO CAVALCANTE GUIMARAES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que reconheça a aplicação da progressividade da retenção do Imposto de Renda de Pessoa Física na Fonte (IRPF-IRRF) tal como realizado pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) em decorrência de execução de sentença transitada em julgado e por ocasião do pagamento dos valores atrasados em 2008, bem como declare a inexigibilidade do crédito tributário perseguido por meio de Notificação de Lançamento referente àquele ano-calendário. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em ação previdenciária, o autor recebeu em 2008 diferenças relativas a benefício social, inadimplidas pelo INSS no momento próprio, referentes ao período de 08/06/2001 a 31/08/2008, sobre as quais foi recolhido o imposto de renda proporcionalmente pelo INSS em atenção ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em Ação Civil Pública (ACP). Já na oportunidade da entrega da Declaração de Ajuste Anual em 2009 (exercício financeiro correspondente ao ano-base 2008), lançou os valores conforme informado pela autarquia previdenciária. Alega ter sido posteriormente surpreendido por Notificação de Lançamento que exige o pagamento do imposto mediante incidência da alíquota máxima, bem como multa e juros de mora. Sustenta, todavia, que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/57). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 62/68), com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor. Instadas as partes à especificação de provas, a ré silenciou-se, enquanto o autor requereu a expedição de ofício, deferida pelo Juízo (fls. 71, 73, 77, 83, 84, 89, 103, 104, 109 e 113). Em resposta, o INSS apresentou documentos, dos quais tiveram ciência as partes (fls. 92/99, 112, 114/151, 159 e 160). O autor, igualmente instado pelo Juízo, trouxe informações relativas às suas Declarações de Imposto de Renda (DIRPF), conforme fls. 103, 104 e 152/158. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento da lide. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a divergência entre as teses de incidência do IR (Imposto de Renda) sobre rendimentos recebidos acumuladamente refere-se ao mérito do pedido, e não a condição da ação. Passo a analisar o mérito da pretensão. Questiona o autor a sistemática adotada pela Receita Federal no Lançamento de fls. 23/26 para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, a Receita Federal pretende a aplicação da maior alíquota de imposto de renda sobre o valor acumulado dos proventos de aposentadoria, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, poderia não haver a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de percentual menor, ou mesmo estariam aqueles situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. Ressalte-se que tal questão está sendo discutida em caráter de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 614.406, conforme noticiado pela ré à fl. 66-verso, o qual impôs, aliás, o sobrestamento do feito mencionado pelo autor à fl. 04, atualmente em grau de recurso. De todo modo, sublinho não ser razoável que o aposentado, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos glosados pelo INSS, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em

cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.(grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado).DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Anote-se que tal orientação foi seguida pelo órgão de representação judicial da ré nos autos nº 0005101-68.2010.403.6104, que tramitaram nesta mesma Vara, embora, como alegado à fl. 67, tenha sido suspensa essa orientação.Vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do IRPF a partir do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo desse imposto para os casos de recebimento de verbas em Juízo segundo a mesma orientação, e ainda a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB nº 1.127/11, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido pelo número de meses correspondentes ao período pago em atraso. A mencionada Instrução Normativa, por sinal, regulamenta o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Lei nº 12.350/2010.No mesmo sentido, aliás, o entendimento da então Ministra Relatora do RE 614.406, conforme excerto trazido pela ré à fl. 66-verso.Cabe apenas ressaltar que os documentos de fls. 21, 95 e 117/120 comprovam ter havido retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 823,50 no momento do pagamento dos valores em atraso (08/06/2001 a 31/08/2008), o que não confirma de maneira absoluta a alegação que o INSS teria obedecido ao precedente colacionado à fl. 22 ou ao decidido na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, que tramita na 19ª Vara Federal de São Paulo - SP. Por sinal, o documento de fl. 46 não tem identificação precisa do autor.Todavia, conforme acima explanado, deve ser reconhecido ao autor a aplicação da progressividade da retenção do IRRF conforme originariamente implementado pelo INSS, com a consequente desconstituição do Lançamento Tributário representado pela Notificação nº 2009/282405316389077, uma vez que esta considera os rendimentos recebidos acumuladamente dentre os rendimentos tributáveis comuns.Ressalte-se que a desconstituição desse lançamento não inibe a ré, por meio da Secretaria da Receita Federal, de ajustar a Declaração de Ajuste Anual do ano 2008, na qual o autor deixou de lançar o montante recebido acumuladamente (com pequeno erro de cálculo, pois de R\$ 99.432,49 descontou R\$ 87.144,59), mas aproveitou o correspondente

IRRF, o que gerou indevido valor de restituição, que deve ser limitado ao IRRF dos valores pagos mensalmente (R\$ 69,96), conforme se observa dos documentos de fls. 21, 40/45, 95 e 117/120. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (Código de Processo Civil), e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer ao autor o direito à aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas recebidas em decorrência do êxito no processo nº 2001.61.04.003967-5 da 5ª Vara Federal de Santos nos moldes em que foi realizada a retenção pelo INSS, bem como desconstituir a Notificação de Lançamento nº 2009/282405316389077, nos termos da fundamentação. Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 20 do CPC. P. R. I.

0002327-26.2014.403.6104 - RONALDO MARTINS CLEMENTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RONALDO MARTINS CLEMENTE, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentou sua pretensão, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação quanto ao índice de março de 1990 e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 50/55). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, porquanto a comprovação do vínculo trabalhista e da opção ao regime fundiário anterior e posteriormente aos períodos de expurgos reclamados mostra-se suficiente ao exame do mérito do pedido. Com efeito, a apresentação dos extratos da conta vinculada são indispensáveis apenas na fase de execução do julgado, a fim de comprovar a regularidade dos cálculos. Nesse sentido, cito recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. 2 - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). 3 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS. 4 - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. 5 - O índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. Precedente do STF. 6 - Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. 7 - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001. 8 - Preliminares afastadas. Apelação improvida (AC 19990399103146, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 545074, TRF3, Judiciário em Dia - Turma Z, Rel. Juiz Leonel Ferreira, DJF3 09.06.2011). A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada. Observo, primeiramente, que a ré não se desincumbiu da prova do fato desconstitutivo do direito pleiteado pelo autor, eis que não trouxe qualquer documento comprobatório da suposta adesão daquele aos termos da Lei Complementar n. 110/01. No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA

JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.):No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas.No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.Examino a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%).Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987).Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto.Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.Até março de 1990, o crédito da correção

monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini). O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o autor já ter levantado os recursos das suas contas vinculadas. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P. R. I.

0003312-92.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentou sua pretensão, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação quanto ao índice de março de 1990 e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 33/38). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, porquanto a comprovação do vínculo trabalhista e da opção ao regime fundiário anterior e posteriormente aos períodos de expurgos reclamados mostra-se suficiente ao exame do mérito do pedido. Com efeito, a apresentação dos extratos da conta vinculada são indispensáveis apenas na fase de execução do julgado, a fim de comprovar a regularidade dos cálculos. Nesse sentido, cito recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. 2 - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). 3 - A Caixa

Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS. 4 - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. 5 - O índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. Precedente do STF. 6 - Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. 7 - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001. 8 - Preliminares afastadas. Apelação improvida (AC 19990399103146, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 545074, TRF3, Judiciário em Dia - Turma Z, Rel. Juiz Leonel Ferreira, DJF3 09.06.2011), A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada. Observo, primeiramente, que a ré não se desincumbiu da prova do fato desconstitutivo do direito pleiteado pelo autor, eis que não trouxe qualquer documento comprobatório da suposta adesão daquele aos termos da Lei Complementar n. 110/01. No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as

perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini). O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o autor já ter levantado os recursos das suas contas vinculadas. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da Justiça Gratuita

concedidos ao autor.P. R. I.

0003411-62.2014.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO CARLOS BATISTA RODRIGUES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentou sua pretensão, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação quanto ao índice de março de 1990 e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 31/36). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, porquanto a comprovação do vínculo trabalhista e da opção ao regime fundiário anterior e posteriormente aos períodos de expurgos reclamados mostra-se suficiente ao exame do mérito do pedido. Com efeito, a apresentação dos extratos da conta vinculada são indispensáveis apenas na fase de execução do julgado, a fim de comprovar a regularidade dos cálculos. Nesse sentido, cito recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. 2 - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). 3 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS. 4 - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. 5 - O índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. Precedente do STF. 6 - Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. 7 - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001. 8 - Preliminares afastadas. Apelação improvida (AC 19990399103146, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 545074, TRF3, Judiciário em Dia - Turma Z, Rel. Juiz Leonel Ferreira, DJF3 09.06.2011), A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada. Observo, primeiramente, que a ré não se desincumbiu da prova do fato desconstitutivo do direito pleiteado pelo autor, eis que não trouxe qualquer documento comprobatório da suposta adesão daquele aos termos da Lei Complementar n. 110/01. No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno

legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova

no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini). O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o autor já ter levantado os recursos das suas contas vinculadas. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010400-55.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FLOREAL FERNANDES JUNIOR X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X WILSON ROBERTO FRAGOSO X CLAY DE ANDRADE MORAES X FABIO FRANCISCO FONTES X RAMIRO PEDRO BARROS X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X GERALDO PESTANA X OSWALDO MUNIZ NETO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FLOREAL FERNANDES JÚNIOR, ANGELITO GARCIA GONZÁLEZ, WILSON ROBERTO FRAGOSO, CLAY DE ANDRADE MORAES, FÁBIO FRANCISCO FONTES, RAMIRO PEDRO BARROS, JOÉLCIO AURELIANO FLORENCIO, GERALDO PESTANA, OSWALDO MUNIZ NETO e LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS (processo nº 0009692-78.2007.403.6104), sob alegação de excesso de execução. Devidamente intimados, os embargados impugnaram os cálculos das embargantes (fls. 205/208). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e contas de fls. 211/214, dos quais discordou a embargante, enquanto o OGMO concordou com o valor apurado pela União Federal e os embargados quedaram-se inertes (fls. 216 e 218/221). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão à embargante. O parecer e cálculos formulados pela Contadoria Judicial foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Senão, vejamos. Frise-se inicialmente que o silêncio dos embargados faz presumir sua concordância tácita com as informações e valores apresentados pela Contadoria. Assim, todas as alegações lançadas na impugnação aos embargos, em especial a inobservância do lapso prescricional, a utilização de taxas de correção monetária incorreta, a ausência de incidência de juros, a confusão entre ano-calendário e exercício-financeiro e a incorreção das bases de cálculo, por não terem sido confrontadas com o trabalho do auxiliar do Juízo, restam infundadas. Cabe, aliás, neste ponto ressaltar que houve convergência dos cálculos apresentados pelo auxiliar do Juízo e pela Procuradoria da Fazenda Nacional no tocante à realização de ajuste anual dos rendimentos dos embargados e utilização exclusiva da Taxa Selic, que contém juros e correção monetária, critérios estes inobservados pelos embargados e que violam a coisa julgada. Note-se que os cálculos por estes apresentados sequer mencionam os índices atualizados, distinguem a correção monetária da Taxa Selic e consideram bases de cálculos excessivamente majoradas, as quais foram também afastadas pela Contadoria. De outro lado, conquanto a Contadoria tenha identificado equívoco nos cálculos da embargante, esta se limitou a reiterar seus cálculos iniciais sem também impugnar especificamente as razões apresentadas pelo assistente técnica do Juízo. Assim, no que se refere às bases de cálculo utilizadas nos cálculos acostados a este

incidente (fls. 03/202 e 211/214) prevalece o apurado pela Contadoria, que corretamente observou dois equívocos da embargante: 1) a ausência de apuração de crédito referente ao ano-calendário de 2011 nas planilhas de fls. 04/09, embora apurados os mesmos créditos nas análises individuais que se seguem, o que se explica pelo fato de terem sido os cálculos elaborados em abril de 2012, ou seja, ainda no exercício-financeiro correspondente (2012); e 2) a ausência de apuração de crédito referente ao ano-calendário de 2010 na planilha de fl. 06 para o embargado Ramiro Pedro Barros, embora apurado o mesmo crédito na análise individual (fls. 94/115). Já em relação à aplicação da Taxa Selic, embora seja correto o procedimento de aplicar a Taxa Selic a partir do mês de maio do exercício financeiro do imposto de renda, no caso em tela o Acórdão exequendo determinou expressamente a atualização dos valores repetidos desde o seu recolhimento (fls. 348 e 349 dos autos principais), conforme ressaltado à fl. 211. Assim, julgo correta a conta da Contadoria ao adotar os meses de dezembro como referência para atualização do indébito, devendo ser ressaltado que ainda poderia ser realizada a atualização mensal, que majoraria ainda mais o montante apurado. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais como razões de decidir, do que decorre a parcial procedência dos embargos. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria às fls. 211/214, ou seja, R\$ 125.783,32 (atualizado até março de 2014). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca (CPC, artigo 21). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 211/214 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, bem como se comunique o SEDI para exclusão da OGM - ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO do polo ativo destes embargos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002892-39.2004.403.6104 (2004.61.04.002892-1) - ADRIANO AMORIM(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO AMORIM X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento da obrigação a qual foi condenada a UNIÃO FEDERAL, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ns termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006376-38.1999.403.6104 (1999.61.04.006376-5) - MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA ARES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial elabore os cálculos da correção monetária, com incidência entre a data da conta homologada (03/2011) e a data da expedição do requisitório (27/06/2012), nos termos do Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF. Afasto a incidência dos juros moratórios, dado inexistir mora imputável ao INSS. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 2 do CNJ. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007371-51.1999.403.6104 (1999.61.04.007371-0) - AUGUSTO GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUTH RENNS SANTANA X RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA X RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA X CAMILA RENNS SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOTI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 576/579: requerem os exequentes a diferença que entendem devida a título de correção monetária, a partir da

primitiva apuração do valor devido (março/2007), com a incidência do IPCA-E como parâmetro de correção monetária. Instado à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado, aduzindo que os valores foram corrigidos monetariamente pelo IPCA-E até o advento da Lei 11.960/09, momento em que passou a ser utilizada a TR. Defende a aplicação da referida lei até que o STF module os efeitos da decisão proferida no julgamento da ADI 4425 (fls. 586/588). DECIDO. Devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pelos exequentes (03/2007) e a expedição do requisitório. Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); ec) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP, assentou a compreensão de que a Lei n. 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 2. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 3. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 4. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. 6. Por fim, com relação à liminar deferida pelo eminente Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.745-MC/DF, não há falar em desobediência desta Corte em cumprir determinação do Pretório Excelso, haja vista que não há determinação daquela Corte para que o STJ e demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 288026/MG, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20.02.2014). Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando a correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo alhures citado, com incidência entre a data da conta dos exequentes (03/2007) e a data da expedição do requisitório (16.04.2010). Verifico que os demandantes encontram-se assistidos por advogado no processo, de modo que fica indeferida a remessa dos autos à Contadoria para apuração da conta, dado tratar-se de ônus que lhes incumbe. Apresentados os cálculos pelos exequentes, dê-se vista às partes. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

0005148-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005148-3) - ORLANDO TESTA X ALBERTO PONTES X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X DJANIRA FRANCA CAMARGO X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X NELSON ESTEVES X RANULFO DA SILVA X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X UGO BRAVI X IGNES LUCIO VOLPIANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ORLANDO TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA FRANCA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS

GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UGO BRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES LUCIO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 566/574: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004338-09.2006.403.6104 (2006.61.04.004338-4) - SUELI APARECIDA DO SOCORRO MIGUEL X DIOGO MIGUEL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta inicialmente por Durval Miguel, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 20/05/2005. Para tanto, aduz o autor que efetuou recolhimentos como contribuinte individual de fevereiro de 1977 a junho de 1992, e voltou a verter as contribuições em agosto/2004. Em fevereiro de 2005, pagou os meses anteriores a agosto de 2004, retroagindo até fevereiro de 2004. Em 20/06/2005, fez o requerimento administrativo de auxílio-doença em razão da amputação de 1/3 do pé direito decorrente de diabetes, que foi indeferido ante a alegação de que o início das contribuições deu-se em 01/02/2004 data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 15/06/2005 pela perícia médica. E constou ainda não foi reconhecido o direito ao benefício, considerando a existência da doença antes mesmo do início ou reinício das contribuições para o Regime Geral da Previdência Social-GRPS. Afirma o autor que muito embora já fosse portador de diabetes, a amputação ocorrida foi agravamento da moléstia, o que afasta a alegação de que a incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS. Em 24/01/2006, requereu novamente o benefício de auxílio-doença que foi indeferido. Assim, faz jus ao auxílio-doença, ou à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez. Pleiteia assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 138/140). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e requerida a juntada dos procedimentos administrativos. O réu apresentou contestação (fls. 147/152), alegando, em síntese, que o autor reingressou ao RGPS em 08/2004, e em fevereiro/2005 recolheu as contribuições das competências de fevereiro a julho/2004. Tendo sido feito o recolhimento do período mencionado a destempo, não tem o condão de conferir a carência exigida pelo art. 24, parágrafo único c/c art. 25, I, da Lei 8213/91. Pede seja o pedido julgado improcedente. Foi comunicado o óbito do autor em 26/03/2007 (fls. 162/169), com habilitação de Sueli Aparecida do Socorro Miguel e Diogo Miguel (fls. 201). Foram acostados os procedimentos administrativos referentes aos requerimentos feitos em 20/06/2005 (NB 31/502.527.592-2) e 24/01/2006 (NB 31/502.747.940-5) (fls. 176/198). Os autores habilitados nos autos requereram a procedência do pedido e a conversão do auxílio-doença em pensão por morte (fls. 207). O INSS se manifestou às fls. 209. A decisão de fls. 210 excluiu do polo ativo o autor Diogo Miguel, em razão da maioria, e indeferiu o pedido de conversão do benefício em pensão por morte. Agravo retido interposto às fls. 212/216, e mantida a decisão agravada (fls. 221). Designado perito (fls. 221) e laudo pericial apresentado às fls. 226/229. As partes se manifestaram às fls. 232/233 e 235/242. Procedimento administrativo acostado às fls. 249/290. Foram solicitados esclarecimentos ao perito (fls. 297), que acostou o laudo pericial complementar (fls. 302/305), tendo os autores se manifestado (fls. 306). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido

ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). A incapacidade do autor restou demonstrada, já a qualidade de segurado é matéria controvertida nestes autos. O laudo pericial realizado (fls. 226/229) e complementado às fls. 302/305, constatou que Durval Miguel estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho. As informações do CNIS, ora acostadas, demonstram que o autor efetuou recolhimentos de 05/1978 a 10/1981, 05/1982 a 04/1984, 01/1985 a 06/1989, 09/1989 a 08/1992. Retomou os recolhimentos em 08/2004 até 07/2005, tendo recolhido em atraso os meses de fevereiro a julho de 2004 (pagamento em 28/02/2005), bem como os meses de agosto de 2004 a janeiro de 2005, recolhidos, respectivamente, em 15/10/2004, 16/11/2004, 15/12/2004, 14/01/2005, 23/02/2005 e 10/03/2005. Para o contribuinte individual, nos termos do art. 27, II, da Lei 8213/91, o termo inicial da carência é o recolhimento da primeira contribuição sem atraso: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) No caso dos autos, primeira contribuição paga sem atraso refere-se à competência de 02/2005, com recolhimento em 10/03/2005. Quanto ao início da incapacidade, verifica-se que o autor formulou requerimento administrativo primeiramente em 11/03/2005, que foi indeferido por ter sido constatado o início da incapacidade em 09/03/2005 (fl. 289), sem o cumprimento da carência mínima. Foram feitos, ainda, requerimentos administrativos em 20/06/2005 e 24/01/2006, que foram indeferidos por ter sido constatado que a incapacidade é anterior ao reingresso (fls. 198 e 187). A perícia indireta constatou que (fls. 228): Entendo que a incapacidade tenha ocorrido em 2005, pois, quando há uma maior concentração de consultas médicas culminando com amputação do pé em 2006. CONCLUSÃO DII: Estimada junho 2000 DII: 15/06/2005 Causa morte: Infarto agudo do miocárdio precipitado por hipertensão arterial e diabetes. A complementação da perícia, por sua vez, concluiu (fls. 305): Concluindo, avaliando os novos documentos acostados pelo INSS (fls. 236 a 238; 289-290) e baseando-se exclusivamente nestes e nos demais documentos constantes, visto ser esta uma perícia indireta, é razoável entender que na perícia médica realizada no INSS em 17/03/2005 a qual determinou que o início da doença seria 05/04/2004 constatou-se INCAPACIDADE tendo sido seu início fixado em 09/03/2005 porém, neste momento o benefício não foi concedido por motivo administrativo (incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições). Assim sendo, em reavaliação, entendo que a data do início da incapacidade deve ser fixada em 09/03/2005. Como já exposto, o primeiro recolhimento sem atraso refere-se à competência de 02/2005, portanto, em 09/03/2005, data em que constatado o início da incapacidade, o autor ainda não havia readquirido a qualidade de segurado, de modo que não faria jus à concessão do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. REQUISITOS. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. CONTABILIZAÇÃO PARA A CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria etária, a idade mínima de 60 anos para o sexo feminino ou 65 anos para o masculino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário. 2. O período em que a autora, segurada facultativa, recolheu as contribuições em atraso, no presente caso, não pode ser considerado para efeito de carência, em face do disposto no art. 27, II, da Lei 8.213/91, tendo em conta que satisfeitas, de uma vez só, as exações necessárias à jubilação, sem que, posteriormente, tenha voltado a contribuir sem intempetividade. (TRF4, AMS 2004.72.01.006134-4, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 10/07/2007) Desse modo, ausentes os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0007931-70.2007.403.6311 - MARCELO DA SILVA FRANCISCO (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YNGRID SIQUEIRA BOLDINI (SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000694-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000694-3) - DEISE EDNA FREIRE DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 649/652) e pelo INSS (fls. 658/664), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006924-09.2008.403.6311 - JOSE DOS PASSOS CAMARGO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ DOS PASSOS CAMARGO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, em períodos a partir de 1972, para que sejam somados aos períodos comuns, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2007). Relata o autor que laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 30/04/2007, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Pede a antecipação da tutela. A decisão de fls. 209/213 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 33.454,54, e declinou da competência do Juizado em razão do valor, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 224, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 226/238) alegando que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 244/343. Réplica às fls. 343/358. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 361/362). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a concessão da aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (30/04/2007), ao argumento, em síntese, de que o autor esteve sujeito a agentes agressivos, conforme indicado na petição inicial. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Não há que se falar em impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998 - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, este Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98.3. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1337565/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição a agente agressivo. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulários específicos e laudos técnicos.Entretanto, comungo do entendimento jurisprudencial referente à aceitação do PPP independentemente do laudo técnico e em qualquer época, vez que sua criação teve como escopo a facilitação da prova pelo segurado, considerando que o PPP apenas contém os dados essenciais extraídos dos laudos. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. -No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a

autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos. - Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais. - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (AC 1877010. TRF3. 9ª T. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 15.01.14). Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Quanto ao ruído, importa consignar que o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) A comunicação de decisão (fls. 344) demonstra que o INSS não reconheceu como especiais os seguintes períodos: 23/10/1976 a 25/04/1977, de 02/01/1978 a 14/03/1978, de 09/07/1984 a 23/05/1989, e de 09/11/1998 a 30/04/2007. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 23/10/1976 a 25/04/1977, de 02/01/1978 a 14/03/1978, de 09/07/1984 a 23/05/1989, e de 09/11/1998 a 30/04/2007. No período de 23/10/1976 a 25/04/1977 e de 02/01/1978 a 14/03/1978, o autor trabalhou na empresa Servix Engenharia S/A, na função de mecânico máquina pesada, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 90,5dB, como demonstrado pelo formulário (fls. 38 v.), e laudo técnico pericial (fls. 39 e v.). Quando à extemporaneidade, o laudo esclarece que Os dados constantes desde laudo, coletados nos setores mencionados, referem-se às condições de trabalho da época dos serviços prestados, e que não houve nenhuma alteração físico-ambiental que pudesse causar variações suficientes a divergir dos dados ainda existentes nos mesmos e atuais setores da Empresa (fls. 39 v.). Portanto, os períodos podem ser reconhecidos como especiais. Quanto ao intervalo de 09/07/1984 a 23/05/1989, o autor acostou DSS 8030 (fls. 43 v.) que demonstra que exercia a função de mecânico de veículos, na empresa Fertilizantes Serrana S/A, e ficava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo

ruído, no patamar médio de 91 dB, o que foi corroborado pelo laudo técnico pericial de fls. 44/46. Muito embora nada tenha sido mencionado sobre a extemporaneidade, o local da prestação de serviços é o mesmo constante da CTPS (fls. 157), assim, o período pode ser considerado especial. No período de 09/11/1998 a 30/04/2007, o autor trabalhou na empresa Santos Brasil S/A, na função de mecânico de manutenção, na área de manutenção, e Suas atribuições consistem em executar serviços de manutenção corretiva e preventiva nas máquinas e equipamentos, detectando defeitos, efetuando troca de peças, regulagens necessárias e ajustando folgas. Estes trabalhos são realizados na oficina mecânica ou na área (píer, costado, quadras) conforme a necessidade de cada caso. Executa revisão geral nas partes mecânicas das máquinas e equipamentos certificando do perfeito funcionamento. Efetua lavagem de peças para retirar graxas e impurezas com óleo diesel (à pincel ou nebulizando). Verifica e troca óleo dos sistemas hidráulicos e motores, lubrifica e engraxa peças, rolamentos, cabos de aço, etc. Retira e testa motores e componentes. O formulário DSS 8030 (fls. 69) não especifica os agentes nocivos, apenas informa que Há caracterização de insalubridade, devido a exposição e contato ao agente químico e exposição ao agente físico ruído. O laudo pericial, por sua vez (fls. 69v/74) demonstra que no setor de oficina mecânica escada a exposição a ruído era de 70 dB a 85 dB, e no pátio, píer-costado de 78 dB a 85 dB. Portanto, não ficou demonstrado que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior ao limite legal. O laudo faz menção, ainda, aos agentes químicos hidrocarbonetos: Pela avaliação qualitativa foi detectada a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (graxas, óleo diesel, óleo mineral) utilizados sem a devida proteção por EPI adequados que poderiam neutralizar os prejuízos à saúde do funcionário, tais substâncias (hidrocarbonetos) quando em contato com a pele causam irritação, podendo causar sérios danos à saúde do trabalhador, até mesmo a possibilidade de formação de câncer de pele e dermatose. Assim, cabe o enquadramento das atividades desenvolvidas no período de 09/11/1998 a 30/04/2007, com base no item 1.2.11, Quadro Anexo, do Decreto n 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a hidrocarbonetos e outros tóxicos orgânicos derivados do carbono. Portanto, possível reconhecer como tempo especial os períodos de 23/10/1976 a 25/04/1977, de 02/01/1978 a 14/03/1978, de 09/07/1984 a 23/05/1989 e de 09/11/1998 a 30/04/2007. Tendo em conta os períodos de trabalho incontestados, mencionados na contagem de fls. 337/340, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 15/12/1998, contava com 21 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (30/04/2007), o total de 33 anos, e 01 dia de tempo de serviço. O autor não cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, e, na data do requerimento administrativo não tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 17/11/1955, e não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço especial nos períodos de 23/10/1976 a 25/4/1977, de 02/01/1978 a 14/3/1978, de 09/07/1984 a 23/05/1989 e de 09/11/1998 a 30/04/2007. Considerada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R.I

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA (SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006543-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006543-5) - JOSE LUIZ BARBOSA DO CARMO (SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por José Luiz Barbosa do Carmo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e a concessão da aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor, que esteve em gozo do auxílio-doença de 26/08/2000 a 30/10/2007 (NB 31/117.805.396-0), e de 04/01/2008 a 29/02/2008 (NB 31/525.215.656-1), e teve pedidos negados em 21/11/2007, 12/11/2008, 02/04/2008, 28/02/2008 e 03/03/2009. Afirma fazer jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas a contar do requerimento administrativo, bem como a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 62/64 indeferiu a antecipação da tutela para restabelecer o auxílio-doença, e determinou a realização de prova pericial, tendo o

Juízo apresentado quesitos.As partes apresentaram seus quesitos (fls. 66/69 e 70/72).O perito solicitou apresentação de exames para que fosse realizada a prova pericial (fls. 77/78).Contestação às fls. 82/86, requerendo a improcedência do pedido.O autor informou estar diligenciando a realização do exame solicitando no SUS, e reiterou o pedido de antecipação da tutela (Fls. 94).Foi determinado ao autor que comprovasse, através de protocolo ou qualquer outro agendamento, que providenciou junto ao SUS os exames requeridos pelo perito (fls. 95), tendo o autor informado que não lhe foi entregue nenhum comprovante (fls. 101).Réplica às fls. 96/99.Houve a suspensão do feito por 180 dias a fim de que o autor providenciasse os exames solicitados pelo perito (fls. 109).O autor formulou novo pedido de antecipação da tutela (fls. 115), o que restou indeferido (fls. 116).Às fls. 118/121, 123/124 e 136/144 o autor acostou relatórios médicos atualizados, dentre eles a ressonância magnética do ombro direito realizada em 19/6/2011. O laudo pericial foi apresentado às fls. 145/147, informando a necessidade de exames complementares.O autor requereu prazo de 120 dias para realização dos exames (fls. 150), o que foi deferido, tendo novamente solicitado a dilação do prazo (fls. 153), que transcorreu sem que houvesse manifestação. Intimado a apresentar os exames solicitados, o autor quedou-se inerte (fls.159 e 161).É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica, e a concessão de aposentadoria por invalidez.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que o autor não faz jus à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a perícia realizada não foi capaz de aferir a incapacidade, diante da não apresentação dos exames solicitados. O laudo pericial constatou:Em 22/04/2010, compareceu o periciando para ser submetido a exame pericial por determinação de V.Excia, sendo que, naquela oportunidade o mesmo veio fazendo uso de tipóia imobilizando o membro superior direito, informando não ter condições de manter atividade de trabalho, devido a lesão do ombro direito, tendo em vista que seu trabalho sempre foi como movimentador de sacarias. Naquela oportunidade foi solicitado para que o mesmo providenciasse exame atualizado de ressonância nuclear magnética do ombro direito e, assim que o referido exame estivesse pronto, comunicar o juízo para designar data e horário para exame pericial complementar.Todavia, ocorre que em 22/03/2012, compareceu o periciando com objetivo de ser submetido a exame pericial medico legal complementar, porém, na oportunidade não trouxe as imagens radiológicas do exame solicitado, mas alegou que seu advogado teria juntado o relatório do referido exame nos autos. Além disso, fez referencia que também suas limitações para o trabalho decorrem de muita dor na região da coluna lombar que teria iniciado aproximadamente no ano de 2000 e vem piorando com o passar dos anos, sendo que atualmente a perna direita puxa e o mesmo perde o equilíbrio.Assim sendo, diante das queixas anteriores e mesmo pela atual, concernente a avaliação do ombro direito necessário se faz analisar as imagens radiológicas do exame de ressonância cujo laudo radiológico por seu patrono foi juntado às fls. 121 (datado de 24/06/2011). Por outro lado, com relação a queixa atual (dor na região lombar mais dormência e perda do equilíbrio com a perna direita), por se tratar de queixa complexa, também necessário se faz analisar pelo menos radiografia atualizada da coluna lombo sacra nas incidência AP+P em ortostático (de pé) e exame eletrofisiológico (neurológico) dos membros inferiores - eletroneuromiografia dos membros inferiores, sendo solicitado verbalmente ao mesmo a necessidade

de analisar as imagens acima referidas. Também deverá o mesmo ser intimado através do patrono e apresentar os exames acima justificados. Não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, ante a desídia em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. O não comparecimento do autor ao exame médico pericial determinado pelo Juízo a quo, para fins de aferição da incapacidade alegada, sem que tenha havido qualquer justificativa para o não cumprimento do ato, prejudica a comprovação de tal requisito. 3. Ausência de início de prova material no sentido de comprovar a atividade de rurícola que o autor alega desempenhar, bem assim sua qualidade de segurado. 4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. 5. Sentença mantida. 6. Apelação do autor improvida. (TRF3ª-Região, AC 00005124920054036123, 10ª Turma, Relator Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 15/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2128). Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I

0011045-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011045-3) - FRANCISCO IVO ARLINDO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011352-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011352-1) - ROQUE DA SILVA (SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROQUE DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ver retificado o cálculo da RMI da sua aposentadoria por invalidez, NB 145.884.710-9, considerando, para o cômputo do salário de benefício, os valores efetivamente percebidos pelo segurado. Aduz que seu benefício foi concedido por força de decisão judicial, em processo que tramitou perante a Justiça Estadual. Alega que ao apurar a RMI da sua aposentadoria, a Autarquia teria considerado no período básico de cálculo, valores diversos daqueles efetivamente recebidos, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a violação à coisa julgada. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 209/217). Às fls. 220/277 o réu juntou cópia dos embargos à execução promovida nos autos de nº 1050/88. Réplica às fls. 290/293. É o relatório. Fundamento e decido. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra já decidida por sentença, não mais passível de recurso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido; tríplex identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. A cópia da petição inicial dos Embargos à Execução, processados perante a Justiça Estadual de São Vicente, nos autos de nº 1051/88-A (fls. 221/226), demonstra que a questão ora posta já foi submetida à apreciação judicial naquele feito. De fato, naquela demanda, as mesmas partes que compõem os polos do presente processo, divergiram acerca dos salários considerados na base de cálculo da aposentadoria. Há, portanto, identidade de partes, causa de pedir e pedido, uma vez que a parte autora procura, novamente, a retificação dos valores considerados no período básico de cálculo. Cumpre ressaltar não ser possível a relativização da coisa julgada, como pretende o autor, mediante a juntada de comprovantes de pagamento, que não é hábil à modificação que se pretende, tendo ocorrido, assim, a preclusão pro judicato. Diante do quadro descrito, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo nº 1051/88-A, que tramitou perante a Justiça Estadual da Comarca de São Vicente (fls. 258/261). DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004428-75.2010.403.6104 - VALDEREZ GERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valderez Geraldo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por idade, com o cômputo de salários de contribuição de períodos em que trabalhava vinculada ao Regime Próprio. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu que a atuação da Autarquia pauta-se pelo princípio da legalidade, cabendo à demandante demonstrar, concretamente, a violação do seu direito (fls. 130/133). Réplica às fls. 136/138. Remetidos os autos à contadoria, o parecer e cálculo foram juntados às fls. 141/147. Instadas, as partes anuíram com a conta apresentada pelo Sr. Contador (fls. 153/154 e 156). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Informou a autora na inicial que de 07/1994 a 02/2003 atuou-se junto ao Hospital Guilherme Álvaro, concomitantemente ao período em que prestou serviços ao Hospital São José da Santa Casa de São Vicente (09/1999 a 01/2008). Assim, requer a revisão da RMI de seu benefício para que todos os respectivos salários de contribuição sejam considerados no seu período básico de cálculo. No que tange à forma de cálculo referente às atividades concomitantes, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 trata da matéria, assim dispondo: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, tratando-se de atividades concomitantes, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de contribuição da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária. Esse percentual será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício. Sem maiores digressões, o pedido deduzido na inicial é procedente, conforme reconheceu o INSS, expressamente, à fl. 156, ao concordar com a manifestação e cálculo da Contadoria Judicial às fls. 141/147. Outrossim, verifico que a parte autora concordou com a conta apresentada pela Contadoria, restando pacificada a lide. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade da autora, NB 41/146.989.002-7, conforme cálculo de fls. 141/147, bem como a pagar à segurada o montante de R\$ 36.301,65 (trinta e seis mil, trezentos e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para 08/2013. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009644-17.2010.403.6104 - PROTASIO MARQUES DA CUNHA FILHO(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por PROTÁSIO MARQUES DA CUNHA FILHO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz que requereu o benefício de auxílio-doença em 01/02/2010 (NB 31/119.683.037), porém até o ajuizamento da ação não obteve resposta. Afirma fazer jus ao auxílio-doença porque se encontra incapacitado para o trabalho. Com tais argumentos, requer a concessão de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas a contar de 01/02/2010 (data da entrada do requerimento),

ou a concessão da aposentadoria por invalidez se constatada a incapacidade total e permanente. Requer assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 23 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. O réu apresentou contestação (fls. 26/30). Réplica às fls. 32/33. Foi designada perícia e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 35/36). Perícia designada para o dia 23/11/2012, porém não houve a intimação pessoal do autor (fls. 45). A perícia foi redesignada para o dia 07/05/2013, porém o autor não compareceu (fls. 47). Diante da justificativa apresentada (fls. 52), foi designada nova data (fls. 53). O laudo pericial foi apresentado às fls. 61/65. Intimadas as partes, o INSS se manifestou às fls. 69, e o autor ficou inerte (fls. 68). As partes foram instadas a apresentar memoriais (fls. 70), tendo o autor requerido esclarecimentos da perícia (fls. 71), o que foi indeferido, em razão da preclusão. Alegações finais do autor (fls. 75/76), e do INSS (fls. 77 v.). É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de ação em que o autor Protásio Marques da Cunha Filho pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que o autor não faz jus à concessão do auxílio-doença. Na perícia psiquiátrica, realizada em 20/09/2013, foi constatado: Discussão e conclusão: O periciado apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas, como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiro. Não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de auxílio-doença. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004388-59.2011.403.6104 - JOSE FERNANDO AMADO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Fernando Amado, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 21/10/1994, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/74, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir; como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os

segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. É a síntese do necessário.

DECIDO. Preliminarmente, o fundamento exposto pelo réu como falta de interesse de agir, por se confundir com o mérito, será com ele analisado. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se da Carta de Concessão do Benefício acostado à fl. 84 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0005176-73.2011.403.6104 - LIGIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MAISA DA CONCEICAO MARTINS NOGUEIRA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LÍGIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e MAÍSA DA CONCEIÇÃO MARTINS NOGUEIRA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Francisco Lopes de Souza, ocorrido em 11/03/2010. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, com juros de mora e correção monetária. Pede a antecipação da tutela. Narra a inicial, em síntese, que a autora foi casada com o de cujus, e se separaram judicialmente em 13/09/2005. Entretanto, mesmo com a separação, o de cujus nunca deixou de prestar auxílio financeiro à autora. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 16/03/2010. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária a partir do óbito. Juntou procuração e documentos (fls. 14/43). Postulou assistência judiciária gratuita. A decisão de fl. 45 indeferiu a antecipação da tutela. Citado, o INSS não contestou a ação, tendo sido decretada sua revelia, sem, contudo, aplicar os seus efeitos, por se tratar de bens indisponíveis (fls. 48). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 56/78 e 142/175. A corrê Maísa da Conceição Martins Nogueira apresentou contestação (fls. 90/94) alegando, em síntese, que a autora não demonstrou nos autos a dependência econômica do de cujus, e não faz jus ao recebimento da pensão por morte. Foi realizada audiência em 26/06/2014, às 14 horas (fls. 181), tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas da autora, e uma testemunha da corrê ouvida como informante. Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 187/188. É o relatório. Fundamento e decido. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Francisco Lopes de Souza. Considerando que a corrê Maísa já recebe pensão por morte pelo falecimento de Francisco Lopes de Souza (Plenus- doc. anexo), resta inquestionável a condição de segurado do de cujus. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. A contrario sensu, se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que se comprove a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula nº 336: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Para comprovar a dependência econômica a autora acostou: - Certidão de óbito de Francisco Lopes de Souza, com residência na Rua João Caetano, 173/21, Santos, tendo sido declarante o filho Leonardo Oliveira de Souza; - Certidão de casamento celebrado em 23/12/1972, com averbação da separação consensual em 13/09/2005; - Correspondência da

Cooperinter-Coop Cond Aut, emitidas em 12/2009, 01/2010 e 02/2010, destinadas ao autor, com endereço na Rua João Caetano, 173/21- Santos/SP- Boletos da UNIMED SANTOS, com vencimentos em 28/02/2007 e 30/04/2009, destinados à autora no endereço da Rua João Caetano, 173, ap. 21- Santos/SP;- Cheque em branco da conta conjunta da autora e do falecido, no Banco Bradesco (ag. 2066- c/c 010636-4), no qual consta como cliente desde 12/1988;- Cartão do Banco Bradesco, referente à conta corrente do Bradesco, em nome da autora, com validade até 04/15;- Extratos da conta corrente (fls. 27/29);- Pagamento de conta da VIVO, com vencimento em 10/07/2010, e comprovante de pagamento feito pela conta-conjunta;- Correspondência destinada ao falecido, em 2010, no endereço da Rua João Caetano, 173/21, Santos/SP;- Atestados médicos em nome da autora;- Comprovante de pagamento do serviço de cremação de Francisco Lopes de Souza, em nome da autora. Da análise das provas produzidas, tenho que estas não têm o condão de induzir à referida dependência. A dependência econômica não se confunde com o recebimento de auxílio financeiro esporádico, tratando-se aquela de vínculo consistente que prejudique a subsistência sem a contribuição do ex-cônjuge. No caso, não houve a fixação de pensão alimentícia em favor da autora. Ressalte-se que a separação consensual ocorreu há mais de 05 anos da morte do segurado e não há nenhuma prova da relação de dependência neste lapso. A prova documental demonstra a existência de conta-conjunta em nome do casal, tendo a autora, em seu depoimento pessoal, declarado que o de cujus raramente fazia depósitos, bem como apresentou algumas correspondências em nome do falecido. Todavia, a existência de depósitos pouco frequentes, como reconhece a autora, assim como a existência de algumas correspondências em nome do falecido no endereço da autora, são provas frágeis e insuficientes à comprovação da dependência econômica. A entrega mensal de dinheiro igualmente carece de comprovação, sem início de prova material. A prova testemunhal também não foi hábil a comprovar a dependência da autora com relação ao falecido, tendo as testemunhas se limitado a informar que viam ocasionalmente o Sr. Francisco na residência da autora, e que ele efetuou pagamentos dos serviços prestados pelas testemunhas (técnico de ar-condicionado e vendedora da Natura), despesas esporádicas e não relacionadas com a efetiva subsistência da família. Vale dizer, ainda, que o falecido era caminhoneiro, com viagens frequentes, vivia em união estável com a corré, a qual deixou o trabalho para acompanhá-lo nas viagens, e que, inclusive, estava presente no acidente que culminou com o falecimento do de cujus, conforme depoimento de fls. 185/186. Assim, não há que se falar em dependência econômica apta a fundamentar o direito à pensão por morte. A respeito, segue a jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. EX-ESPOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA. - Inicialmente, não conheço da preliminar que reitera as razões de agravo retido, visto que referido recurso não foi interposto pela autarquia federal. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Qualidade de segurado do falecido comprovada, na medida em que, por ocasião do passamento, foi concedida a pensão por morte aos filhos menores (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Parte autora que estava separada judicialmente do falecido, sem receber alimentos do mesmo, inexistindo prova da dependência econômica. Impossibilidade de concessão do benefício (2º, art. 76, Lei 8.213/91). - Não se há falar em dependência econômica superveniente, visto que a dependência econômica deve ser auferida à época do óbito, consoante as leis vigentes naquela data. Destarte, é na data do óbito que devem ser analisados os requisitos para a percepção do benefício. No presente caso, a requerente não era dependente economicamente do ex-esposo quando este faleceu. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Preliminar não conhecida e remessa oficial e apelação do INSS providas. TRF3, 200203990221678APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 804390, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JU-COVSKY, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 492. PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - EX-ESPOSA QUE NÃO RECEBE ALIMENTOS - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado - 08/05/2000. II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava no período de graça, visto que a rescisão do último vínculo noticiado data de 15/01/2000. O próprio INSS reconheceu a condição de segurado do falecido, tendo em vista que indeferiu o benefício, tão-somente, ao fundamento de não comprovação da dependência da autora em relação ao falecido (comunicação de indeferimento de fls. 26). III - A separação ocorreu em 1998. IV - Se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprove a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula 336. Aplicação do art. 16, I, combinado com o artigo 76, 2º, a contrario sensu, ambos da Lei n. 8.213/1991. V - Não foi apresentado início de prova material da dependência econômica da autora em relação ao falecido. VI - A prova oral produzida também não foi convincente no que tange à demonstração da dependência que se quer comprovar. VII - A autora afirmou que estava desempregada na época do óbito, porém no CNIS, ora juntado, consta que na época ela possuía um vínculo que teve início em 01/02/2000 e término em 31/07/2000. Como ela nunca recebeu pensão alimentícia dele

e se manteve sem seu auxílio até o seu óbito, ficou demonstrado que inexistia a dependência econômica dela em relação a ele. VIII - O auxílio que a autora recebia do falecido, segundo a testemunha Ariel Júnior Nardeli, era prestado em favor da filha mais nova do casal. IX - Não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. X - Apelação que se nega provimento (TRF3, AC 200403990165611AC - APELAÇÃO CÍVEL - 938818, DESEMBARGADO-RA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJU DATA:28/06/2007 PÁGINA: 627).Desse modo, em virtude de não ter a autora recebido pensão alimentícia, aliado à fragilidade das provas produzidas nos autos, o pedido deve ser julgado improcedente. Isso posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.P.R.I

0005264-14.2011.403.6104 - ELCIO RENATO NUNES(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELCIO RENATO NUNES em face da sentença de fls. 258/263, que acolheu parcialmente os embargos de declaração. Alega o embargante que há omissão e contradição na sentença pelos seguintes motivos:- Os períodos de 04/02/1980 a 15/12/1980 e 06/11/1984 a 28/02/1985 (fls. 254) tratam de atividade comum, e não especial, entretanto no dispositivo não foi incluído o período de 06/11/1984 a 28/02/1985, muito embora tenha sido devidamente considerado na tabela de fl. 261;- O período de 18/11/1985 a 30/06/1986 (fl. 254) constou do dispositivo como 06/11/1985 a 30/06/1986;- Há erro material na tabela de fl. 261, tendo em vista que foi considerado o interregno de 24/09/2004 a 06/01/2007, quando na verdade o período é de 24/09/2003 a 06/01/2007, o que totaliza 36 anos, 01 mês e 23 dias;- O termo inicial do benefício é a DER (01/06/2007), e não 08/06/2011;- Os documentos novos apresentados às fls. 246/247 foram aceitos pelo INSS (fls. 253), portanto, devem ser considerados para comprovar o período de 24/09/2003 a 01/06/2007 como especial;- O INSS deve ser condenado a pagar a verba honorária, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, pois efetuou pedidos alternativos.É o relatório. Fundamento e decido.O embargante tem razão em parte. Com relação ao período de 06/11/1984 a 28/02/1985, este será incluído no dispositivo como tempo de serviço comum, já tendo a tabela de fls. 261 o considerado como tal.Ainda deve ser retificado no dispositivo o período de 18/11/1985 a 30/06/1986, que constou no dispositivo a partir de 06/11/1985.O cálculo de fl. 261 também deve ser retificado para constar corretamente o período de 24/09/2003 a 06/01/2007, totalizando 36 anos, 01 mês e 27 dias (tabela anexa).Quanto aos demais pedidos, os embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Embargos de declaração rejeitados.(Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina).Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença de fls. 218/219 passe a ter a seguinte redação: Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 29/04/1995 a 23/09/2003, de 05/05/1981 a 13/07/1981, de 01/07/1986 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 28/04/1995, com a sua conversão em tempo comum, bem como averbar, como vínculos urbanos, os períodos de 01/07/1976 a 31/07/1976, 17/11/1976 a 15/01/1980, 04/02/1980 a 15/12/1980, 18/11/1981 a 02/08/1984, 20/09/1984 a 15/10/1984, 06/11/1984 a 28/02/1985, 18/11/1985 a 30/06/1986, 24/09/2003 a 01/06/2007 e 02/06/2007 a 30/06/2009.Além disso, condeneo o réu a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do ajuizamento da ação (08/06/2011), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ÉLCIO RENATO NUNES, portador do RG n.º 14.318.285-7 SSP-SP e CPF n.º 039.564.488-71, filho de Rubens Timóteo Nunes e Josefa Genalva Nunes, residente à Av. Dr. Alcides de Araújo, n 827, Vila Cascatinha, São Vicente/SP, CEP 11370-200.RMI: a calcularDIB: 08/06/2011Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na

Resolução nº 134/2010 - C.JF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege..No mais, permanece a sentença tal como lançada.P. R. I.

0010299-52.2011.403.6104 - NICOLAU JUSTINO DE MENDONCA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NICOLAU JUSTINO DE MENDONÇA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão de renda mensal continuada, ou auxílio-acidente previdenciário. Para tanto, aduz o autor que recebeu auxílio-doença de 2001 a 2003, e que continuou o tratamento, tendo requerido novamente o benefício em 12/01/2007.Afirma que mesmo após o longo período transcorrido, ainda permanece a incapacidade.Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou renda mensal continuada, ou auxílio-acidente. Requer assistência judiciária gratuita. O despacho de fls. 50 determinou ao autor que esclarecesse a natureza do acidente, se previdenciário ou acidentário.O autor se manifestou às 51 esclarecendo se tratar de pedido de benefício previdenciário.A decisão de fls. 55/56 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos, tendo em vista a incompetência absoluta do Foro Distrital de Bertioga.Às fls. 61/62 o autor emendou a petição inicial para adequar o valor da causa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e determinada a citação.O INSS apresentou contestação alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, salientou que o autor não faz jus à concessão dos benefícios, tendo em vista a ausência de incapacidade.O autor requereu a juntada dos procedimentos administrativos, a perícia médica, e, se necessário, a expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.A decisão de fls. 75 deferiu em parte o requerimento do autor, e determinou a realização de perícia.Agravo retido interposto pelo autor às fls. 77/78.O laudo pericial foi apresentado às fls.85/101.O INSS se manifestou às fls. 108, e o autor quedou-se inerte (fls. 107). Foi deferido prazo para apresentação de memoriais (fls. 109), mas as partes não se manifestaram.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). Já o auxílio-acidente corresponde à indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza.A lei 8742/93, regulamentou a Assistência Social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal. O art. 20 dispõe sobre as condições para concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida, e sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família.O art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 01/10/2003) reduziu a idade mínima para 65 anos. O art. 20 da LOAS foi alterado pela Lei 12.435/2011, que adotou a expressão pessoa com deficiência e a idade de 65

anos ou mais. O conceito de deficiência também foi alterado pela mencionada lei: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso dos autos, o perito do juízo constatou que Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, compareceu fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, desacompanhado, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e senso percepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Restando evidenciado que apresenta uma hipersensibilidade na região plantar do pé esquerdo, contudo não gera incapacidade e é passível de tratamento específico. Em resposta ao quesito que questiona a possibilidade de exercer alguma profissão (fls. 99), o perito respondeu A época em que foi avaliado em perícia médica não apresentava incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade aptidões nos últimos anos. O laudo pericial não constatou a incapacidade do autor, assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Também não há que se falar em concessão do auxílio-acidente, pois não houve redução de sua capacidade. Quanto ao benefício assistencial, o autor não é considerado idoso, pois nasceu em 02/07/1962, e não foi constatada incapacidade que possibilite a concessão do benefício. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007227-18.2011.403.6311 - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Evaristo de Oliveira Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 29/04/1997, para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente a falta de interesse de agir, pois o autor recebia valor inferior ao teto antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003; sustenta ainda a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal. De fato, o prazo de prescrição é de

cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão (fl. 08vº), que o autor não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas constitucionais. Depreende-se do documento de fl. 08vº que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/04/1997 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulada em R\$ 957,56), eis que seu salário de benefício foi apurado em R\$ 877,80). Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de readequação do benefício do autor aos tetos estabelecidos nas ECs nºs 20/1998 e 41/2003, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000362-81.2012.403.6104 - ANTONIO FUZARO(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Fuzaro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o fim de corrigir as perdas ocorridas no período entre a concessão da RMI e os valores pagos atualmente. À fl.24, foi proferido despacho intimando o autor para que esclarecesse o seu pedido, tendo em vista o indicativo de processo semelhante no Termo de Prevenção de fl.14, bem como para que atribuisse corretamente o valor dado à causa. À fl.30, o autor afirmou que este processo não é idêntico ao processo indicado à fl.14, pois aquele foi proposto contra a Caixa Econômica Federal e sua natureza era referente a expurgos inflacionários. Também requereu prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl.14, o que foi deferido (fl.32). À fl.35, foi proferido novo despacho para intimação pessoal do autor para cumprimento do despacho de fl.32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O autor requereu, à fl. 29, novamente prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do referido despacho e à fl.40/41 juntou renúncia de mandato.Finalmente, à fl.42 foi proferido despacho para intimação pessoal do autor para que constituísse advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.O autor não foi encontrado no endereço indicado na inicial, mas segundo consta na certidão de fl.45, foi cientificado pelo telefone pela Oficiala de Justiça do inteiro teor da intimação.É o relatório. DECIDO.Tendo a parte interessada inobservado o dever imposto pelo artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, reputa-se, portanto, válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos, tendo em vista que não cabe ao Juízo empreender tentativas de localização da parte interessada no andamento do feito.Além disso, conforme certificado pela Oficiala de Justiça em fl.45, o autor ficou ciente do teor da intimação por meio telefônico, porém se manteve inerte.Caracterizada, assim, a desídia do autor, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Sem condenação nos ônus da sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003680-72.2012.403.6104 - MARIA REMEDIOS SALETA HERMIDA MONTES X ODACIR ANTONIO ZIMIANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Remédios Saleta Hermida Montes, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seus benefícios, mediante aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.Proferida decisão cindindo o processo, porquanto reconhecida a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito em relação ao autor Odair Antonio Zimiano. Foi determinado o prosseguimento em relação à autora Maria Remédios Saleta Hermida Montes (fl. 114).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 128/139.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 140/141).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS alega a falta de interesse processual em relação ao pedido de aplicação do art. 26 da lei 8870/94, ao argumento de que o salário de benefício da parte autora não superou o teto do salário-de-contribuição, o que inviabilizaria a revisão pleiteada. A alegação do INSS se confunde com o mérito do pedido, pois diz respeito aos requisitos legais necessários ao deferimento da revisão. Assim, afasto a preliminar para, no mérito, analisar o argumento contestatório.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito.O art. 26 da Lei nº 8.870/94, dispositivo legal de caráter provisório e de aplicação limitada, diz respeito aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, in verbis:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.No caso presente, conquanto deferido em 04.06.1991, o salário de benefício da aposentadoria da autora Maria Remédios Saleta Hermida Montes foi calculado em CR\$ 87.099,81, ou seja, abaixo do teto do salário de contribuição que na época era de CR\$ 127.120,76, conforme demonstrativo de cálculo juntado à fl. 19. Desse modo, a RMI foi calculada com base em salário de benefício equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, e não inferior a ela.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26 DA LEI 8.870/1994. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios com cálculo da RMI no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início (TRF4, Apelação Cível Nº 5001745-11.2011.404.7108, 6a. Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/09/2011).Desse modo,

não procede o pedido de reajustamento do benefício com base no art. 26 da Lei n. 8870/94. Dispositivo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004585-77.2012.403.6104 - EURIBERTO JOSE BERTI (SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Euriberto Jose Berti, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a retificar o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 124.974.055-7, considerando como base de cálculo os valores efetivamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 67/150. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 151/161) arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos. Réplica às fls. 165/168. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a carência da ação por falta de interesse de agir, suscitada pela Autarquia ao argumento de que não haveria pretensão resistida, dado que não provocada a instância administrativa. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo à análise da questão de fundo. Pretende o demandante a condenação do INSS no recálculo do valor da renda mensal de sua aposentadoria, NB 124.974.055-7, DIB 06.08.2002, considerando como base de cálculo os valores efetivamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. Compulsando os autos, observo que o autor foi empregado da FEPASA no período de 07.04.1978 a 29.04.1996 (fls. 105/107). Em 01.03.1997 solicitou sua inscrição como autônomo (fl. 116), tendo sido enquadrado pela Autarquia na classe 10, dentro da escala de salário base, haja vista que o mesmo se inseria na regra do 3º do artigo 29 da Lei 8.212/91, in verbis: 3º. Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários de contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos. Assim, repita-se, o INSS realizou o cálculo de fl. 116, apurando a média de R\$ 924,01 e enquadrando o segurado na classe 10, que à época correspondia a R\$ 957,56. Conforme se infere dos documentos de fls. 17 a 27, no que tange às competências de março a dezembro de 1997, o autor integralizou o salário base da classe 10, recolhendo, em 18.06.1998, as diferenças entre os valores pagos nas classes 08 e 09 e o enquadramento na citada classe 10, em que fora enquadrado. Os referidos complementos do salário de contribuição, recolhidos a destempo, não constam na análise contributiva realizada pelo INSS (fls. 125/126). Esclareça-se, por oportuno, que a jurisprudência tem admitido a possibilidade de o segurado recolher contribuições em atraso para a progressão: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENQUADRAMENTO NA ESCALA DE SALÁRIO- BASE . RECOLHIMENTO EM ATRASO . PROGRESSÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. POSSIBILIDADE. CUSTAS. 1. Inexiste vedação à possibilidade do segurado empresário progredir na escala de salário- base , apesar de ter recolhido as contribuições em atraso , tendo cumprido o interstício legal. 2. Hipótese em que o enquadramento inicial deve ser feito em classe inferior, permitindo-se a progressão, contudo, às classe s imediatamente superiores, cumprido o interstício de cada uma delas. 3. Demanda isenta de custas processuais no Foro Federal, por força do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. (TRF 4, AC 2002.70.01.009619-9, 6ª Turma, Rel . Des. Federal Vladimir Passos de Freitas, DJU 10-5-2006) Prosseguindo na análise dos documentos juntados, observa-se que todas as contribuições realizadas pelo autor, entre 01/1998 e 07/2001, foram calculadas com base no salário previsto para a classe 10, no referido período, a saber: R\$ 1.031,87, R\$ 1.081,50, R\$ 1.200,00, R\$ 1.255,32, R\$ 1.328,25 e R\$ 1.430,00. É a conclusão que se extrai dos demonstrativos de fls. 28/43, corroborados pela análise contributiva de fls. 125/126. Saliente-se, uma vez mais, que o autor, cessada a relação empregatícia com a FEPASA, optou por continuar recolhendo à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual. Para tanto, dispunha da possibilidade de optar em qual das classes deveria proceder a sua inscrição, observando a média das últimas seis contribuições, fato este apurado à fl. 116. Do quanto exposto, nota-se que o INSS, ao proceder ao cálculo da aposentadoria do segurado, limitou as contribuições às classes 8 e 9, deixando de considerar as contribuições efetivamente recolhidas, o que não se admite. Por fim, vertidas contribuições através do parcelamento comprovado às fls. 44/51 e 120/124, (DEBCAD 35.218.658-5), competências de 08/2001 a 07/2002, os respectivos salários de contribuição deverão ser considerados no cálculo do tempo de contribuição do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL

INICIAL. CONSIDERAÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. PARCELAMENTO QUITADO. Comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de julho/84 a dezembro/86, tendo em vista a quitação do parcelamento, conforme prova nos autos, tem a parte autora direito ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se como período básico de cálculo aquele anterior à data de entrada do requerimento, nos termos do artigo 21, II, 2º, do Decreto n. 89.312/84. (AC 200304010327473 - Relator Celso Kiper - TRF4 Quinta Turma - D.E. 03-02-2009 - decisão unânime) Dessa forma, procedente o pedido deduzido na inicial, deverá o INSS proceder à revisão do benefício de aposentadoria do autor, calculando a RMI do seu benefício com base nos valores efetivamente recolhidos, inclusive salários de contribuições referentes às competências de 08/2001 a 07/2002. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de aposentadoria NB 124.974.055-7, mediante o cômputo dos valores efetivamente recolhidos como contribuinte individual, nos períodos indicados na petição inicial, inclusive salários de contribuições referentes às competências de 08/2001 a 07/2002, de forma retroativa à data do requerimento administrativo (DIB 06.08.2002), observada a prescrição quinquenal. Em consequência declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0004645-50.2012.403.6104 - JOAO ANELO X LEANDRO VICENTE FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Anelo e Leandro Vicente Ferreira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar suas aposentadorias, mediante aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 33/34), sustentando que os salários de contribuições dos segurados foram recompostos na forma do artigo 26 da Lei n. 8.870, em março de 1994. Réplica às fls. 46/61. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 62/63). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando, primeiramente, as condições da ação, verifica-se a ausência de interesse de agir do autor João Anelo, quanto à revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria especial por força do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94. Com efeito, concedido o benefício em 06.04.1991, durante o chamado buraco verde, ou seja, entre 05-04-1991 e 31-12-1993 (período em que houve imposição do valor-teto antes de apurado o valor final), observo que a RMI foi revista administrativamente, como se depreende do extrato do Plenus anexado à fl. 37. Releva notar que milita a favor do INSS, face ao princípio da legalidade, a presunção juris tantum de que observou rigorosamente o preceituado no dispositivo citado, e caberia à parte autora, portanto, comprovar nos autos que não foi dado adequado cumprimento ao mandamento legal, considerada, ainda, a revisão já procedida pela Autarquia ré. Portanto, já revista a RMI do benefício, o autor João Anelo não tem interesse de agir, comportando extinção o feito, de ofício, quanto ao pedido, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Passo ao exame do mérito. O art. 26 da Lei nº 8.870/94, dispositivo legal de caráter provisório e de aplicação limitada, diz respeito aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso presente, conquanto deferido em 03.01.1992, o salário de benefício da aposentadoria do autor Leandro Vicente Ferreira foi calculado em CR\$ 707.497,64, ou seja, abaixo do teto do salário de contribuição que na época era de CR\$ 923.262,76, conforme demonstrativo de cálculo juntado à fl. 103. Desse modo, a RMI foi calculada com base em salário de benefício equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, e não inferior a ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26 DA LEI 8.870/1994. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios com cálculo da RMI no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início (TRF4, Apelação Cível Nº 5001745-11.2011.404.7108, 6a. Turma,

Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/09/2011).Desse modo, não procede o pedido de reajustamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/88.302.577-9, titularizado por Leandro Vicente Ferreira, com base no art. 26 da Lei n. 8870/94.DispositivoDiante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de João Anelo, para revisão de sua aposentadoria especial NB 88.357.799-2 pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Leandro Vicente Ferreira, para revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 88.302.577-9, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007192-63.2012.403.6104 - ENZO MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X JULIANA MARTINS PEREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ENZO MARTINS PEREIRA, representado por sua genitora Juliana Martins Pereira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e BRUNO DA SILVA PEREIRA e LUAN RAONI PEREIRA, objetivando o pagamento dos valores em atraso da pensão por morte (NB 21/155.408.645-8) concedida em virtude do óbito de Hailton Pereira Junior, genitor, ocorrido em 20/06/2007, com DIB em 20/06/2007, e DIP em 21/12/2010. Pede o pagamento dos valores em atraso entre 20/06/2007 e 21/12/2010, bem como condenação no pagamento de honorários advocatícios contratuais.Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita.Pela decisão de fl. 47, foram concedidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação do INSS, bem como dos litisconsortes passivos necessários.Veio aos autos o procedimento administrativo referente ao benefício dos litisconsortes passivos (fls. 53/93).Os litisconsortes passivos necessários Bruno da Silva Pereira e Luan Raoni Pereira apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, a litispendência, tendo em vista a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (Proc. 0003528-24.2008.4.03.6311), bem como a coisa julgada, a litigância de má-fé e a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que não são responsáveis pelo pagamento do valor pleiteado pelo autor, mas, sim, o INSS. No mérito, alegam que o autor requereu o benefício apenas em 21/12/2010, ou seja, 03 anos após o óbito de seu genitor, sendo devidas apenas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, requereram a improcedência da ação.Citado, o INSS aduziu, em síntese, que o autor se habilitou como dependente à pensão por morte tardiamente, sendo que o benefício já vinha sendo pago aos demais dependentes, fazendo jus, portanto, à sua cota parte, a partir do requerimento administrativo. Aduz que não é o caso de se aplicar o art. 79 da Lei 8213/91, tendo em vista que nos termos do art. 76 da Lei 8213/91 a pensão por morte é devida a partir do requerimento administrativo nas hipóteses de habilitação tardia. Exercendo a eventualidade, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal. Quanto ao pedido de condenação no pagamento de honorários advocatícios contratuais afirma que não houve conduta ilegal da autarquia, e o autor sequer alegou a má-fé dos agentes do INSS, portanto, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários contratuais. Ademais, a relação contratual entre cliente e advogado não pode atingir terceiros. Réplica às fls. 140/141.O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela procedência do pedido referente à cota parte do autor, não tendo que se falar em litispendência.As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 149/150).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares arguidas.LitispendênciaNos termos do art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, considerando-se idêntica a ação quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.No caso dos autos, a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (Proc. 0003528-24.2008.403.6311) foi proposta por Bruno da Silva Pereira com vista ao pagamento dos valores recebidos a título de pensão por morte no período de 20/06/2007 a 08/04/2008. O autor da presente ação figurou como litisconsorte passivo necessário. Na presente ação, o menor Enzo Martins Pereira pretende os valores em atraso de sua cota parte, no período de 20/06/2007 a 21/12/2010. Portanto, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.Litisconsórcio passivo necessárioTambém é indispensável a presença de Bruno da Silva Pereira e Luan Raoni Pereira no presente processo, na qualidade de litisconsortes passivos, já que os efeitos de eventual julgamento de procedência da ação atingiriam diretamente seus interesses, nos termos do disposto no art. 77, caput, da Lei 8.213/91 (A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.). Assim sendo, sua ausência no feito constitui vício insanável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO- SENTENÇA NULA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. 1. A citação dos litisconsortes passivos necessários constitui condição de eficácia da sentença, de modo que ausente esta providência, a sentença não terá aptidão para produzir efeitos, inclusive em relação àqueles que participaram do processo (sentença inutiliter datur). 2. Concedida a pensão em

processo para o qual não foi citado dependente que estava recebendo o benefício, a decisão nele tomada mostra-se inválida e ineficaz, podendo a mácula ser reconhecida a qualquer tempo, de modo que desnecessária a propositura de ação rescisória. 3. Proposta a rescisória, esta deve ser extinta sem resolução do mérito, sem prejuízo da declaração da nulidade do processo em que concedida a pensão, em razão da não formação do litisconsórcio necessário. (TRF4, AR 2007.04.00.008881-5, Terceira Seção, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 22/05/2009) Portanto, rejeito as preliminares.No mérito, no processo em epígrafe, o benefício do autor (pensão por morte) foi concedido em 21/12/2010, e quando da propositura da ação, em 23/07/2012, ainda não haviam sido pagas as diferenças atrasadas a contar da data do óbito, nos termos do pedido formulado na petição inicial, sendo este o ponto controverso dos autos.Embora, em regra, o benefício deva ser concedido a partir do requerimento administrativo, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91, já em vigor quando do óbito do segurado em 2005, é preciso interpretar a norma de acordo com a finalidade e o contexto em que se insere.Nesse caso, tratando-se de menor absolutamente incapaz ao tempo do óbito, não se pode prejudicá-lo por não observar o prazo de 30 (trinta) dias para o requerimento administrativo. À semelhança do prazo prescricional, que não corre em desfavor destes menores, o mesmo se pode dizer em relação ao prazo de 30 (trinta) dias mencionado, uma vez que a desídia não pode ser imputada ao beneficiário da pensão, titular do direito em voga. Dessa forma, entendo que o autor, que possuía 01 ano à época do óbito, não pode arcar com o ônus de não ter requerido o benefício dentro dos 30 (trinta) dias, de forma que a ele é devido o benefício a contar do óbito. No mesmo sentido, merece transcrição trecho do voto proferido no julgamento do Processo n. 0807783-89.2010.402.5101, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que analisou tema similar ao dos presentes autos, verbis: (...) Assim, independentemente de se perquirir a natureza prescricional, ou não, do prazo estipulado no art. 74, I, da Lei n. 8.213/91, impende dar relevo ao intuito protetivo inserto nas normas dos artigos 198, I, c/c art. 5º, I, do Código Civil, bem como no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Através de tais dispositivos, infere-se que a intenção do legislador foi a de resguardar os absolutamente incapazes da eventual omissão de seus responsáveis na busca de seus direitos, razão pela qual a autora encontra-se resguardada dos efeitos danosos derivados do decurso do tempo.Veja-se ainda:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO BÓIA FRIA. PROVA DOS AUTOS AFIRMATIVA. CONCESSÃO EM FAVOR DE FILHA MENOR. DATA DO ÓBITO: AUTORA ERA MENOR IMPÚBERE. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: AUTORA TINHA RECÉM COMPLETADO 16 ANOS DE IDADE. AUSENTE PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. No caso, não há dúvidas sobre a qualidade de segurado do finado, que era trabalhador rural volante ou bóia fria, como bem demonstrado pelo conjunto probatório. 2. Satisfeitas as legais condicionantes, deve ser concedida a pensão por morte em favor da autora, filha menor, desde a data do óbito, quando ela contava apenas 6 (seis) anos de idade, com toda a repercussão financeira. 3. Inexistência de prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. Prequestionamento, quanto à legislação invocada, estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4, APELREEX 5003525-73.2012.404.7003, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 19/12/2013)Por conseguinte, as parcelas compreendidas entre o óbito e o requerimento administrativo devem ser pagas em sua totalidade, de acordo com o direito aplicável à espécie. Em acréscimo, tem-se que não corre prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz (art. 3º, I, CC). No mesmo sentido, a previsão do artigo 79 da Lei n. 8.213: Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.O autor, nascido em 10/01/2006, era menor impúbere na data do óbito, o que afasta, inclusive, a ocorrência de prescrição quinquenal no presente caso.Vale ressaltar, que tendo em vista a concessão de pensão por morte aos demais filhos do de cujus, os menores Luan Raoni Pereira e Bruno Pereira, há que se respeitar o valor da cota-parte do autor. Porém, é indevida a restituição dos valores recebidos integralmente pelos corrêus, pois se deve considerar tanto a boa-fé ao receber tais pagamentos quanto o caráter alimentar do benefício em tela.Nesse sentido, cito precedentes do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 705249/SC; Relator Ministro PAULO MEDINA, T6, DJ 20.02.2006 p. 381) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, T5, DJ 14.11.2005 p. 377).Quanto ao pedido de restituição dos honorários advocatícios contratuais, não é viável atribuir ao réu a responsabilidade pelo ressarcimento da soma destacada para pagamento dos honorários do causídico contratado para patrocínio desta demanda previdenciária. O artigo 395 do Código Civil, ao prever que responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado, trata de responsabilidade civil contratual e, nesse diapasão, atribui ao contratante inadimplente o dever

de reparação integral dos prejuízos causados ao outro contratante, o que inclui as despesas geradas para obtenção do cumprimento das obrigações pactuadas. Os honorários de advogado mencionados no dispositivo integram o conceito de perdas e danos decorrentes do inadimplemento de obrigações contratuais, notadamente em razão da necessidade de buscar os serviços de advogado para tornar efetivo o direito de receber a prestação objeto da relação jurídica obrigacional. Referida norma, no entanto, não se aplica ao caso vertente, pois não há relação contratual que permita imputar ao INSS a obrigação de ressarcir os honorários convencionais. Os honorários convencionais pagos decorreram de tratativas e de ajuste livremente firmado entre cliente e advogado, desvinculados da relação de direito material que originou a demanda previdenciária. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DO APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O CJF E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização proposta por JOSÉ MAGALHÃES DE SOUZA em face do INSS, visando a reparação do dano material no importe de R\$ 7.613,82, resultante do pagamento de honorários ao advogado que necessitou contratar para obter ressarcimento de danos causados pelo INSS. Aduz que é segurado junto à autarquia e recebe benefício previdenciário decorrente de processo judicial que tramitou na Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, sob o número 2001.61.12.004006-7. Narra que para resolver problemas decorrentes de seu benefício foi necessária contratação de profissional habilitado, tendo sido acordado como forma de pagamento, um percentual sob o valor dos atrasados a ser gerado ao final da ação. Afirmo que o valor pago pelo serviço profissional prestado - R\$ 7.613,82 - resultou em diminuição do crédito ao qual fazia jus, cabendo ao INSS - que não analisou corretamente os direitos do requerente - ressarcir tal prejuízo. 2. Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo. 3. No caso vertente o autor não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido do convênio firmado entre o CJF e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando o apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou. 4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se o apelante a informar genericamente que para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente. 5. A contratação de advogado (relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discutida nos presentes autos. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001442-56.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014). Assim, improcedente o pedido de restituição dos honorários contratuais. DISPOSITIVO Isso posto, rejeito as preliminares, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o pagamento referente à cota parte da pensão por morte em atraso ao autor ENZO MARTINS PEREIRA, referente ao período de 20/06/2007 a 20/12/2010. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0008339-27.2012.403.6104 - LOURIVAL MODESTO BARBOZA(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA E SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 186/223) e pelo INSS (fls. 226/236), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008578-31.2012.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA JACOMO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 -

PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDIA CRISTINA JACOMO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu auxílio-doença (NB 31/570.790.032-9), a fim de que sejam incluídas, nos salários de contribuição, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista, para o cálculo do seu salário de benefício. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 952). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 954/959), arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência da ação, haja vista os limites subjetivos da coisa julgada, de modo que a sentença trabalhista não poderia ser imposta ao INSS. Réplica às fls. 964/967. As partes informaram não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, registro o indeferimento do pedido de provas formulado às fls. 138/139, tendo em vista a preclusão consumativa ensejada com a manifestação autoral de fl. 137, informando não ter prova a produzir. Passo a análise da preliminar aventada. Observo que a questão controvertida trazida no feito diz respeito à revisão da renda mensal inicial de benefício (DIB: 12/10/2007- informações do Plenus- doc. anexo), mediante a inclusão, nos salários de contribuição integrantes do PBC, das verbas remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista. Cabe ressaltar que a hipótese em exame guarda a peculiaridade de que o segurado objetiva computar, nos salários de contribuição, verbas deferidas em reclamatória trabalhista, que não foram analisadas por ocasião do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria. Tal situação decorre do fato de que, em razão da resistência do empregador em reconhecer as diferenças salariais devidas, o segurado é obrigado a recorrer à Justiça Trabalhista para ver integrado ao seu patrimônio o valor exato de sua remuneração. Pelo princípio da actio nata, enquanto não decidida a reclamatória trabalhista, a parte autora estaria impedida de postular a revisão do seu benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Pelo princípio da actio nata, enquanto não decidida a reclamatória trabalhista, a parte autora estava impedida de postular a revisão. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, com relação ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. (TRF4, APELREEX 5005580-10.2011.404.7204, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, juntado aos autos em 18/03/2013) Nessa senda, o prazo decadencial de revisão igualmente tem início somente com o trânsito em julgado da ação trabalhista, o que denota a inviabilidade de obter a revisão pretendida antes de definitivamente dirimida a questão na esfera trabalhista. No caso dos autos, as informações obtidas no sistema de acompanhamento processual do TRT da 2ª Região e do TST (docs. em anexo) demonstram que não houve o trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconheceu as verbas que a autora pretende sejam incluídas no salário de contribuição. Portanto, enquanto não houver decisão definitiva da reclamatória trabalhista, não surge a pretensão deduzida nesta ação, o que descaracteriza, por ora, o interesse de agir da parte autora, que constitui causa de extinção do processo. Dispositivo Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Por força do princípio da causalidade, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), que somente serão pagos na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010139-90.2012.403.6104 - JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO(SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Cornélio da Silva Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 20/02/1991, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/33, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do

mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão de Benefício acostado à fl. 63 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em

epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0010797-17.2012.403.6104 - ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício. Requer seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como não sejam aplicados os tetos limitadores pelas EC 20/98 e 41/2003. À fl. 42, o autor emendou a inicial para adequar o valor da causa. Devidamente citado o INSS contestou o feito, alegando a prescrição, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/71). Razões finais do INSS às fls. 76/115. Instadas a especificar provas, o autor não se manifestou, e o INSS informou não ter provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/06/2007 (NB 42/143.421.538-2). Pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Quanto a este tema, outrora controverso, a jurisprudência pátria pacificou o seu entendimento a respeito da possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário recebido com vistas à percepção de outro mais vantajoso, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. A esse respeito, vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, julgou a matéria sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA

CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Portanto, diante da natureza patrimonial e disponível dos benefícios previdenciários, é cabível a sua renúncia. Ressalte-se a extinção do pecúlio no regime atual, assim como a continuidade na contribuição ao sistema previdenciário no presente caso, inexistindo lei que impeça a concessão de um novo benefício. Outrossim, ficou decidido no julgado supratranscrito que não há necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para a concessão de novo jubramento, já que estes valores decorreram de aposentadoria concedida e usufruída, cujo caráter alimentar sobressai. Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado, considero devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação (30/08/2013- fls. 73). Não é possível, todavia, analisar o pedido de afastamento da aplicação dos tetos das ECs 20/98 e 41/2003, tendo em vista que depende de ato posterior (concessão do benefício em desacordo com o teto) a ser praticado pelo INSS, não tendo cabimento a prolação de sentença condicional ou a concessão de provimento sem a justa demonstração do interesse de agir. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO- 12/06/2007) e a data da citação (30/08/2013), bem como declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiário: ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO, DIB em 12/06/2007, NB 42/143.421.538-2. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 30/08/2013

0001438-71.2012.403.6321 - MARIA NILZETE MATOS SCHICH - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 56, 76/77, 81, 84, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000894-21.2013.403.6104 - TERESA DE OLIVEIRA (SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Teresa de Oliveira em face do INSS, pleiteando a restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária, bem como a condenação em danos morais. Com a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007, cabe à União Federal responder passivamente nas ações que tenham por objeto a repetição de contribuições previdenciárias. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. SENTENÇA ANULADA. 1. Atualmente, a arrecadação das

contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros está a cargo da Receita Federal do Brasil, criada pela Lei 11.457/07, anteriormente ao ajuizamento da exordial. 2. Assim, tendo presente o pedido de dedução das contribuições equivocadamente recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social para que sejam compensadas com o débito da servidora a título de PSS, a União Federal, ente federativo responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais e em favor de quem são revertidos os valores arredados a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, também deve compor o pólo passivo da lide. 3. Apelação do DNPM provida para anular a sentença. Prejudicado o recurso da parte autora. (TRF4, AC 5010460-86.2013.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 21/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DAS TURMAS PREVIDENCIÁRIAS E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. A discussão sobre o pagamento de contribuições previdenciárias de contribuinte individual constitui matéria tributária, cuja legitimidade para responder é da União (Receita Federal) e de competência das Varas e Turmas Tributárias, e não nos autos questões previdenciárias. (TRF4, APELREEX 5001806-19.2013.404.7004, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 07/02/2014)Assim, a União deve integral a lide como litisconsorte passiva necessária.Cite-se a União para que responda a presente ação, no prazo legal de 60 dias (art. 188, CPC). Com a manifestação da União, intimem-se as partes, e tornem os autos conclusos.Cite-se. Intime-se.

0001425-10.2013.403.6104 - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Arnaldo Francisco de Souza, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 17/01/1989, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, bem como para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois o autor recebia valor inferior ao teto antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003; sustenta ainda a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.O autor apresentou réplica (fls.88/96). É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, verifica-se a ausência de interesse de agir do autor quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício por força do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91.Com efeito, concedido o benefício em 17/01/1989, durante o chamado buraco negro, compreendido entre 05-10-1988 (data da promulgação da CF/88) à 05-04-1991 (data de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91), a RMI foi revista administrativamente, como se depreende do extrato anexado à fl. 63.Releva notar que milita a favor do INSS, face ao princípio da legalidade, a presunção juris tantum de que observou rigorosamente o preceituado no dispositivo citado, e caberia à parte autora, portanto, comprovar nos autos que não foi dado adequado cumprimento ao mandamento legal, considerada, ainda, a revisão já procedida pela ré. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ÔNUS SUCUMBENCIAL.1. A revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 já foi devidamente observada em sede administrativa, não tendo a parte autora se desincumbido de provar, no caso concreto, o descumprimento ou a aplicação incorreta desse dispositivo legal. 2. Tratando-se de benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, não há interesse em postular o seu recálculo nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios e custas processuais a cargo dos autores, com exigibilidade suspensa por serem beneficiários da Justiça Gratuita.(REOAC nº 2004.70.03.004417-7/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28-09-2005)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91.Não demonstrado nos autos ter o INSS deixado de cumprir a determinação legal de revisar o benefício, na forma do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, descabe sua condenação no cumprimento do referido dispositivo legal.(AC nº 2001.04.01.078807-8-/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU 02-05-2002). Portanto, já revista a RMI do benefício, o autor não tem interesse de agir nesse ponto, comportando a extinção do feito, de ofício, quanto ao pedido, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto à alegação do réu de falta de interesse de agir do autor em relação ao aproveitamento dos novos tetos previstos nas referidas emendas constitucionais, por se confundir com o mérito, com ele será analisado.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP

1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão (fl.63), que o autor não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas constitucionais.Depreende-se do documento de fl.63 que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/01/1989 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulada em NCz\$ 637,32, eis que seu salário de benefício foi apurado em NCz\$ 452,55).Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto,

atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Isso posto, a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002032-23.2013.403.6104 - MARIA PINHEIRO STEIL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Célio João Steil, com qualificação nos autos, em que postulava a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a recalcular seu benefício aplicando a regra do antigo artigo 29 da Lei n. 8.213/91, em seu 1º da redação original, ou seja, pela média dos últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição, além do pagamento dos atrasados.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 24/33), arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a decadência do direito. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido.Notificado o óbito do autor, houve a habilitação de Maria Pinheiro Steil (fl. 49).Réplica às fls. 52/58.Instadas a produzir provas, as partes nada requereram (fls. 61/62).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Alega o INSS que falece interesse processual à parte autora, uma vez que a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao falecido segurado, NB 42/104.427.632-8, teve sua renda mensal calculada nos termos da redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, ora pleiteado. Outrossim, sustentou que o benefício em testilha foi deferido em 01.04.1996, o que inviabilizaria a aplicação da lei ilidida pela parte autora, a saber: Lei n. 9.876, cuja vigência iniciou-se em 1999. Aduz, assim, que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.Com efeito, assiste razão ao INSS.O interesse processual é uma das condições previstas no direito positivo vigente para o exercício regular da ação, as quais, ao lado dos pressupostos processuais, constituem requisitos de admissibilidade para o exame e julgamento do mérito da causa. Diz-se que a parte possui interesse de agir, quando, para evitar que sofra um prejuízo, necessita da intervenção da atividade jurisdicional, ou, em outras palavras, precisa que o seu interesse substancial seja protegido através de provimento jurisdicional; e desde que lhe seja útil o provimento buscado. Deve dito instituto, para tanto, revelar-se existente desde o momento da propositura da ação até sua solução pelo magistrado.No caso concreto, não restou demonstrado o interesse processual da parte autora, especialmente no que se refere à utilidade do provimento jurisdicional requerido, eis que pleiteia a aplicação de lei que de fato foi observada na elaboração do cálculo do seu benefício, não tendo sido provado o contrário nestes autos. Outrossim, pretende seja afastada a incidência da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que sequer havia sido editada na data do requerimento da aposentadoria em questão, NB 42/104.427.632-8 (01.04.1996).Desse modo, não demonstrado o interesse de agir, o processo deve ser extinto, sem análise do mérito. DispositivoIsso posto, julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002238-37.2013.403.6104 - ANA LUCIA FASSINA MACEDO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ana Lucia Fassina Macedo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 148.323.462-0), concedido em 27/03/2009, para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 30/50, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Preliminarmente sustenta que há falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora.A autora apresentou réplica (fls.54/60). É o relatório. DECIDO.Alega o INSS que falece interesse processual à autora, eis que a decisão do E. STF não se aplica aos benefícios concedidos a partir de 01/2004.Assiste razão ao INSS.O interesse processual é uma das condições previstas no direito positivo vigente para o exercício regular da ação, as quais, ao lado dos pressupostos processuais, constituem requisitos de admissibilidade para o exame e julgamento

do mérito da causa. Diz-se que a parte possui interesse de agir, quando, para evitar que sofra um prejuízo, necessita da intervenção da atividade jurisdicional, ou, em outras palavras, precisa que o seu interesse substancial seja protegido através de provimento jurisdicional; e desde que lhe seja útil o provimento buscado. Deve dito instituto, para tanto, revelar-se existente desde o momento da propositura da ação até sua solução pelo magistrado. O benefício da autora consiste em pensão por morte (NB 148.323.462-0), que se originou do benefício de aposentadoria do Sr. Wanderley Rosa (NB 531.151.999-8), conforme comprova a pesquisa realizada no Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino. Não restou demonstrado o interesse processual da parte autora, especialmente no que se refere à utilidade do provimento jurisdicional requerido, pois se verifica nos referidos documentos que o benefício foi concedido ao falecido em 22/07/2008, ou seja, após a entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Isso posto, acolho a preliminar suscitada, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004295-28.2013.403.6104 - SERAFIM FIZ RODRIGUES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SERAFIM FIZ RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a alteração da DIB de sua aposentadoria para data anterior à edição da MP nº 1.596-14, de 11.11.1997, que proibiu a cumulação da aposentadoria com o auxílio acidente. Com tais argumentos, postula o restabelecimento do auxílio acidente, com o pagamento das prestações vencidas desde a indevida interrupção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/20. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 45/50, sustentando a impossibilidade jurídica de acumulação da aposentadoria com o auxílio acidente. Réplica às fls. 63/64. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 67/68). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL**3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. **O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL**4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. **RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA**8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO**10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 21, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 29.01.1998. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 02.05.2013, quando já consumada a decadência do direito à alteração da DIB da aposentadoria. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. Dispositivo: Isso posto, reconheço, de ofício, a decadência do direito de alteração da DIB do benefício do autor, e, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I

0004928-39.2013.403.6104 - HELIO FERNANDES LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Helio Fernandes Lopes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 02/05/1995, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação em fls.30/60, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls.83/95. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Preliminarmente, o fundamento exposto pelo réu como falta de interesse de agir, por se confundir com o mérito, será com ele analisado. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS**. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o

prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.No mérito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do Demonstrativo de Cálculo de Benefício acostado à fl. 21 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data

desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0005025-39.2013.403.6104 - ROBERTO CAVACO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Roberto Cavaco, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 19/04/1991, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, bem como mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/62, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 65/74.É a síntese do necessário.

DECIDO. Preliminarmente, verifica-se a ausência de interesse de agir do autor quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício por força do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91. Com efeito, concedido o benefício em 17/01/1989, durante o chamado buraco negro, compreendido entre 05-10-1988 (data da promulgação da CF/88) à 05-04-1991 (data de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91), a RMI foi revista administrativamente, como se depreende do extrato anexado à fl. 30. Releva notar que milita a favor do INSS, face ao princípio da legalidade, a presunção juris tantum de que observou rigorosamente o preceituado no dispositivo citado, e caberia à parte autora, portanto, comprovar nos autos que não foi dado adequado cumprimento ao mandamento legal, considerada, ainda, a revisão já procedida pela ré. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. A revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 já foi devidamente observada em sede administrativa, não tendo a parte autora se desincumbido de provar, no caso concreto, o descumprimento ou a aplicação incorreta desse dispositivo legal. 2. Tratando-se de benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, não há interesse em postular o seu recálculo nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios e custas processuais a cargo dos autores, com exigibilidade suspensa por serem beneficiários da Justiça Gratuita. (REOAC nº 2004.70.03.004417-7/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28-09-2005) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. Não demonstrado nos autos ter o INSS deixado de cumprir a determinação legal de revisar o benefício, na forma do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, descabe sua condenação no cumprimento do referido dispositivo legal. (AC nº 2001.04.01.078807-8-/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU 02-05-2002). Portanto, já revista a RMI do benefício, o autor não tem interesse de agir nesse ponto, comportando a extinção do feito, de ofício, quanto ao pedido, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários

concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão de Benefício acostado à fl. 30 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos

Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, nesse item, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0005232-38.2013.403.6104 - JOAO DE DEUS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João de Deus Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedido em 11/10/1991 para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls.20/34 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.O autor apresentou réplica (fls.47/53). É o relatório.DECIDO. Preliminarmente, o fundamento exposto pelo réu como falta de interesse de agir, por se confundir com o mérito, será com ele analisado.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se da leitura do Demonstrativo de Cálculo do INSS (fl.42), que o autor não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas constitucionais. Depreende-se do documento citado que a aposentadoria especial concedida em 11/10/1991 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulada em Cr\$ 420.002,00, eis que seu salário de benefício foi apurado em Cr\$ 368.437,20). Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005617-83.2013.403.6104 - SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Sonia Reny de Araújo Franzolim, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.906.865-0) concedido em 20/11/2002, para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 24/44, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Preliminarmente sustenta que há falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora. A autora apresentou réplica (fls.48/54). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, o

fundamento exposto pelo réu como falta de interesse de agir, por ser confundir com o mérito, será com ele analisado.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão (fl.64), que a autora teve seu benefício concedido após a Emenda Constitucional nº 20/98, bem como não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da emenda constitucional nº 41/03.Depreende-se do documento de fl.64 que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20/11/2002 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulada em R\$ 1.561,56, eis que seu salário de benefício foi apurado em R\$ 725,26). Assim, não comprovado que o benefício

superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, não comprovado que o benefício da parte autora alcançou o teto legal, não procede o pedido formulado. Observo, todavia, que a DIB do benefício é posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que não há interesse processual para a postulação de pretensões diferenças decorrentes da modificação do teto por esta emenda. Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pela Emenda Constitucional n. 20/98; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão pela Emenda Constitucional n. 41/03, no que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005704-39.2013.403.6104 - SILVIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Silvio dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/01/1989, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, bem como para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, e, no mérito, que embora no documento de fl.24 conste a afirmação de que o salário de benefício estava colocado ao teto, tal afirmação foi equivocada. No caso de procedência do pedido, requer a fixação dos juros de mora no percentual de 6% ao ano, por se tratar de débito da Administração Pública. Pugna pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica (fls.147/156). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifica-se a ausência de interesse de agir do autor quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício por força do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91. Com efeito, concedido o benefício em 01/01/1989, durante o chamado buraco negro, compreendido entre 05-10-1988 (data da promulgação da CF/88) à 05-04-1991 (data de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91), a RMI foi revista administrativamente, como se depreende do extrato PLENUS, cuja juntada ora determino. Outrossim, não há interesse de agir no tocante à revisão pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94, por ser a DIB do benefício da parte autora anterior ao período contemplado nestas legislações. Releva notar que milita a favor do INSS, face ao princípio da legalidade, a presunção juris tantum de que observou rigorosamente o preceituado nos dispositivos citados, e caberia à parte autora, portanto, comprovar nos autos que não foi dado adequado cumprimento ao mandamento legal, considerada, ainda, a revisão já procedida pela ré. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. A revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 já foi devidamente observada em sede administrativa, não tendo a parte autora se desincumbido de provar, no caso concreto, o descumprimento ou a aplicação incorreta desse dispositivo legal. 2. Tratando-se de benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, não há interesse em postular o seu recálculo nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios e custas processuais a cargo dos autores, com exigibilidade suspensa por serem beneficiários da Justiça Gratuita. (REOAC nº 2004.70.03.004417-7/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28-09-2005) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. Não demonstrado nos autos ter o INSS deixado de cumprir a determinação legal de revisar o benefício, na forma do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, descabe sua condenação no cumprimento do referido dispositivo legal. (AC nº 2001.04.01.078807-8-/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU 02-05-2002). Portanto, ausente o interesse de agir e já revista a RMI do benefício, o feito deve ser extinto, sem exame do mérito, nesse ponto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão que acompanha a inicial (fl.24), que o autor não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas constitucionais.Depreende-se do documento de fl.24 que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/01/1989 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulada em NCz\$ 637,32, eis que seu salário de benefício foi apurado em NCz\$ 589,75). Assim, embora haja a informação neste documento de que o salário de contribuição foi colocado no teto, trata-se de equívoco, uma vez que pelos valores ali constantes não se constata limitação ao teto.Desse modo, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos

efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Isso posto, a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006460-48.2013.403.6104 - JOAO BATISTA MARTINS FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Batista Martins Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo do valor da renda mensal inicial da sua aposentadoria, levando-se em consideração os critérios previstos anteriormente à Lei nº 7.787/89, com a aplicação do teto de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 29/39) na qual arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/50. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta, o réu, a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL³. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL⁴. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.⁵ O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.⁶ Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.⁷ Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA⁸. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).⁹ No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO¹⁰. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.¹¹ Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fls. 15, o benefício de aposentadoria especial foi deferido a contar de 22.11.1993. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 17.07.2013, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. Dispositivo Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006486-46.2013.403.6104 - VALERIA DE SOUZA VERCOSA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valéria de Souza Verçosa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 88.345-154/9) concedida em 30/01/1991 para adequá-la aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 41/60, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora. A autora apresentou réplica (fls. 66/69). É o relatório. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação da renda mensal aos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação,

ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão de Benefício acostado à fl. 22 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo do benefício, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, houve a sua limitação ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em

10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo a autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0006942-93.2013.403.6104 - TEREZINHA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta inicialmente por Antonio do Nascimento, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.381.628-3) concedido em 21/05/2001, para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. No curso da presente ação o autor faleceu (06/08/2013) e à fl.44 foi deferida a habilitação da Srª Terezinha dos Santos Nascimento para figurar no polo ativo desta ação, eis que já estava recebendo a pensão por morte (NB 164.717.573-6 - fl.39).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls.48/76 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora.A autora apresentou réplica (fls.79/85). É o relatório.DECIDO. Preliminarmente, o fundamento exposto pelo réu como falta de interesse de agir, por ser confundir com o mérito, será com ele analisado.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da

prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se da leitura da carta de concessão que acompanha a inicial (fls. 16/18), que o falecido autor não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da emenda constitucional nº 41/03. Depreende-se do documento citado que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21/05/2001 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulada em R\$ 1.328,25, eis que seu salário de benefício foi apurado em R\$ 963,46). Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Observo, todavia, que a DIB do benefício é posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que não há interesse processual para a postulação de pretensões diferenças decorrentes da modificação do teto por esta emenda. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao

pedido de revisão pela Emenda Constitucional n. 20/98; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n° 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007030-34.2013.403.6104 - JOSE SOARES GUIMARAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Soares Guimarães, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 06/06/1989, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/63, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 66/75. É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos contados do ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Passo à análise da questão de fundo. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe

(Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão de Benefício acostado à fl. 35 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014) Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C.STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

0007467-75.2013.403.6104 - CIRO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **Ciro Alves**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 01/01/1991, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, bem como mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/64, arguindo, preliminarmente a carência de ação, por falta de interesse de agir. Sustenta como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 67/76. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se a ausência de interesse de agir do autor quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício por força do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91. Com efeito, concedido o benefício em 17/01/1989, durante o chamado buraco negro, compreendido entre 05-10-1988 (data da promulgação da CF/88) à 05-04-1991 (data de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91), a RMI foi revista administrativamente, como se depreende do extrato anexado à fl. 38. Outrossim, não há interesse de agir no tocante à revisão pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94, por ser a DIB do benefício da parte autora anterior ao período contemplado nestas legislações. Releva notar que milita a favor do INSS, face ao princípio da legalidade, a presunção juris tantum de que observou rigorosamente o preceituado nos dispositivos citados, e caberia à parte autora, portanto, comprovar nos autos que não foi dado adequado cumprimento ao mandamento legal, considerada, ainda, a revisão já procedida pela ré. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. A revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 já foi devidamente observada em sede administrativa, não tendo a parte autora se desincumbido de provar, no caso concreto, o descumprimento ou a aplicação incorreta desse dispositivo legal. 2. Tratando-se de benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, não há interesse em postular o seu recálculo nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios e custas processuais a cargo dos autores, com exigibilidade suspensa por serem beneficiários da Justiça Gratuita. (REOAC nº 2004.70.03.004417-7/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28-09-2005) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. Não demonstrado nos autos ter o INSS deixado de cumprir a determinação legal de revisar o benefício, na forma do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, descabe sua condenação no cumprimento do referido dispositivo legal. (AC nº 2001.04.01.078807-8-/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU 02-05-2002). Portanto, ausente o interesse de agir e já revista a RMI do benefício, o feito deve ser extinto, sem exame do mérito, nesse ponto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto a alegação do réu de falta de interesse de agir do autor em relação ao aproveitamento dos novos tetos previstos nas referidas emendas constitucionais, por se confundir com o mérito, com ele será analisado. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do

RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão de Benefício acostado à fl. 38 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios

previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0007672-07.2013.403.6104 - ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Zoraide Rodrigues Calidonna, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI da sua aposentadoria, mediante a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 37/43) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 46/50.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto configurado o binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida a Juízo.Quanto à decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs:Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativoAssim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91.Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário.No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A

REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cujas cópias se encontram às fls. 12 e 14, o benefício de aposentadoria percebido pela autora foi deferido a contar de 30.11.1988. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 19.08.2013, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo das rendas mensais iniciais. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito da autora. DispositivoDiante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I

0007730-10.2013.403.6104 - ERNESTO GONCALVES NUNES - INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SAMPAIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ernesto Gonçalves Nunes, com qualificação nos autos, representado por sua curadora, Vitalina de Lima Sampaio, igualmente qualificada nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 19/07/1991, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/39, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que

somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 60/71. O Ministério Público Federal emitiu parecer entendendo correta a readequação do benefício previdenciário do autor de acordo com os tetos estabelecidos nas EC nºs 20/98 e 41/03, observadas a prescrição quinquenal e a Súmula 204 do STJ (fls. 74/76) É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação da renda mensal aos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo de cálculo de revisão do benefício juntado à fl. 52 que a aposentadoria do

autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Nem se diga que as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim como no artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, impediriam a revisão em assunto, uma vez que estes artigos não tratam, exatamente e na mesma extensão, da mesma matéria que constitui objeto da controvérsia posta no julgamento do RE nº 564.354. Note-se que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 trata da revisão pontual, apenas em abril de 1994, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos dentro de determinado lapso temporal. Já o artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, trata da revisão apenas por ocasião do primeiro reajuste, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos a partir do início de vigência da norma que criou essa regra. Ora, é certo que benefícios compreendidos tanto pelas disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, quanto pelas disposições do artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, foram também contemplados pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354. Sobre o tema, importa citar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço. - Agravo interno não provido. (TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. FED. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, de acordo com a documentação juntada aos autos, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com a incidência da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0007825-40.2013.403.6104 - JOSE DALPONTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Dalponte, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 02/09/1997 para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls.42/49 arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. O autor apresentou réplica (fls.55/61). É o relatório. DECIDO. Reconheço de ofício a ocorrência de coisa julgada com relação ao pedido de readequação ao teto limite estabelecido pela EC nº 20/1998, tendo em vista o trânsito em julgado do processo nº 0012548-73.2011.403.6104, em que houve tríplice identidade e tramitou junto à 3ª Vara Federal de Santos, conforme consulta processual cuja juntada ora determino. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A

propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei n° 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n° 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n°. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, verifica-se da leitura da carta de concessão que acompanha a inicial (fl.11), que o autor não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da EC n° 41/03.Depreende-se do documento citado que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02/09/1997 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulada em R\$ 1.031,87, eis que seu salário de benefício foi apurado em R\$ 776,04).Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários

que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Isso posto, a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito no que se refere ao pedido de adequação do benefício de aposentadoria ao teto estabelecido na EC nº 20/98 em razão da ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V e 3º do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007889-50.2013.403.6104 - HELENA MARIA FERREIRA SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Helena Maria Ferreira Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da sua pensão por morte (NB 21/104.330.288-0; DIB 05.10.1996), a partir da revisão do benefício de aposentadoria especial que a ela deu origem (NB 46/078.842926-4; DIB 01.12.1984), mediante a inclusão das contribuições referentes ao 13º salário no cálculo da RMI.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 23/36) na qual arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 40/44.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.É o relatório. Fundamento e decido.Como prejudicial de mérito, a Autarquia Previdenciária suscitou a decadência do direito.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs:Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativoAssim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91.Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário.No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à

referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão da pensão por morte, cuja cópia se encontra à fl. 13, o referido benefício foi deferido em 05.10.1996. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 22.08.2013, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial. Vale destacar que o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte, pois é nesse momento que o INSS fixa os elementos e critérios de cálculo a serem utilizados, podendo, inclusive, rever a concessão do benefício originário para correção de eventuais equívocos que se refletiriam na renda mensal inicial da pensão (a favor ou contra). Assim, embora, via de regra, a pensão resulte de mera transformação do benefício de origem, fato é que o ato de sua concessão inclui a conferência de todos os elementos e critérios necessários ao cálculo do valor sua RMI, inclusive os relativos ao benefício que lhe dá suporte (apenas, frise-se, para fins de análise da concessão da pensão, na hipótese de que a revisão do ato de concessão do benefício originário tenha sido atingida pela decadência). Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito da autora. Dispositivo. Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I

0008046-23.2013.403.6104 - MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Lucilia Willmersdorf Duarte, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 162.121.684-2; DIB 30/08/2012), a partir da revisão do benefício de aposentadoria especial que a ela deu origem (NB 87.879.254-6; DIB 28/12/1990), nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, bem como mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/70, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, pois a decisão do E.STF não se aplica aos benefícios concedidos a partir de 01/2004 e ainda se restar comprovado que o autor obteve a revisão administrativa do benefício e os atrasados já tiverem sido pagos ou serão pagos conforme cronograma. Sustenta ainda a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência total de pedido formulado pela autora. Réplica às fls. 73/82. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir alegando que a decisão do E.STF não alcança os benefícios concedidos após 2004, tendo em vista que não se aplica aos autos, eis que a aposentadoria em questão foi concedida em 28/12/1990. Igualmente, afasto a preliminar

de falta de interesse de agir no que concerne a eventual pagamento administrativo, eis que não demonstrado pela autarquia. Por outro lado, verifica-se a ausência de interesse de agir da autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício por força do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91. Com efeito, concedido o benefício em 20/12/1990, durante o chamado buraco negro, compreendido entre 05-10-1988 (data da promulgação da CF/88) à 05-04-1991 (data de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91), a RMI foi revista administrativamente, como se depreende do extrato anexado à fl. 33. Outrossim, não há interesse de agir no tocante à revisão pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94, por ser a DIB do benefício da parte autora anterior ao período contemplado nestas legislações. Releva notar que milita a favor do INSS, face ao princípio da legalidade, a presunção juris tantum de que observou rigorosamente o preceituado nos dispositivos citados, e caberia à parte autora, portanto, comprovar nos autos que não foi dado adequado cumprimento ao mandamento legal, considerada, ainda, a revisão já procedida pela ré. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. A revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 já foi devidamente observada em sede administrativa, não tendo a parte autora se desincumbido de provar, no caso concreto, o descumprimento ou a aplicação incorreta desse dispositivo legal. 2. Tratando-se de benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, não há interesse em postular o seu recálculo nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios e custas processuais a cargo dos autores, com exigibilidade suspensa por serem beneficiários da Justiça Gratuita. (REOAC nº 2004.70.03.004417-7/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28-09-2005) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. Não demonstrado nos autos ter o INSS deixado de cumprir a determinação legal de revisar o benefício, na forma do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, descabe sua condenação no cumprimento do referido dispositivo legal. (AC nº 2001.04.01.078807-8-/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Tadaqui Hirose, DJU 02-05-2002). Portanto, ausente o interesse de agir e já revista a RMI do benefício, o feito deve ser extinto, sem exame do mérito, nesse ponto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em

conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo juntado à fl. 33 que o salário de benefício da aposentadoria do falecido marido da autora foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto, e a pensão por morte foi calculada considerando-se tal limitação (fl. 22). Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo a autora comprovado que o benefício de seu falecido marido alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos

vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0008051-45.2013.403.6104 - OTAVIO NILO RODRIGUES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Otavio Nilo Rodrigues, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 20/12/1990, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, bem como mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/54, alegando como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 57/66. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se a ausência de interesse de agir do autor quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício por força do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91. Com efeito, concedido o benefício em 20/12/1990, durante o chamado buraco negro, compreendido entre 05-10-1988 (data da promulgação da CF/88) à 05-04-1991 (data de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91), a RMI foi revista administrativamente, como se depreende do extrato anexado à fl. 27. Outrossim, não há interesse de agir no tocante à revisão pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94, por ser a DIB do benefício da parte autora anterior ao período contemplado nestas legislações. Releva notar que milita a favor do INSS, face ao princípio da legalidade, a presunção juris tantum de que observou rigorosamente o preceituado nos dispositivos citados, e caberia à parte autora, portanto, comprovar nos autos que não foi dado adequado cumprimento ao mandamento legal, considerada, ainda, a revisão já procedida pela ré. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. A revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 já foi devidamente observada em sede administrativa, não tendo a parte autora se desincumbido de provar, no caso concreto, o descumprimento ou a aplicação incorreta desse dispositivo legal. 2. Tratando-se de benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, não há interesse em postular o seu recálculo nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios e custas processuais a cargo dos autores, com exigibilidade suspensa por serem beneficiários da Justiça Gratuita. (REOAC nº 2004.70.03.004417-7/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28-09-2005) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. Não demonstrado nos autos ter o INSS deixado de cumprir a determinação legal de revisar o benefício, na forma do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, descabe sua condenação no cumprimento do referido dispositivo legal. (AC nº 2001.04.01.078807-8-/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU 02-05-2002). Portanto, ausente o interesse de agir e já revista a RMI do benefício, o feito deve ser extinto, sem exame do mérito, nesse ponto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa

forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão de Benefício acostado à fl. 27 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O

benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0008500-03.2013.403.6104 - CLOVIS TAGAWA(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Clóvis Tagawa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 04/07/1997, para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente a falta de interesse de agir, pois o autor recebia valor inferior ao teto antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003; sustenta ainda a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. O autor apresentou réplica (fls. 55/57). É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, afastas as teses sustentadas pela ré de falta de interesse de agir. A primeira, de não aplicação da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE aos benefícios concedidos a partir de 01/2014, uma vez que a DIB do autor é de 04/07/1997 (fl. 09). A outra, com base na alegação de que o benefício da parte autora foi submetido à revisão na seara administrativa, porque não restou comprovada documentalmente pelo INSS. No mais, no que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Assim, no caso de eventual procedência do pedido, devem ser excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do

ajuizamento da ação. Superadas as questões preliminares e a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão (fl. 09), que o autor não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas constitucionais. Depreende-se do documento de fl. 09, que a aposentadoria por tempo de serviço concedida em 04/07/1997 não foi limitada ao teto da época, na ocasião estipulada em R\$ 1.031,87, eis que seu salário de benefício foi apurado em R\$ 961,19. Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação à readequação do benefício do autor aos tetos estabelecidos nas ECs nºs 20/1998 e 41/2003, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008552-96.2013.403.6104 - MANOEL ADIR DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Manoel Adir dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.228.264-3) concedido em 11/06/2003, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 26/48, arguindo, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Preliminarmente sustenta que há falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. O autor apresentou réplica (fls. 52/58). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, o fundamento exposto pelo réu como falta de interesse de agir, por ser confundir com o mérito, será com ele analisado. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à

continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão (fls. 12/15), que o autor teve seu benefício concedido após a Emenda Constitucional nº 20/98, bem como não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da emenda constitucional nº 41/03. Depreende-se do documento de fls. 12/15 que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11/06/2003 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulada em R\$ 1.869,34), eis que seu salário de benefício foi apurado em R\$ 700,30). Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, não comprovado que o benefício da parte autora alcançou o teto legal, não procede o pedido formulado. Observo, todavia, que a DIB do benefício é posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que não há interesse processual para a postulação de pretensões diferenças decorrentes da modificação do teto por esta emenda. Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pela Emenda Constitucional n. 20/98; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão pela Emenda Constitucional n. 41/03, no que extingue o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008555-51.2013.403.6104 - MAURO ANTONIO DE MENEZES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Mauro Antonio de Menezes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício por incapacidade. Afirma que em vez de a autarquia previdenciária utilizar o salário de benefício do auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios, e aplicar o percentual da aposentadoria por invalidez, deveria ter sido feito um novo cálculo de renda mensal inicial, considerando como salários de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio, na forma do disposto, segundo alega, no art. 29, 5º da Lei 8213/91. Pede a condenação do INSS na obrigação de revisar a aposentadoria por invalidez, nos moldes descritos, e na de pagar os atrasados, verificados desde a data da concessão do benefício, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/38), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu que o artigo citado pela parte autora somente se aplica quando a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão de auxílio doença, ou seja, as prestações recebidas a título de auxílio doença somente podem ser incluídas no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando, entre a concessão de um benefício e a de outro, houver períodos de contribuição. Réplica às fls. 41/47. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Nos termos do art. 55, II, da lei 8213/91, somente é considerado como tempo de contribuição o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença. Da mesma forma, as prestações recebidas a título de auxílio doença somente podem ser consideradas como salário de contribuição se tal benefício for concedido entre períodos contributivos. É com base nessa premissa que deve ser interpretado o art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, o que o torna inaplicável às situações em que a aposentadoria por invalidez é resultado da conversão de um auxílio doença, já que aí não há período contributivo entre os dois benefícios. Nessa hipótese, de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, para que o cálculo deste benefício esteja em conformidade com o citado art. 55, II da Lei de Benefícios, deve ser realizado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto n. 3048/99, que assim dispõe: 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença,

reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental na Petição nº 7109/RJ:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das EE. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (STJ. Terceira Seção. AgRg na petição nº 7109/RJ. Rel. Min. Felix Fischer. Unanimidade. DJE 24-06-09) Conforme se depreende dos extratos do CNIS e Plenus, cuja juntada ora determino, não houve períodos de contribuição entre o início do auxílio doença NB 31/536.301.161-0, e a aposentadoria por invalidez NB 32/537.899.815-4, na qual se converteu, devendo ser aplicado o entendimento consolidado no C. STJ, com a improcedência do pedido veiculado na inicial. Outrossim, em recente decisão, em 21/9/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583834 do INSS, com repercussão geral reconhecida, onde o relator, Ministro Ayres Britto, entendeu que não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008709-69.2013.403.6104 - BENEDITA JANDIRA ANTUNES VIEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Benedita Jandira Antunes Vieira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício por incapacidade. Afirma que em vez de a autarquia previdenciária utilizar o salário de benefício do auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios, e aplicar o percentual da aposentadoria por invalidez, deveria ter sido feito um novo cálculo de renda mensal inicial, considerando como salários de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio, na forma do disposto no art. 29, 5º da Lei 8213/91. Pede a condenação do INSS na obrigação de revisar a aposentadoria por invalidez, nos moldes descritos, e na de pagar os atrasados, verificados desde a data da concessão do benefício, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/29), defendendo que o artigo citado pela parte autora somente se aplica quando a aposentadoria por invalidez não for resultado da conversão de auxílio doença, ou seja, as prestações recebidas a título de auxílio doença somente podem ser incluídas no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando, entre a concessão de um benefício e a de outro, houver períodos de contribuição. Réplica às fls. 46/52. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 55, II, da lei 8213/91, somente é considerado como tempo de contribuição o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença. Da mesma forma, as prestações recebidas a título de auxílio doença somente podem ser consideradas como salário de contribuição se tal benefício for concedido entre períodos contributivos. É com base nessa premissa que deve ser interpretado o art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, o que o torna inaplicável às situações em que a aposentadoria por invalidez é resultado da conversão de um auxílio doença, já que aí não há período contributivo entre os dois benefícios. Nessa hipótese, de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, para que o cálculo deste benefício esteja em conformidade com o citado art. 55, II, da Lei de Benefícios, deve ser realizado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto n. 3048/99, que assim dispõe: 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido, decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental na Petição nº 7109/RJ:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-

á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das EE. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Agravo regimental desprovido.(STJ. Terceira Seção. AgRg na petição nº 7109/RJ. Rel. Min. Felix Fischer. Unanimidade. DJE 24-06-09)Conforme se depreende do extrato do CNIS juntado às fls. 44/45, não houve períodos de contribuição entre o início do auxílio doença NB 31/502.767.933-5, que serviu de base de cálculo para o NB 31/570.189.765-2, e, posteriormente, foi convertido na aposentadoria por invalidez NB 32/547.098.660-4, devendo ser aplicado o entendimento consolidado no C. STJ, com a improcedência do pedido veiculado na inicial.Outrossim, em recente decisão, em 21/9/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583834 do INSS, com repercussão geral reconhecida, no qual o relator, Ministro Ayres Britto, entendeu que não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.DispositivoIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009619-96.2013.403.6104 - RENATO GARCIA CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Renato Garcia Camargo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 01/10/1990, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/49, pugnando pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 55/63.Instados a especificar provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal. De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo ao exame do mérito.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados

automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se do Demonstrativo de Revisão de Benefício de fl. 23, que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0009792-23.2013.403.6104 - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Mario Teixeira Dias Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 16/04/1990, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/64, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 70/74. É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for

o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão de Benefício acostado à fl. 15 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº

111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0010103-14.2013.403.6104 - MARLENE DOS SANTOS COSTA (SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Marlene dos Santos Costa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte concedido em 30/04/1995, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 98/99. Instados a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal. De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que, no presente caso, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se da Memória de Cálculo de fl. 34, que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0010389-89.2013.403.6104 - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Nicácio de Santana, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 23/01/1991, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Regularmente citado, o INSS deixou de apresentar a contestação.É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA

DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.No mérito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão de Benefício acostado à fl. 68 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.Sobre o tema, vale citar o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0010691-21.2013.403.6104 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jose Batista da Silva Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 01/04/1989, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/53, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 59/67.É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado,

portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão de Benefício acostado à fl. 22 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das

diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0010782-14.2013.403.6104 - ADEMI PEREIRA VITAL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ademi Pereira Vital, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18/02/2003 para adequá-lo ao novo teto limite máximo de valor estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.O autor apresentou réplica (fls.56/62). É o relatório.DECIDO. Preliminarmente, o fundamento exposto pelo réu como falta de interesse de agir, por se confundir com o mérito, será com ele analisado.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Analisadas as

prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se da leitura da carta de concessão que acompanha a inicial (fl.11), que o autor não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da emenda constitucional EC nº 41/2003. Depreende-se do documento citado que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18/02/2003 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulada em R\$ 1.561,56, eis que seu salário de benefício foi apurado em R\$ 1.039,19). Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010809-94.2013.403.6104 - WILSON MORAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Wilson Moraes, com qualificação nos autos, em que

postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 01/04/1989, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/42, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 48/56. É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram

limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão de Benefício acostado à fl. 21 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014) Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0010811-64.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS SPOSITO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Carlos Sposito, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 01/08/1992, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou defesa em fls. 36/42, alegando que para que o autor aproveite os termos do acordo formalizado na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.403.6183, é imprescindível que desista da presente ação. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 57/65. É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de

prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei n° 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Consigno que a ação coletiva (Ação Civil Pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.No mérito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n° 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n°. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do Demonstrativo de Cálculo de Benefício acostado à fl. 25 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da

majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0010973-59.2013.403.6104 - WALMIR GONCALVES DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta Walmir Gonçalves de Souza, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 10/05/2001 para adequá-lo ao novo teto limite máximo de valor estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 28/59, arguindo, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. O autor apresentou réplica (fls.65/76). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, o fundamento exposto pelo réu como falta de interesse de agir não se aplica ao caso em tela, eis que o benefício do autor foi concedido em 10/05/01. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação da renda mensal aos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se da Carta de Concessão do Benefício acostada às fls. 19/20 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da aludida emenda, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0011586-79.2013.403.6104 - WALDO SERRAT DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Waldo Serrat de Oliveira com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 068.481.804-3) concedido em 08/08/1994, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 32/59, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Preliminarmente sustenta que há falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.O autor apresentou réplica (fls.65/76). É o relatório.DECIDO. Preliminarmente, o fundamento exposto pelo réu como falta de interesse de agir, por ser confundir com o mérito, será com ele analisado.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os

benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão (fl.23), que o autor não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03. Depreende-se do documento de fl.23 que a aposentadoria especial concedida em 08/08/1994 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulada em R\$ 582,86, eis que seu salário de benefício foi apurado em R\$ 554,63). Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:24/07/2013)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012004-17.2013.403.6104 - JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jair Natalino Lima Guimarães, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24/03/1995, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/64, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 71/79. É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em

manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão do Benefício juntada às fl. 30/31 que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, de acordo com a documentação juntada aos autos, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com a incidência da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0001030-46.2013.403.6321 - MARIA ANGELINA CAMPOS CARREIRO (SP069021 - CARMEN DE FATIMA DIAS CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA ANGELINA CAMPOS CARREIRO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restituição dos valores indevidamente descontados da pensão por morte concedida em virtude do óbito de Luiz Trevisan, ocorrido em 21/12/2007, com DIB em 21/12/2007, e DER em 26/05/2008. Pede a antecipação da tutela. A autora afirma que era companheira de Luiz Trevisan, e quando do falecimento deste, em 21/12/2007, continuou a utilizar o cartão para saque do benefício, pois não tinha entendimento de que deveria solicitar uma pensão e não continuar recebendo através do cartão do companheiro conforme constava no cadastro dos procuradores do INSS. O benefício recebido pelo de cujus foi bloqueado em razão do falecimento do beneficiário, e, só então, a autora procurou um advogado e foi orientada a requerer a pensão por morte, o que o fez em 26/05/2008, com DIB em 21/12/2007. Alega não ter agido de má-fé, mas apenas por desconhecimento. Juntou procuração e documentos (fls. 02/14). Postulou assistência judiciária gratuita. A decisão de fl. 16 declinou da competência do Juizado, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Citado, o INSS aduziu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do disposto no art. 3, 1, III, da Lei 10.259/2001. No mérito, afirma que o benefício foi pago indevidamente, o que gera o dever de restituição ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 876, do Código Civil. Cabe ao INSS, o poder de exigir a devolução dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 115, II, da Lei 8213/91. Ademais, por tratar-se de verbas pretéritas, não há que se falar em caráter alimentar. Nos termos do despacho de fl. 29, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora não se manifestou, e o INSS informou não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. É certo que há o entendimento jurisprudencial de que os valores recebidos de boa-fé por errônea interpretação ou má aplicação de lei, ou ainda por equívoco da Administração, são irrepetíveis. Todavia, no caso em apreço, não verifico nenhuma dessas hipóteses, uma vez que o recebimento indevido decorreu da conduta exclusiva da autora, que utilizou o cartão de seu falecido companheiro para a fruição de benefício previdenciário de que era ele titular, sem comunicar o óbito ao INSS. Assim, embora discutível a boa-fé pela própria conduta praticada, e tendo em vista o alegado desconhecimento pela autora, o fato é que o

recebimento indevido decorreu de ato causado por ela, sem a concorrência do INSS, razão pela qual devem ser devolvidos os valores. Dessa forma, o prejuízo sofrido pelo INSS pelo fato de a autora ter recebido benefício previdenciário indevidamente no período de 21/12/2007 a 26/05/2008 não pode ficar, no presente caso, sem ressarcimento, sobretudo porque a Lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar, de ofício, os respectivos descontos, desde que o faça parceladamente, quando não houver má-fé. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 E DECRETO 611/92. PARCELAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA PERCENTUAL NO PATAMAR MÁXIMO DO PERMITIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- De acordo com o art. 115 da Lei nº 8.213/91, havendo pagamento além do devido, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. Assim, como o desconto será efetivado da seara administrativa, por óbvio, o percentual a ser adotado ficará a cargo do INSS, desde que limitado a 30 % (trinta por cento) da renda mensal do benefício do segurado. 2- Sendo o desconto sub examine um ato administrativo, o percentual em tela, nada mais é do que o mérito desse próprio ato. Nesse mister, imperando o poder discricionário da autoridade administrativa, a rigor, é defeso ao Poder Judiciário examiná-lo sob os aspectos da conveniência e oportunidade. 3- De outro turno, quanto aos aspectos atinentes aos motivos e a finalidade desse ato, quando não atendidos, poderão ser analisadas pelo Judiciário, pois, restando ausentes ou mau demonstrados, ofendidos estarão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando, em consequência, a sua revisão por este poder. 4- No caso sub examine, o percentual do desconto, a título de reembolso, levado a cabo pela autoridade impetrada, além de não ter sido motivado, terminou por implicar em imediata e comprometedor prestação de alimentos aos segurados. Sendo essa a finalidade maior da prestação previdenciária em tela, o ato administrativo em análise pode ser reformado pelo Judiciário, pois, além de afrontar o princípio da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana, desconsiderou o caráter social das normas previdenciárias. Mantida, pois, as razões de decidir do acórdão recorrido. 5- Recurso especial improvido. (REsp 801177/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 227, 2º E 3º, DO DECRETO N 2.172/97. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. 1. Ninguém pode alegar desconhecimento da lei. Todavia, tal fato não pode gerar a presunção, por si só, da ocorrência da má-fé. 2. O Segurado que incorreu em erro ao postular a segunda aposentadoria, presumindo estar exercendo um direito legítimo, eis que efetivamente exercia a dupla atividade e recolhia as contribuições previdenciárias correspondentes, sem comprovação de má-fé, não pode ser penalizado. 3. Tendo em vista a ausência de má-fé, deve o desconto de quantia percebida indevidamente pelo segurado ser fixado em 30% do valor do benefício em manutenção, afastando-se o desconto integral previsto no art. 227, 3º, do Decreto n 2.172/97. 4. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. (TRF4, AC 98.04.04433-1, Sexta Turma, Relator Nylson Paim de Abreu, DJ 12/05/1999). Assim, no caso, o INSS tem o direito de ressarcir-se do que pagou indevidamente à autora, tendo sido, ainda, observado o limite de 30% nos descontos, como demonstrado às fls. 14. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. P.R.I

0000245-22.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS SESTARO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Carlos Sestaro com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 064.873.093-0) concedido em 01/03/1994, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 37/65, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Preliminarmente sustenta que há falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. O autor apresentou réplica (fls. 103/114). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, o fundamento exposto pelo réu como falta de interesse de agir, por ser confundir com o mérito, será com ele analisado. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela

Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão (fl.23), que o autor não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.Depreende-se do documento de fl.23 que a aposentadoria especial concedida em 01/03/1994 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulada em URV no valor de 582,86, eis que seu salário de benefício foi apurado em URV no valor de 483,34). Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e

apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001658-70.2014.403.6104 - VALDIR MARQUES FIRMO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valdir Marques Firmo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 26/02/1991, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/38, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir; como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 40/43. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, o fundamento exposto pelo réu como falta de interesse de agir, por se confundir com o mérito, será com ele analisado. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da

Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão de Benefício acostado à fl. 10 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014) Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a

reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018158-03.2003.403.6104 (2003.61.04.018158-5) - COSTANTINO CAPEZZUTO(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 164/167, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0011757-12.2008.403.6104 (2008.61.04.011757-1) - LUIZ DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 1185/192 e pelo INSS (fls. 195/206), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0208112-44.1998.403.6104 (98.0208112-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X ARMANDO ATHANAZIO X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 225, 228, 230/231.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0009945-66.2007.403.6104 (2007.61.04.009945-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ELSON COSTA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 34/36, 42/43, 59/60 e 62, vindo àqueles conclusos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202566-57.1988.403.6104 (88.0202566-5) - ABEL DE LIMA X ABELARDO RAMOS FONTES X ABRAHAO RIBEIRO GATTO X ACILIO ALVES X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X ADELINO DE SOUZA X ADRIANO DE JESUS X ADRIANO MARQUES X AFONSO RIBEIRO DE SOUZA X AGENOR SOUZA BALTAR X AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X AGOSTINHO PEDRO DA COSTA X ALBERTINO TAVARES SANTOS X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X ZILDA ABRUNHOSA BROLEZZI X ALBANO PINTO DE SOUZA X ALBERTO MESQUITA X ALBINO DE JESUS X ALCIDES ALBUQUERQUE MELLO X ALEXANDRE DANTAS DE JESUS X ALFREDO CID RODRIGUES X ALFREDO DOMINGOS DOS SANTOS X ALFREDO GASPAR X ALFREDO LA SCALA X ALFREDO TEIXEIRA DE SOUZA X ALMIRO ALVES MACIEL X ALVARO DE FREITAS X ALVARO DA SILVA CAPELA X ALVARO DE SOUZA X ALZIRO QUINTINO DOS SANTOS X AMADEU ABREU NABO X AMADEU MOTA X AMERICO ESTEVES X AMERICO JESUS X AMERICO DE SOUZA X ANASTACIO FELIX DA SILVA X ANDRE ESPINOZA DELGADO X ANGELO BELLINI X ANIBAL CABRAL X ANIBAL FIGUEIREDO X ANIBAL FERNANDES GONCALVES X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO RAMOS X MARIA NICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE ABREU(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO TAVARES SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LA SCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10, da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

0202461-41.1992.403.6104 (92.0202461-8) - FRANCESCO SAVERIO PEZZANO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO SAVERIO PEZZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0204552-07.1992.403.6104 (92.0204552-6) - VERA LUCIA BALULA X ANA CLAUDIA BALULA X LUCIMAR PRADO FERREIRA X VINICIUS ASCENCAO BALULA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VERA LUCIA BALULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR PRADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito VINICIUS ASCENÇÃO BALULA (CPF nº 349.803.328-03). Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0206204-49.1998.403.6104 (98.0206204-9) - MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X MAURICIO DA SILVA LOPES X MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JULIO SANTAMARIA CAO X JANDIRA CASAGRANDE X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X SADY AMAR X JOAO PEREIRA JUNIOR X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X LUIZ GONZAGA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTAMARIA CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADY AMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 547: Manifeste-se o INSS, em 05 (cinco) dias. Int.

0206294-57.1998.403.6104 (98.0206294-4) - ORESTES DE BRITO LOPES X JURANDYR TERRAS X MARLENE ALBINO DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DA SILVA X AGOSTINHO PHELIPPE FILHO X MARIA AUGUSTA DA COSTA DUARTE X IRIS DOMINGOS DA SILVA X PEDRO HERMES DA PASCHOA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS X MARILANDA DE ALMEIDA AZEVEDO X ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA X THALITA CAMPOS ALMEIDA - INCAPAZ X ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ORESTES DE BRITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDYR TERRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MANUEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO PHELIPPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DA COSTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HERMES DA PASCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 564/574, 578/584, 605/608, 645, 648, 652 e 675, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Outrossim, verifico que já houve a transferência para o juízo da sucessão do saldo da conta a que se refere o ofício requisitório da autora Maria Augusta da Costa Duartes (fls. 686 e 707/709). À fl. 678, a parte exequente informou a satisfação do seu crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivado, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - MARIA SOARES BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 707/718: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002167-26.1999.403.6104 (1999.61.04.002167-9) - SUSELEI FRATELLI VILARINHO X SERGIO CORREA FRATELLI X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X MARIA KAIR PEDRO X MARIA HELENA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA TERLERA CAMARGO X MARCOS TERLERA X ANA MARIA TERLERA X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARMEN CORREA FRATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KAIR PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATY DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PASSI TERLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 542: Manifeste-se o INSS em 05 (cinco) dias. Int.

0008143-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008143-3) - ROSA AGUIAR DE ABREU X ALZIRA SALGADO MOREIRA X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X DANILO OLIVEIRA GOMES X FABIANA OLIVEIRA CABRAL X PATRICK OLIVEIRA CABRAL X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X HELENA MATEUS PINTO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROSA AGUIAR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SALGADO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MATEUS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito DANILO DE OLIVEIRA GOMES (CPF nº 435.340.648-52), FABIANA OLIVEIRA CABRAL (CPF nº 790.695.255-34) e PATRICK OLIVEIRA CABRAL (CPF nº 008.467.366-40), em substituição à coautora Esmeralda Borges de Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, officie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2014.0000195 (fl. 332). Publique-se.

0054243-02.2001.403.0399 (2001.03.99.054243-0) - JOSEFA FERREIRA DE SANTANA X EVERALDO VICENTE FERREIRA X JULIA FERREIRA DINIZ X ELZA FERREIRA X MARCIO ROGERIO FERREIRA X ROBERTA PRISCILA FERREIRA X JESSIKA CAROLINE FERREIRA X VINICIUS MATTEUS FERREIRA X VIRGILINA GALES FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSEFA FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROGERIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA PRISCILA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSIKA CAROLINE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATTEUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 462/471, 473/482, 492/500, 506, 508 e 510, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001060-73.2001.403.6104 (2001.61.04.001060-5) - NATALIA DE SOUZA LOPES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/350: Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação quanto ao número do CPF de Natália de Souza Lopes. Após, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005644-52.2002.403.6104 (2002.61.04.005644-0) - AGUINALDO COSTA SANTANA X ANGELITA SANTOS DA CRUZ X CARLOS ALBERTO SANTIAGO SANTANA X LOIRINALDO COSTA SANTANA X JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 272/275, 277, 281, 283, 185/290.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003075-44.2003.403.6104 (2003.61.04.003075-3) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006372-59.2003.403.6104 (2003.61.04.006372-2) - JONAS TRINDADE X MAURICIO DOMINGOS CAMPOS X THERESINHA PAGANO AUGUSTO X THEREZINHA GONCALVES GHILHERME(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X THEREZINHA GONCALVES GHILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA PAGANO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito THERESINHA PAGANO AUGUSTO (CPF nº 075.329.288-29), em substituição ao coautor Octacílio José Pagano. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012652-46.2003.403.6104 (2003.61.04.012652-5) - RAUL DA SILVA LIMA(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0015122-50.2003.403.6104 (2003.61.04.015122-2) - AGOSTINHA FERNANDES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AGOSTINHA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 154/155.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005230-83.2004.403.6104 (2004.61.04.005230-3) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 130, 137, 140/141.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0009999-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009999-0) - ARI GONCALO DA SILVA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ARI GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO)

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 171/172, 176/177.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000334-60.2005.403.6104 (2005.61.04.000334-5) - REGINALDO GOMES SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROGERIO SIMOES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X REGINALDO JOSE DE ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X RIVALDO GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X RENATO AMORES UMBRIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROBERTO RUAS FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROGERIO

AUGUSTO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROMOLO DI PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROBERTO GOMES DE AZEVEDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X REGINALDO GUIMARAES PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X REGINALDO GOMES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO AMORES UMBRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RUAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO DI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO GUIMARAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003930-52.2005.403.6104 (2005.61.04.003930-3) - LENILDA LINHARES DE ARAUJO X NATALIA DIAS DA SILVA X THALITA APARECIDA DIAS DA SILVA X THAIS APARECIDA DIAS DA SILVA(SP151028 - THAIS MARIA GRUBBA GONÇALVES E SP139213 - DANNY CHEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA LINHARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que o autor PEDRO DIAS DA SILVA veio a falecer no curso da ação. De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, depreende-se da documentação apresentada às fls. 162/167, a existência de 04 (quatro) dependentes habilitadas à pensão por morte previdenciária. Assim sendo, habilito LENILDA LINHARES DE ARAUJO (CPF nº 334.185-688-90), NATÁLIA DIAS DA SILVA (CPF nº 413.416.408-76), THALITA APARECIDA DIAS DA SILVA (CPF nº 385.339.708-54) e THAIS APARECIDA DIAS DA SILVA (CPF nº 367.511-878-90), em substituição ao falecido autor. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, a parte autora deverá informar no prazo de 10 (dez) dias se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Publique-se.

0006648-85.2006.403.6104 (2006.61.04.006648-7) - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 222/225, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004033-78.2009.403.6311 - CLEITON DOS SANTOS AMORIM RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS AMORIM(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEITON DOS SANTOS AMORIM RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004741-94.2010.403.6311 - RUTH FEDERICI MOLINA(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTH FEDERICI MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/152: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001990-42.2011.403.6104 - SILVIO LOPES DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/91: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006062-72.2011.403.6104 - MARIZETE DE VASCONCELOS VIEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIZETE DE VASCONCELOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou a integral quitação (fl. 132). Vieram os autos conclusos. Em vista da satisfação da obrigação, declaro, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007102-89.2011.403.6104 - SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA BUENO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 237/239, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011011-42.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CARRICO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003065-82.2012.403.6104 - NELSON JOSE DE ALMEIDA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou o levantamento dos valores e requereu a extinção da execução (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em vista da satisfação da obrigação, declaro, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005463-02.2012.403.6104 - VALDEMIR DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 184, 186 e 195/197, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005751-47.2012.403.6104 - NILO FERNANDES DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/96: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007126-83.2012.403.6104 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201670-38.1993.403.6104 (93.0201670-6) - BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X JORGE PEREIRA SANTOS X VALERIA PEREIRA SANTOS X RUTH ALVES GUIMARAES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Determinada a suspensão deste processo (fl. 255), manifeste-se a parte autora quanto à habilitação de possíveis herdeiros de RUTH ALVES GUIMARÃES, pois, consoante informação extraída do sistema informatizado do INSS, a referida exequente faleceu em 26/05/1996 (fls. 227/230 e 252/254).Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu (fl. 257), habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) BENEDITA DOS SANTOS SOUZA em substituição ao autor Galdino Emidio de Souza (fls. 227/228 e 243/250), JORGE PEREIRA SANTOS e VALÉRIA PEREIRA SANTOS em substituição ao autor Manuel Luiz Ascensão (fls. 227/228 e 231/242), ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo.Oportunamente, venham os autos

conclusos para o exame da questão concernente a juros em continuação (fls. 107/111, 115, 214/217, 220 e 222/226).Int.Santos/SP, 22 de setembro de 2.014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0208891-04.1995.403.6104 (95.0208891-3) - HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo.Int.

0002717-21.1999.403.6104 (1999.61.04.002717-7) - ANTONIO GONCALES X ANTONIO LOPES TAPIAS X DURVAL CITERO X EDIMAR DE DEUS NUNES X JOSE ARTHUR FRUMENTO X JOSE NEVES X JOSE NUNES X LUIZ ANTONIO GOMES PINTO X MOZART ALBUQUERQUE MELLO X RUBENS CABRAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 20 dias, para dar prosseguimento ao feito.Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004743-89.1999.403.6104 (1999.61.04.004743-7) - EDILSON ANTONIO DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo.Int.

0014535-28.2003.403.6104 (2003.61.04.014535-0) - MARIA FERNANDES LUIZ TEIXEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0014535-28.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA FERNANDES LUIZ TEIXEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA FERNANDES LUIZ TEIXEIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Remetidos os autos à contadoria, vieram com informação e cálculos (fls. 153/156), com os quais as partes concordaram (fls. 159 e 161). Expedido o ofício requisitório (fl. 164), devidamente liquidado (fls. 168/169).Instada, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 172).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de setembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0014593-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014593-3) - AGOSTINHO PEREIRA LOPES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo.Int.

0015903-72.2003.403.6104 (2003.61.04.015903-8) - EDGARD LOPES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 20 dias, para dar prosseguimento ao feito apresentando os cálculos que entender devido.No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente a execução invertida.Int.

0010253-10.2004.403.6104 (2004.61.04.010253-7) - TOME JOSE SILVANO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos cálculos.Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente a execução invertida.Int.

0003079-08.2008.403.6104 (2008.61.04.003079-9) - CLAUDINEI MENDES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDINEI MENDES propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, visando o restabelecimento do auxílio doença NB 570.194.613-0. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 141/158), com os quais a parte exequente concordou (fl. 169). Exoedudis ofícios requisitórios (fls. 172/173) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 180/181). Instada a parte autora a manifestação, deixou decorrer o prazo in albis (fl. 183). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 19 de setembro de 2014.

0008118-15.2010.403.6104 - ANA PAULA SANTOS DE SOUSA X IZABEL CRISTINA SANTOS DE SOUSA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002290-04.2011.403.6104 - EVERALDA SOUZA ASSANUMA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E SP282092 - FÁBIO TAVARES NOGUEIRA)
Chamo o feito a ordem. Analisando os autos verifica-se que a PETROS devidamente citada (fls. 53/58) não foi cadastrada nestes autos. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS no polo passivo desta ação (Advogados Paulo Henrique Barros Bergqvist - OAB-RJ 81.617 e Fábio Tavares Nogueira - OAB/SP 282.092). Após, intime-se a Petros, através de seu procurador, para que esclareça e comprove nos autos até quando pagou à autora o valor integral devido, a fim de evitar que a demandante receba duas vezes a mesma quantia, no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos devidos à autora. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO SEDI. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006579-77.2011.403.6104 - NADIA ZANZINI DE ANDRADE (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS de fls. 91/92.

0006895-90.2011.403.6104 - RUBENS PEDRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011813-40.2011.403.6104 - JOAO EDUARDO ALVES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
JOÃO EDUARDO ALVES propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 96/99) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fl. 100/101). Instada a parte autora à manifestação, deixou decorrer o prazo in albis (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 19 de setembro de 2014.

0007207-32.2012.403.6104 - VALDELICE PACHECO BARROSO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido. Em sede de liquidação do julgado, é do exequente o ônus de elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (STJ, EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07/08/2008), regra que pode ser excepcionada nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita. No caso em exame, houve o início de execução invertida, oportunidade em que a autarquia previdenciária, voluntariamente, verificou a inexistência

de diferenças a serem executadas, uma vez que o benefício não foi limitado ao teto. (fls. 89/91) Sendo assim, reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, caso tenha elementos diversos, a elaboração de cálculos. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Santos, 24 de setembro de 2014

0010476-79.2012.403.6104 - ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0010476-79.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar a ré a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início na data do requerimento administrativo. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de cervicálgia, estando atualmente incapacitada para exercer suas funções laborativas como atendente de telemarketing. Informa que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, tendo seu pleito sido indeferido em 04/11/2011, sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/43. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49). O INSS apresentou contestação (fls. 53/58), oportunidade em que arguiu a ausência de requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo e requereu a improcedência dos pedidos. Foi determinada a elaboração de perícia médica (fls. 80). Laudo médico pericial acostado às fls. 88/95. Manifestação da parte autora (fls. 105/106) sobre o laudo. A autarquia reiterou os termos da contestação (fls. 109) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Caso concreto. No caso concreto, a parte pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, formalizado em 04/11/2011. Todavia, verifico dos documentos juntados aos autos que, embora a autarquia não tenha concedido o benefício nesse momento (04/11/2011), deferiu-o posteriormente (em 05/07/2012), conforme carta de concessão acostada às fls. 42. Ressalvo, por outro lado, que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC). Nesta medida, como o benefício de auxílio-doença foi concedido em 05/07/2012, passo a analisar a possibilidade de seu deferimento desde o primeiro requerimento administrativo formulado pela autora, consoante pedido inicial. Friso que não cabem incursões neste feito sobre eventual direito à manutenção do benefício, eis que posterior ato de cessação do benefício posteriormente, editado após a propositura da ação, constitui fato novo, de modo que eventual questionamento deve ser objeto de ação própria. Quanto à presença de incapacidade quando do requerimento formulado em 04/11/2011, o expert concluiu que (...) é razoável entender que a autora encontrava-se temporariamente incapacitada no período alvo dessa ação (fls. 88/95). No mesmo sentido, em resposta ao quesito 14º do juízo, o perito afirmou que o primeiro documento sugerindo a presença de incapacidade está datado de 04/11/2011, momento que pode ser fixado como o de início da incapacidade. Portanto, à vista das conclusões do laudo pericial, é de se concluir que, na data do primeiro requerimento administrativo, realizado em 04/11/2011, a autora já estava incapacitada temporariamente. Por essa razão, já que presentes também os demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência) é de rigor o reconhecimento do direito à implantação do benefício desde aquela data. Indenização por danos morais. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais supostamente suportados pela autora em razão do ato de indeferimento do benefício. No presente caso, não restou demonstrado nos autos quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária. Segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o

menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei). Além disso, tratando-se de comportamento omissivo da autarquia previdenciária (deixar de implantar benefício previdenciário), para que se configure a responsabilidade civil da Administração é necessário comprovar a falha administrativa, o dano suportado e o nexo causal entre ambos (TRF 3ª Região, REO 1773019, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 21/08/2013). Ocorre que o mero indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, por si só, não tem o condão de ser qualificado como falha administrativa, já que constitui um ato regular da autarquia, que tem competência legal para a análise dos pedidos de benefício que são formulados, de modo que não pode ser qualificado a priori como abusivo ou ilegal. No específico caso em questão, não há como considerar que o indeferimento do pedido tenha gerado um constrangimento superior ao normal, tendo em vista que não se observa decisão teratológica da autarquia e nem há provas de que tenha ocasionado aborrecimento superior ao suportado por tantos outros segurados que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS. Desse modo, resta inviável o acolhimento da pretensão indenizatória. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (04/11/2011). Fica mantida a cessação administrativa, uma vez que ocorrida após o ajuizamento da presente. Condeno a autarquia a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, compensando-se com os valores recebidos administrativamente, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11): NB: 5487121130 Segurado: Roberta Polastri de Oliveira dos Santos Benefício concedido: auxílio-doença CPF: 100.502.388-33 NIT: 12213237338 RMI: a serem calculada pelo INSS; DIB: 04/11/2011 DCB: mantida a cessação administrativa Endereço: Av. Afonso Pena, n. 280, apto. 25 - Embaré - Santos Nome da mãe: Mariza Polastri de Oliveira P. R. I. Santos, 19 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0000897-73.2013.403.6104 - VLADIMIR MARTINS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002218-46.2013.403.6104 - SEVERINO PATROCINIO DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002872-33.2013.403.6104 - CESARIO HILDEU AZEVEDO DE JESUS (SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004551-68.2013.403.6104 - NELSON JOAQUIM (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004680-73.2013.403.6104 - ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo

legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004997-71.2013.403.6104 - DIVA LUCIA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005346-74.2013.403.6104 - JOSE LUCRECIO DA SILVA FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005450-66.2013.403.6104 - JOSE HONORIO DE GOUVEIA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005864-64.2013.403.6104 - VALTER PEREIRA DA GAMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006980-08.2013.403.6104 - JOSE MINERVINDO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007436-55.2013.403.6104 - JACINTHO PEREIRA QUEIROZ(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007514-49.2013.403.6104 - SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0008604-92.2013.403.6104 - LUCCA GONCALVES ANDRADE - INCAPAZ X GEORGIA DE MACEDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.Após, vista ao Ministério Público Federal.

0000225-31.2014.403.6104 - GERSON ROGERIO SIMOES MAIA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Petição de fls. 153/154: intime-se a parte autora de que deverá apresentar o endereço das empresas Polienge e

JPTE Engenharia Industrial, no prazo de 15 dias. Com os endereços nos autos, cumpra-se o despacho de fls. 150 quanto a expedição dos ofícios às empresas Polienge, Comun Automação Industrial e JPTE Engenharia Ltda. Int.

0004399-83.2014.403.6104 - JOSE OSVALDO DOS SANTOS(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0007205-91.2014.403.6104 - ARMANDO LUIZ FERREIRA POVOAS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO LUIZ FERREIRA POVOAS ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/27). É o relatório. Fundamento e decidido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, no caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Oficie-se a autarquia para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao objeto desta ação (NB n. 169.402.928-7). Intimem-se Santos, 19 de setembro de 2014.

0007213-68.2014.403.6104 - ADILSON DA SILVA FELIPPE(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON DA SILVA FELIPPE ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/89). É o relatório. DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do

CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, no caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 19 de setembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002335-03.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015481-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MELICIO SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)
Dê-se vista ao embargado acerca das alegações do embargante de fls. 33/37, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200873-62.1993.403.6104 (93.0200873-8) - ANTONIO BATISTA DA SILVA X CLAUDIO AMARAL BARBOSA X ELIOANE NASCIMENTO DE BARROS X FATIMA DOS SANTOS X JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DOS ANJOS IRMAO X LUCIANA PULHEZ DE PAULA PIMENTA X MARY LUCIA ALEXANDRE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Processo nº 0200873-62.1993.403.6104 DECISÃO À fl. 267, foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, contra o despacho de fls. 265, determinando que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os documentos requeridos pela parte autora. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, uma vez que, o v. Acórdão, tão somente autorizou o saque das contas vinculadas ao FGTS pelos autores Antonio Batista da Silva, Cláudio Amaral Barbosa, Elioane Nascimento de Barros, Fátima dos Santos, João Raimundo dos Anjos, José Raimundo dos Anjos Irmão, Luciana Pulhez de Paula Pimenta e Mary Lucia Alexandre. Ante o exposto, ACOELHO os embargos, para reconsiderar o despacho. Oficie-se ao Superintendente Regional da CEF, para que proceda a liberação das contas fundiárias dos autores acima descritos em cumprimento ao v. Acórdão. Intime-se à parte autora para que compareça a uma agência da Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento, observada as formalidades legais, devendo ser comunicado o juízo, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja algum óbice por parte da Ré.

0201300-59.1993.403.6104 (93.0201300-6) - ANTONIO SALERNO(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X MERCEDES RAMOS SALERNO(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 887/904: Dê-se vista às partes da decisão proferida no AREsp 414450 pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, concedo aos patronos das partes o prazo de 5 (cinco) dias para que indiquem números de seus RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição dos Alvarás de Levantamento (cfr. sentença de fl. 776v) Int.

0200827-39.1994.403.6104 (94.0200827-6) - JOSE MARIA PARREIRA FILHO X ASSU DA SILVA SOUZA X FERNANDO ELEISON ALVES DE CASTRO FERNANDES X JOSE CUSTODIO TEIXEIRA X JANDUI RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X MOISES FERREIRA ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fl. 407: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da parte autora. Int.

0202842-78.1994.403.6104 (94.0202842-0) - LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO X YOLANDA PESTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados do(s) beneficiário(s) do Alvará de Levantamento.Com a vinda, expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos às fls. 471/473 em favor do(s) beneficiário(s), intimando-o(s) a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, oficie-se à União Federal (AGU) nos termos do requerido pela parte autora à fl. 476. Int.

0200974-60.1997.403.6104 (97.0200974-0) - CASA GRANDE VEICULOS S/A(SP106423 - JOSE DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 425/454: Dê-se vista às partes das cópias juntadas aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0204350-54.1997.403.6104 (97.0204350-6) - MANOEL DINIZ RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 19 de setembro de 2014.

0205265-06.1997.403.6104 (97.0205265-3) - WESTERN ENERGY TRANSPORT INC. REP/AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 19 de setembro de 2014.

0208903-47.1997.403.6104 (97.0208903-4) - NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO X NEYSA DE CAMPOS MELLO X ODILA PEREIRA X VERA HELENA CESAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 189/237: manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 187.Int.

0206440-98.1998.403.6104 (98.0206440-8) - PEPASA PLASTICOS DE ENGENHARIA S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

0206440-98.1998.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: PEPASA PLASTICOS DE ENGENHARIA S/AEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO:PEPASA PLÁSTICOS DE ENGENHARIA S/A propôs a presente execução em face da União Federal, nos autos da ação ordinária em que foi reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária com relação à incidência do IOF sobre os ativos financeiros constituídos por ouro e depósitos em poupança.O exequente apresentou cálculos (fls. 318/320), e não houve embargos.Assim, foi expedido o precatório nº 20140000352. Ulteriormente, a exequente requereu a desistência da execução, tendo em vista o interesse em compensar os referidos valores na via administrativa (fl. 408).Pois bem.O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução.Neste contexto,

homologo o pedido de desistência e julgo parcialmente extinta a execução, em relação a PEPASA PLÁSTICOS DE ENGENHARIA S/A, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. TRF-3 para o cancelamento do requisitório nº 20140000352. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório nº 2014000353 relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se.

0008855-67.2000.403.6104 (2000.61.04.008855-9) - NORIVALDO DOS PRAZERES (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 19 de setembro de 2014.

0005868-87.2002.403.6104 (2002.61.04.005868-0) - DOUGLAS GOMES BARBOSA (SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 19 de setembro de 2014.

0011719-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011719-6) - AYRTON AUTOMOVEIS LTDA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 211. Int.

0005998-09.2004.403.6104 (2004.61.04.005998-0) - THIAGO ALVES DE BRITO - MENOR (SANDRA ALVES DE BRITO) (SP129331 - LINA MARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 151/153 no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 151: fixo os honorários do i. perito no máximo da tabela da AJG. Requisite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005486-55.2006.403.6104 (2006.61.04.005486-2) - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 19 de setembro de 2014.

0000257-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000257-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSEFA PAULINA DE SOUZA (SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS) Intime-se o patrono da parte ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os documentos indicados pelo DNIT às fls. 197/199. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do autor (DNIT) do deferimento da suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, CPC (cfr. fl. 202). Int.

0004678-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) Tendo em vista a informação supra, ofice-se ao Detran para que informe o número do RENAVAN do veículo VW Gol CL 1.6 MI, placas CPW 4554, Chassis BWZZZ377VP599325. Com a vinda da informação, venham os autos conclusos para designação de nova hasta. Int. Santos, 17 de Setembro de 2014.

0012969-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS Tendo em vista a penhora efetivada por meio do sistema Bacenjud (cfr. fls. 86/89), intimem-se a executada Katia Gonçalves dos Santos, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Dê-se ciência à requerente. Int. Santos, 17 de setembro de 2014.

0009247-50.2013.403.6104 - ALTAMIRO DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA E SP197347 - DANIELA MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 60: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 57. Int.

0003740-74.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 89/132.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 19 de setembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009566-52.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 19 de setembro de 2014.

0007233-59.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-32.2009.403.6104 (2009.61.04.010376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ABILIO FERNANDES GOMES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0010376-32.2009.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003163-14.2005.403.6104 (2005.61.04.003163-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X VICENTE DE PAULO MARCONDES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do embargado acerca do depósito efetuado pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0202841-88.1997.403.6104 (97.0202841-8) - MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E SP095418 - TERESA DESTRO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208164-55.1989.403.6104 (89.0208164-8) - L. FIGUEIREDO S/A ADM/ DESPACHOS E REPRESENTACOES(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL X L. FIGUEIREDO S/A ADM/ DESPACHOS E REPRESENTACOES X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/397: Indefiro o pedido visto que não é possível o pagamento do requisitório havendo divergência no nome da empresa no cadastro da Receita Federal e nos presentes autos.Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem a alteração do nome da empresa no cadastro da Receita Federal, a fim de que seja expedido novo requisitório.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005016-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005016-4) - EGON MRKVICKA X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X RENATO CARDOSO FILHO X VICENTE DE PAULA MACHADO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL X EGON MRKVICKA X UNIAO FEDERAL X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1925/1928: anote-se a penhora no rosto dos autos.Considerando que o valor a ser penhorado é superior ao crédito a ser levantado pelo autor nestes autos, transfira-se o montante à ordem da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Santos em favor do processo nº 0001531-74.2010.403.6104. Oficie-se ao Banco do Brasil- PAB TRF da 3ª Região (ag. 1897), para cumprimento, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 1905 e da presente decisão,

solicitando seja comunicado a este Juízo a efetivação da medida. Comunique-se a 7ª Vara Federal de Santos da presente decisão. Int. Cumpra-se. Santos, 17 de setembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205503-30.1994.403.6104 (94.0205503-7) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES X MARIA CRISTINA RAMALHO MARQUES(SP036359 - JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA CASTRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES

Fls. 281/288: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 287. Int.

0202655-36.1995.403.6104 (95.0202655-1) - JOEL CAETANO FERNANDES X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X JOSE DO CARMO NUNES X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X LUIZ PEDRO FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X JOEL CAETANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 712: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da CEF. Após, venham conclusos. Int.

0202922-08.1995.403.6104 (95.0202922-4) - ADMIR FERREIRA ADAO X ANTONIO LUIZ ALVES X ARNALDO MIASHIRO X BENEDITO TADEU NEVES X FERNANDO COSTA TRINDADE X HELIO FERNANDES BASTOS X MARCIO LORENZO DE ANDRADE JOAQUIM X ROBERTO DE CARVALHO X RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA X VILMAR SOARES DOS SANTOS(Proc. ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADMIR FERREIRA ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO TADEU NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO COSTA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LORENZO DE ANDRADE JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMAR SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os dados do beneficiário do Alvará de Levantamento. Com a vinda, expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos às fls. 511 e 700 em favor do beneficiário, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os depósitos efetuados, nos termos do despacho de fls. 625. Int.

0206302-68.1997.403.6104 (97.0206302-7) - LUIZ RICARDO GONCALVES X LUIZ MATEUS DA SILVA X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X LUIZ ROBERTO GOMES X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X LUIZ ROBERTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SIDNEI PINTO X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X LUIZ ORLANDO FERNANDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ RICARDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MATEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIDNEI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, desentranhem-se a petição de protocolo nº 201461040017522-1, visto que estranha aos autos, entregando-a ao seu subscritor. Os autos foram encaminhados à contadoria, que elaborou cálculos considerando os expurgos de janeiro/89 e abril/90, atualizados pelo provimento 26/01, consoante determinado no v. acórdão (fls. 213/229), com aplicação dos juros moratórios de 0,5% AM desde a citação, e a partir de 01/2003 os juros passam a ser aplicados a 1% AM. A CEF regularmente intimada a se manifestar, apresentou discordância quanto aos critérios aplicados pela contadoria, e apresentou cálculos que entende corretos, considerando os juros de mora de 0,5% desde a citação ou saque, o que for posterior, somente para quem sacou, sendo tais parâmetros utilizados até

12/2002. A partir de então utiliza exclusivamente a taxa SELIC para correção monetária e apuração da mora, deixando, porém, de aplicar juros remuneratórios. De fato, salvo determinação em contrário no título executivo, os juros de mora devem ser calculados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10,406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 CC/2002), atualmente a Taxa SELIC. Porém, não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Diante do exposto, intime-se a CEF para que refaça seus cálculos, observando os parâmetros acima. Intime-se.

0208848-96.1997.403.6104 (97.0208848-8) - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 19 de setembro de 2014.

0002365-29.2000.403.6104 (2000.61.04.002365-6) - ADILSON CAMPANER X CARLITO ALVES DE MATOS X FLORAMANTE TRUDES X IAGO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO PAPA X PEDRO SILVA PONTES X ROBERTO CAMILO DA SILVA X WALTER MARCOS BISPO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADILSON CAMPANER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLITO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAMANTE TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SILVA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 19 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203676-47.1995.403.6104 (95.0203676-0) - HELVIO DE JESUS MARQUES X JAIR DA SILVA REBELLO X JOSE GENILDO PEREIRA X GIVALDO SANTOS X REGINALDO WANDER HAAGEN X JOAO CARLOS DOS SANTOS X EDUARDO LAVRADOR X ANTONIO JOSE DE JESUS X NELSON FERNANDES GONCALVES X SERGIO CUNHA DE SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 673 - Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF. Int. Santos, 25 de setembro de 2014.

0208161-90.1995.403.6104 (95.0208161-7) - ANTONIO BARBOSA RODRIGUES X IVAN CORTES FIGUEIREDO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi expedido RPV do valor total da condenação (R\$ 2.156,65) em nome do autor Antônio Barbosa Rodrigues, oficie-se, com urgência, ao E. TRF-3 - Setor de Precatório, para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao RPV 20130020456. Após, com a vinda da resposta, intemem-se os exequentes, para que forneça os dados para a expedição dos alvarás de levantamento das quantias relativas a cada autor, Antônio Barbosa Rodrigues - R\$ 1.573,61, Ivan Cortes Figueiredo - R\$ 389,26 e honorários - 193,78, conforme planilha de fls. 189/206, homologada pela sentença de fls. 209/210. Intemem-se.

0200120-03.1996.403.6104 (96.0200120-8) - CARLOS LOURENCO X JOSE BLANCO ESTEVES X JOAO FERNANDES FILHO X JOSE MORENO DE LIMA X JURACI BISPO DOS SANTOS X LEONARDO DE

JESUS LINHARES X MOACIR DE BRITO X PLINIO VIEIRA DE MENEZES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 540 - Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.Santos, 22 de setembro de 2014.

0203134-58.1997.403.6104 (97.0203134-6) - CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 532/533: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0204727-25.1997.403.6104 (97.0204727-7) - VICENTE DE PAULA CHAGAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0208915-61.1997.403.6104 (97.0208915-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X DULCINEIA RODRIGUES X HELENA INDAU FRANCA X LENICE OLIVEIRA PRADO X VILMA LARANJEIRA DE ABREU(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0007156-41.2000.403.6104 (2000.61.04.007156-0) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009004-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009004-3) - CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE X CELIA REGINA SILVA MIGUEL BORGES CLEMENTE(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ SEGURADORA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 631: dê-se ciência ao requerente, Marcelo Pereira Muniz, OAB/SP 115.055, do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0009574-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009574-4) - MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 147/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da pretensão.Int.

0007858-30.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-80.2013.403.6104) MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO RUCK X GLAUCIA MANSUR REIMAO RUCK

Tendo em vista a certidão de fl. 159, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001196-16.2014.403.6104 - TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA EPP(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 0001196-16.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL Convento em diligência.Dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados pela ré às fls. 253/254.Intimem-se.Santos, 23 de setembro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007230-07.2014.403.6104 - SEABIRD DO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a colação cópia do contrato social comprovando os poderes conferidos a Christian Wunderlich, apresente ainda os documentos que comprovem todo o alegado, bem como providenciem o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial

EMBARGOS A EXECUCAO

0005930-44.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Fls. 38/39: Manifeste-se o embargado acerca da proposta de compensação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007155-65.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204654-92.1993.403.6104 (93.0204654-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SANTINOR DE OLIVEIRA X TORNELLO SALVATORE X UMBERTO ROVAI X VICENTE JACONDO BASILIO X VICTOR GALLATTI X VIRGILIO PEDRO DA SILVA X WALTER CLARO DO NASCIMENTO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0204654-92.1993.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007307-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-85.2014.403.6104) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES) X ZOROVICH & MARANHAO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTD(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP029346 - ANTENOR CERELLO JUNIOR E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0004179-85.2014.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde desta Exceção de Incompetência.Intime-se o excepto para, no prazo legal, se manifestar.

CAUTELAR INOMINADA

0002165-22.2000.403.6104 (2000.61.04.002165-9) - ANTONIO CARLOS SANCHES(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200502-93.1996.403.6104 (96.0200502-5) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA X INSS/FAZENDA

Anote-se a penhora no rosto dos autos.Oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF-3, solicitando informações acerca de eventuais parcelas a serem pagas nestes autos.Após, venham conclusos.Int.

0205725-56.1998.403.6104 (98.0205725-8) - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora no rosto dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório para as providências pertinentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6) - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON

JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILLO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA

Fl. 888: defiro. Intime-se a parte autora para que comprove a venda do veículo, nos termos da manifestação da CEF.Prazo: 10 dias.Int.

0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0) - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIAS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Intimem-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 555,89 (atualizado até setembro/2014), sob pena de execução do julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0006020-43.1999.403.6104 (1999.61.04.006020-0) - TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DRA. ADELE T.P. FRESCHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. OSWALDO SAPIENZA.) X UNIAO FEDERAL X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença.Intimem-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 4.207,36 (atualizado até agosto/2014), sob pena de execução do julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0003758-18.2002.403.6104 (2002.61.04.003758-5) - N RIBEIRO LOTERIAS(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X N RIBEIRO LOTERIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta vara.Intime-se a CEF para que cumpra o v. acórdão efetuando o pagamento do valor apresentado pelo exequente, ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a instituição financeira a transferência da titularidade do contrato de permissão para as sucessoras da empresa autora consoante determinado no v. acórdão, nos termos do art. 461 do CPC.Int.

0003406-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO(SP323398 - PATRICK AGUIAR BERNARDO) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requeira o exequente (réu) o que de direito, no tocante ao depósito de fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3622

ACAO CIVIL PUBLICA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO

CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Manifestem-se as partes sobre as certidões negativas de fls. 5551/5559, noticiada pelo Juízo deprecado. Após, tornem conclusos com URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade da audiência designada naquele Juízo. Int. Santos, 2 de outubro de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003725-96.2000.403.6104 (2000.61.04.003725-4) - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLEIDE ROSSI DE OLIVEIRA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que a ré se aproprie do saldo existente na conta n 2206.48811-5 (R\$ 3.366,52 - conforme informação de saldo de fl. 206), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, arquivem-se os autos, por findos. Cópia deste despacho servirá como ofício n ____ / 2014. Intimem-se.

0006905-76.2007.403.6104 (2007.61.04.006905-5) - JAIMARA LAQUA PECANHA FALCAO X EDGARD PECANHA FALCAO FILHO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 244 e verso: manifeste-se a parte autora, requerendo o que de seu interesse ao prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, por sobrestados. Int.

0006651-98.2010.403.6104 - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes das considerações dos assistentes técnicos às fls. 404/442 e 443/453. Após, tornem para apreciação do requerido pela parte autora à fls. 401 e pela ré à fl. 454/454v. Int.

0004702-68.2012.403.6104 - ROSEMARY VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X DATIVO JOSE BARROSO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 197/ 199: apreciarei oportunamente. Fl. 200: ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial. Int.

0008069-03.2012.403.6104 - BRUNO JOSE CARREIRA GONCALVES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 130: cumpra a Caixa Econômica Federal a primeira parte da decisão de fl. 128. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0011090-84.2012.403.6104 - ODAIR HENRIQUE SOARES CARVALHO X SHIRLEI DOS SANTOS SOARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face da informação supra, no sentido de que não haveria interesse da CEF na tentativa de composição, em decorrência da retomada do imóvel, revogo o despacho de fl. 264, que designou audiência. Venham os autos conclusos. Int.

0011149-72.2012.403.6104 - WILSON PAULA RODRIGUES X MARINA DE LOURDES RODRIGUEZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 488/500 verso. Int.

0004112-57.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS SUZANO(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. DESPACHO DATADO DE 26/08/2014: Diga a parte ré acerca do pedido de desistência formulado à fl. 188. Int.

0006476-02.2013.403.6104 - JOAO GASPAR FLORENCIO X IVANILDES DA SILVA FLORENCIO(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face da informação supra, no sentido de que não haveria interesse da CEF na tentativa de composição, em decorrência da retomada do imóvel, revogo o despacho de fl. 116, que designou audiência. Venham os autos conclusos. Int.

0010007-96.2013.403.6104 - ROBERTO APARECIDO DE ARAUJO JUNIOR X AMANDA VALENTE(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0010055-55.2013.403.6104 - JOSE ALMIR CAETANO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)

Fls. 312/ 313: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 310: manifeste-se o autor. Int.

0011329-54.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS(SP265965 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP288878 - SEBASTIÃO ANTONIO MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 129/131 - Defiro a juntada da guia relativa ao recolhimento das custas judiciais. Intimem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a União para que manifestem seu interesse em integrar a lide, especificando em que condição. Fl. 133 - Defiro. Anote-se. Int.

0011910-69.2013.403.6104 - MARIA ALDENICE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de examinar a petição de fls. 161/162, tendo em vista o teor da resposta da ré (fls. 135/ 139), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a denúncia da lide à construtora do empreendimento imobiliário. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0000406-32.2014.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA X VIVIANE TANAKA(SP242633 - MARCIO

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 127/128 - Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Considerando que os documentos que instruem a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando ainda que o cerne da questão reside na não observância pelo agente financeiro dos critérios pactuados, na aplicação dos referidos reajustes, e que este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental, indefiro a prova pericial requerida pelos autores. Fls. 127/145 - Defiro a juntada. Nada a ser apreciado ante a decisão proferida pela E. Instância Superior. Venham os autos conclusos. Int.

0000771-86.2014.403.6104 - DORALICE SILVA CASTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 124/ 140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo, até a presente data, notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 141/ 161). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011468-06.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO LOPES AGUIAR X MARIA APARECIDA DA RESSURREICAO

Fl. 66: providencie a parte autora cópia da matrícula do imóvel em questão. Cumprida tal determinação, adite-se o mandado de fls. 65/ 66. Int.

0006087-80.2014.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRTON ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Citem-se os executados com os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do mesmo diploma legal. Não havendo pagamento proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de bens indicados pelos devedores, e, não sendo estes localizados, penhore o imóvel hipotecado à exequente em garantia da dívida, independentemente da expedição de novo mandado, intimando-se a parte ré para, querendo, opor embargos à execução, e registrando o gravame junto ao Oficial do Registro Imobiliário competente, Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010842-84.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010055-55.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ALMIR CAETANO DE LIMA(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO)

Vistos em decisão. Deduz a impugnante pretensão à alteração do valor atribuído à causa pelo impugnado, em ação de rito ordinário, aduzindo, em síntese, que referido valor encontra-se significativamente elevado em relação ao contrato de financiamento que se pretende ver rescindido, no montante de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais). Sustenta que o autor somente atribuiu tal valor em razão de se esquivar da competência absoluta do Juizado Especial. Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 07/13. É o breve relatório. Decido. O cerne da questão consiste em saber se, em demanda objetivando rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, o valor da causa pode ser reduzido àquele estimado pela impugnante ou outro que este Juízo entenda conveniente. Com efeito, na espécie, a indicação do valor da causa deverá ser feita nos moldes do artigo 259, II e V do Código de Processo Civil: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...)II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente ao à soma dos valores de todos eles; (...)V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato; Nesse passo, a autora apurou o valor global do contrato (R\$ 60.200,00) e quantificou o montante que poderá recompensar o abalo moral por ele sofrido (R\$ 37.200,00), além de pleitear danos materiais

correspondentes às despesas com a contratação de advogado, sendo, portanto, a soma desses valores o proveito econômico visado, que deve ser o parâmetro para o valor da causa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A RESCISÃO DE CONTRATO, COM A DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISOS II E V, DO CPC. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. 1. Hipótese em que a impugnação ao valor da causa foi ofertada pela parte ora agravada no prazo da contestação, tal como estabelecido no art. 261, do CPC. Não há, portanto, como reconhecer a intempestividade do referido incidente. 2. É pacífico o entendimento de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de um quantum que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária intentada. 3. In casu, a Refinaria do Nordeste SA - REFINE objetiva a indenização por danos morais e materiais e a declaração de nulidade de cláusula penal da escritura pública de promessa de compra e venda que prevê o perdimento de todas as parcelas pagas ou mesmo de toda a quantia paga para a aquisição do imóvel. 4. Do confronto entre a cláusula terceira da escritura de promessa de compra e venda e dos recibos juntados aos presentes autos, depreende-se que a REFINE adimpliu o preço total do negócio jurídico. 5. Assim, o proveito econômico com o sucesso da demanda será, no mínimo, diante de eventual rescisão contratual, a restituição, para a REFINE, dos valores das parcelas por ela já pagas, ou seja, R\$ 942.870,12 (novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e doze centavos), não se afigurando razoável que o valor da causa seja fixado, como pretendido pela agravante, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Inteligência dos incisos II e V, do art. 259, do CPC. 6. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Regional. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 5ª Região, AG 200805000794960, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 08/10/2009 - Página: 578) Destarte, o montante apontado pela CEF não se revela compatível com o benefício econômico pretendido, pois, conforme acima explicitado, o valor da presente demanda compõe-se do valor do contrato, acrescida do montante pretendido a título de indenização por danos morais e danos materiais. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se. Int. Santos, 24 de setembro de 2014.

Expediente Nº 7885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009286-91.2006.403.6104 (2006.61.04.009286-3) - ALCIDES EUZEBIO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 92/ 106: ciência à parte autora para que, nos termos do decidido em segundo grau de Jurisdição, emende a inicial, em 10 (dez) dias, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.
Int.

0000873-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000873-9) - MIGUEL CRUZ NASCIMENTO X MARINHO CURSINO MIRANDA X IRENO ALMEIDA ALVES X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X ITALO BARBOSA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 553/ 560) e petição de fls. 561/ 563. Int.

0001333-03.2011.403.6104 - THIAGO ARAUJO (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASTERCARD BRASIL S/A (SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 105/ 165. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0008784-79.2011.403.6104 - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 149/ 173). Após, venham conclusos. Int.

0012954-94.2011.403.6104 - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS

GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SAMUEL DE OLIVEIRA X MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 147. Int.

0001728-58.2012.403.6104 - JOSE SIMOES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, reitere-se o requerimento de fl. 81. Cumpra-se com urgência e int.

0001744-12.2012.403.6104 - FLAVIO LUIZ FELICIANO FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 93: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003586-27.2012.403.6104 - LUIS ALBERTO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84/ 91: ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0006255-53.2012.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 129/ 135: ciência ao autor. Após, tornem conclusos. Int.

0007115-54.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO ANDREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo 0206956-94.1993.403.6104. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramita o processo, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0000615-35.2013.403.6104 - MARCOS AUGUSTO CAMPINA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 53/ 57) e petição de fls. 61/ 64. Int.

0004482-36.2013.403.6104 - HELENICE PASSOS SERRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 70/ 94). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0004483-21.2013.403.6104 - SIDINEIA RAMOS TORRES X VILMA RAMOS TORRES DE LIMA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 74/ 86). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004634-84.2013.403.6104 - GILMAR CARNEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP192671E - DANIEL CONDE RUAS E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e petição de fls. 52/ 54. Int.

0004903-26.2013.403.6104 - SILVIA DOS SANTOS LANDER(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 332/ 374). Int.

0006104-53.2013.403.6104 - NELSON FERREIRA MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 58: ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 56 e verso. Int.

0008536-45.2013.403.6104 - DANIEL ALVES MARTINEZ(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO X CARLOS EDUARDO VIANNA MENDES X DANIEL OSWALDO MARTINEZ X DYEGO FERNANDES BARBOSA

Considerando que a Fazenda Pública Federal não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual) e que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial visado, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação e atribuindo à causa seu correto valor, sob pena de extinção. No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais. Int. com urgência.

0009023-15.2013.403.6104 - ANJOS COM/ E ARTEFATOS DE FERRO E ALUMINIO LTDA - EPP(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0009833-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER SALGADO OCHOGAVIA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 380. Int.

0011013-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ALMEIDA LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 81. Int.

0011015-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ PRADO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 30. Fl. 31: anote-se. Int.

0011505-33.2013.403.6104 - ANTONIO ALVES X JOAO CARLOS GAMO X JORGE MARIA LOPES X ODAIR OLIVEIRA FONTES(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 215/ 242), em especial sobre as preliminares arguidas. Int.

0012809-67.2013.403.6104 - UBIRACI THEMOTEO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 57/ 86). Int.

0012811-37.2013.403.6104 - LUCIANO CERQUEIRA RODRIGUES(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 37/ 51 verso). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000026-09.2014.403.6104 - FABIO NEIVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGRIMEC - INSPECOES PORTUARIAS E SERVICOS AGR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 57. Int.

0003296-41.2014.403.6104 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA ALENCAR X MARIA TERESA RIGHINI X MARILUCI ADEI HERNANDEZ X MOACIR FERREIRA DA SILVA X NAIR BISPO DOMINGUES X OLNEY MACEDO DE SA X PAULO CESAR LEMOS SILVA X PEDRO PAULO CHAGAS MARINHO X RAQUEL GODOI SILVA DOS SANTOS X RAQUEL MARIA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos

282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado (soma das quantias que os autores pretendem repetir). Int.

0005132-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. C. SANTOS ALIMENTOS LTDA - EPP

Preliminarmente, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 7888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005124-77.2011.403.6104 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Com efeito, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 129). A apresentação de cópia integral do processo trabalhista em questão foi, na verdade, produção de prova requerida pela ré à fl. 133. Ante a manifestação da União de fl. 161, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002538-33.2012.403.6104 - WESLEY AQUINO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)

Fls. 196/197, 198/199 e 360 - Antes de apreciar os pedidos de produção de prova oral, ante a manifestação da União (fls. 203/204), que juntou o documento de fls.205/219, digam a ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A e a parte autora, esclarecendo se ainda sim pretendem produzir prova oral e, se o caso, quais as pessoas pretendem sejam ouvidas e em que elas contribuirão para a solução do litígio. Int.

0004252-28.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO)

Fls. 358/359 e 360 - Antes de apreciar os pedidos de produção de prova oral, ante a juntada do documento de fl.366/370, digam as partes.Int.

0004680-10.2012.403.6104 - JOAO CANCIO VIEIRA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84/ 85: manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005367-84.2012.403.6104 - MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA X DAVID BALTAZAR DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 75: ante o lapso temporal decorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra adequadamente o r. despacho de fl. 734, trazendo cópia do verso do documento mencionado. Int.

0005541-93.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IND/ E COM/ LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 601 - Antes de apreciar o pedido de produção de prova testemunhal, ante a juntada do documento de fl.605, digam as partes. Int.

0011862-47.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005273-05.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IBIRA ENGENHARIA INSTALADORA LTDA - EPP
Em face da certidão retro, decreto a revelia da ré, aplicando-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006421-51.2013.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0007343-92.2013.403.6104 - RENE CAETANO PAULELLA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL
Insurge-se o autor contra ato administrativo que ocasionou a cassação do exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro. Em sede de produção de provas requer designação de audiência para que sejam ouvidas as autoridades que atuaram no procedimento administrativo que ensejou o ato questionado. Analisando o conteúdo dos autos, entendo que a prova oral requerida em nada contribuirá para a solução do litígio, e, por essa razão a indefiro. Defiro, entretanto, juntada de eventuais outros documentos que as partes entenderem probatórios de suas alegações, bem como para apresentação dos memoriais, e, para tanto, concedo-lhes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0008028-02.2013.403.6104 - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência à parte autora sobre fls. 688/ 689 e documentos acostados às fls. 690/ 717. Ciência às partes sobre a decisão proferida em segundo grau de Jurisdição (fls. 718/ 734). Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista o requerimento do autor (fl. 669) para que haja o julgamento antecipado da lide. Int.

0010930-25.2013.403.6104 - RODRIGO LARA DOS SANTOS(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ante o requerido às fls. 393/394, antes de apreciar o pedido de produção de provas formulado pela parte autora às fls. 397/398, e considerando o noticiado às fls. 399 e 401, diga Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda., expressamente, acerca da entrega das chaves do imóvel ao autor e em que condições. Fls. 403/407 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio. Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que não havia prazo fluindo naquele período. Int.

0012768-03.2013.403.6104 - MARCO AURELIO ROCHA DEMETRIO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CLAUDIO MALZONE X CARMEM SYLVIA QUEIROGA MALZONE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Desentranhem-se as fls. 162/ 164 e remetam tal petição ao SUDP para que seja autuada como impugnação à assistência judiciária e distribuída por dependência ao processo em epígrafe. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (fls. 150/ 153 verso e 169/ 178). Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, intime-se o autor sobre a reconvenção ofertada (fls. Fls. 165/ 168) para que a conteste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004096-69.2014.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA PORTUARIA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)
Vistos. Remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à retificação do pólo passivo da ação, nele cadastrando o correquerido Órgão Gestor de Mão de Obra Portuária do Porto Organizado de Santos devidamente mencionado na petição inicial. Com o retorno dos autos, proceda-se à anotação da outorga de poderes (fl. 108). Após, intime-se o OGMO Santos, por meio de seus procuradores constituídos, sobre o despacho de fl. 89. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se e int. com urgência. Despacho de fl. 89: Determinada a citação é defeso à parte aditar o pedido inicial sem anuência dos réus. Assim, proceda-se à intimação pessoal dos réus para que se manifestem sobre o pedido de fls. 82/88. Int.

0005943-09.2014.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Providencie o autor cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção sob os n°s 0011186-07.2005.403.6311, 0017302-39.2003.403.6104, 0003824-90.2005.403.6104, 0000018-76.2007.403.6104 e 0009622-22.2011.403.6104. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Intime-se.

0006391-79.2014.403.6104 - VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Providencie o autor cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo SEDI no termo de prevenção sob n°s 0000294-05.2010.403.6104, 0006399-90.2013.403.6104 E 0000686-03.2014.403.6104.. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Intime-se.

0006402-11.2014.403.6104 - GABRIEL ESTEVAM DOMINGOS(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal. Observo que foram apresentadas duas contestações, uma com protocolo datado de 14/01/2013 (fls. 66/99) e outra sem protocolo, juntada às fls. 173/186, datada de 11/03/2014. Da mesma forma, constam duas réplicas, uma datada de 25/04/2013 (fls. 149/154), e outra datada de 23/8/2013 (fls. 158/163), ambas de idêntico teor. Assim, com a finalidade de regularizar o feito, determino o desentranhamento da contestação de fls. 173/186 e da réplica de fls. 158/163 para que sejam restituídas aos seus respectivos subscritores. Feito isso, ratifico os atos praticados no processo e concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

Expediente Nº 7912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011400-27.2011.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Ante a manifestação da parte autora às fls. 672 do processo nº 0002915-67.2013.403.6104 (em apenso), determino a produção conjunta das provas, o que se dará neste feito. Certifique a Secretaria quanto à existência de manifestação do IBAMA sobre o despacho de fl. 364. Fl. 400: depreco a oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os quesitos que deverão ser formulados pelo Juízo Deprecado à testemunha. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de sua pertinência e/ ou formulação de quesitos por este Juízo. Int.

0002915-67.2013.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Decisão de fl. 687: Reiterando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da inscrição no CADIN, postula a parte autora seja reconsiderada a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, conforme expõe na petição de fls. 676/680. Os argumentos expendidos, entretanto, apenas reiteram o já contido na inicial, não se mostrando suficientes a modificar a decisão de fls. 511/513, a qual, aliás, restou mantida em sede de agravo de instrumento interposto pelo demandante (fls. 665/668 e 673). Sendo assim, mantenho a decisão fls. 511/513. Ante a instrução probatória conjunta determinada nos autos em apenso (Proc. nº 0011400-27.2011.403.6104), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior deliberação. Int. Decisão de fl. 692: Via de regra, a caução, uma faculdade e não um dever para o magistrado, só se justifica na hipótese de ser concedida a tutela cautelar, o que não é a hipótese dos presentes autos. Esta, aliás, é a interpretação mais alinhada às disposições do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002. Indefiro, portanto, o pleito reiterado às fls. 688/691. Int. Santos, data supra.

0012660-71.2013.403.6104 - FABIO LETTIERI(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Vistos. Fábio Lettieri, qualificado nos autos, promove a presente ação em face da Caixa Consórcios S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que lhe teria causado por descumprir cláusula de contrato. A inicial, acompanhada de documentos, foi distribuída ao Juízo Estadual (3ª Vara Cível da Comarca de Santos). O feito foi contestado e sobreveio réplica. Após a prolação da sentença parcialmente procedente, a parte requerida apelou. Decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, então, pela incompetência da Justiça Estadual para solucionar o processo, porquanto a Caixa Consórcios S/A seria um braço imobiliário vinculado a Caixa Econômica Federal(...) e esta, por ser empresa pública federal, figurando no pólo da ação, deslocaria a competência para a Justiça Federal. Os autos foram, então, enviados à Justiça Federal. Distribuídos a esta Vara, este Juízo declinou da competência e, nos termos das súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, determinou sua restituição à 3ª Vara Cível da Comarca de Santos/ SP, que, no entanto, os devolveu a este Juízo Federal, sugerindo que fosse suscitado conflito negativo de competência. Decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão originou-se em suposto inadimplemento da requerida em relação a contrato de consórcio de imóvel, o que fez com que o autor usasse dinheiro destinado a outras necessidades para cumprir com suas obrigações, causando-lhe transtornos na vida financeira e abalo psíquico. In casu, o negócio jurídico que deu origem à demanda foi celebrado estritamente entre o autor e a empresa Caixa Consórcios S/A, pessoa jurídica de direito privado, não compreendida no rol do artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...) Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.247 - MG (2010/0013232-6) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AUTOR : ANA MARIA DO AMARAL FLORES ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS RÉU : CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE IPATINGA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE IPATINGA - SJ/MG CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONSÓRCIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG e o Juízo Federal de Ipatinga-MG, envolvendo ação de restituição de parcelas pagas em consórcio ajuizada por Ana Maria do Amaral Flores em desfavor de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios. O Juízo de Federal de Ipatinga-MG, com fundamento na tese de que a ré é pessoa jurídica totalmente diversa da Caixa Econômica Federal, declinou da competência encaminhando os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG, que suscitou o conflito de competência nesta Corte. Em parecer de fls. 23/27, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito para ser declarada a competência da Justiça comum estadual. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as sociedades de economia mista que detêm participação acionária da Caixa Econômica Federal não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (Segunda Seção, CC n. 46.309/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 9.3.2005.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (Segunda Seção, CC n. 23.967/SE, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 7.6.99.) Na vertente hipótese, trata-se de ação que visa a restituição de valores pagos em consórcio ajuizada em desfavor de Caixa Consórcios S/A, empresa privada, subsidiária integral da empresa Caixa Seguros S/A. Afasta-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no art. 109, I da Constituição Federal, como autora, ré, assistente ou oponente. Em casos análogos, confirmam-se recentes decisões monocráticas proferidas pelos Ministros integrantes da Segunda Seção: CCC n. 111.2688-MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 19.8.2010; CCC n. 111.2233-SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 4.8.2010. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG, o suscitante. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 21 de outubro de 2010. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator. (STJ - CC: 110247, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 04/11/2010). Isto posto, nos termos das súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou qualquer empresa pública, suscito o conflito negativo de competência (artigo 115, II cc o artigo 116 do C. P. C.), determinando, nos termos da alínea d do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos presentes autos, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para julgamento. Int.

0002845-16.2014.403.6104 - IGNEZ DO PRADO ALVES(SP329115 - ROSA MARIA GONZAGA AROUCHE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

DECISÃO IGNEZ DO PRADO ALVES promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, assegurar que a ré promova às suas expensas obras de reparação no telhado do edifício onde reside, sanando os defeitos causadores dos danos em seu imóvel. Postula, outrossim, indenização por danos morais no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). A autora noticia que celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de arrendamento residencial para aquisição de imóvel situado no Conjunto Residencial Portal da Serra, apartamento 507, Bloco I, situado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, o qual vem sofrendo com constantes goteiras e infiltrações em decorrência da chuva, por falhas do telhado do edifício. Relata que formalizou reclamação inúmeras vezes, sem que a CEF promovesse as obras necessárias à solução do problema. Descreve estar em dia com as obrigações contratuais e condominiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/210. Previamente citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 214/219. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário com a construtora e com a administradora do condomínio e denúncia da lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada, a autora requereu a integração à lide das empresas TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Construtora) e CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME (Administradora) (fl. 245), as quais, citadas, contestaram às fls. 253/259 e 283/294, com preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. Brevemente relatado, DECIDO. No caso em apreço, resume-se o pedido antecipatório em obrigação de fazer consistente no imediato início de obras de reparação no telhado do bloco I, do Residencial Portal da Serra, situado na rua Irmã Maria Alberta, 75, Município de São Vicente - SP, adquirido através de contrato de arrendamento residencial cuja cópia encontra-se às fls. 30/34. Nesses termos, a autora não é parte legítima para postular, individualmente, pretensões em favor do condomínio onde reside, especialmente sem demonstrar impedimento ou injustificada omissão do síndico. Com efeito, sobre a realização de obras em condomínio dispõe o Código Civil que: Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende: I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos; II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos. 1o As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino. 2o Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente. 3o Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos. 4o O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum. Logo, a realização de obras por parte de qualquer condômino encontra-se circunscrita às hipóteses de obras necessárias e urgentes, desde que comprovada a omissão ou impedimento do síndico (2º). Demanda judicial em que se pleiteie a realização de obras, a fim de reparar vício de construção deve ser proposta pelo Condomínio e depende, em regra, de autorização da assembléia condominial. Não pode, portanto, o condômino substituir o síndico, a quem compete legalmente representar o condomínio, nos termos do disposto nos artigos 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 12, inciso IX, do Código de Processo Civil. Confirmam-se, a propósito, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do E. Ministro Sidney Benetti: ...5 - O recurso funda-se na alegação de legitimidade ativa do condômino para pleitear perante a construtora a reparação de vícios de construção presentes em sua unidade e no edifício. A demanda em tela foi ajuizada contra a construtora, visando a reparação de vícios constatados na obra por ela construída. O colegiado estadual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente ao argumento de que o condômino não é dotado de legitimidade para promover demanda referente à preservação de áreas comuns ou da fachada do edifício, aduzindo que tal providência incumbe ao condomínio, representado pelo síndico, nos termos do artigo 12, IX, do Código de Processo Civil. 6 - De fato, em se tratando de legitimidade ad causam, apenas possui legitimidade para iniciar a lide o pretense titular do direito controvertido. Assim, legitimação ativa pertence ao titular do interesse postulado. No caso dos autos, observa-se que o recorrente pleiteia a reparação dos vícios de construção presentes no imóvel, pretendendo, ainda, ser indenizado pela construtora/ré tanto pelos defeitos que afirma existir em sua unidade privativa e pelos danos morais experimentados. Todavia, o demandante, enquanto condômino, detém legitimidade somente para pleitear reparação por supostos vícios em seu apartamento, bem imóvel sobre o qual exerce de forma exclusiva o direito de propriedade. As partes comuns que integram o condomínio edilício são administradas pelo condomínio, representado pelo síndico eleito em assembléia, cabendo, portanto, a este demandar em juízo reparação de irregularidades observadas na construção das áreas comuns. Verifica-se que a pretensão do recorrente ultrapassa os limites de seu direito individual, enquanto condômino, e alcança o interesse comum do condomínio.... (REsp nº 758.600/SP, DJe 28/10/2009). Igualmente, em desfavor da autora, impedindo o prosseguimento da ação em relação aos pedidos antecipatórios, dispõe o artigo 6º

do CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, pelos fundamentos acima, em relação à pretensão de realização de obras no condomínio (itens, A e B do pedido), reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da autora, e INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação da tutela. No tocante ao pedido indenizatório (dano moral), a requerente possui legitimidade ativa para a causa, na medida em que celebrou contrato de arrendamento residencial com a CEF e detém a posse direta do bem imóvel objeto dos autos. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo das empresas TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME. Int.

0003748-51.2014.403.6104 - JAVIER CERNADAS MALLON(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Decisão. JAVIER CERNADAS MALLON, qualificado na inicial, de nacionalidade espanhola, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando assegurar a extensão do prazo de sua permanência no Brasil até a conclusão do processo de concessão do visto de investidor pelo Conselho Nacional de Imigração (Departamento de Estrangeiros - Divisão de Permanência de Estrangeiros do Ministério da Justiça). O autor postula, igualmente, o direito de iniciar o pedido de visto de investidor perante o Ministério das Relações Exteriores e demais órgãos competentes, permitindo-lhe livre saída e entrada no Brasil durante o curso daquele processo. Requer, ainda, determinação no sentido de oficiar-se ao Ministério das Relações Exteriores para que forneça informações acerca da situação do protocolo nº 110912-000681. Sustenta, em resumo, que, interessado pela permanência e fixação de residência no Brasil, requereu, em 2011, perante o Ministério das Relações Exteriores, por meio do Consulado Brasileiro em Madrid, o visto de investidor, trazendo, inclusive, todos os seus recursos financeiros para cá, aplicando-os numa sociedade empresarial. Providenciou, ainda, o ingresso no Cadastro de Pessoa Física e abriu conta bancária. Afirma que, sem resposta ao seu requerimento, procurou o Departamento de Polícia Federal para regularizar a sua permanência no País, mediante emissão do visto de investidor já requerido, para encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego, o que foi negado, sendo-lhe informado que teria que fazê-lo em seu País de origem. Aduz ser portador do visto de turista com direito à permanência no Brasil até a data de 30/05/2014, não sendo justo que deva voltar ao seu país de origem para protocolizar novamente o pedido de permanência no Brasil, apenas por questões burocráticas. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/46. Previamente citada, a ré contestou (fls. 58/68), suscitando preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Oficiado, o Ministério das Relações Exteriores apresentou as informações de fls. 54/56. Manifestou-se o autor às fls.

84/90. Relatado. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese, a questão posta a deslinde diz com o direito do autor, estrangeiro, em permanecer no Brasil até ter seu requerimento administrativo de emissão de visto permanente para investidor, protocolizado perante o Consulado Brasileiro em Madrid em 2011, ter sido deferido. Pois bem. A concessão do visto para investidor encontra-se disciplinada pela Resolução Normativa nº 84, de 10/02/2009, do Conselho Nacional de Imigração/MTE. Da leitura desse normativo, verifica-se que o autor adotou, ainda que orientado, como alega, procedimento equivocado para solicitar o visto almejado. Com efeito, conforme bem esclarece o ofício encaminhado pelo Ministério das Relações Exteriores (fls. 54/56), o requerente protocolizou seu pedido, fora do País, endereçado àquele Ministério, para posterior remessa ao Ministério do Trabalho e Emprego. Na verdade, a ordem é inversa. Diz a citada Resolução: Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas. Parágrafo único. Tratando-se de investimento que, em razão do número de investidores estrangeiros, acarrete substanciais impactos econômicos ou sociais ao país, o pleito poderá ser encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Conselho Nacional de Imigração para decisão. (...) Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará ao Ministério das Relações Exteriores as autorizações, para concessão do visto no exterior por missões diplomáticas, repartições consulares de carreira e vice-consulados. Como se vê, ao contrário do argumentado na petição de fls. 84/85, em primeiro lugar o Ministério do Trabalho e Emprego defere o pedido do interessado, comunicando ao Ministério das Relações Exteriores, o qual é o responsável pela autorização da emissão do visto ao Consulado indicado pelo solicitante no processo administrativo. Importante também destacar que o pleito poderá passar pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg/MTE), a teor do parágrafo único, do artigo 1º, supra transcrito. Nesse sentido, também dispõe a Lei nº 6.815/80: Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. No caso em apreço, o pedido sequer deu entrada na repartição competente do MTE. Não há supor que pelo fato de a lei não proibir a abertura do procedimento em repartição consular brasileira no exterior, deva ser

convalidado o requerimento efetuado pelo autor em Madri. Isto porque a atuação da Administração está incondicionalmente pautada pelo princípio da legalidade, sendo-lhe defeso exercer juízo de discricionariedade para afastar a incidência da norma em vigor, sobretudo em questões pertinentes a critérios utilizados para a concessão de ingresso de estrangeiro no País, relevantes ao interesse nacional. Enfim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005738-77.2014.403.6104 - AUTO POSTO E TRANSPORTADORA HUSSEIN LTDA (SP258656 - CAROLINA DUTRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 192/ 193: intime-se a ANP. Int.

0006154-45.2014.403.6104 - MARLUCE ALVES DA SILVA X RAFAEL SANTOS MACHADO X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS X WAGNER BARBOSA DE ANDRADE (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa, analisando as pretensões deduzidas na prefacial e os valores demonstrados nos extratos acostados aos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal, em relação a alguns coautores, não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. O valor pleiteado, para os coautores Rafael Santos Machado, Reginaldo Pereira dos Santos e Wagner Barbosa de Andrade, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Nessa esteira, em relação a eles, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito em relação aos três coautores elencados supra, determinando, nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, que a Secretaria proceda ao encaminhando dos autos ao SUDP, sem baixa, para digitalização e remessa aos Juizados Especiais Federais dos Foros de residência dos coautores. Após, determino ao SUDP que altere o pólo ativo deste feito, fazendo dele constar apenas Marluce Alves da Silva. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

0006309-48.2014.403.6104 - ANA PAULA BRAZETE NUNES X UNIAO FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação ordinária promovida por ANA PAULA BRAZETE NUNES, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, visando o desembaraço de bens pessoais (bagagem desacompanhada) apreendidos pela autoridade aduaneira no Porto do Rio de Janeiro, no Terminal da empresa MULTIRIO. A ação foi proposta perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e distribuída ao juízo da 24ª Vara Federal, que, por meio da r. decisão de fl. 35 declinou da competência e determinou a remessa a esta Subseção Judiciária. Decido. No caso dos autos, a autora, embora seja domiciliada neste Município de Santos, distribuiu sua ação perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, local onde ocorreram os fatos narrados na exordial, bem como onde se encontram depositados, em recinto alfandegado, os bens objeto da presente demanda (fls. 20/22). Dessa forma, vênha devida ao entendimento do DD. Juiz Federal, exarado à fl. 35, mas (...) dispõe o art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1988, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Cuida-se, no caso, de competência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, carecendo de arguição das partes para o seu reconhecimento, nos termos do art. 112 do CPC. (TRF-1ª Região, CC nº 0043508-74.2013.4.01.0000/GO, Publicado em 19/11/2013 e-DJF1 P. 164). Com efeito, não detém o Magistrado o poder discricionário de reconhecer sua incompetência relativa, sobretudo diante do exposto teor do artigo 114 do Código Processual Civil, aplicável à luz do artigo 112, do mesmo estatuto. Oportuno se torna dizer que tais regras de determinação de competência relativa atendem precipuamente ao interesse das partes, o qual não deve ficar submisso à discricionariedade do magistrado. Dessa assertiva, extrai-se o entendimento de que cabe tão-somente à parte, com exclusividade, a faculdade de excepcionar a incompetência relativa, até porque o ajuizamento da demanda no foro relativamente incompetente prorroga-se caso não arguida. Ademais, poderá redundar em situação de vantagem para qualquer das partes da relação processual. E, por óbvio, a prevalecer o entendimento contrário, praticamente estariam derogados os artigos 111, 112 e 114, todos do CPC. Nessa esteira, o verbete estampado na Súmula 33 do E. S.T.J: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Isto posto, em coadunação à jurisprudência, suscito o conflito negativo de competência, (art. 115, II cc art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, a remessa,

através de ofício, de cópia integral dos presentes autos, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para julgamento.Int.

0007225-82.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação supra, cite-se com urgência. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Int. com urgência.

0007226-67.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação supra, cite-se com urgência. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Int. com urgência.

0007227-52.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação supra, cite-se com urgência. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Int. com urgência.

0007229-22.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação supra, cite-se com urgência. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Int. com urgência.

0007293-32.2014.403.6104 - JUREMA DO VALE CRUZ(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.JUREMA DO VALE CRUZ formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a imediata percepção de pensão por morte deixada por seu pai, ex-combatente, nos termos do artigo 30 da Lei nº 4.242/63, mediante reversão em razão da morte de sua mãe, cumulativamente com proventos salariais que recebe de professora municipal.Segundo a inicial, a autora é filha de MANOEL JOSÉ MARTINS CRUZ, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 12/01/1967, que deixou pensão militar à esposa YEDA DO VALE CRUZ.Assim sendo, com a morte da beneficiária em 25/10/2013, pleiteia a reversão da pensão especial na condição de filha do ex-combatente, fundamentando sua pretensão na aplicação da legislação vigente à data do óbito do ex-combatente, qual seja, o art. 30 da Lei 4.242/63 e 7º da Lei 3.765/60.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/37.Brevemente relatado.Decido.O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil.Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber do direito de a autora obter a reversão da pensão especial concedida à sua mãe, a quem foi reconhecida a qualidade de dependente de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 12/01/1967.Fundamenta seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, conforme já assentado em diversas decisões de nossos tribunais superiores.Em que pese a jurisprudência colacionada na inicial, peço vênia para expor julgamento diverso, no sentido de a Lei nº 3.765/60 não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.Pois bem. A pensão militar em exame foi concedida à viúva do Sr. MANOEL JOSÉ MARTINS CRUZ, considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, tendo por base legal o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 e 7º da lei nº 3.765/60 que assim dispunham:Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:I - à viúva;II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;Note-se que a Lei 3.765/60 tinha como critério norteador o filho enquanto menor e as filhas, independentemente da idade ou estado civil. Quanto a estas, a pensão seria concedida em caráter vitalício, porque não sujeita a qualquer condição ou termo fixado.Este tratamento diferenciado concedido às mulheres justificava-se à época diante do contexto legal no qual se inseriam: eram consideradas incapazes de praticar atos da vida civil,

sendo-lhes dispensado o mesmo tratamento oferecido aos interditos e inválidos fazendo presumir, assim, a existência de uma dependência econômica e jurídica correspondente à por eles ostentada. Diante desta situação de dependência e desabrigo, o legislador houve por bem outorgar-lhes determinados direitos, a exemplo da pensão em questão. Todavia, com o passar dos tempos a mulher foi conquistando seu espaço no seio da família e da sociedade, disputando com o sexo oposto, nos dias atuais e em condições de igualdade, as cadeiras nas universidades, as vagas para emprego, o exercício do poder familiar, a contribuição para as despesas do lar etc. Com o movimento feminista, portanto, paulatinamente, as mulheres deixaram de ser amparadas por pais e maridos. Atento a tais mudanças de comportamento, o constituinte de 1988, reconheceu expressamente a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º), isonomia refletida no artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de eficácia imediata, que assim dispõe: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. (grifei) Deste modo, a concessão de pensão do ex-combatente passou a ter disciplina diversa, passando a amparar não somente sua viúva, companheira ou dependentes, substituindo todo e qualquer regime anterior. Ora, o texto constitucional, em seu inciso III é transparente em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição, de subordinação quando se tratar de filho ou filha. Realizando-se, destarte, uma interpretação teleológica das normas acima, há que se ter em mente que, a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. artigo 7º da Lei nº 3.765/60, se justificava às filhas do ex-combatente que, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), estariam a depender e a cuidar de seu genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Nesse contexto, não mais se legítima a concessão do privilégio previsto na Lei 3.765/60 às filhas, em detrimento dos filhos varões que atingiram a maioridade civil. A prevalecer a tese da requerente estaríamos violando o princípio isonômico consagrado no texto constitucional atual. Ante as considerações expendidas, tenho que o artigo 30 da Lei 4.242 não incide na espécie uma vez que não foi recepcionado pelo artigo 53 do ADCT, porque incompatível com a nova ordem. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - FILHA MAIOR. PENSÃO. 1. A Lei nº 3.765/60, ao reconhecer o direito à pensão militar aos filhos de qualquer condição, excluiu os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos, dispensava às filhas maiores o mesmo tratamento dedicado aos incapazes e inválidos, e não foi evidentemente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, além de consagrar genericamente que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, destacou: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. 2. O art. 53 do ADCT, por sua vez, com relação aos ex-combatentes, em caso de morte, apenas prevê pensão à viúva ou companheira ou dependente (inciso III), deixando estreme de dúvida que somente aqueles que puderem ser considerados dependentes fazem jus à pensão, como efetivamente estabeleceu a lei nº 8.059/90. 3. Assim, as filhas maiores de ex-combatentes não têm direito à pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. (TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 39607 - DJU 25/06/2003 pág.: 191 - Juiz Luiz Paulo S. Araújo Filho) ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ART. 53, ADCT. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.242/63. Antes do falecimento da viúva do ex-combatente, inexistia direito à pensão especial para a filha maior casada, mas mera expectativa de direito. Com o advento da nova carta Constitucional, a Lei nº 4.242/63 não foi recepcionada, tendo o art. 53, III, do ADCT, inovado a disciplina sobre a matéria, afastando a hipótese de concessão do benefício a quem não era dependente do instituidor ou da pensionista falecida. (TRF 4ª Região - Apelação Cível 189430 - DJU 01/11/2000 pág.: 239 - Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - LEI DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - LEI Nº 4.242/63 - PENSÃO CONCEDIDA À VIÚVA CONFORME LEI Nº 8.059/90 - REVERSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ - IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão. 2. In casu, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 22 de fevereiro de 1976, portanto, sob a égide da sistemática anterior à Constituição Federal de 1988. 3. O ex-combatente não chegou a receber a pensão do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 que era aplicável somente aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrassem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e que não recebessem qualquer importância do erário. 4. Impossibilidade de reversão da pensão à filha maior, já que o ex-combatente quando em vida não fez jus à referida pensão, e que a reversão à viúva ocorreria nos termos do artigo 5º, caput e inciso I, da Lei nº 8.059/90, que dispõe expressamente que são dependentes do ex-combatente, entre outros, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos e inválidos, condição em que a impetrante não se enquadra. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (MAS 200761040020522- TRF3-DJF3 CJ2 03/07/2009- PÁG. 32- Relator: Johanson Di Salvo) Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0007337-51.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA GARRITANO DE MENDONCA VILLELA

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Int.

0007366-04.2014.403.6104 - A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA X RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA X ATRILOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X RRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA X PROPAGAR REPRESENTACOES E COM/ LTDA X IPAT - INSTITUTO DE PESQUISAS A TRIBUNA LTDA - EPP X TRI ESPORTES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Não obstante tratar-se de ação declaratória, que, em tese, teria conteúdo patrimonial de difícil mensuração, verifico que existe pedido para repetição de indébito tributário (restituição por precatório ou compensação). Diante do exposto, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, corretamente atribua valor à causa, recolhendo, no mesmo prazo, as custas processuais pertinentes. Int. com urgência.

0007531-51.2014.403.6104 - RENAN GOMES CARVALHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006213-33.2014.403.6104 - MARINA DE FATIMA MACHADO DA SILVA(SP312333 - CAROLINE TELES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARINA DE FÁTIMA MACHADO DA SILVA ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial e, ainda, de possível leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a requerida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Afirma a requerente, em suma, ter adquirido o imóvel residencial por meio do referido contrato, tendo comparecido à agência da CEF, em julho de 2013, quando solicitou a incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas nos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho, procedimento já realizado em duas oportunidades anteriores. Alega que foi atendida pela gerente Flávia, porém, não obteve resposta de imediato, motivo pelo qual retornou diversas vezes ao banco obtendo resposta de que sua solicitação já havia sido encaminhada para o setor responsável, devendo aguardar o prazo de trinta a quarenta dias. Decorrido referido período, retornou à agência e foi informada pela referida funcionária que ainda não havia qualquer resposta. Assevera ter contactado a agência nos meses posteriores, porém, não tinha acesso à gerente Flávia, fato agravado com a mudança de endereço da agência bancária. Narra ter conseguido, posteriormente, contato com o funcionário Gustavo, o qual informou que para proceder à incorporação seria necessário efetuar o pagamento de R\$ 3.700,00, porém, como seu cadastro estava desatualizado, deveria encaminhar, por e-mail, comprovantes de rendimento e escritura do apartamento, o que foi prontamente atendido. Sustenta que nos meses seguintes, a informação obtida era de que ainda não havia resposta de seu pedido de incorporação. Contudo, no mês de janeiro de 2014, foi surpreendida com o recebimento de notificação do Cartório do Registro de Imóveis cobrando as parcelas em atraso. Imediatamente procurou pela gerente Flávia, a qual relatou que o pedido estava parado porque não conseguira entrar em contato com a mutuária, mas prometeu que o caso seria resolvido. Nos meses seguintes diligenciou perante a requerida e foram solicitados novos documentos e a exigência do pagamento de R\$ 5.600,00, devendo ser aguardada resposta. No mesmo dia, recebeu ligação da agência noticiando a impossibilidade de incorporação, pois o imóvel já se encontrava em fase de retomada. Inconformada, afirma a requerente que entrou em contato com o SAC e a Ouvidoria da Caixa Econômica Federal e, até o momento, permanece sem receber qualquer solução. Instruíram a inicial os documentos de fls. 17/54. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 57/59: Recebo como emenda. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que razão não assiste à requerente, porquanto não comprovada qualquer conduta abusiva da instituição financeira. Com efeito, cuida-se, na espécie, de alienação fiduciária, negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação

da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Diante do não cumprimento da obrigação, confessa a mutuária que foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis a proceder ao pagamento integral das parcelas vencidas. Não o fazendo, foi intimada pela CEF, mais uma vez, a pagar o débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas em qualquer agência (fls. 52). Ademais, não há direito subjetivo à incorporação de parcelas em atraso como forma sistemática de contornar as constantes inadimplências. Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurado o fumus boni iuris das alegações expendidas de modo a autorizar o deferimento da medida postulada. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Cite-se. Intimem-se. Santos, 25 de setembro de 2014.

0006461-96.2014.403.6104 - ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, cumprindo adequadamente o determinado à fl. 112. Após, tornem conclusos. Int. com urgência.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008097-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002922-5)) JUSTICA PUBLICA X CHONG IL CHUNG(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

Vistos. Diante do informado acima, retifico o despacho de fls. 799, passando a constar o dia 19 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas na 1ª Vara Federal de Joinville-SC, quando será inquirida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o acusado. Ficam mantidas as demais determinações proferidas às fls. 799. Publique-se.

0010865-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)

Vistos. Diante do agendamento informado às fls. 263/264, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 30 de outubro de 2014, às 14 horas, quando serão realizados o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas de acusação e defesa. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Wellington Araújo de Jesus compareça à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente-SP. Intime-se o acusado para que compareça à audiência supramencionada. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia, conforme requerido às fls. 260/261, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareça à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para o comparecimento das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Wellington Araújo de Jesus, observando-se os endereços declinados à fl. 258. No que se refere à transferência do acusado para algum dos presídios federais, reputo prejudicado o pedido, diante do alegado pelo MPF às fls. 261. Dê-se ciência à defesa das cópias digitais juntadas aos autos pelo MPF à fl. 262. Ciência ao MPF. Publique-se.

0002192-14.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X VANICE DE ALMEIDA BATISTONE(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/09/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0002192-14.2014.403.6104 Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, EDUARDO PEREIRA DA SILVA apresentou resposta escrita à acusação (fls. 2570/2587) alegando, em síntese, a falta de justa causa para a ação penal. Requereu a degravação dos diálogos interceptados e

a realização de exame espectrográfico. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. No mais, requereu a revogação da prisão preventiva, ao argumento aqui sintetizado de falta de elementos concretos de haver risco à ordem pública, aduzindo ter residência e trabalho fixos e família devidamente estruturada na Capital. Feito este breve relato, decido. I. Afasto a alegação de falta de justa causa para a ação penal, uma vez que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal, estando suficientemente demonstrados na inicial acusatória, notadamente no item que contém a descrição individualizada da conduta atribuída ao acusado (fls. 1506/1507vº). Indefiro o pedido de transcrição dos diálogos interceptados, por se tratar de medida desnecessária, uma vez que todo o conteúdo do material obtido nas interceptações telefônicas se encontra nos autos, à disposição das partes, que dele poderá extrair os trechos que achar relevantes ao deslinde da causa. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) Outrossim, desnecessária a realização de exame de espectro de voz do acusado, à vista dos demais elementos de prova colhidos no decorrer das investigações, sobretudo o resultado da busca e apreensão realizada no apartamento que seria usado pelo réu, em conjunto com os acusados Leandro de Lima Gengo e Roberto Gezuína da Silva, bem como imagens realizadas do acusado no Center Castilho, no momento do pagamento de compras com cartão supostamente desviado dos Correios, os quais, em consonância com as mensagens e diálogos captados na interceptação, são suficientes para identificá-lo como autor, em tese, das condutas delituosas descritas na denúncia. Nesses termos, fica indeferida a realização de exame espectrográfico. As demais alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Desse modo, ausente a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Antes de determinar o início da instrução, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me, após, os autos imediatamente conclusos. II. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva do réu, também deve ser deferido, uma vez que, ao contrário do alegado pela defesa, o decreto da custódia cautelar do acusado levou em conta elementos constantes dos autos para verificar a presença dos requisitos estampados nos artigos 312 e 313, do Código Penal, sobretudo a garantia da ordem pública, representada pelo risco concreto de que o acusado, uma vez solto, volte a delinquir, devendo ser ressaltado, quanto a este ponto, que o acusado possui péssimos antecedentes criminais, inclusive registro de condenações. Ademais, a situação pessoal do réu resultou agravada pelo fato de ter empreendido fuga, demonstrando com isso que o seu encarceramento é mesmo necessário como garantia de que a instrução criminal se desenvolva regularmente e não se frustre a futura aplicação da lei penal. Outrossim, a alegada comprovação de residência fixa e ocupação lícita do réu não servem para derogar a medida constritiva na forma como acima demonstrada. Nestes termos, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva do réu EDUARDO PEREIRA DA SILVA. III. Considerando que o único acusado citado se encontra preso, enquanto as corrés VANICE DE ALMEIDA BATISTONE e CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA sequer foram localizadas, reputo necessário o desmembramento do feito, a fim de evitar maiores atrasos na marcha processual. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, determino o desmembramento dos autos com relação a VANICE DE ALMEIDA BATISTONE e CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, excluindo-se estas do pólo passivo dos presentes autos, que deverão prosseguir tão-somente em relação ao acusado EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Nos autos desmembrados, desde logo, determino a expedição de ofícios aos órgãos carcerários de praxe, inclusive as do Estado de Santa Catarina, no caso da corré CRISTIANE, solicitando informar a este Juízo se as acusadas se encontram presas. Fornecido eventual endereço no qual ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o necessário para citação das rés. Com a vinda de todas as respostas, se negativas, citem-se as referidas acusadas por edital, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Após o cumprimento de todas as providências acima determinadas, apreciarei o pedido de prisão preventiva das rés e de produção antecipada de provas, conforme reiterado pelo Ministério Público Federal à fl. 2550. Intimem-se o MPF, a DPU e a defesa constituída do inteiro teor desta decisão. Cumpra-se com urgência. Santos, 30 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal
XX
XXXXXXXXXXXXAutos com (Conclusão) ao Juiz em 01/10/2014 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Ante o acima certificado, considerando tratar-se o presente feito de réu que se encontra preso, corroborada ainda pela exiguidade de datas disponíveis para a realização de audiências por videoconferência, o que não se coaduna com a celeridade cabível no rito processual, proceda a Serventia ao aditamento da Carta Precatória n. 517/14 expedida nos autos n. 0000755-66.2012.4.03.6181, distribuída à 4ª Vara Federal de São Paulo sob n. 0010348-51.2014.4.03.6181, solicitando que a testemunha de acusação Del. Cecília Machado Mechica Miguel seja também ouvida acerca dos fatos narrados no presente feito em relação ao réu Eduardo Pereira da Silva, uma vez que se refere a autos desmembrados do processo supramencionado. Intime-se a defesa do acusado Eduardo Pereira da Silva acerca da realização da audiência nos autos da carta precatória n. 0010348-51.2014.4.03.6181 - 4ª Vara Federal de São Paulo, designada para a data de 22 de outubro de 2014, às 14h 45 min, quando será inquirida a testemunha de acusação Del. Cecília Machado Mechica Miguel. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência, para ciência desta decisão, bem como para que diga se insiste na oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia. Por ora, postergo o agendamento da audiência, via sistema de teleaudiência, determinado na decisão de fls. 2595/2598. Com a resposta, voltem-me conclusos. .

0005543-92.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EZIMAEL ALEIXO TRINDADE(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0005543-92.2014.403.6104 Vistos. Com base no apurado nos autos do inquérito policial nº 0434/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos, o Ministério Público Federal denunciou EZIMAEL ALEIXO TRINDADE e PAULO SÉRGIO DE SOUZA LIMA por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Regularmente notificados, os acusados apresentaram defesa prévia (fls. 131/vº-Ezimael e 138/146-Paulo). Assistido pela Defensoria Pública da União, EZIMAEL ALEIXO TRINDADE se reservou o direito de examinar o mérito somente em alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A seu turno, PAULO SÉRGIO DE SOUZA LIMA sustentou a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, ao argumento da falta de qualquer indício da transnacionalidade do entorpecente apreendido, aduzindo que o corréu EZIMAEL em nenhum momento de seu depoimento à autoridade policial reportou que estivesse trazendo a droga do Paraguai. Pugnou pela remessa dos autos à Justiça Estadual. No mais, requereu a complementação do laudo pericial realizado no aparelho celular de EZIMAEL a fim de atestar se houve alguma ligação deste para o corréu PAULO e vice-versa. Arrolou duas testemunhas. Feito este breve relatório, decido. Desde logo, afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, pois, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2013, basta que as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, independentemente da comprovação de a droga ter transposto as fronteiras nacionais. É neste sentido o seguinte julgado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO. ORDEM NÃO CONHECIDA E PEDIDO PREJUDICADO QUANTO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. 2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Precedentes. 3. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. 4. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a caracterização da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes independe da comprovação de transposição de fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais, o que é a hipótese dos autos, a atrair a competência de Justiça Federal para conhecer e decidir a causa. 5. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar a acusação ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese. 6. Não se configura inépcia da inicial, quando esta descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e identificação dos acusados. 7. Não se verifica a ocorrência de nulidade da citação por edital, visto que impossível a citação por carta rogatória em face de ausência nos autos de endereço completo do acusado. 10. Proferida a sentença condenatória, resta superada a alegação de falta de fundamentação da decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, constituindo novo título a justificar a custódia cautelar. 11. Habeas corpus prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. (HC 133.980/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) - partes grifadas. No caso

dos autos, ao contrário do alegado pela defesa do réu PAULO SÉRGIO DE SOUZA LIMA, os indícios que apontam para a transnacionalidade do tráfico estão calcados não apenas na suposta afirmação feita aos policiais pelo corréu EZIMAEL ALEIXO TRINDADE no momento de sua prisão, de que a droga era originária do Paraguai, mas também e principalmente em razão das circunstâncias que cercam os fatos. Com efeito, EZIMAEL era procedente da cidade de Ponta Porã/MS, município que faz fronteira com o Paraguai e que é apontado pelas autoridades policiais como uma das rotas do tráfico internacional de entorpecente, sendo que, em seu depoimento na fase inquisitorial, EZIMAEL admitiu que foi contratado para transportar entorpecente cocaína da fronteira de Mato Grosso do Sul até Praia Grande/SP; que pelo transporte receberia o valor de R\$ 4.000 (fl. 08). Tais elementos, a princípio, corroboram o relato dos policiais e, em conjunto, configuram fortes indícios da transnacionalidade do delito imputado aos acusados, a atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 70 da Lei Antidrogas. De outra parte, ao menos neste juízo de cognição sumária, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação da infração penal. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). A princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos extraídos do inquérito policial, que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). A denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhes são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Cabe ressaltar que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de EZIMAEL ALEIXO TRINDADE e PAULO SÉRGIO DE SOUZA LIMA. Citem-se os acusados. Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, em que se procederá ao interrogatório dos réus e à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Requistem-se as testemunhas policiais militares e intimem-se as demais, bem como intimem-se e requisitem-se os réus para comparecerem à audiência acima designada. Solicite-se escolta da Polícia Federal. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do acusado EZIMAEL ALEIXO TRINDADE do seu Estado de origem. Indefero o pedido de complementação da perícia no aparelho celular, com fundamento no artigo 184 do Código de Processo Penal, tendo em vista que tal providência mostra-se impertinente para o deslinde da causa. Autorizo a incineração da substância entorpecente apreendida, reservando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. Oficie-se. Intime-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos-SP, 24 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

XX
XXXXXXXXXXXXXXXX** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando que o acusado constituiu defensor, conforme instrumento de procuração de fls. 174, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar os interesses do réu. Dê-se ciência à DPU. Publique-se esta juntamente com a decisão de fls. 148-151.

0005748-24.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP198552E - MARA RUBIA RAMOS NUNES) X EDNILSON RODRIGUES CAIRES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI B NEVES E SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Constato que os acusados FÁBIO DIAS DOS SANTOS, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA, JEFERSON MOREIRA DA SILVA, ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ, EDNILSON RODRIGUES CAIRES, FÁBIO FERNANDES DE MORAES e ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO não foram localizados para citação pessoal (certidões às fls. 173/174, 175/176, 187/188, 195, 198/199, 225, 207/209 e 213/214). Diante desse quadro, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, com a urgência que a espécie requer, informe os endereços atualizados dos denunciados não localizados para citação pessoal, ou, se o caso, manifeste-se sobre a aplicação ao caso da regra posta no art. 361 do CPP. Petições de fls. 167/168 e 216/217. Considerando o grande número de réus no feito, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de uma hora para extração de cópias. Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos com urgência.

XX
XXXXXXXXXXXXXXXX** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório- Vistos.- Acolho a promoção ministerial de fls. 248/250.- Cite-se o réu André Oliveira Macedo, observando-se o endereço indicado à fl. 248vº.- Citem-se os réus Jefferson Moreira da Silva e Fábio Dias dos Santos, observando-se os endereços indicados às fls. 249/249vº. Anote-se nos mandados que, na hipótese do Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam

para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos três vezes (CPC, artigo. 227 a 229).- Depreque-se à Subseção de Osasco-SP, Campo Grande-MS e Coxim-MS a citação, respectivamente, dos acusados Fábio Fernandes de Moraes e Ednilson Rodrigues Caires, observando-se os endereços indicados à fl. 249 e 250, solicitando o cumprimento no prazo de 30 dias. Instruam-se as precatórias com a informação de que, na hipótese do Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos três vezes (CPC, artigo. 227 a 229).- Cite-se o acusado Luciano Hermenegildo Pereira no endereço declinado à fl. 248 vº, ficando o Sr. Oficial de Justiça, desde já, autorizado a requisitar o auxílio de força policial, se for o caso.- Em caso de diligências negativas, oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária para que informe ao Juízo se os acusados supramencionados, além do réu Rolin Gonzalo Parada Gutierrez, encontram-se recolhidos em algum estabelecimento prisional, indicando em qual se encontram. Solicite-se, outrossim, que informe os endereços em relação aos acusados, que constem em seus cadastros. No retorno, caso negativas todas as respostas, encontrando-se os réus em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, conforme requerido pelo órgão ministerial. Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, certifique-se e, em seguida, dê-se vista ao MPF.- Petição de fls. 228/246. Intime-se o defensor do acusado Ednilson Rodrigues Caires para que, no prazo de 05 dias, regularize sua representação processual. Com a juntada, abra-se vista ao MPF para que se manifeste quanto ao seu pedido de revogação da prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se esta juntamente com a decisão de fl. 226.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004516-11.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU TIFU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Fls. 139: dê-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência, em face da data designada para audiência. DESP DE FLS. 124: Diante da notória ausência de honorários disponíveis para o agendamento de videoconferência, em face da quantidade de audiências designadas pelo sistema e, a data já designada para audiência de oitiva de testemunhas, designo a mesma data e horário, dia 07/10/2014, às 15 horas, para o interrogatório do réu. Depreque-se a Seção Judiciária de São Paulo a intimação do réu para comparecimento a audiência designada, acompanhado de defensor.

Expediente Nº 4265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009636-45.2007.403.6104 (2007.61.04.009636-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)

Desp. de fls. 734: J. aos respectivos autos. Observo que já houve publicação para a finalidade, às fls. 730, ao 04/11/2013. Entretanto, o prazo decorreu in albis. Indefiro portanto, (intima defesa de EDENILSON SEBASTIÃO CAZULA. cumprir intimação. apresentar memoriais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9441

ACAO CIVIL PUBLICA

0000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ROSANGELA FREITAS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de instauração de incidente de falsidade documental, porquanto o documento aludido às fls 1280/1282 não tem qualquer relação com a causa, de modo que a sua autenticidade ou inautenticidade não interferirá no julgamento final. Realizada audiência para colheita de depoimentos pessoais e testemunhais, dou por encerrada a instrução. Franqueio à parte autora o prazo de dez dias para apresentação de alegações finais, sob a forma de memoriais. Concedo o mesmo prazo aos réus, porém comum a todos eles, com a observância do disposto no art. 191. CPC, também para apresentação de alegações finais sob a forma de memoriais, iniciando-se com a intimação por meio do Diário Oficial. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006841-36.2007.403.6114 (2007.61.14.006841-3) - EDUARDO LIMA SANTOS GARCIA(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Considerando a manifestação da CEF de fls. 211/212, reconsidero o despacho de fls. 204. Oficie-se, conforme requerido.

0003641-74.2014.403.6114 - EDUARDO PERES PARADA X IZABEL CRISTINA PERES PARADA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

*Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por Eduardo Peres Parada e Izabel Cristina Peres Parada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando suspender a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. Contestação juntada às fls. 44/102. Cópia do procedimento extrajudicial juntada às fls. 104/120. É o relatório. Decido. Saliente-se que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos articulados. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da

tutela pretendida. Intime-se.

0005388-59.2014.403.6114 - FELIPE SANTOS CHAVES(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

Expediente Nº 9442

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000420-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 181. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0004422-87.2000.403.6114 (2000.61.14.004422-0) - TRANSPORTES CEAM LTDA(SP123524 - ELIANE MASSARI E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DIRETOR REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003284-12.2005.403.6114 (2005.61.14.003284-7) - COOKSON ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos. Fls. 151/160: Nada a apreciar tendo em vista que a compensação deve ser efetuada administrativamente. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 147. Intime-se.

0005724-63.2014.403.6114 - IMPERPRO IMPERMEABILIZACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Consoante artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial deverá, entre outros, ser apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda. Assim, concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que regularize a contrafé apresentada, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-63.2007.403.6106 (2007.61.06.000303-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS FERREIRA DO VALE(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO)

Autos n.º 0000303-63.2007.4.03.6106 V i s t o s, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO

CARLOS FERREIRA DO VALE nas penas dos artigos 299 e 304, do Código Penal. A denúncia foi recebida (folha 163). O MPF propôs a suspensão condicional do processo (folhas 188/191). Foi designada audiência para propor a suspensão condicional do processo ao acusado (folha 200). O acusado e seu defensor aceitaram a suspensão condicional do processo, mediante cumprimento de condições (folhas 203/vº). O acusado cumpriu as condições impostas (folhas 220/232 e 258/260). D E C I D O. Observo que o acusado cumpriu regularmente todas as condições impostas para suspensão condicional do processo: compareceu pessoalmente e mensalmente perante este Juízo, informando e justificando suas atividades, e efetuou os depósitos no valor determinado. Além do mais, não há notícia de ter se ausentado da cidade onde reside sem autorização do juízo ou de ter sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade, relativamente à denúncia de infringência dos artigos 299 e 304, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, transfira-se o valor total depositado na conta 3970.005.14618-1 para a conta única vinculada a esta Vara n.º 3970.005.17900-4, com a finalidade de ser destinado a uma das entidades assistenciais cadastradas na Vara. Realizadas as necessárias anotações e comunicações, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 12/09/14. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0011071-48.2007.403.6106 (2007.61.06.011071-1) - JUSTICA PUBLICA X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP X MARIO RAMPAZZO JUNIOR X RICARDO ALVES ESCUDEIRO X JOAO PAULO PETROLI PASTORE X MARCIO TONARELLI PIZZIONATO (SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI)

Processo n.º 0011071-48.2007.4.03.6106 Vistos, O débito que deu origem aos presentes autos restou plenamente quitado, conforme informado pela 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP (folhas 952/954). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da Ação Penal (folhas 956/957). Posto isso, declaro extinta a punibilidade de MÁRIO RAMPAZZO JÚNIOR (CPF 007.452.558-17), RICARDO ALVES ESCUDEIRO (CPF 107.700.598-99), JOÃO PAULO PETROLI PASTORE (CPF 260.782.168-13) e MÁRCIO TONARELLI PIZZIONATO (CPF 092.79.698-48), relativamente aos fatos ensejadores do presente feito. Transitada em julgado e após as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 12/09/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003814-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003814-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS GONCALVES SOLER (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vista ao MPF para as contrarrazões de recurso. Após, ao E. TRF.

0010652-91.2008.403.6106 (2008.61.06.010652-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FATIMA FILOMENA DA GONCALVES (SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB E SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES)

AUTOS N.º 0010652-91.2008.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUUSADA: FÁTIMA FILOMENA DA GONÇALVES VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FÁTIMA FILOMENA DA GONÇALVES, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, alegando o seguinte: (...) Restou apurado nos autos do Inquérito Policial em epígrafe, que FÁTIMA FILOMENA DA GONÇALVES providenciou toda a documentação e procuração ideologicamente falsa para instruir, sem o consentimento do beneficiário, pedido de aposentadoria por idade em nome de seu ex-companheiro Ítalo Bozzola (folhas 190 a 196). O benefício previdenciário de aposentadoria por idade n.º 143.423.924-7 foi concedido em 16 de janeiro de 2007, CNIS - DATAPREV (folhas 90/109) e, conforme constatado pela investigação policial, vinha sendo recebido pela denunciada, o que foi corroborado pelo documento de folha 142, e depoimentos de folhas 10/11, 138/139 e 200/201. A procuração de folha 36, utilizada para instruir o pedido de aposentadoria por idade em questão, foi submetida à perícia técnica, restando comprovada que a assinatura aposta no campo Assinatura do Segurado Pensionista não partiu do punho de Ítalo Bozzola. Desse modo, FÁTIMA FILOMENA DA GONÇALVES obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante artifício, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia FÁTIMA FILOMENA DA GONÇALVES como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, requerendo, após recebida e autuada a presente denúncia, seja citada, para responder à acusação até final condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas. [SIC] (...) Recebi a denúncia em 13 de setembro de 2010 (fls. 231/232), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 241/243, 246 e 248/v); citação da acusada (fls. 244/245); apresentação de resposta à acusação (fls. 251/258); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 259/v); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 270/272 e 275/277) e interrogatório da acusada (fls. 276 e 278/v). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 275). Em alegações finais (286/287v), a acusação sustentou, em síntese que faço,

não haver como negar a prática criminosa imputada à acusada, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, pois que o extrato de fl. 9 e o Laudo Pericial de fls. 190/196 comprovam que a procuração que instruiu o pedido do benefício, efetivamente recebido, em nome de Ítalo Bozzola, não partiu do punho do segurado. Mais: os depoimentos das testemunhas em Juízo (fls. 271/272 e 276/277) confirmam que a acusada requereu o benefício em nome de seu ex-companheiro, Ítalo Bozzola, inclusive quando este se encontrava internado para tratamento de alcoolismo. Requereu, enfim, a condenação de FÁTIMA FILOMENA DA CONÇALVES nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Em alegações finais (fls. 281/284) a defesa da acusada FÁTIMA FILOMENA DA GONÇALVES alegou que o conjunto probatório colhido nos autos não é suficiente para sua condenação, pugnando, assim, por sua absolvição, nos termos do Artigo 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 281/284). Considerando que a defesa apresentou suas alegações finais antes da acusação, foi-lhe concedido o prazo de cinco dias para aditá-las e, tendo esgotado o prazo sem manifestação, foram os autos remetidos para prolação da sentença (fl. 289/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Fátima Filomena da Gonçalves foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Estabelecem o artigo 171, caput, e o 3º, do Código Penal, o seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito restou comprovada, conforme Ofício n.º 21.536/045/2008, fl. 20, expedido em 13.10.2008, pela Gerência Executiva em São José do Rio Preto - Serviço de Benefícios, do Instituto Nacional do Seguro Social, que encaminha, às fls. 21/115, cópia dos processos administrativos em que foram solicitados os benefícios 116.900.246-0 (espécie 42), requerido em 19.4.2000 e 143.423.942-7 (espécie 41), requerido em 9.3.2007, ambos em nome do beneficiário Ítalo Bozzola. Mais: como se observa da documentação enviada pelo setor de benefícios do INSS, para o primeiro requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.900.246-0 espécie 42), solicitado em 19.4.2000, foi apresentado requerimento de aposentadoria e procuração outorgada a Fátima Filomena da Gonçalves (fls. 21 e 22), ambos assinados por Ítalo Bozzola, sendo que o pedido restou indeferido por falta de tempo de serviço (fls. 32 e 60). Posteriormente, na data de 9.3.2007, novo requerimento, desta feita de aposentadoria por idade, em nome do segurado Ítalo Bozzola (NB 143.423.942-7 espécie 41), também foi realizado por uma procuradora nomeada, Débora Bernardo da Silva (fls. 34/36), sendo que foi concedido e o pagamento do benefício iniciou-se em 16.1.2007 (fl. 61), por meio de depósito em conta bancária, Banco 237 - Bradesco, Agência 416395 - Av. Bady Bassitt, SJRPreto, c/c n.º 253073, cujos titulares são Fátima e Ítalo (fl. 62). Apurou-se nos autos que Fátima Filomena da Gonçalves, a fim de obter para si vantagem ilícita com o recebimento do benefício de aposentadoria de Ítalo, solicitado em 9.3.2007 (NB n.º 143.423.942-7 - espécie 41), induziu o Instituto Previdenciário em erro, mediante utilização de procuração (fl. 36) contendo assinatura inautêntica de Ítalo Bozzola (Laudo de Exame Documentoscópico - fls. 190/196). De forma que, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade, o que, então, passo ao exame da autoria. Também não há dúvida sobre isso. Explico. Depreende-se das declarações prestadas pela acusada à Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios - Controle Interno do INSS, em 10.11.2008, fls. 138/139, que ela foi companheira de Ítalo e chegaram a morar juntos em uma casa no Condomínio dos Pássaros e no imóvel sito à Rua Cassimiro Joaquim de Oliveira, 286, ambos nesta cidade. Afirmou que o pedido de aposentadoria realizado em 2000 fora com a concordância de Ítalo; que possuía contas correntes em conjunto com Ítalo e que a conta n.º 025307 junto ao Banco Bradesco - Agência Bady Bassit, nesta cidade, estava ativa naquela data. Afirmou que foi ela quem requereu a aposentadoria de Ítalo fornecendo, à procuradora Débora, os documentos e a procuração assinada pelo Ítalo em branco. Fátima, afirma também, que entendeu que deveria utilizar o endereço pessoal da mesma na procuração que consta às folhas 03 do processo de aposentadoria do Ítalo, a fim de evitar problemas para o próprio. E, em virtude de ter a conta bancária conjunta no Bradesco desde 2000, entendeu que a aposentadoria poderia ser creditada na mesma. Já em suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia Federal (fls. 200/201), em 3.3.2010, a acusada afirmou que não se recordava se a assinatura de Ítalo constante na procuração de fl. 36 no local assinatura do segurado/pensionista era realmente de Ítalo, assim como não se recordava se assinou em nome de Ítalo na procuração de fl. 36 no local assinatura do segurado/pensionista; que era titular da conta corrente n.º 25307-3 junto ao Bradesco, da Av. Bady Bassit, mantida em conjunto com Ítalo e que nesta conta recebia o benefício de aposentadoria de Ítalo; que os proventos da aposentadoria foram utilizados para sua própria sobrevivência e, por fim, negou ter realizado empréstimo com consignação da aposentadoria em nome de Ítalo. Em juízo, conforme mídia digital juntada à fl. 276, quando questionada sobre a inautenticidade da assinatura de Ítalo constante na procuração de fl. 36, a acusada negou que teria sido ela a autora da assinatura e afirmou que o próprio Ítalo teria assinado aquela procuração, além de outras mais; que a assinatura da procuração em questão teria sido realizada, em sua presença, no hall do prédio da Coronel, 3676; e, por fim, registrou que não teria explicado a Ítalo o motivo da assinatura daquela procuração, pois era desnecessário diante do fato de que o pedido de aposentadoria era uma combinação entre ambos, pois Ítalo não queria que a acusada ficasse desamparada, assim, o requerimento da aposentadoria para recebimento pela acusada seria uma forma de garantia de sua sobrevivência. Portanto, seguramente a acusada afirma em todas as ocasiões em que foi interrogada que ela mesma quem cuidou do requerimento de

aposentadoria de Ítalo a fim de que o valor do benefício fosse, também por ela, recebido e que, para tanto, informou, na procuração de fl. 36, além do número da conta corrente que mantinha em conjunto com Ítalo, figurando ela como primeira titular, seu endereço pessoal (Rua Coronel Spínola de Castro, 3676, apto. 132, centro, São José do Rio Preto). A testemunha, Débora Bernardo da Silva, nas declarações prestadas na Delegacia de Polícia Federal - fls. 118/1200, afirma que o endereço da rua Cel. Spínola da Castro, 3676, apto. 132, era o endereço da acusada em São José do Rio Preto e foi ela mesma quem preencheu a procuração, porém foi entregue pela acusada já assinada no local assinatura do segurado/pensionista. Afirma, também, que a acusada apresentou os dados da conta corrente na qual deveriam ser depositados os proventos. Também se recordava que a acusada teria dito que os proventos de aposentadoria de Ítalo iriam ficar com ela, como uma pensão. Já a testemunha Ítalo Bozzola, nas declarações prestadas ao INSS, em 6.6.2008 (fls. 72/73), afirma que não recebe benefício previdenciário e não reconhece como sua a assinatura aposta na procuração de fl. 03 do processo 41/134.423.942-7, numeração esta do processo administrativo junto ao INSS, que nestes autos, representa a fl. 36, ou seja, exatamente a procuração outorgada à Débora Bernardo da Silva, datada de 9/3/2007, fornecendo, inclusive, características da grafia de sua assinatura que não estão presentes naquela constante à fl. 36. Em que pese as péssimas condições da memória de Ítalo, pois, só após muita insistência deste Magistrado ele reconheceu a acusada, presente à audiência de instrução, Ítalo afirmou, ainda, que nunca recebeu aposentadoria nem correspondência do INSS; que não possuía conta no Banco Bradesco - agência da Av. Bady Bassit, fato que analisarei oportunamente, e não reconheceu como seu o endereço fornecido ao INSS quando da solicitação de aposentadoria, ou seja, Rua Cel. Spínola de Castro, 3676, apto. 132, nesta cidade. A autoria da acusada no crime de estelionato ora configurado, independe da identificação do autor da falsificação da assinatura de Ítalo (crime meio), uma vez que se trata de delitos distintos, cuja autoria pode ser comprovada de forma totalmente independente. É certo que nos termos da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Assim, suficientemente provado que a acusada, mediante utilização de meio fraudulento, ou seja, procuração contendo assinatura inautêntica do outorgante e beneficiário, Ítalo Bozzola, visando iludir os servidores do INSS acerca da veracidade do mencionado documento, obteve concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em nome de Ítalo Bozzola, cujo valor do benefício era creditado na conta corrente em que a acusada figurava como primeira titular. Passo à análise da presença ou não do dolo na conduta da acusada. Não tenho dúvida, também, sobre o dolo na conduta da acusada. Em que pese as alegações da defesa de que Ítalo consentia com o recebimento pela acusada do benefício proveniente da aposentadoria por idade a ele devida, pois o pedido de aposentadoria era uma combinação entre ambos a fim de garantir a sobrevivência dela, as provas existentes nos autos denotam o contrário. O desenrolar dos fatos e os documentos coligidos aos autos demonstram que a acusada nutriu por muito tempo e intencionalmente o desejo de receber de Ítalo vantagem econômica indevidamente e viu na concessão da aposentadoria que lhe era devida a solução para seu objetivo. As provas noticiam que a acusada tinha conhecimento desde o ano de 2000 que a aposentadoria por tempo de contribuição não seria possível, o que, então, aguardou o momento mais oportuno para, em posse de nova procuração, cuja assinatura provou-se ser inautêntica, requerer novo pedido junto ao órgão previdenciário. Para tal finalidade, a acusada, utilizando-se de procuração contendo assinatura falsificada do segurado/pensionista (fl. 36), como restou comprovado no Laudo de Exame Documentoscópico - fls. 190/196, induziu em erro os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, com o claro intuito de obter para si vantagem ilícita, ou seja, o recebimento do benefício aposentadoria por idade, NB nº 143.423.942-7 - espécie 41, devido a Ítalo Bozzola, em flagrante prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao próprio Ítalo, induzindo os servidores da Autarquia Previdenciária em erro, mediante fraude. Assevero, ainda que, embora o benefício pleiteado fosse devido a Ítalo, não foi este quem o requereu e a concessão efetuada administrativamente fora sob fraude, pois ao órgão previdenciário quem solicitava a aposentadoria era o próprio Ítalo, consequência evidente do tipo penal de estelionato previdenciário. Do exposto e diante das provas coligidas aos autos, entendo que o decreto condenatório impõe-se à acusada, uma vez que devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo. Portanto, restou suficientemente provado que Fátima Filomena da Gonçalves, por meio de ato fraudulento, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, praticando, assim, estelionato qualificado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia oferecida contra FÁTIMA FILOMENA DA GONÇALVES como incurso nas penas previstas no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não há maus antecedentes criminais, ou seja, responde unicamente a esta ação penal; sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base, privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, que aumento de 1/3 (um terço), por ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público, que resulta em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a 13 (treze) dias-multa. Em razão de não existirem agravantes e/ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas as penas aplicadas. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em janeiro de 2007. A ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código

Penal). A ré poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré e por preencher os pressupostos legais (CP, art. 44, I, II e III), substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de limitação de fim de semana (art. 43, inciso VI, CP) e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome da ré no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0012772-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012772-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DANILO LOPES BONILHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ADNAEL ALBINO MAZOCATTO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO)

AUTOS N.º 0012772-10.2008.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: JOSÉ DANILO LOPES BONILHA E ADNAEL ALBINO MAZOCATTO Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ DANILO LOPES BONILHA e ADNAEL ALBINO MAZOCATTO como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que JOSÉ DANILO LOPES BONILHA responsável legal pela empresa USINA MIRASSOL - BORRACHA E LÁTEX LTDA. (folha 13), e ADNAEL ALBINO MAZOCATTO, contador da empresa, suprimiram ou omitiram contribuição social previdenciária nos anos de 2003 à 2008.A materialidade se encontra provada pelos Autos de Infração de números 37.171.806-6 (período de 01/2003 à 12/2004, folhas 62/79), e 37.171.807-4 (período de 01/2003 à 12/2004, folhas 76/97).Restou apurado que, JOSÉ DANILO LOPES BONILHA, auxiliado por ADNAEL ALBINO MAZOCATTO, omitiu e suprimiu contribuições sociais previdenciárias mediante omissão de informações obrigatórias nas GFIPs dos anos de 2003 à 2008. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ DANILO LOPES BONILHA pela prática da conduta descrita no art. 337-A, inciso I, do Código Penal, e ADNAEL ALBINO MAZOCATTO pela prática do art. 337-A, inciso I, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, requerendo, após recebida e atuada a presente denúncia, sejam citados, para responderem à acusação até final condenação. (...) Recebi a denúncia em 14 de outubro de 2010 (fls. 268/269), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada dos antecedentes criminais (fls. 284/289, 292/294, 297/v, 401, 408 e 410/411); citação dos acusados (fl. 385); apresentação de respostas às acusações, com rol de testemunhas (fls. 303/312 e 391/395); não acolhimento da preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa de José Danilo Lopes Bonilha e manutenção do recebimento da denúncia (fls. 396/vº); inquirição das testemunhas arroladas pelo acusado Adnael Albino Mazocatto (fls. 431/v e 432/v) e interrogatório dos acusados (fls. 430/v e 453/459). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 463 e 465). Em alegações finais (fls. 466/480), apresentadas espontaneamente antes da acusação, a defesa do acusado Adnael Albino Mazocatto alegou ausência do dolo em sua conduta, pois este, na condição de responsável pela escrituração contábil da empresa, não tinha conhecimentos dos valores lançados no livro fiscal, atividade relativa a quem exerce a função de administração da empresa, requerendo, ao final, a improcedência da ação e absolvição do acusado. Em alegações finais (fls. 482/483), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado José Danilo Lopes Bonilha, em face das provas da materialidade, pois que os Autos de Infração nºs 37.171.806-6 (fls. 62/79) e 37.171.807-4 (fls. 80/97) demonstram que, no período de 01/2003 a 12/2004 (competências), houve a supressão de mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de contribuição previdenciária. Mais: a DEBCAD nº 37.183.244-6 informa a existência de débito, referente ao período de 08/08, no valor de R\$ 48.368,29 (fl. 06 e 26/33). Quanto à autoria e dolo, alega serem, também, incontestáveis, pois os próprios autos de infração são capazes de demonstrar que o sócio e administrador da empresa Usina Mirassol - Borracha e Látex Ltda. valeu-se de expediente ilícito de omitir informações em GFIPs, suprimindo contribuições previdenciárias devidas e, finalmente, requereu sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. Já em relação ao acusado Adnael Albino Mazocatto, asseverou inexistir provas suficientes para sua condenação, pugnando por sua absolvição com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal Em alegações finais (fls. 485/489), a defesa do acusado José Danilo Lopes Bonilha alegou, em síntese, falta de provas do dolo específico na conduta do acusado, manifestado na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária, lesando, com isso, o sistema da Seguridade Social, o que requereu sua absolvição e a improcedência dos pedidos contidos na denúncia. É o essencial para o relatório. II - DECIDO José Danilo Lopes Bonilha e Adnael Albino Mazocatto foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Estabelece o artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, o seguinte:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Já o artigo 29 do Código Penal contém a seguinte previsão: Art. 29

- Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Analiso, inicialmente, a conduta do primeiro acusado, José Danilo Lopes Bonilha, no que tange à materialidade, autoria e dolo. A materialidade do delito restou comprovada pelos AIs DEBCAD: 37.171.806-6 (v. fls. 59/79) e 37.171.807-4 (v. fls. 80/93), que demonstram a supressão de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores do produto rural adquirido de pessoa física pela empresa USINA MIRASSOL-BORRACHA E LATEX LTDA, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, mediante omissão de informações na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Explico melhor. É sabido que, por força do previsto no artigo 30, da Lei nº 8.212/91, a empresa ao adquirir produtos diretamente de produtor rural pessoa física, como é o caso dos autos, passa a ser responsável, por força de sub-rogação legal, pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor à Seguridade Social. Com efeito, da fiscalização engendrada pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, documentada integralmente na Representação Fiscal para Fins Penais nº 16004.000724/2008-19, fls. 04/105, foram lavrados, em agosto de 2008, os Autos de Infração nºs: 37.171.806.67 (fls. 59/79), 37.171.807-4 (fls. 80/97), 37.183.244-6 (fls. 27/57) e 37.183.245-4 (fls. 98/104), sendo os dois últimos referentes às Obrigações Acessórias. Como se observa do relatório emitido pela Auditora-Fiscal responsável pela diligência (fls. 5/6), a Empresa USINA MIRASSOL-BORRACHA E LATEX LTDA suprimiu as GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias. Mais: no período de 01/2003 a 12/2004 (competências) suprimiu os valores devidos à Previdência Social incidentes sobre as aquisições de Produto Rural de produtor pessoa física, cuja relação das Notas Fiscais de Aquisição de Produto Rural contendo os nomes dos produtores e respectivos valores encontra-se às fls. 34/57. Os créditos previdenciários devidos foram objeto dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.171.806-6 (fls. 59/79) e 37.171.807-4 (fls. 80/97), o primeiro destinado à cobrança de CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL e CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NA COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO RURAL, no valor de R\$ 148.532,77 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) e o segundo, CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS, no valor de R\$ 14.145,94 (catorze mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), ambos emitidos em agosto de 2008. As obrigações acessórias originaram os Autos de Infração 37.183.244-6 (fls. 27/57) e 37.183.245-4 (fls. 98/104) também emitidos em 8.8.2008. O primeiro no valor de R\$ 48.368,29 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), refere-se à multa por ter a empresa apresentado documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, enquanto o segundo, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), foi lavrado em razão da Empresa USINA MIRASSOL-BORRACHA E LATEX LTDA, embora notificada através do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF de 18.6.2008, ter deixado de apresentar as Notas Fiscais de entrada relacionadas no Anexo da Representação Fiscal, assim como ter deixado de apresentar a escrituração contábil - Livro Caixa referente ao ano de 2003. De forma que, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade, o que, então, passo ao exame da autoria. Do exame da farta documentação juntada, constato que José Danilo Lopes Bonilha foi admitido como sócio da Empresa USINA MIRASSOL-BORRACHA E LATEX LTDA em 19.7.2001, com registro na JUCESP em 27.7.2001, passando a exercer, a partir daquela data, individualmente, a gerência e representação da sociedade, conforme se depreende da leitura da cláusula 9ª da Segunda Alteração Contratual, constante às fls. 12/14 e da Cláusula 7ª da Quarta Alteração Contratual de Sociedade Limitada (fls. 20/23) de 2.1.2006. Portanto, à época dos fatos geradores descritos na Representação Fiscal para Fins Penais, de 01/2003 a 12/2004 (competências), era o acusado quem efetivamente respondia pela administração total da empresa envolvida nos fatos ora em discussão. Desta forma, não há que se considerar que o acusado não tinha conhecimento sobre as irregularidades fiscais constatadas pela Receita Federal, conforme declarou à Autoridade Policial (fl. 118) e ,ainda, não há que se reconhecer a negativa dos fatos a ele imputados como o fez quando interrogado perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mirassol-SP (fls. 430/v) Ainda por ocasião das declarações prestadas na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, o acusado tentou responsabilizar o escritório de contabilidade e seus respectivos profissionais ALAOR e ADNAEL pela prática omissiva do preenchimento das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e FGTS (fl. 118). Declaração posta em dúvida após a oitiva de Adnael Albino Mazocatto, também colhida na fase policial, pois, como sócio proprietário do escritório responsável pela contabilidade da empresa Usina Mirassol Borracha e Látex Ltda., desde sua constituição (fl. 260), confirma que não foram incluídas nas GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) da referida empresa os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em períodos diversos, entre os anos de 2003 a 2008. Mais: QUE tais omissões ocorreram a pedido do proprietário da usina, JOSÉ DANILO LOPES BONILHA; QUE, portanto, JOSÉ DANILO não só tinha conhecimento da sonegação, como ela ocorreu por sua determinação; QUE a intenção de DANILO era efetuar os pagamentos em atraso apenas quando o Governo Federal efetuasse o pagamento do subsídio para o setor de látex. Também concluo que o acusado tinha pleno conhecimento das omissões, pois, ainda em suas declarações na fase inquisitorial, afirmou que quanto aos débitos ainda devidos, se

compromete a quitá-los ou parcelá-los (fl. 118). Assim, suficientemente provado que o acusado, José Danilo Lopes Bonilha, como sócio e administrador da empresa USINA MIRASSOL-BORRACHA E LATEX LTDA, suprimiu contribuição social previdenciária mediante omissão de informações nas GFIPs no período de 2003 à 2008. Passo à análise do dolo na conduta deste acusado. Não tenho dúvida, também, sobre o dolo na conduta de José Danilo Lopes Bonilha. Em que pese as alegações da defesa de José Danilo de que para configuração do tipo penal previsto no artigo 337-A necessário o dolo específico, não é esta a posição dominante na doutrina e jurisprudência pátrias. O tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária exige apenas o dolo genérico, consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório, assim como a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição. Imprópria, também, a alegação de crise financeira que atinge o País, pois, para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige-se que as dificuldades sejam esporádicas e de tal ordem que coloquem em risco, comprovadamente, a própria existência da empresa. No caso, a conduta que suprimiu os valores devidos à Previdência Social incidentes sobre as aquisições de Produto Rural de produtor pessoa física, resultando na supressão de contribuição social previdenciária, constituía um modo de funcionamento da sociedade, já que perdurou de 2003 à 2008. O desenrolar dos fatos e os documentos coligidos aos autos demonstram que o acusado José Danilo, consciente e intencionalmente, suprimiu contribuições sociais previdenciárias mediante omissão de informações obrigatórias nas GFIPs no período de 2003 à 2008. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A, INCISO III. FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP ELABORADAS EM DESCONFORMIDADE COM OS FATOS GERADORES. FATO AFERIDO PELA FISCALIZAÇÃO. CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. A elaboração de folhas de pagamento e a confecção de GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social em desconformidade com os fatos geradores, produzindo supressão ou redução de contribuições previdenciárias, configura o delito tipificado no inciso III do artigo 337-A do Código Penal. 2. As GFIP são declarações formais do contribuinte ao Fisco. Se essas declarações são feitas com exatidão, ou seja, de acordo com a realidade dos fatos geradores, a omissão do recolhimento não configura senão inadimplemento civil. Se, todavia, as declarações são feitas em desconformidade com a realidade, sobre elas pesa falsidade ideológica, figura que não se confunde com o mero descumprimento da obrigação tributária. 3. O descompasso entre os livros contábeis da empresa e as GFIP apresentadas ao Fisco, somado à confissão do débito apresentada no curso da ação fiscal, é prova mais do que suficiente da materialidade do delito de sonegação de contribuições previdenciárias. 4. Subsiste incólume e deve ser prestigiado o relatório fiscal se as versões apresentadas pelo réu, por sua defesa técnica e, ainda, por uma das testemunhas que arrolou mostram-se dissonantes entre si e não encontram abrigo na prova documental. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, é de rigor reformar-se a sentença absolutória prolatada em primeiro grau de jurisdição. 6. Comprovada a prática delitativa, mas não demonstrada a autoria de alguns corréus, estes devem ser absolvidos com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. 7. Recurso ministerial provido. (ACR 00001977520064036126, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1, Data: 4.3.2010, pág. 166) Do exposto e diante da robusta demonstração que depreendo das provas colhidas nos autos acerca de ter o acusado praticado o delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, além da ausência de notícia de pagamento ou parcelamento do débito (Ofício nº 128/2009 de fls. 138/144), o decreto condenatório impõe-se a JOSÉ DANILO LOPES BONILHA, uma vez que devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo. Passo, então, à análise da conduta do acusado ADNAEL ALBINO MAZOCATTO. Inicialmente, considero que a materialidade já foi exaustivamente explorada e reconhecida nos parágrafos anteriores. Porém, em relação à autoria e o dolo entendo ausentes na conduta de Adnael. Explico. Da análise que faço das provas existentes nos autos, não reconheço o acusado ADNAEL como coautor ou partícipe na conduta de suprimir contribuições sociais previdenciárias, mediante omissão de informações obrigatórias nas GFIPs dos anos de 2003 à 2008. Com efeito, em sede de interrogatório judicial (fls. 453/459), ADNAEL reconheceu prestar serviços de contabilidade para a empresa USINA MIRASSOL - BORRACHA E LATEX LTDA e afirmou que seu sócio proprietário era JOSÉ DANILO LOPES BONILHA. Entretanto, mesmo reconhecendo a importância dos contadores para definição da linha tributária a ser seguida pelas empresas às quais assessoram, é inquestionável que o proprietário da empresa tenha ciência dos pagamentos efetuados, assim como da necessidade de se recolher os tributos federais. No caso, o contador ADNAEL asseverou que não tinha acesso aos lançamentos nos livros fiscais e tampouco às notas fiscais de compra de sua empresa cliente, apenas efetuava o cálculo da contribuição previdenciária devida após a entrega dos respectivos documentos em seu escritório. No caso dos lançamentos de FUNRURAL, afirmou, na mesma ocasião, que dependia da documentação que seu Danilo, sócio proprietário da citada empresa, lhe enviava para fazer as guias e ele não mandava a documentação para mim. Após ser questionado pelo Magistrado que presidia o interrogatório se teria alertado o responsável da empresa sobre estes fatos, afirmou que sim e que inclusive nos autos consta fiscalização que ele pediu prazo de quinze dias para quitar todos esses débitos. Mais: que por não

ficar dentro da empresa para saber se entrou ou saiu nota, concluía o fechamento das guias com base nas notas enviadas ao seu escritório e mandava para recolhimento. A corroborar a versão de ADNAEL, os depoimentos das testemunhas por ele arroladas, José Roberto Maduro (fls. 431/v) e Devacir Antonio Gerotto (fls. 432/v), clientes de seu escritório de contabilidade há cerca de 20 (vinte) anos, além de demonstrarem confiabilidade no serviço prestado, o primeiro ressaltou que todos os documentos são enviados para o escritório de ADNAEL para escrituração. Ambos afirmaram que o acusado sempre os orienta a agir conforme a legislação, assim como a não sonegar ou suprimir tributos. Portanto, da análise do conjunto probatório, não é possível inferir, com a SEGURANÇA que se requer, que Adnael tivesse a intenção de sonegar contribuição previdenciária, assim como entendo insuficiente para apontar a sua participação consciente e voluntária, na materialização da conduta ora analisada, devendo, pois, ser aplicado o princípio in dubio pro reo, em face da falta de elementos suficientes à formação de um juízo de condenação. Assim, diante da inexistência de provas de que o acusado ADNAEL ALBINO MAZOCATTO tenha concorrido para a infração penal a fim de ensejar sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, é de rigor reconhecer sua absolvição, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente em parte a denúncia para condenar JOSÉ DANILO LOPES BONILHA como incurso nas penas previstas no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, e absolver o acusado ADNAEL ALBINO MAZOCATTO da imputação descrita na denúncia, no caso a prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, o que faço com amparo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, bem como considerando os antecedentes criminais carreados aos autos (fls. 284/289, 292/294, 297/vº, 401, 408 e 410/411), sendo que a ação penal que tramitava pela 4ª Vara Federal desta 6ª Subseção Judiciária está arquivada desde 23.12.2010, em razão da extinção da punibilidade pela quitação integral do crédito tributário e não tendo sido devidamente apuradas sua conduta social e personalidade, fixo a pena-base, privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. E, diante da continuidade delitiva (24 meses) a ser levada em consideração, aumento as penas em 1/5 (um quinto), tornando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e a 12 (doze) dias-multa. Em razão de não existirem agravantes e/ou atenuantes, torno definitivas as penas aplicadas. Fixo o dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente em dezembro de 2004. O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). O réu poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu e por preencher os pressupostos legais (CP, art. 44, I, II e III), substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de prestação pecuniária, que fixo em 24 (vinte e quatro) salários mínimos (art. 43, inciso I, CP), e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma, inclusive parcelar a prestação pecuniária e a multa. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome da ré no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002665-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição da defesa para, no prazo legal, faça a apresentação das contrarrazões de apelo impetrado pelo MPF.

0007496-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-14.2005.403.6106 (2005.61.06.004152-2)) JUSTICA PUBLICA X BRUNO CESAR BICHARA DE QUEIROZ(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Autos n.º 0007496-56.2012.4.03.6106 V i s t o s, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BRUNO CESAR BICHARA DE QUEIROZ nas penas do artigo 334, caput, e parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida (folhas 473/474). O MPF propôs a suspensão condicional do processo (folhas 515/vº). Foi designada audiência para propor a suspensão condicional do processo ao acusado (folha 553). O acusado e seu defensor aceitaram a suspensão condicional do processo, mediante cumprimento de condições (folhas 572/vº). O acusado cumpriu as condições impostas (folhas 581/605). D E C I D O. Observo que o acusado cumpriu regularmente todas as condições impostas para suspensão condicional do processo: compareceu pessoalmente e mensalmente perante este Juízo, informando e justificando suas atividades, e entregou as cestas básicas no valor determinado. Além do mais, não há notícia de ter se ausentado desta cidade sem autorização do juízo ou de ter sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade, relativamente à denúncia de infringência do artigo 334, caput, e parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, realizadas as necessárias

Expediente Nº 2835

ACAO CIVIL PUBLICA

000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X NICOLA CONSTANCIO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência da juntada do ofício do Juízo Deprecante (Juízo de Direito da 2ª Vara FEDERAL da Subseção da cidade de Araçatuba-SP.) juntada às fls. 219/2120, que informa a data da inquirição da testemunha ORIVAL QULLES arrolado pelo autor para o dia 8 de outubro de 2014, às 14:30 horas. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004175-81.2010.403.6106 - JOSEFINA CREPALDI DA CUNHA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao Autor para manifestar sobre a petição do INSS, juntada às fls. 601/615. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006344-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço do(a)(s) requerido(a)(s) nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, requerido pela autora à fl. 36. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à

exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD - fls. 39, WEBSERVICE - fls. 42 - SIEL - fl. 41 e CNIS - fls. 40. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 73 (deixou de apreender o veículo e citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0004024-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER DE OLIVEIRA FERREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 77 (DEIXOU de citar e intimar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001526-27.2002.403.6106 (2002.61.06.001526-1) - ODELIA RODRIGUES LEITE(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos

novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 117 (citou a executada - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005143-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RJORGE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X RAQUEL FERNANDES JORGE X RAFAEL FERNANDES JORGE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 155/156 (DEIXOU DE EFETUAR A PENHORA). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 80 (Deixou de citar e arrestar bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005566-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 94 (citou a EXECUTADA - deixou de PENHORAR BENS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003552-75.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA X MARIANE DA COSTA ROJAIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 81/83 (Deixou de citar e penhora bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003796-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA C. DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 68 (citou a exequente - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008420-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIO AUGUSTO Mouro

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 76 (deixou de apreender o veículo e citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

MANDADO DE SEGURANCA

0701415-12.1996.403.6106 (96.0701415-4) - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, acumulados até 31 de dezembro de 1994, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o lucro. Sentença às fls. 300/305, denegando a segurança. Acórdão às fls. 358/368, negando provimento à apelação da impetrante. A impetrante interpôs Recurso Especial, não admitido (fl. 440), e Recurso Extraordinário, admitido (fl. 441).

Decisão do STJ, determinando o sobrestamento do feito (fl. 485). Petição da impetrante, noticiando sua opção pelo parcelamento do débito objeto destes autos e requerendo a extinção do feito, com renúncia ao direito que se funda a ação (fls. 504/506). Decisão, determinando o retorno dos autos para apreciação do pedido de desistência do processo (fl. 520). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se mostra. Conforme se observa às fls. 504/506, a impetrante requereu a extinção do feito, com renúncia ao direito que se funda a ação. Com a renúncia da impetrante ao direito em que se funda a ação, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se ao relator do Recurso Extraordinário 539.512, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003859-29.2014.403.6106 - DORIVAL CORES(SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE - SP X ELIAS VIZICATO

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 201/2014. Impetrante: DORIVAL CORES. Impetrados: 1) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE. 2) ELIAS VIZICATO - TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Novo Horizonte/SP, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a NOTIFICAÇÃO do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE e do SR. ELIAS VIZICATO (Técnico do Seguro Social), ambos com endereço na Rua Henrique Dias, nº 855, Centro, Novo Horizonte/SP, do conteúdo da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Cumpra-se o disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, efetuando-se carga dos autos à Procuradoria do INSS em São José do Rio Preto. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003978-87.2014.403.6106 - MOHAMAD NADER RAMADAN - INCAPAZ X MOHAMAD AHMAD RAMADAN(SP139631 - YUSSIF RAMADAN) X CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 200/2014. Impetrante: MOHAMAD NADER RAMADAN. Impetrado: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI - DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP. Trata-se de pedido liminar, postulado em Mandado de Segurança, no qual o impetrante tem por escopo seja deferida ordem que determine à autoridade apontada como coatora que autorize, de imediato, a transferência do impetrante para o 2º Termo do 1º ano, do curso de Engenharia Civil, do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, onde existe reservada para si uma vaga do PROUNI (bolsa integral). Alega, em síntese, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de transferência, ao argumento de que esta só seria factível em relação aos alunos que cursam o 1º semestre do 1º ano, ao passo que o impetrante seria aluno do 2º semestre do 1º ano. DECIDO. Diante da plausibilidade das alegações do autor - entendo estarem presentes os

requisitos para concessão - em parte e em termos - se e desde que preenchidos os demais requisitos necessários à transferência junto às instituições de origem e de destino - da liminar, razão pela qual determino à autoridade impetrada que providencie a documentação necessária à transferência do impetrante para o 2º Termo do 1º Ano, do Curso de Engenharia Civil, do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas, eventualmente cabíveis. Dê-se ciência à autoridade impetrada da presente decisão para cumprimento, bem como notifique-a para apresentação das informações, no prazo legal, e para que cumpra o disposto no artigo 9º, da Lei 12.016/2009. De ofício, determino a notificação do Reitor do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos para que preste informações, bem como, aplicando por analogia o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, determino a intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto para que manifeste interesse em integrar a lide. DEPRECO a Juízo da Subseção Judiciária de Barretos/SP, servindo cópia da presente decisão como carta precatória, a NOTIFICAÇÃO do Reitor do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, com endereço na Avenida Professor Roberto Frade Monte, nº 389, Barretos/SP, do conteúdo da petição inicial e dos documentos que a instruem, para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a retificação da autuação, a fim de constar como autoridades impetradas o Coordenador do Programa Universidade para Todos - PROUNI - do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP e o Reitor do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003960-66.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-19.2013.403.6106) OSVALDO GEBRA JUNIOR (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR RESP PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMÁTICA - PROFMAT (SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)
Ciência às partes da distribuição dos autos por dependência ao mandado de segurança nº 0005498-19.2013.403.6106. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do mandado de segurança acima citado. Posto isso, determino à Secretaria que, oportunamente e se o caso, anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do processo acima mencionado. Intime-se.

Expediente Nº 8516

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008869-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008869-6) - ZELIA CITOLINO BARREIRO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ZELIA CITOLINO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008869-30.2009.403.6106 PARTE AUTORA: ZELIA CITOLINO BARREIRO REQUERIDO: INSS
Aos 01 de outubro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 283). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 16 meses para exercícios anteriores. Publique-se para

ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003042-04.2010.403.6106 - ERMINIO VIEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERMINIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003042-04.2010.403.6106 PARTE AUTORA: ERMINIO VIEIRA REQUERIDO: INSS Aos 01 de outubro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 253/254). Neste ato, o INSS apresenta petição informando acerca da inexistência de débitos do autor. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Defiro a juntada da petição apresentada pelo INSS. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 120 meses para exercícios anteriores. Sem prejuízo, publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003234-63.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ROCHA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003234-63.2012.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ROCHA REQUERIDO: INSS Aos 01 de outubro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 221/222). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, seja, também, requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.777.051.0001-50, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 13 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004189-60.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-74.2012.403.6106) EDNA BASTOS GUILHERMITT & CIA LTDA - EPP(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001586-77.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010624-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010624-0)) H.R.MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fl. 70: Anote-se. Fl. 35: Exclua-se. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelos Autores pelo prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Autora H. R. MAZZON VEÍCULOS que, face a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto (fls. 71/72), deverá, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de ser excluída do pólo ativo destes autos. Intime-se.

0001872-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-40.2012.403.6106) COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE S J R PRE(SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/298: Mantenho a decisão agravada (fl. 287) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da referida decisão, citando-se a União Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008321-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008321-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701282-38.1994.403.6106 (94.0701282-4)) APARECIDA BOTTINI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 72/73v. e 76 para os autos da EF n. 94.0701282-4. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002258-56.2012.403.6106 - NILSON MATIAS X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando a informação contida na parte final do documento de fls. 266/268, relativa à decretação da quebra da sociedade Executada e considerando o encerramento do referido feito falimentar, decorrente da ausência de arrecadação de bens da então massa falida, conforme extrato de acompanhamento processual, cuja juntada ora determino, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias, ocasião em que a Embargada deverá dizer se tem interesse em dar prosseguimento às EFs correlatas. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002443-94.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005673-7)) RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro os quesitos 1 a 7 formulados pela Embargante. A uma, porque a prova pericial foi deferida com vistas a apurar, especificamente, se foram ou não incluídas nas bases de cálculo da CONFINS e do PIS (competências 01/2005 a dezembro/2007 - CDAs nº 80.6.09.009495-0 e 80.7.09.002809-93) receitas diversas daquelas previstas no art. 2º, caput, da LC nº 70/91, conforme primeiro parágrafo da decisão de fl. 161, observando-se que não há notícia de Agravo contra tal decisão. A duas, porque mera leitura da CDA e da legislação tributária de regência são suficientes para responder os aludidos quesitos. Defiro os quesitos 8, 9 e 10 formulados pela Embargante (fls. 164/165). Quanto ao pleito de fls. 167/168, indefiro-o, em resguardo aos Constitucionais Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Deverá a Sra. Perita Oficial, portanto, observar o primeiro parágrafo da decisão de fl. 161, sem prejuízo de responder os quesitos formulados pela Embargante e, ora deferidos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor esse que entendo suficiente para bem remunerar a perita oficial. Promova a Embargante o depósito judicial do valor acima arbitrado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção da prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se a perita para elaborar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.----- DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 174, EM 03/09/2014: Junte-se. Manifeste-se a Embargada acerca da desistência manifestada pela Embargante. Prazo: cinco dias. Intime-se.

0005652-71.2012.403.6106 - ESPINHOSA & TALHETI LTDA ME (SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Espinhosa & Talheti Ltda ME DESPACHO CARTA Trasladem-se cópias de fls. 102/105 e 109 para os autos da Execução Fiscal correlata (0006098-45.2010.403.6106). Diga a Embargado/Conselho se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 15), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 26. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003676-92.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008016-16.2012.403.6106) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de 5 (cinco) dias ao Apelante, para que junte comprovante de recolhimento do Porte de Remessa e de Retorno dos autos, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006119-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-46.2011.403.6106) ATEC-PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO E CONTROLE DE (SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FLS. 90/91: Junte-se. Defiro o prazo requerido, cujo termo inicial deverá ser o dia de hoje. Intime-se.

0000706-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-92.2005.403.6106 (2005.61.06.009249-9)) JOSE ROBERTO CALTABIANO X PAULO CESAR LEONARDI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fls. 167/168: Atente o Embargante que o pleito de levantamento de penhora deve ser requerido nos autos da Execução Fiscal correlata nº 2005.61.06.009249-9, eis que inexistente penhora nos Embargos em tela. Dê-se ciência à Embargada da sentença de fl. 165. Com o trânsito em julgado e traslados devidos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001076-64.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-48.2007.403.6106 (2007.61.06.010392-5)) NORIVAL ALVES JUNIOR(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL

O pleito do Embargante de fl. 275 deve ser requerido nos autos da Execução Fiscal correlata nº 2007.61.06.010392-5, eis que inexistente penhora/indisponibilidade nestes Embargos à Execução Fiscal. Intime-se a Embargada acerca da sentença de fl. 273, cumprindo-a in totum. Intimem-se.

0002248-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-36.2013.403.6106) TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Apelante, para que junte comprovante de recolhimento do Porte de Remessa e de Retorno dos autos, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002586-15.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-33.2014.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Apelante, para que junte comprovante de recolhimento do Porte de Remessa e de Retorno dos autos, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002692-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-87.2012.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 33/50: Mantenho a decisão agravada (fl. 28) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 28, observando-se o penúltimo parágrafo da referida decisão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004752-54.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-55.2006.403.6106 (2006.61.06.010355-6)) LUIS FERNANDO BARBIERI PELA X ROBERTA CRISTINA BARBIERI PELA VERONEZE X WELTON BARBIERI PELA X ROSANGELA BARBIERI PELA X VILMA MARIA BARBIERI PELA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Embargos de Terceiro Embargante(s): Luis Fernando Barbieri Pelá, Roberta Cristina Barbieri Pelá Veroneze, Welton Barbieri Pelá, Rosângela Barbieri Pelá e Vilma Maria Barbieri Pelá Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP DESPACHO/CARTARemetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0005279-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-45.2000.403.6106 (2000.61.06.007414-1)) SULEMA PAPA FANURAKIS FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 88/99, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 87 e do art. 162,

parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CAUTELAR FISCAL

0007250-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007250-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X C E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA X PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X DECIO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Trasladem-se cópias de fls. 1077/1084, 1086/1097, 1101/1105, 1108/1112, 1126, 1128, 1130, 1151/1155, 1159, 1165/1168, 1172/1182 e 1187v. para os autos da Execução Fiscal correlata (0005239-29.2010.403.6106). Diga a Requerente se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 1018), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos endereços de fls. 02/03.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002684-34.2013.403.6106 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193881E - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, em seu Anexo IV (Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais), Capítulo I - CUSTAS PROCESSUAIS (1.1.2), preceitua que: ... Uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório...Ante o exposto, por analogia, considero que a cópia de fl. 226 não é hábil a comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno e concedo prazo de 5 (cinco) dias à Apelante, para que junte o original do referido documento, sob pena de deserção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005889-91.2001.403.6106 (2001.61.06.005889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-58.1999.403.6106 (1999.61.06.010888-2)) MARIA ANA DE FREITAS GONCALVES(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA ANA DE FREITAS GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para ciência acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria, nos termos da decisão de fl. 80 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005485-64.2006.403.6106 (2006.61.06.005485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011527-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011527-0)) EMPRESAS BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE IRAPUA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESAS BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA DO MUNICIPIO DE IRAPUA

Execução Contra a Fazenda PúblicaExequente: Empresa Brasileira de Correios e TelégrafosExecutado: Fazenda do Município de Irapuã DESPACHO CARTA Face o tempo decorrido da expedição da Requisição de Pequeno Valor n. 820-2014 (fl. 156), intime-se o Executado/Município para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos valores referentes à condenação em honorários. A intimação do Executado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra

providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a comprovação do depósito, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 146. Intimem-se.

0004264-12.2007.403.6106 (2007.61.06.004264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700435-36.1994.403.6106 (94.0700435-0)) ONEIDE TERESINHA POLACCHINI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ONEIDE TERESINHA POLACCHINI X FAZENDA NACIONAL(SP113906 - ONEIDE TERESINHA POLACCHINI) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca da planilha de cálculos juntada pela Contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 227 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0008999-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008999-8) - REVESTE RIO COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA ME(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X REVESTE RIO COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL Dê-se ciência à Exequente acerca do depósito efetuado pelo Conselho/Executado (fl. 157), bem como para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intime-se.

0000177-03.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-09.2000.403.6106 (2000.61.06.007106-1)) CONFECÇOES MASTER RIO PRETO LTDA-ME(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONFECÇOES MASTER RIO PRETO LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Rafael Polidoro Acher para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 39 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 25 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2168

EXECUCAO FISCAL

0700194-28.1995.403.6106 (95.0700194-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X KIBERAMA RESTAURANTE ARABE LTDA X TAREK SAROUT X HAYSSAN MAHAMAD AKAD(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 06/08/2014 (fls. 66):Execução Fiscal. Exequente: INSS/Fazenda. Executado(s): Kiberama Restaurante Árabe Ltda, CNPJ: 59.977.702/0001-72. DESPACHO OFÍCIO. Considerando os valores depositados nos autos (fl. 64) e a inexistência de outras ações em nome da Executada, expeça-se Mandado para intimação da mesma, em nome de seu representante legal, para que informe, no ATO DA INTIMAÇÃO, os dados bancários para devolução dos referidos valores, devendo ser diligenciado no endereço de fl. 02. Após, determino que se transfiram os valores depositados na conta nº 3970.280.00000543-0 (fl. 64) para a conta informada pela Executada, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas (fl. 64), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, se em termos a transferência, e com o trânsito em julgado da r.sentença de fl. 56, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0702606-92.1996.403.6106 (96.0702606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 97.0703119-0 (fls. 36/44), abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0001738-53.1999.403.6106 (1999.61.06.001738-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO PINTO X WALDIR CLEMENTINO DA SILVA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 25/09/2014 (fls. 242):Verifico erro material na decisão de fls. 232/232v., desde logo sanando-o. No segundo parágrafo da referida decisão, onde se lê, Tenho por quitada a dívida cobrada via CDA 55.746.527-7, leia-se, Tenho por quitada a dívida cobrada via CDA 55.746.525-7. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais. Quanto ao pleito de 240, indefiro-o, pois deve ele ser formulado diretamente junto à credora hipotecária. No mais, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 25/0/2014 (fls. 244):Face o teor da peça de fl. 236 e do extrato de fl. 238, declaro esta Execução Fiscal EXTINTA POR PAGAMENTO, a teor do art. 794, inciso I, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado e com urgência, determino à CEF que: a) vincule o valor depositado na conta judicial nº 3970.005.7923-9 (fl. 130) ao DEBCAD nº 36.709.517-3 e, ato contínuo, converta tal valor em renda da União; b) converta em renda da União o valor depositado na conta nº 3970.280.00000476-0 (fl. 183), para abatimento do valor das custas certificadas à fl. 243. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Quanto às custas remanescentes, intimem-se os Executados a recolhê-las, no prazo de quinze dias, através da remessa de cópia da presente sentença, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011308-58.2002.403.6106 (2002.61.06.011308-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CESTIL COM.E DISTRIBUICAO DE CESTA BASICA LTDA-ME X LUZIA FRANCISCA MOREIRA BRITO(SP301669 - KARINA MARASCALCHI E SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO)

Fls. 46/47 do presente feito e da EF apensa nº 2002.61.06.010337-0: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 48 e 50 destes autos e do apenso: Anotem-se. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002088-60.2007.403.6106 (2007.61.06.002088-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FATIMA FILOMENA DA GONCALVES(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 126, abra-se vista ao EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004112-27.2008.403.6106 (2008.61.06.004112-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

A requerimento das partes (fls. 349/350 e 356), julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 794, inciso I, do CPC.Certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais.Em seguida e independentemente do trânsito em julgado, deverá a CEF: a) deduzir tal valor da conta judicial nº 3970.005.00300254-7 (fl. 488), recolhendo-o incontinenti aos cofres da União, a título das aludidas custas processuais; b) devolver para a conta da Exequente constante do documento de fl. 512 (conta nº 00000000668-9, agência nº 0057, Banco do Brasil) o que sobejar da conta judicial nº 3970.005.00300254-7 e a importância depositada na conta nº 3970.00500300253-9 (fl. 489).Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Comunique-se, com urgência, as eminentes Relatoras do AG nº 0032668-24.2008.403.0000 e da apelação interposta nos autos dos Embargos nº 0006837-52.2009.403.6106, Desembargadoras Federais Cecília Marcondes e Diva Malerbi, respectivamente, acerca da prolação desta sentença.Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações em epígrafe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0012937-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012937-2) - MUNICIPIO DE PARISI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Execução FiscalExequente: Município de ParisiExecutados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTCDA(s) n(s): 49/2007 (fl. 03)DESPACHO OFÍCIOEm cumprimento ao decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.004737-2 (fls. 59/60 e 80/86), oficie-se à Prefeitura Municipal de Parisi para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho

servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

000028-75.2011.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

A requerimento da Exequite (fls. 62/64), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Custas pela Executada. A propósito, independentemente do trânsito em julgado, deduza a CEF da conta judicial nº 3970.635.00015184-3, no prazo de cinco dias, os seguintes valores:- R\$ 502,92, para pronto recolhimento a título de custas processuais da presente Execução Fiscal (conforme cálculos elaborados pela Calculadora do Cidadão, cujas juntadas ora determino);- R\$ 1.746,10, para pronto recolhimento a título de custas processuais da EF nº 0000700-78.2014.403.6106, conforme cálculos de fl. 45 da referida execução fiscal;- R\$ 645,69, para pronto recolhimento a título de custas processuais da EF nº 0005125-85.2013.403.6106, conforme cálculos de fl. 33 da referida execução fiscal;- R\$ 41,03, para pronto recolhimento a título de custas processuais da EF nº 0004715-27.2013.403.6106, conforme cálculos de fl. 39 da referida execução fiscal;- R\$ 402,34, para pronto recolhimento a título de custas processuais da EF nº 0001870-85.2014.403.6106, conforme cálculos de fl. 19 da referida execução fiscal;- R\$ 545,39, para pronto recolhimento a título de custas processuais da EF nº 0000122-86.2012.403.6106, conforme cálculos de fl. 43 da referida execução fiscal;- R\$ 225,85, para pronto recolhimento a título de custas processuais da EF nº 0001428-56.2013.403.6106, conforme cálculos de fl. 43 da referida execução fiscal;- R\$ 912,49, para pronto recolhimento a título de custas processuais da EF nº 0004278-83.2013.403.6106, conforme cálculos de fl. 31 da referida execução fiscal;- R\$ 478,94, para pronto recolhimento a título de custas processuais da EF nº 0002588-53.2012.403.6106, conforme cálculos de fl. 32 da referida execução fiscal;- R\$ 971,32, para pronto recolhimento a título de custas processuais da EF nº 0000171-93.2013.403.6106, conforme cálculos de fl. 34 da referida execução fiscal;- R\$ 158,99, para pronto recolhimento a título de custas processuais da EF nº 0005381-96.2011.403.6106, conforme cálculos de fl. 124 da referida execução fiscal;- R\$ 943,15, para pronto recolhimento a título de custas processuais da EF nº 0004866-90.2013.403.6106, conforme cálculos de fl. 31 da referida execução fiscal;- R\$ 172,52, para pronto recolhimento a título de custas processuais da EF nº 0002443-26.2014.403.6106 (conforme cálculos elaborados pela Calculadora do Cidadão, cujas juntadas ora determino);- R\$ 368,79, para pronto recolhimento a título de custas processuais da EF nº 0003037-40.2014.403.6106 (conforme cálculos elaborados pela Calculadora do Cidadão, cujas juntadas ora determino). Cópia da presente sentença servirá de Ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Eventuais valores remanescentes na conta judicial nº 3970.635.00015184-3 deverão ser oportunamente levantados em prol da Executada. Feitos os recolhimentos supra, deverão ser trasladadas para os autos das Execuções Fiscais acima mencionadas as cópias das respectivas guias de recolhimento das custas processuais finais. Comunique-se à eminente Relatora da apelação interposta nos Embargos nº 0001951-39.2011.403.6106 o inteiro teor desta sentença, para a adoção das medidas cabíveis. Com o trânsito em julgado e o cumprimento de todas as determinações retroexpedidas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005381-96.2011.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

A requerimento da Exequite (fls. 125/126), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Ante a cópia de decisão de fl. 123/123v, os valores depositados às fls. 107 e 118 foram transferidos para a conta judicial nº 3970.635.00015184-3, cujos valores estão à disposição deste mesmo Juízo nos autos da EF nº 0000028-75.2011.403.6106. Não há, portanto, penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas pela Executada. Aguarde-se, a esse título, o cumprimento da sentença de fls. 65/66 da EF nº 0000028-75.2011.403.6106. Com o trânsito em julgado e o traslado de cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005382-81.2011.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

A requerimento da Exequite (fls. 72/78), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Custas pela Executada, cujo valor deverá ser certificado pela Secretaria deste Juízo. Determino à CEF que, no prazo de cinco dias, providencie a dedução, da conta judicial nº 3970.005.301504-5, do valor das custas processuais finais a ser certificado pela Secretaria, recolhendo-o incontinenti a esse mesmo título. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado. Após referida dedução, peça(m)-se alvará(s) de levantamento, em favor da Executada, dos valores que sobejarem na retroaludida conta judicial e na

conta nº 3970.005.301503-7. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000122-86.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

A requerimento da Exequente (fls. 44/45), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Ante a cópia de decisão de fl. 42/42v, os valores depositados às fls. 26 e 39 foram transferidos para a conta judicial nº 3970.635.00015184-3, cujos valores estão à disposição deste mesmo Juízo nos autos da EF nº 0000028-75.2011.403.6106. Não há, portanto, penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas pela Executada. Aguarde-se, a esse título, o cumprimento da sentença de fls. 65/66 da EF nº 0000028-75.2011.403.6106. Com o trânsito em julgado e o traslado de cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000851-15.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS)

A requerimento da Exequente (fls. 74/78), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Custas pela Executada, cujo valor deverá ser certificado pela Secretaria deste Juízo. Determino à CEF que, no prazo de cinco dias, providencie: a) a dedução, da conta judicial nº 3970.005.301704-8, do valor das custas processuais finais a ser certificado pela Secretaria, recolhendo-o incontinenti a esse mesmo título; b) a transferência eletrônica dos valores que sobejarem na aludida conta judicial para a mesma conta corrente da Executada mencionada na TED de fl. 67. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002588-53.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

A requerimento da Exequente (fls. 32/33), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Ante a cópia de decisão de fl. 31/31v, os valores depositados à fl. 17 foram transferidos para a conta judicial nº 3970.635.00015184-3, cujos valores estão à disposição deste mesmo Juízo nos autos da EF nº 0000028-75.2011.403.6106. Não há, portanto, penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas pela Executada. Aguarde-se, a esse título, o cumprimento da sentença de fls. 65/66 da EF nº 0000028-75.2011.403.6106. Com o trânsito em julgado e o traslado de cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003175-75.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

A requerimento da Exequente (fls. 40/46), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Custas pela Executada, cujo valor deverá ser certificado pela Secretaria deste Juízo. Determino à CEF que, no prazo de cinco dias, providencie a dedução, da conta judicial nº 3970.635.16697-2, do valor das custas processuais finais a ser certificado pela Secretaria, recolhendo-o incontinenti a esse mesmo título. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado. Após referida dedução, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Executada, dos valores que sobejarem na retroaludida conta judicial. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006085-75.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SPE executado: Agro Pecuária CFM Ltda, CNPJ: 51.837.284/0001-06 CDA: 18171/2012 (fl. 05) DESPACHO OFÍCIO/CARTA Face o decidido nos Embargos à Execução Fiscal correlatos nº 0007636-90.2012.403.6106 (fls. 33/40); primeiramente, devolva-se os valores depositados nos autos à Executada, em seguida, intime-se o Exequente para que cancele a CDA em cobrança no presente feito. Para tanto: Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 23), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores depositados na conta nº 3970.005.16614-0 (fl.

12).Após, determino a transferência dos valores depositados na conta supramencionada para a conta informada pela Executada, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 12), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa nº 18171/2012, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.A intimação do Exequente/Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0007153-60.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

A requerimento da Exequite (fls. 38/44), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Custas pela Executada, cujo valor deverá ser certificado pela Secretaria deste Juízo.Determino à CEF que, no prazo de cinco dias, providencie a dedução, da conta judicial nº 3970.635.17568-8, do valor das custas processuais finais a ser certificado pela Secretaria, recolhendo-o incontinenti a esse mesmo título.Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado.Empós, expeça-se alvará de levantamento do valor que sobejar na aludida conta judicial, em favor da Executada.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007154-45.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

A requerimento da Exequite (fls. 25/31), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Custas pela Executada, cujo valor deverá ser certificado pela Secretaria deste Juízo.Determino à CEF que, no prazo de cinco dias, providencie a dedução, da conta judicial nº 3970.635.17569-6, do valor das custas processuais finais a ser certificado pela Secretaria, recolhendo-o incontinenti a esse mesmo título.Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado.Empós, expeça-se alvará de levantamento do valor que sobejar na aludida conta judicial, em favor da Executada.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000171-93.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

A requerimento da Exequite (fls. 35/36), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Ante a cópia de decisão de fl. 33/33v, os valores depositados à fl. 23 foram transferidos para a conta judicial nº 3970.635.00015184-3, cujos valores estão à disposição deste mesmo Juízo nos autos da EF nº 0000028-75.2011.403.6106.Não há, portanto, penhora/indisponibilidade a ser levantada.Custas pela Executada. Aguarde-se, a esse título, o cumprimento da sentença de fls. 65/66 da EF nº 0000028-75.2011.403.6106.Com o trânsito em julgado e o traslado de cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0001428-56.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI)

A requerimento da Exequite (fls. 44/45), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Ante a cópia de decisão de fl. 42/42v, os valores depositados à fl. 30 foram transferidos para a conta judicial nº 3970.635.00015184-3, cujos valores estão à disposição deste mesmo Juízo nos autos da EF nº 0000028-75.2011.403.6106.Não há, portanto, penhora/indisponibilidade a ser levantada.Custas pela Executada. Aguarde-se, a esse título, o cumprimento da sentença de fls. 65/66 da EF nº 0000028-75.2011.403.6106.Com o trânsito em julgado e o traslado de cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0001916-11.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

A requerimento da Exequente (fls. 30/36), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Fica levantada a penhora de fl. 26, sendo desnecessária a expedição de mandado para cancelamento de seu registro, eis que o mesmo não foi realizado.Custas pela Executada, cujo valor deverá ser certificado pela Secretaria deste Juízo, intimando-se, em seguida, a devedora a recolhê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.Caso não recolhidas tais custas, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para as providências administrativas de inscrição.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004278-83.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI)

A requerimento da Exequente (fls. 32/33), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Ante a cópia de decisão de fl. 30/30v, os valores depositados à fl. 17 foram transferidos para a conta judicial nº 3970.635.00015184-3, cujos valores estão à disposição deste mesmo Juízo nos autos da EF nº 0000028-75.2011.403.6106.Não há, portanto, penhora/indisponibilidade a ser levantada.Custas pela Executada. Aguarde-se, a esse título, o cumprimento da sentença de fls. 65/66 da EF nº 0000028-75.2011.403.6106.Com o trânsito em julgado e o traslado de cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0004715-27.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI)

A requerimento da Exequente (fls. 40/41), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Ante a cópia de decisão de fl. 38/38v, os valores depositados à fl. 32 foram transferidos para a conta judicial nº 3970.635.00015184-3, cujos valores estão à disposição deste mesmo Juízo nos autos da EF nº 0000028-75.2011.403.6106.Não há, portanto, penhora/indisponibilidade a ser levantada.Custas pela Executada. Aguarde-se, a esse título, o cumprimento da sentença de fls. 65/66 da EF nº 0000028-75.2011.403.6106.Com o trânsito em julgado e o traslado de cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0004716-12.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS)

A requerimento da Exequente (fls. 43/49), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.Custas pela Executada.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se a Executada para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0004838-25.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

A requerimento da Exequente (fls. 36/42), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.Custas pela Executada.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se a Executada para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0004866-90.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI)

A requerimento da Exequente (fls. 32/33), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Ante a cópia de decisão de fl. 30/30v, os valores depositados à fl. 17 foram transferidos para a conta judicial nº 3970.635.00015184-3, cujos valores estão à disposição deste mesmo Juízo nos autos da EF nº 0000028-75.2011.403.6106.Não há, portanto, penhora/indisponibilidade a ser levantada.Custas pela Executada.

Aguarde-se, a esse título, o cumprimento da sentença de fls. 65/66 da EF nº 0000028-75.2011.403.6106.Com o trânsito em julgado e o traslado de cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0005124-03.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) A requerimento da Exequite (fls. 33/39), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.Custas pela Executada.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se a Executada para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0005125-85.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) A requerimento da Exequite (fls. 34/35), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Ante a cópia de decisão de fl. 32/32v, os valores depositados à fl. 23 foram transferidos para a conta judicial nº 3970.635.00015184-3, cujos valores estão à disposição deste mesmo Juízo nos autos da EF nº 0000028-75.2011.403.6106.Não há, portanto, penhora/indisponibilidade a ser levantada.Custas pela Executada. Aguarde-se, a esse título, o cumprimento da sentença de fls. 65/66 da EF nº 0000028-75.2011.403.6106.Com o trânsito em julgado e o traslado de cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0005251-38.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) A requerimento da Exequite (fls. 37/43), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Fica levantada a penhora de fls. 23/24. Expeça-se o competente mandado de cancelamento do seu registro, com ônus para a Executada.Custas pela Executada, cujo valor deverá ser certificado pela Secretaria deste Juízo, intimando-se, em seguida, a devedora a recolhê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.Caso não recolhidas tais custas, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para as providências administrativas de inscrição.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005397-79.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) A requerimento da Exequite (fls. 29/35), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Fica levantada a penhora de fl. 19. Expeça-se o competente mandado de cancelamento do seu registro, com ônus para a Executada.Custas pela Executada, cujo valor deverá ser certificado pela Secretaria deste Juízo, intimando-se, em seguida, a devedora a recolhê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.Caso não recolhidas tais custas, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para as providências administrativas de inscrição.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005717-32.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) A requerimento da Exequite (fls. 31/37), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Fica levantada a penhora de fl. 20. Expeça-se o competente mandado de cancelamento do seu registro, com ônus para a Executada.Custas pela Executada, cujo valor deverá ser certificado pela Secretaria deste Juízo, intimando-se, em seguida, a devedora a recolhê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.Caso não recolhidas tais custas, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para as providências administrativas de inscrição.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000700-78.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI)

A requerimento da Exequite (fls. 46/47), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Ante a cópia de decisão de fl. 44/44v, os valores depositados às fls. 48/49 foram transferidos para a conta judicial nº 3970.635.00015184-3, cujos valores estão à disposição deste mesmo Juízo nos autos da EF nº 0000028-75.2011.403.6106. Não há, portanto, penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas pela Executada. Aguarde-se, a esse título, o cumprimento da sentença de fls. 65/66 da EF nº 0000028-75.2011.403.6106. Com o trânsito em julgado e o traslado de cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001870-85.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

A requerimento da Exequite (fls. 20/21), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Ante a cópia de decisão de fl. 18/18v, os valores depositados à fl. 16 foram transferidos para a conta judicial nº 3970.635.00015184-3, cujos valores estão à disposição deste mesmo Juízo nos autos da EF nº 0000028-75.2011.403.6106. Não há, portanto, penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas pela Executada. Aguarde-se, a esse título, o cumprimento da sentença de fls. 65/66 da EF nº 0000028-75.2011.403.6106. Com o trânsito em julgado e o traslado de cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001871-70.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

A requerimento da Exequite (fls. 20/26), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fls. 18/19, expedindo-se o necessário. Custas pela Executada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a Executada para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0002048-34.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

A requerimento da Exequite (fls. 12/18), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Recolha-se o mandado cuja expedição foi certificada à fl. 10. Custas pela Executada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a Executada para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0002241-49.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

A requerimento da Exequite (fls. 11/17), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Recolha-se o mandado cuja expedição foi certificada à fl. 09. Custas pela Executada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a Executada para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0002443-26.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

A requerimento da Exequite (fls. 17/18), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794,

inciso I, do CPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas pela Executada. Aguarde-se, a esse título, o cumprimento da sentença de fls. 65/66 da EF nº 0000028-75.2011.403.6106. Com o trânsito em julgado e o traslado de cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003037-40.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)
A requerimento da Exequente (fls. 11/12), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas pela Executada. Aguarde-se, a esse título, o cumprimento da sentença de fls. 65/66 da EF nº 0000028-75.2011.403.6106. Com o trânsito em julgado e o traslado de cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6606

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-10.1988.403.6103 - MIRIAM DA CUNHA VILLELA DA COSTA X LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA X RUY VALTER DE FARIA JUNIOR X RICARDO AUGUSTO MARINHO(SP034298 - YARA MOTTA E RR000666 - LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando o que consta da certidão e extrato de fls. 227/228, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1382978/SP, em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. Intimem-se as partes.

0403441-36.1994.403.6103 (94.0403441-0) - JOSE MARIO DA SILVA X JOSE MESSIAS RODRIGUES X JOSE ROBERTO REIS X JOSE ROBEVALDO LOPES X JOSE SEBASTIAO SOARES X JOSE BENEDICTO GONCALVES X JOSE FORTUNATO MARQUES X JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL X JOSE LEMOS DA ROCHA X JOVINO ROMUALDO DA SILVA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JURANDIR BARBOSA DE CARVALHO X KEM ISHIZUCKA X KIOSHI HADA X KONDAPALLI RAMA RAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA) X SR. DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 443/449 e 452/460: diante da certidão e extratos de fls. 461/470, aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 668976 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (processo eletrônico). Intimem-se as partes.

0003501-30.2001.403.6103 (2001.61.03.003501-0) - SONIA GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL- INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (AGU-PSU), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o REITOR DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0006010-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006010-9) - MAURICIO DEL BIGIO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Primeiramente, verifico que o v. acórdão de fls. 184/185 negou seguimento à apelação do impetrante e manteve a sentença proferida às fls. 101/105, a qual denegou a segurança pleiteada neste mandamus. Considerando, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas do v. acórdão acima mencionado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0008282-75.2013.403.6103 - LAURA LABARTHE REBELLO X ANA CRISTINA ZECCA REBELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à parte apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - AGU/PSU) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0008596-21.2013.403.6103 - HELCIO DA SILVA MARCOSSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPOAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS - SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à parte apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - AGU/PSU) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0008673-30.2013.403.6103 - CARMEN DA SILVA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA SUBDIVISAO DE INAT PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPOAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS - GIA-SJ

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à parte apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - AGU/PSU) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0000936-39.2014.403.6103 - ROSA MARIA DE MORAIS ARAUJO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à parte apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - AGU/PSU) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0003495-66.2014.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SEGTRONICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X SECON EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no duplo efeito. 2. Em atenção ao princípio do contraditório e objetivando a aplicação do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, determino a intimação da União Federal (FAZENDA NACIONAL) para responder aos termos do recurso de apelação interposto, intimando-a, também, da sentença proferida nestes autos. 3. Intime-se a União Federal (FAZENDA NACIONAL), mediante a abertura de vista dos presentes autos ao Sr(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional atuante nesta 2ª Vara Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0003570-08.2014.403.6103 - ARGOS GLOBAL PARTNER SERVICES LTDA X INNOVISION BRASIL - IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA.(SP265139 - MABEL FERNANDES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP MANDADO DE SEGURANCA Nº 00035700820144036103 Impetrante: ARGOS GLOBAL PARTNER

SERVICES LTDA e INNOVISION BRASIL - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARGOS GLOBAL PARTNER SERVICES LTDA e INNOVISION BRASIL - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de impedir o registro da DI - Declaração de Importação das mercadorias que se encontravam em recinto alfandegado brasileiro. Alega a impetrante INNOVISION que optou por contratar a impetrante ARGOS para a realização de uma importação por encomenda, tipo de operação que uma empresa - encomendante - interessada em uma certa mercadoria, contrata uma outra empresa - a importadora - para que esta, com seus próprios recursos, providencia a importação da mercadoria e posterior revenda para a empresa encomendante. Sustenta que, cumpridas todas as normas aduaneiras inerentes, foi impedido de desembaraçar e liberar a mercadoria importada, pois o montante importado superaria o limite para o qual a impetrante INNOVISION estava habilitada junto ao SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior. Todavia afirma que era a ARGOS, com recursos próprios, que realizaria a importação e, esta por sua vez, possui habilitação ilimitada para operar junto ao SISCOMEX. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/195. Às fls. 199 a liminar foi indeferida e, foi determinado que se oficiasse à autoridade impetrada para apresentação de informações, bem como intimasse a União Federal para manifestar seu eventual interesse no feito. Informações da autoridade impetrada às fls. 209/216, especificando os contornos em que se efetivou a prática do ato reputado ilegal, objeto da presente ação. Às fls. 219/247 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pelas impetrantes e, na fl. 205, o ente público demonstrou interesse de acompanhar o feito, não oferecendo manifestação pois refutou suficientes as informações prestados pela autoridade impetrada. Pedido de desistência da ação foi juntado às fls. 251/254. Comunicação do indeferimento da liminar nos autos de Agravo de Instrumento às fls. 256/257. Autos conclusos aos 27/08/2014. É o relatório. Fundamento e decidido. Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu, pela perda de objeto, a desistência da presente ação, conforme petição juntada nas fls. 251/254, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.037/2009, a exigência contida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida. Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 609415 - Relator DIAS TOFFOLI - STF - Análise 10/08/2011 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coadoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. RESP 200700376929 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DJE DATA: 17/06/2009 Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.037/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pelas impetrantes o inteiro teor da presente sentença. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o ora decidido, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda

Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0004520-17.2014.403.6103 - HERMOSINA DEL CARMEN JEREZ SUARES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autos do processo nº 00045201720144036103 Impetrante: HERMOSINA DEL CARMEM JEREZ SUARES Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Determino a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista (1º) a comprovação da expedição de nova exigência para apresentar certidão de casamento legalizada pelo consulado e trasladada nos Cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado, nos termos do art. 32 e seus parágrafos de Lei 6.015 de 31/12/1973, bem como (2º) a informação de que haverá nova análise para revisar o ato indeferitório (e, mantendo-se a decisão anterior, serão os autos encaminhados ao Conselho de Recursos da Previdência Social), indefiro o pedido de concessão da liminar. Ausente, ao menos por enquanto, situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Por ora, apenas intime-se o(a) impetrante e, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0004709-92.2014.403.6103 - CARLOS DOLBERTH JAEGER(SP269586 - ALEX MACHADO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Autos do processo nº. 0004709-92.2014.4.03.6103; Impetrante: Carlos Dolberth Jaeger; Impetrado: Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação (STJ, AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 13.10.2011). Dada a urgência alegada pelo(a) impetrante e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. In casu, não é possível afirmar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a veracidade das alegações firmadas pelo(a) impetrante. Bem lançadas as razões de fls. 104, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em

29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas arbitradas pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial controle à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável. Nesse sentido, os seguintes julgados, colhidos dentre inúmeros de igual teor: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (STJ, AROMS 19.580-RS, Quinta Turma, DJ 13.6.2005, pág. 325) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA LIMITADA AO EXAME DA LEGALIDADE DO CERTAME. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. II - No caso dos autos, é defeso a esta Corte ingressar no grau de acerto ou não da Comissão Examinadora, especialmente em sede de recurso especial, cujos limites normativos não contemplam incursão no acervo fático-probatório. Ademais, o princípio do duplo grau de jurisdição foi ofertado, sendo certo que tanto na sentença, quanto no v. acórdão a quo, a recorrente restou vencida. Neste contexto, a questão realmente só poderia ser questionada perante os Órgãos originários, já que este Tribunal não se confunde com Cortes de apelação, pelo menos quando for a hipótese de recurso especial. III - (...) VI - Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 445.596-DF, 5a. Turma, DJ) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. NOTAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EDITAL DO CONCURSO - CRITÉRIOS VALORATIVOS DE NOTAS. PODER DISCRICIONÁRIO DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para que se possa auferir, de maneira inequívoca, a existência do direito líquido e certo, faz-se imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, da prova pré-constituída, já que tal ação possui caráter documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória. 2. In casu, não houve sequer a juntada do Edital ou da Resolução do VIII Concurso público para Juiz Substituto da 2ª região, não havendo que se falar, assim, em direito líquido e certo do ora Recorrente, pois não se afigura possível aferir-se a veracidade dos fatos alegados, de que o Edital violou princípios constitucionais, ao negar o seu direito de recorrer das provas orais realizadas, ou, ainda, de se verificar a possibilidade de a Banca Examinadora rever e majorar as notas que lhe foram atribuídas. 3. Ademais, conforme entendimento pacífico da jurisprudência e da doutrina, não compete ao Poder Judiciário a ingerência na valoração dos critérios adotados pela Administração para a realização de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e o seu cumprimento durante a realização de certame. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (STJ, REOMS 15.866-RJ, 5ª Turma, DJ 30.6.2003, pág. 270) Na seara do controle de legalidade, deve-se verificar se a correção da prova de títulos do impetrante obedeceu aos critérios legais que lhe são pertinentes, atendendo, inclusive, o princípio da motivação dos atos - o que, no caso, parece ter ocorrido satisfatoriamente. Avaliar pressupõe um exercício de análise e consideração com o fim de proceder a um julgamento, prática que deve ser feita de forma expressa, clara e suficiente, tal como indicado em fl. 104. Essa assertiva encontra respaldo em um princípio de extrema relevância e norteador de todos os atos administrativos: a motivação. Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). A concessão de medida liminar em mandado de segurança é tutela excepcional que somente pode ser adotada quando claramente presentes ambos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Consequentemente, uma maior excepcionalidade pode ser vista quando do pleito para o deferimento de liminar sem a oitiva da autoridade coatora tal como pretende, neste caso, o impetrante. Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. (1) Oficie-se à autoridade impetrada DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, no endereço AVENIDA DOS ASTRONAUTAS, 1758, JARDIM GRANJA, CEP

12.227-010, São José dos Campos/SP, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação, acompanhada de contrafé completa.(2) Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão.Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença.Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0004722-91.2014.403.6103 - RENATA BARROSO NEVES(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

Autos do processo nº. 0004722-91.2014.4.03.6103;Impetrante: RENATA BARROSO NEVES;Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP;Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 04/09/2014 por RENATA BARROSO NEVES, contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante para o SEGUNDO SEMESTRE DE 2014, do curso de graduação em DIREITO (DÉCIMO período). Alega o(a) impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando exclusivamente o decurso do prazo assinalado para tanto (08 de agosto de 2014), já que não mais possui débitos junto à UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (RECIBO em fl. 24).Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09);O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Cumpra-se considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer.Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104)Em que pesem as observações acima, in casu, a documentação acostada permite concluir que, ao menos após 28/08/2014 (RECIBO de fl. 24), o(a) impetrante se encontra adimplente com as obrigações assumidas, razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2014 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado pela

universidade (Portaria nº 01/R/2014 - 08 de agosto de 2014). Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, *Abus de droit en matière contractuelle*, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in *Abuso de Direito*, artigo disponível em <<http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes,

DJU de 18/12/2002) Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004). Por fim, o perigo da demora também é evidente, tendo em vista que o semestre letivo já está em pleno andamento, o que poderá causar prejuízos irreparáveis ao(à) impetrante caso tenha de aguardar a concessão da ordem após o término de toda a instrução processual. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante RENATA BARROSO NEVES (CPF/MF 611.480.242-04) no DÉCIMO período (SEGUNDO semestre de 2014) do curso de graduação em DIREITO, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna. Oficie-se com urgência ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, servindo como ofício cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida, bem como para que apresente as informações no prazo legal. Após, intime-se o(a) impetrante e dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se, cumpra-se e intime(m)-se com a máxima urgência.

0004943-74.2014.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Autos do processo nº 0004943-74.2014.4.03.6103; Impetrante: ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA; Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente o(s) pedido(s) administrativo(s) de restituição indicados no quadro de fl. 06, formulados entre abril e julho de 2010. Alega a impetrante, em síntese, que ainda não houve qualquer tipo de análise e/ou manifestação por parte da autoridade apontada como coatora, restando violados a Lei nº. 11.457/07 e o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 127 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da impetrante (mandado(s) de segurança nº. 0001946-12.2000.403.6103 - 01ª Vara Federal de Taubaté/SP; 0008555-25.2011.403.6103 - 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 129/133), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) (e/ou partes) distinto(a)s do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Estando os autos formalmente em ordem, com a devida comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais (fls. 126 e 128), passo à análise dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada (inaudita altera parte). O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que,

pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O(A) impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que, até o momento da propositura da ação, não havia procedido à análise e conclusão do pedido(s) de compensação/restituição (PER/DCOMP) indicado(s) na inicial (quadro de fl. 06 e indicação de fl. 23), por ocasião da prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Assim, o objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, uma vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, 2007, página 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o(a) impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental para que se ordene à autoridade administrativa o cumprimento de seu poder-dever de agir e para que se formalize, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. O(s) recebimento(s) pela autoridade apontada como coatora do(s) processo(s) administrativo(s) em questão (quadro de fl. 06 e indicação de fl. 23) ocorreu(ram) em 2010 (fls. 43/124), não havendo, desde tal data, qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo o(s) pedido(s) de restituição. Assim, passados mais de doze meses da data de envio dos pedidos, a autoridade apontada como coatora não diligenciou em definitivo nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante-contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito, verificando-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos

administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009) **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos****

administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166).

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010) **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO. CREDITO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97.**

1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99.

2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99.

5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada.

6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime)

7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante.

8. Agravo de instrumento improvido. (AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009) É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). Dessarte, o(a) contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Ante o exposto, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO à ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que promova, no prazo excepcional de 60 (SESENTA) dias, a análise do(s) pedido(s) administrativo(s) de restituição abaixo discriminado(s), sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência. (A) 37723.89433.240410.1.2.15-8617, transmitido aos 24/04/2010; (B) 37460.21883.270510.1.2.15-3571, transmitido aos 27/05/2010; (C) 29537.75857.310510.1.2.15-7431, transmitido aos 31/05/2010; (D) 22427.17614.310510.1.2.15-2105, transmitido aos 31/05/2010; (E) 36456.18973.310510.1.2.15-7259, transmitido aos 31/05/2010; (F) 34028.39606.310510.1.2.15-1919, transmitido aos 31/05/2010; (G) 41995.53666.310510.1.2.15-9565, transmitido aos 31/05/2010; (H) 24740.31026.310510.1.2.15-6692, transmitido aos 31/05/2010; (I) 30206.83708.310510.1.2.15-2610, transmitido aos 31/05/2010; (J) 00295.11301.190710.1.2.15-6628, transmitido aos 19/07/2010. Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 6643

MANDADO DE SEGURANCA

0000904-78.2007.403.6103 (2007.61.03.000904-9) - ROSNEY BORGOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autos do processo nº 0000904-78.2007.4.03.6103;Impetrante: ROSNEY BORGOS;Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;Passo à análise do pedido formulado pelo impetrante ROSENEY BORGOS aos 15/09/2014 (fls. 303/310).Inicialmente cabe apontar que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial) e na Súmula 346 (A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos), ambas do Supremo Tribunal Federal.O princípio da autotutela permite à Administração rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos ao interesse público. Deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa.Ainda sobre o tema, confira-se trecho do brilhante magistério do Ministro GILMAR MENDES, exarado no voto que proferiu no MS 24.268/MG (STF, MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922):(...) Tenho enfatizado, relativamente ao direito de defesa, que a Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Como já escrevi em outra oportunidade, as dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos.Assinale-se, por outro lado, que há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda - é uma pretensão à tutela jurídica (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234).Observe-se que não se cuida aqui, sequer, de uma inovação doutrinária ou jurisprudencial. Já o clássico João Barbalho, nos seus Comentários à Constituição de 1891, asseverava, com precisão:Com a plena defesa são incompatíveis, e, portanto, inteiramente, inadmissíveis, os processos secretos, inquisitoriais, as devassas, a queixa ou o depoimento de inimigo capital, o julgamento de crimes inafiançáveis na ausência do acusado ou tendo-se dado a produção das testemunhas de acusação sem ao acusado se permitir reinquiri-las, a incomunicabilidade depois da denúncia, o juramento do réu, o interrogatório dele sob coação de qualquer natureza, por perguntas sugestivas ou capciosas. (Constituição Federal Brasileira -- Comentários, Rio de Janeiro, 1902, p. 323).Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado Anspruch auf rechtliches Gehör (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o Bundesverfassungsgericht que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (Cf. Decisão da Corte Constitucional alemã -- BVerfGE 70, 288-293; sobre o assunto, ver, também, Pieroth e Schlink, Grundrechte - Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis, Ulrich, Gusy, Christoph, Einführung in das Staatsrecht, 3a. edição, Heidelberg, 1991, p. 363-364). Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:1) direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;2) direito de manifestação (Recht auf usserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;3) direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas (Cf. Pieroth e Schlink, Grundrechte -Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis e Gusy, Einführung in das Staatsrecht, Heidelberg, 1991, p. 363-364; Ver, também, Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol IV, no 85-99).Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (Beachtungspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwungungspflicht) (Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, no 97). É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional -- BVerfGE 11, 218 (218); Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, no

97). Dessa perspectiva não se afastou a Lei no 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 2º desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os critérios de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII) e de garantia dos direitos à comunicação (inciso X. Também registra Celso de Mello, no que toca à adoção da ampla defesa no processo administrativo: RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO DUE PROCESS OF LAW.- O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. (RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (MS 24.268/MG, Voto, Min. Celso de Mello) Em que pesem essas observações, cabe verificar que, no caso em concreto, o ato administrativo coator objeto do presente mandado de segurança, tal como afirmado na sentença de fls. 220/225 e no acórdão de fls. 274/278 e 282, limita-se ao indeferimento do pedido de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.131.608-0, formulado aos 06/09/2006. Em outras palavras, o ato administrativo indicado em fl. 300, que importou na revisão da renda mensal atual de R\$ 2.149,81 para R\$ 2.027,99, é estranho à relação jurídica debatida nesta ação mandamental, sendo oportuno ressaltar que até já ocorreu o trânsito em julgado e a remessa dos presentes autos ao arquivo - fl. 299. No que toca ao presente mandado de segurança, não há informação nos autos no sentido de que o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP não tenha, efetivamente, cumprido em sua íntegra o que restou determinado na sentença de fls. 220/225 e no acórdão de fls. 274/278 e 282. A revisão indicada em fl. 300 abrange diversos outros períodos, não se limitando à reanálise do pedido administrativo de averbação do tempo especial em comum exercido na empresa KLABIN SA, no período de 20/08/1973 a 22/11/1975, na empresa KODAK BRAS COM IND LTDA, no período de 30/05/1979 a 13/02/1981, na empresa REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA, no período de 11/04/1995 a 01/03/1996 e na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A, no período de 22/07/1996 a 28/05/1998. Logo, sendo ato administrativo (alegadamente coator) estranho aos discutido no presente mandado de segurança, praticado fora do âmbito de cognição que restou delimitado na sentença de fls. 220/225 e no acórdão de fls. 274/278 e 282 - e não havendo se falar em desobediência à determinação judicial nestes autos exarada -, cabe ao impetrante, subsistindo interesse, em tese, a impetração de novo mandado de segurança. Não pode, contudo, valer-se do presente mandado de segurança para suspender os efeitos da revisão administrativa realizada em julho de 2014. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo impetrante ROSNEY BORGIO aos 15/09/2014 (fls. 303/309). Intime-se o impetrante e, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, devolvam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0008533-93.2013.403.6103 - MIND BRASIL - INDUSTRIAS DA MOBILIDADE LTDA(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 172/188 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0002749-45.2013.403.6133 - KELPEN OIL BRASIL LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS figure no polo passivo, em substituição ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES. 2. Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 110/115 no efeito devolutivo. 3. À parte impetrante para resposta. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 6. Intimem-se.

0000164-76.2014.403.6103 - AERNOVA AEROSPACE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão retro: com fulcro no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC, bem como na Resolução nº 426/2011, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas judiciais relativas ao Porte de Remessa e Retorno dos Autos, no valor de R\$8,00, devendo constar da guia GRU o código de receita 18730-5.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.3. Intime-se.

0000263-46.2014.403.6103 - REPROSHOP INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 317/355 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0001765-20.2014.403.6103 - DIEGO PEREIRA VENEZIANI(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 134/137 no duplo efeito. 2. À parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0003122-35.2014.403.6103 - D&M COMERCIO LTDA - EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local para retificação do polo passivo, substituindo-se a União Federal pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP. 2. Após, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal, intimando-os da sentença proferida nestes autos.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.4. Int.

0003538-03.2014.403.6103 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X PREGOEIRO DO COMANDO AERONAUTICA GRUPAMENTO INFRAESTRUTURA E APOIO SJCAMPOS X CARRARA SERVICOS LTDA EPP(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA)

1. Diante da informação contida no ofício de fls. 97/98, verifico que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS não figura no polo passivo da presente ação, de forma que retifico o erro material contido na parte final da decisão de fls. 42/43-vº, a fim de que, em substituição ao mesmo, conste o PREGOEIRO DO COMANDO DA AERONÁUTICA - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº 50 - Vila das Acácias, nesta cidade, para o qual deverá ser expedido ofício solicitando a apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, prossiga-se com o processamento deste feito, abrindo-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU-PSU) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.3. Finalmente, à conclusão para prolação de sentença.4. Expeça-se. Após, intimem-se.

0003936-47.2014.403.6103 - CONSORCIO CARAGUATATUBA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00039364720144036103 Impetrante: CONSÓRCIO CARAGUATATUBA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Litisconsortes passivos necessários: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) objetivando a declaração do direito à compensação dos valores de contribuição previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho - SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) recolhidos pela impetrante sobre pagos a título de: 1) quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente; 2) terço constitucional de férias; e 3) aviso prévio indenizado. Alega a impetrante, em suma, que a não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e terço constitucional de férias encontra-se pacificada no âmbito do STJ e do STF, bem como que a aplicação de entendimento consolidado em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos é imediata, não dependendo do trânsito em julgado da decisão. Aponta, ainda, o Parecer nº396/2013 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, segundo o qual a inclusão de determinado tema segundo as sistemáticas dos artigos 543-B e 543-C do CPC (Repercussão Geral e Recurso Repetitivo) obsta a realização do lançamento e cobrança por parte da Administração Pública. Pontua a impetrante que o que busca, em sede de liminar, não é a extinção do crédito tributário, mas a certeza e liquidez do direito à compensação. A petição inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada, sendo determinada, ainda, a emenda à petição inicial, para inclusão, no pólo passivo do feito, das entidades integrantes do Sistema S e para retificação do valor da causa, com complementação das custas, o que foi devidamente cumprido nos autos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Importante sublinhar, inicialmente, que a impetrante está buscando em sede liminar apenas a declaração do direito à compensação dos valores de contribuição previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho - SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) incidente sobre pagamentos dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, ao fundamento de não se fazer necessário o trânsito em julgado de eventual decisão favorável a ser proferida nestes autos, em razão da questão estar pacificada no âmbito das Cortes Superiores, sob as sistemáticas traçadas pelos artigos 543-B e 543-C do CPC (Repercussão Geral e Recurso Repetitivo). Embora a tese sustentada pela impetrante, acerca da aplicabilidade imediata de decisão exarada em sede de recurso repetitivo (ou sob a sistemática da repercussão geral) possa estar a resvalar indícios de futura sustentabilidade, a merecer, em tempo oportuno, acurada análise e aprofundamento jurídico, tenho que o pedido de liminar formulado não comporta guarida. Diferentemente do alegado, a questão posta, in limine, a apreciação deste Juízo não se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, já que, acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, foi rejeitada a repercussão geral da matéria pelo Plenário da Corte Suprema (RE 643.519 - AgR) e, no tocante à exação sobre o terço constitucional de férias, embora reconhecida a repercussão geral, a apreciação do mérito continua pendente (RE 593.068). No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, também não foi reconhecida a repercussão geral da matéria (ARE 745901 RG / RS). Desse modo, ainda que haja decisões favoráveis no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser precoce concluir pela pacificação integral da matéria, o que poderia ser admitido se decisões favoráveis houvessem sido proferidas pela Corte Maior, no âmbito de controle concentrado de constitucionalidade (efeito erga omnes e caráter vinculante para todas as esferas da Administração Pública), o que não é o caso. A impetrante busca concessão de ordem liminar que declare a certeza e a liquidez do direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. Contudo, tal pretensão encontra óbice na expressa redação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. De fato, ao pretender a imediata declaração de certeza e liquidez do direito à compensação (a ser buscada administrativamente), a impetrante nada mais faz do que pedir a própria declaração judicial do direito à compensação, o que não pode ser feito liminarmente (Súmula nº 212 do STJ). Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s)/entidade(s) abaixo indicadas para ciência da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício(s)/mandado(s) de intimação (a ser encaminhado(a)(s) com contrafé(s) e emenda(s) da petição inicial): (1) Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com sede no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - CEP 70070-929, Brasília - DF; (2) Diretor Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, representado pelo Diretor do SEBRAE em São José dos Campos, com sede regional na Rua Humaitá 227/233- Centro, CEP 12245-810, nesta cidade de São José dos Campos - SP; (3) Diretor Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com sede regional na Rua Dr. Brasília Machado 203, 6 andar, no bairro de Santa Cecília, CEP 01230-010, na cidade de São

Paulo - SP; (4) Superintendente Regional do Serviço Social da Indústria - SESI, com endereço à Avenida Paulista, 1313, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01311-923;(5) Superintendente Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com endereço à Avenida Paulista, 1313, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01311-923;(6) Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com endereço à Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0004119-18.2014.4.03.6103 - MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autos do processo nº. 0004119-18.2014.4.03.6103; Impetrante: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA; Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 01/08/2014 por MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra ato alegadamente coator praticado por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre horas extras e seu adicional, férias, salário maternidade, salário paternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, abono assiduidade, abono compensatório, horas prêmio, reembolso de combustível, ausência permitida do trabalho, auxílio-quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, vale-transporte, auxílio acidente, prêmio pecúnia por dispensa incentivada e pagamentos efetuados a cooperativas. Realizada a autuação e a distribuição a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 69/70 foi proferido o seguinte despacho:(...) Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:(...) Dessarte, providencie o(a) impetrante, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emenda da petição inicial para incluir como pólo passivo também as autoridades do: 1) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; 2) Serviço Social da Indústria - SESI; 3) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; 4) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; 5) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Atente-se, ainda, para a juntada das cópias das contrafês e da petição de emenda, tal como previsto nos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Cumpridas as determinações acima em sua íntegra, ou decorrido o prazo de dez dias, venham os autos novamente conclusos. (...) Em petição protocolada aos 14/08/2014, contudo, a impetrante deixou de cumprir com o que restou determinado pelo juízo, mas requereu a emenda da inicial para desistir parcialmente do pedido, abdicando de enfrentar judicialmente a cobrança das contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do sistema S, para manter o pedido apenas ao que se refere à contribuição previdenciária em sua cota patronal (fls. 71/72). Recebo a petição de fls. 71/72 como emenda da petição inicial de fls. 02/43. Oportunamente, remetam-se os autos ao SETOR DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO (SEDI) para retificação de cadastramento, atentando-se, quanto ao item assunto, que o objeto do presente mandado de segurança agora se limita às contribuições previdenciárias (cota patronal). Reduzido o objeto do presente mandado de segurança e estando o feito em ordem, passo à análise do pedido de concessão da liminar (inaudita altera parte). O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são

necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). Na tentativa de dar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço

constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à

disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJAs férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. No tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Também estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; STJ, AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; STJ, REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014; STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07. Confirma-se, ainda, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07. No tocante, agora, ao auxílio-transporte (vale-transporte), a Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O artigo 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de

FGTS. Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergia-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que o auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, deve ter seu valor incluído no salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Resp nº 873.503/PR, Resp nº 508.583/PR, Resp nº 816.829/RJ e Resp nº 387.149/PR). Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 478.410/SP, firmou entendimento no sentido de que é inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). Frise-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra alinhada ao entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte. Confira-se: STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011; STJ, EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; STJ, AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010; STJ, REsp 1257192/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, DJe 15/08/2011. O mesmo se diga no tocante ao vale-refeição ou vale-alimentação (ticket lanche e refeição), já que O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. Nesse sentido a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no

interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)No tocante ao adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º), o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem decidido que tal verba possui nítida natureza salarial, razão pela qual seu pagamento se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; STJ, REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10. No mesmo sentido: TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.019609-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01.08.11; TRF3, AC 1093281, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; TRF3, 5ª. Turma DJU 08.11.2007 pág. 453.Sobre as parcelas aludidas a título de bonificações (comumente referidas como gratificações e/ou prêmios e/ou comissões) e quebras de caixa, pagas por liberalidade do empregador, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, devido à natureza remuneratória, sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. As verbas pagas por liberalidade do empregador, seja a qual título for, não possuem natureza indenizatória, conforme artigo 457, 1º, da CLT. Confira-se:(...) 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1098218, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/11/2009)(...) 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.(...) (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 733362, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2008) (...) 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 565375, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/08/2006 p. 199)(...) Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 3. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 4. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94. 6. O auxílio-creche e o auxílio-babá possuem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, 5ª Turma, AC 0032834-41.1998.4.03.6100, Relator Juiz Convocado CESAR SABBAG, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012)Quanto aos denominados auxílio-quilometragem e reembolso de combustível, cabem alguns esclarecimentos. Isso porque, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp nº 489.955/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.05.2005; STJ, REsp nº 440.916/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.11.2002), somente o ressarcimento de despesas com utilização de veículo próprio do empregado, para efetivação de tarefas laborais, possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição. Confira-se trecho do voto do Ministro Relator deste último REsp:(...) É inegável também o caráter indenizatório da ajuda de custo por quilômetro rodado com o próprio veículo, conforme alegado na inicial. Na lição de Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social - São Paulo, LTr, 1993, páginas 278 e 279: Quilometragem é título atribuído ao valor pago ao empregado quando, por necessidade de serviço, consome óleo e outros combustíveis para se locomover. Ela é tida como não salarial e mesmo as diárias para quilometragem devem ser entendidas como diárias para viagem (...) Não importando o valor das diárias para viagem, ocorrendo ou não a comprovação dos gastos, mesmo admitindo-se o empregado estar embolsando a diferença entre o recebido e o dispendido, subsiste a presunção legal. Trata-se de importância ressarcitória de despesas havidas e, como tal, não faz parte da definição da base de

cálculo da contribuição. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares não tem, portanto, natureza salarial. Nessa linha a AC nº 97.04.11530-0, TRF4, DJU de 27.05.1998, p. 479. Trago, também, decisão do Egrégio Superior Tribunal do Trabalho, que pronunciou-se com relação à natureza jurídica da referida verba: AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO E QUILÔMETRO RODADO. NATUREZA JURÍDICA. A ajuda de custo alimentação e o ressarcimento por quilômetro rodado têm natureza indenizatória. Desta forma, estas parcelas não integram o salário do empregado. (TST, RR nº 1994.141412, DJU em 16.02.1996, p. 3202). Com efeito, o auxílio-quilometragem e reembolso de combustível são pagos aos empregados como ressarcimento dos prejuízos por eles experimentados com o deslocamento em veículos próprios em viagens a serviço. Nada acrescem aos empregados a título de vantagem financeira ou patrimonial, não compondo, assim, as verbas por eles auferidas, de caráter salarial, de modo a atrair a incidência da contribuição previdenciária em discussão. Confira-se, ainda: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DESPESAS DE QUILOMETRAGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A utilização de veículo do próprio empregado é um benefício em favor da empresa, por sujeitar seu patrimônio aos riscos e depreciações, custos esses que bem podem ser dimensionados com a comparação de valores locatícios de veículos em empresas especializadas, tudo a indicar inexistir excesso de valores indenizados. 2. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal ressarcimento, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm as referidas despesas natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Recurso não provido. (RESP nº 395.431?SC, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 25.03.2002, pág. 213)(...) 7. O ressarcimento de despesas com utilização de veículo próprio do empregado, para efetivação de tarefas laborais, possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição. 8. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/IPTU e de mensalidades de clubes esportivos integram a remuneração e sobre eles incide contribuição previdenciária. (...) 14. Com relação à participação nos lucros, é devida a exação, pois os débitos referem-se a períodos anteriores à MP nº 764/94. 15. Também incide contribuição previdenciária sobre prêmios e gratificações, nos termos dos precedentes acima. (...) (TRF3, 5ª Turma, AC 0032834-41.1998.4.03.6100, Relator Juiz Convocado CESAR SABBAG, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012) Diante disso, apenas quando efetivamente comprovados os gastos efetuados a esse título (ressarcimento das despesas realizadas por empregados com o uso de seus veículos particulares para cumprimento de tarefas laborativas), é de se reconhecer a natureza ressarcitória, o que não se identifica no caso presente, conforme documentação inserta no CD-Rom juntado às fls.65, não se podendo, assim, cogitar do afastamento da exação em questão, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9528/97. No tocante aos denominados licença-prêmio, abono compensatório, ausência permitida do trabalho e abono assiduidade somente quando não gozados e convertidos em dinheiro é que não há se falar em incidência da contribuição previdenciária (cota patronal), tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entender tratar-se de parcelas com natureza jurídica remuneratória. O abono-assiduidade corresponde ao direito do empregado ter determinado número de dias de folga para cada ano trabalhado. Se essa folga é convertida em dinheiro, passa a ser indenização. A licença-prêmio é o direito de faltar ao serviço por determinado período, pelo fato de ter o empregado sido assíduo durante um certo número de anos. Se esse direito é convertido em dinheiro, temos configurada uma indenização. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07?STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764?94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 743.971?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21?09?2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A

jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002). 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido. (REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 145)No caso, nada há nos autos que permita concluir que rubricas com as citadas nomenclaturas (inclusive a título de horas-prêmio) tenham sido efetivamente devidas a empregados da impetrante, no período reivindicado na inicial, tampouco que tenham sido convertidas em dinheiro, razão pela qual inadmissível o pretendido afastamento da incidência contribuição previdenciária.No tocante ao prêmio pecúnia por dispensa incentivada, a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, embora verse sobre o imposto de renda, reconhece expressamente seu caráter indenizatório (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda), razão pela qual não há de incidir, sobre essa parcela, também a contribuição previdenciária (cota patronal). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)No tocante ao auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide a debatida exação (somente) sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório (STJ, EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).No tocante à afirmação de não incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a cooperativas, o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, que instituiu contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Em sessão realizada aos 23/04/2014, decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838 (repercussão geral reconhecida), que o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados e tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A hipótese representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Ademais, também restou assentado naquele julgado que, no caso da contribuição previdenciária em questão, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço (art. 195, I, a, CF), a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço, havendo manifesta violação do texto

constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título (STF, ACO 2450 MC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 23/06/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31/07/2014 PUBLIC 01/08/2014). No tocante à pretensão do(a) impetrante a não se sujeitar ao cômputo dos juros e à cobrança de multa sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador por força de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista, sem razão o(a) impetrante, cabendo esclarecer que os fatos geradores da contribuição previdenciária dão-se no momento da prestação dos serviços (com as ressalvas acima, tendo em vista a natureza remuneratória em alguns casos), não havendo de se confundir os fatos geradores com o momento em que sentença prolatada pela Justiça do Trabalho reconhece vínculo trabalhista ou homologa acordo nesse sentido. A sentença, nesses casos, possui efeitos meramente declaratórios, de simples reconhecimento de uma situação jurídica já existente, e não efeitos constitutivos. Entendimento contrário tornaria sempre inviável a utilização da denominada denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional) e tornaria ineficaz, dentre outras disposições, as alíneas a, b, c do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) somente sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação (ticket-lanche e refeição), vale-transporte, auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias), prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e pagamentos efetuados por cooperativas, devidos pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004413-70.2014.403.6103 - NILSON ANTONIO MARQUES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CORONEL CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO(GIA) DE SJCAMPOS

1. Primeiramente, proceda o Sr. Advogado do impetrante à regularização da petição de fl. 232, assinando-a, sob pena de desentranhamento da mesma. 2. Defiro o pedido de desistência da interposição de recurso e do prazo recursal, formulado à fl. 232, devendo a Secretaria, após a regularização susomencionada, proceder à abertura de vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, consoante a parte final da sentença proferida nestes autos. 3. Defiro, também, o pedido de fl. 232, consistente na substituição dos documentos que instruem os presentes autos, mediante a apresentação de cópias pelo impetrante, com exceção da petição inicial e do instrumento de procuração. Autorizo o impetrante, ademais, a retirar a contrafé afixada na contracapa, mediante recibo nos autos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das cópias necessárias. 4. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. 5. Decorrido in albis o prazo concedido no item 3 acima, ou sendo efetivada a substituição dos documentos pelas cópias apresentadas pelo impetrante, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 6. Intime-se.

0004563-51.2014.403.6103 - WIREX CABLE S/A X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Autos do processo nº. 0004563-51.2014.4.03.6103; Impetrantes: WIREX CABLE S/A e WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A; Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e outros; Recebo a petição de fls. 325/330 como emenda da petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento processual, devendo constar como valor da causa a quantia de R\$ 3.650.000,00. Homologo o pedido de desistência formulado por WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A, devendo o feito ser extinto, quanto a essa impetrante, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº. 12.037/2011. Nesse sentido: STF, AI-AgR 609415 - Relator DIAS TOFFOLI - STF - Análise 10/08/2011; STJ, RESP 200700376929 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DJE DATA: 17/06/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento processual, devendo constar no pólo ativo somente a impetrante WIREX CABLE S/A. Estando o feito em ordem, passo à análise do pedido de concessão da liminar (inaudita altera parte). O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante,

conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...). Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014).

Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). Na tentativa de dar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de

afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão

sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJAs férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. No tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. No tocante ao auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide a debatida exação (somente) sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório (STJ, EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014). No tocante ao auxílio-creche, não há de incidir a contribuição previdenciária, tendo a mesma natureza indenizatória. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, como acontece com o auxílio-alimentação, ou seja, em se tratando de uma obrigação patronal, prevista em convenção coletiva e devidamente comunicada à Delegacia Regional do Trabalho, não pode ser tratada como salário, mas sim como indenização de um direito. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: REsp 228.815-RS, DJ 11/9/2000; REsp 194.229-RS, DJ 5/4/1999; REsp 216.833-RS, DJ 11/10/1999, e REsp 279.081-RS, DJ 9/4/2001. Confira-se ainda: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. 5. O eventual trabalho noturno não justifica a chamada ajuda de custo, parcela que tecnicamente é uma gratificação. 6. Recurso parcialmente provido. (RESP 200101365697, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/10/2002 PG:00232 RSSTJ VOL.:00025 PG:00058 ..DTPB:.) Conforme decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no REsp 200200973859 (HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJ DATA:02/06/2003 PG:00182 DJ DATA:14/04/2003 PG:00173 RSSTJ VOL.:00025 PG:00053 ..DTPB:.), o denominado auxílio-creche constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra ao salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Ele não remunera a trabalhadora, mas a indeniza por se haver privado de um direito inerente à sua própria condição de empregada. Presume-se que quem não dispõe de creche no local do emprego é forçado a remunerar alguém para que vele pelo o filho, no horário de trabalho. Tal entendimento restou na súmula 310 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assim redigida: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Ocorre que, a despeito de toda a fundamentação acima e de tudo o que alegado pela impetrante em sua petição inicial, a própria FAZENDA NACIONAL já reconhece a não incidência da contribuição previdenciária sobre o denominado auxílio-creche. Nesse sentido a Tabela de Incidência de Contribuição elaborada pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, disponível no link acima indicado e, no que interessa, transcrita abaixo: Creche Reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Reembolso babá limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança. Não Logo, com relação ao denominado auxílio-creche carece a impetrante de interesse processual. No tocante ao 13º salário indenizado, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula nº 688 (É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO). No caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados. O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que

continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada. Nesse sentido: APELRE 201150010019370, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/12/2012; TRF2, AC 199951010170655, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA; TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/09/2010; TRF2, AI 201003000333752, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA. No tocante ao abono por aposentadoria, considerando o conceito utilizado na petição inicial, resta nítido que o empregado continua a exercer suas atividades na empresa, havendo verdadeira recontração (e, por óbvio, o pagamento de salário). Trata-se, portanto, de mera liberalidade do empregador, e somente quando não gozado e convertido em dinheiro é que não há se falar em incidência da contribuição previdenciária (cota patronal), adquirindo, então, natureza jurídica remuneratória. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014; STJ, REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; STJ, REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; STJ, REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006; STJ, REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 145. O pedido formulado(a) pelo(a) impetrante, contudo, não traz a ressalva não gozados e convertidos em dinheiro, razão pela qual há se falar em incidência da contribuição previdenciária no caso em concreto. Assim, estando o pedido formulado pelo(a)s impetrante(s) em parcial sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses das impetrantes, que ficarão compelidas ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, SAT/RAT e entidades terceiras (cota patronal) somente sobre os valores pagos pela impetrante WIREX CABLE S/A (CNPJ/MF 66.007.857/0001-41) a título de (1) aviso prévio indenizado, (2) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, (3) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-acidente, (4) adicional de férias concernente às férias gozadas e (5) férias indenizadas (vencidas e não gozadas - proporcionais). Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) abaixo indicadas para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício(s)/mandado(s) de intimação (a ser encaminhado(a)s com contrafé(s) e emenda(s) da petição inicial): (1) Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com sede no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - CEP 70070-929, Brasília - DF; (2) Diretor Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, representado pelo Diretor do SEBRAE em São José dos Campos, com sede regional na Rua Humaitá 227/233 - Centro, CEP 12245-810, nesta cidade de São José dos Campos - SP; (3) Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, com sede regional na Rua Saigiro Nakamura 400 - Vila Industrial, CEP 12220-280, nesta cidade de São José dos Campos - SP; (4) Diretor Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com sede regional na Rua Dr. Brasília Machado 203, 6 andar, no bairro de Santa Cecília, CEP 01230-010, na cidade de São Paulo - SP; (5) Superintendente Regional do Serviço Social do Comércio - SESC, com sede regional na Avenida Dr. Adhemar de Barros 999, Jardim São Dimas, CEP: 12245-010, nesta cidade de São José dos Campos - SP; (6) Superintendente Regional do Serviço Social da Indústria - SESI, com endereço à Avenida Paulista, 1313, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01311-923; (7) Superintendente Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com endereço à Avenida Paulista, 1313, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01311-923; (8) Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com endereço à Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401711-24.1993.403.6103 (93.0401711-4) - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS(SP108783 - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Fl. 63: concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 6653

EMBARGOS A EXECUCAO

0003090-30.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404791-54.1997.403.6103 (97.0404791-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GONCALVES PINTO X JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. 2 Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo legal. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400297-88.1993.403.6103 (93.0400297-4) - PAULO AFONSO MALTA X MARTHA DE OLIVEIRA MALTA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os presentes autos, verifico que a petição 2012.6103006070-1 não fora protocolada neste feito, o que impossibilita sua análise. Assim, fica advertido o subscritor de fls. 190 que deverá ser mais diligente quando das suas alegações, tendo em vista que a mesma não procede. Quanto ao requerimento formulado às fls. 190, verifico que fora juntado às fls. 115, ofício ao Sr. Gerente Executivo do INSS, cuja resposta se encontra juntada às fls. 131, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de novo ofício. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde os aguardarão notícia do pagamento do Precatório expedido. Int.

0402271-24.1997.403.6103 (97.0402271-9) - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado observadas as formalidades de praxe, para aguardar o pagamento do ofício precatório.

0404791-54.1997.403.6103 (97.0404791-6) - JOSE GONCALVES PINTO X JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0006130-11.2000.403.6103 (2000.61.03.006130-2) - LUIS ALVES DE SOUZA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP179153 - IVANILDE ALVES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 186/202. Defiro. Anote-se. 1. Fl(s). 186/202. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Luis Alves de Souza, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Luiz Alves de Souza como sucedido por Eliana Tomaz de Freitas. 2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 173 e fls. 186/202 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatortrf3@trf3.jus.br). 3. Caso a Ação de Interdição seja julgada procedente, incumbirá a Sra. Diana Freitas dos Santos, comprovar nos autos a sua condição de Curadora. Int.

0000742-93.2001.403.6103 (2001.61.03.000742-7) - REINALDO SANTANA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X REINALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221: diga o exequente, em dez dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006679-45.2005.403.6103 (2005.61.03.006679-6) - VALDIR DE CAMARGO PRADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR DE CAMARGO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 198/199. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.Int.

0002399-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002399-6) - MANOEL DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 186/187. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.Int.

0007758-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007758-4) - MANOEL DIAS DE ANDRADE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 158/159. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.Int.

0001081-71.2009.403.6103 (2009.61.03.001081-4) - EUZIR RIBON(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUZIR RIBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesE o fato dos autos terem ficado 30 dias em carga com o INSS, defiro o pedido de nova remessa formulado.Fls. 129: dê-se ciência à parte autora.Int.

0002913-08.2010.403.6103 - ANDRE LUIZ SCHMAEDECKE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRE LUIZ SCHMAEDECKE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 52: ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 50/51, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006904-89.2010.403.6103 - VILMA BARRETO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VILMA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cumprimento do despacho proferido às fls. 76.2. Após, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos da União Federal, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da União Federal nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso divirja dos cálculos da União Federal, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV,

aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402229-14.1993.403.6103 (93.0402229-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X APARECIDA MARIA DA SILVA X TIYOME TAKAHASHI BELLEI X HELIO FRANCA ROCHA X FLAVIO DE FREITAS TEIXEIRA X NADIA LUCIA CABRAL ABDALA X CELIA MARIA CODELO NASCIMENTO MARTINS BASTOS X MARIA IDALINA GUEDES DA COSTA X REGINA GUIMARAES MAYER GUERREIRO X JOAO EUGENIO BARBOSA X EDITE AGUEDA SVERDERI FERREIRA SOUZA X ANA CLAUDIA DE MOURA RIBEIRO X BENEDITO CUSTODIO BARBOSA FILHO X JOAO TEOFILO BITENCOURT JUNIOR X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X ANA LUIZA RIBEIRO SALLES LOPES(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO DE FREITAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEOFILO BITENCOURT JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUIZA RIBEIRO SALLES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CUSTODIO BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA CODELO NASCIMENTO MARTINS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITE AGUEDA SVERDERI FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EUGENIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIYOME TAKAHASHI BELLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FRANCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE FREITAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA LUCIA CABRAL ABDALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA CODELO NASCIMENTO MARTINS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDALINA GUEDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA GUIMARAES MAYER GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EUGENIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITE AGUEDA SVERDERI FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DE MOURA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CUSTODIO BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEOFILO BITENCOURT JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUIZA RIBEIRO SALLES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE FREITAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

0401305-32.1995.403.6103 (95.0401305-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X ROBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X ROSANA SILVA X MARLI MINAIE R X JOSE LUIZ NUNES X LAURO KONDARZEWSKI X MARIA AUXILIADORA RAMOS NOGUEIRA X JOSE DIRNECE PAES TAVARES X DINAH LUCIA ALMADA MOREIRA X PEDRO LUIZ COELHO X MARCOS FRANCO DE CAMPOS X ADRIANO JUSTINO X ANA MARIA ANTUNES PERRENOUD X MAXIMO MONTENEGRO ZAMBONI X ELIANE PORTUGAL MARTINS DO RIO CAMACHO X FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN X VANIA LANZONI GOMES X MILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DOMINGOS SAVIO BATISTA LOPES X DOMINGOS SAVIO AVILLA X MARIA AUXILIADORA MARQUES DE PAULA X NILZA HELENA PEREIRA X ELZA MARIA BREGALDA DE ARAUJO X MARIA JOSE ALVES DO PRADO X JOSE ELIAS LUCAS ENCARNACION X VALMIR AMARO X JOCLENE MAI PIRTOUSCHEG FRANCO X SANDRA MARINHO VIEIRA X ROQUE MARCELO DE FRANCA CASTRO X JOSE GERALDO LEMES DA SILVA X OSCAR MUNIZ BARRETO NETO X MOACIR PRAMPARO(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VANIA LANZONI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

0406217-04.1997.403.6103 (97.0406217-6) - JOAO FARIA MACHADO X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X MARILENA GUEDES CARACINI X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X YUDJI DIETERICH UNO HOYER(SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE E SP102873 - MARISA MADALENA PEREIRA) X CENTRO

TECNICO AEROESPACIAL - CTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FARIA MACHADO X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X MARILENA GUEDES CARACINI X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X UNIAO FEDERAL X JOAO FARIA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X MARILENA GUEDES CARACINI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X UNIAO FEDERAL X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

0002541-45.1999.403.6103 (1999.61.03.002541-0) - ONDINA MARIA DE BRITO X REGINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE CARVALHO OLIVEIRA X VANDERLAI ESPINDOLA X ALCIDES AYRES GONCALVES X MARIA RENILDES SOARES REIS X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X MARIA AUXILIADORA GOMES BENTO X MARIA NEUSA CAMILO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ONDINA MARIA DE BRITO X REGINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE CARVALHO OLIVEIRA X VANDERLAI ESPINDOLA X ALCIDES AYRES GONCALVES X MARIA RENILDES SOARES REIS X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X MARIA AUXILIADORA GOMES BENTO X MARIA NEUSA CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 338: diga a parte autora, providenciando o necessário, em 15 dias.Int.

0002856-63.2005.403.6103 (2005.61.03.002856-4) - AUGUSTO LUIZ DE MOURA X HELENA MENDES RODRIGUES X JOSE BENEDITO ALBINO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X IDAZIL FLORIANO SANTOS - ESPOLIO X MARIA HELENA DA FONSECA SANTOS X MAURILIO AFONSO DE PAULA X PLINIO DO PRADO ANDRADE X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AUGUSTO LUIZ DE MOURA X HELENA MENDES RODRIGUES X JOSE BENEDITO ALBINO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X IDAZIL FLORIANO SANTOS - ESPOLIO X MAURILIO AFONSO DE PAULA X PLINIO DO PRADO ANDRADE X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 323: diga a parte autora, em 10 dias.Int.

0004515-10.2005.403.6103 (2005.61.03.004515-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO MARCILIO TEIXEIRA ESCOBAR(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X REINALDO MARCILIO TEIXEIRA ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

0001283-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001283-3) - LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO DE QUINA SOUSA E SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C

Fls. 226: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003460-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENATA SIQUEIRA ARAUJO AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S)/EXECUTADO(S): RENATA SIQUEIRA ARAUJOENDEREÇO: Rua Nazaré, nº 681 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12230-670.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Fl(s). 70/71. Defiro a intimação por meio de carta com aviso de recebimento, vez que à parte executada não possui advogado constituído nos autos.Intimem-se à parte ré/executada, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da

presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0005457-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA

Fls. 96: defiro o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD (fls. 83).Desbloqueados tais valores, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.Decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003405-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CICERO JUNIOR BESSA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO JUNIOR BESSA FREIRE

Fl(s). 46. Defiro apenas a tentativa de intimação no endereço ainda não diligenciado.Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 16.372,96, atualizado em 05/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6657

EMBARGOS A EXECUCAO

0008132-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 159/182. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008359-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIO ARAI X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELEASAR MARTINS MARINS X ELISABETE CARIA MORAES X ELISETE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENI ALVIM DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 207/229. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0000395-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-38.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SYLVIO PESSOA X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X SINVAL DOMINGOS X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SYDNEA MALUF ROSA X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X TOMOYUKI OHARA X VALDEMIR CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 36/55. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0000415-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X HERVE LAYET RIETTE X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HUGO REUTERS SCHELIN X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X IDARIO ALVES DE FREITAS X ILSO

DONIZETE ROCHA X IRAHY MARTINS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 36/55. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0000710-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005744-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO BRASIL ALVES X JOSE RENATO DE PAULA SOUZA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 158/182. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0000711-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005640-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 223/247. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0000750-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO VICENTE CAPELATO X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 179/199. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0001215-25.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA VITORIA DE SOUZA X VIRGINIO GASPARETTO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 194/213. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Fl(s). 414/415: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.428,76 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005640-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO

LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 515/517: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.247,97 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005744-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO BRASIL ALVES X JOSE RENATO DE PAULA SOUZA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 586/587: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.929,74 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO VICENTE CAPELATO X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 436/438: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 13.753,41 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIO ARAI X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELEASAR MARTINS MARINS X ELISABETE CARIA MORAES X ELISETE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENI ALVIM DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 386/388 e 389/391: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.660,82 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HERVE LAYET RIETTE X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HUGO REUTERS SCHELIN X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X IDARIO ALVES DE FREITAS X ILSO DONIZETE ROCHA X IRAHY MARTINS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 428/465: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 10.584,48 em MAIO/2014). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0001359-38.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SYLVIO PESSOA X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X SINVAL DOMINGOS X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SYDNEA MALUF ROSA X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X TOMOYUKI OHARA X VALDEMIR CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X

PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 554/596. Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.385,81 em ABRIL/2014).

Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0002593-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA VITORIA DE SOUZA X VIRGINIO GASPARETTO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 453/455: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.787,07 em SETEMBRO/2011).

Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

Expediente Nº 6671

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402785-79.1994.403.6103 (94.0402785-5) - LUIZ GEREMIAS MARUCCI X ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X EDSON DE JESUS SILVA X WILSON DE JESUS SILVA X ROSIMEIRE DE JESUS SILVA X HAROLDO PETERMANN DA SILVA X BELARMINA DIVINA PETERMANN DA SILVA X HAROLDO PETERMANN DA SILVA JUNIOR X CARLOS ROBERTO PETERMANN DA SILVA X FERNANDO PETERMANN DA SILVA X SEVERINO PETERMANN DA SILVA X HEITOR CASEMIRO COSTA X JOAO CASIMIRO COSTA NETO X JOAO CARREARD FILHO X ANTONIETA EMILIA PEREIRA CARREARD X JULIO ANTUNES VIEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VASQUES VIEIRA X SHEILA MARIA VASQUES VIEIRA X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DA ROCHA - ESPOLIO X EUNICE CASTRO PEREIRA DA ROCHA X ADRIANA P DA ROCHA BARBOSA X ANTONIO TENORIO DE LIMA - ESPOLIO X APPARECIDA GUEDES DE LIMA X ROBERTA VALERIA GUEDES DE LIMA CHAVES(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X LUIZ GEREMIAS MARUCCI X ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X EDSON DE JESUS SILVA X WILSON DE JESUS SILVA X ROSIMEIRE DE JESUS SILVA X BELARMINA DIVINA PETERMANN DA SILVA X HAROLDO PETERMANN DA SILVA JUNIOR X CARLOS ROBERTO PETERMANN DA SILVA X FERNANDO PETERMANN DA SILVA X SEVERINO PETERMANN DA SILVA X JOAO CASIMIRO COSTA NETO X ANTONIETA EMILIA PEREIRA CARREARD X JULIO ANTUNES VIEIRA - ESPOLIO X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DA ROCHA - ESPOLIO X ANTONIO TENORIO DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GEREMIAS MARUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO PETERMANN DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PETERMANN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA EMILIA PEREIRA CARREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINA DIVINA PETERMANN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PETERMANN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASIMIRO COSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TENORIO DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ANTUNES VIEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 04027857919944036103EXEQUENTES: LUIZ GEREMIAS MARUCCI, ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO, Benedito Antonio da Silva sucedido por EDSON DE JESUS SILVA, WILSON DE JESUS SILVA e ROSIMEIRE DE JESUS SILVA, Haroldo Petermann da Silva sucedido por BELARMINA DIVINA PETERMANN DA SILVA, HAROLDO PETERMANN DA SILVA JUNIOR, CARLOS ROBERTO PETERMANN DA SILVA, FERNANDO PETERMANN DA ILVA e SEVERINO PETERMANN DA SILVA,

Heitor Casemiro Costa sucedido por JOÃO CASIMIRO COSTA NETO, João Carreard Filho sucedido por ANTONIETA EMILIA PEREIRA CARREARD, espólio de Julio Antunes Vieira, na pessoa de sua inventariante MARIA APARECIDA VASQUES VIEIRA, SHEILA MARIA VASQUES VIEIRA, OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS, Washington Luiz Pereira da Rocha sucedido por EUNICE CASTRO PEREIRA DA ROCHA e ADRIANA P. DA ROCHA BARBOSA, Antonio Tenorio de Lima sucedido por APPARECIDA GUEDES DE LIMA e ROBERTA VALERIA GUEDES DE LIMA CHAVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 1212/1228 e 1289), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Em face do falecimento dos exequentes Benedito Antonio da Silva, Haroldo Petermann da Silva, Heitor Casemiro Costa e João Carreard Filho, foi oficiado para o E. TRF/3ª Região para converter em depósito judicial os valores referentes a eles e, tendo sido habilitados seus herdeiros, foram expedidos os alvarás de levantamentos pertinentes (fls. 1445/1453), os quais já foram quitados (fls. 1472/1545 e 1547/1550). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403238-35.1998.403.6103 (98.0403238-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA E SP279469 - DANILO IAK DEDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO nº 04032383519984036103EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRASEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de parcial procedência do pedido condenou em sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC (fls. 117/127). Em superior instância, a sentença foi mantida. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a condenação em sucumbência foi de forma recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela parte executada. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. O valor depositado em Juízo foi levantado por quem de direito (fls. 257/260). Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-11.2007.403.6103 (2007.61.03.000708-9) - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00007081120074036103EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 198/199), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007108-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007108-9) - JOSE MARIA ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00071084120074036103EXEQUENTE: JOSÉ MARIA ARAUJOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 196/197), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à

época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009091-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009091-6) - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00090917520074036103EXEQUENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.163/164), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002284-8) - MAURICIO LOPES PACHECO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICIO LOPES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LOPES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00022840520084036103EXEQUENTE: MAURICIO LOPES PACHECOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.246/247), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, que já procedeu ao seu levantamento (fls.251/253 e 254/257). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000634-3) - MARIA CELIA TINO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CELIA TINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA TINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00006348320094036103EXEQUENTE: MARIA CELIA TINOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.252/253), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003476-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003476-4) - LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00034763620094036103EXEQUENTE: LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.103/104), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à

época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005216-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005216-0) - CARINA ROBERTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARINA ROBERTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA ROBERTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00052162920094036103EXEQUENTE: CARINA ROBERTA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.160/161), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls.167 - Diligência que cabe ao causídico. Todavia, a título de colaboração junto, a seguir, pesquisa Web service com o endereço da exequente.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008048-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008048-8) - CLEBER RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEBER RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00080483520094036103EXEQUENTE: CLEBER RODRIGUES DAS SILVA SIQUEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.148), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009836-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009836-5) - ANA DA COSTA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA DA COSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA COSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00098368420094036103EXEQUENTE: ANA DA COSTA BARBOSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.158/159), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, que já procedeu ao seu levantamento (fls.161/164 e 165/167). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003960-46.2012.403.6103 - JOSTENEI PEREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSTENEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSTENEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00039604620124036103EXEQUENTE: JOSTENEI PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.118/119), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à

época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003221-54.2004.403.6103 (2004.61.03.003221-6) - ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA
EXECUÇÃO nº 200461030032216EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito e condenou a autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.361/366 e 369).É o relatório. Fundamento e decido.Colho dos autos que o valor penhorado através do sistema BACEN/JUD satisfaz o crédito parcialmente, a título de verba de sucumbência, desistindo a executada de executar o valor remanescente (fl.369).Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor total da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento das quantias depositadas na conta nº 2945.005.00216102-2, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005149-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005149-1) - JUAREZ NASCIMENTO X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X MAURO NASCIMENTO X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JUAREZ NASCIMENTO X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X MAURO NASCIMENTO X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JUAREZ NASCIMENTO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURO NASCIMENTO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO
EXECUÇÃO nº 00051494020044036103EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EXECUTADOS: JUAREZ NASCIMENTO, MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO, MAURO NASCIMENTO e MARIA JOSÉ CAETANO NASCIMENTO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido dos autores, ora executados e, condenou ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser igualmente dividido entre as rés, ora exequentes(fl.332/346). Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em conta bancária da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo. Colhe-se dos autos que quando da penhora pelo sistema BACENJUD, não foi rateado entre os executados o valor devido, sendo penhorado valor integral de cada executado em relação a cada exequente (R\$ 255,43 para cada exequente, duas vezes, sendo uma vez em relação à CEF e outra em relação à outra corrê).Instadas a se manifestarem, a CEF solicitou expedição de alvará de levantamento do total depositado(fl.501); por sua vez, Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda alegou excesso de execução, tendo em vista que entende que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) deve ser rateado para as duas corrês, conforme explicitado na sentença, bem como ser este o valor total devido pela parte contrária, requerendo expedição de alvará de levantamento apenas em relação ao valor de R\$ 255,43 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), a fim de não se configurar enriquecimento sem causa (fls.503/504). Razão assiste à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. A sentença foi bem clara ao falar que o valor deve ser igualmente dividido entre as corrês(fl.346).Consoante o art.23 do Código de Processo Civil, o valor arbitrado em sentença refere-se ao

valor total devido, devendo a penhora recair na proporção de cada executado. O valor atualizado dos honorários é de R\$ 510,51, cabendo R\$ 255,25 à CEF e, por conseguinte, R\$ 255,25 à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Ante o exposto, em face dos valores penhorados excederem o quantum debeatur, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvarás de levantamento a favor de cada exequente no valor de R\$ 255,25, extraídos das penhoras efetuadas nas contas dos executados, sendo: de JUAREZ NASCIMENTO, no valor de R\$ 170,17; de MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO no valor de R\$ 170,17 e, de MARIA JOSÉ CAETANO NASCIMENTO, no valor de 170,16, uma vez que solidários entre si. O que sobejar, deverá ser restituído a cada executado, mediante expedição de alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimá-los pessoalmente para sua retirada, nos seguintes endereços: Juarez Nascimento: Rua 21 de abril, 607, Edif. Verona Apto 33, Monte Castelo - São José dos Campos; Maria Xavier Almeida Nascimento: Rua 21 de abril, 607, Edif. Verona Apto 33, Monte Castelo - São José dos Campos e, Maria José Caetano Nascimento: Rua Diacui, 44, Pedregulho - Guaratinguetá. Decorrido o prazo de validade dos alvarás expedidos, retirados ou não pelos interessados, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007182-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007182-3) - MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS X ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS X ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS EXECUÇÃO nº 00071826120084036103 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS e ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS Vistos em sentença. Fls. 217/218: Anote-se. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido e condenou os autores, ora executados, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em conta bancária da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 205/207 e 210). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.005.00216096-4, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6672

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402836-95.1991.403.6103 (91.0402836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402429-89.1991.403.6103 (91.0402429-0)) LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 274/275: A intimação para sacar referiu-se ao pagamento dos honorários de sucumbência, pois o pagamento da co-exequente EXPOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA sofreu penhora no rosto dos autos, logo resta prejudicado o pedido de expedição de alvará. Quanto o valor requisitado concernente à LANOBRASIL S/A, aguarde-se informações sobre o pagamento do ofício precatório. Oficie-se ao E. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jacareí/SP, autos nº 0010099-22.2006.8.26.0292, informando o depósito realizado em favor de EXPOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e solicitando os dados bancários para transferência à sua disposição (Banco, Agência e Conta). Instrua-se com cópia de fls. 271. Int.

0403103-62.1994.403.6103 (94.0403103-8) - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 639/714: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 572.737,46 em SETEMBRO/2014). Instrua-se com cópias de fls. 639/643 e 692/695. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Int.

0402803-66.1995.403.6103 (95.0402803-9) - FRANCISCO ROBERTO DE AMORIM(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 201/202: indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial.Tendo em vista que, mesmo ciente da informação do INSS de que não há valores a serem pagos, a parte autora não impugnou tal alegação com a apresentação de seus cálculos, requerendo a transferência de tal mister ao poder judiciário, acolho a manifestação do INSS e determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001263-72.2000.403.6103 (2000.61.03.001263-7) - CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X JOSE ROBERTO PEGAS X FRANCISCO ROMEO MARTINS(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 294/298: regularize o espólio de César Augusto Costalonga Varejão, a sua representação processual, com a habilitação de eventuais herdeiros.2. fls 300/301: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD para o co devedor FRANCISCO ROMEO MARTINS, CPF 745.066.338-49 (FLS. 300, VERSO).3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.5. Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Comprove o co devedor José Roberto Pagas, em 15 dias, o pagamento total da obrigação, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0003129-18.2000.403.6103 (2000.61.03.003129-2) - DECIO JOSE LOUZADA X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DECIO JOSE LOUZADA X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/325: defiro a devolução de prazo ao peticionário.Int.

0001537-31.2003.403.6103 (2003.61.03.001537-8) - CLAUDIO DE SOUZA CRUZ(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

O agravo de instrumento interposto pelo INSS foi provido para determinar a imediata suspensão dos valores a serem levantados pela exequente. O acórdão, de relatoria da MMA; Des. Federal Diva Malerbi, determinou o afastamento da incidência de juros após a elaboração do cálculo de liquidação e a incidência de correção monetária pelo IPCA-E/TR.Compulsando os autos, verifica-se que o RPVs, nos valores de R\$ 10.913,40 (fls. 162) e R\$ 567,52, foram cadastrados e registrados na data de 06/08/2012, tendo sido efetuada a transmissão em 06/11/2012.O agravo de instrumento foi interposto pelo INSS na data de 02/09/2013 e a liminar que suspendeu a decisão recorrida, foi concedida em 18/09/2013, tendo sido informado a este Juízo, via correio eletrônico, em 19/09/2013.estes Juízo expediu em 24/02/2014, ofício ao Banco do Brasil S.A., a fim de que os valores impugnados, não fossem liberados até ulterior decisão. A carta registrada (AR), foi recebida pela instituição financeira na data de 11/03/2014, sendo que a resposta somente foi protocolada na data de 14/05/2014.Alega a instituição financeira que os valores depositados em conta judicial foram levantados em 10.01.2013, ou seja, em data anterior à decisão prolatada nos autos do recurso, que concedeu medida liminar para sobrestar o pagamento do RPV (19/09/2013).Portanto, em razão do intervalo entre a concessão da medida antecipatória de tutela recursal e o levantamento dos valores depositados na instituição financeira, a decisão judicial não atingiu sua eficácia.Entretanto, ante o acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, que confirmou a decisão de antecipação de tutela recursal, deverá a exequente restituir à Autarquia Previdenciária os valores levantados à maior (diferença de R\$ 5.163,93, principais mais honorários), sob pena de enriquecimento sem causa e desobediência ao descumprimento de ordem judicial.Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, deposite em conta judicial à disposição deste juízo, os valores levantados a maior e indevidamente. Ultrapassado este prazo sem manifestação da exequente, fica autorizada a Autarquia Previdenciária a promover, mensalmente, desconto no

limite estabelecido pelas Leis nº 8.212 e 8.213 e DEC nº 3.048, no benefício previdenciário de titularidade da exequente, até o integral ressarcimento do prejuízo ora suportado. Intimem-se.

0007431-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007431-9) - MANOEL DE MATTOS FILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DE MATTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o fato dos autos terem permanecido em poder do executado por 30 dias, defiro nova remessa ao INSS, nos termos do despacho proferido às fls. 225.Int.

0001942-86.2011.403.6103 - LUIZ DE PAULA GUEDES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ DE PAULA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o presente feito à ordem. Verifico que a União Federal não fora intimada da sentença proferida às fls. 213/216. Assim, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 225 e determino o cancelamento da Certidão de trânsito em julgado exarada às fls. 226. Dê-se vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401207-13.1996.403.6103 (96.0401207-0) - JOSE HENRIQUE FARIA FILHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DURVAL TAVARES RODRIGUES X ORESTES ALVES LORESONI X EUCLIDES TAVARES RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DA NATIVIDADE BARROSO RODRIGUES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUCAS GOMES RIBEIRO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X WALDEMAR PILA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X SHIROCI MASSUDA - ESPOLIO X LUZIA INACIO MASSUDA X JOSE GERALDO MASSUCATO - ESPOLIO X MATILDE ALONSO MASSUCATO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS - ESPOLIO X CLAUDETE NUNES(SP154058 - ISABELLA TIANO) X ANTONIO PAULO DE FARIA NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE HENRIQUE FARIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL TAVARES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ALVES LORESONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES TAVARES RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR PILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIROCI MASSUDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MASSUCATO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO DE FARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES)

Prejudicado o pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução inclusive acerca da verba de sucumbência. Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int.

0400519-17.1997.403.6103 (97.0400519-9) - CARLOS DE AMORIM X CARLOS JOSE DE AVILA X CARLOS MARIANO FONSECA X CARLOS MOREIRA DA SILVA X CARLOS NUNES X CELSO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOSE DE ANDRADE X DALTON LOPES X DANIEL ALVES DE SOUSA X DARCY CAETANO DE MATOS(SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 441/442: diga a CEF, em 10 dias. Int.

0004367-23.2010.403.6103 - COARACI LIBERALINO PINHEIRO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COARACI LIBERALINO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 78/85: diga a parte autora sobre os cálculos e depósito realizado pela CEF, em 10 dias, salientando que o silêncio será interpretado como anuência aos mesmos. Int.

0000456-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VENANCIO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENANCIO CARDOSO FILHO

Fls. 108: Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6677

EMBARGOS A EXECUCAO

0005524-26.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Fl(s). 243/369. Dê-se ciência à parte embargada. Fl(s). 214/236. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003756-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003756-9) - SERGIO GERMANO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/205: O alegado substabelecimento foi outorgado no ano de 2010, contudo apresentado a este Juízo somente em 2014, um ano após a morte do outorgante. Dessa maneira, a advogada substabelecida não representou a parte autora-exequente nos autos, de tal sorte que o documento é ineficaz neste momento processual. Prejudicado seu pedido de recebimento dos honorários de sucumbência. Fls. 206/201: Ante a comprovação do falecimento dos patronos originários pelas certidões de óbito carreadas aos autos, defiro o pedido formulado pelo Dr. Paulo Roberto Isaac Ferreira, OAB/SP 335.483, regularmente constituído nos autos às fls. 176/180, para que seja o beneficiário dos honorários de sucumbência. Providencie a Secretaria as modificações no ofício requisitório 20140000364 e subam os autos à transmissão eletrônica. Int.

0009636-48.2007.403.6103 (2007.61.03.009636-0) - DIMAS TERRA X MARIA ANTONIA TERRA X MARIA APARECIDA TERRA DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIMAS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: DIMAS TERRA sucedido por MARIA ANTONIA TERRA Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFFÍCIO. 1. Chamo o feito à ordem, para determinar que a Secretaria cumpra o despacho de fls. 124, remetendo os autos ao SEDI. 2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 105/114 e fls. 176 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br). 3. Após, informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos. 4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 5. Após a resposta, informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. 6. Int.

0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA

RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 483/496 e 502. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Manifeste-se a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, quanto aos cálculos apresentados à(s) fl(s). 243/369 nos autos dos Embargos à Execução nº 0005524-26.2013.403.6103 em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005068-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005068-6) - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 6686

MANDADO DE SEGURANÇA

0005856-13.2001.403.6103 (2001.61.03.005856-3) - SUPER MERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO

Não obstante a manifestação da União Federal (PFN) de fl. 264-vº, defiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 257/261 e homologo a declaração de vontade da mesma em não promover a execução do julgado, diante da sua afirmação de estar pleiteando a compensação do crédito derivado do julgado neste mandamus através da via administrativa, junto à Receita Federal.Intimem-se as partes. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

0003935-62.2014.403.6103 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00039356220144036103 Impetrantes: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) objetivando a declaração do direito à compensação dos valores de contribuição previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho - SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) recolhidos pela impetrante sobre pagos a título de: 1) quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente; 2) terço constitucional de férias; e 3) aviso prévio indenizado. Alega(m) a(s) impetrante(s), em suma, que a não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e terço constitucional de férias encontra-se pacificada no âmbito do STJ e do STF, bem como que a aplicação de entendimento consolidado em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos é imediata, não dependendo do trânsito em julgado da decisão. Aponta(m), ainda, o Parecer nº 396/2013 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, segundo o qual a inclusão de determinado tema segundo as sistêmicas dos artigos 543-B e 543-C do CPC (Repercussão Geral e Recurso Repetitivo) obsta a realização do lançamento e cobrança por parte da Administração Pública. Pontua(m) a(s) impetrante(s) que o que busca(m), em sede de liminar, não é a extinção do crédito tributário, mas a certeza e liquidez do direito à compensação. A petição inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com outras ações, foi afastada pelo Juízo, de modo fundamentado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada, sendo determinada, ainda, a emenda à petição inicial, para inclusão, no pólo passivo do feito, das entidades integrantes do Sistema S e para retificação do valor da causa, com complementação das custas, o que foi devidamente cumprido nos autos. Autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni

iuris).Importante sublinhar, inicialmente, que a(s) impetrante(s) está(ão) buscando em sede liminar apenas a declaração do direito à compensação dos valores de contribuição previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho - SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) incidente sobre pagamentos dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, ao fundamento de não se fazer necessário o trânsito em julgado de eventual decisão favorável a ser proferida nestes autos, em razão da questão estar pacificada no âmbito das Cortes Superiores, sob as sistemáticas traçadas pelos artigos 543-B e 543-C do CPC (Repercussão Geral e Recurso Repetitivo).Embora a tese sustentada pela(s) impetrante(s), acerca da aplicabilidade imediata de decisão exarada em sede de recurso repetitivo (ou sob a sistemática da repercussão geral) possa estar a resvalar indícios de futura sustentabilidade, a merecer, em tempo oportuno, acurada análise e aprofundamento jurídico, tenho que o pedido de liminar formulado não comporta guarida.Diferentemente do alegado, a questão posta, in limine, a apreciação deste Juízo não se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, já que, acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, foi rejeitada a repercussão geral da matéria pelo Plenário da Corte Suprema (RE 643.519 - AgR) e, no tocante à exação sobre o terço constitucional de férias, embora reconhecida a repercussão geral, a apreciação do mérito continua pendente (RE 593.068). No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, também não foi reconhecida a repercussão geral da matéria (ARE 745901 RG/RS).Desse modo, ainda que haja decisões favoráveis no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser precoce concluir pela pacificação integral da matéria, o que poderia ser admitido se decisões favoráveis houvessem sido proferidas pela Corte Maior, no âmbito de controle concentrado de constitucionalidade (efeito erga omnes e caráter vinculante para todas as esferas da Administração Pública), o que não é o caso.A(s) impetrante(s) busca(m) concessão de ordem liminar que declare a certeza e a liquidez do direito à compensação dos valores que entende(m) indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. Contudo, tal pretensão encontra óbice na expressa redação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.De fato, ao pretender a imediata declaração de certeza e liquidez do direito à compensação (a ser buscada administrativamente), a(s) impetrante(s) nada mais faz(em) do que pedir a própria declaração judicial do direito à compensação, o que não pode ser feito liminarmente (Súmula nº 212 do STJ).Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) abaixo indicadas para ciência da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício(s)/mandado(s) de intimação (a ser encaminhado(a)(s) com contrafé(s) e emenda(s) da petição inicial):(1) Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com sede no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - CEP 70070-929, Brasília - DF;(2) Diretor Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, representado pelo Diretor do SEBRAE em São José dos Campos, com sede regional na Rua Humaitá 227/233- Centro, CEP 12245-810, nesta cidade de São José dos Campos - SP; (3) Diretor Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com sede regional na Rua Dr. Brasília Machado 203, 6 andar, no bairro de Santa Cecília, CEP 01230-010, na cidade de São Paulo - SP; (4) Superintendente Regional do Serviço Social da Indústria - SESI, com endereço à Avenida Paulista, 1313, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01311-923;(5) Superintendente Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com endereço à Avenida Paulista, 1313, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01311-923;(6) Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com endereço à Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão das entidades acima mencionadas (relacionadas na petição de fls.199/200) no pólo passivo do feito.

0004101-94.2014.403.6103 - TRANSPORTADORA JACAREI LTDA.(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante no duplo efeito.2. Em atenção ao princípio do contraditório e objetivando a aplicação do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, determino a intimação da União Federal (FAZENDA NACIONAL) para responder aos termos do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intimando-a, também, da sentença proferida nestes autos.3. Intime-se a União Federal (FAZENDA NACIONAL), mediante a abertura de vista dos presentes autos ao Sr^(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional atuante nesta 2ª Vara Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0005299-69.2014.403.6103 - ELENILDA DE MACEDO MOREIRA(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS

COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00052996920144036103IMPETRANTE: ELENILDA DE MACEDO MOREIRAIMPETRADO(S): CETEC EDUCACIONAL LTDA E UNIÃO Vistos em sentença.I -

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento da bolsa de estudos que o(a) impetrante detinha junto à instituição de ensino superior (Bolsa Universidade - Programa Escola da Família), sem a exigência de qualquer condicionante ou cobrança de valor de mensalidade para a continuidade dos estudos. Alega o(a) impetrante que é aluno da instituição de ensino apontada como coatora, através do Programa Escola da Família, projeto do Governo Estadual através do qual o estudante matriculado em uma das Universidades participantes do programa presta serviços à comunidade (em área correlata ao curso superior no qual matriculado ou às suas habilidades pessoais) e, com isso, recebe uma bolsa de estudos. Aduz que a instituição de ensino superior, em cumprimento aos requisitos do programa em apreço, no início do ano letivo, precisa enviar vários documentos à Diretoria de Ensino, para que o convênio seja renovado, sendo que, no caso presente, em razão de erro da instituição de ensino, a documentação em alusão não foi apresentada e, diante disso, o convênio foi cancelado, tendo sido comunicado ao(à) impetrante a necessidade de retirada do boleto de pagamento das mensalidades, para continuidade do curso superior. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Busca o(a) impetrante ordem de segurança que lhe garanta o restabelecimento da bolsa de estudos que detinha junto à instituição de ensino CETEC EDUCACIONAL S/A, cancelada em razão da não continuidade do convênio firmado entre esta última e o Governo do Estado de São Paulo, sob afirmação de não cumprimento, pela instituição de ensino, de requisito constante do regulamento do Programa Bolsa Universidade, que seria o envio de documentação necessária. De antemão, verifico óbice ao prosseguimento da presente ação mandamental. Primeiramente, nos termos do 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso dos autos, o(a) impetrante incluiu no pólo passivo do feito, como autoridade coatora, a própria instituição de ensino junto à qual mantida a bolsa de estudos cujo restabelecimento é reivindicado, pessoa jurídica de direito privado, e não a pessoa física (autoridade) responsável pela prática do ato reprochado, o que se revela equivocado. Outrossim, da leitura do regulamento cuja cópia foi acostada aos autos, depreende-se que o convênio a que alude a petição inicial tem lugar entre instituições de ensino superior particulares e o Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Estado da Educação, através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação), não havendo qualquer indicativo acerca de eventual participação de verba pública federal no custeio do programa em questão, não havendo, assim, como ser justificada, a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em cumprimento ao quanto estatuído pelo artigo 6º, inc. I, in fine, da Lei do Mandado de Segurança (indicação da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições). Curial pontuar que as condições da ação (entre as quais, legitimidade de parte) são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. No que toca à legitimidade passiva no mandado de segurança, a doutrina não é unânime a respeito. Parte dos doutrinadores defende que a autoridade - e não a pessoa jurídica de direito - é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, impõe, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação. Não obstante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado, de forma que, no caso de indicação errônea pelo impetrante, não se faz possível ao órgão jurisdicional a correção de ofício, com alteração dos sujeitos da relação processual, sendo de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito, pela falta de uma das condições da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO

ERRÔNEA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição sine qua non, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo.II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes.III - Mandado de segurança julgado extinto, sem julgamento do mérito.MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) - Relator MINISTRO GILSON DIPP - STJ - Terceira Seção - DJ: 31/03/2003Não bastasse a ausência de indicação da autoridade (pessoa física) responsável pela prática do ato impugnado (no caso, aquela a quem se pode atribuir o cancelamento da bolsa de estudos do impetrante), e a inclusão, sem qualquer justificativa plausível, da União no pólo passivo do feito, embora haja nos autos cópia da carteira estudantil do (a) impetrante (em fruição de prazo de validade), o que permite concluir estar matriculado(a) na instituição de ensino superior indicada, não restou demonstrado que era beneficiário(a) do Bolsa Universidade, o que afasta o interesse processual, acrescentando (sob outro viés) a patente carência da ação mandamental.O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa e falta de interesse processual.Custas ex lege, observando-se que o(a) impetrante delas é isento(a).Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005300-54.2014.403.6103 - ANGELA CRISTINA TAVARES(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00053005420144036103IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA TAVARESIMPETRADO(S): CETEC EDUCACIONAL LTDA E UNIÃO Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento da bolsa de estudos que o(a) impetrante detinha junto à instituição de ensino superior (Bolsa Universidade - Programa Escola da Família), sem a exigência de qualquer condicionante ou cobrança de valor de mensalidade para a continuidade dos estudos.Alega o(a) impetrante que é aluno da instituição de ensino apontada como coatora, através do Programa Escola da Família, projeto do Governo Estadual através do qual o estudante matriculado em uma das Universidades participantes do programa presta serviços à comunidade (em área correlata ao curso superior no qual matriculado ou às suas habilidades pessoais) e, com isso, recebe uma bolsa de estudos.Aduz que a instituição de ensino superior, em cumprimento aos requisitos do programa em apreço, no início do ano letivo, precisa enviar vários documentos à Diretoria de Ensino, para que o convênio seja renovado, sendo que, no caso presente, em razão de erro da instituição de ensino, a documentação em alusão não foi apresentada e, diante disso, o convênio foi cancelado, tendo sido comunicado ao(à) impetrante a necessidade de retirada do boleto de pagamento das mensalidades, para continuidade do curso superior.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Busca o(a) impetrante ordem de segurança que lhe garanta o restabelecimento da bolsa de estudos que detinha junto à instituição de ensino CETEC EDUCACIONAL S/A, cancelada em razão da não continuidade do convênio firmado entre esta última e o Governo do Estado de São Paulo, sob afirmação de não cumprimento, pela instituição de ensino, de requisito constante do regulamento do Programa Bolsa Universidade, que seria o envio de documentação necessária.De antemão, verifico óbice ao prosseguimento da presente ação mandamental.Primeiramente, nos termos do 3º do artigo 6º da Lei nº12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso dos autos, o(a) impetrante incluiu no pólo passivo do feito, como autoridade coatora, a própria instituição de ensino junto à qual mantida a bolsa de estudos cujo restabelecimento é reivindicado, pessoa jurídica de direito privado, e não a pessoa física (autoridade) responsável pela prática do ato reprochado, o que se revela equivocado.Outrossim, da leitura do regulamento cuja cópia foi acostada aos autos, depreende-se que o convênio a que alude a petição inicial tem lugar

entre instituições de ensino superior particulares e o Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Estado da Educação, através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação), não havendo qualquer indicativo acerca de eventual participação de verba pública federal no custeio do programa em questão, não havendo, assim, como ser justificada, a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em cumprimento ao quanto estatuído pelo artigo 6º, inc. I, in fine, da Lei do Mandado de Segurança (indicação da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições). Curial pontuar que as condições da ação (entre as quais, legitimidade de parte) são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. No que toca à legitimidade passiva no mandado de segurança, a doutrina não é unânime a respeito. Parte dos doutrinadores defende que a autoridade - e não a pessoa jurídica de direito - é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, impõe, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação. Não obstante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado, de forma que, no caso de indicação errônea pelo impetrante, não se faz possível ao órgão jurisdicional a correção de ofício, com alteração dos sujeitos da relação processual, sendo de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito, pela falta de uma das condições da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição sine qua non, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes. III - Mandado de segurança julgado extinto, sem julgamento do mérito. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) - Relator MINISTRO GILSON DIPP - STJ - Terceira Seção - DJ: 31/03/2003 Não bastasse a ausência de indicação da autoridade (pessoa física) responsável pela prática do ato impugnado (no caso, aquela a quem se pode atribuir o cancelamento da bolsa de estudos do impetrante), e a inclusão, sem qualquer justificativa plausível, da União no pólo passivo do feito, embora haja nos autos cópia de cédula de identidade estudantil em nome do(a) impetrante (em fruição de prazo de validade), o que permite concluir estar matriculado(a) na instituição de ensino superior indicada, não restou demonstrado que era beneficiário(a) do Bolsa Universidade, o que afasta o interesse processual, acrescentando (sob outro viés) a patente carência da ação mandamental. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa e falta de interesse processual. Custas ex lege, observando-se que o(a) impetrante delas é isento(a). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº.

12.016/2009.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005302-24.2014.403.6103 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA ALVES(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00053022420144036103IMPETRANTE: MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA ALVES IMPETRADO(S): CETEC EDUCACIONAL LTDA E UNIÃO Vistos em sentença.I -

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento da bolsa de estudos que o(a) impetrante detinha junto à instituição de ensino superior (Bolsa Universidade - Programa Escola da Família), sem a exigência de qualquer condicionante ou cobrança de valor de mensalidade para a continuidade dos estudos.Alega o(a) impetrante que é aluno da instituição de ensino apontada como coatora, através do Programa Escola da Família, projeto do Governo Estadual através do qual o estudante matriculado em uma das Universidades participantes do programa presta serviços à comunidade (em área correlata ao curso superior no qual matriculado ou às suas habilidades pessoais) e, com isso, recebe uma bolsa de estudos.Aduz que a instituição de ensino superior, em cumprimento aos requisitos do programa em apreço, no início do ano letivo, precisa enviar vários documentos à Diretoria de Ensino, para que o convênio seja renovado, sendo que, no caso presente, em razão de erro da instituição de ensino, a documentação em alusão não foi apresentada e, diante disso, o convênio foi cancelado, tendo sido comunicado ao(à) impetrante a necessidade de retirada do boleto de pagamento das mensalidades, para continuidade do curso superior.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se.Busca o(a) impetrante ordem de segurança que lhe garanta o restabelecimento da bolsa de estudos que detinha junto à instituição de ensino CETEC EDUCACIONAL S/A, cancelada em razão da não continuidade do convênio firmado entre esta última e o Governo do Estado de São Paulo, sob afirmação de não cumprimento, pela instituição de ensino, de requisito constante do regulamento do Programa Bolsa Universidade, que seria o envio de documentação necessária.De antemão, verifico óbice ao prosseguimento da presente ação mandamental.Primeiramente, nos termos do 3º do artigo 6º da Lei nº12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso dos autos, o(a) impetrante incluiu no pólo passivo do feito, como autoridade coatora, a própria instituição de ensino junto à qual mantida a bolsa de estudos cujo restabelecimento é reivindicado, pessoa jurídica de direito privado, e não a pessoa física (autoridade) responsável pela prática do ato reprochado, o que se revela equivocado.Outrossim, da leitura do regulamento cuja cópia foi acostada aos autos, depreende-se que o convênio a que alude a petição inicial tem lugar entre instituições de ensino superior particulares e o Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Estado da Educação, através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação), não havendo qualquer indicativo acerca de eventual participação de verba pública federal no custeio do programa em questão, não havendo, assim, como ser justificada, a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em cumprimento ao quanto estatuído pelo artigo 6º, inc. I, in fine, da Lei do Mandado de Segurança (indicação da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições).Curial pontuar que as condições da ação (entre as quais, legitimidade de parte) são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.No que toca à legitimidade passiva no mandado de segurança, a doutrina não é unânime a respeito. Parte dos doutrinadores defende que a autoridade - e não a pessoa jurídica de direito - é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, impõe, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação. Não obstante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica

concretamente o ato lesivo impugnado, de forma que, no caso de indicação errônea pelo impetrante, não se faz possível ao órgão jurisdicional a correção de ofício, com alteração dos sujeitos da relação processual, sendo de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito, pela falta de uma das condições da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição sine qua non, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes. III - Mandado de segurança julgado extinto, sem julgamento do mérito. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) - Relator MINISTRO GILSON DIPP - STJ - Terceira Seção - DJ: 31/03/2003 Não bastasse a ausência de indicação da autoridade (pessoa física) responsável pela prática do ato impugnado (no caso, aquela a quem se pode atribuir o cancelamento da bolsa de estudos do impetrante), e a inclusão, sem qualquer justificativa plausível, da União no pólo passivo do feito, sequer restou demonstrado que o(a) impetrante estava regularmente matriculado(a) na instituição de ensino superior indicada e que era beneficiário(a) do Bolsa Universidade, o que afasta o interesse processual, acrescentando (sob outro viés) a patente carência da ação mandamental. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa e falta de interesse processual. Custas ex lege, observando-se que o(a) impetrante delas é isento(a). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005306-61.2014.403.6103 - LUCIMARA DE MACEDO SANTOS MATOSO (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00053066120144036103 IMPETRANTE: LUCIMARA DE MACEDO SANTOS MATOSO IMPETRADO(S): CETEC EDUCACIONAL LTDA E UNIÃO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento da bolsa de estudos que o(a) impetrante detinha junto à instituição de ensino superior (Bolsa Universidade - Programa Escola da Família), sem a exigência de qualquer condicionante ou cobrança de valor de mensalidade para a continuidade dos estudos. Alega o(a) impetrante que é aluno da instituição de ensino apontada como coatora, através do Programa Escola da Família, projeto do Governo Estadual através do qual o estudante matriculado em uma das Universidades participantes do programa presta serviços à comunidade (em área correlata ao curso superior no qual matriculado ou às suas habilidades pessoais) e, com isso, recebe uma bolsa de estudos. Aduz que a instituição de ensino superior, em cumprimento aos requisitos do programa em apreço, no início do ano letivo, precisa enviar vários documentos à Diretoria de Ensino, para que o convênio seja renovado, sendo que, no caso presente, em razão de erro da instituição de ensino, a documentação em alusão não foi apresentada e, diante disso, o convênio foi cancelado, tendo sido comunicado ao(a) impetrante a necessidade de retirada do boleto de pagamento das mensalidades, para continuidade do curso superior. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Busca o(a) impetrante ordem de segurança que lhe garanta o restabelecimento da bolsa de estudos que detinha junto à instituição de ensino CETEC EDUCACIONAL S/A, cancelada em razão da não continuidade do convênio firmado entre esta última e o Governo do Estado de São Paulo, sob afirmação de não cumprimento, pela instituição de ensino, de requisito constante do regulamento do Programa Bolsa Universidade, que seria o envio de documentação necessária. De antemão, verifico óbice ao prosseguimento da presente ação mandamental. Primeiramente, nos termos do 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso dos autos, o(a) impetrante incluiu no pólo passivo do feito, como autoridade coatora, a própria instituição de ensino junto à qual

mantida a bolsa de estudos cujo restabelecimento é reivindicado, pessoa jurídica de direito privado, e não a pessoa física (autoridade) responsável pela prática do ato reprochado, o que se revela equivocada. Outrossim, da leitura do regulamento cuja cópia foi acostada aos autos, depreende-se que o convênio a que alude a petição inicial tem lugar entre instituições de ensino superior particulares e o Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Estado da Educação, através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação), não havendo qualquer indicativo acerca de eventual participação de verba pública federal no custeio do programa em questão, não havendo, assim, como ser justificada, a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em cumprimento ao quanto estatuído pelo artigo 6º, inc. I, in fine, da Lei do Mandado de Segurança (indicação da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições). Curial pontuar que as condições da ação (entre as quais, legitimidade de parte) são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. No que toca à legitimidade passiva no mandado de segurança, a doutrina não é unânime a respeito. Parte dos doutrinadores defende que a autoridade - e não a pessoa jurídica de direito - é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, impõe, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação. Não obstante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado, de forma que, no caso de indicação errônea pelo impetrante, não se faz possível ao órgão jurisdicional a correção de ofício, com alteração dos sujeitos da relação processual, sendo de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito, pela falta de uma das condições da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição sine qua non, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes. III - Mandado de segurança julgado extinto, sem julgamento do mérito. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) - Relator MINISTRO GILSON DIPP - STJ - Terceira Seção - DJ: 31/03/2003 Não bastasse a ausência de indicação da autoridade (pessoa física) responsável pela prática do ato impugnado (no caso, aquela a quem se pode atribuir o cancelamento da bolsa de estudos do impetrante), e a inclusão, sem qualquer justificativa plausível, da União no pólo passivo do feito, embora haja nos autos cópia de cédula de identidade estudantil em nome do(a) impetrante (em fruição de prazo de validade), o que permite concluir estar matriculado(a) na instituição de ensino superior indicada, não restou demonstrado que era beneficiário(a) do Bolsa Universidade, o que afasta o interesse processual, acrescentando (sob outro viés) a patente carência da ação mandamental. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO O

FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa e falta de interesse processual. Custas ex lege, observando-se que o(a) impetrante delas é isento(a). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005309-16.2014.403.6103 - LEILIANE NASCIMENTO DA SILVA (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00053091620144036103 IMPETRANTE: LEILIANE NASCIMENTO DA SILVA IMPETRADO(S): CETEC EDUCACIONAL LTDA E UNIÃO Vistos em sentença. I -

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento da bolsa de estudos que o(a) impetrante detinha junto à instituição de ensino superior (Bolsa Universidade - Programa Escola da Família), sem a exigência de qualquer condicionante ou cobrança de valor de mensalidade para a continuidade dos estudos. Alega o(a) impetrante que é aluno da instituição de ensino apontada como coatora, através do Programa Escola da Família, projeto do Governo Estadual através do qual o estudante matriculado em uma das Universidades participantes do programa presta serviços à comunidade (em área correlata ao curso superior no qual matriculado ou às suas habilidades pessoais) e, com isso, recebe uma bolsa de estudos. Aduz que a instituição de ensino superior, em cumprimento aos requisitos do programa em apreço, no início do ano letivo, precisa enviar vários documentos à Diretoria de Ensino, para que o convênio seja renovado, sendo que, no caso presente, em razão de erro da instituição de ensino, a documentação em alusão não foi apresentada e, diante disso, o convênio foi cancelado, tendo sido comunicado ao(à) impetrante a necessidade de retirada do boleto de pagamento das mensalidades, para continuidade do curso superior. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Busca o(a) impetrante ordem de segurança que lhe garanta o restabelecimento da bolsa de estudos que detinha junto à instituição de ensino CETEC EDUCACIONAL S/A, cancelada em razão da não continuidade do convênio firmado entre esta última e o Governo do Estado de São Paulo, sob afirmação de não cumprimento, pela instituição de ensino, de requisito constante do regulamento do Programa Bolsa Universidade, que seria o envio de documentação necessária. De antemão, verifico óbice ao prosseguimento da presente ação mandamental. Primeiramente, nos termos do 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso dos autos, o(a) impetrante incluiu no pólo passivo do feito, como autoridade coatora, a própria instituição de ensino junto à qual mantida a bolsa de estudos cujo restabelecimento é reivindicado, pessoa jurídica de direito privado, e não a pessoa física (autoridade) responsável pela prática do ato reprochado, o que se revela equivocado. Outrossim, da leitura do regulamento cuja cópia foi acostada aos autos, depreende-se que o convênio a que alude a petição inicial tem lugar entre instituições de ensino superior particulares e o Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Estado da Educação, através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação), não havendo qualquer indicativo acerca de eventual participação de verba pública federal no custeio do programa em questão, não havendo, assim, como ser justificada, a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em cumprimento ao quanto estatuído pelo artigo 6º, inc. I, in fine, da Lei do Mandado de Segurança (indicação da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições). Curial pontuar que as condições da ação (entre as quais, legitimidade de parte) são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. No que toca à legitimidade passiva no mandado de segurança, a doutrina não é unânime a respeito. Parte dos doutrinadores defende que a autoridade - e não a pessoa jurídica de direito - é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, impõe, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no

caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação. Não obstante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado, de forma que, no caso de indicação errônea pelo impetrante, não se faz possível ao órgão jurisdicional a correção de ofício, com alteração dos sujeitos da relação processual, sendo de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito, pela falta de uma das condições da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição sine qua non, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes. III - Mandado de segurança julgado extinto, sem julgamento do mérito. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) - Relator MINISTRO GILSON DIPP - STJ - Terceira Seção - DJ: 31/03/2003 Não bastasse a ausência de indicação da autoridade (pessoa física) responsável pela prática do ato impugnado (no caso, aquela a quem se pode atribuir o cancelamento da bolsa de estudos do impetrante), e a inclusão, sem qualquer justificativa plausível, da União no pólo passivo do feito, embora haja nos autos cópia de ficha de matrícula do(a) impetrante junto à instituição de ensino indicada (praticamente ilegível), não restou demonstrado que era beneficiário(a) do Bolsa Universidade, o que afasta o interesse processual, acrescentando (sob outro viés) a patente carência da ação mandamental. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa e falta de interesse processual. Custas ex lege, observando-se que o(a) impetrante delas é isento(a). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005310-98.2014.403.6103 - IGOR CAMARGO (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00053109820144036103 IMPETRANTE: IGOR CAMARGO IMPETRADO(S): CETEC EDUCACIONAL LTDA E UNIÃO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento da bolsa de estudos que o(a) impetrante detinha junto à instituição de ensino superior (Bolsa Universidade - Programa Escola da Família), sem a exigência de qualquer condicionante ou cobrança de valor de mensalidade para a continuidade dos estudos. Alega o(a) impetrante que é aluno da instituição de ensino apontada como coatora, através do Programa Escola da Família, projeto do Governo Estadual através do qual o estudante matriculado em uma das Universidades participantes do programa presta serviços à comunidade (em área correlata ao curso superior no qual matriculado ou às suas habilidades pessoais) e, com isso, recebe uma bolsa de estudos. Aduz que a instituição de ensino superior, em cumprimento aos requisitos do programa em apreço, no início do ano letivo, precisa enviar vários documentos à Diretoria de Ensino, para que o convênio seja renovado, sendo que, no caso presente, em razão de erro da instituição de ensino, a documentação em alusão não foi apresentada e, diante disso, o convênio foi cancelado, tendo sido comunicado ao(a) impetrante a necessidade de retirada do boleto de pagamento das mensalidades, para continuidade do curso superior. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Busca o(a) impetrante ordem de segurança que lhe garanta o restabelecimento da bolsa de estudos que detinha junto à instituição de ensino CETEC EDUCACIONAL S/A, cancelada em razão da não continuidade do convênio firmado entre esta última e o Governo do Estado de São Paulo, sob afirmação de não cumprimento, pela instituição de ensino, de requisito constante do regulamento do Programa Bolsa Universidade, que seria o envio de documentação necessária. De antemão, verifico óbice ao prosseguimento da presente ação

mandamental. Primeiramente, nos termos do 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso dos autos, o(a) impetrante incluiu no pólo passivo do feito, como autoridade coatora, a própria instituição de ensino junto à qual mantida a bolsa de estudos cujo restabelecimento é reivindicado, pessoa jurídica de direito privado, e não a pessoa física (autoridade) responsável pela prática do ato reprochado, o que se revela equivocadamente. Outrossim, da leitura do regulamento cuja cópia foi acostada aos autos, depreende-se que o convênio a que alude a petição inicial tem lugar entre instituições de ensino superior particulares e o Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Estado da Educação, através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação), não havendo qualquer indicativo acerca de eventual participação de verba pública federal no custeio do programa em questão, não havendo, assim, como ser justificada, a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em cumprimento ao quanto estatuído pelo artigo 6º, inc. I, in fine, da Lei do Mandado de Segurança (indicação da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições). Curial pontuar que as condições da ação (entre as quais, legitimidade de parte) são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. No que toca à legitimidade passiva no mandado de segurança, a doutrina não é unânime a respeito. Parte dos doutrinadores defende que a autoridade - e não a pessoa jurídica de direito - é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, impõe, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação. Não obstante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado, de forma que, no caso de indicação errônea pelo impetrante, não se faz possível ao órgão jurisdicional a correção de ofício, com alteração dos sujeitos da relação processual, sendo de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito, pela falta de uma das condições da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição sine qua non, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes. III - Mandado de segurança julgado extinto, sem julgamento do mérito. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) - Relator MINISTRO GILSON DIPP - STJ - Terceira Seção - DJ: 31/03/2003 Não bastasse a ausência de indicação da autoridade (pessoa física) responsável pela prática do ato impugnado (no caso, aquela a quem se pode atribuir o cancelamento da bolsa de estudos do impetrante), e a inclusão, sem qualquer justificativa plausível, da União no pólo passivo do feito, embora haja nos autos cópia de cédula de identidade estudantil em nome do(a) impetrante (em fruição de prazo de validade), o que permite concluir estar matriculado(a) na instituição de ensino superior indicada, não restou demonstrado que era beneficiário(a) do Bolsa Universidade, o que afasta o interesse processual, acrescentando (sob outro viés) a patente carência da ação mandamental. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No

que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa e falta de interesse processual. Custas ex lege, observando-se que o(a) impetrante delas é isento(a). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-68.2014.403.6103 - DOUGLAS LOPES DE JESUS(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00053126820144036103 IMPETRANTE: DOUGLAS LOPES DE JESUS IMPETRADO(S): CETEC EDUCACIONAL LTDA E UNIÃO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento da bolsa de estudos que o(a) impetrante detinha junto à instituição de ensino superior (Bolsa Universidade - Programa Escola da Família), sem a exigência de qualquer condicionante ou cobrança de valor de mensalidade para a continuidade dos estudos. Alega o(a) impetrante que é aluno da instituição de ensino apontada como coatora, através do Programa Escola da Família, projeto do Governo Estadual através do qual o estudante matriculado em uma das Universidades participantes do programa presta serviços à comunidade (em área correlata ao curso superior no qual matriculado ou às suas habilidades pessoais) e, com isso, recebe uma bolsa de estudos. Aduz que a instituição de ensino superior, em cumprimento aos requisitos do programa em apreço, no início do ano letivo, precisa enviar vários documentos à Diretoria de Ensino, para que o convênio seja renovado, sendo que, no caso presente, em razão de erro da instituição de ensino, a documentação em alusão não foi apresentada e, diante disso, o convênio foi cancelado, tendo sido comunicado ao(a) impetrante a necessidade de retirada do boleto de pagamento das mensalidades, para continuidade do curso superior. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Busca o(a) impetrante ordem de segurança que lhe garanta o restabelecimento da bolsa de estudos que detinha junto à instituição de ensino CETEC EDUCACIONAL S/A, cancelada em razão da não continuidade do convênio firmado entre esta última e o Governo do Estado de São Paulo, sob afirmação de não cumprimento, pela instituição de ensino, de requisito constante do regulamento do Programa Bolsa Universidade, que seria o envio de documentação necessária. De antemão, verifico óbice ao prosseguimento da presente ação mandamental. Primeiramente, nos termos do 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso dos autos, o(a) impetrante incluiu no pólo passivo do feito, como autoridade coatora, a própria instituição de ensino junto à qual mantida a bolsa de estudos cujo restabelecimento é reivindicado, pessoa jurídica de direito privado, e não a pessoa física (autoridade) responsável pela prática do ato reprochado, o que se revela equivocado. Outrossim, da leitura do regulamento cuja cópia foi acostada aos autos, depreende-se que o convênio a que alude a petição inicial tem lugar entre instituições de ensino superior particulares e o Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Estado da Educação, através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação), não havendo qualquer indicativo acerca de eventual participação de verba pública federal no custeio do programa em questão, não havendo, assim, como ser justificada, a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em cumprimento ao quanto estatuído pelo artigo 6º, inc. I, in fine, da Lei do Mandado de Segurança (indicação da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições). Curial pontuar que as condições da ação (entre as quais, legitimidade de parte) são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. No que toca à legitimidade passiva no mandado de segurança, a doutrina não é unânime a respeito. Parte dos doutrinadores defende que a autoridade -

e não a pessoa jurídica de direito - é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, impõe, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação. Não obstante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado, de forma que, no caso de indicação errônea pelo impetrante, não se faz possível ao órgão jurisdicional a correção de ofício, com alteração dos sujeitos da relação processual, sendo de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito, pela falta de uma das condições da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição sine qua non, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes. III - Mandado de segurança julgado extinto, sem julgamento do mérito. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) - Relator MINISTRO GILSON DIPP - STJ - Terceira Seção - DJ: 31/03/2003 Não bastasse a ausência de indicação da autoridade (pessoa física) responsável pela prática do ato impugnado (no caso, aquela a quem se pode atribuir o cancelamento da bolsa de estudos do impetrante), e a inclusão, sem qualquer justificativa plausível, da União no pólo passivo do feito, embora haja nos autos cópia de cédula de identidade estudantil em nome do(a) impetrante (em fruição de prazo de validade), o que permite concluir estar matriculado(a) na instituição de ensino superior indicada, não restou demonstrado que era beneficiário(a) do Bolsa Universidade, o que afasta o interesse processual, acrescentando (sob outro viés) a patente carência da ação mandamental. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa e falta de interesse processual. Custas ex lege, observando-se que o(a) impetrante delas é isento(a). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005315-23.2014.403.6103 - DEBORA DE MORAES FERREIRA (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00053152320144036103 IMPETRANTE: DÉBORA DE MORAES FERREIRA IMPETRADO(S): CETEC EDUCACIONAL LTDA E UNIÃO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento da bolsa de estudos que o(a) impetrante detinha junto à instituição de ensino superior (Bolsa Universidade - Programa Escola da Família), sem a exigência de qualquer condicionante ou cobrança de valor de mensalidade para a continuidade dos estudos. Alega o(a) impetrante que é aluno da instituição de ensino apontada como coatora, através do Programa Escola da Família, projeto do Governo Estadual através do qual o estudante matriculado em uma das Universidades participantes do programa presta serviços à comunidade (em área correlata ao curso superior no qual matriculado ou às suas habilidades pessoais) e, com isso, recebe uma bolsa de estudos. Aduz que a instituição de ensino superior, em cumprimento aos requisitos do programa em apreço, no início do ano letivo, precisa enviar vários documentos à Diretoria de Ensino, para que o convênio seja renovado, sendo que, no caso presente, em razão de erro da instituição de ensino, a documentação em alusão não foi apresentada e, diante disso, o convênio foi cancelado, tendo sido comunicado ao(à) impetrante a necessidade de retirada do boleto de pagamento das mensalidades, para continuidade do curso superior. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Busca o(a) impetrante ordem de segurança que lhe garanta o restabelecimento da bolsa de estudos que

detinha junto à instituição de ensino CETEC EDUCACIONAL S/A, cancelada em razão da não continuidade do convênio firmado entre esta última e o Governo do Estado de São Paulo, sob afirmação de não cumprimento, pela instituição de ensino, de requisito constante do regulamento do Programa Bolsa Universidade, que seria o envio de documentação necessária. De antemão, verifico óbice ao prosseguimento da presente ação mandamental. Primeiramente, nos termos do 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso dos autos, o(a) impetrante incluiu no pólo passivo do feito, como autoridade coatora, a própria instituição de ensino junto à qual mantida a bolsa de estudos cujo restabelecimento é reivindicado, pessoa jurídica de direito privado, e não a pessoa física (autoridade) responsável pela prática do ato reprochado, o que se revela equivocado. Outrossim, da leitura do regulamento cuja cópia foi acostada aos autos, depreende-se que o convênio a que alude a petição inicial tem lugar entre instituições de ensino superior particulares e o Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Estado da Educação, através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação), não havendo qualquer indicativo acerca de eventual participação de verba pública federal no custeio do programa em questão, não havendo, assim, como ser justificada, a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em cumprimento ao quanto estatuído pelo artigo 6º, inc. I, in fine, da Lei do Mandado de Segurança (indicação da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições). Curial pontuar que as condições da ação (entre as quais, legitimidade de parte) são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. No que toca à legitimidade passiva no mandado de segurança, a doutrina não é unânime a respeito. Parte dos doutrinadores defende que a autoridade - e não a pessoa jurídica de direito - é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, impõe, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação. Não obstante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado, de forma que, no caso de indicação errônea pelo impetrante, não se faz possível ao órgão jurisdicional a correção de ofício, com alteração dos sujeitos da relação processual, sendo de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito, pela falta de uma das condições da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição sine qua non, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes. III - Mandado de segurança julgado extinto, sem julgamento do mérito. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) - Relator MINISTRO GILSON DIPP - STJ - Terceira Seção - DJ: 31/03/2003 Não bastasse a ausência de indicação da autoridade (pessoa física) responsável pela prática do ato impugnado (no caso, aquela a quem se pode atribuir o cancelamento da bolsa de estudos do impetrante), e a inclusão, sem qualquer justificativa plausível, da União no pólo passivo do feito, embora haja nos autos cópia de cédula de identidade estudantil em nome do(a) impetrante (em fruição de prazo de validade), o que permite concluir estar matriculado(a) na instituição de ensino superior indicada, não restou demonstrado que era beneficiário(a) do Bolsa Universidade, o que afasta o interesse processual, acrescentando (sob outro viés) a patente carência da ação mandamental. O

mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa e falta de interesse processual. Custas ex lege, observando-se que o(a) impetrante delas é isento(a). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005317-90.2014.403.6103 - MARCELA MARQUES SOUSA (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00053179020144036103 IMPETRANTE: MARCELA MARQUES DE SOUSA IMPETRADO(S): CETEC EDUCACIONAL LTDA E UNIÃO Vistos em sentença. I -

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento da bolsa de estudos que o(a) impetrante detinha junto à instituição de ensino superior (Bolsa Universidade - Programa Escola da Família), sem a exigência de qualquer condicionante ou cobrança de valor de mensalidade para a continuidade dos estudos. Alega o(a) impetrante que é aluno da instituição de ensino apontada como coatora, através do Programa Escola da Família, projeto do Governo Estadual através do qual o estudante matriculado em uma das Universidades participantes do programa presta serviços à comunidade (em área correlata ao curso superior no qual matriculado ou às suas habilidades pessoais) e, com isso, recebe uma bolsa de estudos. Aduz que a instituição de ensino superior, em cumprimento aos requisitos do programa em apreço, no início do ano letivo, precisa enviar vários documentos à Diretoria de Ensino, para que o convênio seja renovado, sendo que, no caso presente, em razão de erro da instituição de ensino, a documentação em alusão não foi apresentada e, diante disso, o convênio foi cancelado, tendo sido comunicado ao(à) impetrante a necessidade de retirada do boleto de pagamento das mensalidades, para continuidade do curso superior. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Busca o(a) impetrante ordem de segurança que lhe garanta o restabelecimento da bolsa de estudos que detinha junto à instituição de ensino CETEC EDUCACIONAL S/A, cancelada em razão da não continuidade do convênio firmado entre esta última e o Governo do Estado de São Paulo, sob afirmação de não cumprimento, pela instituição de ensino, de requisito constante do regulamento do Programa Bolsa Universidade, que seria o envio de documentação necessária. De antemão, verifico óbice ao prosseguimento da presente ação mandamental. Primeiramente, nos termos do 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso dos autos, o(a) impetrante incluiu no pólo passivo do feito, como autoridade coatora, a própria instituição de ensino junto à qual mantida a bolsa de estudos cujo restabelecimento é reivindicado, pessoa jurídica de direito privado, e não a pessoa física (autoridade) responsável pela prática do ato reprochado, o que se revela equivocado. Outrossim, da leitura do regulamento cuja cópia foi acostada aos autos, depreende-se que o convênio a que alude a petição inicial tem lugar entre instituições de ensino superior particulares e o Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Estado da Educação, através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação), não havendo qualquer indicativo acerca de eventual participação de verba pública federal no custeio do programa em questão, não havendo, assim, como ser justificada, a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em cumprimento ao quanto estatuído pelo artigo 6º, inc. I, in fine, da Lei do Mandado de Segurança (indicação da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições). Curial pontuar que as condições da ação (entre as quais, legitimidade de parte) são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três:

legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. No que toca à legitimidade passiva no mandado de segurança, a doutrina não é unânime a respeito. Parte dos doutrinadores defende que a autoridade - e não a pessoa jurídica de direito - é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, impõe, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação. Não obstante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado, de forma que, no caso de indicação errônea pelo impetrante, não se faz possível ao órgão jurisdicional a correção de ofício, com alteração dos sujeitos da relação processual, sendo de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito, pela falta de uma das condições da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição sine qua non, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes. III - Mandado de segurança julgado extinto, sem julgamento do mérito. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) - Relator MINISTRO GILSON DIPP - STJ - Terceira Seção - DJ: 31/03/2003 Não bastasse a ausência de indicação da autoridade (pessoa física) responsável pela prática do ato impugnado (no caso, aquela a quem se pode atribuir o cancelamento da bolsa de estudos do impetrante), e a inclusão, sem qualquer justificativa plausível, da União no pólo passivo do feito, embora haja nos autos cópia de cédula de identidade estudantil em nome do(a) impetrante (em fruição de prazo de validade), o que permite concluir estar matriculado(a) na instituição de ensino superior indicada, não restou demonstrado que era beneficiário(a) do Bolsa Universidade, o que afasta o interesse processual, acrescentando (sob outro viés) a patente carência da ação mandamental. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa e falta de interesse processual. Custas ex lege, observando-se que o(a) impetrante delas é isento(a). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022474-13.1999.403.6100 (1999.61.00.022474-9) - QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, para que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Considerando que o Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso extraordinário interposto (fl. 316), para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98 (art. 557, parágrafo 1º - A, do CPC), manifeste a parte impetrante se concorda com o requerimento formulado pela União Federal às fls. 357/358, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

0001488-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001488-6) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 482/503. 2. No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de

Instrumento nº 0031185-85.2010.4.03.0000, consoante a certidão e extratos de fls. 506/508.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004049-4) - RITA AUGUSTA DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002607-10.2008.403.6103 (2008.61.03.002607-6) - MARIA VALERIA COSTA DE CAMPOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULA BOSELLI BADIN(RJ153323 - CASSER FELIX TAMER)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003550-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003550-8) - NAER GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004001-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004001-2) - HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA X VITOR MAIORINO NETTO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005910-32.2008.403.6103 (2008.61.03.005910-0) - ANTONIO PAITAX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009185-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009185-8) - JOAO GUIMARAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000523-02.2009.403.6103 (2009.61.03.000523-5) - JEFFERSON LEAL ROCHA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001258-98.2010.403.6103 (2010.61.03.001258-8) - JOSE DE FATIMA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003952-40.2010.403.6103 - JOAO RODRIGUES CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006270-93.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-56.2010.403.6103) SELMA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007715-49.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA MOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000342-30.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DESORDI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000854-13.2011.403.6103 - ALISSON XAVIER ALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 231/233: Ciência à parte autora. Recebo a apelação interposta pela União no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006977-27.2011.403.6103 - BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES X ANGELA DE FATIMA DA SILVA ALVES(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003454-70.2012.403.6103 - GILBERTO GIL DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007808-41.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS ORBOLATO(SP156880 - MARICÍ CORREIA E SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009410-67.2012.403.6103 - VALERIA CRISTINA VIEIRA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008728-85.2012.403.6112 - LUIZ GUILHERME VIEIRA BARBOSA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002054-84.2013.403.6103 - AMAURI SILVA DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002163-98.2013.403.6103 - LUIS HENRIQUE DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006436-23.2013.403.6103 - FERNANDO VIEGAS DE SIQUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007529-89.2011.403.6103 - CARLOS MURILO PEREIRA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005102-56.2010.403.6103 - SELMA FERREIRA DE ANDRADE X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002870-17.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VITOR REGINALDO SOUZA DE CASTRO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX)

Fls. 279/280: Defiro o pedido formulado pela defesa para substituição das testemunhas Cláudio F. L. Ribeiro e Maria dos Anjos Enedita de Souza pela testemunha Vanessa Vieira Benedito. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha.No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 07 de outubro de 2014 às 16:30 horas.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003877-30.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGUINALDO FERREIRA ALEXANDRE(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Vistos, etc.Tendo em vista que o réu foi condenado como incurso no artigo 331 do Código Penal, cuja pena em abstrato é de detenção de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, sendo a pena aplicada no caso destes autos de à pena de multa, fixada em 30 (trinta) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, o que configura delito de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, reconsidero a parte final do despacho de fls. 170 e determino a remessa destes autos à Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista a competência estabelecida para o julgamento referentes aos delitos de menor potencial ofensivo.Remetam-se os autos ao SUDP para alterar a classe para 173 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6269

EMBARGOS A EXECUCAO

0008054-49.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-77.2013.403.6120) M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, os autos estão à disposição dos embargantes para vistas fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005516-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA-ME(SP306722 - BRUNO ZANIBONI) X APARECIDO JOSE COLOMBARA X MARIA ANTONIA

MUZARDO COLOMBARA(SP306722 - BRUNO ZANIBONI)

Os executados atravessaram manifestação na qual requerem a suspensão do leilão designado, agendado para o próximo dia 09 bem como a desconstituição da penhora, sob o argumento de que a constrição recai sobre bem de família. Examinando os documentos que acompanham o requerimento ora analisado, bem como os demais elementos que integram os autos, vejo que há consistentes indícios de que, de fato, a penhora incidiu sobre bem de família. O imóvel penhorado está localizado na Rua Jose Augusto F. dos Santos nº 855, em Ibitinga; este é o mesmo endereço informado no contrato ora executado como sendo o da residência dos devedores (isso no distante junho de 2001); também foi neste local que os devedores foram citados e intimados de todos os atos do processo, inclusive acerca da avaliação da penhora. Ademais, os documentos que acompanham o requerimento ora em análise corroboram que o imóvel constricto serve de residência para os executados e, sendo assim, se trata de bem impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990. Apesar disso, tenho que não há como se declarar a insubsistência da penhora sem que seja oportunizado ao exequente produzir prova de que o imóvel não se enquadra como bem de família, de modo que inviável, neste momento, declarar a insubsistência da garantia. Por outro lado, a plausibilidade do direito invocado recomenda a suspensão dos atos de alienação do imóvel, medida que serve não apenas para a garantia do patrimônio dos devedores, mas também para evitar a frustração do direito de eventuais arrematantes, bem como o tumulto processual. Afinal, é muito mais fácil e menos dispendioso incluir o imóvel em hasta futura - caso a exequente consiga infirmar os elementos trazidos pelos devedores - do que desfazer eventual arrematação. Assim, determino o cancelamento do leilão. Comunique-se a central de hastas com urgência. Intimem-se as partes, em especial a exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do pedido de anulação da penhora.

0002840-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, os autos estão à disposição dos executados para vistas fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002951-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA (CPF 308.646.231-00)ENDEREÇO: RUA JOSE DE SOUZA, N. 305, MONTE CARLO, MATÃO-SP, CEP 15990-000VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.185,67 (15/02/2013) Fls. 51: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com

fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015087-90.2013.403.6120 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG ASSESSORES TRIBUTARIOS LTDA X KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA.(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de embargos de declaração propostos pelos impetrantes em relação à sentença das fls. 521-532. Em resumo, os impetrante argumentam que a sentença foi omissa pelas seguintes razões: a) não se manifestou quanto ao pedido de exoneração das contribuições de terceiros; b) não se manifestou quanto ao pedido de afastamento das contribuições previdenciárias incidente sobre os valores pagos a título de abono de férias; c) não se manifestou quanto ao pedido de afastamento das contribuições previdenciárias incidente sobre o décimo terceiro pago (não indenizado); d) não se manifestou quanto ao pedido de afastamento das contribuições previdenciárias incidente sobre a prorrogação do salário-maternidade. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de omissão propriamente dita, salvo em relação ao décimo terceiro salário e à prorrogação do salário-maternidade, e ainda assim mediante a adoção de um critério bem elástico para definir o que vem a ser omissão. O dispositivo da sentença não aponta que a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação às verbas ali destacadas se aplica também aos terceiros (SESC, SENAC, INCRA etc.), mas isso é consequência lógica, uma vez que a contribuição devida a esses entes tem a mesma base de cálculo da cota patronal; aliás, isso está expresso na página 21 da sentença (fl. 531). Já o abono de férias foi tratado de forma expressa na sentença, a partir do final da página 13 (fl. 527). Logo, nesse ponto também não há que se falar em omissão. Por outro lado, a sentença não se manifestou sobre o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao décimo-terceiro regularmente pago, tratando apenas do décimo-terceiro indenizado. No entanto, se sobre o décimo-terceiro indenizado incide a contribuição previdenciária, com muito mais razão o décimo-terceiro pago ao tempo e modo regular deve integrar a base de cálculo da contribuição. Algo parecido se passa com os valores pagos no período de prorrogação do salário-maternidade. Com efeito, se a sentença decidiu que o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição é evidente que o mesmo raciocínio se aplica ao período de prorrogação da benesse. Logo, o exame detido acerca da incidência ou não da contribuição sobre o período de prorrogação só seria necessário se reconhecido que o salário-maternidade não integra a base de cálculo da conta patronal. Tudo somado, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, para o fim de suprir as omissões realçadas na fundamentação, o que não demanda alteração no dispositivo da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003295-90.2000.403.0399 (2000.03.99.003295-2) - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005193-37.2006.403.6120 (2006.61.20.005193-6) - GUIDO BIZARRO NETO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007388-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007388-6) - BASILIA DOS ANJOS PIRES ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Fl. 77: Vista à ré (CEF).

0005010-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005010-6) - REINALDO OLYMPIO MATHEUS(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o teor da v. decisão que converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de perícia, designo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo a fim de esclarecer a data em que a incapacidade do autor tornou-se definitiva, uma vez que não consta nos autos elementos que possibilitem aferí-la. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Ato contínuo, remetam-se os autos à E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000853-11.2010.403.6120 (2010.61.20.000853-0) - PAULINO CARLOS PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000919-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000919-4) - BENEDITO VIEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003806-45.2010.403.6120 - GIVA MARIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006172-57.2010.403.6120 - SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

0008869-51.2010.403.6120 - RODOLFO RICARDO CIARLARIELLO X MARIA JOSE COMELLI CIARLARIELLO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009761-23.2011.403.6120 - JAIR BOAVENTURA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012120-43.2011.403.6120 - JOSE GONCALO GUEDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013296-57.2011.403.6120 - SIDNEY ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000384-91.2012.403.6120 - JOSE CALUDIO CORREA BORGES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000635-12.2012.403.6120 - MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002391-56.2012.403.6120 - ANTONIO JODAS GOTARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007610-50.2012.403.6120 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão

ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009526-22.2012.403.6120 - SERGIO COLUCI(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012234-45.2012.403.6120 - NIVALDO DOMICIANO DA SILVA(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012334-97.2012.403.6120 - NOBOR MIURA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000815-91.2013.403.6120 - DARCI JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003239-09.2013.403.6120 - ROSIMEIRE MARIANO DA SILVA ZANON(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006169-97.2013.403.6120 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007177-12.2013.403.6120 - IZILDO DONIZETE ROMANO(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E

SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão supra, deixo de receber a apelação interposta pelo INSS, ante sua manifesta intempestividade. Fls. 217/235: Recebo a apelação interposta pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007425-75.2013.403.6120 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008051-94.2013.403.6120 - ADILSON ROBERTO JORGE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008053-64.2013.403.6120 - JOSAFÁ CINTRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008971-68.2013.403.6120 - NELSON SICA(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009511-19.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO DURO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009690-50.2013.403.6120 - ALEXANDRE DE GODOY(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012832-62.2013.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM

MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014651-34.2013.403.6120 - GELSON ALFREDO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014856-63.2013.403.6120 - SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/65 - Vista ao INSS nos termos do artigo 51, do CPC. Fls. 66/69 - Defiro conforme requerido. Assim, requirite-se do INSS os documentos mencionados pelo autor e com a juntada, abra-se vista ao mesmo para verificação da necessidade de assistência dos espólios de Marcelo e Estevam. Sendo requerida a assistência, abra-se vista ao INSS. Por fim, não havendo impugnação ao(s) pedido(s) de assistência, antes de nova conclusão, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, reiterando ou não a impugnação ao cômputo do período de 12/1966 a 04/1969. Intimem-se.

0015303-51.2013.403.6120 - PASCHOAL ANDRE(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015390-07.2013.403.6120 - ANTONIO LOURENCO MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015627-41.2013.403.6120 - JAID COELHO MENDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: Defiro o pedido de realização de outra perícia com especialista em psiquiatria. Assim, designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Perícia médica designada para o dia 04 de novembro de 2014, às 9h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466.,

0000383-38.2014.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes

para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000537-56.2014.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70 - Inicialmente, lembrando que é ônus da parte fazer prova do direito alegado, observo que a parte autora não cumpriu a determinação anterior de apresentar laudos e formulários da atividade cujo enquadramento postula (fl. 48, quarto parágrafo). Por outro lado, se, consoante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, é imprescindível o prévio requerimento administrativo do benefício, presume-se que as informações das empresas se não estão no processo administrativo do benefício, deveriam estar, já que tal ausência impediria a análise do enquadramento pelo INSS antes e depois do ajuizamento desta. Assim, defiro parcialmente o requerimento da parte autora para que se oficie à empregadora localizada fora desta Subseção Judiciária, desde que constatada a atividade atual, dada a natural dificuldade em obtenção do documento, com advertência de que a ausência de resposta no prazo de 30 dias ensejará a notificação da Gerência Regional do Trabalho. No mais concedo à parte o prazo de 30 dias para juntar cópia dos tais documentos obtida junto ao INSS no processo administrativo ou para comprovar que a empregadora se recusou a fornecer os documentos. Ciente o INSS dos documentos juntados, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001364-67.2014.403.6120 - ELIZABETH ALVES DE ATAIDE DONADONA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003603-44.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO GORLA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004077-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DALVA MARIA DE CASTRO GOMES LANGONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006180-92.2014.403.6120 - JOSE DAVI DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006317-74.2014.403.6120 - JOAO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 04 de novembro de 2014, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006328-06.2014.403.6120 - JAIR EVANGELISTA DO PRADO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para

responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006564-55.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CELSO APARECIDO PRADO(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, fica intimado o(a) subscritor(a) da contestação, Dr(a). Renata Marasca de Oliveira, OAB/SP nº 247.255, a regularizar, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando instrumento de procuração. e intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007432-33.2014.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, INDEFIRO o pedido de concessão da justiça gratuita. Consoante extrato de pagamento de salários do autor (fls. 64/65) não se pode dizer que não tenha condições de arcar com as custas e ônus do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Intime-se o autor a recolher as custas. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, e juntada do processo administrativo pelo INSS, porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. No mais, em tutela em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando (fl. 65). Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Regularizado o recolhimento das custas, cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0007770-07.2014.403.6120 - RUDNEI FONTES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, e cópia do processo administrativo pelo INSS, porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 09/09/2011. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, conforme informa na inicial, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, o autor pleiteou a revisão na via administrativa em 05/08/2014 (fl. 45), não havendo notícias do seu indeferimento. Logo, existe a possibilidade de ser atendida. No mais, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por tais razões, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0007893-05.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS RINCAO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0008724-53.2014.403.6120 - GONCALO ROCHA DE SANTANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/81: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, CPC repetindo que o processo administrativo já se encontra juntado aos autos no CD.Por outro lado, observo que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se.

0009361-04.2014.403.6120 - AGEU PERPETUO MARQUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal, DEVENDO INSTRUIR SUA MANIFESTAÇÃO COM MEMÓRIA DE CÁLCULO.Int.

0009362-86.2014.403.6120 - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, registro que independe de autorização a realização do depósito judicial com a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, II, do CTN, que pode ser feito voluntariamente pela parte, nos termos do art. 205 do Provimento CORE nº 64/2005.Com a juntada de eventual guia de depósito, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos contidos nos itens a e b da fl. 8.Sem prejuízo, cite-se.Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC).Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0009489-24.2014.403.6120 - ANTONIO LEUGI FRANZE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Cite-se.Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC).Int. Cumpra-se.

0009515-22.2014.403.6120 - CLAUDINEI DE MELO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando enquadramento de períodos de atividade laboral, concessão de benefício de aposentadoria especial e condenação da ré no pagamento de danos morais de quarenta salários mínimos.Preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.No caso dos autos, considerando que a DER em 14/05/2014, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 7.157,18.Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 33.259,84 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a soma dos valores correspondentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vincendas (art. 260, CPC).No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se a parte autora. Ao SEDI.Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0009517-89.2014.403.6120 - JOSE DONIZETE CORREA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da Certidão supra (19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0009518-74.2014.403.6120 - ELIZIO CAVALLINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita considerando que o autor, além de receber benefício de aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.789,06, também exerce atividade remunerada com salário aproximado de R\$ 5.000,00 por mês (extratos anexos). Logo, não reputo que o pagamento das custas iniciais do processo e de eventual honorários de sucumbência possa acarretar prejuízo para si ou para sua família.Assim, intime-se o autor para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 284, parágrafo único, CPC).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005957-28.2003.403.6120 (2003.61.20.005957-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do advogado do autor falecido em promover a habilitação de sucessores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006962-85.2003.403.6120 (2003.61.20.006962-9) - NELSON VERTINO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON VERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/273: Vista ao autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 3567

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001021-08.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSEFA RENATA DA SILVA

Despacho do Juízo Deprecado na Carta Precatória n. 0002411-02.2014.8.26.0236: remeter a importância de R\$6,75, a título de complemento da diligência para condução do Sr. Oficial de Justiça

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008464-73.2014.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X GERENTE TECNICO AERONAVEGABILIDADE DA ANAC EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X GERENTE DE COORDENACAO DE VIGILANCIA CONTINUADA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X INSPETOR DE AVIACAO CIVIL DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Citem-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001808-03.2014.403.6120 - NELSON CUCOLICCHIO - EPP(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 274/283: Recebo a apelação interposta pela Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Vista ao MPF.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006227-66.2014.403.6120 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GUERRA(SP311537 - ALINE DE

OLIVEIRA LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GUERRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento do direito à isenção do IPI e do IOF para aquisição de veículo considerando que é deficiente visual. Sustenta que, embora a Lei n. 8.989/95 não preveja a cegueira unilateral como deficiência visual, a Lei n. 7.853/89 e o Decreto n. 3.298/99 o enquadram como deficiente visual de modo que faz jus à isenção. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e retificado o polo passivo incluindo-se a União Federal determinando-se ao impetrante a emenda da inicial (fl. 26). Emenda da inicial (fl. 28). Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/38). A União manifestou-se defendendo o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do direito do impetrante à isenção dos tributos (fls. 39/40). O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito alegando que não há interesse público que o justifique (fls. 42/43). É o relatório. D E C I D O: O impetrante vem a juízo pleitear a declaração de isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados e IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, com base no art. 1º, IV e 2º da Lei n. 8.989/95 e Lei n. 7.853/88, regulamentada pelo Decreto n. 3.298/99, alegando se tratar de pessoa portadora de deficiência visual. A propósito da isenção tributária, o Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 111, que a norma que a concede deve ser interpretada literalmente. No caso do IPI, a Lei n. 8.989/1995 dispõe o art. 1º: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...) V - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...) 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) [grifei e negritei] O impetrante, porém, defende que é considerado portador de deficiência visual pela Lei da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (n. 7.853/1989) regulamentada pelo Decreto n. 3.298/1999. Com efeito, a Lei n. 7.853/89 utilizou-se de conceito aberto ao referir-se às pessoas portadoras de deficiências deixando para o Executivo, dentre outras, a tarefa de definir os requisitos para que os sujeitos de direito fossem enquadradas como tal. Somente em 1999 foi promulgado o Decreto n. 3.298 que passou a definir a pessoa portadora de deficiência, nos seguintes termos: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações; III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Pois bem. A Lei do IPI é taxativa quanto à necessidade de o contribuinte que busca a isenção apresentar problemas em ambos os olhos ao exigir no melhor olho, após a melhor correção, acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen), ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. Outra não é a exigência do Decreto n. 3.298/99 a que o impetrante faz referência na inicial já que para ser enquadrado como deficiente visual não basta a prova da perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade (art. 3º, inciso I), mas também que no melhor olho, ou em ambos os olhos, haja patologia capaz de reduzir sua acuidade visual a patamar preestabelecido (art. 4º, III), seja na redação original ou naquela dada pelo Decreto n. 5.296/2004. Então, ainda que a Lei n. 7.853/89 assegure o pleno exercício de direitos individuais e sociais observando-se os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito (art. 1º, 1º), tanto na legislação própria do IPI quanto no Decreto regulamentar da Lei que instituiu a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência a exigência para que a pessoa seja enquadrada como portadora de deficiência visual é a mesma: que

apresente problema em ambos os olhos. Dito isso, voltando ao caso concreto, observo que tanto o laudo de avaliação assinado por dois médicos (fl. 18), quanto o do DETRAN (fl. 24) são uníssonos ao afirmarem que o autor apresenta cegueira no olho esquerdo com CID10 - H54.4 Cegueira em um olho Classes de comprometimento visual 3, 4 ou 5 em um olho [visão normal no outro olho], vale dizer, não há qualquer problema com o olho direito de modo que a acuidade visual não se enquadra nos limites fixados pela Lei n. 8.989/95. Aliás, o impetrante sequer alegou que tivesse qualquer problema no outro olho, limitando-se a defender seu direito à isenção com base exclusivamente do inciso I, do art. 3º do Decreto n. 3.298/99, esquecendo-se do que contido no art. 4º, III, conforme citado acima. A propósito: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. DEFICIENTE VISUAL. LEIS Nº 8.989/95 E Nº 7.853/89. DECRETO Nº 3.298/99. CRITÉRIOS LEGAIS OBJETIVOS NÃO COMPROVADOS. 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança no qual objetiva o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a aquisição de veículo automotor destinado a portadores de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, nos termos da Lei nº 8.989/95. 2. Para fins de comprovação da alegada deficiência visual, o exame da documentação acostada com a inicial revela que o impetrante foi submetido a avaliação em clínica médica credenciada junto à 14ª CIRETRAN de Presidente Prudente, oportunidade em que verificado ser o mesmo portador de visão monocular por toxoplasmose, Olho Esquerdo igual a 20/20 e Olho Direito menor ou igual a 20/200. 3. E o indeferimento do pedido administrativo formulado junto à Receita Federal decorre do exame desta mesma documentação, concluindo-se que o(a) interessado(a) tem acuidade visual no melhor olho superior a 20/200 (tabela de Snellen), não se enquadrando nas condições estabelecidas para gozo do benefício. 4. Da leitura dos dispositivos legais transcritos, extrai-se que editada a Lei nº 7.853/89, para dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, além de instituir a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinar a atuação do Ministério Público, definir crimes, e outras providências. 5. Referida norma não tratou de quaisquer matérias de índole tributária, traçando diretrizes apenas nas áreas de educação, saúde, recursos humanos e edificações. 6. O Decreto nº 3.298/99 e, posteriormente, o de nº 5.296/04, a título de regulamentar a lei, estabeleceu o conceito de deficiência, inclusive a visual, conforme o transcrito inciso III, do art. 4º. 7. A Lei 8.989/95, por sua vez, instituiu isenção do IPI para aquisições de veículos automotores a serem utilizados no transporte autônomo de passageiros e por pessoas portadoras de deficiências físicas. O rol do art. 1º é taxativo, e o 2º estabelece os parâmetros objetivos para que o deficiente visual seja beneficiado pela isenção. 8. Tratando-se, pois, de norma que outorga isenção, sua interpretação deve ser literal, consoante art. 111 do Código Tributário Nacional. Destarte, nos termos da conclusão do laudo médico carreado pelo impetrante, desautorizada a concessão do benefício. 9. Mesmo que se busque conferir a máxima efetividade ao benefício, interpretando a norma em conjunto com o inciso III, do art. 4º, do Decreto nº 3.298/99, que trata especificamente da deficiência visual, e não apenas com o art. 3º, não se chega à conclusão pretendida. 10. Em sede de mandado de segurança, a prova deve ser feita documental, com a inicial, demonstrando o alegado direito líquido e certo. Como o laudo é omissivo em relação aos demais parâmetros fixados pelas referidas normas, não é possível considerar a deficiência visual do impetrante como apta à obtenção do benefício. 11. Ademais, embora se saiba que a visão monocular comprometa a acuidade visual, no caso do impetrante, logrou o mesmo tirar a carteira de motorista, na qual consta no campo Observações a letra X, que significa outras restrições (petição inicial - último parágrafo de fls. 05). Certamente que não lhe seria concedida a habilitação se a restrição fosse tão grave. 12. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001454-07.2011.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014) TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. VISÃO NORMAL EM UM DOS OLHOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada isento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a pessoa que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei nº 8.989/95, que deve ser interpretado literalmente, conforme determina o art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 2. Na hipótese, tendo o impetrante visão normal em um dos olhos, a isenção fiscal não lhe pode ser deferida. Precedentes do TRF/1ª Região e do TRF/4ª Região. 3. Apelação não provida. Sentença confirmada. (AMS 200934000134339, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/02/2014 PAGINA:920.) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO. IPI. CEGUEIRA MONOCULAR. 1. A autora é totalmente cega do olho direito, situação comprovada por laudos médicos emitidos por órgãos públicos. 2. O art. 1º, IV, parágrafo 2º, da Lei nº 8.989/95 não isenta a cegueira unilateral, mas considera deficiente visual aquele que possui problema grave de visão em ambos os olhos, ou seja, a pessoa que tem visão menor ou igual a 20/200 no olho com melhor acuidade. 3. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00029887720104058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14206 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::05/07/2012 - Página::208) Por outro lado, a Lei n. 8.383/91 que instituiu isenção do IOF nas operações de financiamento para aquisição de

automóveis de passageiros somente alcança o portador de deficiência física: Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por: I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi); III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade; IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique; a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais; b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo; V - trabalhador desempregado ou subempregado, titular de financiamento do denominado Projeto Balcão de Ferramentas, destinado à aquisição de maquinário, equipamentos e ferramentas que possibilitem a aquisição de bens e a prestação de serviços à comunidade. Nesse quadro, não há amparo legal à isenção pleiteada, logo, não há direito líquido e certo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008733-15.2014.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA objetivado ordem com o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o tributo previsto no inciso IV, do artigo 22, da Lei Federal 9.876/99. Custas recolhidas (fl. 15). Intimada a regularizar a inicial (fl. 50), a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 51/53). É o relatório. DECIDO: Com efeito, antes da realização da citação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 267, 4º, CPC, a contrario sensu). Ademais, consoante entende a doutrina, tal exigência sequer se aplica ao mandado de segurança, antes ou depois da notificação da autoridade. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09, além do que, não se formou a relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009510-97.2014.403.6120 - GENESIO ALBINO DE CARVALHO(SP250378 - CAROLINA RIGOLI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se. Havendo preliminares, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3569

CAUTELAR INOMINADA

0009984-12.2006.403.6100 (2006.61.00.009984-6) - PEDRO ARTHUR RAMALHO X MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP169011 - DANIELA VELTRI E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 28/11/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007154-86.2001.403.6120 (2001.61.20.007154-8) - APARECIDA DE SOUZA LOPES X ANITA PEREIRA ANANIAS DA SILVA X JOSE ORLANDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X VERA

LUCIA DA SILVA MAIA X RAUL FERNANDO LIMA SANTOS X MARIA CAMILA ARAUJO X DIONISIA DA SILVA X LUIZ DAVID BRETTI X NATIVIDADE MARIA PEREIRA X MARIA GENERINA DAS DORES X RAIMUNDA TRINDADE X SEVERINA TRINDADE DA SILVA VASCONCELOS X MARIA DAS NEVES TRINDADE SILVA X FRANCISCO CANINDE TRINDADE X ERMINIO GONCALVES X CLAUDEMIRA DE MOURA GONCALVES X CYPRIANA VALENCA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRADIN X CLOTILDE CARMAGNANI X LINO RIGO X LUIZ RIGO X SIDNEY BUZETTI X SHIRLEI CONCEICAO BUZETTI DE OLIVEIRA X CLAUDINEI BUZETTI X VALDECIR CESAR BUZETTI X LUIZA BENEDICTA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA ABILIO DOS SANTOS X DOLORES CARRASCO HERNANDES X PEDRO PEREIRA X ELISA SPREAFICO FENTI X CESARIO ZACCHARIA X FRANCISCA LUIZA DE OLIVEIRA X LUZIA ZAMPIERI JOAQUIM X FRANCISCA DOMINGUES DEA X HELENA DE ALMEIDA FREITAS X HIRMA MENEGONI DA SILVA X JOAO LEME X LUIZA MARIA DA SILVA X LOURDES RAMOS PERES DOMINGUES X JOSE DE PAULA X BASILIA DE JESUS DOS SANTOS PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X IRENE DE ALMEIDA CORDEIRO X ANTONIO CORDEIRO X JOSE SANTOS CORDEIRO X PEDRO DONISETI CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO GOES X MARIA BENEDITA CORDEIRO DO AMARAL X JUDITY VALENTINA CORDEIRO FREGOLENTE X MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS X ELEONORA CORDEIRO X AUDITE CORDEIRO X MARIA ALVES DOS SANTOS X VALDOMIRA INACIO X FRANCISCA MARTINS DE MATTOS NASCIMENTO X JOVENCIO BALBINO DA COSTA X SEBASTIAO MARIA DA ANUNCIACAO X ANTONIO GARCIA X JOSEFA ETELVINA BATISTA X JOSE AGOSTINHO OLIVEIRA X DURVAL GALDINO X MARIA PINTO DE ARRUDA STROZI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X APARECIDA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 28/11/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0005112-88.2006.403.6120 (2006.61.20.005112-2) - MARIA LEONOR PARTELLI(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA LEONOR PARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

Informação de secretaria: Intime-se aos patronos da parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 28/11/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0002465-52.2008.403.6120 (2008.61.20.002465-6) - MIGUEL TEDDE NETTO - ESPOLIO(SP007075 - MIGUEL TEDDE NETTO E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL TEDDE NETTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 28/11/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0002959-14.2008.403.6120 (2008.61.20.002959-9) - APPARECIDA TAMPELLINI ARROYO X CELI DO CARMO ASSUMPCAO X SERGIO ROBERTO ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA TAMPELLINI ARROYO X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 28/11/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0006359-36.2008.403.6120 (2008.61.20.006359-5) - NAIR POLO BRAGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR POLO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Intime-se a patrona da parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 28/11/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008603-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008603-4) - LILIANE DE MELO - ESPOLIO X WAGNER ALVES DE MELO X MATILDE VALESIN DE MELO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILIANE DE MELO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 28/11/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0000987-38.2010.403.6120 (2010.61.20.000987-0) - JOAO CARLOS GARCIA DE LIMA(SP245484 - MARCOS JANERILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO CARLOS GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 28/11/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0001553-84.2010.403.6120 (2010.61.20.001553-4) - MATEUS ALVES BORGES - INCAPAZ X FRANCIELE CRISTINA BORGES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA SUZINEI FERNANDES X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Intime-se a patrona da parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 28/11/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0013247-16.2011.403.6120 - LUIS GUSTAVO LIMA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 28/11/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

Expediente Nº 3570

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012178-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ X FABIANA ROBERTA NICOLAU X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUZEL APARECIDA GONCALVES X MELISSA MIRANDA RODRIGUES X WAGNER ROGERIO BROGNA X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Tendo em vista a informação de fl. 200, oficie-se novamente aos órgãos de trânsito:1. Informando a arrematação;2. Autorizando a expedição de novo certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, desonerado de multas, encargos e tributos, anteriores à arrematação, nos termos do 5º do artigo 144-A do CPP;3.Determinando o levantamento do bloqueio judicial imposto por meio do ofício nº 207/2007 deste juízo, expedido nos autos da representação criminal nº 2007.61.20.001106-2. Fls. 198/199: Observa-se, pela consulta de fls. 201/203, que a única restrição no Sistema RENAJUD refere-se ao veículo BVG6958 e foi originada da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara. Portanto, inviável o levantamento do gravame, que foi decretado por juízo diverso, devendo o interessado requerer o desbloqueio na sede adequada. Cumpra-se. Intimem-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003653-8) - MARIA DE LOURDES MARQUES FREITAS(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO E SP108566 - CLAUDIA APARECIDA L T DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls.92.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000008-14.2003.403.6123 (2003.61.23.000008-5) - AGENOR DESTRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da averbação noticiada às fls. 167/170.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

0001395-64.2003.403.6123 (2003.61.23.001395-0) - ZILA MARIA ALVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal não se opôs à habilitação nos autos das sucessoras da autora falecida (fls. 275).Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão das habilitandas no polo ativo da ação.Após, expeçam-se alvarás em favor de cada sucessora, relativa à sua cota-parte, para que levantem o valor expresso no extrato de fl. 250.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0001260-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001260-0) - INEZ DE MORAIS OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita.Cite-se.

0001619-60.2007.403.6123 (2007.61.23.001619-0) - AGUEDA DE PAIVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, bem como a notícia de que também transitou em julgado a ação rescisória (fls. 215), manifeste-se o exequente, em dez dias. Após, manifeste-se, em igual prazo, o INSS.Intimem-se.

0002306-37.2007.403.6123 (2007.61.23.002306-6) - NATAL FREIRE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/265: Providencie o(a) patrono(a) da parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de dez dias.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e promova a secretaria a retificação da requisição de pagamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000933-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000933-9) - SABRINA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA LOPES DA PAZ - INCAPAZ(SP226024 - MURILO RUBENS DA SILVA) X ALEX GUSTAVO DA PAZ - INCAPAZ X ANIELE CRISTINA LOPES DA PAZ X EDILENE GUERREIRO LOPES(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES E SP122402 - ANAGIB RUBENS DA SILVA E SP226024 - MURILO RUBENS DA SILVA) X EDILENE GUERREIRO LOPES(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES)

À vista do deferimento da assistência judiciária gratuita, expeça-se edital de intimação da corrê ANA PAULA LOPES DA PAZ, a fim de cumprir o despacho determinado à fl. 218, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0001599-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001599-6) - MOACIR ESPEDITO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Tendo em vista a notícia de falecimento do requerente (fl.240), promova o advogado da parte autora a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos, bem como da certidão de óbito, no prazo de vinte dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000973-45.2010.403.6123 - ADOLFO HENGSTAMANN(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de que não houve julgamento nos autos da ação rescisória nº 0036010-72.2010.403.0000, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até notícia do julgamento definitivo por parte do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000399-85.2011.403.6123 - ELI MARIA FERNANDES PACHECO X KELLY PACHECO FURUKAWA X ELI MARIA FERNANDES PACHECO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor discorda dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 180/191). Deverá, portanto, promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

0002119-87.2011.403.6123 - ANTONIA MARIA DA ROSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 129/130, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0000162-17.2012.403.6123 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 76/77, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2015, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001864-95.2012.403.6123 - ROSA MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001884-86.2012.403.6123 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISABETE CALHEIROS DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Defiro, devendo a Secretaria do Juízo certificar o trânsito em julgado da sentença.Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0002005-17.2012.403.6123 - BENEDITA ABIGAIR RAMOS DE MORAES MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002148-06.2012.403.6123 - REINALDO CONCEICAO SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de favorecer a instrução processual, assim como o julgamento dos pleitos, determino o apensamento do procedimento ordinário nº 0002149-88.2012.403.6123 a estes autos. Dê se vista ao Ministério Público Federal sobre a resposta da diligência requerida (58/61).

0002444-28.2012.403.6123 - NEILOR POSCAI - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: À vista da informação do falecimento da genitora do representado, defiro o prazo de 10 dias para que o patrono traga aos autos a certidão de óbito da curadora, assim como, no mesmo prazo trazer aos autos os

documentos da indicação de novo curador, devendo o patrono, em razão do infortúnio noticiado, proceder a regularização de seu instrumento de procuração. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e a seguir ao Instituto Nacional do Seguro Nacional.

0002468-56.2012.403.6123 - LEANDRO SOARES DE LIMA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 93, determino a realização do exame pelo médico JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED. A parte autora não apresentou quesitos. O INSS apresentou quesitos às fls. 47. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0002507-53.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 14:45 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 75. Deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intemem-se.

0002531-81.2012.403.6123 - EVA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: Defiro, devendo a Secretaria do Juízo certificar o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000083-04.2013.403.6123 - JURANDIR MARCELINO LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se.

0000137-67.2013.403.6123 - APARECIDA DONIZETTI DE OLIVEIRA PRETO(SP065458 - JOSE CARLOS

CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 14:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000205-17.2013.403.6123 - SEBASTIAO DO PRADO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 52/53. Consigno que a parte autora responsabilizou-se pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se.

0000232-97.2013.403.6123 - GRACIANO JOSE NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo por 10 dias, após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000255-43.2013.403.6123 - ANTONIO MUNIZ BUENO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000275-34.2013.403.6123 - FIRMINO PEREIRA DE MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000291-85.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES GOMES CEZARIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: Defiro, devendo a Secretaria do Juízo certificar o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000574-11.2013.403.6123 - AUGUSTO DE MORAES LEME NETO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000646-95.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA ROSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000659-94.2013.403.6123 - DIRCE MAIOLI(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: Tendo em vista a notícia de que a requerente ingressou com pedido administrativo do benefício junto

ao INSS, o qual está pendente de apreciação, considero justificada a ausência da autora na audiência (fls. 96). Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de vinte dias, para juntada da resposta ao pedido administrativo. Com a resposta, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0000773-33.2013.403.6123 - MOACIR GOMES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000830-51.2013.403.6123 - SERGIO LUIZ PEDROSO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000867-78.2013.403.6123 - MARIA EVA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, defiro o pedido de redesignação de data para realização de exame médico pelo perito OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA. A parte autora não apresentou quesitos. O INSS apresentou quesitos às fls. 47. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de MOTORISTA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0000886-84.2013.403.6123 - NILSO PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000972-55.2013.403.6123 - JENIFFER ADRIELLE DE AZEVEDO CAMPOS - INCAPAZ X YASMIN ARIANE DE AZEVEDO CAMPOS - INCAPAZ X ADRIANA GOMES DE AZEVEDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por conveniência da instrução processual, determino o apensamento do processo nº 0000973-40.2013.403.6123 a estes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre a documentação juntada às fls. 55/83.

0001169-10.2013.403.6123 - MARIA LUCIA MARCELINI DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica complementar nos autos, a ser realizada pelo médico nomeado à fl. 73, MAURO ANTONIO MOREIRA. Não foram apresentados quesitos pela parte autora. O INSS apresentou quesitos às fls. 49. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de FAXINEIRA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0001198-60.2013.403.6123 - IRENE PALOMBELLO ZILLIG(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA. Os quesitos da parte autora constam às fls. 09/10. O INSS apresentou quesitos às fls. 38. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de COSTUREIRA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001228-95.2013.403.6123 - OSVALDINO DE CASTRO SILVA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILAURA MOREIRA DE CASTRO

SILVA - INCAPAZ X JOAO PEDRO DE CASTRO SILVA - INCAPAZ X MARIA CECILIA DE CASTRO
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001250-56.2013.403.6123 - SERGIO SILVA PORTO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001351-93.2013.403.6123 - EVAY DE JESUS SANTOS(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 80, item 4, requisitando-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0001446-26.2013.403.6123 - LAURA DE JESUS GREGORIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001449-78.2013.403.6123 - ABILIO FRANCISCO DE FREITAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001523-35.2013.403.6123 - ELENICE DE ALMEIDA PINHEIRO X JONATAN DE ALMEIDA PINHEIRO X WESLEY ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso temporal decorrido sem o julgamento da ação 0040820-37.2008.403.9999, em que se fundou a suspensão da presente ação, conforme informação de fls 66/67, determino o retorno do regular prosseguimento do feito , devendo a secretaria providenciar a citação do Instituto Nacional do Seguro Social.

0001550-18.2013.403.6123 - APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001574-46.2013.403.6123 - JUAREZ GOMES FIGUEIREDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Ante a impugnação ao laudo pericial oncológico, intime-se a Perita a fim de que se manifeste, respondendo aos quesitos complementares da parte autora, no prazo de dez dias.Após, dê-se nova vista às partes e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia complementar ortopédica.

0001604-81.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001643-78.2013.403.6123 - DOLICIL BENEDITO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 13:45 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001690-52.2013.403.6123 - MARIA ANGELICA ARANTES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001710-43.2013.403.6123 - ROSEMEIRE BENTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001723-42.2013.403.6123 - JOSEFINA SILVA DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001733-86.2013.403.6123 - AILSON ANTONIO DO NASCIMENTO(SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/57: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requisitem-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0001897-51.2013.403.6123 - NIVALDA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA NETO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2015, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0000050-77.2014.403.6123 - DURVAL MOREIRA CINTRA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, oportunidade em que o INSS deverá se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 86/87, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000335-70.2014.403.6123 - RUBENS MUNHOZ SANCHES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000954-97.2014.403.6123 - JOSE FERMIANO RODRIGUES(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000702-58.2014.403.6329 - CLEUSA BELINATO CARDOSO(MG102415 - RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000470-82.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-15.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CIMAR PEDRO FERREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o parecer do Setor Contábil, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente a parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002231-22.2012.403.6123 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 86/88. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 27.510,95 devidos ao autor e R\$ 2.751,09 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

Expediente Nº 4281

DEPOSITO

0000894-61.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação de fls. 78/79, em que a advogada dativa THAIANE CAMPOS FURLAN pede a sua substituição, nomeio, em seu lugar, a advogada MARIANA MENIN, OAB/SP 287.174. Dê-se vista dos autos ao requerido, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0002024-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SELMA MARIA DA SILVA(SP287174 - MARIANA MENIN)

A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 30.580,40 (até 06.09.2011), alegando a inadimplência da requerida em relação a contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção. A requerida apresentou embargos monitorios (fls. 75/82), sustentando, em síntese, o seguinte: a) falta de interesse processual, por inadequação da via eleita; b) inépcia da petição inicial, dada a falta de documentos indispensáveis à sua propositura; c) capitalização de juros. A requerente impugnou os embargos (fls. 87/96), defendendo a legalidade de sua pretensão. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. O contrato de abertura de crédito não possui liquidez, uma vez que o valor cobrado se forma a partir do quanto o devedor utiliza do limite a ele disponibilizado. Rejeito, da mesma maneira, a preliminar de inépcia da petição inicial. Os documentos que a acompanham, quais sejam, o contrato de abertura de crédito (fls. 06/13) e a planilha de evolução do débito (fls. 17/18) são adequados e suficientes à instrução da ação monitoria. Passo ao exame do mérito. O artigo 5º da Medida

Provisória n. 1.963-17, estabelece que: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, para os contratos de empréstimo firmados a partir de 31.03.2000, data da publicação da citada medida provisória, é possível a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que acordada pelas partes. Neste sentido, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA 2% CABIMENTO. 1. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102.a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC), 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível-572038 - processo n. 0005502322012058500, 4ªT do TRF 5ªR, DJ de 26/08/2014, DJE 28/08/2014, pag. 188, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP. 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819194, processo n. 00062610920114036100, 1ªT do TRF 3ªR, DJ de 07/05/2013, DJF3 Judicial I de 20/05/2013, relator Desembargador Federal José Lunardelli) O contrato de abertura de crédito para o financiamento de material de construção (fls. 06/13) foi firmado em 15.09.2009. As partes estabeleceram na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, de referido contrato, a incidência da capitalização mensal de juros para o caso de impontualidade. Analisando a planilha de evolução contratual (fls. 18/19), verifico que durante o desenvolvimento regular do contrato não houve capitalização de juros, a qual somente foi aplicada após o seu vencimento antecipado, por força da inadimplência. Assim, estando a capitalização mensal de juros estipulada em contrato, a sua aplicação é válida. Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, I, e 1102-c, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em executivo para pagamento do crédito de R\$ 30.580,40, atualizado até 06.09.2011. Condeno a parte embargante (requerida) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Cumprida a determinação acima, intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância informada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 26 de setembro de 2014.

0000906-12.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARTORANO(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Converto o julgamento em diligência. Ciência à requerente do mandado de penhora de fls. 95/100 e da petição de fls. 108, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Traslade-se para esses autos cópia da sentença proferida nos embargos de terceiro de n. 0001870-68.2013.403.6123.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-20.2007.403.6123 (2007.61.23.000684-6) - ROSANGELA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X APARECIDO ALVES DE LIMA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 247 e 250 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a requerente do pagamento do RPV. À publicação, registro e intimação pessoal da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 26 de setembro de 2014.

0000300-47.2013.403.6123 - BARBARA DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA - INCAPAZ X SOLANGE DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é incapaz, sendo portadora de Síndrome de Down; b) era dependente econômica, de fato, de seu avô paterno, desde 2000; c) em 30.09.2002, sua guarda definitiva foi concedida judicialmente ao avô; d) o avô, segurado da Previdência Social, faleceu em 27.05.2012; e) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 12/61 e 139/169. O requerido, em contestação (fls. 76/89), sustenta, em síntese, a falta de dependência econômica da requerente. Apresenta os documentos de fls. 90/106. A requerente apresentou réplica (fls. 110/116). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 129/131). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 172/174). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei 8.213/91). O artigo 16, 2º, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, não inclui o menor sob a guarda no rol de dependentes, de maneira que, em tese, a requerente não faria jus à pensão pleiteada. Todavia, o instituto da guarda, como modalidade de colocação do menor em família substituta, é regulado pelo artigo 33 da Lei nº 8.069/90, segundo o qual a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. O 3º da norma estabelece que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Para além de a Lei nº. 9.528/97 não ter revogado expressamente o 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada de forma mais abrangente para abranger, também, o menor sob a guarda, que, obviamente, faz jus os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. Nesse caso, porém, a teor do artigo 2º da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do interessado para com o guardião deve ser comprovada. No caso dos autos, estão provados o óbito do instituidor do benefício, Ruy Gimenez de Souza, ocorrido em 27.05.2012 (fls. 57) e sua qualidade de segurado, já que recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 69 e 97). Quanto à dependência, a requerente, nascida em 24.06.1999 (fls. 12) e portadora da Síndrome de Down (fls. 14), encontrava-se sob a guarda concedida judicialmente em favor do falecido desde 10.12.2002 (fls. 15), constando inclusive como dependente deste em Declarações de Ajuste Anual de Imposto Sobre a Renda - Pessoa Física (fls. 16/20). Além disso, têm-se documentos, tais como contratos de prestação de serviços educacionais, celebrados em 25.02.2004, 17.02.2006, 26.02.2008, 25.01.2010 e 19.01.2012 (fls. 20/31), boletos bancários referentes a tais contratos (fls. 32/40) e declaração e recibos de pagamento de serviços de psicopedagoga em favor da requerente (fls. 41/56), que ressaltam a aludida dependência até a data do óbito do segurado. A prova testemunhal também foi nesse sentido (fls. 131). Por conseguinte, o indeferimento do benefício requerido em 22.06.2012 (fls. 59), dentro dos trinta dias a contar do falecimento do segurado, foi indevido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do falecido (27.05.2012 - fls. 57), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da

pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de setembro de 2014.

0000423-45.2013.403.6123 - ROSALINA DE ASSIS TOLEDO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da incapacidade mental atestada no laudo pericial de fls. 86/90, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, vindo-me, após, os autos conclusos para sentença. Int.

0000668-56.2013.403.6123 - FREDERICO ZENORINI DA SILVEIRA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

O requerente pretende, em face do requerido, a declaração de nulidade do ato administrativo que negou sua posse no cargo de Professor de ensino básico técnico e tecnológico - área de Física, do quadro pessoal do campus de Bragança Paulista. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi impedido de tomar posse no referido cargo, para o qual fora nomeado após ser aprovado em concurso público, sob a alegação de não possuir a titulação exigida no edital; b) cumpriu todas as fases do processo seletivo; c) preenche os requisitos do edital, inclusive o referente à titulação na área de atuação, qual seja, a Física. Apresenta os documentos de fls. 22/61. O requerido, em sua contestação (fls. 85/91), sustenta, em síntese, a improcedência da pretensão inicial. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos. Conforme o artigo 207, caput, e 2º, da Constituição Federal, as instituições de pesquisa científica e tecnológica gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Com base nessa prerrogativa, a requerida expediu edital em sede de concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo de professor de educação básica, técnica e tecnológica de seu quadro permanente de pessoal. Para a área pretendida pelo requerente, qual seja, Física, foi exigida a seguinte titulação: licenciatura plena em Física com mestrado ou doutorado na área de atuação. E, em face da sua não comprovação, foi o requerente, embora nomeado para o cargo, impedido de tomar posse. O requerido não agiu ilegalmente. Destaca-se, em primeiro lugar, que o requisito da habilitação para o exercício de cargo público é aferido no ato da posse e não no da inscrição no concurso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sumulada nesse sentido: o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público (verbete nº 266). Também no Supremo Tribunal Federal a questão é incontroversa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. MOMENTO DA EXIGÊNCIA. POSSE. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que - exceto na hipótese prevista no art. 93, I, da Constituição - exige-se o cumprimento de requisito de habilitação para investidura em cargo público no momento da posse e não no da inscrição do concurso público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (AI ED 418727, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 9.4.2014) A habilitação não se confunde com a prova de títulos, de caráter classificatório, prevista na tabela XXVII do item 6 do edital (fls. 25/41). No caso do certame objeto da lide, a habilitação consiste na apresentação de diplomas de licenciatura plena em Física com mestrado ou doutorado na área de atuação. E, embora tenha cumprido todas as etapas do certame, inclusive a fase de títulos, o requerente não atende ao requisito necessário à habilitação ao cargo, já que não é titular dos citados diplomas. Com efeito, o requerente apresenta apenas certificado de graduação em Engenharia de Produção - Química (fls. 42), certificado de conclusão de programa especial de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental (quatro últimas séries), do ensino médio e da educação profissional em nível médio (fls. 46) e diploma de Mestre em Engenharia de Produção (fls. 47). Nenhum destes documentos, porém, diz respeito à área de atuação da Física. Estando a Administração vinculada ao comando da legalidade estrita, é-lhe defeso o emprego da analogia para considerar o requerente, titular de diplomas de graduação e Mestrado da área de Engenharia de Produção, habilitado para a área de Física, notadamente com o descumprimento da clara e precisa regra editalícia. Também ao Poder Judiciário não é lícito determinar providência que implique ofensa à legalidade, à isonomia e às regras da vinculação ao edital em matéria de concursos públicos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2014

0000916-22.2013.403.6123 - PATRICIA DOS REIS TRACASSOS(SP199124 - VALDELIZA KORSAKOV

CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente postula o levantamento dos valores depositados em sua conta a título de FGTS. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) laborou na Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia em regime celetista; b) foi exonerada do cargo de assessora técnica; c) os valores depositados em sua conta fundiária somente poderão ser sacados por autorização judicial. Junta documentos (fls. 07/11 e 40/45). A requerida, em sua contestação (fls. 18/23), sustentou a improcedência da pretensão inicial, alegando que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por iniciativa da requerente. Junta documentos (fls. 26). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 28 e 47/48). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O artigo 20, I, da Lei n. 8.036/90, preleciona que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; Em análise dos documentos juntados pela requerente, considero que não ficou demonstrada a despedida sem justa causa. Consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 08/09, o código de afastamento SJ1, da Tabela de Código de Afastamento do Ministério do Trabalho, que diz respeito à rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador. Improcede, portanto, o pleito de levantamento dos valores depositados na conta fundiária. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Ao SEDI, para a retificação do nome da requerente. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2014.

0001283-46.2013.403.6123 - GOTA VERDE COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA - EPP(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente postula a exclusão, da base de cálculo do Simples Nacional, dos valores pagos a título de ICMS, por substituição tributária, a compensação/restituição das importâncias pagas e o cancelamento dos débitos pendentes a este título. Sustenta, em síntese, que é indevida a incidência do ICMS retido por seus fornecedores, por força da substituição tributária, na base de cálculo do Simples Nacional a que aderiu, por ensejar bitributação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34/35). A requerida, em sua contestação (fls. 38/40), sustenta, em síntese, a improcedência da pretensão inicial. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que as próprias partes não requereram a produção de provas outras, além das constantes nos autos. A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Simples Nacional como um sistema de arrecadação de tributos existentes destinado às microempresas e empresas de pequeno porte que por ele optarem. A opção, obviamente, deve ser feita relativamente ao sistema em sua integralidade e não a partes dele que o contribuinte porventura venha a julgar mais favoráveis. A própria noção de sistema enseja esta conclusão. A requerente aderiu ao Simples Nacional, pelo que está sujeita à regra do artigo 13, VII, da citada lei complementar: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; (...) I o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...) XIII - ICMS devido: a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária; (...) É certo que a LC nº 123/2006 não prevê a não-cumulatividade referida no artigo 155, 2º, I, da Constituição Federal, pela qual o valor do imposto pago na etapa anterior constitui crédito do contribuinte que pratica o fato gerador da etapa posterior da circulação até, por exemplo, o consumidor final. Entretanto, a opção legislativa não é inconstitucional, dado que o citado sistema, considerado em sua totalidade, para além de ser facultativo, não se apresenta contrário às regras constitucionais. Assentada esta premissa, não é lícito ao Poder Judiciário substituir a atividade legislativa para, instituindo uma vantagem específica ao contribuinte, desfigurar o sistema em sua totalidade. A jurisprudência é no sentido da injudiciedade da pretensão inicial: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. SIMPLES NACIONAL. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser inviável acolher a pretensão da recorrente de cindir o Simples Nacional para afastar a antecipação do ICMS prevista no 1º, inciso XIII, alínea g, do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (RMS 29.568/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/08/13). 2. Agravo regimental não provido (STJ, AGARESP 287473, 1ª Turma, DJE 18.06.2014) TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL/SUPERSIMPLES. BASE DE CÁLCULO. INSCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 94 E 68 DO STJ. LEGALIDADE. 1. Ausência de óbice à análise do assunto agitado nestes autos, vez que decurso o prazo de suspensão dos processos, determinada cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº. 18/DF, que discutem a matéria atinente à

inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No caso dos autos, pretende o apelante a reforma da sentença que lhe denegou segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do Simples Nacional/Supersimples, pelo qual é optante. 3. O Simples Nacional - ou Supersimples - instituído pela Lei Complementar nº. 123/2006, que ampliou o Simples Federal (Lei nº. 9.317/1996), compõe o regime de tributação diferenciado instituído em favor de empresas micro e de pequeno porte, sendo a adesão a ele facultativa, do que se conclui pela impossibilidade do contribuinte pretender alterar suas regras para excluir da base de cálculo respectiva os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável a ele não aderir ou dele se retirar. 4. Faturamento deve ser entendido como o resultado final da operação comercial de venda do produto ao consumidor (ICMS naturalmente incluso). Portanto, com maior razão deve haver a inclusão do ICMS na base de cálculo do Simples Nacional, haja vista que a incidência neste caso se dá no conjunto de todas as receitas, operacionais ou não, da empresa optante. 5. Demais disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS; inteligência das súmulas nº 94 e 68 daquela Corte. 6. Dessarte, por identidade de razões, o apelante não faz jus à exclusão do ICMS da base de cálculo dos impostos sob o regime do Simples/Supersimples. Precedentes. 7. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 528592, 2ª Turma, DJE de 27.06.2013, pag. 266). Por fim, não se vislumbra a ocorrência de bitributação ou bis in idem, já que a incidência do ICMS se dá no tocante a fatos geradores distintos, quais sejam, a compra de matéria-prima e a posterior venda do produto. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela requerente. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2014

0001347-56.2013.403.6123 - CARLOS ALBERTO YAHAGI JUNIOR - INCAPAZ X CAIO HENRIQUE YAHAGI - INCAPAZ X KAREN BEATRIZ YAHAGI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FERRAZ YAHAGI (SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual os requerentes postulam a condenação do requerido a pagar-lhes o benefício de auxílio-reclusão. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) são filhos e dependentes de Carlos Alberto Yahagi; b) seu pai encontra-se recolhido em prisão desde 10.05.2011; c) têm direito a receber o auxílio-reclusão, negado pelo requerido (fls. 11/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36). O requerido, em contestação (fls. 42/54), alega, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 65/76). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 89/95). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, IV, da Constituição Federal, e artigos 18, II, b, e 80, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Não há prazo de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o preso deve ostentar a qualidade de segurado quando do recolhimento ao cárcere, bem como sua renda bruta mensal não pode ultrapassar o montante fixado pelo Poder Executivo (EC nº 20/98, artigo 13). Note-se que Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413). No caso dos autos, a qualidade de pessoa recolhida à prisão (em 09.05.2011) e de segurado, por parte de Carlos Alberto Yahagi, está provada pelos documentos de fls. 19/23, 32/33 e 87. A dependência econômica, relativamente aos requerentes, seus filhos, é presumida (artigo 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91). Não estando o segurado em atividade no mês da reclusão, deve ser considerado, para o fim de apuração da hipossuficiência, seu último salário-de-contribuição. O último salário-de-contribuição com referência ao segurado é o do mês de abril de 2010, considerado que em 21.05.2010 houve a rescisão do contrato de trabalho mantido com a empresa Qualy Serviços Gerais Ltda. (fls. 33 e 57). Malgrado o requerido não ter informado o valor deste salário, vê-se que a remuneração especificada para o contrato de trabalho, iniciado em 01.01.2010, foi de R\$ 1800,00 por mês (cf. CTPS - fls. 23), e o Ministério Público Federal logrou apurar remuneração de R\$ 1.291,00 para o mês de abril de 2010 (fls. 96). Ressalto que as quatro contribuições referidas no documento de fls. 34 (período de 11/2010 a 02/2011), com base em salário de contribuição de R\$ 800,00, não podem ser consideradas, dada a falta de prova do recolhimento tempestivo. Ora, no mês de abril de 2010, vigorava a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 350, de 30.12.2009, que estabelecia o limite de R\$ 798,30 para a concessão do benefício. Logo, os requerentes não fazem jus à prestação previdenciária objetivada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os requerentes a pagarem ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 26 de setembro de 2014.

0001362-25.2013.403.6123 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 14.02.2012, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 41/44), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 60/67), com ciência às partes. O requerente apresentou réplica a fls. 78/80. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado está provada pelos documentos de fls. 25 e 36. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de paralisia no hemicorpo direito e distúrbio de fala, em consequência de acidente vascular cerebral ocorrido em 15.12.2011. Evoluiu com melhora em seu quadro clínico; porém, o quadro sequelar de paralisia e de distúrbios da fala é permanente. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente desde 15.12.2011. Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de pintor, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (53 anos) e das conclusões da perícia, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em 15.12.2011, o indeferimento do benefício de auxílio-doença em 14.02.2012 (fls. 30) foi indevido, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (26.02.2014 - fls. 68), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Diante do quadro de paralisia apresentado pelo requerente, o cumprimento da carência é dispensado, nos termos do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 14.02.2012 até 26.02.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2014.

0001606-51.2013.403.6123 - ANTONIO APPARECIDO NOBRE DA LUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, apresente cópia integral dos carnês de contribuição individual de fls. 14/17, devendo, após, a Secretaria, desentranhá-los e entrega-los ao causídico, mediante recibo nos autos. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001658-47.2013.403.6123 - SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação da requerida a restituir-lhe os valores pagos a título de imposto de renda na fonte incidente sobre valores recebidos como indenização trabalhista. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebeu indenização trabalhista no valor de R\$ 67.078,43, referente

ao período laboral de março de 2002 a fevereiro de 2005; b) foi descontado o valor de R\$ 15.124,15 a título de imposto sobre renda na fonte incidente sobre este montante bruto, no mês do recebimento, com alíquota máxima; c) do montante tributado devem ser deduzidas as despesas com honorários advocatícios na reclamação trabalhista, no importe de 30%, e o valor recebido a título de juros de mora; d) deve ser adotado o cálculo do imposto devido segundo o critério de competências, observando-se a renda auferida mês a mês. A requerida, em sua contestação (fls. 64/70), sustentou, em síntese, o seguinte: a) considerando-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, houve o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal; b) a tributação dos rendimentos das pessoas físicas é feita com base no regime de caixa, nos termos das Leis nºs 7.713/88 e 8.134/90; c) a regra do artigo 12-A da Lei nº 7.713/98 somente se aplica a fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2010, conforme artigo 144 do Código Tributário Nacional; d) o Superior Tribunal de Justiça definiu que incide imposto de renda sobre os juros de mora, exceto quando tais juros decorrerem de recebimento em atraso de verbas trabalhistas auferidas no contexto da rescisão do contrato de trabalho ou quando decorrerem de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que sejam isentas ou não tributáveis; e) a dedução das despesas com o processo e honorários advocatícios deve ser proporcional aos rendimentos tributáveis; f) há necessidade da manifestação da autoridade fiscal para apuração de eventual cálculo do imposto a ser restituído. A parte requerente apresentou réplica (fls. 79/86). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que as próprias partes não requereram a produção de provas outras, além das constantes nos autos. Procede a irrisignação do requerente quanto ao sistema de cálculo da tributação pelo imposto sobre a renda. Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, deve-se considerar o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Porém, na expressão rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser compreendidos os referentes ao não cumprimento tempestivo da legislação trabalhista quanto ao pagamento de verbas salariais. Nesse caso, a atividade ilegítima do empregador prejudica o empregado, já que, se aquele tivesse pago as verbas na época devida, mês a mês, este poderia ter se beneficiado de algumas das hipóteses de isenção trazidas pelo artigo 6º da citada lei, ou da alíquota correspondente à base de cálculo daquele mês. Desse modo, a tributação defendida pela requerida ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois aqueles que recebem as verbas salariais em dia poderão ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota menor, enquanto os que, prejudicados pela atuação ilegal do empregador, recebem-nas com atraso, poderão não ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota maior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO N. 8/STJ. RESP 1.118.429/SP. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [...] Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AREsp 71.524/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011) AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULATÓRIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS. IRPF. RECEBIDOS ACUMULATIVAMENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial ou concessão administrativa, no que se refere a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas. - A tributação deve incidir pelo regime de competência, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. - A matéria está consolidada pela jurisprudência do C. STJ que, em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00045568420094036119, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013). Necessário, pois, que a tributação seja efetuada pelo regime de competências e não pelo de caixa. Quanto à tributação dos juros de mora, dispõe o artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, segundo o qual serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora. Ocorre a não incidência apenas quando os juros são pagos por força de rescisão do contrato de trabalho ou a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do tributo. Nesse sentido, tem-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 1753789, 4ª Turma, DJE 10.09.2013. No caso dos autos, de acordo com os documentos de fls. 16/54, as verbas trabalhistas pagas ao requerente não dizem respeito à rescisão do contrato de trabalho propriamente dita, referindo-se a horas extras, reflexos do salário extra-folha, indenização de intervalo

intra-jornada e restituição do valor de R\$123,64. Incide, pois, o imposto sobre a renda. Finalmente, no tocante aos honorários advocatícios, a não tributação, pelo imposto sobre a renda, decorre do próprio artigo 12 da Lei nº 7.713/88, observando-se que a dedução deverá ser proporcional aos rendimentos tributáveis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBA RECEBIDA POR EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. Inocorrência da coisa julgada, uma vez que a presente demanda não se volta contra o decisum do r. Juízo trabalhista que homologou o acordo entre as partes para pagamento das diferenças salariais pretendidas, cingindo-se a controvérsia à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a Justiça Federal. 2. Afastada, igualmente, a alegação de prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores em questão, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 11/11/2011, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos do término do ano-calendário em que ocorreu a retenção do Imposto de Renda referente ao recebimento dos valores decorrentes de sentença trabalhista (2006). 3. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 4. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores em questão não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 5. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 6. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 8. Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (REsp n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28/11/2012), inferindo-se, do novo entendimento, que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 9. No caso vertente, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 10. Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. 11. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, APELREEX 1852833, 6ª Turma, DJE 16.08.2013). A forma de cálculo da restituição é questão que, caso se apresente controversa, deve ser decidida na fase de cumprimento do julgado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerida a, relativamente aos valores recebidos acumuladamente pelo requerente, decorrentes de indenização trabalhista, referente ao período laboral de março de 2002 a fevereiro de 2005, refazer o lançamento tributário, a fim de promover a incidência do imposto sobre a renda sobre cada prestação mensal, consideradas as tabelas de isenção e alíquotas vigentes na época, bem assim a deduzir, proporcionalmente aos rendimentos tributáveis, o valor pago a título de honorários advocatícios, repetindo-lhe o indébito, atualizado exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima do requerente, condeno a requerida a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 20, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2014

EMBARGOS A EXECUCAO

0001395-83.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001750-6)) ANTONIO JOSE FELIX LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X ELIZABETE BERTIN FELIX LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X VICTOR LUIS BERTIN LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. A fls. 152 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 29 de setembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001611-10.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-59.2011.403.6123) ALECIO PACOLA(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X FAZENDA NACIONAL

O embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0000543-59.2011.403.6123, sustentando, em síntese, que o crédito tributário fora objeto de parcelamento anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Apresenta os documentos de fls. 10/46 e 56/123.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 124).A embargada, em sua impugnação (fls. 127/129), defendeu a improcedência da pretensão. Fundamento e Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.A execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2011 e a citação do ora embargante deu-se em 25.08.2011 (fls. 88).O pedido de parcelamento fora efetuado em 29.02.2012, depois, portanto, do ajuizamento do executivo.A pretensão do embargante é, por conseguinte, improcedente.Quanto à penhora levada a efeito em 04.07.2012 (fls. 54 da execução), cuja desconstituição postula a própria embargada, seu levantamento, por não decorrer da tese destes embargos, é de ser realizado nos autos da execução fiscal.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas pela embargante.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 29 de setembro de 2014.

0000362-87.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-92.2012.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0001224-92.2012.403.6123, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ilegalidade da multa punitiva no patamar de 20%; b) ilegalidade da correção dos juros remuneratórios pela SELIC; c) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69; d) a certidão da dívida ativa não preenche os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei de Execução Fiscal. Apresenta os documentos de fls. 11/36, 39/40 e 43.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 44).A embargada apresentou impugnação (fls. 47/61), sustentando a improcedência dos argumentos da parte embargante. Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.No âmbito do sistema tributário, a multa moratória destina-se a sancionar a impontualidade no pagamento de crédito tributário.Não se tratando de tributo, obviamente não incide o comando do artigo 150, IV, da Constituição Federal.No caso dos autos, a inadimplência do embargante é confessa.Por isso, incide a multa no patamar de 20% estabelecida no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.Tratando-se de previsão legal, o Poder Judiciário somente pode afastá-la em caso de inconstitucionalidade que, porém, não ocorre nesta questão. Saliente-se que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, com a consequente não incidência da multa, não se aplica a tributo sujeito a lançamento por homologação, conforme jurisprudência consolidada da Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça.A correção de créditos tributários pela taxa SELIC não é inconstitucional ou ilegal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente

situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento(STF, AI-AgR 794679, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa).O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que visa a formar receita para incrementar a arrecadação tributária, além de funcionar como substituto dos honorários advocatícios com caso de insucesso dos embargos, não contraria norma constitucional ou legal.A propósito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. RESP 1.110.924/SP. SÚMULA 400/STJ. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, inclusive contra a massa falida, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmulas 168/TFR e 400/STJ e REsp n. 1.110.924/SP). III - Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados entre as partes os honorários advocatícios. IV - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida.(TRF 3ª Região, APELREEX 910934, 6ª Turma, rel. Des. Federal Regina Costa, DJE 11.04.2013). Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.E, analisando os títulos que embasam a execução fiscal, verifico que preenchem tais requisitos. Não incide, no caso, o disposto nos artigos 614 e 615, ambos do Código de Processo Civil, bastando que conste na certidão o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial e a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei.A execução prosseguirá, com a subsistência da penhora.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 29 de setembro de 2014

0000462-42.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-09.2011.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X FAZENDA NACIONAL

A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0002260-09.2011.403.6123, sustentando, em síntese, que a certidão da dívida ativa é nula, dado o descumprimento do disposto nos artigos 614, II e III, e 615, IV, ambos do Código de Processo Civil.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 58).A embargada apresentou impugnação (fls. 61/64), sustentando a improcedência dos argumentos da parte embargante. Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.E, analisando os títulos que embasam a execução fiscal, verifico que preenchem tais requisitos. Não incide, no caso, o disposto nos artigos 614 e 615, ambos do Código de Processo Civil, bastando que conste na certidão o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial e a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 29 de setembro de 2014

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001226-28.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001194-5)) VERA LUCIA RODRIGUES MACEDO(SP132755 - JULIO FUNCK) X FAZENDA NACIONAL X JORGE FILIPE COSTA

Converto o julgamento em diligênciaDiante da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 37, determino à embargante que se manifeste, no prazo de 10 dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003876-64.2007.403.6121 (2007.61.21.003876-3) - JONAS FARIA SANTOS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Conheço dos embargos de declaração de fl. 202 porque interpostos no prazo legal. Embarga a autor JONAS FARIA SANTOS a sentença de fls. 196/200 porque não houve fixação de atualização monetária e os juros de mora devidos sobre o dano material fixado. De fato, a sentença padece do vício apontado. O valor da indenização por danos materiais, os quais são a soma do montante descontado indevidamente nos proventos de pensão e apurados em sede de liquidação do julgado, serão acrescidos de atualização monetária a partir do desconto indevido, nos termos do Manual para Cálculos da Justiça Federal da 3.ª Região, e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. De outra parte, reconsidero o último parágrafo da sentença em face do erro material para estabelecer que não está sujeita ao reexame necessário por força do 2.º do art. 475 do CPC. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de suprir a omissão e retificar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0004040-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004040-0) - VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION (de 01.04.1979 a 18.01.1984 e de 01.03.1984 a 21.04.1987), na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS SMART LTDA (de 01.06.1987 a 21.03.1988) e na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 24.03.88 a 29.03.2005) com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (29.03.2005). Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 26). Na contestação de fls. 34/47, a ré sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor. Às fls. 95/97, o INSS concordou com o reconhecimento como especial do período laborado na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION (de 01.04.1979 a 18.01.1984 e de 01.03.1984 a 21.04.1987), bem como o período laborado na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS SMART LTDA (de 01.06.1987 a 21.03.1988). Foram juntados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do PPP às fls. 132/140, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que o réu concordou com o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION (de 01.04.1979 a 18.01.1984 e de 01.03.1984 a 21.04.1987) e na INDÚSTRIA DE ÓCULOS SMART LTDA (de 01.06.1987 a 21.03.1988), segundo se denota da petição de fls. 95/97. Verifico, ainda, a falta de interesse de agir sobre o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 24.03.1988 a 13.12.1998, visto que o referido período já foi reconhecido administrativamente como especial pela autarquia ré (fl. 62). Portanto, a controvérsia cinge-se ao período laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 14.12.1998 a 29.03.2005. Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais,

com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 14.12.1998 a 29.03.2005, na função de operador de estamperia, com exposição ao agente ruído de 91 dB(A), conforme se verifica de fls. 133/135. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual (fls. 133/135), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 14.12.1998 a 29.03.2005, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Outrossim, observo que os laudos técnicos juntados às fls. 133/135 fundamentaram-se em avaliações realizadas nos períodos em que o autor prestou serviços à empregadora. Assim, não se tratam de documentos extemporâneos. No entanto, como eles não foram juntados à época do pedido administrativo, o seu eventual enquadramento como período especial somente deve surtir efeitos a partir da data da sua juntada aos presentes autos. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ANTONIO CARLOS 01/10/1976 17/02/1979 2 4 17 - - - INDUSTRIA DE OCULOS VISION Esp 01/04/1979 18/01/1984 - - - 4 9 18 INDUSTRIA DE OCULOS VISION Esp 01/03/1984 21/04/1987 - - - 3 1 21 INDUSTRIA DE OCULOS SMART Esp 01/06/1987 21/03/1988 - - - - 9 21 V DO BRASIL Esp 24/03/1988 13/12/1998 - - - 10 8 20 V DO BRASIL Esp 14/12/1998 29/03/2005 - - - 6 3 16 2 4 17 23 30 96 857 9.276 Tempo total : 2 4 17 25 9 6 Conversão: 1,40 36 0 26 12.986,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 5 13 No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 25 anos 9 meses e 6 dias de atividade especial conforme tabela abaixo. No entanto, o benefício deve ser concedido somente a partir da data da juntada aos autos dos laudos técnicos comprobatórios das atividades insalubres (12.07.2012 - fls. 132/140), porque no processo administrativo não foram juntados os laudos comprobatórios do período aqui

requerido. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS, NIT 10754669073, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde 12.07.2012 (data da juntada aos autos dos laudos técnicos comprobatórios das atividades insalubres);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para enquadrar como especial o período laborado na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION (de 01.04.1979 a 18.01.1984 e de 01.03.1984 a 21.04.1987), na empresa INDUSTRIA DE ÓCULOS SMART LTDA (de 01.06.1987 a 21.03.1988), nos termos do art. 269, II, do CPC. Bem como para enquadrar como especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 14.12.1998 a 29.03.2005) e determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 12.07.2012 (data da juntada aos autos dos laudos técnicos comprobatórios das atividades insalubres), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, foi verificado a falta de interesse de agir quanto ao período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 24.03.1988 a 13.12.1998, visto que o referido período já foi reconhecido administrativamente como especial pela autarquia ré. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (12.07.2012) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003487-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003487-0) - DIMAS MOREIRA VICTOR (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por DIMAS MOREIRA VICTOR em face do INSS, objetivando que seja considerado como efetivo tempo de contribuição o período trabalhado na empresa FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA de 01/09/1973 a 30/08/1976, bem como reconhecer como especial o período trabalhado na empresa NESTLÉ DO BRASIL LTDA de 01/06/1976 a 02/01/1990. Requer também a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com RMI de 100% do seu salário do benefício. Sustenta o autor que constam em sua CTPS o período laborado na empresa FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA de 01/09/1973 a 30/08/1976, bem como trabalhou em condições insalubres na empresa NESTLÉ DO BRASIL LTDA de 01/06/1976 a 02/01/1990, tendo sido exposto à ruídos de 91db. No entanto, o INSS deixou de considerá-los no momento da concessão do benefício. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 75). O INSS foi devidamente citado (fl. 80) e não apresentou contestação (fl. 82/verso e 83). Instadas a produzir provas, as partes manifestaram-se às fls. 156/157 e 167. Foi juntada cópia do processo administrativo NB 153.054.402-2 às fls. 173/237. Às fls. 245 e 252/253 foram designadas audiências de instrução e julgamento. Na audiência do dia 03/06/2014 foi colhido o depoimento do autor e na audiência do dia 10/06/2014 foi ouvida uma testemunha. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pela análise dos autos vislumbro que o requerente, em 26/02/2007, no seu primeiro pleito administrativo, requereu junto ao INSS o reconhecimento de tempo especial e comum com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 138.314.291-0 - fls. 87/154) tendo, em 28/07/2008, solicitado o seu encerramento, conforme consta no documento de fl. 153. Posteriormente, propôs novo pleito administrativo em 15/06/2011 (NB 153.054.402-2 - fl. 185), no qual o INSS reconheceu a atividade especial no período de 01/06/1976 a 02/01/1990, bem como concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da propositura do requerimento, conforme os demonstra o documento de fl. 196. Pelo que se infere do pedido inicial e dos documentos acostados no autos, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial no período laborado na empresa NESTLÉ DO BRASIL LTDA de 01/06/1976 a 02/01/1990, o reconhecimento de tempo de serviço comum trabalhado na empresa FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA de 01/09/1973 a 30/08/1976, anotada em CTPS, mas não reconhecido pelo INSS, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Primeiramente passo a apreciação do pedido de reconhecimento de atividade especial, analisando, se cabe ou não, o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos

artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09.** 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual (fls. 35/36), entendo cabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 91 dB(A). Outrossim, passo a análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum prestado à empresa FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA de 01/09/1973 a 30/08/1976, anotada em CTPS, mas não reconhecida pelo INSS. Como é cediço, o tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Não se exige prova plena do labor em todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. In casu, o autor pretende averbar tempo de serviço urbano desenvolvido no período de 01/09/1973 a 30/08/1976 e para comprovar a atividade urbana concernente ao interregno em discussão, o segurado juntou as cópia de sua CTPS (fl. 15). Entendo que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99, constata-se que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social fazem prova plena do exercício da atividade laborativa e do valor sobre o qual eram vertidas as contribuições, verbis: A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Ademais, nos termos do art. 30, I, a, da Lei 8.212/91, o recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado, é obrigação do empregador, não sendo, pois, possível penalizar-se o segurado por ato que não era de sua responsabilidade. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.** 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 566405/MG; Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15.12.2003, p. 394) Dessa forma, o fato de o período em questão não constar do CNIS, ou mesmo a ausência de recolhimentos previdenciários correspondentes, os quais estavam a cargo do empregador, não pode obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo

de serviço para fins previdenciários, especialmente quando tais períodos vêm regularmente anotados em CTPS. Cabe, portanto, à Autarquia buscar o ressarcimento do que lhe é devido pelas vias adequadas. Ademais, com o depoimento do autor, bem como com a oitiva da testemunha Benedito Luciano de Freitas Azevedo, na época, empregador do requerente, ficou confirmado que este trabalhou na empresa FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA no período de 01/09/1973 a 30/08/1976. Assim, não tendo o INSS apresentado nenhum elemento que desconstitua a prova representada pela anotação da CTPS, entendo que a prova material, corroborada pela prova testemunhal, é idônea à comprovação do labor urbano da parte autora, razão pela qual deve ser considerado como tempo de serviço urbano o mencionado período, que deverá ser averbado e computado como tempo de serviço/contribuição em favor do autor. Nessa esteira, passo a analisar a data a partir de quando o autor possui os direitos pleiteados nos presentes autos. Na esfera administrativa, verifico que o autor requereu o encerramento do primeiro pleito (processo administrativo nº 138.314.291-0) em 28/07/2008 - fl. 153, não demonstrando interesse no seu prosseguimento. Considerando que no segundo processo administrativo proposto (NB nº 153.054.402-2) o demandante não apresentou sua carteira de trabalho para reconhecimento do tempo comum pelo INSS, entendo que o direito ao reconhecimento da atividade comum exercida na empresa FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA no período de 01/09/1973 a 30/08/1976 deve ter início na data da citação do réu - 11/09/2009 (fl. 80). Igualmente deve ser entendido com relação ao tempo especial laborado na empresa NESTLÉ DO BRASIL LTDA de 01/06/1976 a 02/01/1990, que deve ser reconhecido desde a data da citação do INSS no presente feito (11/09/2009). No que diz respeito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, esta foi reconhecida pelo INSS desde 15/06/2011, conforme pode se verificar pela fl. 196 e pela consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada às fls. 248/249. Portanto, considerando o reconhecimento do tempo especial e do tempo comum acima mencionado, entendo que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação do INSS nos presentes autos - 11/09/2009, conforme tabela que segue: Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem DIMAS MOREIRA VICTOR direito: - ao reconhecimento, como especial, do período trabalhado na empresa NESTLÉ DO BRASIL LTDA de 01/06/1976 a 02/01/1990 desde a data da citação do INSS, 11/09/2009; - ao reconhecimento, como efetivo tempo de contribuição, do período trabalhado na empresa FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA de 01/09/1973 a 30/08/1976 desde a data da citação do INSS, 11/09/2009; - à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data da citação do INSS 11/09/2009. - à revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 153.054.402-2), para novo cálculo da renda mensal inicial, mediante a inclusão do período trabalhado na empresa FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA de 01/09/1973 a 30/08/1976; No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. nº 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa NESTLÉ DO BRASIL LTDA de 01/06/1976 a 02/01/1990 e como efetivo tempo de contribuição o período trabalhado na empresa FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA de 01/09/1973 a 30/08/1976, em ambos os casos desde data da citação do réu - 11/09/2009 (fl. 80), para conceder a aposentaria por tempo de contribuição desde a data de citação do réu - 11/09/2009 e determinar a revisão do benefício previdenciário NB nº 153.054.402-2, para novo cálculo da renda mensal inicial, mediante a inclusão do período trabalhado na empresa FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA de 01/09/1973 a 30/08/1976. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da sua citação nos autos (11/09/2009) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001136-94.2011.403.6121 - LUZIA CARDOSO DE SOUZA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUZIA CARDOSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/47. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 48). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que, segundo dados contidos no

CNIS, a autora não está submetida ao RGPS e sim a Regime Estatutária Estadual (professora). Requereu a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para esclarecimentos (fls. 53/59) o que foi respondido à fl. 93, em relação ao qual não se manifestaram as partes.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente observo que, conquanto esteja mencionado no CNIS que a autora estava submetida a regime estatutário (fl. 55), com a resposta (fl. 93) ao Ofício expedido à Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo ficou evidenciado sua condição de segurada do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que foi admitida em 13.08.2007, como professora não titular de cargo efetivo (categoria L - Lei 500/74 - RGPS), passando por várias admissões e dispensas até sua última dispensa em 16.02.2009. Informação corroborada pelos demonstrativos de pagamentos juntados pela autora nos autos (fls. 21/26 e 84/92) onde consta sua submissão ao RGPS e recolhimentos mensais sob a denominação INSS.Desse modo, improcede a alegação de que autora não é segurada do RGPS.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91.No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pela requerente conforme acima mencionado e considerando a carência cumprida (fl. 55).Em relação ao terceiro requisito, verifico que foi constatado pelo médico perito que a autora é portadora neoplasia maligna de mama com agravamento por metástase óssea em estágio avançado, com dor crônica e limitação funcional para qualquer atividade laborativa.Assim, a incapacidade é total e permanente desde março de 2009.Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente coerente às alegações da autora, forçoso concluir a procedência do pedido formulado na inicial.Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico (10/06/2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUZIA CARDOSO DE SOUZA, NIT 1.901.095.901-8 direito:- a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (10.06.2011);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a autora a partir de 10.06.2011.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do art. 475 do CPC.P. R. I.

0001832-33.2011.403.6121 - EDSON JULIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por EDSON JÚLIO DA SILVA em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.Citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 33/57) o que não foi aceita pelo autor (fls. 59/61).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPartes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC .Passo ao mérito.Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasado, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito

do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)Portanto, o pedido é procedente.Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de EDSON JÚLIO DA SILVA e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.P. R. I.

0002960-88.2011.403.6121 - SILAS ELIAS CUBA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SILAS ELIAS CUBA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa METALÚRGICA SÃO JOÃO BASTISTA LTDA ME (de 20/10/2008 a 10/09/2010), com a consequente concessão revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do pedido administrativo (01/10/2010).O INSS, citado à fl. 70, apresentou contestação às fls. 72/84, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 88/90).As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 86).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos

artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa METALÚRGICA SÃO JOÃO BASTISTA LTDA ME (de 20/10/2008 a 10/09/2010), com exposição ao agente ruído acima de 90 dB(A) de modo habitual e permanente, conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente, consoante fundamentação supra. Assim, possui o demandante direito de ver computado, como especial, os períodos de 20/10/2008 a 10/09/2010, devendo o INSS proceder à revisão de sua RMI desde a data do pedido administrativo (01/10/2010) e ao pagamento das diferenças com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SILAS ELIAS CUBA, NIT 10839970703, direito:- ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais o período laborado na empresa METALÚRGICA SÃO JOÃO BASTISTA LTDA ME, de 20/10/2008 a 10/09/2010;- com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de acordo com o tempo laborado;- desde 10/09/2010 (data do requerimento administrativo).- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor SILAS ELIAS CUBA, NIT 10839970703, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período de 20/10/2008 a 10/09/2010, laborado na empresa METALÚRGICA SÃO JOÃO BASTISTA LTDA ME, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de acordo com o tempo laborado, desde 10/09/2010 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no REsp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Arcará o Instituto-Réu com o reembolso das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (10/09/2010) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009483-61.2011.403.6301 - BENEDITO LUIZ LOBATO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por BENEDITO LUIZ LOBATO em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/55. Originariamente distribuído no JEF da Capital de

São Paulo, foi declinada a competência por extrapolar o valor de alçada dos Juizados. Redistribuído ao Juízo Federal da Capital, este também declinou da competência em razão do domicílio do autor ser Taubaté. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Passo ao mérito. Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de JOÃO DA SILVA REIMBERG e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0000654-15.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO ALVARENGA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CARLOS ALBERTO ALVARENGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 96/99 e 103/113, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 114 verso). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que ele não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 125/126). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do benefício ao demandante (fls. 140/141). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que o requerente possui 55 anos de idade (nasceu em 11.03.1959) e é portador do quadro demencial, com transtornos dissociativos desde 2001, acarretando incapacidade total e permanente (fls. 96/99). Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o requerente possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. O réu e o representante do MPF sustentaram que o laudo assistencial não é claro quanto à hipossuficiência econômica do autor porque este possui dois endereços, em um deles mora com a mãe e não se esclareceu acerca dos rendimentos desta para quantificar a renda mensal familiar. De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 103/113 e complementação de fl. 138, esclareceu a assistente social que o requerente reside com sua ex-namorada, em imóvel alugado durante a semana. As despesas mensais totalizam R\$ 180,00 (medicamentos e aluguel incluso água e luz). Bem como, o autor não recebe nenhum tipo de auxílio de sua família, e fica de segunda à sexta (8h30min às 16h30min) no CAPS para tratamento, e quando não está lá efetua suas refeições no Bom prato. Consoante informações do CNIS/PLENUS às fls. 147/149, a ex-namorada Sra. Maria de Lourdes dos S. Silva recebe benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência e a mãe do autor Sra. Maria Antônia Alvarenga recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, ambos os benefícios são de um salário mínimo. Com a decisão, o STF, na sessão do Plenário de 18.04.2013 decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário n.º 580963 e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do idoso). Nesse julgamento, ficou assentada a inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim sendo, há de ser excluída a renda no valor de até um salário mínimo recebido pelo integrante do grupo familiar para fins de cômputo da renda per capita. Nesse passo, ainda que se houvesse concluído que o autor reside com a mãe (nos finais de semana) e com a ex-namorada (durante a semana), a renda do grupo familiar seria inexistente, já que a renda das duas é excluída para efeitos do cômputo. Portanto, as provas coligadas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 09.05.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 44). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CARLOS ALBERTO ALVARENGA (NIT 10627048517) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 09.05.2011 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor CARLOS ALBERTO ALVARENGA (NIT 10627048517), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (09.05.2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela

autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 09.05.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º, do CPC). P.R.I.

0002189-76.2012.403.6121 - TEREZA DE JESUS SOUZA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por TEREZA DE JESUS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade laboral exercida no período compreendido entre 25/08/1987 e 01/07/2001 e a condenação do INSS em conceder benefício de aposentadoria por idade, com retroação da data inicial do benefício à data de entrada do requerimento administrativo (03/03/2011). Alega a autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois conta com mais de 60 anos e número suficiente de contribuições. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Contestação apresentada em audiência. Foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. As partes apresentaram alegações finais orais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento dos requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê, às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade. No caso em tela, verifico a relevância da fundamentação, pois a autora completou a idade mínima no ano de 2006 (nascida no ano de 1946 - fl. 13), filiou-se à Previdência Social em 1981 (CTPS à fl. 17) e verteu mais contribuições do que o número mencionado no citado art. 142 para o ano em que completou o requisito etário. Constatado, ainda, pelos documentos acostados na inicial, conforme anotação em CTPS, que a autora laborou na Prolim de 01/05/1981 a 15/02/1983 e no Condomínio Shopping Mercado Capivari de 01/02/1997 a 30/07/1997 (fl. 17), o que totaliza o montante de 28 contribuições. No processo administrativo também foi reconhecido o período de 01/03/2009 a 31/01/2009, ou seja, 21 contribuições (fl. 198). Assim, na via administrativa reconheceu-se 49 contribuições. Contudo, erroneamente o INSS deixou de computar o período de 25/08/1987 a 01/07/2001 relativa à relação de trabalho reconhecida perante a Justiça do Trabalho, consoante cópia do processo judicial, processo administrativo e cópia da CTPS. Referido período, trabalhado pela autora como caseira (empregada doméstica) a empregadora ELZA DE OLIVEIRA WELL, além de ter sido reconhecido em sentença proferida na Justiça Trabalhista, foi confirmado pelo depoimento das testemunhas Maria Sônia Rodrigues Moreira e Tereza de Jesus Souza da Silva, ouvidas na audiência do dia 02/08/2012 - fls. 205/213, bem como pela oitiva da testemunha Neusa Maria Godoy Rodrigues, conforme termo de fl. 252 e verso. Além disso, no processo da reclamatória trabalhista foi juntado o comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 149), tendo o INSS sido intimado para se manifestar acerca dos recolhimentos (fl. 164), e ficado inerte, conforme decisão de extinção da execução (fl. 156). Assim, houve omissão por parte da ré em não fiscalizar o correto recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como em não alimentar seu sistema com as informações necessárias. Deste modo, reconheço como laborado pela autora o período compreendido entre 25/08/1987 a 01/07/2011, consoante reconhecimento na Justiça Laboral e depoimentos prestados em juízo. Logo, verifico que a autora possui o total de 200 contribuições em 2011. Assim, o implemento das condições ocorreu em 11/2006, quando a autora completou 60 anos de idade, pois havia efetuado 150 contribuições exigidas, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. A autora satisfazia, portanto, a carência exigida para obtenção de aposentadoria por idade quando requereu o benefício administrativamente, em março de 2011, pois

neste momento possuía 200 contribuições. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem TEREZA DE JESUS SOUZA direito ao:- Benefício de Aposentadoria por Idade urbana;- com início em 03/03/2011 (data do requerimento administrativo);- com renda mensal a ser fixada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade a autora TEREZA DE JESUS SOUZA, CPF: 081.053.298-08, a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do requerimento administrativo até a data da prolação da presente sentença, descontadas as parcelas recebidas em razão da decisão de tutela antecipada, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, descontadas as parcelas recebidas em razão da decisão de tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003239-40.2012.403.6121 - JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER(SP291388 - ADRIANA VIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ RICARDO CAMARGO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). O laudo médico foi juntado às fls. 47/49, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 51). Dessa decisão não foi interposto recurso. O INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 65/113, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Houve réplica. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Sendo necessária a obtenção dos requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência ao benefício; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 50. Constatado ainda, que o autor possui atualmente 55 anos de idade, possui mestrado e trabalhava como administrador de serviços de saúde. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de seqüela de doença cérebro-vascular, estando incapacitado para o exercício de atividades laborativas que demandem esforço físico, de forma definitiva (fls. 47/49). Ademais, pelo expert foi dito: O periciando refere que 20/12/2009, teve primeiro infarto cerebral, região límbica, com seqüela motora direita, é destro, claudicando para andar, melhora parcial com reabilitação. Em 26/3/2012, novo infarto cerebral, com emergência hipertensiva. Hipertenso desde essa época. Teve piora motora no lado direito do corpo. Deu entrada para receber o benefício em junho de 2012, sendo negado, porém em perícias posteriores, deferido provisoriamente. Faz processo de reabilitação para dirigir veículos adaptados, tem exclusão funcional do braço direito, não consegue escrever, digitar, tendo que reaprender a escrever com a mão esquerda. Necessita ajuda para banho, pela esposa, e para vestir-se. Vem com lapsos de memória, faz seguimento por depressão associada, uso de carbamazepina, floxetina, midazolam e clonazepam, Acido acetil salicílico, tenadren. Ainda com restrição para retomar suas funções. Exame físico - calmo, colaborativo, sinais depressivos e fobias, com boa cognição, presença de lapsos de memória, ausculta cardíaca normal, com hemiparesia espástica em dimídio direito predomínio braquial, marcha com claudicação neurogênica. CONCLUSÃO Trata-se de homem de 55 anos, com seqüela neurológica de acidente vascular cerebral - infartos documentados no cérebro, com lesão anatômica, e com seqüelas motoras no lado

dominante, e quadro psiquiátrico limitante - já tinha tratamento para estresse pós traumático, com agravamento sintomático reacional, e orgânico do dano em sistema nervoso central. As sequelas são instaladas e irreversíveis(fl. 49).De outra parte, argumentou o INSS o seguinte:O Autor também mencionou em entrevista ao Expert que não está trabalhando desde 26/03/2012, sob a alegação de sequela neuromotora grave e exclusão funcional (item 3 e 10 do laudo pericial, respectivamente), no entanto, não são poucos os documentos acostados aos autos, onde pode-se concluir que a mencionada sequela, não interfere na proporção das alegações, uma vez que o Autor é dado a redigir artigos científicos, poemas e poesias, fazendo publicações periódicas desde 2002, sendo a última publicada em 23/08/13.Em um dos artigos publicados pelo Autor, fica ainda mais evidente o seu vínculo ativo com a empresa HOME CARE SINAIS VITAIS, no momento em que ele se intitula como enfermeiro e administrador de serviços de saúde, e ao final do artigo ainda se posiciona como palestrante sobre temas relacionados a saúde e home care(fl. 66).Outrossim, foi acostado aos autos Termo de Compromisso de Curadoria Provisório(fl. 120/121), ao qual em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça dirigiu--se a casa do autor, sendo por aquele dito:(...) me dirigi ao endereço residencial do réu José Ricardo, e lá estando verifico que o réu encontra-se com discernimento reduzido, vez que Cintia, sua mulher, é atual curadora provisória nomeada no Proc. 4002311-10.2013.8.26.0625 em trâmite perante a Vara da Família, e mais CONSTATO que os bens móveis encontrados são aqueles amparados pela Lei 9099, ou seja, que guarnecem o imóvel, motivo pelo qual DEIXO DE PENHORAR BENS do requerido JOSÉ RICARDO CAMARGO XAVIER, diante do acima noticiado. O referido é verdade e dou fé. Taubaté, 07 de janeiro de 2014. Dessa forma, ficou claro nos autos que a doença acometida pelo autor foi se agravando, sendo tal agravamento o motivo da necessidade de nomeação de um curador provisório. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença.Quanto a aposentadoria por invalidez, esta é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente coerente às alegações do autor, sendo assim, forçoso concluir também a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez.Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (01.07.2013 - 50 verso) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico que atestou a incapacidade laborativa do autor (07.04.2013). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (08.04.2013), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado .Importante ressaltar que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ RICARDO CAMARGO XAVIER, NIT 1.061.424.345-6 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, com início um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (01.07.2013 - 50 verso) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07.04.2013);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08.04.2013);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ RICARDO CAMARGO XAVIER, NIT 1.061.424.345-6, e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença com início um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (01.07.2013 - 50 verso) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07.04.2013) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (08.04.2013), nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 01.07.2013 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º, do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0003413-49.2012.403.6121 - BENEDITO MARCOS SIQUEIRA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 39/40 porque interpostos no prazo legal.Embarga o autor a sentença de fls. 35/37, inquinando-a omissa visto que não computou o tempo recolhido como contribuinte individual no período de 01/09/2007 a 31/07/2009, de 01/09/2009 a 30/09/2009 e de 01/12/2009 a 31/08/2010, tempo este já

reconhecido administrativamente pelo INSS. Alega ainda que existe contradição no lançamento do tempo em que trabalhou na empresa ACG, sendo que em vez de 13/10/2009 a 23/09/2010, o correto seria 13/10/2009 a 28/10/2009. Decido. De fato, a sentença padece do vício apontado, pois não computou em seu teor o tempo recolhido como contribuinte individual no período de 01/09/2007 a 31/07/2009, de 01/09/2009 a 30/09/2009 e de 01/12/2009 a 31/08/2010, conforme exposto no documento de fl. 35/36. Ademais, também apresentou contradição no que diz respeito ao lançamento do período em que trabalhou na empresa ACG, que deveria constar de 13/10/2009 a 28/10/2009, com o período de 03/09/2010 a 23/09/2010 como laborado na empresa Hidráulica Elétrica Mancilha LTDA - ME, de acordo com o documento de fl. 35/36. Por conseguinte, com a retificação acima mencionada, haverá alteração do tempo de contribuição do requerente que será de 35 anos, 10 meses e 26 dias. Assim, a omissão e a contradição devem ser supridas para que fique constando no dispositivo da sentença o seguinte: Também procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o requerente exerceu 35 anos, 10 meses e 26 dias de atividade laborativa, consoante tabela abaixo: Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENEDITO MARCOS SIQUEIRA direito: - à concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição; - desde 23.09.2010 (data do requerimento administrativo), com o percentual da renda mensal inicial de acordo com o tempo laborado de 35 anos, 10 meses e 26 dias, que deverá ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 01.01.1985 a 05.03.1997, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial de acordo com o tempo laborado de 35, anos 10 meses e 26 dias, que deverá ser calculada pelo INSS, com início na data do requerimento administrativo (23.09.2010), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (23.09.2010) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0003795-42.2012.403.6121 - PEDRO SEVERINO DA SILVA FILHO (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO PEDRO SEVERINO DA SILVA FILHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento do seu benefício de auxílio-acidente no período de 13/11/2007 a 01/07/2012. Alega o autor que impetrou o Mandado de Segurança n.º 0000945-54.2008.403.6121, tendo sido julgado procedente para restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. No entanto, embora a decisão proferida tenha concedido a segurança para restabelecer o referido benefício, não foi determinada a restituição das parcelas suspensas, visto que inadequada a via do mandado de segurança. Assim, vem o autor, com base na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000945-54.2008.403.6121, requerer o pagamento das prestações referente ao auxílio acidente do período de 13.11.2007 a 01.07.2012. Juntou documentos pertinentes (fls. 06/199). O INSS foi citado e não apresentou contestação. Manifestação da parte autora às fls. 218/219. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 3.º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do auxílio-acidente em questão, dispunha que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicava a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. No entanto, com o advento da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997 o referido dispositivo foi alterado, ficando vedada a cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Nos presentes autos, verifico que o autor requer a cobrança de prestações referente ao benefício de auxílio acidente que lhe foi reconhecido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000945-54.2008.403.6121 conforme decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região às fls. 154/159. A referida decisão concedeu ao autor o direito de receber o benefício de auxílio-acidente concomitantemente com a aposentadoria por tempo de contribuição que recebia, adotando o entendimento de que houve direito adquirido, visto que o benefício acidentário foi conferido antes da vigência da Lei 9.528/97. No que diz respeito à restituição dos valores do auxílio-acidente descontados da aposentadoria, o Tribunal se pronunciou nos seguintes termos: No que tange à restituição dos valores do auxílio-acidente descontados da aposentadoria, o mandado de segurança não é via adequada. No entanto, faculto à Autarquia Previdenciária a compensação administrativa entre os valores do

auxílio-acidente devidos ao impetrante por força desta decisão e aqueles que lhe foram pagos a mais em razão da inclusão do referido benefício na base de cálculo da sua aposentadoria. Analisando os autos constato que a mencionada decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região transitou em julgado em 16/11/2011 - fl. 175, tendo o benefício de auxílio acidente sido restabelecido em 01/07/2012 - fl. 199. Portanto, em que pese decisão recente do Superior Tribunal de Justiça ter aparentemente revisto sua jurisprudência e considerado que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.257 - RS, rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, j. 13/03/2012, DJe 19/03/2012), em respeito ao princípio da coisa julgada (Acórdão proferido às fls. 154/160), reconheço ao autor o direito de receber o benefício de auxílio acidente no período de 13/11/2007 (data da cessação do benefício em 12/11/2007 - fl. 26) a 30/06/2012 (data do restabelecimento do benefício em 01/07/2012 - fl. 199). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a ré providencie o pagamento, de uma só vez, das parcelas referentes ao benefício de auxílio acidente, devidas ao autor no período de 13/11/2007 a 30/06/2012. Ressalto que, nos termos do r. julgado proferido às fls. 154/160, é facultado à Autarquia Previdenciária a compensação administrativa entre os valores do auxílio-acidente devidos ao autor e aqueles que lhe foram pagos a mais em razão da inclusão do referido benefício na base de cálculo da sua aposentadoria. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor correspondente ao período de 13/11/2007 a 30/06/2012. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0000149-87.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 85/87 e 92/101. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 102/103). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 111/115). Foram realizadas audiências de instrução e julgamento onde foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizado a oitiva das testemunhas (fls. 125/131 e 141/144). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à demandante (fls. 148/154). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que a requerente possui 66 anos de idade (nasceu em 30.07.1948 - possuía 64 anos na data da propositura da ação - janeiro de 2013). Assim, no presente momento, preencher o requisito etário. Todavia, para fins de fixação da data do início do benefício há de ser verificado se a autora preenche o requisito da deficiência antes dos 65 anos de idade, já que formulou pedido antes disso. Segundo laudo médico, a autora apresenta ombro doloroso, neoplasia maligna da mama, seqüela de infarto cerebral, hipertensão arterial sistêmica e osteoporose, estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas, tendo fixado o termo inicial da incapacidade em setembro de 2006. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93 desde a data do requerimento administrativo. Quando realizado laudo socioeconômico de fls. 92/101 verificou-se que a requerente reside em casa cedida em zona rural e a renda mensal familiar é de R\$ 678,00, proveniente da aposentadoria por idade de seu esposo. A família é composta por duas pessoas: a autora e seu marido. As despesas mensais totalizam 697,00 (alimentação, luz, telefone, gás de cozinha, comida para galinhas, combustível e medicamentos). Outrossim, o STF, na sessão do Plenário de 18.04.2013 decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário n.º 580963 e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso). Nesse julgamento, ficou assentada a inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim sendo, há de ser excluída a renda no valor de até um salário mínimo recebido pelo integrante do grupo familiar para fins de cômputo da renda per capita. Portanto, as provas coligidas

aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ademais, não possui condições para garantir o tratamento adequado para o seu desenvolvimento motor e psíquico, o que pode acarretar maiores danos à sua saúde e vida. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 25.09.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 68). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA PEREIRA (NIT 11486094869) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 25.09.2012 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (25.09.2012). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 25.09.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

0000273-70.2013.403.6121 - JULIO ROMILDO COSTA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JÚLIO ROMILDO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30 verso). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 36/38, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença. Termo de curador especial à fl. 55. Embora regularmente citado, o réu não apresentou contestação. Parecer do Ministério Público federal pelo deferimento de auxílio-doença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Primeiramente, anoto que em se tratando de benefício previdenciário, não configura julgamento extra petita quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplica o direito e defere benefício diverso do requerido, porque atendidos os requisitos legais. No mesmo sentido, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, analiso os requisitos para a concessão de ambos os benefícios destinados a amparar o segurado quanto ao risco incapacidade, embora tenha o autor formulado pretensão de concessão de apenas aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 41. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 45 anos de idade, e trabalha como caseiro. Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 36/38) constatou que o autor é portador de transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) e transtorno de personalidade com instabilidade emocional, estando total e temporariamente incapacitado desde setembro de 2012. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação

costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício é da data do requerimento administrativo. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JÚLIO ROMILDO COSTA, NIT 1.230.272.702-0 direito:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício em 11.09.2012.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JÚLIO ROMILDO COSTA, e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 11.09.2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida para manter o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0000280-62.2013.403.6121 - JHONATAN AUGUSTO DE AQUINO - INCAPAZ X CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO - INCAPAZ X EMILYN TUANI DE AQUINO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE AQUINO X ISABEL CRISTINA DE AQUINO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JHONATAN AUGUSTO DE AQUINO, CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO, EMILYN TUANI DE AQUINO e ISABEL CRISTINA DE AQUINO, qualificados na inicial, propõem a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a autora que o INSS negou o pedido administrativo indevidamente, visto que os requerentes apresentaram todos os documentos necessários para a concessão do benefício em questão. Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 36. A ré apresentou contestação às fls. 42/49, requerendo a improcedência do pedido. Foi produzida prova oral em audiência de instrução e julgamento. Houve manifestação do MPF às fls. 184/190, oficiando pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a qualidade de segurado do falecido e a relação de dependência do beneficiário em relação ao de cujus. O óbito de JOSÉ AIRTON DE AQUINO, ocorrido em 03/05/2010 restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 16). A condição de dependente dos autores no momento do óbito também restou demonstrada, já que se tratam da esposa e filhos do falecido, conforme documentos de fls. 60, 61, 62 e 63. A controvérsia instaurada nos autos cinge-se em saber se o falecido possuía, à época do óbito, a qualidade de segurado. Neste mister, o julgado homologatório de acordo em sede de juízo trabalhista consubstancia, ao menos, início de prova material da relação de emprego. Colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região, que afasta a alegação do INSS no que tange à perda da qualidade de segurado: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AJUIZAMENTO IMEDIATO AO TÉRMINO DA RELAÇÃO LABORAL OCORRIDO MUITOS ANOS ANTES DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL. APTIDÃO DA RESPECTIVA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Em regra, a sentença proferida em reclamatória trabalhista será admitida como início de prova material, para fins previdenciários, quando fundada em documentos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Ainda que não lastreada em documentos, a sentença homologatória proferida em reclamatória trabalhista ajuizada imediatamente após o

término da relação de emprego, ocorrido muitos anos antes do implemento das condições para a obtenção de aposentadoria, consubstancia início de prova material para fins previdenciários, porquanto a própria inicial da reclamatória, o termo de acordo e a sentença constituem, em tais casos, documentos contemporâneos aptos a serem complementados por prova testemunhal idônea. 3. Hipótese em que a aposentadoria proporcional requerida em 12-03-1998 deve ser concedida, em face da integração, ao cômputo do tempo de serviço, do reconhecimento do exercício de atividades urbanas pelo autor no período de 01-03-1962 a 06-09-1965, porquanto a prova testemunhal corroborou o início de prova material juntado aos autos, consubstanciado por sentença homologatória proferida em reclamatória trabalhista ajuizada, sem qualquer lastro documental, em 08-09-1965. 4. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF4, EINF 2003.04.01.017668-9, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 19/12/2008) Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a existência da relação empregatícia do autor por ocasião de seu óbito. A testemunha Fidelis disse que o de cujus, na época do seu falecimento, estava trabalhando como pedreiro para o Sr. João Paulo, contruindo um muro. A testemunha João Paulo afirmou que na época dos fatos era sub-empregado, bem como que o falecido José Airton trabalhava para ele, não tendo o resgistrado porque não possuía empresa, visto que trabalhava a pouco tempo no ramo da construção. Alegou ainda que a obra em que trabalhava o de cujus pertencia ao Sr. Erik Eidi Nishida. A relação de vínculo de trabalho do de cujus como empregado restou decidida pela Justiça do Trabalho, a qual possui competência constitucional para tanto. No mais, não há impedimento legal para configuração de relação de emprego entre duas pessoas físicas. Além disso, a parte ré não produziu prova de que o falecido laborou como contribuinte individual e não como empregado, devendo, portanto, prevalecer a decisão, ainda que homologatória, da Justiça do Trabalho. No caso dos autos, tenho por suficiente à comprovação da qualidade de segurado do falecido esposo e pai dos autores os julgados prolatados na esfera trabalhista (fls. 144/145), a anotação da CTPS (fl. 22), bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 35 e 159/164). Nesse sentido, reproduzo ementa editada em julgado da relatoria do eminente Juiz Federal Fernando Quadros da Silva: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSECUTÓRIOS. JUROS DE MORA. OMISSÃO NO JULGADO. São requisitos para a concessão do amparo em tela: (a) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e (b) a dependência dos beneficiários, que na hipótese de genitora não é presumida (artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91). No presente caso, não há discussão acerca da condição de dependência da autora em relação ao falecido, que no caso é presumida (esposa na data do óbito - certidões de fls. 18-19), conforme o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Reconhecido o vínculo empregatício à época da morte por sentença da Justiça do Trabalho, também colacionada ao processo previdenciário, mantém o instituidor da pensão sua qualidade de segurado até sua morte. Preenchidos todos os requisitos necessários à implantação do amparo, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo, devendo ser reformada a sentença no ponto. Os juros de mora são considerados implícitos no pedido, uma vez que decorrentes de lei, razão pela qual o Tribunal pode suprir a omissão da sentença nesse ponto, sem que se configure reformatio in pejus. (TRF4, AC 2002.04.01.056153-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007) Ressalto que a obrigação pelos recolhimentos previdenciários é do empregador, sendo assim, sua eventual falta no período de prestação seria responsabilidade deste (art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 30, I, a, da Lei n.º 8.212/91). Para que os dependentes do de cujus possam obter o benefício de pensão por morte, é preciso que, por ocasião do óbito, o falecido seja segurado da Previdência Social, estando filiado ao sistema através de alguma das hipóteses previstas nos artigos 11 a 13 da Lei 8.213/91. Não basta que o trabalhador tenha sido filiado à Previdência Social em algum momento de sua vida; exige a legislação previdenciária que ostente a condição de segurado por ocasião do óbito, a fim de viabilizar o pensionamento aos dependentes legais. O falecido José Airton de Aquino ostentava a qualidade de segurado na data do seu óbito (03/05/2010). Considera-se a sua filiação à Previdência Social de 04/01/2010 a 03/05/2010 - nos termos do já mencionado acordo trabalhista e consequente anotação da CTPS a posteriori, conforme cópia da fl. 22. Desse modo, fazem jus os autores à pensão por morte do falecido cônjuge e pai José Airton de Aquino, a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2012 - fl. 28), nos termos do artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91, pois o requerimento administrativo ocorreu após 30 dias da data do óbito (03/05/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos autores JHONATAN AUGUSTO DE AQUINO, CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO, EMILYN TUANI DE AQUINO e ISABEL CRISTINA DE AQUINO, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 05/07/2012. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o

reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Concedo a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de pensão por morte aos autores, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0001379-67.2013.403.6121 - MARIA BEATRIZ ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DE LOURDES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Alega a autora, em síntese, que nasceu em 10/05/1943, tendo completado 60 anos de idade em 2003. Afirma que implementou o requisito da carência mínima exigida em lei (180 contribuições, pois ingressou no sistema em 28/04/1997). Todavia, o INSS negou-lhe a concessão do benefício porque não computou para efeito da carência os períodos de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 24/25). A ré, citada à fl. 29, contestou o feito às fls. 30/45, sustentando a impossibilidade de se considerar os períodos em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no cômputo da carência necessária para a percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos da alínea a do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Réplica às fls. 46/47. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição para as pessoas filiadas à Previdência Social após 24 de julho de 1991, como é o caso da autora. No caso específico dos autos, o pedido administrativo de aposentadoria por idade, formulado no dia 06/06/2012, foi indeferido em razão da ré não ter considerado os períodos em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no cômputo da carência necessária para a percepção do mencionado benefício. Assim, pleiteia a parte autora que seja considerado como carência para fins de aposentação o tempo em que recebeu auxílio-doença. Com razão a autora, tendo em vista a existência de dois dispositivos na Lei nº. 8213/91 que confirmam sua pretensão. Vejamos: O art. 29 da Lei de Benefícios traz a seguinte previsão no seu 5º, in verbis: Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (Grifei). Por sua vez o art. 55, II, da referida lei dispõe: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (Grifei). Portanto, diante da clareza dessas disposições legais, resta evidente a opção legislativa no sentido de considerar o tempo de gozo de benefícios por incapacidade como período de carência. Neste sentido, transcrevo ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (REsp 201201463478, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 05/06/2013) Sendo assim, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 10/05/2003 (nasceu em 10/05/1943 - fl. 10), bem como cumprido número de 180 contribuições, conforme cálculo de fls. 15/16, é caso de se conceder à autora a implantação da aposentadoria urbana por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei nº. 8.213/91, a partir da data do requerimento na via administrativa (06/06/2012). Assim, nos termos da Resolução nº. 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA BEATRIZ ALVES direito: - ao cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência; - à concessão do benefício aposentadoria por idade desde 06/06/2012, data do requerimento administrativo, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, condenando a ré a computar no período de carência o tempo de gozo de auxílio-doença e a conceder aposentadoria por idade a

partir de 06/06/2012, data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 06.06.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional concedida. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001961-67.2013.403.6121 - SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-Doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 215). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 220/222. O pedido de tutela antecipada foi deferido para que fosse implantada aposentadoria por invalidez (fls. 225/226). Contestação às fls. 238/239, em que o réu sustenta a incompetência absoluta deste Juízo devido à causa da incapacidade ser acidente do trabalho. Réplica às fls. 242/243. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrarmos no mérito da presente lide, impende decidir sobre a alegada incompetência desta Justiça Federal. A autora narra que no dia 18.10.2007 no caminho de sua residência sofreu atropelamento, causando-lhe grave enfermidade o que resultou na incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa. À fl. 221, o perito judicial menciona que a incapacidade parcial e permanente da autora decorre do acidente automobilístico. Nos termos do art. 109, I, da Lei Maior, a competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho é da Justiça Estadual, bem como o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho. Se, porém, o auxílio-acidente for pago em razão de acidente de outra natureza, a competência para processar e julgar as ações judiciais é da Justiça Federal, ou, se a Comarca não for sede de Vara Federal, será competente a Justiça Estadual (art. 109, 3, CF). Nesse diapasão, são as Súmulas 501 e 15, respectivamente do STF e STJ. Registre-se a crítica doutrinária, no sentido de não ser mais cabível este tipo de divisão de competência que só prejudica ainda mais os sofridos jurisdicionados que dependem de uma decisão de mérito célere a depender da decisão sobre qual a justiça competente. Nesse sentido é lição do Juiz Federal José Antônio Savaris, in verbis: (...) não se justifica mais a exclusão do benefício acidentário da competência da Justiça Federal, nem a jurisdição federal delegada. Isto porque, com a expansão da Justiça Federal de 1º grau, houve uma verdadeira desconcentração, mormente se considerar que as lides previdenciárias são aforadas no subsistema dos Juizados Especiais Federal que é muito mais rápido do que a Justiça Comum, Estadual ou Federal. (...) A sensibilidade à urgência necessária ao processo que envolve uma pessoa hipossuficiente na busca de benefício para subsistência (independentemente da circunstância da contingência social resultar ou não de um acidente de trabalho) e o novo elemento constitucional na estrutura do Poder Judiciário (Juizados Especiais Federais) constituem razões jurídicas suficientes para se colocar termo a uma irracional repartição de competência jurisdicional. Ou não é sabido por muitos o estrondoso processo de interiorização da Justiça Federal, a facilitação de acesso à Justiça, a especialização e o invejável aparelhamento manifestados pelos Juizados Especiais Federais? Por que justamente as vítimas do infortúnio do trabalho apresentariam demandas impróprias aos Juizados Especiais Federais, quando o bem jurídico perseguido é exatamente o mesmo, a natureza da causa é uma só (previdenciária) e a rotina processual é simplesmente idêntica? Assim, os beneficiários do auxílio-acidente (ou auxílio-doença decorrente de acidente) são os segurados constantes no 1º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, quais sejam: o empregado, o trabalhador avulso, o segurado especial e o segurado desempregado se o acidente ocorrer no período de graça. No caso dos autos, a segurada é empregada doméstica, conforme registro na CTPS (fl. 44). Dessa forma, a competência é da Justiça Federal, tendo em vista que o empregado doméstico foi excluído do rol dos beneficiários do auxílio-acidente (ou auxílio-doença decorrente de acidente). Como é cediço, o auxílio-acidente (ou auxílio-doença por acidente do trabalho) era cobertura previdenciária concedida tão somente quando se tratasse de acidente do trabalho, nos termos definidos em lei. Com o advento das Leis n. 9.032/95 e 9.528/97, a cobertura previdenciária alcança acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho. Sobre o tema, preleciona Hermes Arrais Alencar, in verbis: (...) a alteração buscou a harmonia na lógica na concessão dos benefícios, uma

vez que os benefícios previdenciários stricto sensu auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, possuem homônimos acidentários. O auxílio-acidente (INSS b/94) era exceção; era o único benefício concedido tão só em decorrência de acidente do trabalho (e de mesopatias e tecnopatias). A exclusividade cessou com a Lei n. 9.032, de 1995. O auxílio-acidente, agora, possui homônimo previdenciário. Em suma, o auxílio-acidente é devido em decorrência de acidente do trabalho, já por ocasião da Lei n. 8.213, de 1991, redação original, bem como em virtude de acidente de qualquer natureza, desde a Lei n. 9.032/95 (...). Embora a questão sub judice se enquadre, em tese, em uma das situações do art. 19, 20 e 21 da Lei n.º 8.213/91, reconheço a competência da Justiça Federal para examinar a questão como benefício previdenciário comum. Ademais disso, não se pode chegar a absurda conclusão de que, por ser uma situação que se enquadraria no conceito de acidente de trabalho, esta Justiça também não ser a competente, pois haveria negativa de proteção ao segurado. Passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Constato, ainda, que a autora possui quase 59 anos de idade (fl. 25). Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 66/69) constatou que a autora apresenta fratura de fêmur esquerdo e direito o que acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente desde o ano de 2007, época em que a autora possuía a qualidade de segurada da Previdência Social, bem como havia completado o requisito da carência (fls. 223/224). Outrossim, tendo em vista a idade, as condições de pouco estudo, a limitação que a doença proporciona, consistente em não poder realizar esforço físico a nível de membro inferior esquerdo (item 10 laudo à fl. 221), a qual é incompatível com sua atividade de empregada doméstica, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (07.08.2013), momento em que se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente. Antes disso, a autora tem direito ao recebimento de auxílio-doença a partir do dia após a data da cessação no âmbito administrativo (03.08.2011 - fl. 224). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA, NIT 1.062.705.5793 direito:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 04.08.2011.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 a conversão do benefício do Auxílio-doença em -Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (07.08.2013);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença com termo inicial 04.08.2011 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 07.08.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida para manter o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0002271-73.2013.403.6121 - MARIA DAS DORES RACHID SOUZA(SP322695 - ALINE BOAVENTURA DO

NASCIMENTO E SP321026 - DANIELA RACHID DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS DORES RACHID SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos decorrentes da revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Pedido de Justiça Gratuita indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 42). O INSS não apresentou contestação (fls. 32/51). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Presente o interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV). Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6121, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ressalte-se, o INSS reconheceu a pretensão ora pleiteada, no Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, embora tenha determinado a suspensão da revisão administrativa, conforme se depreende do Memorando-Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02.07.2010. Neste sentido, resta configurada a pretensão resistida. No que tange à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 28/11/1999 (dada da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo: Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. [acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005]. grifei Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...). Assim, depreende-se que a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Contudo, é cediço que objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS. Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição. Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29/11/1999, deve ser aplicada a mesma

forma de cálculo. Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição. Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos: Art. 32 - O salário-de-benefício consiste;... 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005). Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005. Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei. Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer. Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados. Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior. Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente e as pensões por morte decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios. Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No presente caso, à autora foi concedida pensão por morte com DIB em 16.08.2003, tendo como instituidor Sr. Gilson Augusto de Souza que recebia auxílio-doença previdenciário (fls. 54/55) com DIB em 15.07.2003. Logo, como o benefício auferido pela autora foi concedido entre 26/11/1999 e 29/11/2009 é caso de procedência do pedido inicial. A renda mensal já foi

revista, consoante extrato do Sistema do INSS à fl. 54, tendo a autora direito de receber as parcelas vencidas respeitado o prazo prescricional de cinco anos que antecedem a propositura desta ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB n.º 130.751.634-0, a fim de fazer incidir no cálculo o disposto no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e que deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado por Resolução CJF e adotado nesta 3.ª Região, descontando-se eventuais valores pagos na via judicial ou administrativa. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Custas conforme a lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002599-03.2013.403.6121 - BENEDITA MORGADO RAMOS (SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITA MORGADO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 17). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 22). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 26/34. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 36/37). O INSS manifestou-se às fls. 45/46, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. O MPF manifestou-se às fls. 48/53, pugnando pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei n.º 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. A autora preenche o requisito etário, pois tem 68 anos de idade (nascimento em 27.12.1945 - fl. 13). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Às fls. 26/34, esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge, em imóvel próprio. Os gastos mensais totalizam R\$ 761,71, e incluem alimentação (R\$ 300,00), energia elétrica (R\$ 33,35), água (R\$ 33,46), gás (R\$ 42,00), medicação (R\$ 250,00), IPTU (R\$ 67,68) e telefone (R\$ 35,22). A renda auferida pelo grupo familiar tem origem unicamente na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo (fl. 35), que deve ser excluído do cômputo para aferição da renda nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. Aplicação analógica. Outrossim, o STF, na sessão do Plenário de 18.04.2013 decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário n.º 580963 e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do idoso). Nesse julgamento, ficou assentada a inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim sendo, há de ser excluída a renda no valor de até um salário mínimo recebido pelo integrante do grupo familiar para fins de cômputo da renda per capita. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 16.05.2012 (fl. 17). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem Benedita Morgado Ramos (NIT 10378773787)

direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 16.05.2012 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora BENEDITA MORAGDO RAMOS (NIT 10378773787), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (16.05.2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (16.05.2012) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0002631-08.2013.403.6121 - DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez.Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 190).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 195/197, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença (fl. 199/200).Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 237/238.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 243. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 64 anos de idade, tem nível de escolaridade fundamental incompleto e trabalha como auxiliar de serviços gerais (fls. 13/14).Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, patologias de coluna cervical e varizes de membros inferiores, não podendo realizar funções que demandem esforços físicos moderados e intensos, bem como permanência em pé por longos períodos. Concluiu, então, que a incapacidade da autora é parcial e permanente.Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada e das condições pessoais da parte autora, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora não reúne condições de exercer sua atividade laborativa de ajudante geral, já que esta exige esforço físico intenso e moderado.De outra parte, como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas.Assim, é forçoso reconhecer que a autora, por ser trabalhadora braçal com nível rudimentar de escolaridade, não reúne condições de realizar outras funções em face do agravamento da doença e da provável difícil readaptação o que implica em considerar a incapacitada dita parcial como total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o Expert, que um das conseqüências da enfermidade é a impotência funcional, concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico. 2. O conjunto probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez

constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total. 3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão. 5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor. 8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida. (AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:163.) Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (20.09.2013), momento em que se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente. Antes disso, o autor tem direito ao recebimento de auxílio-doença a partir do dia após a data da cessação no âmbito administrativo (30.09.2012 - fl. 243). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE, NIT 1.291.623.722-6 direito:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 01.10.2012.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 a conversão do benefício do Auxílio-doença em -Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (20.09.2013);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE, NIT 1.291.623.722-6 e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença com termo inicial 01.10.2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 20.09.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida para manter o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0002763-65.2013.403.6121 - NILTA MONTEIRO DA SILVA(SPI23174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NILTA MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido (fl. 11). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 23). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 27/33. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fl. 34. O INSS manifestou-se às fls. 44/45, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. O MPF manifestou-se às fls. 47/52, pugnando pela concessão do benefício à autora. É o

relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. A autora preenche o requisito etário, pois tem 66 anos de idade (nascimento em 20.01.1948 - fl. 18). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei nº 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Às fls. 27/33, esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge, em imóvel próprio. Os gastos mensais totalizam R\$ 713,95 e incluem alimentação (R\$ 500,00), energia elétrica (R\$ 16,00), água (R\$ 9,95), gás (R\$ 38,00) e medicamentos (R\$ 150,00). A renda auferida pelo grupo familiar tem origem unicamente na aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo (fl. 21), que deve ser excluído do cômputo para aferição da renda nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. Aplicação analógica. Outrossim, o STF, na sessão do Plenário de 18.04.2013 decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 580963 e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso). Nesse julgamento, ficou assentada a inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim sendo, há de ser excluída a renda no valor de até um salário mínimo recebido pelo integrante do grupo familiar para fins de cômputo da renda per capita. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 23.04.2013 (fl. 11). Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem Nilta Monteiro da Silva (NIT 16898489322) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa; - desde 23.04.2013 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora NILTA MONTEIRO DA SILVA (NIT 16898489322), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (23.04.2013). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (23.04.2013) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0002864-05.2013.403.6121 - JOSE JARDIM DINIZ (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ JARDIM DINIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 40/45 e 47/53, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 54/55). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que ele não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 68/71). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao demandante (fls. 78/82). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que o requerente possui 60 anos de idade (nasceu em 30.07.1953) e apresenta coxartrose quadril bilateral, estando incapacitado para suas atividades laborativas por tempo indeterminado. Assim, verifica-se que o autor enquadra-se no 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a parte autora possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. Quando realizado laudo socioeconômico de fls. 47/53 verificou-se que o requerente reside sozinho em um cômodo aos fundos da casa de sua irmã e não possui renda. Recebe o valor de R\$ 150,00, proveniente dos Programas Renda Cidadã e Bolsa Família, valor este insuficiente para a aquisição de medicamentos e realização de fisioterapia. Outrossim, esclareceu a assistente social que o Programa Renda Cidadã é por tempo determinado e cessará em agosto/2014. As despesas mensais totalizam 180,00 (alimentação, medicamento e produtos de higiene pessoal). Ademais, segundo a assistente social, o autor não pode realizar o tratamento adequado para melhora de sua qualidade de vida (como fisioterapia), tendo em vista que a renda não é suficiente para custear esse tratamento. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vive. Ademais, não possui condições para garantir o tratamento adequado, o que pode acarretar maiores danos a sua saúde e vida (risco social). Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 16.07.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 18). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ JARDIM DINIZ (NIT 10709733930) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente;- desde 16.07.2012 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (16.07.2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 16.07.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

0002996-62.2013.403.6121 - PAULO HENRIQUE PEREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por PAULO HENRIQUE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os

benefícios da justiça gratuita (fl. 73).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 93/95.O pedido de tutela antecipada foi indeferido porque o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença (fl. 98).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em relação à aposentadoria por invalidez (fls. 108/115).O autor recebe auxílio-doença concedido administrativamente desde 07.10.2011 com data prevista para cessação em 16.10.2014 (fl. 135).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPara a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91.No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pela requerente às fls. 96/97. Em relação ao terceiro requisito, verifico que foi constatado pelo médico perito que o autor é portador de artrite reumatóide em mãos, cotovelos e tornozelos, sem melhora com tratamento em curso, com data de início em 01/2001 e início da incapacidade (total e temporária segundo conclusão), em 10/2011.Afirma ainda que o autor possui visão monocular (perdeu a visão do olho direito), prótese no quadril esquerdo e franca atividade inflamatória observada em exame clínico e que tais problemas decorrem do quadro de reumatismo.Aduz o perito que para a atividade de pintor de automóvel a incapacidade é definitiva e temporária para atividade de técnico de manutenção de computadores.Pela narrativa do autor na peça inaugural corroborado pelo histórico descrito pelo médico nomeado da confiança deste juízo e benefícios concedidos desde 2005 (fl. 97), é possível concluir que o autor vem sofrendo de grave doença reumatológica desde, no mínimo, no ano de 2005, que vem evoluindo, causando-lhe sequelas irreversíveis, tais como a perda de visão do olho esquerdo (fl. 31). Apresenta também atualmente catarata no olho esquerdo (fl. 59).Informa o autor que em razão da doença reumatológica deixou de exercer a função de pintor de automóveis, tendo se adaptado para o exercício de atividade de manutenção/configuração e montagens de computadores/web designer. Todavia, com a perda da visão do olho esquerdo, catarata no olho direito e artroses em ossos dos punhos com esclerose de suas superfícies, tornou-se impossível o exercício dessa última profissão.Da narrativa do autor, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que o autor não reúne condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência de forma total e permanente, em vista do agravamento da doença e da provável difícil readaptação.Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico (13/11/2013).Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem PAULO HENRIQUE PEREIRA, NIT 1. 235.771.004-9 direito:- a conversão do benefício do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (13.11.2013);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do art. 475 do CPC.P. R. I.

0002997-47.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO MENDONCA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BENEDITO MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 32).Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 57).O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 62/66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, consoante decisão exarada à fl. 67. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 84/85), sendo negado seu seguimento (89/91).O INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 92/95, alegando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão

do benefício. O MPF manifestou-se às fls. 97/105, pugnando pela concessão do benefício ao autor. A parte autora manifestou-se às fls. 107/117, pleiteando a reconsideração quanto ao indeferimento da antecipação da tutela. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). O autor preenche o requisito etário, pois tem 68 anos de idade (nascimento em 18.06.1946 - fl. 19). No entanto, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Às fls. 62/66, esclareceu a assistente social que na mesma residência do autor mora sua esposa, em imóvel cedido pelo dono da área rural onde a sua esposa trabalhou por 17 anos. E a renda mensal familiar é proveniente exclusivamente da aposentadoria por idade recebida pela sua esposa, no valor de R\$ 749,84 (fl. 36). Os gastos mensais totalizam R\$ 700,00 e incluem alimentação (R\$ 400,00), gás (R\$ 40,00), medicação (R\$ 200,00) e telefone (R\$ 60,00). Ademais, aduz a assistente social que as medicações usadas muitas vezes não tem na rede municipal e a família tem que comprar, pois não podem ficar sem a medicação devido à gravidade da doença do autor (fl. 66). Pelo teor do laudo de avaliação das condições socioeconômicas, verifica-se que a família é muito humilde, procura sobreviver da melhor maneira possível, mas somente com a aposentadoria por idade vivem à beira da miserabilidade. Moram em imóvel cedido e muito simples, possuem o mínimo de móveis e utensílios domésticos para a família. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Resta, pois, assente a condição de miserabilidade do autor. Outrossim, o STF, na sessão do Plenário de 18.04.2013 decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário n.º 580963 e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do idoso). Nesse julgamento, ficou assentada a inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim sendo, há de ser excluída a renda no valor de até um salário mínimo recebido pelo integrante do grupo familiar para fins de cômputo da renda per capita. No caso em apreço, é irrisória a diferença entre a aposentadoria por idade recebida pela esposa e o valor do salário mínimo, porquanto há de ser excluída do cômputo da renda com esteio no princípio da razoabilidade e consoante parecer do MPF. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 05.07.2011 (fl. 32). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem José Benedito de Mendonça (NIT 10548525363) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 05.07.2011 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial ao autor JOSÉ BENEDITO DE MENDONÇA (NIT 10548525363), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (05.07.2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (05.07.2011) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0003037-29.2013.403.6121 - APARECIDA DE FATIMA CARDOSO MIGUEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDA DE FÁTIMA CARDOSO MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto no art. 45 d Lei n.º 8.213/91. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 95/97, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Desta decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento no qual foi determinada a implantação do auxílio-doença (fl. 109/110). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 112/114. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Conforme demonstram os documentos de fls. 29, 120/139, a autora foi empregada doméstica (vínculo registrado em CTPS) no período de 28.10.2009 a 02.12.2012. Ademais, importante frisar que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas não pode significar prejuízo ao empregado, parte hipossuficiente da relação, que não pode ser penalizada diante da inadimplência de uma obrigação imposta tão-somente ao empregador, de acordo com o art. 30, inciso I, alíneas a e b e inciso V, da Lei nº 8.212/91, até porque cabe à autarquia previdenciária a fiscalização de tais exações, possuindo esta, de toda forma, meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança. De fato, se o único óbice à percepção do benefício é a contribuição extemporânea no período em que comprovadamente trabalhou na condição de doméstica (fls. 43/44), não pode ser ela, a trabalhadora, prejudicada como se a responsabilidade pelo não recolhimento fosse sua, uma vez que tal ônus é do empregador. Corroborando tal assertiva, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. JUROS. HONORÁRIOS. 1. Eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação, afastando-se a aplicação do disposto no art. 1.062 do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar, segundo entendimento consolidado nesta Corte e no STJ. 3. Os honorários advocatícios incidem tão-somente sobre as parcelas posteriores à data da sentença. (TRF/4ª Região, AC 2001.710.200.356.12, rel. Des. A. Ramos de Oliveira, DJU 05/03/2003) Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 53 anos de idade. Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 95/97) constatou que a autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, tendinopatia de ombro direito e retinopatia diabética, estando temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (empregada doméstica) desde 2012, já que não pode realizar funções que demandem esforço físico intenso e moderado. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data de entrada do requerimento administrativo (14.12.2012 - fl. 46). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem APARECIDA DE FÁTIMA CARDOSO MIGUEL (NIT 10853106778) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 14.12.2012.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora APARECIDA DE FÁTIMA CARDOSO MIGUEL e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 14.12.2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no

momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.^o, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.^o, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.^o, do CPC. Ao SEDI para retificar o nome da autora para APARECIDA DE FÁTIMA CARDOSO MIGUEL. P. R. I.

0003125-67.2013.403.6121 - JOAO LUIZ RAFAGNIN(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO LUIZ RAFAGNIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão imediata de grande invalidez, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 227). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 233/235, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 277/284. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 236/237. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 54 anos de idade e trabalha como motorista (fl. 16). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de alterações degenerativas na coluna lombar e cervical e é cardíaco, não podendo realizar função laborativa que demande esforço físico intenso e moderado, que tem quadro de dor intensa ao dirigir, podendo sofrer ou causar acidente automobilístico. Concluiu, então, que a incapacidade do autor é parcial e permanente. Da narrativa do autor, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que o autor não reúne condições de exercer sua atividade laborativa de motorista, já que esta exige ficar por muito tempo na posição sentada, além do risco, conforme mencionado pelo perito, de que, em um momento de dor intensa, sua acuidade ao volante seja reduzida ou anulada. De outra parte, como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Assim, é forçoso reconhecer que o autor não reúne condições de realizar outras funções em face do agravamento da doença e da provável difícil readaptação o que implica em considerar a incapacidade total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, corroborada pelo fato de estar recebendo auxílio-doença desde maio/2008 quase ininterruptamente. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o Expert, que um das conseqüências da enfermidade é a impotência funcional, concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico. 2. O conjunto probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total. 3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade

avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão. 5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor. 8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida. (AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:163.) Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (08.11.2013), momento em que se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente. Antes disso, o autor tem direito ao recebimento de auxílio-doença a partir do dia após a data da cessação no âmbito administrativo (16.10.2013 - fl. 237). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOÃO JUIZ RAFAGNIN, NIT 1.213.244.075-3 direito:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 17.10.2013.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 a conversão do benefício do Auxílio-doença em -Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08.11.2013);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora JOÃO JUIZ RAFAGNIN e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença com termo inicial 17.10.2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08.11.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida para manter o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. Oficie-se ao DETRAN, informando que o autor, após avaliação judicial, foi considerado portador de incapacidade capaz de interferir na condução de veículos automotores na condição de motorista profissional. P. R. I.

0003148-13.2013.403.6121 - LAURA GOMES TELES SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LAURA GOMES TELES SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 59/61 e 65/72. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 73/74). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 85/88). O Ministério Público Federal opinou pela não concessão do benefício à demandante (fls. 103/105). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela

Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que a requerente possui 63 anos de idade (nasceu em 10.09.1950) e apresenta escoliose lombar e gastrite. Apesar do perito judicial não constatar incapacidade para o trabalho, observo que a autora é analfabeta e trabalhava na área rural. No entanto, sente muitas dores na coluna e não está conseguindo trabalhar. Assim, considerando sua idade, nível de escolaridade, atividade profissional e estado de saúde, infere-se que a autora impedimento de longo prazo, enquadrando-se no 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. Quando realizado laudo socioeconômico de fls. 65/72 verificou-se que a requerente reside em imóvel alugado em zona rural e não há renda familiar. A família é composta por três pessoas: a autora, sua filha de 17 anos de idade e seu neto de 3 anos de idade. As despesas mensais totalizam R\$ 217,08 (água, luz, gás de cozinha e aluguel) e são arcadas com a ajuda dos familiares, vizinhos e Igreja. A família recebe ajuda dos Programas Renda Cidadã e Ação Jovem, no valor total de R\$ 160,00. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 18.04.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 33). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LAURA GOMES TELES SILVA (NIT 11990797762) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 18.04.2013 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (18.04.2013). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 18.04.2013 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

0004260-17.2013.403.6121 - IZABEL DE SENA COSTA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO IZABEL DE SENA COSTA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro Sr. Francisco Antônio da Silva Filho, falecido em 26/05/2013. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 108). O réu apresentou contestação e documentos às fls. 115/136. Às fls. 17/69 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de 3 (três) testemunhas arroladas pela autora. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Izabel de Sena Costa, em virtude do falecimento do seu companheiro Sr. Francisco Antônio da Silva Filho em 26/05/2013 - (fl. 44). Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 14/06/2013. No entanto, seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (fl. 68). Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A condição de segurado do falecido restou demonstrada visto que, por ocasião do óbito, o mesmo recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença,

conforme demonstra o documento acostado à fl. 136. Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.... Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8. 213/91 trata a companheira como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis :Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado : (...) I - ... a companheira (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei) Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial. Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam: 1) Nota de compra de materiais de construção, Alvará de Soltura, Carta Precatória de intimação do falecido e Guia da Previdência Social, onde consta que o endereço residencial do de cujus (fls. 72/76), era o mesmo que da autora, conforme documentos juntados às fls. 77/79 e 82/86 - conta de telefone e de energia elétrica em nome da autora; 2) Plano de Assistência Funeral com data de 20/01/2008 e 31/03/2011, onde consta que o falecido Francisco era dependente da requerente (fls 80/81); 3) Fotos da autora e do Sr. Francisco às fls. 86/87; A união do casal foi comprovada pela prova testemunhal, conforme depoimentos que deixam claro sobre a convivência como se casados fossem. A testemunha Maria Aparecida de Paula Sousa disse que conhece a autora há 5 anos, pois era sua vizinha. Afirmou que a autora morava com o Sr. Francisco, sendo que este possuía problemas de saúde e quem cuidava dele era a autora. Disse ainda que a requerente trabalhava como diarista e que o casal não tinha ajuda dos filhos. A testemunha Norival Antônio Pereira de Castilho afirmou que é vizinho da autora e a conhece faz 10 anos, desde a época em que morava em São José dos Campos. Também conhecia o marido da autora e que os dois viviam juntos. A testemunha Andreia Regina Braz alega que conhece a requerente há 9 anos, desde a época que morava em São José dos Campos, sendo sua vizinha. Afirmou que a autora morava junto com o Sr. Francisco e que este não trabalhava devido a problemas de saúde. Disse que a requerente sempre trabalhou fazenda faxina e passava necessidade, pois não podia trabalhar muito, vez que tinha que cuidar do marido. Disse ainda que a requerente viveu junto do falecido até a data de seu óbito. Por fim alegou que autora vem passando por dificuldades financeiras, pois não tem condições de trabalhar devido a problemas de saúde. No caso em apreço, o conjunto probatório demonstra que a autora conviveu por longo tempo com o falecido Francisco Antônio da Silva Filho, o que persistiu até o falecimento deste, ocorrido em 26/05/2013. De qualquer sorte, a prova testemunhal seria bastante a demonstrar a perenidade do relacionamento entre a autora e o de cujus, pois a comprovação dessa situação de fato prescinde de início de prova material, exigida nos casos em que se pretende comprovar tempo de serviço, conforme precedentes oriundos do STJ (REsp 720145/RS, DJU 16-05-2005 e REsp 783697/GO, DJU 20-06-2006). Portanto, preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei, tem a autora direito a receber o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do art. 74, bem como do art. 16, inc. I e 3º e 4º da Lei 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem IZABEL DE SENA COSTA (CPF: 045.905.268-32) direito ao benefício de:- Pensão por Morte;- com termo inicial do benefício na data do óbito (26/05/2013), nos termos do art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91;- com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora IZABEL DE SENA COSTA (CPF: 045.905.268-32) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito do segurado (26/05/2013). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Com relação aos honorários advocatícios, fica condenada a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000013-90.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-08.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GERALDO CAMARGO(SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 130.967,05 (fls. 18/26). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 35/42. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se depreende da consulta realizada no Sistema Único de Benefícios da DATAPREV na data de hoje (R\$ 1.762,85 - competência maio/2014). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 18/26 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento conforme requerido 42. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001581-44.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002000-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X DIRCEU BATISTA MANHAES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)
O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0002000-40.2008.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 15.795,75. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 29. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração acima desse valor (R\$ 3.419,44 - comp. 08/14) - Sistema DATAPREV. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a

hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 24 aos autos principais para que seja naqueles autos deliberado acerca da ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002467-43.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-03.2003.403.6121 (2003.61.21.003915-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X TOSIHIKI YAMAMOTO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0003915-03.2003.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução no concernente ao cálculo da RMI. Quanto às diferenças de proventos, concordo com os cálculos do credor ora embargado. Intimado, o Embargado concordou com a manifestação do INSS, conforme petição juntada por cópia às fls. 34/35. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que este tem renda mensal acima desse valor (R\$ 3.478,39), segundo consulta nesta data ao CINIS. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O devedor concordou com a conta elaborada pelo segurado no que tange às diferenças de proventos, apenas discordou quanto ao valor da renda mensal inicial em ínfimos menos de três reais. De outra parte, o credor reconheceu o valor da RMI apurado pelo INSS que foi o objeto desta ação, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo embargado e RMI pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o documento de fl. 18 aos autos principais para que seja naqueles autos deliberado acerca da ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002474-35.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-25.2008.403.6121 (2008.61.21.001516-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE PAULINO DE MAGALHAES(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e dos honorários advocatícios resultam em R\$ 119.878,89 (fls. 14/16). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 26/27. É o relatório. D E C I D O. Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano

calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se depreende do documento de fl. 137 dos autos principais. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido (fls. 14/16). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 14/16 para os autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002633-75.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-59.2010.403.6121 (2010.61.21.000384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DE CARVALHO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL oferece os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2010.6121.000384-0, argüindo que houve excesso de execução na cobrança pertinente a honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor da causa e não em 10% sobre as parcelas devidas. Instada a se manifestar, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 30. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas, razão pela qual é caso de incidência do artigo 330 do Código de Processo Civil. As alegações do embargante procedem, pois a fixação de honorários advocatícios em 10% do valor da causa ocorreu em sentença de mérito, proferida nos autos da ação do procedimento ordinário nº 0000384-59.2010.403.6121, à fl. 81 - verso. Assim sendo, a base de cálculo a ser considerada para fins de incidência do percentual de 10% não é R\$ 5.162,30, valor sobre as parcelas devidas; mas sim R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, consoante artigo 258 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, fixando os honorários advocatícios a serem pagos pela embargante no valor de R\$ 100,54 (cem reais e cinquenta e quatro reais) (fls. 81 - verso dos autos principais). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0003157-72.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-90.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X WILSON DE MORAES SANTOS(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e dos honorários advocatícios resultam em R\$ 3.181,64 (fls. 05/07). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 32. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se depreende da informação

da DATAPREV (fl. 76 dos autos principais). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido (fl. 06). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/07 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003612-37.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-71.2008.403.6121 (2008.61.21.002567-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROSA APARECIDA ESTEVAO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 23.636,36 (fls. 04/06). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 25/42. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que a parte embargada tem renda mensal de um salário-mínimo. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 04/06 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-16.2002.403.6121 (2002.61.21.000793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000463-19.2002.403.6121 (2002.61.21.000463-9)) PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0002055-30.2004.403.6121 (2004.61.21.002055-1) - MARCOS JOSE GALDEANO X RICARDO SILVESTRE X WELLINGTON VITOR SANT ANA X RENATO DE OLIVEIRA FILHO X RODRIGO DA SILVA PRADO X EDUARDO TENORIO MONTUANI(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001220-71.2006.403.6121 (2006.61.21.001220-4) - PEDRO BENEDITO SANTANA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002145-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002145-0) - SEBASTIAO INACIO COSTA(SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003054-07.2009.403.6121 (2009.61.21.003054-2) - MARIA APARECIDA GONZAGA DE JESUS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003570-27.2009.403.6121 (2009.61.21.003570-9) - ELENILDA CRISTINA DE MATOS CARVALHO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001035-91.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Segundo preceitua o Código de Processo Civil, em seu artigo 104, dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. A continência é uma espécie de conexão que determina a reunião de processos para seu julgamento em conjunto, evitando decisões contraditórias. Compulsando os autos, bem como analisando o sistema processual, verifico que o objeto do presente feito é abrangido pelo dos autos sob o n.º 0002568-56.2008.403.6121, em trâmite na 2ª Vara Federal de Taubaté - SP, no qual ainda não foi prolatada sentença. Assim, a fim de evitar decisões conflitantes e com fulcro no artigo 105 do CPC, determino que estes autos sejam remetidos ao Juízo da 2ª Vara Federal e apensados aos autos n.º 0002568-56.2008.403.6121. Cumpra-se com urgência.

0003649-69.2010.403.6121 - EUNICE ASCENCAO MONTEIRO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s)

requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0003972-69.2013.403.6121 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da proposta de acordo juntada às fls. 95/99, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Outrossim, em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 26 de novembro de 2014, às 14h30min, para comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta apresentada. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e consequentemente aos jurisdicionados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001232-90.2003.403.6121 (2003.61.21.001232-0) - JAIR DA GRACA MORAES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JAIR DA GRACA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003825-92.2003.403.6121 (2003.61.21.003825-3) - FRANCINI SANTOS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCINI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, obedecendo-se a sentença proferida nos Embargos à Execução, cuja cópia se encontra trasladada para estes autos, devendo ser destacado 30% referente aos honorários contratuais. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003373-48.2004.403.6121 (2004.61.21.003373-9) - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000391-56.2007.403.6121 (2007.61.21.000391-8) - BENEDITA LUCIO(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000574-27.2007.403.6121 (2007.61.21.000574-5) - MARCELO CLAUDEMIR CORREA(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CLAUDEMIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o

art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001323-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001323-7) - JOSE BENEDITO SUZIGAN(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO SUZIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001556-41.2007.403.6121 (2007.61.21.001556-8) - CIRLENE CAMILO DE OLIVEIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP143493E - DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLENE CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS)

I - Diante da concordância do INSS com os cálculos do autor, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002147-66.2008.403.6121 (2008.61.21.002147-0) - ANA LETICIA RODRIGUES GARCIA DE LIMA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LETICIA RODRIGUES GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0003967-23.2008.403.6121 (2008.61.21.003967-0) - DANIEL KAIQUE SANTOS DE CARVALHO X GIOVANA APARECIDA SANTOS CARVALHO X WALACE AUGUSTO SANTOS DE CARVALHO X EDGAR RENAN SANTOS DE CARVALHO X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL KAIQUE SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA APARECIDA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALACE AUGUSTO SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RENAN SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0004241-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004241-2) - ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS(SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de acordo com os cálculos do autor. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004591-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004591-7) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000319-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000319-8) - MARCELINA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0004254-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004254-4) - REGINA MARCIA GOMES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001450-74.2010.403.6121 - ALESSANDRA REGINA BERBARE(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA REGINA BERBARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, obedecendo-se a sentença proferida nos Embargos à Execução, cuja cópia se encontra trasladada para estes autos, devendo ser destacado 30% referente aos honorários contratuais. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. ***DESPACHO DE 30.09.14-Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001420-05.2011.403.6121 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001714-57.2011.403.6121 - ANTENOR ARSENIO DE MEDEIROS(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ARSENIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000523-40.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS RABELO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001320-16.2012.403.6121 - JUREMA APARECIDA DA ROSA CANDIDO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA APARECIDA DA ROSA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de

dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003012-16.2013.403.6121 - ROSANGELA PEREIRA MACEDO NUNES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PEREIRA MACEDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte autora do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

Expediente Nº 2421

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-98.2014.403.6121 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP318609 - FLAVIA OLIVEIRA PENAFIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 227/245 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001712-82.2014.403.6121 - UNITAU-UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP145347 - MARIO SERGIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 30.07.2014, por UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos de natureza previdenciária, necessária para firmar contratos e convênios tanto com pessoas jurídicas de direito privado como de direito público. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 51).A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté manifestou-se às fls. 65/74, informando que, embora a impetrante tenha realizado o pagamento do débito no dia 21.07.2014, o código emitido pela Receita Federal para validação do mesmo foi incorreto, o que impossibilitou a alocação automática do pagamento, de forma que foi necessária a intervenção manual para que pudesse o mesmo ser alocado e por conseguinte extinguir a inscrição, o que veio a ocorrer em 01.08.2014 (exatos dez dias do protocolo do pedido de extinção da inscrição DEBCAD nº 31.899.718-5 por pagamento), conforme cópias dos despachos do processo Administrativo nº 19402.001085/2002.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/95 e defendeu a perda do objeto da impetração em vista da expedição da Certidão conforme requerido.Certidão emitida em 01.08.2014 à fl. 87.O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem julgamento do mérito com esteio no art. 267, VI, do CPC.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAponta a autoridade impetrada a perda do objeto da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, tendo em vista que em 01.08.2014 expedida a certidão vindicada, tendo em vista que foi regularizado o código de recolhimento e alocado automaticamente o pagamento.Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença .Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada (a CPD-EN foi expedida - fl. 87), verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente writ .Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ORDINÁRIO . MANDADO DE SEGURANÇA . AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR . FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.Recurso ordinário improvido.(STJ - ROMS 11331/SP - DJ 28.10.2002 -p. 261 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

0002034-05.2014.403.6121 - BENEDITO SERGIO SANTOS(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA

SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int.

0002116-36.2014.403.6121 - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNOAMÉRICA IND/ E COM/ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos a título de PIS/COFINS Importação, nos termos da decisão proferida no RE 559.937 que declarou a inconstitucionalidade de parte da redação do inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04 e, inclusive, alterada pela recente Lei nº 12.865/13, corrigidos pela SELIC, com os demais tributos administrados pela Receita Federal.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que é pessoa jurídica optante pela sistemática do Lucro Presumido e que promove importação de matérias-primas e produtos semielaborados, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidentes nas importações com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Ressalta que, apesar do julgamento do RE 559.937 pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade de parte da redação do inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04, a autoridade impetrada negou a compensação dos valores indevidamente recolhidos.É o relatório.DECIDO. Reconheço a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté - SP.No mandado de segurança nº 0003631-43.2013.403.6121 (fls. 220/221), que tramitou perante o Juízo da Segunda Vara Federal de Taubaté, o impetrante pleiteou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS Importação, nos termos da decisão proferida no RE 559.937 que declarou a inconstitucionalidade de parte da redação do inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04. O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, por carência da ação, encontrando-se na Secretaria da 2ª Vara Federal de Taubaté. Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 253 do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em decorrência do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante. (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 87643 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 17/12/2007, PG 118).Importante salientar que a regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ - RESP 819862 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 31/08/2006, P. 249. G.N.).Ante o exposto, com fundamento nos artigos 253, II, e 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Remetem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Taubaté.Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3487

ACAO CIVIL PUBLICA

0000819-82.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES - SP(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Autos nº 0000819-82.2014.403.6124 Autor: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES - SP. Rés: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/AAção Civil Pública (Classe 1) Decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de São João das Duas Pontes em receber da concessionária e corre ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública e de seu Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL em quaisquer de suas redações. O despacho de fl. 61 determinou a citação e a intimação da ANEEL. Teria ela 72 horas para se pronunciar sobre o pedido de liminar veiculado na presente ação civil pública, conforme art. 2º da Lei nº 8.437/92. Sobreveio a manifestação da ANEEL de fls. 65/83 e a contestação de fls. 84/93. Vieram, então, os autos para apreciação do pedido antecipatório. É o necessário. Decido. Entendo que o pedido de liminar, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. A Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Ausente, portanto, a satisfação de um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis é que se faz possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Outrossim, não se entrevê também a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, outro requisito imposto pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Com efeito, o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos. Explico. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento a ser adotado pela ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade. Por fim, não há como ser deferida a tutela como pretendida na inicial pela parte autora, vez que a pretensão da parte autora com a antecipação da tutela se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito da parte autora, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ELEKTRO. Intime-se. Jales, 30 de setembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001286-0) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002604-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002604-8) - MARIA DE JESUS ALVES DIAS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000979-49.2010.403.6124 - EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000357-96.2012.403.6124 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000987-55.2012.403.6124 - JOSINA LELVINA DE JESUS(SP251962 - MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI E SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de falecimento da autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Apresentado o pedido de habilitação, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco). 0,15 Intimem-se.

0001470-85.2012.403.6124 - HELENA VIEIRA DO AMARAL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001470-85.2012.403.6124. Autora: Helena Vieira do Amaral. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o perito Frederico Marques Neves, responsável pela perícia médica aqui realizada (fls. 110/111) declarou expressamente no final do laudo pericial que a paciente (autora) foi por ele assistida no Ambulatório Médico de Especialidades (AME). Denota-se, assim, que a paciente (autora) já foi anteriormente atendida pelo médico perito, o que acaba por comprometer a imparcialidade de seu lado médico. Ante o exposto, declaro nula a perícia de fls. 110/111 e deixo de arbitrar honorários periciais ao perito Frederico Marques Neves, uma vez que o perito, tão logo ciente da condição de já ter atendido anteriormente a paciente (autora), deveria declarar-se impedido/suspeito para a realização da perícia médica. Como forma de regularizar a situação acima apontada e prosseguir com o feito, determino a realização de uma nova perícia judicial com a Dra. Chimene Castelete Campos, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Com a realização dessa nova perícia, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem as suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001518-44.2012.403.6124 - JANETE MARIA CELLES(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000302-14.2013.403.6124 - LOURDES VENTURA DA SILVA BONELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000414-80.2013.403.6124 - DIRCE MIRANDA LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 135/136: Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000416-50.2013.403.6124 - JOSEFA CAROLINO DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000678-97.2013.403.6124 - JOSE MAURO VILLA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000761-16.2013.403.6124 - YAN DIEGO SOUZA FARIA - INCAPAZ X MATHEUS SOUZA FARIA - INCAPAZ X CLEUZELI LIMA SOUZA X CLEUZELI LIMA SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000823-56.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000857-31.2013.403.6124 - MILTON DA COSTA BRITO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000884-14.2013.403.6124 - NATALINA JAMASCO MANCUZO BELAI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000914-49.2013.403.6124 - LOURDES ARROSTI NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

0001152-68.2013.403.6124 - DIRCE CAMPISTA HERRERA ROMERO(SP179200 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001163-97.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 118: Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, manifeste-se o autor sobre o laudo pericial, bem como o INSS sobre o estudo social e o laudo pericial. Após, apesar da manifestação de fls. 111/113, mas considerando o constante dos laudos apresentados, dê-se vista ao MPF. Prazo para as manifestações: 5 (cinco) dias. Com a vinda das manifestações, venham conclusos para deliberação e apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0001380-43.2013.403.6124 - MARIA DO CARMO MEDEIROS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora, pelo prazo 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0001391-72.2013.403.6124 - MARILSA APARECIDA CORREA QUIRINO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP333920 - CRISTIANO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de novembro de 2014, às 15:00 horas.

0001397-79.2013.403.6124 - REGINA SENHORINHA DA SILVA DE SOUZA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de novembro de 2014, às 14:40 horas.

0001553-67.2013.403.6124 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000078-42.2014.403.6124 - LUIZ CARLOS TAGLIARI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000313-09.2014.403.6124 - ODILIO JOSE BRAVO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000313-09.2014.403.6124. Autor: Odílio José Bravo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (Classe 29). Baixo os autos sem apreciação do pedido de antecipação de tutela. Devidamente intimada para justificar o valor atribuído à causa ou promover a sua retificação (fl. 65), a parte autora retificou o valor atribuído na inicial para R\$ 31.255,56, equivalente a doze parcelas de benefício calculadas pela autarquia previdenciária em 2010. Não obstante tal manifestação, verifico que o valor atribuído não está correto. Havendo prestações vencidas, deve ser observado o disposto no art. 260 do CPC, somando as prestações vencidas às vincendas. Confira: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Conforme cálculo apresentado, o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em abril/2009. A ação foi ajuizada em setembro/2009. - Considerando-se como vencidas as parcelas até a data do ajuizamento da ação, acrescidas da soma das diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, resultante no montante de R\$ 18.468,54, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00421661320094030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 791 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Concedo, pois, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para atendimento da determinação no tocante à retificação do valor da causa, considerando as observações supra e; para tanto, deverá desconsiderar os valores recebidos entre 05/2013 a 07/2013 a título da concessão do benefício de auxílio-doença. Fica a parte autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intime-se. Jales, 30 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000050-26.2004.403.6124 (2004.61.24.000050-5) - VALDIR VITURINI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, oficie-se ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido ao autor e expedida a Certidão de Tempo de Contribuição. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000957-98.2004.403.6124 (2004.61.24.000957-0) - MARIA ANTUNES MOREIRA SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001245-46.2004.403.6124 (2004.61.24.001245-3) - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Defiro o pedido de fl. 160. Comunique-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido, com comprovação nos autos. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-98.2003.403.6124 (2003.61.24.001399-4) - CLODOALDO ALVES - REP MAFALDA SILVESTRE ALVES X CLODOALDO ALVES - REP MAFALDA SILVESTRE ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fls.: 369/371: Nada a deferir. Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000374-69.2011.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000687-64.2010.403.6124 - DONATO LIMA DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LIMA DE OLIVEIRA
Fl. 92: Termo de penhora - intime-se o executado Donato Lima de Oliveira para, querendo, apresentar sua impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 3489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001324-25.2004.403.6124 (2004.61.24.001324-0) - INEZ MOREIRA MARTINEZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fls. 154: Anote-se o atual endereço da parte autora. Fls. 156/157: Tendo em vista o falecimento da testemunha CÍCERO JOSE DOS SANTOS (fls. 154), aguarde-se sua substituição informando, no mesmo documento, possível comparecimento à audiência independente de intimação. Considerando a não localização da testemunha JUSCELINA PEREIRA DE LIMA (fls. 158/159), informe a advogada dos autos o atual endereço da referida testemunha no prazo preclusivo de 48h (quarenta e oito) horas, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Fls. 160/161: Expeça-se mandado de intimação para a audiência designada no endereço constante na petição de fls. 154. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se.

0001656-11.2012.403.6124 - JOAQUIM LUIZ SERTORIO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a não localização das testemunhas JOSE NEGRI (fls. 74/75), CICERO MULATO DA SILVA (fls. 76/77) e LUIZ OLIMPIO (fls. 78/79), informe a advogada dos autos os atuais endereços das referidas testemunhas no prazo preclusivo de 48h (quarenta e oito) horas, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se.

0000061-40.2013.403.6124 - ADILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a não localização da testemunha JOSE MAURO ONHEBENI (fls. 157/158), informe o patrono dos autos o atual endereço da referida testemunha no prazo preclusivo de 48h (quarenta e oito) horas, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria.Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação.Intime-se.

0000063-10.2013.403.6124 - LUANDRA SOARES MENDES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a não localização da testemunha MARIANO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 82/83), informe o patrono dos autos o atual endereço da referida testemunha no prazo preclusivo de 48h (quarenta e oito) horas, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria.Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação.Intime-se.

0001311-11.2013.403.6124 - SONIA JANSEN PEREIRA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a não localização da testemunha LEANDRA COSTA GOMES (fls. 94/95), informe a advogada dos autos o atual endereço da referida testemunha no prazo preclusivo de 48h (quarenta e oito) horas, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria.Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação.Intime-se.

0001377-88.2013.403.6124 - LUANA SERRA LEITE(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a não localização da autora (fls. 61/62) bem como da testemunha OLDENICE COSTA MARQUES (fls. 63/64), informe o patrono dos autos os atuais endereços da parte autora e da referida testemunha no prazo preclusivo de 48h (quarenta e oito) horas, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria.Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação.Intime-se.

0001666-21.2013.403.6124 - MARIA DE MORAES BRITO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a não localização da testemunha VANDES DA SILVA CARDOSO (fls. 107/108), informe o patrono dos autos o atual endereço da referida testemunha no prazo preclusivo de 48h (quarenta e oito) horas, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria.Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-26.2014.403.6125 - LUIZ FRANCISCO SEDASSARI(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que já detém tempo suficiente para aposentar-se em face do tempo de trabalho rural laborado sem anotação em carteira de trabalho acrescido do tempo com registro em CTPS. Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 17/205). À fl. 205, foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, o autor, às fls. 212/214, esclareceu que seu pedido versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade rural exercido em regime de economia familiar no período de 21.12.1972 a 30.9.1982. É o relatório do necessário. Decido. De início, acolho a petição das fls. 212/214 como emenda à inicial e, em consequência, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de retificar o assunto cadastro quando da distribuição para aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do tempo de serviço, e, especialmente, do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como laborado no meio rural sem anotação em CTPS. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDES, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000443-64.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa do sócio administrador SÉRGIO KAIRALLA. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 162). Juntou documentos (fls. 163/166). Em diligência realizada para penhora de bens da empresa ficou evidenciado que ela encerrou suas atividades no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial, informações estas prestadas inclusive pelo próprio sócio administrador (fl. 62). Foi bloqueada a restrição de transferência, porém não localizado para penhora conforme folha supra. A devedora não possui bens imóveis e a tentativa de bloqueio sobre os ativos financeiros da empresa restou infrutífera (fl. 82). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que a empresa executada não exerce mais suas atividades ali, não se tendo notícias de seu paradeiro. Citada por mandado, na pessoa de seu representante legal, não foi possível penhorar-se bens (fl. 62). O documento de fls. 164/166 demonstra que SÉRGIO KAIRALLA exercia o cargo de sócio e administrador da pessoa jurídica na época da ocorrência do fato gerador, não sofrendo alterações até a presente data. De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, pelo menos, há dois anos, conforme se infere da certidão expedida para sua citação (fl. 62). A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça,

atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro a inclusão do sócio SÉRGIO KAIRALLA, CPF n. 943.522.918-20 no polo passivo da presente ação.Por fim, segundo informação constante nos autos, o presente se encontra na mesma fase que a Execução Fiscal n. 0000824-72.2012.403.6125, razão pela qual, determino o seu apensamento ao mencionado feito, prosseguindo-se os atos nesta ação.Esta Execução Fiscal tramitará pelo valor total de R\$ 76.208,48 (CDAs 39.334.453-3 e 80.6.12.001681-80) haja vista que a CDA 80.6.12.001682-61 foi fulminada pela prescrição conforme decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 114/116 da execução em apenso).Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se por carta, no endereço de fls. 162, verso, conforme requerido.

0000824-72.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa do sócio administrador SÉRGIO KAIRALLA. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 109). Juntou documentos (fls. 110/118). Em diligência realizada para penhora de bens da empresa ficou evidenciado que ela encerrou suas atividades no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial, informações estas prestadas inclusive pelo próprio sócio administrador (fl. 99 e 107).Houve tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros (fl. 90). É o breve relato.DECIDO.Compulsando os autos é possível verificar que a empresa executada não exerce mais suas atividades ali, não se tendo notícias de seu paradeiro. Citada por carta (fl. 12), não foi possível penhorar-se bens (fl. 99).O documento de fls. 111/113 demonstra que SÉRGIO KAIRALLA exercia o cargo de sócio e administrador da pessoa jurídica na época da ocorrência do fato gerador, não sofrendo alterações até a presente data.De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, pelo menos, há dois anos, conforme se infere da certidão expedida para sua citação (fl. 99 e 107).A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador.Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro a inclusão do sócio SÉRGIO KAIRALLA, CPF n. 943.522.918-20 no polo passivo da presente ação.Verifico também que pela decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 114/116), foi reconhecida a extinção do crédito tributário estampado na CDA 80.6.12.001682-61 (R\$ 8.178,03), de tal modo que a execução deverá prosseguir apenas pelo valor constante na CDA 80.6.12.001681-80 (R\$ 26.038,26 - JULHO/2014).Por fim, segundo informação constante nos autos, o presente se encontra na mesma fase que a Execução Fiscal n. 0000443-64.2012.403.6125, razão pela qual, determino o seu apensamento ao mencionado feito, nele prosseguindo-se nos seus ulteriores termos.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações.A citação deverá ocorrer nos autos principais (0000443-64.2012.403.6125).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6937

EXECUCAO FISCAL

0001656-51.2002.403.6127 (2002.61.27.001656-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO OTAVIO BASTOS JUNQUEIRA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de João Otávio Bastos Junqueira objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 1467 (fl. 07). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 28). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001821-64.2003.403.6127 (2003.61.27.001821-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO OTAVIO BASTOS JUNQUEIRA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de João Otávio Bastos Junqueira objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 434 (fl. 05). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 18). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002381-69.2004.403.6127 (2004.61.27.002381-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS ANDRE ACCETURI VALENTIM

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo em face de Carlos André Accetturi Valentim objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 078/2004 (fl. 04). Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução com fundamento no art. 794, II do CPC (fl. 66). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000229-38.2010.403.6127 (2010.61.27.000229-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIA FIUZA BATISTA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Flávia Fiuza Batista objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 28089 (fl. 04). Regularmente processada, com citação (fl. 34), o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 56). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000255-36.2010.403.6127 (2010.61.27.000255-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LICIA MARIA VAGHI(SP123046 - ADELBAR CASTELLARO JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Licia Maria Vaghi objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa

28096 (fl. 04).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 120).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001285-09.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000868-85.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCELO ORNAGHI OLIVEIRA

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Marcelo Ornaghi Oliveira objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 58828 (fl. 04).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 46).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000792-90.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA CAROLINA CABRAL DO NASCIMENTO PINTO
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Ana Carolina Cabral do Nascimento Pinto objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80119 (fl. 04).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 51).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000795-45.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FLAVIA FIUZA BATISTA
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Flávia Fiuza Batista objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80121 (fl. 04).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 27).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 6987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-73.2005.403.6127 (2005.61.27.000335-5) - HELAINE CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002497-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002497-1) - ANTONIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o trânsito em julgado dos embargos a execução (fl. 172), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.Intime-se.

0002440-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002440-9) - JOANA MAFALDA GIORDANO(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004551-09.2007.403.6127 (2007.61.27.004551-6) - ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ (REPRESENTADA POR JOANA RAMOS DOS SANTOS NASCIMENTO)(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000358-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000358-7) - ANTONIA MAURI DE LIMA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001364-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001364-0) - LUIZ DE PAULA REIS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000513-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000513-0) - LUIZ SABINO TOMAZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001002-83.2010.403.6127 - VICENTE CANDIDO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004139-73.2010.403.6127 - JORGE PAULO PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP053069 - JOSE BIASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o Dr. José Biasoto, OAB/SP 53.069, a recolher as custas de desarquivamento no valor de R\$ 8,00 (oito Reais) tendo em vista que os auspícios da justiça gratuita não se estendem ao causídico, apenas à parte. Defiro, para tanto, o prazo de 5(cinco) dias. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito conforme disposto no art. 216 do Provimento 64 CORE/2005. Intime-se.

0003766-08.2011.403.6127 - ANA LUCIA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 165. Cumpra-se. Intimem-se.

0010037-87.2011.403.6303 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA COCCO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Ariivaldo de Oliveira Cocco contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 06.03.1997 a 08.03.2010, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. Caso não seja possível, que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum e somado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS sustentou que não está comprovada a

exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 52/64). O MM Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas, perante o qual a ação foi ajuizada, declarou-se incompetente para processar o feito, ante o valor da causa (fls. 30/33). O MM Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, para o qual o feito foi redistribuído, também se declarou incompetente para processar a demanda e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 138). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 141/144), o que foi indeferido (fl. 147). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria em 25.04.2011, mas o benefício foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, vez que a autarquia previdenciária computou apenas 33 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (fl. 19). Na ocasião, foi reconhecido como tempo de serviço especial o labor exercido no período 04.05.1987 a 05.03.1997, por exposição ao agente nocivo ruído, mas não em relação ao período subsequente (fls. 35/38). A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial o labor exercido no período 06.03.1997 a 08.03.2010, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. Caso não seja possível, que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum e somado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da

atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 06.03.1997 a 31.12.2003. Empresa: Cloroetil Solventes Acéticos S/A. Setor: área industrial. Cargo/função: operador A. Atividades: partida e parada de bombas centrífugas; operação de partida, parada e funcionamento de reatores, colunas, compressores etc.; leitura, controle e anotações dos parâmetros dos instrumentos de controle operacional, que indicam pressões, temperatura, vazões, níveis; retirada de amostras em frascos e envio para o laboratório de análises; enchimento/transvasamento de produtos químicos em tambores. Agente nocivo: ruído, intensidade de 87,57 dB(A), e vapores de produtos químicos (acetatos de etila, butila e isoamila, ácido acético, acetaldeído), concentração não informada. Meios de prova: CTPS (fl. 72) e DSS 8030 (fls. 28, 88, 112). Enquadramento legal: itens 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum. No tocante à exposição ao ruído, até 18.11.2003 a intensidade foi inferior ao limite de tolerância. No período 19.11.2003 a 31.12.2003, o nível de ruído informado no DSS 8030 é superior ao limite de tolerância, mas não existe laudo técnico que comprove a informação contida no formulário. Quanto aos agentes nocivos químicos, além da não existência de laudo técnico, não foi informada a concentração, o que não permite aferir se os limites de tolerância foram ou não ultrapassados. Cumpre assinalar que o ônus de comprovar a exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física é do segurado, nos termos do art. 57, 4º da Lei 8.213/1991 e do art. 333, I do Código de Processo Civil. Assim, caberia à parte autora ter trazido aos autos o laudo pericial ou PPP que pudesse comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos em nível superior aos limites de tolerância. Período: 01.01.2004 a

08.03.2010. Empresa: Cloroetil Solventes Acéticos S/A. Setor: produção. Cargo/função: operador A. Atividades: partida e parada de bombas centrífugas; operação de partida, parada e funcionamento de reatores, colunas, compressores etc.; leitura, controle e anotações dos parâmetros dos instrumentos de controle operacional, que indicam pressões, temperatura, vazões, níveis; retirada de amostras em frascos e envio para o laboratório de análises; enchimento/transvasamento de produtos químicos em tambores. Agente nocivo: ruído, intensidade de 79,4 dB(A), acetaldeído, concentração de 2,9 ppm, e etanol, concentração de 102,2 ppm. Meios de prova: CTPS (fl. 72) e PPP (fls. 26/27, 86/87, 111 e 113) Enquadramento legal: itens 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto o segurado esteve exposto aos agentes agressivos em intensidade/concentração inferior aos limites de tolerância, conforme previsto no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 (ruído) e no Anexo 11 da NR 15 do Ministério do Trabalho (acetaldeído e etanol), que são 85 dB(A) para o ruído, 78 ppm para acetaldeído e 780 ppm para álcool etílico. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-87.2012.403.6127 - FRANCISCO CARLOS TROTE (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme contrato de honorários de fls. 156/158, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 25% (vinte e cinco por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002902-33.2012.403.6127 - ELZA BEATRIZ FIDELIS RIBEIRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 74. Cumpra-se. Intimem-se.

0003290-33.2012.403.6127 - NERITA CARDOSO DOS SANTOS (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, para requerer o que de direito. Silente, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intime-se.

0000088-14.2013.403.6127 - MARIA HELENA LIMA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000717-85.2013.403.6127 - NERMANI JOSE DA ROCHA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001009-70.2013.403.6127 - NATALINO DE PAULA GARCIA (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001218-39.2013.403.6127 - JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001245-22.2013.403.6127 - ANTONIA OLIVEIRA PULCINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/388: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001391-63.2013.403.6127 - LAZARO PEDRO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001932-96.2013.403.6127 - DEUSIMAR CARDOSO DE SA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as inúmeras dilações de prazo sem que a parte autora cumprisse o despacho de fl. 139, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 139, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001997-91.2013.403.6127 - JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jonathan dos Santos Castilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 69/78), com o que concordou o autor (fl. 73). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0002108-75.2013.403.6127 - JOAO MODESTO GOMES BRAIDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Modesto Gomes Braido em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 59/60), com o que concordou o autor (fl. 68). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0002715-88.2013.403.6127 - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002757-40.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Carlos Munhoz contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 16.08.1971 a 22.05.1978 e 27.06.1979 a 05.07.2004, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial, ou, ao menos, que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum e que a renda mensal do benefício seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 64). O INSS sustentou que a atividade de motorista somente é considerada especial se for exercida em ônibus ou caminhão de carga e que não está comprovada a exposição habitual e permanente da parte autora a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No caso de ser acolhida a pretensão autoral, os efeitos financeiros da aposentadoria especial devem se dar a partir da data de afastamento da atividade tida como especial (fls.

91/102).A parte autora se manifestou quanto à contestação apresentada pelo INSS (fls. 135/140).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02.06.2008, com 36 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição e carência de 439 meses (fls. 65/67).Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum o período 24.10.1978 a 26.05.1979 (fl. 65).A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial o labor exercido nos períodos 16.08.1971 a 22.05.1978 e 27.06.1979 a 05.07.2004, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial.Caso não seja possível, que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum e somado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição seja recalculada de acordo com a nova contagem do tempo de serviço/contribuição.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente

não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 16.08.1971 a 22.05.1978. Empresa: Cerâmica São José Guaçu S/A. Setor: oficina de autos. Cargo/função: auxiliar. Agente nocivo: ruído, intensidade de 81 dB(A), graxa e óleo mineral. Atividades: exerceu a função de aprendiz, ajudante e mecânico de autos (carros, caminhões, tratores, empilhadeiras e pá carregadeira, efetuando consertos e manutenção preventiva, manuseando peças com óleos minerais e graxa. Meios de prova: CTPS (fl. 31) e DSS 8030 (fl. 75). Enquadramento legal: item 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (hidrocarbonetos). Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado a hidrocarbonetos, decorrente da manipulação constante de óleos, graxas e outros agentes nocivos típicos da atividade de mecânico de automóveis, o que confere ao seu trabalho o inequívoco caráter de atividade especial. Não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao ruído, ante a inexistência, nos autos, de laudo técnico. Período: 27.06.1979 a 05.07.2004. Empresa: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu. Cargo/função: motorista. Agente nocivo: transporte urbano e rodoviário (atividade profissional) e biológico (vírus, parasitas, bacilos, fungos). Atividades: (a) 27.06.1979 a 29.11.1982: conduz veículo tipo caminhão no transporte de materiais diversos e ferramentas, para construção e manutenção de estradas vias públicas urbanas e outras obras do município; (b) 30.11.1982 a 05.07.2004: conduz veículo utilitário tipo ambulância no transporte de pacientes para hospitais e centros de saúde da cidade e outras localidades. Meios de prova: CTPS (fl. 31), livro de registro de empregados (fls. 77/80), DISES BE 5235 (fl. 126-verso), DSS 8030 (fls. 112-verso/114) e PPP (fls. 74 e 125). Enquadramento legal: (a) 27.06.1979 a 29.11.1982: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 (motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão) e item 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (motoristas de ônibus e de caminhões de cargas); (b) 30.11.1982 a 05.07.2004: item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 (microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos). Conclusão: o tempo de serviço nos períodos pleiteados é especial, porquanto no período 27.06.1979 a 29.11.1982 restou comprovado o exercício de atividade profissional especial (motorista de caminhão) e no período 30.11.1982 a 05.07.2004 restou comprovada a

exposição do segurado, de modo indissociável da forma como o serviço é prestado, a microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos. Note-se que o formulário de informação atesta que o segurado tem contato com agentes biológicos ... por intermédio do contato pessoal com pacientes portadores ou não de doenças infectocontagiosas bem como o manuseio de objetos de uso desses pacientes não previamente esterilizados (fls. 113-verso/114), prática que, como se sabe, é comum em prefeituras do interior. Destarte, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, ante a exposição, de maneira habitual e permanente, microorganismos e parasitas nte infectocontagiosos. Portanto, além do período 24.10.1978 a 26.05.1979, também deve ser computado como tempo de serviço especial os períodos 16.08.1971 a 22.05.1978 e 27.06.1979 a 05.07.2004, totalizando 32 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço especial. Constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 02.06.2008, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, pois atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Outrossim, não é vedada a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa (art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010), ter seu benefício suspenso. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 16.08.1971 a 22.05.1978 e 27.06.1979 e 05.07.2004; b) observada a prescrição das parcelas anteriores a 19.09.2008, revisar o benefício concedido ao autor, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 02.06.2008. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/143.130.477-5; - Nome do beneficiário: Luiz Carlos Munhoz (CPF nº 868.168.458-20); - Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; - Data de início da revisão: 02.06.2008, observada a prescrição das parcelas anteriores a 19.09.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002842-26.2013.403.6127 - DEVANILDO DO NASCIMENTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Devanildo do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 20.06.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de servente de granja porque portador de calcinose do ureter. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 24), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/27). Foram designadas datas para perícia médica (fls. 34/35, 44 e 69), o autor não compareceu aos exames (fl. 40/41, 65/66 e 72/73) e, devidamente intimado, não justificou as ausências. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do

benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em análise. Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laboral. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a alegada incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002920-20.2013.403.6127 - MAURO CELSO NOGUEIRA ROSA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração em que a parte autora/embargante sustenta a existência de omissão na sentença de fls. 115/116, vez que, apesar de ter julgado procedente o pedido, não teria especificado os índices de correção monetária aplicáveis. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011). No caso em tela, no tocante aos índices de correção monetária, a sentença expressamente consignou que deveria incidir ... uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (fl. 116-verso). Portanto, não há omissão. Se a parte autora/embargante não concorda com os índices de correção monetária estipulados na sentença, deve veicular seu inconformismo por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002960-02.2013.403.6127 - PEDRO GABRIEL FRANCISCO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro Gabriel Francisco contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 01.11.1988 a 06.06.1994, 06.06.1994 a 01.08.1994 e 15.02.1995 a 16.12.2008, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 134). O INSS arguiu a impossibilidade jurídica do pedido de concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde ou à integridade física. Arguiu, também, falta de interesse processual, vez que a parte autora nunca requereu aposentadoria especial na via administrativa, apenas aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, sustentou que não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, que, no caso de se entender possível referida conversão, a parte autora deve ser compelida a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, que não está comprovada a exposição ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 139/165). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 170/178). Após, os autos

vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento.Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.O INSS argui, ainda, a preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que a parte autora nunca pleiteou o benefício de aposentadoria especial, apenas o de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, conforme já mencionado, cabe ao servidor da autarquia previdenciária orientar o segurado esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso, nos termos do art. 564, VI da IN INSS PRES Nº 45/2010, de modo que, ainda que pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS poderia ter concedido aposentadoria especial, desde que atendidos os requisitos para este último benefício.Na realidade, a aposentadoria especial não foi concedida não por falta de requerimento, mas porque o servidor entendeu que a parte autora não esteve exposto a agente nocivo à saúde ou à integridade física (fls. 77/78).Assim, é de se rejeitar a preliminar, vez que está perfeitamente caracterizado o interesse processual em ver reconhecido como tempo de serviço especial os períodos que não o foram na via administrativa.Passo à análise do mérito.A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16.12.2008 (fl. 16), com 35 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição e carência de 381 meses (fls. 102/103). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum o período 20.09.1978 a 18.12.1987 (fl. 102).A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial o labor exercido nos períodos 01.11.1988 a 06.06.1994, 06.06.1994 a 01.08.1994 e 15.12.1995 a 16.12.2008, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de

exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 01.11.1988 a 06.06.1994 e 15.02.1995 a 16.12.2008. Empresa: Metalúrgica Mogi Guaçu Ltda/MAHLE Indústria e Comércio Ltda. Setor: laboratório. Cargo/função: técnico/analista de laboratório. Agente nocivo: ruído, intensidade de 88 dB(A) (até 31.12.2005) e de 87 dB(A) (a partir de 01.01.2006). Meios de prova: CTPS (fls. 41/42) e PPP

(fls. 65/67, 120/122 e 125/128).Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.Conclusão: o tempo de serviço nos períodos 01.11.1988 a 06.06.1994, 15.02.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 16.12.2008 é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior aos limites de tolerância, que eram de 80 dB(A) nos dois primeiros períodos e de 85 dB(A) no terceiro período. Porém, o tempo de serviço no período 06.03.1997 a 18.11.2003 deve ser computado como comum, vez que o nível de ruído a que o segurado esteve exposto foi inferior ao limite de tolerância, que, à época, era de 90 dB(A).Período: 06.06.1994 a 01.08.1994.Empresa: MAHLE Indústria e Comércio Ltda.Cargo/função: analista de laboratório.Agente nocivo: não informado.Meios de prova: CTPS (fl. 42).Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, porquanto a atividade de analista de laboratório não dá ensejo a aposentadoria especial e também não existe comprovação de que no período em referência o segurado tenha sido exposto a qualquer agente nocivo.Ao contrário do que defende o INSS, não há vedação a que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria especial, desde que não seja contado tempo de serviço posterior à aposentação.A parte autora se atém a argumentar que o benefício que lhe deveria ter sido concedido era o de aposentadoria especial, mais vantajoso, cujos requisitos estavam satisfeitos na data do requerimento (direito adquirido), e não o de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, cuja renda mensal inicial foi reduzida pela incidência do fator previdenciário.É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS.Mais recentemente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispôs:Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:.....VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; (grifo acrescentado)Portanto, considerando que é dever do INSS e direito do segurado a opção pelo benefício mais vantajoso, nada impede que, caso se reconheça que na data do requerimento na via administrativa o segurado atendia aos requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, o ato administrativo de concessão do benefício seja revisto, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido, em aposentadoria especial, benefício almejado.Acolhido o pedido, não há necessidade de restituir os valores já recebidos, basta que haja compensação entre os valores devidos e os já creditados ao autor, pagando-se apenas a diferença, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.No caso em tela, o tempo de serviço especial total da parte autora, computando-se os períodos ora reconhecidos, 01.11.1988 a 06.06.1994, 15.02.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 16.12.2008, mais o período já reconhecido na via administrativa, 20.09.1978 a 18.12.1987, perfaz o total de 21 anos, 11 meses e 24 dias, até a data do requerimento administrativo, em 16.12.2008.Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 16.12.2008, não possuía 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 01.11.1988 a 06.06.1994, 15.02.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 16.12.2008. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/145.751.451-3;- Nome do beneficiário: Pedro Gabriel Francisco (CPF nº 016.130.598-92);- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.11.1988 a 06.06.1994, 15.02.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 16.12.2008.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003659-90.2013.403.6127 - ELIAS CUNHA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Elias Cunha contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 01.05.1989 a 17.01.1990, 01.09.1994 a 26.12.1994, 01.10.1997 a 14.05.2003 e 02.07.2007 a 08.03.2013, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum e somado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 119).O INSS sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 124/131).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 134/140), o que foi indeferido (fl. 142).Após, os autos vieram

conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte requereu aposentadoria em 11.06.2013, mas o benefício foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fl. 112).A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial o labor exercido nos períodos 01.05.1989 a 17.01.1990, 01.09.1994 a 26.12.1994, 01.10.1997 a 14.05.2003 e 02.07.2007 a 08.03.2013, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum e somado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.Ocorre que os períodos 01.05.1989 a 17.01.1990 e 01.09.1994 a 26.12.1994 já foram averbados como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum (fl. 104).Portanto, em relação a tais períodos falta interesse processual à parte autora, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar

que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 01.10.1997 a 14.05.2003. Empresa: Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A. Cargo/função: tratorista. Agente nocivo: ruído, intensidade de 90,8 dB(A). Meios de prova: formulário Dirben 8030 (fl. 49). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto inexistente laudo pericial que ateste à efetiva exposição do segurado a ruído na intensidade informada no formulário Dirben 8030 ou a qualquer outro agente agressivo. Período: 02.07.2007 a 08.03.2013. Empresa: Sucocítrico Cutrale Ltda. Setor: mecanização e serviços gerais. Cargo/função: tratorista. Agente nocivo: ruído, intensidade de 98 dB(A). Meios de prova: CTPS (fl. 34) e PPP (fls. 95/96). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância, que é de 85 dB(A). O INSS computou, até a data do requerimento administrativo, 11.06.2013, 30 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição (fl. 112) e carência de 341 meses. Adicionando-se ao tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da especialidade do labor no período 02.07.2007 a 08.03.2013, tem-se que na data do requerimento administrativo o tempo de contribuição da parte autora era inferior a 35 anos de contribuição. Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Tem direito, contudo, à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo de 40%. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos períodos 01.05.1989 a 17.01.1990 e 01.09.1994 a 26.12.1994, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, julgo parcialmente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial no período 02.07.2007 a 08.03.2013 e (b) converter referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/162.164.293-0;- Nome do beneficiário: Elias Cunha (CPF nº 035.806.218-

74);- Tempo de serviço especial reconhecido: 02.07.2007 a 08.03.2013.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-69.2013.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA DELVECHIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0004181-20.2013.403.6127 - FABIO SOARES MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 134/137, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 133. Intimem-se. Cumpra-se.

0004282-57.2013.403.6127 - ROSA HELENA ESTEVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0001012-88.2014.403.6127 - ANTONIO MARCELINO SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001218-05.2014.403.6127 - EDSON DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001276-08.2014.403.6127 - ANISIO SIBELLI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Anisio Si-belli em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu.Foi deferida a gratuidade (fl. 66).O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 71/92).Sobreveio réplica (fls. 96/108).Relatado, fundamento e decido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior

benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da

renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos ter-mos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001302-06.2014.403.6127 - JOSE CARLOS BORSATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e,

após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001303-88.2014.403.6127 - LUIZ ARMANDO DOS REIS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001390-44.2014.403.6127 - THIAGO FONSECA ALVES - INCAPAZ X MILTON APARECIDO ALVES X SIMONE FONSECA(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 28 sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001519-49.2014.403.6127 - MARCIO ANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 20 sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0001625-11.2014.403.6127 - IRMA MARIA SILVA SOUZA(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 21 sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002010-56.2014.403.6127 - ADENIR GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 31/33: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Adenir Gonçalves dos Santos Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.03.2014 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002297-19.2014.403.6127 - LOURDES ESTEVES CAROCI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002346-60.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA CANDIDA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Apensem-se estes autos à ação cautelar n. 0002138-76.2014.403.6127 e retornem os dois autos conclusos para apreciação dos pedidos da parte requerente. Intime-se.

0002641-97.2014.403.6127 - MARIA ALICE DENADAE(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Alice Denadae em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Edson Jesus Garcia Pontes, ocorrido em 09.12.2013. Alega

que o filho era segurado da Previdência Social quando do óbito e dela dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente. Relatado, fundamento e decido. A mãe para fazer jus à pensão por morte de filho deve comprovar, além da condição de segurado do de cujus, a dependência econômico-financeira em relação ao mesmo (art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91). No caso, entretanto, a efetiva comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido necessita de dilação probatória e, portanto, da formalização do contraditório. Ademais, os documentos que instruem a inicial já foram analisados pelo requerido que não os considerou suficientes à comprovação da aludida dependência, prevalecendo, neste exame sumário, a decisão do INSS, dotada de caráter oficial (fl. 89). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002655-81.2014.403.6127 - ELISABETH MARIA DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabeth Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.04.2014 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002656-66.2014.403.6127 - ALZIRO FERMINO RAMOS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Alziro Fermino Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de deficiência, decorrente de doença pulmonar obstrutiva crônica e transtorno de pânico, não possui renda e nem condições de prover seu próprio sustento. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002657-51.2014.403.6127 - MARIA HELENA DOS REIS ZANIN(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena dos Reis Zanin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do marido, Silvano Zanin, em 13.08.2012. Sustenta que horas extras não integram o valor do último salário de contribuição e, portanto, faz jus ao benefício. Relatado, fundamento e decido. A prisão teve início em 13.08.2012 (fl. 15), época que estava em vigor a Portaria n. 02, de 06.01.2012, que estipulava o valor de R\$ 915,05 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do segurado, decorrente da relação laboral com a empresa Engecom foi de R\$ 1.124,50 (CNIS de fl. 49), acima do limite da referida Portaria. Não há prova alguma das aduzidas horas extras, sendo que o salário de contribuição a ser considerado é o da constância da relação laborativa. Aliás, nos seis meses antes da prisão o salário de contribuição esteve acima de mil e cem reais (fl. 49), superior ao legalmente estipulado para o auxílio reclusão. No mais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios e o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não a do dependente que deve ser considerada para a concessão do auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002662-73.2014.403.6127 - EVANDRO FELISBERTO DOS REIS(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Evandro Felisberto dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora

foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.08.2014 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002081-58.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-59.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X MARIA ZILDA FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Zilda Francisco, ao fundamento de excesso de execução. Recebidos (fl. 25), sobreveio impugnação (fls. 27/31). Relatado, fundamento e decido. A ação como posta não poder ser processada. Os embargos são o meio de defesa de execução, inexistente no caso e análise. Com efeito, o INSS não foi citado nos moldes do art. 730 do CPC, posto que a parte autora da ação principal não iniciou a execução. Não tem como alegar excesso de execução se o valor a ser executado ainda não foi definido. Assim, prematura a oposição destes embargos. Como se trata de matéria de ordem pública, o que possibilita seu reconhecimento de ofício, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, incisos III e V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. A ação não deveria ter sido processada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002082-43.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-72.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X EDUARDO VERISSIMO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Eduardo Verissimo Duarte, ao fundamento de excesso de execução. Recebidos (fl. 29), sobreveio impugnação (fls. 31/35). Relatado, fundamento e decido. A ação, como posta, não poder ser processada. Os embargos são o meio de defesa de execução, inexistente no caso em análise. Com efeito, o INSS não foi citado nos moldes do art. 730 do CPC, posto que a parte autora da ação principal não iniciou a execução. Não tem, pois, como alegar excesso de execução se o valor a ser executado ainda não foi definido. Assim, prematura a oposição destes embargos. Como se trata de matéria de ordem pública, o que possibilita seu reconhecimento de ofício, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, incisos III e V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. A ação não deveria ter sido processada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002083-28.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-44.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Zilda Maria Moreira Lourenço, ao fundamento de excesso de execução. Recebidos (fl. 32), sobreveio impugnação (fls. 34/38). Relatado, fundamento e decido. A ação, como posta, não poder ser processada. Os embargos são o meio de defesa de execução, inexistente no caso e análise. Com efeito, o INSS não foi citado nos moldes do art. 730 do CPC, posto que a parte autora da ação principal não iniciou a execução. Não tem, pois, como alegar excesso de execução se o valor a ser executado ainda não foi definido. Assim, prematura a oposição destes embargos. Como se trata de matéria de ordem pública, o que possibilita seu reconhecimento de ofício, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, c/c artigo 295, incisos III e V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. A ação não deveria ter sido processada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002180-28.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-08.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JULIANO RIBEIRO PEREIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO)

VENTURA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, réu na ação ordinária pro-posta por Juliano Ribeiro Pereira para receber auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. O INSS alega que, além do autor ter requerido administrativamente o benefício na agência de Poços de Caldas-MG, possui contrato de trabalho com empresa sediada em Bauru-SP, de maneira que lá seria seu domicílio, requerendo, assim, a remessa dos autos para a Justiça Federal daquela Subseção. O autor discordou porque reside em Divinolândia-SP (fls. 08/09). Relatado, fundamento e decidido. O autor declarou na inicial da ação principal que reside em Divinolândia-SP, no Sítio Contendas, bairro Ribeirão do Santo Antonio e apresentou comprovante em seu nome (fl. 18 da ação principal). No mais, afigura-se plausível o esclarecimento do autor, no sentido de ter requerido o benefício na agência de Poços de Caldas porque é a mais próxima de sua casa e o fato de trabalhar para empregador de Bauru (fl. 21) não significa que lá resida. Isso posto, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e de fls. 18 e 21 daqueles para estes. Intimem-se.

0002648-89.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-79.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X GILSON APARECIDO DE MELO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000665-26.2012.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE LIMA PAMPALONI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA LIMA PAMPALONI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Gustavo Henrique Lima Pampaloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7001

ACAO CIVIL COLETIVA

0001001-40.2006.403.6127 (2006.61.27.001001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X KOBAIN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM)

Acolho integralmente o parecer do Ministério Público Federal de fls. 519/521 e determino que os autos fiquem acautelados em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data da publicação da sentença em jornal (fls. 507), aguardando-se habilitação de eventuais interessados, o que permitirá o MPF, se necessário, promover a liquidação e a execução do fluid recovery, nos termos do artigo 100 da Lei nº 8.078/90. Decorrido tal prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002471-86.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RENATO AMARANTE DE MOURA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

RENATO AMARANTE DE MOURA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas dos artigos 157, 2º, incisos II, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, porque, em 01/07/2014, na Rua Braúna, nº 65, Jardim Ipê, Mauá/SP, agindo em concurso de agentes e identidade de propósitos com os adolescentes Samuel Andrade Longo, Cleisson Marques Caetano Benedito e Fernando Junior da Silva Polo, teria subtraído, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida contra Luiz Carlos Ferreira dos Santos, coisas alheias móveis, consistentes em uma mochila, sapato masculino, uma câmera automotiva de ré da marca Imola, um notebook da marca Assus, dois frascos de lubrificantes da marca Arcom, dois frascos de perfume das marcas Lacoste e Paco Rabanne, sete peças de roupas diversas, além de dois pacotes de Sedex não violados, os quais eram transportados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A peça acusatória foi integralmente ratificada pelo Ministério Público Federal às fls. 72. À fl. 78, foi recebida a denúncia e a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Regularmente citado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 111/115. Manifestação do MPF, às fls. 120/121. Mantido o recebimento da denúncia (fl. 122), foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu (fls. 181/188). Encerrada a instrução, foram oportunizados os debates orais, em que o MPF requereu a condenação do réu no roubo qualificado e absolvição quanto à corrupção de menores e a defesa, por sua vez, sustentou a absolvição do acusado por falta de provas. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em 01/07/2014, na Rua Braúna, nº 65, Jardim Ipê, Mauá/SP, agindo em concurso de agentes e identidade de propósitos com os adolescentes Samuel Andrade Longo, Cleisson Marques Caetano Benedito e Fernando Junior da Silva Polo, RENATO AMARANTE DE MOURA subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida contra Luiz Carlos Ferreira dos Santos, coisas alheias móveis, consistentes em uma mochila, sapato masculino, uma câmera automotiva de ré da marca Imola, um notebook da marca Assus, dois frascos de lubrificantes da marca Arcom, dois frascos de perfume das marcas Lacoste e Paco Rabanne, sete peças de roupas diversas, além de dois pacotes de Sedex não violados, os quais eram transportados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Os fatos estão provados material e autoralmente. 2.1 Da materialidade A materialidade está patenteada no auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência de fls. 02/20 e, especificamente, nos autos de exibição e apreensão de fls. 21/22, de avaliação de fls. 23/24 e de entrega de fls. 25/26. 2.2 Da autoria delitiva A participação do acusado no roubo é incontestada. A vítima Luiz Carlos Ferreira dos Santos (fl. 182) confirmou as condições do assalto quando estava a serviço dos Correios. Abordado pelos adolescentes Samuel e Cleisson, não esboçou reação e testemunhou a execução da subtração pelos dois que, depois de pegarem as mercadorias no carro da EBCT, deslocaram-se até o veículo que os esperava para fuga e nele ingressaram pelas portas traseiras. Ainda segundo a testemunha, havia com absoluta certeza uma terceira pessoa no veículo, um Honda/Civic de cor dourada, exatamente coincidente com o automóvel da mãe de Renato e do qual os roubadores descarregavam as mercadorias subtraídas quando os policiais os prenderam em flagrante. Descabe falar em desqualificação para furto. A vítima sentiu-se atemorizada com o anúncio do assalto, configurando-se idônea a ameaça no calor dos fatos para intimidar e viabilizar a subtração dos bens. O carteiro não reagiu diante da dominação pela abordagem conjunta dos menores, sendo inegável que as palavras que lhe foram dirigidas e a maneira de assalto presumem-se suficientes para intimidação, permitindo que os agentes pudessem executar a subtração. Evidente que a conduta neste caso não é análoga àquela situação de mera subtração clandestina, ordinariamente configurada como furto, em que a vítima, no momento da ação, não sofre de qualquer perturbação psíquica ou violência física. O carteiro afirmou que já foi roubado dezenas de vezes e tem por costume não reagir. Os policiais militares Evandro Bressan da Silva (fl. 183) e Cassio Alves da Fonseca (fl. 184) descreveram de forma coesa e coerente as circunstâncias do flagrante. O acusado Renato encontrava-se fora da casa com Samuel, descarregando os bens roubados para dentro do imóvel, onde estavam Cleisson e Fernando. O veículo da mãe de Renato estava estacionado em posição de ré, de forma a facilitar a empreitada na descarga. Houve confissão informal aos policiais. A testemunha Cassio ainda esclareceu que naquela mesma casa onde reside o menor Samuel já feito apreensão de objetos roubados dos Correios noutra ocasião. A versão do acusado Renato para fatos é logicamente incompatível com os acontecimentos e não merece credibilidade. Bastaria constatar que o carro de sua mãe, que ele mesmo guiava, foi usado no local da subtração, conforme reconheceu o carteiro, o que torna impossível ter aparecido por coincidência e sem ciência dos fatos na casa de Samuel. Um terceiro elemento guiava o carro de sua genitora, circunstância que, somada às condições do flagrante e do descarregamento da mercadoria, é altamente incriminadora e não foi refutada pelo acusado. Além disso, os depoimentos dos policiais, cuja suspeição sequer foi cogitada, são detalhados, específicos e cadenciados com o fato criminoso descrito da denúncia, tornando certa a autoria de Renato no roubo. Em relação às circunstâncias que qualificam o delito (art. 157, 2º, CP), aplica-se no caso o concurso de pessoas (inciso II), com pelo menos dois

envolvidos na conduta criminosa. Quanto ao crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há dúvida de que o réu o praticou em concurso formal com o roubo. Os elementos do tipo são os seguintes: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o crime em referência é delito formal; portanto, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal (REsp 1.127.954/DF, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 1/2/2012). Confirma-se o recente julgado: ..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, EM VISTA DA ATENUANTE DE MENORIDADE. SÚMULA 231/STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR JÁ SERIA CORRUMPIDO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Tribunal de origem, ao reconhecer que a atenuante de menoridade relativa do réu prepondera sobre a agravante de reincidência, reduziu a pena ao mínimo previsto em lei, faltando interesse ao recorrente, assim, no que tange ao pedido, efetuado no Recurso Especial, de compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, porquanto, nos termos da Súmula 231/STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. II. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.127.954/DF, representativo de controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que o crime de corrupção de menores - antes previsto no art. 1º da Lei 2.252/54, e hoje inscrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - é delito formal, não exigindo, para sua configuração, prova de que o inimputável tenha sido corrompido, bastando que tenha participado da prática delituosa. III. É descabido o argumento de que o menor já seria corrompido, porquanto o comportamento do réu, consistente em oportunizar, ao inimputável, nova participação em fato delituoso, deve ser igualmente punido, tendo em vista que implica em afastar o menor, cada vez mais, da possibilidade de recuperação. Precedentes. IV. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (STJ, 6ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371397, DJE DATA:17/06/2013) Portanto, mesmo que o Ministério Público Federal tenha requerido a absolvição neste ponto, a manifestação está em confronto com a jurisprudência pacífica do STJ, não merecendo acolhimento, à luz do artigo 385 do CPP. Ademais, no caso dos autos, ainda que o menor Samuel tenha se envolvido anteriormente em outro episódio infracional, basta constatar que outros dois menores de 18 anos tiveram participação na empreitada criminosa, cuja execução somente foi possível pela fuga no veículo da genitora do único maior envolvido, o que é mais do que suficiente para a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/90. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu RENATO AMARANTE DE MOURA, nos autos qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, incisos II, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/90, em concurso formal. Passo à individualização das penas previstas no artigo 157, 2º, inciso II, do CP. 1ª fase) É réu primário e com bons antecedentes e as circunstâncias judiciais não justificam majoração. Fixo da pena-base no mínimo, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Sem circunstâncias agravantes. A atenuante genérica da idade inferior a 21 anos não reduz a pena aquém do mínimo. 3ª fase) Ausentes causas de diminuição. Incide a causa de aumento do concurso de pessoa à razão de 1/3, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Passo à individualização das penas previstas no artigo 244-B da Lei nº Lei n. 8.069/90, 1ª fase) Embora réu primário e com bons antecedentes, havia mais de um menor na prática da infração penal, razão pela qual fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª fase) Sem circunstâncias agravantes. A atenuante genérica da idade inferior a 21 anos deve reduzir a pena para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. 3ª fase) Ausentes causas de aumento ou de diminuição, resulta a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Em face do concurso formal perfeito entre delitos, já que foram cometidos mediante uma só conduta, num mesmo contexto fático, com resultados de um mesmo desígnio, deve ser aplicada apenas a pena do delito de roubo, pois é a mais grave dentre as fixadas, com o aumento previsto no artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal. Dessa forma, faço apenas incidir o aumento de 1/6 à pena fixada no roubo qualificado, resultando na pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão da quantidade pena fixada e circunstâncias delitivas especificados na fixação da pena, fixo o semi-aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP. Expeça-se guia de recolhimento provisória, de acordo com a Resolução nº 19/2006 e alterações do E. Conselho Nacional de Justiça. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo e estão mantidas as condições de cautelariedade para permanência na prisão, nos termos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública e

aplicação da lei penal, em face das circunstâncias do crime com desassossego à paz pública e corrupção de menores. Concedo Justiça Gratuita ao réu, isento das custas. Com o trânsito em julgado da sentença, seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Sem dano material a ser reparado, deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do CPP. Considerando que a mãe do acusado é terceira de boa-fé e comprovou a propriedade do veículo no incidente de restituição em apenso (autos nº 0002542-88.2014.4036140), e não se configura no caso qualquer das hipóteses do artigo 91, inciso II, do CPC, defiro a restituição do automóvel do qual a genitora é depositária, com levantamento do depósito e da restrição junto ao RENAJUD. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000037-32.2011.403.6140 - OSMINDO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF:

PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990
Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002850-32.2011.403.6140 - VIRGINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA E SP346471 - CLAUDOIRIO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Resolvida a questão referente ao pagamento das verbas sucumbenciais e contratuais, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte autora e da patrona, senhora Marcia Marques de Sousa Mondoni, OAB/SP 236.873, nos termos do que decidido nos autos. Int.

0009495-73.2011.403.6140 - JOSE NOCIVALDO CARNEIRO DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 46: Defiro conforme requerido pelo autor e determino a produção de perícia grafotécnica. Para tanto, nomeio perito o Sr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, já cadastrado na Justiça Federal, que será remunerado conforme tabela expedida pelo CJF. Intime-se o autor para comparecer em Secretaria munido dos documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) para colher material para comparação e, após, remetam-se os autos ao perito para responder se partiram do punho do autor a rubrica e assinatura de fls. 44, no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada do laudo grafotécnico, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Int.

0011491-09.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002072-28.2012.403.6140 - JOAO PORFIRIO DOS REIS FILHO(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

À vista do alegado descumprimento do acordo homologado às fls. 54, manifeste-se a ré no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação.

0001524-66.2013.403.6140 - MARIO GARCIA CONZALES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito Ester Evangelista Gonzales (fls. 167). À vista da divergência entre o nome apontado na petição de fls. 164 e o nome dos documentos que instruem o feito (fls. 167), esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, trazendo aos autos cópia atualizada dos dados cadastrais junto à Receita Federal. Após, prestados os esclarecimentos pela autora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sucessora no polo ativo da ação. Ao SEDI para inclusão dos habilitados, excluindo-se o de cujus. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se

manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0000188-90.2014.403.6140 - IRINEU BARADELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título

promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0000189-75.2014.403.6140 - MARIA ANA ARAUJO DA SILVA X JAQUELINE VALENTIM DA SILVA X RODRIGO VALENTIM DA SILVA X MARIA ANA ARAUJO DA SILVA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000468-61.2014.403.6140 - MANOEL GERALDO TORRES NETO(SPI77555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, proceda a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção (Proc. 0000740-87.2006.403.6317 - JEF - Santo André/SP e Proc. 0014254-63.2003.403.6301 - JEF São Paulo).Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.

0000537-93.2014.403.6140 - AVANICE ALVES FERREIRA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, proceda a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção (Proc. 0394288-15.2004.403.6301 - JEF - Capital/SP).Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.

0001246-31.2014.403.6140 - GERALDO LOPES DE QUEIROZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, proceda a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção (Proc. 0001838-92.2004.403.6183 - 7ª Vara Previdenciária da Capital/SP). Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0001547-75.2014.403.6140 - JOSE DO NASCIMENTO BRITO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma,

REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º artigos 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0002106-32.2014.403.6140 - ESMERALDA DE MOURA VELOZO PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma,

REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0002340-14.2014.403.6140 - ITAMAR BALMAT THOMAZ(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002379-11.2014.403.6140 - JOAO BATISTA LEME(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o

precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0002384-33.2014.403.6140 - JACIRA MARIA LEMES DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o

precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0002400-84.2014.403.6140 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intime-se.

0002426-82.2014.403.6140 - JOEL LOPES DE FARIA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se procedeu à averbação do tempo especial, nos termos do julgado. Comprovada a averbação, dê-se vista ao autor e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002428-52.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0002438-96.2014.403.6140 - BENEDITO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, proceda a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção (Proc. 0129553-54.2004.403.6301 - JEF de São Paulo). Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0002481-33.2014.403.6140 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002497-84.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO STOLFO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, proceda a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção (Proc. 0091733-98.2004.403.6301 - JEF de São Paulo). No mesmo prazo, traga aos autos cópia atualizada do

comprovante de residência.Cumpra-se.

0002563-64.2014.403.6140 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminar, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0002608-68.2014.403.6140 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0002621-67.2014.403.6140 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0002624-22.2014.403.6140 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os apontados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0002625-07.2014.403.6140 - JOSE DALILO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os apontados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0002630-29.2014.403.6140 - ROSIMEIRE MAGNI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminar, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0002633-81.2014.403.6140 - ANTONIO HIPOLITO NETO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminar, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0002735-06.2014.403.6140 - HERCULANO SERRALHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os apontados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002736-88.2014.403.6140 - EDGAR RAPINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os apontados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002737-73.2014.403.6140 - VERA LUCIA RIBAS CAPOCCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os apontados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002738-58.2014.403.6140 - MARIA NEIDE APOLONIA DE SOUZA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminar, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002743-80.2014.403.6140 - MARIA RUTE DOS SANTOS(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002804-38.2014.403.6140 - MANUEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intime-se.

0002836-43.2014.403.6140 - LUIZ SORANZO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os

cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.12) Intime-se.

0002967-18.2014.403.6140 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os apontados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende

produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0002968-03.2014.403.6140 - ANTONIO SANTOIA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os apontados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0002971-55.2014.403.6140 - ABEL ANTONIO DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminar, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0002981-02.2014.403.6140 - MARIA JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os apontados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0002983-69.2014.403.6140 - VERA LUCIA DE MATOS MORETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminar, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0002995-83.2014.403.6140 - OSMAR FIRMINO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os apontados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003015-74.2014.403.6140 - NIELI MOTA DE SOUSA TAGLIARI(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminar, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003041-72.2014.403.6140 - CICERO JOSE COSTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminar, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10

(dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003126-58.2014.403.6140 - RAFAEL XAVIER DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 01/12/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003100-60.2014.403.6140 - LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 04/11/2014, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003101-45.2014.403.6140 - CELI DAS GRACAS MACHADO COSTA(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 14/10/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do

Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002886-69.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-12.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta no prazo de 10 dias.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-12.2011.403.6140 - RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos autos dos embargos à execução.

0002416-09.2012.403.6140 - MARIA LUCIA DA COSTA(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o quanto requerido pela patrona da autora às fls. 128, porquanto inexistir referido convênio entre a Justiça Federal e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.Ao arquivo.

Expediente Nº 1044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-72.2011.403.6140 - VALDENILSON PEREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os cálculos de liquidação já foram ofertados pelo INSS às fls. 82/84, tendo dele anuído a parte autora, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios.Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002728-19.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO AFONSO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Defiro, conforme requerido às fls. 205.Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria e retire a certidão requerida, após o recolhimento das diferenças dos emolumentos.Cumpra-se.

0003427-10.2011.403.6140 - ZILDA MARIA DA SILVA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da expedição do alvará de levantamento, devendo retirá-lo no prazo de até 60 dias, sob pena de cancelamento do mesmo.Int.

0007462-44.2012.403.6183 - HELIO DEZIDERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho o aditamento de fls. 178/181. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0003327-84.2013.403.6140 - THIAGO DE SOUZA MORAES X DIEGO DE SOUZA MORAES X LAUDICEIA DE SOUZA MORAES X SAMUEL DE SOUZA MORAES X ANA MARIA DE SOUZA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada,

sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000796-33.2014.403.6126 - REGINA JESUS DA CONCEICAO(SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000181-98.2014.403.6140 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas

judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0000184-53.2014.403.6140 - JOSE RICARDO DA SILVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma,

REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0000186-23.2014.403.6140 - SERGIO RODRIGUES MACHADO(SP212365 - ZORAIDE RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com

fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0000346-48.2014.403.6140 - HELY ROBERTO MANTOVANI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada,

sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0000479-90.2014.403.6140 - FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000685-07.2014.403.6140 - CLAUDEMIR COSME(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000686-89.2014.403.6140 - LUIS ANTUNES DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001264-52.2014.403.6140 - EDUARDO FELIX BASTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É,

enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0001272-29.2014.403.6140 - MANOEL ANTONIO SILVA SOBRINHO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação

jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0001550-30.2014.403.6140 - JUAREZ DE FREITAS PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda à implantação/revisão no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de

manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0001676-80.2014.403.6140 - ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001683-72.2014.403.6140 - MARIA SOARES ALVES DOS SANTOS(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a

citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0001684-57.2014.403.6140 - INALDO MANOEL ALEXANDRE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a

citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0002051-81.2014.403.6140 - SIMONE SOARES DE ALMEIDA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a

citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0002104-62.2014.403.6140 - JAILTON DOS SANTOS BRITO(SPI84492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS

não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0002108-02.2014.403.6140 - ZINA PUPO DIAS(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao

contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0002378-26.2014.403.6140 - LEIDE LUCIA CESARIO SANTOS X MATHEUS CESARIO SANTOS(SPI75838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao

contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0002502-09.2014.403.6140 - EDVALDO PEDRO BESERRA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, proceda a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção (Proc. 0209231-84.2005.403.6301 - JEF de São Paulo). Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0002835-58.2014.403.6140 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus

cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002852-94.2014.403.6140 - GISLAINE MARIA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, qual seu domicílio, se Mauá ou São Paulo, porquanto informado no comprovante de residência de fls. 07 como sendo na Capital e no documento de fls. 12 o município de Mauá.

0002982-84.2014.403.6140 - ORIEL DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminar, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003567-07.2014.403.6183 - CLEISON GARCIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria

para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0005761-77.2014.403.6183 - IRNALDO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002469-19.2014.403.6140 - CLAUDIO RONDINI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, proceda a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção (Proc. 0066108-62.2004.403.6301 - JEF de São Paulo). Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002443-26.2011.403.6140 - NEIDE GENERAL FRIGO X MARCELO GENERAL FRIGO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GENERAL FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A fim de apreciar o pedido de destacamento de verbas de honorários de fls. 117/118, intemem-se os patronos da parte autora para que, no prazo de 10 dias, tragam aos autos original do contrato de honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 117/118, destacando-se a verba honorária. Int.

Expediente Nº 1047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-10.2010.403.6140 - LENAIDE VARJAO DE SANTANA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LENAIDE VARJÃO DE SANTANA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença desde ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/40). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 43). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 52/55), argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais ao deferimento do benefício pleiteado. Produzida a prova pericial às fls. 58/79. Manifestação do INSS às fls. 87. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se silente (fls. 87 verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/01/2012 (fls. 58/79), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conclui o Sr. Perito que A autora é portadora de hepatite viral crônica C, com cid 10: B 18.2, com resposta virológica ao tratamento e sem incapacidade laborativa. (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000088-43.2011.403.6140 - ITAGILSON BATISTA DO NASCIMENTO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITAGILSON BATISTA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/09/1979 a 18/07/1986, de 13/04/1987 a 04/09/1989 e de 25/09/1989 a 11/09/1995 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/37). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Contestação do INSS às fls. 44/53, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 55). Réplica às fls. 56/68. Cópias do procedimento administrativo às fls. 76/112. A parte autora colacionou aos autos o documento de fls. 116/175. Parecer da Contadoria às fls. 178/180. Manifestação das partes às fls. 185/186. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (07/11/2008) e a do ajuizamento da ação (15/12/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O pedido de revisão da aposentadoria merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A

partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação aos intervalos de 01/09/1979 a 18/07/1986 e de 13/04/1987 a 04/09/1989, o demandante exerceu a função de prestista, consoante documentos de fls. 27/28 e fls. 13/14, categoria profissional prevista no item 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual, presumida a especialidade do trabalho, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado nos precitados intervalos. 2. no interregno de 25/09/1989 a 11/09/1995, os documentos apresentados às fls. 34/37 e fls. 118/175 (formulário e laudo técnico) indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído de 94dB(A) e 93dB(A). Neste sentido, por ter trabalho exposto a ruído acima do limite legal de 80dB(A) vigente por do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à revisão. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS (fls. 24, reproduzido às fls. 179), a parte autora passa a contar com 39 anos, 01 mês e 02 dias contribuídos - conforme planilha de cálculo, cuja juntada ora determino - tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício. Contudo, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do ajuizamento da ação (15/12/2009), haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 01/09/1979 a 18/07/1986, de 13/04/1987 a 04/09/1989 e de 25/09/1989 a 11/09/1995; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/148.004.718-7 mediante a majoração do tempo contributivo para 39 anos, 01 mês e 02 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000103-12.2011.403.6140 - MIRALVA BARBOSA MOTA X JOSE RODRIGUES MOTA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIRALVA BARBOSA MOTA, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 42). Interposto agravo retido às fls. 44/45 pela parte autora. Citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 52/60). Réplica às fls. 65/67. Às fls. 81/82 o pedido de antecipação da tutela foi deferido, tendo o INSS interposto agravo de instrumento, recurso ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 107/108). Com a instalação de Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 149). Noticiado o falecimento da parte autora (fls. 156), foi deferida habilitação dos herdeiros (fls. 193). Cópia do v. acórdão que proveu o recurso de agravo de instrumento foi colacionada aos autos (185/187). O MPF deixou de ofertar manifestação por não vislumbrar quaisquer direitos ou interesses indisponíveis a ensejar a sua intervenção (fls. 191/192). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da morte da parte autora, porquanto tal evento configura fato novo que interfere diretamente no julgamento da causa. Com efeito, de acordo com a Lei nº 8.742/93, revela-se imprescindível para o deferimento do benefício postulado a comprovação da incapacidade e da miserabilidade alegada pela parte autora. Todavia, depreende-se

dos autos que a parte autora faleceu antes da realização da perícia médica e do estudo social (fls. 158).Desse modo, não é possível aferir o preenchimento dos requisitos legais, eis que tal prova não foi produzida no momento oportuno. Além disso, o benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida.(AC 199903991139350, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 416 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA- APELAÇÃO DO INSS- FALECIMENTO ANTES DO JULGAMENTO DEFINITIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISES DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO PREJUDICADAS. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do trânsito em julgado, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudesse gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Extinção do feito sem resolução do mérito. - Análise da remessa oficial e do recurso do Instituto Réu prejudicadas.(APELREEX 00047787019994036000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1478 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI Nº 8.742/93. FALECIMENTO NO CURSO DE PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. - Ocorrido o falecimento do autor antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser constatada as condições em que vivia, têm-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00336460620104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1300 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - RENDA - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ANÁLISE DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO PREJUDICADA. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes da elaboração da sentença, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Extinção do feito sem julgamento do mérito. - Análise da remessa oficial e da apelação prejudicada.(AC 00385109220074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:25/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IX do Código de processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.P.R.I.

0000262-52.2011.403.6140 - BIANCA SOARES DA SILVA X JAQUELINE QUITERIA DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo.Expedido ofício requisitório (fls. 178), com extrato de pagamento às fls. 179.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 181).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001199-62.2011.403.6140 - ANTONIO OSMAR BARBOSA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 232/238. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, tendo em vista que o tempo de contribuição reconhecido, de 37 anos, 02 meses e 02 dias até a data da Emenda Constitucional n. 20/98, enseja a concessão do benefício de aposentadoria integral, e não proporcional, como constou no julgado. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado. Com efeito, na sentença, houve reconhecimento do tempo total de contribuição correspondente a 37 anos, 02 meses e 02 dias até a data da Emenda Constitucional n. 20/98, o que, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91 enseja a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade integral. Portanto, acolho os embargos aclaratórios, para que, sanando a contradição, conste nos fundamentos e no dispositivo do julgado as seguintes modificações (excerto sublinhado): (...) Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 205), excluídos os períodos de concomitância, a parte autora passa a somar 37 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998) e 44 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral, nos moldes da redação originária do art. 52 da Lei n. 8.213/91, bem como de aposentadoria integral, na data do requerimento administrativo, de acordo com as novas regras. (...) Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002467-54.2011.403.6140 - RENATO PINHEIRO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO PINHEIRO qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 08/15). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 16). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/27, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico foi coligido às fls. 35/42 e o laudo médico pericial às fls. 53/72. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 77 e o INSS às fls. 78. Parecer do Ministério Público às fls. 80. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, rejeito a alegação de prescrição porquanto entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade,

observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: O pedido da parte autora não procede. Do estudo social coligido aos autos (fls. 35/42), extrai-se que o demandante reside com sua companheira (Marcia da Silva Gonçalves) e com seu enteado (Renato Gonçalves Pinheiro) em imóvel próprio, composto por três cômodos, edificado em alvenaria e localizado em bairro com acesso a serviços públicos básicos. A renda mensal do núcleo familiar do demandante é composta pela remuneração proveniente do trabalho da Sra. Marcia, no valor de R\$ 800,00, bem como pelos rendimentos auferidos pelo autor no valor de R\$ 1.692,95, o qual exerce atividade laborativa formal na AVAPE- Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência. Denota-se, portanto, que a somatória de tais valores resulta em uma renda mensal de R\$ 2.492,95, circunstância que afasta o preenchimento do requisito da miserabilidade. Ademais, as próprias conclusões do laudo socioeconômico apontam como irreal a condição de pobreza do periciando. Assim, tendo em vista que a família da parte autora possui meios de prover a sua subsistência, o demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, resta prejudicada a análise da incapacidade da parte autora. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002819-12.2011.403.6140 - HETSUKO FURUKAWA- INCAPAZ X MITIKO FURUKAWA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da r. sentença de fls.

422/426.Sustenta, em síntese, que o decisum é omissivo quanto ao termo inicial dos atrasados. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no julgado, porquanto o termo a quo dos atrasados está expressamente fixado no item 1 do dispositivo: ...ou seja, desde 09/03/1996. O item 2 apenas regula a incidência da correção monetária, afastando a incidência do prazo prescricional.Atente-se a parte autora para o ofício de fl. 429.Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a r. sentença tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003124-93.2011.403.6140 - SEBASTIAO JOSE DE MORAES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 144.Expedido ofício requisitório (fls. 164), com extrato de pagamento às fls. 165.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 167).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003365-67.2011.403.6140 - JOSE EDUARDO DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ EDUARDO DE SOUSA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a cessação do benefício NB 120.316.735-8 em 11/10/2008, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 05/63).O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 64).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 69/77), pugnando pela improcedência da ação, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais ao deferimento do benefício pleiteado.Réplica às fls. 79/82.Certificada a não apresentação do laudo pelo perito nomeado, os autos foram redistribuídos para este Juízo, em razão da instalação de Vara Federal no município (fls. 97).Produzida a prova pericial às fls. 123/136.Manifestação das partes às fls. 142/144 e 145.Laudo médico pericial complementar às fls. 149/152, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 154 e 155.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17/01/2012 (fls. 124/136), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Concluiu o Sr. Perito que (...) Diante disso, não apresenta déficit visual que venha justificar incapacidade do ponto de vista oftalmológico. (tópico conclusão).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo

conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Outrossim, a questão a respeito do requerimento de inspeção judicial do segurado já foi apreciada às fls. 146, restando preclusa. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008821-95.2011.403.6140 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/17). O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 18). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 21/26), pugnando pela improcedência da ação, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais ao deferimento do benefício pleiteado. Em razão da instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial às fls. 42/61. Manifestação das partes às fls. 65 e 66/67. Determinada a comprovação da atividade profissional do autor, foram coligidos aos autos os documentos de fls. 71/77. Laudo médico complementar às fls. 80/83, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 86 e 87. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 08/11/2011 (fls. 42/61), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conclui o Sr. Perito que (...) Todavia, esses achados não são determinantes de incapacidade, não apresentando limitações para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com aptidões anteriores descritas na CTPS, faixa etária (jovem-53 anos), nível de escolaridade ginásio e sexo. (tópico conclusão). Asseverou ainda o expert no laudo complementar que: Diante disso, bem como pela análise dos outros seguimentos corpóreos do ponto de vista ostemuscular, não apresentar restrições para as atividades de colocador de gesso. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão

racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011337-88.2011.403.6140 - NEREIDE ANTONIA FRACASSO TEIXEIRA (SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEREIDE ANTONIA FRACASSO TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era dependente do filho segurado ED PAULO TEIXEIRA, falecido em 25/07/2011, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/56). Concedida Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada (fls. 58/59). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando não ter a autora provado a dependência econômica de seu falecido filho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 62/63). Cópia do procedimento administrativo às fls. 69/85. Audiência de instrução às fls. 91/94. Memoriais finais das partes às fls. 109/113. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Nereide Antonia Fracasso Teixeira em relação ao filho Ed Paulo Teixeira não ficou demonstrada. Os documentos de fls. 95/107 evidenciam que o arrimo da família era o marido da autora, Jose Teixeira Socorro, aposentado desde 11/05/1992 e tendo trabalhado desde 14/12/1964 na empresa Saint-Gobain Vidros S/A, inclusive depois da aposentadoria, até 04/11/1998. Antes de ser dependente do filho, que trabalhou em períodos intercalados na aludida empresa onde o pai construiu sua carreira sem solução de continuidade, a autora é dependente do marido vivo, que à época do óbito de Ed recebia R\$ 1.871,88, a título de aposentadoria especial. Já o filho Ed recebia valores equivalentes aos vencimentos do pai, mas ficou em gozo de benefício por incapacidade entre abril de 2010 e março de 2011 e veio a falecer em julho de 2011. Os pais não eram seus dependentes em imposto de renda (fls. 39/41). O plano de previdência complementar de fls. 35/38 era patrocinado pela empresa onde Ed trabalha e não caracteriza por si só dependência econômica. Evidente que o filho, enquanto morava com os pais, ajudava nas despesas e no conforto do lar, mas como a própria autora reconheceu em depoimento pessoal ela recebia aproximadamente mil e duzentos reais e tinha despesas com um carro, celular e com medicação, cujo custo era maior que as despesas com celular (fl. 92), o que mostra que o Ed tinha suas próprias despesas e, em cotejo com os demais documentos juntados aos autos, não era o provedor principal das despesas cotidianas de sobrevivência da mãe, em cujo nome estão as contas de telefone de fls. 13 e 51/52, pagas pelo marido (fls. 14 e 53). É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que os valores recebidos pelo marido com renda atual superior a R\$ 2.200,00, com casa própria e imóvel na praia (mesmo que vendido após a morte do filho para manter o padrão de vida), sem considerar os pequenos ganhos que a autora percebia fazendo costura, apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto gerava na divisão de despesas, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência

econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001255-61.2012.403.6140 - FRANCISCO MACARIO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 145/146), com os quais concordou a parte autora (fl. 154). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 168/169), com extratos de pagamentos à fls. 170/171. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 173). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001904-26.2012.403.6140 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PEDRO DA SILVA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 200 foi noticiada a renúncia dos patronos ao mandato outorgado e, às fls. 201/2002, foi requerida a extinção do feito, em decorrência da concessão de benefício mais vantajoso ao autor. Determinada a regularização da representação processual pela parte autora e a intimação do INSS para manifestação quanto ao pedido de desistência (fls. 203). A autarquia ré declarou-se ciente (fls. 203) e a parte autora informou que não tem interesse no prosseguimento do feito (fls. 206). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Conquanto intimado a regularizar sua representação processual, a parte autora informou que não possui interesse no prosseguimento do feito. Além disso, tendo em vista a ausência de recusa fundamentada e justificada do réu ao pedido de desistência formulado pelo autor, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV, e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002015-10.2012.403.6140 - EVANDRO DONIZETI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVANDRO DONIZETI DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 24/02/1982 a 11/05/1986 e de 29/04/1995 a 15/03/2012 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/35) veio acompanhada de documentos (fls. 36/147). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 149). Contestação do INSS às fls. 151/162, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 172/203. Parecer da Contadoria às fls. 206/208. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial

(TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 24/02/1982 a 11/05/1986, o demandante coligiu aos autos o PPP de fls. 128/129, no qual consta que exerceu as funções de servente e chefe de turma, com exposição a fatores de riscos biológicos. Ocorre que a categoria profissional do demandante não permite o enquadramento nos itens 1.3.1 e 1.3.2 prevista no anexo do Decreto n. 53.831/64, porquanto, para que tal ocorra, o contato do profissional com pacientes e materiais infectocontagiosos deveria ser direito, o que não é o caso do obreiro, consoante a descrição das atividades que indicam ter exercido atividades de faxina e administrativas no período. Ademais, o agente agressivo biológico foi genericamente informado, sem que tenha havido a caracterização do tipo e quantificação de tal agente agressivo, o que também afasta o direito ao reconhecimento do tempo de trabalho alegado. 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 29/04/1995 a 15/03/2013, o PPP de fls. 68/69 indica que a parte autora exerceu a função de motorista, estando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, do obreiro a níveis de pressão sonora na faixa de 87,0dB(A) a 91,2dB(A), bem como a monóxido de carbono. O exercício da função de motorista não permite o reconhecimento do tempo especial, haja vista a vedação legal trazida pela Lei nº 9.032/95 ao enquadramento por categoria profissional. O agente químico monóxido de carbono não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto não está previsto no anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Quanto ao agente físico ruído, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 87,0dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme fls. 68/69, ou seja, acima do limite de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, em razão do Decreto nº. 53.831/64, razão pela qual o tempo especial dever ser computado. A contar da edição do Decreto nº. 2.171/1997, majorado o limite de tolerância para 90dB(A), o tempo especial não deve ser reconhecido, porquanto houve exposição a ruído de 87,0dB(A), entre 06/03/1997 a 11/12/1998. A contar de 12/12/1998, o tempo especial não deve ser reconhecido haja vista constar expressamente no referido documento que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, descaracteriza a especialidade do tempo. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o período especial ora reconhecido aos períodos de trabalho especial já computados pela autarquia (fls. 88, reproduzido às fls. 207), a parte autora passa a somar, conforme parecer da Contadoria (fls. 206), apenas 08 anos, 11 meses e 15 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo comum comprovado nos autos (anotações em CTPS às fls. 59/56, bem como contagem do CNIS de fls. 8284), a parte autora passa a contar, conforme planilha, cuja juntada ora determino, com 34 anos, 06 meses e 15 dias contribuídos na data do requerimento (15/03/2013), tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Logo, o pedido de concessão de aposentadoria não merece prosperar. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002316-54.2012.403.6140 - FRANCISCO TAVARES DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO TAVARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial

trabalhado de 01/01/1977 a 04/06/1977 e de 01/10/2000 a 18/11/2003, e do tempo comum no qual prestou serviço militar de 13/07/1964 a 03/05/1965, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroagindo-se a data até 02/04/2007, com o pagamento dos atrasados. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/151). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 153). Contestação do INSS às fls. 156/175, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 178/200. Parecer da Contadoria às fls. 203/205. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, quanto à prescrição, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Em relação aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Vejamos: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ocorre que a parte autora requereu o benefício em 02/04/2007 (fls. 58), sendo indeferido por comunicação de decisão datada de 30/10/2007 (fls. 98/99), sem notícia da data em que o segurado tomou ciência do indeferimento. Inconformado, o segurado interpôs recurso, tramitando o procedimento administrativo, ao menos, até 05/11/2010, consoante decisão de fls. 42/44. Logo, encontrou-se suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, ao menos até 05/11/2010, porquanto não configurada a inércia do titular que buscou a tutela de sua pretensão na via administrativa. Ajuizada a ação em 14/09/2012, não houve transcurso do lapso quinquenal. Assim, rejeito a prejudicial de mérito arguida pela autarquia. O pedido merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 01/01/1977 a 04/06/1977, o demandante apresentou o PPP de fls. 68/70 no qual consta que, no período, exerceu a função de mecânico de manutenção B, ficando exposto a ruído de 91dB(A). Ocorre que o PPP não está datado, bem como nele não há referência aos períodos nos quais foram realizadas as medições, ou aos momentos nos quais a empresa contou com profissional técnico responsável pelos registros, informações indispensáveis ao reconhecimento da especialidade do trabalho pela exposição a ruído. Da mesma forma, o documento de fls. 130/132 (PPP) não enseja o reconhecimento do referido intervalo especial, porquanto nele há a

informação de que a empresa passou a contar com responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/1992 e pelos registros biológicos a partir de 01/02/1986. Neste sentido, não restou demonstrado, de modo extremo de dúvidas, que, à época da prestação do serviço, a empresa tenha realizado a monitoração dos níveis de pressão sonora ou que, a partir do momento em que passou a fazê-lo, as condições de trabalho posteriormente verificadas correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE PUBLICACAO:.) Portanto, o intervalo não deve ser reconhecido. 2. em relação ao intervalo de 01/10/2000 a 18/11/2003, o demandante, consoante PPP de fls. 81/82, trabalhou exposto a ruído de 86,04dB(A), calor de 23C e vapores de tolueno, benzeno e xileno. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, deixo de reconhecer qualquer intervalo como tempo especial. Passo ao exame do pedido de reconhecimento do tempo comum. Sabe-se que o tempo de serviço militar prestado é considerado como tempo de contribuição na Lei de Benefícios, consoante art. 55 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o documento de fls. 37 comprova o tempo trabalhado entre 13/07/1964 a 03/05/1965 perante o 1º Batalhão de Engenharia de Construção, razão pela qual deve ser considerado como comum. Analisando, então, o direito à concessão da aposentadoria desde 02/04/2007. Muito embora a parte autora não tenha apresentado aos autos a contagem do benefício que lhe foi concedido, verifico que, inicialmente, quando requerido, a autarquia havia computado apenas 15 anos, 01 mês e 27 contribuídos até 16/12/1998, conforme fls. 98/99 e fls. 89/90. Até a data do requerimento (02/04/2007), a autarquia havia homologado 22 anos, 02 meses e 01 dia (91/92). Após o indeferimento do benefício e a interposição de recurso pela parte autora, verifico, consoante acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 42/44), que foram reconhecidos como tempo especial os intervalos laborados pelo demandante de 16/05/1972 a 31/12/1976, de 03/05/1978 a 16/04/1985 e de 19/11/2003 a 26/01/2005, e, reafirmada a data do requerimento para 30/01/2008, implantou-se o benefício de aposentadoria em favor do segurado, com tempo total de 35 anos e 20 dias contribuídos computados, nos termos da carta de concessão de fls. 19. Pois bem. Baseando-se nesta última contagem, reproduzida às fls. 204, somando-se o tempo comum de serviço militar prestado, ora reconhecido, aos intervalos contributivos computados pela autarquia, a parte autora passa a somar, na data do requerimento originalmente formulado em 02/04/2007, 35 anos e 16 dias contribuídos, consoante contagem cuja juntada ora

determino. Logo, o demandante tinha direito à concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento formulado em 02/04/2007. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum o intervalo de 13/07/1964 a 03/05/1965 e a pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo período contributivo consistem em 35 anos e 16 dias, desde a data originária do requerimento administrativo (02/04/2007). As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, sem incidência do prazo prescricional, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores já pagos na esfera administrativa em razão da concessão do benefício com data de início em 30/01/2008 (fls. 19). Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002653-43.2012.403.6140 - JOAO JOSE ALVES FERREIRA X OSA SANTANA DA SILVA FERREIRA (SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO JOSE ALVES FERREIRA e OSA SANTANA DA SILVA FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postulam a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 21/04/2012 (data do óbito). Sustentam, em síntese, que dependiam economicamente da filha segurada ELAINE SILVA FERREIRA, falecida em 21/04/2012, e que preenchem os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/56). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito, e indeferimento da tutela antecipada às fls. 59. Contestação do INSS às fls. 64/66, pugnando pelo decurso do prazo prescricional e, no mérito, pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 67/68). Cópias do procedimento administrativo às fls. 70/155. Réplica às fls. 159/161. Prova oral e documentos coligidos às fls. 166/186. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que os Coautores não demonstraram os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhes cabia, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica dos Coautores em relação à filha Elaine não ficou demonstrada. Embora os documentos juntados aos autos (fls. 17/56), corroborados pela prova testemunhal, indiquem que a segurada residia com seus pais na Rua Jacinto Martins Garcia, n. 500, casa 02, Jd. Esperança, Mauá/SP, não demonstram eventual dependência econômica desta. Com efeito, consoante os documentos apresentados pelo INSS (fls. 67/68), o Coautor, Sr. João, recebe aposentadoria em valor que supera dois salários-mínimos, o que indica possuía renda suficiente para a própria manutenção. A Sra. Osa passou a ser beneficiária de aposentadoria por idade dois dias após o óbito de sua filha, situação que, embora inexistente na data do óbito, inegavelmente alteraria o panorama da distribuição da responsabilidade pelas despesas da casa, não fosse o infortúnio do falecimento de Elaine. Por esta razão, há que ser considerada a concessão da aposentadoria na análise da situação socioeconômica da família. Pois bem. Embora a filha falecida prestasse auxílio financeiro aos seus pais, o conjunto probatório dos autos indica que esta ajuda não era substancial a ponto de comprometer a sobrevivência do casal. Em que pese as testemunhas tenham afirmado que, após o passamento da filha, os Coautores passaram por certas restrições financeiras, entendo que tal situação não foi corroborada pelas demais provas dos autos. Com efeito, a prova documental coligida aos autos (fls. 18/56) indica que a segurada era responsável pela aquisição de itens (como eletrodomésticos e materiais para construção) destinados ao conforto de seus pais, ou seja, à melhoria da qualidade de vida da família, pela aquisição de produtos mais modernos e apropriados às necessidades e pela expansão da construção no imóvel em que coabitavam (fls. 42/47). Outro prova determinante no sentido de que a renda da filha destinava-se, sobretudo, à garantia do conforto da família consiste no pagamento da conta de telefone apresentada às fls. 40/41, cujo valor da fatura indica que o emprego de parte do salário da filha não era aplicado na provisão de itens indispensável à sobrevivência dos integrantes do núcleo familiar. Bem verdade que também foram apresentadas provas nos autos de que a segurada arcava com o pagamento de remédios e despesas decorrentes de tratamento médico realizado por seus pais (fls. 49/51). Ocorre que o fato dos Coautores possuírem renda própria - e, aqui, considero a renda da aposentadoria concedida a Sra. Osa, porquanto é contemporânea ao óbito - autorizam a ilação de que possuem meios de arcar com tais gastos. Destaco, diante deste panorama, que entendo natural que uma filha, solteira, sem descendentes e com razoável poder aquisitivo, destinasse parte de sua renda à melhoria da qualidade de vida de seus genitores. É de se esperar a ajuda mútua desta natureza, haja vista o próprio vínculo familiar do grupo. Contudo, isto não elide o fato de que os demandantes possuem renda suficiente para manterem-se, o que afasta a configuração da dependência econômica em relação à filha falecida. Para que não sejam suscitadas dúvidas, ressalto, ainda, que a informação despontada em audiência de que os Coautores apenas tiveram condições financeiras de contratar um plano de

saúde após o falecimento da filha também não revela a referida dependência econômica. Veja-se que os Coautores possuíam certo poder aquisitivo para diligenciar neste sentido, haja vista o próprio valor da renda do Sr. João (que, diga-se, exerceu atividade remunerada até outubro/2001, mesmo após aposentado), bem como o fato de possuírem outro bem imóvel (um terreno em Minas Gerais, conforme depoimento pessoal) que conferia ao núcleo certa liquidez econômica. Por fim, destaco ser certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de os Autores residirem em casa própria, possuírem fonte de renda suficiente para manterem a própria subsistência, além de terem recebido, em razão do seguro de vida da falecida, valores suficientes para, no mínimo, a garantia do atual padrão econômico e poder aquisitivo, consoante prova documental, mostram-se elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda da filha morta proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os Autores a pagar honorários advocatícios por serem beneficiários da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002674-19.2012.403.6140 - MARCOS ANTONIO SERRA MARTINS (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTONIO SERRA MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 29/04/1995 a 29/04/2008, somando-os aos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, e a conversão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (29/04/2008); 2. subsidiariamente, postula a declaração do tempo especial acima citado, convertendo-o em comum, somando-se aos períodos já considerados pela autarquia, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/73). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). Contestação do INSS às fls. 77/85, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 96/108. Parecer da Contadoria às fls. 110/112. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 29/04/1995 a 10/12/1998, o demandante coligiu aos autos o PPP de fls. 21/23, no qual consta que trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 91dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância de 90dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido; 2. em relação ao intervalo remanescente de 11/12/1998 a 29/04/2008, no mesmo PPP consta que houve exposição do obreiro ao agente agressivo ruído. Ocorre que também consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, o interregno não deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somando o períodos de trabalho especial ora reconhecido àquele computado administrativamente (fls. 41, reproduzido às fls. 111), a parte autora passa a somar, conforme parecer da i. Contadoria, apenas 19 anos, 07 meses e 25 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido subsidiário formulado pelo demandante, somado o intervalo especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 36 anos, 10 meses e 24 dias contribuídos na data do requerimento (29/04/2008), tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (29/04/2008). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 29/04/1995 a 10/12/1998; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/146.982.562-4, mediante a majoração do tempo contributivo para 36 anos, 10 meses e 24 dias, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (29/04/2008). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002683-78.2012.403.6140 - ALEXANDRE DA SILVA X IVONE GRACIANO DA SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era dependente de Maria do Amaro Silva, falecida em 19/03/2012, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/49). Concedida Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada (fls. 51/52). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, às fls. 56/57. Transcorreu in albis o prazo para réplica e especificação de provas. Manifestação do MPF pela improcedência do pedido (fl. 69). É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em sua certidão de nascimento (fl. 15) consta o autor como filho de Maria do Amparo Silva, sem registro de pai. Sua mãe era pensionista e dependente de Antonio Graciano Silva, com quem era casada (fl. 37), não deixando, nessa condição, benefício em favor do filho, porquanto não detinha qualidade de segurada. A pensão extingue-se com a morte do pensionista, não revertendo em favor do filho, mesmo inválido, nos termos do artigo 77, 2º, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Logo, com a causa de pedir desenvolvida na petição inicial o pedido é improcedente. De outro lado, considerando a informação que consta do laudo pericial de fls. 20/21 no sentido de que o autor foi criado pelos pais adotivos, não está explicado o motivo de apenas a mãe constar da certidão de nascimento. De toda sorte, poderia a curadora do requerente tomar eventuais providências para permitir que o curatelado, por ser inválido, requeira a pensão por morte do pai adotivo, caso este seja Antonio Graciano Silva

(cuja filha Ivone é a curadora), uma vez que a invalidez congênita de Alexandre nascido em 13/10/1990, em princípio, precede a morte de Antonio em 27/08/1995 e a adoção ter-se-ia dado aos dois meses de idade de Alexandre (fl. 20). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor a pagar honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002843-06.2012.403.6140 - JOSEFA SEBASTIANA DA CONCEICAO (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES E SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA SEBASTIANA DA CONCEICAO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 160.729.559-5) desde 12/07/2012 (data do requerimento administrativo). Sustenta, em síntese, que dependia economicamente do filho segurado VALDEMIR ALEXANDRE DE GODOY, falecido em 12/07/2012, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/25). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento da tutela antecipada às fls. 27/28. Cópia do procedimento administrativo às fls. 32/55. Contestação do INSS às fls. 57/59, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 65/66. Produzida prova oral e encartados documentos (fls. 69/81). É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Josefa Sebastiana em relação ao filho Valdemir não ficou demonstrada. Com efeito, os documentos juntados aos autos (fls. 11/25), embora indiquem que o filho falecido era solteiro e prestava auxílio financeiro à mãe, não demonstram a dependência desta. Com efeito, a Autora, em seu depoimento pessoal, informou que, antes do óbito de Valdemir, residia em Pernambuco, em imóvel sito no terreno de outro filho falecido. Disse que recebia ajuda frequente destes dois filhos, visando a complementação da renda de seu benefício de aposentadoria por idade. Na época, o filho Valdemir residia em Campinas, cidade em que trabalhava e, segundo as testemunhas ouvidas, mudou-se visando tratar de sua saúde. Após o falecimento de Valdemir, a Autora mudou-se para Mauá, passando a residir com uma filha neste Município domiciliada. Destarte, o conjunto probatório dos autos indica que a demandante possuía renda suficiente que afasta a configuração da dependência econômica em relação ao filho falecido. Ademais, a Autora sempre contou com a ajuda prestada por outros filhos, além de Valdemir, o que indica que o auxílio financeiro eventualmente prestado pelo falecido não era exclusivo e indispensável. Não obstante, pouco crível que Valdemir de fato depositava grande parte de seu salário, conforme afirmado às fls. 03, na conta poupança de sua mãe, haja vista que a doença que o acometeu (a causa da morte do segurado foi carcinoma) autoriza a ilação de que possivelmente empregava parte substancial de sua remuneração no próprio tratamento médico. Veja-se que as testemunhas disseram que a mudança do segurado para Campinas decorreu da necessidade de procurar tratamento de saúde adequado. Pois bem. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de a Autora possuir renda própria e contar com a ajuda financeira prestada por outros filhos mostram-se elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA: 03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003072-63.2012.403.6140 - GENILSON MORAIS SOUSA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENILSON MORAIS SOUSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que era companheiro de MARIA SEVERINA DA SILVA, falecida em 18/10/2008, razão pela qual postula a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamentos dos atrasados desde a data do óbito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/44). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47). Contra esta decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 53/54). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 62/65). Réplica às fls. 68/71. Decisão saneadora às fls. 75/76. Produzida prova oral, ocasião em que foi produzida sentença de procedência da ação (fls. 79/84), a qual foi anulada pela decisão monocrática de fls. 104/105. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 108). Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram coligidos aos autos documentos (fls. 129/143). É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que o autor GENILSON MORAIS SOUSA vivia em união estável com a segurada falecida MARIA SEVERINA DA SILVA, sendo merecedor do benefício de pensão por morte. Genilson era divorciado e Maria era separada de fato do marido Manoel Luiz, sendo que o casal teve duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dela. Os documentos juntados aos autos (fls. 13, 19, 22, 135 e 139/140) provam residência comum do casal na Rua Armando Benedetti, n. 363 (antigo n. 351), casa 02, Jd. Itapeva, Mauá/SP. Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família até a morte da segurada. Veja-se que a segurada, inclusive, era dependente do Autor perante o convênio médico (fls. 36). Outrossim, o falecimento da segurada em 18/10/2008 foi demonstrado pela certidão de fl. 19. A condição de segurada restou comprovada, tendo em vista que a falecida recebeu benefício de auxílio-doença de 16/04/2007 até a data do óbito (fl. 136). Por último, insta ressaltar que a dependência econômica do companheiro goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Logo, a parte autora tem direito ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado (18/10/2008), nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, porquanto requerido dentro do prazo de trinta dias (DER: 30/10/2008 - fls. 14). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/148.004.631-8), tendo como instituidora MARIA SEVERINA DA SILVA, com início em 18/10/2008, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 50, competindo à autarquia manter o pagamento do benefício de pensão por morte do demandante. O montante dos benefícios atrasados deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, compensando-se os valores já pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000304-33.2013.403.6140 - EVANGELISTA CORDEIRO DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EVANGELISTA CORDEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/130.936.897-7), mediante o cômputo do tempo comum laborado de 26/06/1979 a 28/11/1984 e do período em gozo de auxílio-doença (de 21/03/1980 a 05/11/1984), para efeitos de carência, e o pagamento das prestações em atraso desde a data do início do benefício (26/09/2003). Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/51). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Contestação do INSS às fls. 56/68, na qual sustenta o decurso dos prazos prescricional e decadencial e, no mérito, a improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 82/110. Réplica às fls. 113. Parecer da Contadoria às fls. 115/117. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (30/12/2003 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (31/01/2013), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (30/01/2013). Passo ao exame do mérito. Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova

da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Não obstante, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Pois bem. Quanto ao vínculo empregatício de 26/06/1979 a 28/11/1984, a parte autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho de fls. 15/19, no qual se encontra devidamente anotado, em ordem cronológica e sem rasuras ou ressalvas que o invalide. Neste sentido, entendo devidamente demonstrado o período de atividade comum. Oportuno destacar que, embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja ausência não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de Declaração improvidos. (AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente

porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento, razão pela qual o intervalo de 26/06/1979 a 28/11/1984 deve ser computado para fins de carência. Por sua vez, quanto ao intervalo de 21/03/1980 a 04/11/1984 no qual a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença de NB: 01596977-0, consoante anotação em CTPS de fls. 19-verso, verifico que não referido vínculo não foram considerado. Ocorre que a jurisprudência tem admitido que seja contabilizado como carência o período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, desde que a percepção deste benefício tenha ocorrido entre períodos contributivos. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232349/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/10/2012), g.n. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a implantação de benefício de aposentadoria por idade, em favor da ora recorrida. II - O Magistrado a quo, na decisão agravada, computou os períodos em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença, em conformidade com os arts. 29, 5º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, somando-os às 131 contribuições apuradas pela Autarquia. III - Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, conforme registro profissional em CTPS, em 12/06/1987 a 01/10/1987 (fls. 25/38), incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91. V - Completou 60 anos de idade em 11/04/2011 e de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deve comprovar a carência de 180 contribuições. VI - Demonstrada a existência de vínculos empregatícios da ora recorrida, como trabalhadora urbana, nos períodos de 12/06/1987 a 01/10/1987; de 18/12/1989 a 01/02/1990; de 23/07/1990 a 19/07/1999 e a realização de contribuições individuais em 01/2008; em 01/2009, em 08/2009, em 02/2010 e em 08/2010, nos termos da CTPS, complementada pela juntada dos documentos do CNIS. VII - Recebeu benefícios previdenciários por incapacidade, nos períodos de 22/08/2000 a 01/06/2006; de 01/09/2006 a 31/01/2007 e de 03/04/2008 a 08/07/2008. VIII - O período em que esteve em gozo de auxílio-doença poderá ser computado como tempo de serviço, vez que se encontra intercalado com período de atividade laborativa. Inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. IX - Implementado o recolhimento das 180 contribuições exigidas e a idade mínima para a concessão do benefício, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, não havendo óbice para sua concessão. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XII - Agravo improvido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484779, 8ª Turma, Rel. JUÍZA CONV. RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1, Data: 07/12/2012). Na espécie, verifico que o intervalo em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença intercalou-se com período contributivo, haja vista a existência do vínculo empregatício de 26/06/1979 a 28/11/1984 com a Construtora e Imobiliária Tresel S/A. Portanto, o intervalo em gozo de auxílio-doença deve ser

computado como carência. Passo ao exame do pedido de revisão do benefício. O benefício da parte autora foi concedido diante do reconhecimento de 21 anos, 11 meses e 09 dias contribuídos e 269 meses de carência. Somados os períodos de tempo comum e em gozo de auxílio-doença ora reconhecidos, a parte autora passa a somar 27 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição e 333 meses de carência, superiores aos computados administrativamente. Logo, tendo direito à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício, nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91, com aplicação do fator previdenciário. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a: 1. averbar e computar como carência o período trabalhado pelo demandante de 26/06/1979 a 28/11/1984, bem como o período de 21/03/1980 a 04/11/1984 no qual a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença de NB: 01596977-0; 2. revisar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB: 41/130.936.897-7), desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/09/2003), recalculando-se a renda mensal inicial na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 combinado com o art. 7º da Lei n. 9.876/99, recalculando o fator previdenciário; 3. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, a partir do requerimento administrativo (26/09/2003), respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000306-03.2013.403.6140 - LOURINALDO LEITE DE MACEDO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURINALDO LEITE DE MACEDO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos de 01/09/1986 a 24/11/1989 e de 01/08/1999 a 28/09/2012, somando-os aos intervalos de tempo especial já reconhecidos pela autarquia, e a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde 28/09/2012. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/59). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62). Cópias do procedimento administrativo às fls. 66/108. Contestação do INSS às fls. 109/117, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 120/122. Parecer da Contadoria às fls. 124/125. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido de concessão de aposentadoria especial não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é

registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 01/09/1986 a 24/11/1988, a parte autora apresentou documentos de fls. 15/16 (PPP), demonstrando que exerceu a função ajudante de entrega pigmento, com exposição a ácido nítrico, dicromato de sódio, litargírio, soda cáustica, ácido clorídrico, ácido sulfúrico etc. Contudo, da descrição das atividades consta: Executava serviços de entrega de mercadorias - pigmentos e corantes - tendo em efetuar o carregamento dos produtos nos caminhões, de acordo com o programa de distribuição previamente estabelecidos, acompanhava a carga e procedia a descarga das mercadorias nos locais determinados (fls. 38). Neste sentido, por não estar escrito expressamente no documento que a exposição aos agentes químicos era habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, somado ao fato de que das descrições das atividades não infiro que houve a manipulação direta dos produtos, vez que o obreiro trabalhava com entrega e carregamento, não entendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período precitado. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO IMPLEMENTADO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V. Os formulários apresentados pelas empresas indicam que o autor executava a atividade de transporte, carga e descarga de produtos químicos, portanto, sem contato direto, manipulação ou manuseio dos referidos produtos, o que descaracteriza a alegada condição especial, visto que não comprovada a efetiva exposição aos agentes químicos agressivos. Ademais, conforme consta dos autos, o autor não recebia adicional de insalubridade, o que, uma vez mais, reforça a conclusão de que o mesmo não estava efetivamente exposto aos agentes químicos agressivos. (TRF - 3ª Região. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 773035. 9ª Turma. Rel. Juiz Convocado HONG KOU HEN. Data do Julgamento: 06/10/2008. Fonte: DJF3 12/11/2008, v.u). Logo, o precitado intervalo não deve ter reconhecido como tempo especial. 2. em relação ao período de 01/08/1999 a 28/09/2012, a parte autora apresentou o documento de fls. 40/44 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 93dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 105/107. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000396-11.2013.403.6140 - PAULO MANUEL DA SILVA (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO MANUEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que obteve sentença favorável passada em julgado no MS nº 0004715-69.2010.403.6126 que determinou a concessão da segurança para garantir ao impetrante o benefício de aposentadoria integral, com DIB em 30/04/2010, mas recebeu os proventos somente a partir de 21/02/2011, sem recebimento de atrasados ora pleiteados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/323). Concedida Justiça Gratuita à fl. 326. O INSS foi regularmente citado e alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e pugna pela improcedência (fls. 329/330). Réplica, às fls. 337/339. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. O interesse de agir decorre nítido da ausência de pagamento administrativo no período pleiteado. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal. É óbvio que o autor teve de aguardar o trânsito em julgado do mandado de segurança para executar os atrasados, não havendo que se falar em curso prescricional nesse período. O pedido é procedente. O autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Juntou cópia da sentença concessiva (fls. 258/261 e 271/272) e da decisão do TRF-3ª Região que a manteve com trânsito em julgado (fls. 305/312). Ao dar cumprimento à segurança o INSS implantou o benefício com DIB em 30/04/2010 e DIP em 21/02/2011. Bem se sabe que mandado de segurança não é via adequada para ação de cobrança. Logo, o autor faz às diferenças pretéritas, desde

o início do benefício até o início do pagamento na via administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso, desde 30/04/2010 até 21/02/2011. Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário em face do valor da condenação, que não supera 60 salários mínimos, considerados o valor da RMI e o período dos atrasados. P.R.I.

0000465-43.2013.403.6140 - EVELYN FERNANDA LOPES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVELYN FERNANDA LOPES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/26). Produzida a prova pericial conforme laudo de fls. 29/45, a parte autora manifestou ciência a seu respeito (fls. 50). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 53/63), pugnando pela improcedência da ação, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais ao deferimento do benefício pleiteado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/03/2013 (fls. 29/45), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Concluiu o Sr. Perito que (...) porém ao exame realizado não restou aferido estar apresentando incapacidade para atividades de trabalho (...). (tópico conclusão). Além disso, consoante extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, restou comprovado que a autora exerce atividade laborativa desde janeiro/2014, circunstância que reforça a conclusão do laudo pericial. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-25.2013.403.6140 - JOAQUIM ALVES VILELA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM ALVES VILELA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado de 09/07/1984 a 05/01/2004, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (19/07/2012). Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/96). A parte autora apresentou documentos (fls. 99/111). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 112). Contestação do INSS às fls. 116/121, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 127/129. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data requerimento administrativo (19/07/2012) e a do ajuizamento da ação (07/03/2013), não transcorreu o lustro legal. O pedido da parte autora merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 09/07/1984 a 11/12/1998, a parte autora apresentou o formulário e laudo técnico de fls. 32/35. Nos documentos, consta a informação de que exerceu as atividades de ajudante de produção, operador trainee, operador I e operador júnior, todas desenvolvidas na área de processo de fabricação, conforme laudo técnico (fls. 41). Na área do processo de fabricação, havia exposição a ruído de 91dB(A) e, consoante descrição das atividades, esta se deu, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No sentido de demonstrar a insalubridade do trabalho prestado pelo demandante, também consta o laudo pericial realizado perante a Justiça Comum de Santo André, nos autos da ação de auxílio-acidente (fls. 100/111). Veja-se que o laudo pericial apresenta conclusões semelhantes às do laudo técnico emitido pela empregadora, no sentido de confirmar a existência de ruído de 91dB(A) no ambiente de trabalho a que foi exposto o obreiro. Logo, por ter trabalho exposto a ruído acima do limite legal de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64 e de 90dB(A), vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, o tempo especial deve ser reconhecido. Não obstante, a exposição a óxido de etileno, óxido de propileno e a acetatos e éteres, indicada no laudo técnico de fls. 40/42 também ensejaria o reconhecimento do tempo especial, vez que previstos tais agentes no item 1.2.11 do anexo do Decreto nº. 53.831/64. Destarte, reconheço como tempo especial o interregno de

09/07/1984 a 10/12/1998.2. a contar de 11/12/1998, embora tenha havido a exposição aos mesmos agentes agressivos acima elencados, por constar nos documento que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial, o tempo especial não deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 95/96, reproduzido às fls. 128), a parte autora passa a somar 37 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (19/07/2012), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 09/07/1984 a 10/12/1998, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/161.537.460-1), com início em 19/07/2012 (DER). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000625-68.2013.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA HENGLER(SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA DE FATIMA HENGLER, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde o indeferimento (benefício requerido em 25/01/2013). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/54). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 57/58). O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 51/78. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/86, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O INSS manifestou-se às fls. 113, quedando-se silente a demandante (fls. 112). É o relatório.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/04/2013, na qual restou constatada a capacidade para o exercício de suas atividades habituais (quesito 17 do Juízo). Embora constado, diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, que a parte autora apresenta pós-operatório tardio de síndrome do túnel do carpo bilateral, tal moléstia atualmente não causa incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho (quesitos 05 e 17 do juízo), bem como não restou demonstrada incapacidade em momento anterior (quesito 22 do juízo). Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da

data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-27.2013.403.6140 - ADILSON DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/159.308.328-6) em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 27/01/2012. Aduz, em síntese, que possui 19 anos, 02 meses e 02 dias de tempo especial que, somados com o tempo comum de 11 anos, 11 meses e 17 dias, resultam em 27 anos, 08 meses e 10 dias de tempo especial, suficientes à conversão pretendida. Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/78). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Contestação do INSS às fls. 83/105, na qual sustenta a improcedência da ação. Réplica às fls. 112/119. Parecer da Contadoria às fls. 119/120. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido não merece acolhimento. Com efeito, consoante parecer da Contadoria de fls. 119/120, a autarquia reconheceu, administrativamente, 19 anos, 02 meses e 11 dias de tempo especial na concessão do benefício do demandante, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Da mesma forma, não prospera eventual pedido de conversão do tempo comum em especial. A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, verifico que os períodos comuns que a parte autora possui foram todos laborados após 06/03/1997 (fls. 120). Assim, conforme a fundamentação supra, não podem ser convertidos em tempo especial. Destarte, a parte autora não conta com tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual seu pedido de revisão não merece prosperar. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-60.2013.403.6140 - FRANCISCO CLEITON SOUSA SANTOS - ME(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
FRANCISCO CLEITON SOUSA SANTOS - ME, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO em face da ANP, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 177.107.11.34.365602. Argumenta, em síntese, a PARTE autora: a) nunca comercializou GLP em seu estabelecimento, apenas guardava temporariamente os objetos para uso pessoal e de seus familiares; b) houve violação aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade e segurança jurídica; c) não há flagrante de ilegalidade praticada pela empresa autora; d) a penalidade é exagerada, pois o capital social da empresa é de apenas dez mil reais. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 12/44. Às fls. 48/49 foi indeferida tutela antecipada. Contestação da ANP, às fls. 74/84, pugnando pela improcedência da ação e carreando documentos às fls. 85/224. Réplica às fls. 230/234. As partes não especificaram provas a serem produzidas. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os esclarecimentos contidos nos

autos do processo administrativo para solucionar a lide. A pretensão da autora não merece provimento. A ação fiscal flagrou a microempresa autora adquirindo 7 recipientes cheios de GLP da empresa ALAN MOREIRA SODRE ME (VITÓRIA GÁS) para revenda e ainda contactou o armazenamento de 15 recipientes de GLP, sendo 7 cheios e 8 vazios, num total de 195 quilogramas. A parte autora não está autorizada pela ANP para realizar revenda de GLP e fazia o armazenamento em condições irregulares, violando dispositivos da Lei nº 9.847/99: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); À autora foi assegurado o devido processo administrativo e nele manifestou-se confessando que adquiriu alguns recipientes de GLP para comercialização em data futura (fl. 122). Dessa maneira, entendo que os fundamentos trazidos na inicial são inconvincentes para abalar o ato administrativo atacado, que está devidamente motivado e em perfeita sintonia com a legislação de regência. Não socorrem a autuada os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois as multas foram arbitradas no mínimo legal, em patamares que não podem ser reduzidos pelo Poder Judiciário, de acordo com a condição financeira do autuado (que sequer está devidamente provada nos autos), porquanto devidamente sopesados pelo legislador para reprimir e prevenir condutas que atentam contra a vida, a integridade física e a segurança da população. A jurisprudência nega azo à pretensão da autora: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FISCALIZAÇÃO DA ANP. ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO GLP SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONHECIMENTO DA LEI. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO I - Não ofende ao princípio da proporcionalidade a fixação de multa pela ANP, em seu patamar mínimo, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.847/99 para aquele que exerce atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável. II - A condição financeira do autuado não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de imposição de multa pecuniária pela ANP por infração administrativa, fundada no art. 3º, da Lei nº 9.847/99, por absoluta falta de amparo legal. III - A alegação de falta de conhecimento da Lei não serve de escusa para o seu descumprimento, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/42. IV - Verificando-se regular a autuação administrativa imposta pelo agente público, nada há que impeça sua regular inscrição no CADIN ou outro cadastro legalmente previsto. Precedente do STJ. V - Apelação cível desprovida. (TRF2, 8ª Turma, AC 201051010052474 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA E-DJF2R - Data::23/05/2014) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0001242-28.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram fixados com o julgamento dos embargos à execução opostos pelo INSS. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 162/163), com extratos de pagamentos à fls. 164/165. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 167). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001514-22.2013.403.6140 - JOAO TARCISIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de

seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 10/65). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 73/79), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente a suas vigências. Réplica às fls. 81/95. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido

processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião

do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário.Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001546-27.2013.403.6140 - MAURI BENTO STIVAL(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MAURI BENTO STIVAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 01/07/1998 a 18/11/2010, somando-o aos intervalos já reconhecidos pela autarquia, e a concessão do benefício de aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (28/10/2010).Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/133).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 137).Contestação do INSS às fls. 143/162, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 177/189.Parecer da Contadoria às fls. 191/192. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O pedido não merece acolhimento.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou

seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período controvertido de 01/07/1998 a 11/12/1998 (anterior à edição da Lei nº 9.732/98), a parte autora esteve exposta a ruído de 86dB(A), a VC, particulado, a poderia respirável, ácido acético, ácido fórmico, acrilamida, acetato de butila, acrilonitrila, fenol e acetato de vinila, consoante PPP de fls. 33/35 e de fls. 36/37. A exposição ao agente agressivo PVC (policloreto de vinil), enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto previsto no item 1.0.9 do anexo IV do Decreto n. 2.098/99. 2. quanto ao intervalo laborado a contar de 12/12/1998, embora exposto aos mesmos agentes agressivos supra mencionados, o tempo especial não deve ser reconhecido, haja vista a informação expressa de que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade do agente agressivo, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido aos intervalos já computados pela autarquia (fls. 63, reproduzidos às fls. 192), a parte autora passa a somar, conforme planilha cuja juntada ora determino, apenas 16 anos, 06 meses e 24 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Prejudicado o pedido de concessão de benefício. Por fim, deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, porquanto se trata de pacto firmado entre o demandante e seu patrono. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. I. Não cabe ao juízo a condenação da parte adversa em honorários contratuais de advogado, mas a sua retenção quando requerido pelo causídico e for juntado, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório ou da elaboração da requisição de pequeno valor o competente contrato de honorários. Ademais, a única verba executada nos autos foi aquela referente aos honorários sucumbenciais de advogado, fixados na sentença em R\$1.000,00. II. Possibilidade de retenção dos honorários contratuais nos casos em que ocorre a juntada do respectivo contrato, antes da expedição do precatório ou requisitório, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. (Precedente: TRF 5. AC 563399/SE, DJE 21.11.2013, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). III. Agravo de instrumento improvido. (AG 00405760520134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/12/2013 - Página: 445.) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 01/07/1998 a 11/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001548-94.2013.403.6140 - ANGELO DE OLIVEIRA DUARTE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELO DE OLIVEIRA DUARTE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/05/1993 a 25/02/1994, de 01/12/1997 a 14/09/2000, de 15/09/2000 a 17/05/2007 e de 14/09/2007 a 31/01/2009, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/45) veio acompanhada de documentos (fls. 46/118). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 121). Contestação do INSS às fls. 124/132, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 139/173. Parecer da Contadoria às fls. 176/178. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O pedido de revisão da aposentadoria merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o

enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao intervalo de 06/05/1993 a 25/02/1994, o demandante exerceu a função de soldador TIG, tendo sido exposto a solda elétrica e oxiacetileno, MIG, TIG, benzano, tolueno, xileno, ácido sulfúrico e cloro, ruído acima de 91 DbA (sic - fls. 98). A categoria profissional dos soldadores era prevista nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido; 2. de 01/12/1997 a 14/09/2000, a parte autora, conforme documentos de fls. 99/112 (formulário e laudo técnico), esteve exposta a fumaça, ruído acima de 90 decibéis, calor, poeira e raios ionizantes, haja vista ter exercido a função de soldador. No período, descabe o enquadramento por categoria profissional, haja vista ausência de previsão legal para tanto. Contudo, a exposição a radiações ionizantes permite o enquadramento nos itens 1.1.4 do Decreto n. 53.831/64 e 2.0.3 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. 3. por fim, nos interregnos de 15/09/2000 a 17/05/2007 e de 14/09/2007 a 31/01/2009, os documentos apresentados às fls. 113/116 (PPPs) indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído, calor, fumos metálicos e radiações não ionizantes. Ocorre que nos referidos documentos consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Destarte, os intervalos devem ser considerados como tempo comum. Passo a apreciar o direito à revisão. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS (fls. 69, reproduzido às fls. 177), a parte autora passa a contar com 37 anos, 04 meses e 01 dia contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente, conforme parecer da i. Contadoria deste Juízo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício. Quanto aos efeitos financeiros, tendo em vista que os documentos que comprovam o tempo especial foram apresentados apenas no requerimento de revisão do benefício, formulado em 16/08/2012, esta deve ser a data de início do pagamento dos atrasados. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados e 06/05/1993 a 25/02/1994 e de 01/12/1997 a 14/09/2000; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/151.469.740-5 mediante a majoração do tempo contributivo para 37 anos, 04 meses e 01 dia, com o pagamento dos atrasados a contar da data do requerimento de revisão (16/08/2012). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001746-34.2013.403.6140 - ANGELO ROBBO FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA

BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELO ROBBO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/08/1979 a 04/02/1980, de 04/03/1980 a 21/05/1981 e de 03/12/1998 a 04/01/2011, e a conversão inversa do tempo comum em especial laborado de 21/06/1976 a 24/11/1977, de 09/12/1977 a 29/06/1979, de 04/10/1982 a 16/12/1984 e de 18/05/1984 a 14/08/1984, convertendo-se seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a majoração do período contributivo. Postula o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (04/01/2011). Petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/86). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 89). Contestação do INSS às fls. 91/97, ocasião em que sustentou o decurso do prazo decadencial e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 102/121. Parecer da Contadoria às fls. 123/125. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (08/02/2011 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (25/10/2013), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. O pedido não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 06/08/1979 a 04/02/1980, o demandante exerceu a função de ajudante, ficando exposto a ruído de 97dB(A), de acordo com o PPP de fls. 50/51. Ocorre que a empregadora afirma ter contato com profissional responsável pelos registros ambientais apenas a contar de 12/11/1987, sendo que na época da prestação do trabalho, não houve elaboração de laudo técnico. Apesar de a empresa informar que as atividades prestadas pelo obreiro o deixavam exposto a ruído, não há a informação acerca da permanência das condições de trabalho desde a época da prestação das atividades até o momento das medições, ou da manutenção do layout da empresa. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que as condições de trabalho expostas no PPP correspondam àquelas existentes no período trabalhado pelo demandante, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...)IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carrou pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido(AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

..FONTE _REPUBLICACAO:.)2. de 04/03/1980 a 21/05/1981, o demandante trabalhou exposto a ruído de 87dB(A). Contudo, foram coligidos aos autos apenas os formulários de fls. 53/54. Sabendo-se que a legislação de regência sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para a comprovação da especialidade do trabalho com exposição a ruído, tendo em vista que a parte autora não apresentou referido documento, o tempo especial não deve ser reconhecido;3. por fim, no período de 03/12/1998 a 04/01/2011, consoante o PPP de fls. 60/66, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 81,2dB(A) a 92dB(A).Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 03/12/1998 a 11/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 92dB(A), superior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Ainda que se convertam os períodos de 21/06/1976 a 24/11/1977, de 09/12/1977 a 29/06/1979, de 06/08/1979 a 04/02/1980, de 04/03/1980 a 21/05/1981, de 04/10/1982 a 16/12/1984 e de 18/05/1984 a 14/08/1984 de atividade comum em especial, somando-os ao período de trabalho especial ora reconhecido e àqueles computados administrativamente, a parte autora passa a somar, conforme planilha cuja juntada ora determino, apenas 18 anos, 06 meses e 14 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial.Da mesma forma, não tem direito à revisão da aposentadoria, mediante a majoração do período contributivo, porquanto o acréscimo do período especial de 03/12/1998 a 11/12/1998 não acarreta implicações financeiras sobre a renda mensal inicial de seu benefício.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0001870-17.2013.403.6140 - MARIO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos de 11/12/1998 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 13/08/2007, somando-os aos intervalos especiais já reconhecidos administrativamente, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde 29/08/2007 (data de início do benefício).Subsidiariamente, postula o reconhecimento do tempo especial acima, convertendo-o em

comum, e a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração dos períodos contributivos. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/64). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67). Cópias do procedimento administrativo às fls. 71/111. Contestação do INSS às fls. 114/120, na qual sustenta o decurso do prazo prescricional e pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 126/130. Parecer da Contadoria às fls. 132/133. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (15/07/2013). O pedido não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação aos períodos controvertidos de 11/12/1998 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 13/08/2007, a parte autora apresentou o documento de fls. 36/39 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 89,3dB(A) e 91 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, o tempo especial não deve ser reconhecido. Portanto, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 55/56. Prejudicados os pedidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001876-24.2013.403.6140 - DECIO DE SOUZA LIMA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECIO DE SOUZA LIMA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/11/1978 a 16/01/1980, de 01/07/1980 a 13/07/1982, de 21/07/1982 a 11/03/1983, de 02/05/1983 a 16/10/1983, de 10/01/1984 a 13/09/1985, de 23/09/1985 a 26/04/1989, de 28/06/1989 a 04/12/1990, de 26/08/1993 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 20/02/2006 (consoante leitura de fls. 05), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data em que completou 35 anos de atividade. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/42). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46). Cópias do procedimento administrativo coligidas às fls. 53/103. Contestação do INSS às fls. 106/127, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 138/140. Parecer da Contadoria às fls. 142/144. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 96/98, reproduzida pelo Juízo às fls. 143, verifica-se que os períodos de 23/09/1985 a 26/04/1989 e de 26/08/1993 a 31/01/1995 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Passo ao exame dos períodos remanescentes. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 01/11/1978 a 16/01/1980, de 21/07/1982 a 11/03/1983, de 02/05/1983 a 16/10/1983, de 10/01/1984 a 13/09/1985 e de 28/06/1989 a 04/12/1990, o demandante apresentou apenas cópias de suas carteiras profissionais (fls. 22/31), nas quais consta que exerceu as funções de mont. de bijouterias, torneiro mecânico e oper. de máquinas. Referidas categorias profissionais não eram previstas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Assim, a parte autora não se desincumbiu

de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual tais períodos devem ser considerados comuns;2. em relação ao intervalo de 01/07/1980 a 13/07/1982, o formulário de fls. 32 indica que o demandante trabalhou exposto a ruídos e calor acima de 30C. Ocorre que a parte autora não apresentou o laudo técnico para a comprovação dos níveis de calor e ruído a que foi exposto, o que era exigido por lei, bem como do documento apresentado não se infere a data na qual foram realizadas as medições, além de a documentação não se apresentar devidamente subscrita por profissional legalmente habilitado. Logo, o tempo especial não deve ser reconhecido;3. no período de 01/02/1995 a 20/02/2006, o PPP de fls. 39/40 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído. O tempo laborado antes de 22/11/2001 não pode ser reconhecido, em razão de, à época, a empregadora não contar com profissional responsável pelos registros ambientais.O trabalho exercido a contar de 22/11/2001, por sua vez, não pode ser reconhecido, vez que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial.Assim, sem o reconhecimento de qualquer acréscimo de tempo de contribuição, correta a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 96/1020. Logo, o pedido da parte autora não prospera.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001962-92.2013.403.6140 - CONSTRUTORA INTERPAV EIRELLI - EPP(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

CONSTRUTORA INTERPAV EIRELLI - EPP ajuizou ação para compensação judicial de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de reconhecer o direito à restituição e deferimento da compensação judicial dos débitos tributários, com a exclusão da mora a partir da propositura da ação, extinção dos créditos tributários compensados e que eventualmente durante a lide possam ser compensados e condenação da requerida à restituição do indébito do saldo residual.Argumenta, em síntese, que:a) possui créditos de PIS, COFINS e contribuição previdenciária, no valor total de R\$146.078,30 e de R\$22.280,70, que foram objeto de compensação administrativa junto à Receita Federal, ainda não analisados e nessa situação há mais de ano;b) em razão de inadimplência possui débitos com a União;c) o ativo a receber da ré é maior do que o passivo que vem sendo pago e que ainda existe a pagar de débitos com igualdade jurídica e passíveis de compensação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/368.Regularmente citada, a União Federal pugnou em contestação pela improcedência (fls. 376/384), carreando documentos às fls. 385/460.Réplica às fls. 466/467.A parte autora não especificou a provas a serem produzidas.É o relatório. DECIDO.Rejeito as preliminares arguidas pela União. O ajuizamento de ação ordinária não está condicionado à avaliação do cabimento dos embargos à execução e o interesse de agir, em tese, existe para ver compensados os créditos com os débitos existentes.No mérito, entretanto, a demanda é improcedente. Em vez de buscar judicialmente a pronta apreciação dos pedidos de compensação/restituição formulados, a autora pretende que a sentença judicial substitua decisões administrativas e defira antecipadamente a compensação judicial dos requerimentos administrativos. Ocorre que, conforme argumentou a União em contestação, o pedido esbarra no artigo 74, 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96 (que não foi alterado pela compensação de ofício, tal qual defende a requerente), considerando os documentos juntados própria autora às fls. 19, 21 e 23, com inscrição dos débitos na dívida ativa em 29/12/2011, anteriormente aos pedidos de compensação de 2012 e 2013. De toda sorte, a partir dos despachos decisórios a serem proferidos o contribuinte poderá atacar, com causa de pedir específica, eventual indeferimento da compensação pretendida, o que não está delineado na inicial deste processo, já que ao Poder Judiciário, quando da análise do pedido de compensação, cabe, apenas, declarar se os créditos são ou não compensáveis. É a via administrativa a competente para verificar a liquidez e a certeza dos créditos a serem compensados, com análise dos livros e documentos fiscais.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais).P.R.I.

0002047-78.2013.403.6140 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO CARDOSO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão da parte autora. É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto

de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda

sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002167-24.2013.403.6140 - CLAUDETE PORTO DE SOUZA LOPES (SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDETE PORTO DE SOUZA LOPES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão da parte autora. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à

condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002171-61.2013.403.6140 - JOSE ROBERTO ESTEVES DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO ESTEVES DIAS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão da parte autora. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº

8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008,

estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002254-77.2013.403.6140 - MARIO SANTANA DORIA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO SANTANA DORIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 06/05/2005 e de 30/11/2006 a 23/03/2012, bem como a conversão do período comum de 01/05/1983 a 11/07/1985 em tempo especial (conversão inversa), somando-os aos períodos já reconhecidos pela autarquia, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (26/04/2012); 2. subsidiariamente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/150). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 153/154). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 170/247. Contestação do INSS às fls. 250/271, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 275/296. Parecer da Contadoria às fls. 300/302. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido merece parcial acolhimento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a

ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o trabalho especial laborado de 06/03/1997 a 06/05/2005, o demandante coligiu aos autos o PPP de fls. 43, no qual consta que trabalhou exposto a ruído de 87,2dB(A) e a álcool etílico, ácido sulfúrico, cobre, níquel, hidróxido de sódio, cromo e sulfato de cobre. A exposição ao agente químico cromo enseja o reconhecimento do tempo especial, por estar previsto no item 1.0.10 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Deverá, no entanto, ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (21/04/1998 a 20/07/1998), haja vista não ter ocorrido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Ademais, o reconhecimento deve ser limitado até 11/12/1998, haja vista no precitado documento constar expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade do agente químico e do ruído, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. O uso de EPC e EPI eficazes é a mesma razão pela qual o período de 30/11/2006 a 23/03/2012 não deve ser reconhecido como tempo especial, embora no PPP de fls. 99/101 conste que o obreiro foi exposto a ruído, calor, e agentes químicos. Com efeito, sendo todos os agentes agressivos neutralizados, o tempo deve ser considerado comum. Destarte, declaro como tempo especial apenas o intervalo de 06/03/1997 a 20/04/1998 e de 21/07/1998 a 11/12/1998. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Ainda que se converta o período de 01/05/1983 a 11/07/1985 de atividade comum em especial, somando-os aos períodos de trabalho especial ora reconhecidos e àqueles considerados pela autarquia, a parte autora passa a somar, conforme planilha cuja juntada ora determino, apenas 14 anos, 03 meses e 10 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido subsidiário. Somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 33 anos, 08 meses e 19 dias contribuídos na data do requerimento (26/04/2012), tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Destarte, o pedido de concessão de benefício não merece prosperar. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 06/03/1997 a 20/04/1998 e de 21/07/1998 a 11/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002321-42.2013.403.6140 - ORISVALDO ARAUJO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORISVALDO ARAUJO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 24/02/1987 a 31/12/2006, além do cômputo do tempo comum discriminado às fls. 04, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, a condenação da autarquia à indenização por danos morais e materiais. Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/137). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 141/142). Contestação do INSS às fls. 146/153, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 159/193. Parecer da Contadoria às fls. 197/198. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração do intervalo de 24/02/1987 a 05/03/1997 como tempo especial, porquanto a autarquia computou desta forma referido período administrativamente. Logo, não houve resistência quanto à pretensão do demandante nesse aspecto. Ademais, dos intervalos comuns descritos pelo demandante às fls. 04, verifico que o único interregno não computado pela autarquia é o de 03/08/1974 a 10/01/1975, vínculo empregatício firmado com Antonio Malagrino, razão pela qual existe interesse de agir no pedido de cômputo apenas deste período. Passo ao exame do mérito. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de

que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em comento, para comprovar o vínculo comum alegado de 03/08/1974 a 10/01/1975, a parte autora apresentou cópias de sua Carteira Profissional de fls. 54/60, no qual o contrato de trabalho está devidamente anotado em ordem cronológica e sem rasura que o invalide, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado. Passo ao exame do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 06/03/1997 a 31/12/2006, a parte autora apresentou documentos de fls. 46/53 (PPP), demonstrando que estava exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 82dB(A) até 31/05/2001, de 91dB(A) entre 01/06/2001 e 30/04/2005 e de 97,4dB(A) de 01/05/2005 a 31/12/2006. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Para que não sejam suscitadas dúvidas, quanto ao interregno compreendido entre 06/03/1997 e 11/12/1998 (anterior à edição da Lei nº 9.732/98), também não deve ser reconhecido o tempo especial, porquanto houve exposição ruído de 82(A), ou seja, abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Portanto, não deve ser reconhecido qualquer intervalo como tempo especial. Somado o intervalo comum ora reconhecido ao tempo computado pela autarquia (fls. 117/118, reproduzido às fls. 198), a parte autora para a contar com 33 anos, 7 meses e 1 dia contribuídos na data do requerimento (15/01/2013), tempo insuficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. A parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, haja vista não preencher o requisito da idade mínima (53 anos) na data do requerimento administrativo. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Neste sentido,

colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Este pedido, portanto, não prospera.Diante de todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período de 03/08/1974 a 10/01/1975.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0002362-09.2013.403.6140 - MARCO ANTONIO PARIZOTTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO PARIZOTTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 24/09/1979 a 16/01/1984 e de 03/12/1998 a 17/09/2009, somando-os aos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, e a conversão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (17/09/2009).Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/81).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85).Contestação do INSS às fls. 89/95, ocasião em que arguiu o decurso do prazo decadencial e prescricional e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 99/101.Parecer da Contadoria às fls. 104/106. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Rechaço a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (17/09/2009) e a do ajuizamento da ação (06/09/2013), não transcorreram os lustros legais.O pedido merece parcial acolhimento.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 24/09/1979 a 16/01/1984, o demandante coligiu aos autos o PPP de fls. 60/61, no qual consta que trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 86 a 90dB(A). Entretanto, no documento há a informação de que a empregadora contou com responsável pelos registros ambientais de 2004/2011 e a partir de 2012. Assim, tendo em vista que não houve comprovação, de modo extremo de dúvida, de que à época do trabalho exercido tenha havido a efetiva medição do agente agressivo ruído, o que era exigido por lei, este não impede o reconhecimento do tempo trabalhado; 2. de 03/12/1998 a 17/09/2009, conforme PPP de fls. 62/69, houve exposição do obreiro ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, de intensidade de 91dB(A) até 28/02/2007 e, a contar de 01/03/2007, de 86dB(A). Ocorre que no documento consta a informação de que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, por ter trabalho exposto a ruído acima do limite legal de 90dB(A), vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, apenas o tempo laborado de 03/12/1998 a 11/12/1998 deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o interregno de trabalho especial ora reconhecido àquele computado administrativamente (fls. 37, reproduzido às fls. 105), a parte autora passa a somar, conforme parecer da i. Contadoria, apenas 13 anos, 10 meses e 19 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Logo, o pedido de conversão da espécie de benefício não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 03/12/1998 a 11/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002384-67.2013.403.6140 - JOAO APARECIDO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO APARECIDO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 13/10/1986 a 18/09/1989, de 29/04/1995 a 31/07/1997 e de 01/12/1997 a 05/03/2009, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento dos atrasados. Petição inicial (fls. 02/37) veio acompanhada de documentos (fls. 38/120). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 123). Contestação do INSS às fls. 125/146, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 160/181. Parecer da Contadoria às fls. 184/186. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a

demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 13/10/1986 a 18/09/1989 e de 29/04/1995 a 31/07/1997, o demandante apresentou os PPPs de fls. 111/112 e 109/110 nos quais consta que esteve exposto a ruído e monóxido de carbono. O agente químico monóxido de carbono não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto não esteve previsto nos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e n. 3.048/99. Quanto ao agente agressivo ruído, descabe o enquadramento pretendido, haja vista as empregadoras não terem informado que contaram com profissional responsável pelos registros ambientais à época da prestação do trabalho, informação indispensável ao reconhecimento da especialidade do trabalho pela exposição a ruído. Neste sentido, não restou demonstrado, de modo extremo de dúvidas, que, à época da prestação do serviço, a empresa tenha realizado a monitoração dos níveis de pressão sonora ou que, a partir do momento em que passou a fazê-lo, as condições de trabalho posteriormente verificadas correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou

padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido(AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, os intervalos não devem ser reconhecidos.2. em relação ao intervalo de 01/12/1997 a 11/12/1998, consoante o PPP de fls. 118/119, a exposição ao agente agressivo ruído deu-se abaixo do limite de tolerância de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, razão pela qual o interregno não deve ser reconhecido como tempo especial;3. por fim, no intervalo de 12/12/1998 a 05/03/2009, embora o PPP de fls. 118/119 indique que o demandante trabalhou exposto a ruído, a informação expressa de que fazia uso de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva eficaz para neutralizar a nocividade, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/998, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 97/98. A parte autora não tem direito à revisão de seu benefício.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002792-58.2013.403.6140 - RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida (NB: 42/147.281.390-9) em aposentadoria especial, mediante a conversão dos períodos comuns reconhecidos pelo INSS (de 05/12/1978 a 04/01/1979 e de 03/11/1981 a 19/10/1982) em tempo especial, somando-os aos períodos especiais incontroversos, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.Juntou documentos (fls. 20/76).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/82). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 91/97, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 115/133.Parecer da Contadoria às fls. 136/138.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (16/01/2007 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (23/10/2013), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (23/10/2013).Passo ao exame do mérito.A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso.Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995).Na hipótese dos autos, a parte autora formulou pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo comum reconhecido pelo INSS em especial, somando-o ao tempo especial já computado pela autarquia.Observa-se da contagem de tempo de fls. 108 e 137 que a parte autora possui os seguintes vínculos de trabalho comum: de 05/12/1978 a 04/01/1979 e de 03/11/1981 a 19/10/1982, os quais, convertidos em tempo especial, consoante contagem de tempo, cuja juntada ora determino, com a aplicação do fator 0,71, resultam 08 meses e 28 dias de tempo especial.Somado este período contributivo aos 24 anos, 10 mês e 13 dias de tempo especial já reconhecidos pela autarquia, por força da decisão judicial proferida nos autos de n. 0354280-59.2004.403.6301, a parte autora passa a somar 25 anos, 07 meses e 11 dias de

tempo especial, o que é suficiente para a revisão pretendida. Quanto aos efeitos financeiros, fixo-os, de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91, na data de entrada do requerimento administrativo de revisão do benefício, formulado em 01/04/2009 (fls. 37). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, mantenho indeferimento da tutela de fls. 81/82. Diante de todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/142.992.411-7) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo de revisão (01/04/2009), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002802-05.2013.403.6140 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BOSCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/08/1979 a 04/02/1980, de 04/03/1980 a 21/05/1981 e de 03/12/1998 a 04/01/2011, e a conversão inversa do tempo comum em especial laborado de 21/06/1976 a 24/11/1977, de 09/12/1977 a 29/06/1979, de 04/10/1982 a 16/12/1984 e de 18/05/1984 a 14/08/1984, convertendo-se seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a majoração do período contributivo. Postula o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (04/01/2011). Petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/86). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 89). Contestação do INSS às fls. 91/97, ocasião em que sustentou o decurso do prazo decadencial e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 102/121. Parecer da Contadoria às fls. 123/125. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (08/02/2011 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (25/10/2013), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. O pedido não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro

dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 06/08/1979 a 04/02/1980, o demandante exerceu a função de ajudante, ficando exposto a ruído de 97dB(A), de acordo com o PPP de fls. 50/51. Ocorre que a empregadora afirma ter contato com profissional responsável pelos registros ambientais apenas a contar de 12/11/1987, sendo que na época da prestação do trabalho, não houve elaboração de laudo técnico. Apesar de a empresa informar que as atividades prestadas pelo obreiro o deixavam exposto a ruído, não há a informação acerca da permanência das condições de trabalho desde a época da prestação das atividades até o momento das medições, ou da manutenção do layout da empresa. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que as condições de trabalho expostas no PPP correspondam àquelas existentes no período trabalhado pelo demandante, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez jus ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014).

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) 2. de 04/03/1980 a 21/05/1981, o demandante trabalhou exposto a ruído de 87dB(A). Contudo, foram coligidos aos autos apenas os formulários de fls. 53/54. Sabendo-se que a legislação de regência sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para a comprovação da especialidade do trabalho com exposição a ruído, tendo em vista que a parte autora não apresentou referido documento, o tempo especial não deve ser reconhecido; 3. por fim, no período de 03/12/1998 a 04/01/2011, consoante o PPP de fls. 60/66, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 81,2dB(A) a 92dB(A). Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 03/12/1998 a 11/12/1998 (no qual houve exposição a ruído de 92dB(A), superior ao patamar de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Ainda que se convertam os períodos de 21/06/1976 a 24/11/1977, de 09/12/1977 a 29/06/1979, de 06/08/1979 a 04/02/1980, de 04/03/1980 a 21/05/1981, de 04/10/1982 a 16/12/1984

e de 18/05/1984 a 14/08/1984 de atividade comum em especial, somando-os ao período de trabalho especial ora reconhecido e àqueles computados administrativamente, a parte autora passa a somar, conforme planilha cuja juntada ora determino, apenas 18 anos, 06 meses e 14 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Da mesma forma, não tem direito à revisão da aposentadoria, mediante a majoração do período contributivo, porquanto o acréscimo do período especial de 03/12/1998 a 11/12/1998 não acarreta implicações financeiras sobre a renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002885-21.2013.403.6140 - CICERO PEDRO DA PAIXAO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO PEDRO DA PAIXAO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/51). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 56/57). Produzida a prova pericial às fls. 61/70. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 74/80), pugnando pela improcedência da ação, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais ao deferimento do benefício pleiteado. Réplica às fls. 88/94, acompanhada de manifestação sobre o laudo pericial. O INSS declarou-se ciente a respeito do laudo pericial (fls. 95). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/02/2014 (fls. 61/70), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Concluiu a Sra. Perita que O requerente é portador de diabetes com cid E14, gota com cid M 10.0, transtorno de disco intervertebral com cid M 51, portanto, não tem incapacidade laborativa no momento. (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Desse modo, não entrevejo contradição no laudo pericial. Com efeito, a constatação de ser o autor portador de patologia não induz necessariamente a conclusão pela sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002896-50.2013.403.6140 - CICERO ALVES DA SILVA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 17/03/1987 a 14/08/1995 e de 02/01/1996 a 26/06/2013 para a Indústria Metalúrgica Lipos Ltda., com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo formulado em 26/06/2013. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/64). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69). Contestação do INSS às fls. 73/91, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 93/94. Parecer da Contadoria às fls. 96/99. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo perpetrada pelo réu às fls. 63/64, reproduzida pela i. Contadoria deste Juízo às fls. 98, verifica-se que os períodos de 17/03/1987 a 14/08/1995 e de 02/01/1996 a 03/12/1998 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir quanto ao pedido de declaração destes intervalos. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao interregno de 04/12/1998 a 26/06/1998, o PPP de fls. 45/46 indica que houve exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, do obreiro a níveis de pressão sonora de 94,7dB(A), ou seja, acima do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, razão pela qual o tempo

especial deve ser reconhecido.3. contudo, de 12/12/1998 a 26/06/2013, a parte autora, consoante PPP de fls. 45/46, também trabalhou exposta a ruído de 94,7dB(A). Ocorre que no referido documento consta expressamente que a informação de que o obreiro fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, o interstício guerreado não deve ser reconhecido como especial. Passo a apreciar o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Somados o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 63/64), reproduzido às fls. 98, a parte autora passa a somar 11 anos e 21 dias de tempo exclusivamente especial, conforme parecer da Contadoria de fls. 96/97. Logo, o demandante não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo especial referente ao interregno de 04/12/1998 a 11/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002951-98.2013.403.6140 - SEVERINA CANDIDA DE LIMA(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINA CANDIDA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era dependente do filho segurado Milton Ferreira de Lima, falecido em 16/07/2004, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/15). Concedida Justiça Gratuita (fl. 18). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando não ter a autora provado a dependência econômica de seu falecido filho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 20/22). Transcorreu in albis o prazo para réplica e especificação de provas (fl. 30vº). É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Severina Cândida em relação ao filho Milton não ficou demonstrada. Além da escassez de documentos (com falta até mesmo da certidão de óbito, o qual está confirmado pela cessação do benefício pelo SISOBI à fl. 28), a autora deixou de especificar prova oral na fase oportuna. De toda sorte, a documentação juntada pelo INSS às fls. 23/29 revela que a autora tinha suporte financeiro próprio à época do falecimento de Milton, pois já era titular de pensão por morte (NB 0646572431, renda R\$678,00) e aposentadoria por idade (NB 0646961519, renda R\$678,00), recebendo mais do que o dobro do que Milton auferia a título de aposentadoria por invalidez (NB 1119342217, renda R\$456,90). É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que os valores recebidos pela autora em confronto com os do filho falecido apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda de eventual conforto que a renda do filho morto, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000288-45.2014.403.6140 - APPARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 11/44). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la

independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula a aplicação à renda mensal de seu benefício dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período.Ocorre que a parte autora, consoante extratos do sistema de consulta processual e do sistema DATAPREV da autarquia, cuja juntada ora determino, ajuizou ação anterior - que recebeu o n. 0000020-47.2011.4.03.6317 - em que postulou a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.Referida ação fora julgada procedente e o benefício da demandante fora revisto, tendo a sua renda mensal sido alterada na competência de 08/2011 para R\$2.914,00.Nesse sentido, foram-lhe pagas as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais postulados nesta lide. Dessa forma, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação, porquanto não possui interesse de agir em postular a aplicação dos percentuais em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%).Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da falta de interesse de agir.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002195-55.2014.403.6140 - MARIA NEUZA MELO DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA NEUZA MELO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos (fls. 08/23).É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, considerando o objeto da ação apontada no termo de prevenção, deve a autora formular novo requerimento administrativo, conforme decisão do E. STF, sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo da parte autora assinalado, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002564-49.2014.403.6140 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença.Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado.Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002911-82.2014.403.6140 - FERNANDA URQUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Juntou documentos (fls. 18/45).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0001728-13.2013.403.6140, 0001820-88.2013.403.6140 e 0002319-72.2013.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença,

reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo ao exame do mérito, reproduzindo a fundamentação das sentenças anteriormente prolatadas. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, e 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003132-65.2014.403.6140 - SARA SILVA CASTELLANO X EREMITA MARIA DA SILVA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SARA SILVA CASTELLANO, representada por EREMITA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de que a renda per capita supera do salário mínimo. Juntou documentos (18/115). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em duas ações anteriormente propostas perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0004298-57.2012.4.03.6317 e nº 000322351-2010.4.03.6317), na qual a parte autora colocou sub judice o indeferimento dos dois requerimentos administrativos que ora pretende discutir (consoante leitura de fls. 02), ou seja, formulou o mesmo pedido (concessão de benefício assistencial), com mesma causa de pedir (indeferimento do NB: 87/539.164.985-0 e do NB: 552.317.376-9). Os precitados feitos foram extintos com resolução de mérito, tendo sido os pedidos da parte autora julgados improcedentes, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, por sentenças já transitadas em julgado. Após o trânsito das precitadas ações, a parte autora não comprovou ter formulado qualquer outro requerimento na via administrativo, bem como não demonstrou o surgimento de qualquer inovação na situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Em suma, nas duas ações, não se resignou a parte autora contra o ato administrativo de indeferimento dos mesmos benefícios ora apresentados para nova discussão judicial (NB: 87/539.164.985-0 e do NB: 552.317.376-9). Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009839-54.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-60.2011.403.6140) INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo nº 0004717-60.2011.403.6140. Às fls. 150 a exequente/embargada informou o pagamento do débito tributário e requereu a extinção dos presentes embargos à execução ante a perda de objeto. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pagamento do débito tributário noticiado nos autos, não remanesce qualquer interesse do devedor em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a Embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da quitação dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Isso posto, considerando a perda superveniente do in-teresse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004717-60.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o cumprimento do ofício de fls. 76 e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004156-10.2013.403.6126 - EDSON GREGORIO DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

EDSON GREGORIO DOS REIS impetra mandado de segurança contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Mauá, com pedido de liminar, visando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 13/10/1989 e 14/05/2013 e a conversão inversa do período de 02/05/1986 a 25/08/1989. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/64). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Santo André. Indeferida a liminar (fls. 67), decisão contra a qual o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 84/91), ao qual foi negado seguimento (fls. 138/139). Juntadas cópias do procedimento administrativo (fls. 97/135). O Juízo Federal de Santo André declinou da competência à fl. 136. Indeferida a liminar (fls. 148/148-v.). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 159/159-v. Relatado. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. De início, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, o Impetrante tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 02/05/1986 a 25/08/1989, haja vista seu direito adquirido. Passo ao exame do pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial

se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 13/10/1989 a 14/05/2013, o impetrante apresentou o PPP de fls. 123/124, no qual consta que esteve exposto a ruído de: 87dB(A) entre 13/10/1989 e 01/09/1990; de 94,8dB(A) entre 01/09/1990 a 01/07/1998; e de 85,1dB(A) entre 01/07/1998 e 14/05/2013. Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o impetrante fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 13/10/1989 a 01/07/1998 (no qual houve exposição a ruído superior aos patamares de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº 53.831/64, e de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº 2.171/1997) deve ser reconhecido como tempo especial. Pois bem. Convertendo-se o período de 02/05/1986 a 25/08/1989 de atividade comum em especial, somando-o ao período de trabalho especial acima citado, o Impetrante conta, conforme planilha cuja juntada ora determino, com apenas 11 anos e 27 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, o Impetrante não possui direito líquido e certo à concessão do benefício indeferido pela autarquia. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** apenas para que a autarquia converta em tempo especial o período comum laborado de 02/05/1986 a 25/08/1989 e averbe o intervalo especial de 13/10/1989 a 01/07/1998. Isento o Impetrado das custas. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002096-85.2014.403.6140 - ANNAIR MARIA ANSILOTTO RODRIGUES (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANNAIR MARIA ANSILOTTO RODRIGUES, qualificada nos autos, contra ato administrativo que suspendeu o pagamento do benefício de pensão por morte NB: 148.971.370-8. Aduz, em síntese, boa-fé na percepção do benefício NB: 517.177.741-8, o que resulta indevida a suspensão do pagamento da referida pensão. A exordial foi instruída com documentos. Às fls. 31/181 foram colhidas informações sobre a alegada suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte NB: 148.971.370-8. A liminar foi indeferida às fls. 182/184. Parecer do MPF às fls. 187/188, pela concessão parcial da segurança, para que a autoridade impetrada limite os descontos realizados no benefício da impetrante apenas no valor que ultrapasse um salário mínimo. Os autos vieram à conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A segurança deve ser denegada. Uma vez praticado o ato administrativo concessório do benefício, mostra-se possível à Administração anulá-lo, nas hipóteses legais e respeitado o contraditório e a ampla defesa, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. A Lei de Processo Administrativo (nº 9.784/99) positivou essa possibilidade, no seu artigo 54. No intuito de evitar fraudes, a Lei nº 8.212/91 definiu um sistema de controle e auditoria para verificação de irregularidades (arts. 69 a 83). Na mesma linha, a Lei nº 10.666/2003 estabeleceu seu artigo 11: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. O Decreto nº 4.729/2003 regulamentou a matéria: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. 4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o 4º do art. 69 e o caput do art.

60 da Lei no 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. 5o A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991. 6o Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no 1o. No caso dos autos, o INSS detectou irregularidade em face da omissão de cônjuge na composição de grupo e renda familiar no pedido de benefício assistencial. Efetuou pesquisa externa e constatou a convivência sob o mesmo teto a impetrante não conseguiu demonstrar o contrário, conforme criterioso relatório de fls. 92/100. Por consequência, apurada a dívida não quitada pela notificada, a autarquia procedeu à consignação dos valores na pensão por morte que atualmente recebe, com desconto de parte do valor recebido, a título de ressarcimento de valores recebidos indevidamente, o que encontra respaldo no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A questão de fato sobre a separação de fato alegada pela impetrante não poder ser examinada em mandado de segurança, cujo procedimento sumaríssimo impede a produção de provas. A propósito, decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO IRREGULARMENTE CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O Ministério Público Federal atua em sede mandamental como custos legis, a teor do artigo 10 da Lei nº 1.533/51, cuja atribuição é compatível com a finalidade constitucional da instituição (artigos 127 e 129, inciso II, da CF) e encontra respaldo na Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar nº 75/93), incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. 2. Constatada a irregularidade na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consistente no reconhecimento de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, torna-se legítimo o proceder da Administração Pública em desfazer o ato concessório do benefício, assegurados que foram o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. 3. O princípio da legalidade vincula a atuação do agente administrativo aos estritos termos da lei, não lhe sendo possível a livre apreciação das provas em processos de concessão de benefícios previdenciários, diante do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 4. A suspensão do pagamento do benefício ao impetrante tem fundamento no poder de autotutela da Administração Pública. Inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Em regular processo administrativo, havendo julgamento de improcedência de resposta apresentada pelo segurado, a suspensão do benefício previdenciário encontra resguardo na legislação, mormente se não há notícia de recebimento de recurso administrativo no efeito suspensivo (art. 69 da Lei nº 8.212/91, art. 61 da Lei nº 9.784/99 e art. 179 do Decreto nº 3.048/99). 6. A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça o segurado de produzir início de prova material deve ser objeto de ação própria, não cabendo no âmbito do mandado de segurança dilação probatória para ir além dos elementos já constantes dos autos. 7. Observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, a suspensão de benefício previdenciário concedido irregularmente na via administrativa não ofende os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. 8. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002.61.83.002916-1, - 254936, j. 19/04/2005 DJU DATA:25/05/2005 JUIZ GALVÃO MIRANDA) Por fim, a cautela do MPF não se justifica no caso concreto, porquanto, conforme informou a autoridade à fl. 31, a consignação do benefício foi apenas parcial, o que se pode verificar também do Sistema Plenus/INSS cuja tela transcrevo abaixo: NB 1489713708 ANNAIR MARIA A RODRIGUES Situação: Ativo Ult.Extrato: Destino: Semestre: a CEP: Pagto: 5o Dia Util MR: 599,49 Valor Sal. Min.: 724,00 Cpt 09/2014 Per 01/09/2014 30/09/2014 | Cpt 08/2014 Per 01/08/2014 31/08/2014 OP 52835-6 Vld 07/10/2014 28/11/2014 | OP 52835-6 Vld 05/09/2014 31/10/2014 Banco 104 Cartao magnetico | Banco 104 Cartao magnetico Arq: 000184 Seq: 1104503 | Arq: 000183 Seq: 1110162 MACICA | MACICA 101 Mens. reajustada 724,00 + | 101 Mens. reajustada 724,00 + 137 Arredondamento ,20 + | 104 13 salario 362,00 + 203 Consignacao 217,20 - | 137 Arredondamento ,80 + | 203 Consignacao 217,20 - | 214 Consign. 13 sal. 108,60 - Val. Liq. Credito R\$ 507,00 + | Val. Liq. Credito R\$ 761,00 + Diante do exposto, DENEGO a segurança, julgando improcedente o pedido. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001986-91.2011.403.6140 - DENILSON MEDEIROS SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 122/123), com os quais concordou a parte autora (fls. 128/129). Expedido ofício requisitório (fls. 139), com extrato de pagamento às fls. 140. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 142). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002628-64.2011.403.6140 - EVALDO DE ARAUJO LOPES(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO DE ARAUJO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 106/108), com os quais concordou a parte autora (fls. 115).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 125/126), com extratos de pagamentos à fls. 127/128.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 130).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008973-46.2011.403.6140 - JULIA ALVES TEIXEIRA(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 115/117), com os quais concordou a parte autora (fls. 120).Expedido ofício requisitório (fls. 137), com extrato de pagamento às fls. 138Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 140).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005519-61.2011.403.6139 - HIRANDI ALVES CORDEIRO - INCAPAZ X DOMINGAS CAMARGO CORDEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor na petição inicial é representado por sua mãe, porém, não há notícia nos autos acerca de sua interdição, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja sanada tal irregularidade, com a juntada do respectivo termo de curatela. Cumprida a determinação supra e, em razão da concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 196/204. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0005908-46.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 98/102. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0006016-75.2011.403.6139 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaVistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joaquim Cardoso de Oliveira

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). À fl. 16 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Pelo despacho de fl. 18 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/23), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 24/27. Réplica às fls. 29/33. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 03/07/2014 para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 39/42). O autor apresentou alegações finais em audiência (fl. 39). Alegações finais do INSS à fl. 45. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 1+1, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rural implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os

trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 09, 10/11, 12/13 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 26/10/2008 (fl. 08). Ouvido como testemunha mediante compromisso, Adão Jorge de Oliveira Machado, disse que conhece o autor há 40 anos e que moravam no Bairro do Taquarizinho. O autor sempre trabalhou na lavoura e plantava para seu sustento e para terceiros. Trabalharam para Miguel Almeida, José Maria e para Moacir Pinheiro. O autor trabalhou com madeira em área de reflorestamento e pinho. Atualmente não trabalha mais. No sítio em que mora nunca possuiu empregados. A testemunha compromissada, José Braz de Oliveira Machado disse que conhece o autor há mais de 40 anos e que trabalharam juntos na lavoura de feijão, milho e tomate. Trabalharam para Miguel, Antonio Pinheiro, José Maria, Alemão, etc. O autor sempre trabalhou como lavrador e plantava para consumo próprio e para terceiros. Faz cerca de 2 anos que o autor não mais trabalha. Nunca viu o autor trabalhando em atividade urbana. Por fim, a testemunha, Laurinda Jesus Lima, ouvida mediante compromisso, disse conhecer o autor há 30 anos e que são vizinhos. O autor sempre foi lavrador e plantava para consumo próprio e trabalhava como bóia-fria. Trabalharam juntos na lavoura de tomate para Zé Maria e para o Alemão. O autor sempre trabalhou na lavoura e há 2 anos não trabalha mais. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural em regime de economia familiar e como bóia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (14/01/2009). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0008695-48.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DE PONTES X ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por MARIA CRISTINA DE PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do

r u   concess o de pens o por morte. Aduz a parte autora, em s ntese, que estava sob a guarda de sua av , de quem dependia economicamente, e que, diante do falecimento dela, pediu pens o por morte ao INSS, que indeferiu seu pedido, ao argumento de que lhe faltava qualidade de dependente da falecida. Juntou procura o e documentos (fls. 14/24). O INSS apresentou contesta o  s fls. 30/, pugnando pela improced ncia da a o, argumentando que a Lei n  8.213/91 n o estende a qualidade de dependente ao menor sob guarda e o Estatuto da Crian a e do Adolescente n o se aplica ao caso, uma vez que a Lei n  8.213/91   especial em rela o a ele. Sustenta, outrossim, que a parte autora n o residia com a av , mas com seu pai. Juntou documentos (fls. 36/66)   o relat rio. Fundamento e decido. O art. 201, inciso V da Constitui o Federal prescreve que a Previd ncia Social ser  organizada sob a forma de regime geral, de car ter contributivo e de filia o obrigat ria, observados crit rios que preservem o equil brio financeiro e atuarial, e atender , nos termos da lei, a pens o por morte do segurado, homem ou mulher, ao c njuge ou companheiro e dependentes. O artigo 74 da Lei n  8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benef cio pretendido pela parte autora, estabelece que a pens o por morte ser  devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou n o. Assim, para a concess o de pens o por morte, a lei de reg ncia imp e a observ ncia dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do  bito do segurado; b) comprova o da qualidade de segurado na data do  bito, com a ressalva do disposto no art. 102, 1  e 2 , da Lei n  8.213/91 e art. 3 , 1 , da Lei n  10.666/2003; c) exist ncia de dependente(s)    poca do  bito; d) prova de depend ncia econ mica do segurado, nas hip teses expressamente previstas no 4  do art. 16 da Lei n  8.213/91. N o h  necessidade de comprova o de car ncia, a teor do que disp e o artigo 26, inciso I, da Lei n  8.213/91. O art. 16 da Lei n  8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado do RGPS, sem, contudo, contemplar o menor sob guarda. Importa o registro de que o 2  16 da Lei n  8.213/91 equipara a filho, apenas o enteado e o menor tutelado, mediante declara o do segurado e desde que comprovada a depend ncia econ mica na forma estabelecida no Regulamento. Isto  , nada diz a respeito do menor sob guarda.   que a Lei n  9.528/97, alterando a reda o do dispositivo em apre o, exclui o menor sob guarda da equipara o a filho. Nos termos do 4 , t m do artigo 16 em comento, A depend ncia econ mica das pessoas indicadas no inciso I   presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, o art. 33, 3  da Lei n  8.069/90 - Estatuto da Crian a e do Adolescente - ECA, previu que A guarda confere   crian a ou adolescente a condi o de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenci rios. A jurisprud ncia do STJ   no sentido de que, com a edi o da Lei n  9.528/97, o menor sob guarda deixou de ter direito ao benef cio de pens o por morte do segurado, n o lhe socorrendo, tampouco, a incid ncia do disposto no art. 33, 3 , do Estatuto da Crian a e do Adolescente - ECA, ante a natureza espec fica da norma previdenci ria. (EREsp 859.277/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SE O, julgado em 12/12/2012, DJe 27/02/2013). Por outra banda, no julgamento do PEDILEF n  2004.71.95.021302-9, Rel. Ju za Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 15.09.2009, a TNU reconheceu a possibilidade de concess o da pens o por morte a menor sob guarda, invocando o princ pio da prote o integral ao menor. Invocou-se, outrossim, que a discrimina o entre o menor tutelado e aquele sob guarda, promovida pela Lei n  9.528/97, seria injustific vel, posto que Ambos os institutos s o formas tempor rias de coloca o de menores em fam lias substitutas, ferindo tal discrimina o o princ pio da isonomia. A prop sito desse argumento, conv m observar que, embora tutela e guarda sejam os institutos jur dicos adequados para coloca o do menor em fam lias substitutas (ECA, art. 28), eles n o se confundem. Com efeito, a tutela   instituto que substitui o p trio poder sobre os filhos menores, com o falecimento dos pais, sendo estes julgados ausentes ou em caso de os pais deca rem do poder familiar (CCB, art. 1.728). A guarda n o substitui o p trio poder, sendo apenas um dos atributos do poder familiar (CCB, art. 1634, II). O menor sob guarda mant m-se sob o poder familiar dos pais, situa o distinta daquele que n o os tem ou que perderam esse poder, de modo que n o se pode falar em tratamento desigual para situa es id nticas. Nesse contexto, a maior prote o ao menor sob tutela se legitima constitucionalmente. Demais disso, conforme entende o STJ, a lei previdenci ria   espec fica sobre o assunto, devendo prevalecer sobre o ECA. Embora fossem essas raz es suficientes para a improced ncia do pedido,   conveniente sua completa an lise. No caso dos autos, a qualidade de segurado da falecida   incontroversa. Para comprovar sua depend ncia econ mica em rela o   falecida, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) certid o de nascimento (fl. 17); b) documentos pessoais (fl. 18); c) documentos pessoais do seu genitor (fl. 19); d) termo de guarda e responsabilidade definitiva, no qual foi concedida a guarda da autora   sua av , Jorgina de Jesus Pontes, por prazo indeterminado (fl. 20); e) certid o de  bito de Jorgina de Jesus Pontes, constando como resid ncia e local do  bito, a Rua Lucrecia de Lima Amaral, n  77, Jardim Santa In s II, Itaber  - SP (fl. 21); f) documentos pessoais da sua genitora (fl. 22); g) comprovante de endere o da autora, em nome de seu genitor Antonio Carlos Januario de Pontes, no endere o Rua Tonico Saturnino, n  100, Itaber  - SP (fl. 24). Em audi ncia, a autora, em resumo, disse que: mora em Itaber /SP; n o soube responder a quanto tempo mora no endere o atual; atualmente apenas trabalha; quando fez a quinta s rie j  morava em seu endere o atual; morava com sua av  Jorgina, tendo ido morar com ela quando crian a; seus pais moravam na casa da frente e sua av  na casa dos fundos, a casa ficava na Rua Raposo Tavares, e ficaram nesse endere o at  quando a autora frequentava a segunda s rie; depois mudaram de endere o, tendo ido morar juntos os pais e a av ; moraram sempre todos juntos; quando sua av  cuidava da autora os pais trabalhavam na ro a; a av  cuidava da autora, n o trabalhando fora e sobrevivendo de sua aposentadoria; a av  era quem cozinhava e

comprava vestuário para a autora; tem mais quatro irmãos, todos mais velhos; a avó pagava os materiais escolares, uniformes da escola; quando a avó faleceu a autora tinha dezessete anos; os demais irmãos foram criados pelos pais; o termo de guarda foi feito por vontade própria de sua avó; inquirida a respeito da mudança de casa da família, relatou que quando se mudaram moraram juntos apenas por uma semana, indo morar em seguida com sua avó em uma casa na mesma rua, não recordando o número. A testemunha Rosalina Nunes de Oliveira, em resumo, disse que: mora em Itaberá/SP, há mais de 30 anos; conhece a autora desde que nasceu, pois morava na mesma rua da autora; faz 3/4 que se mudou dessa rua; conhecia a avó da autora, Jorgina, e seus pais; a autora morava com sua avó, em uma casa de fundo, sendo que os pais da autora moravam na casa da frente; a autora tem 3/4 irmãos e todos moravam com os pais; os pais da autora trabalhavam como bóia-fria; a avó cuidava da autora enquanto os pais iam trabalhar; quando a autora e seus parentes se mudaram de casa, a avó e a autora moravam em uma casa e os pais em outra; as despesas da autora eram pagas pela avó; a autora morou com sua avó até a data do óbito, tendo indo morar com os pais depois do falecimento. A testemunha Marina Pereira de Paula, em resumo, disse que: mora em Itaberá/SP, há mais de 50 anos; conhece a autora desde que nasceu, pois morava na mesma rua da autora; a autora morava com sua avó, em uma casa de fundos e seus pais moravam na casa da frente; a avó cuidava da autora enquanto os pais trabalhavam; a avó era que arcava com as despesas da autora; quando a família da autora se mudou os pais foram para uma casa e a avó com a autora em outra casa; a autora foi morar com os pais depois que Jorgina faleceu; não chegaram a morar juntos (pais, autora e avó). Depois de colhidos os depoimentos das testemunhas, ante a contradição entre o que elas disseram e o que a autora disse a respeito do que teria ocorrido depois da mudança, a autora passou a dizer que, quando se mudaram, moraram pouco tempo todos juntos (autora, pais e avó) na mesma casa e, depois, foram ela e a avó morar em outra casa, na mesma rua da dos pais dela. Infere-se dos depoimentos que, inicialmente, a autora morava com a avó em uma casa nos fundos da casa em que seus pais moravam juntamente com seus outros irmãos. Depois da mudança, entretanto, não ficou claro se a autora e a avó passaram a morar com os pais dela, na Rua, Tonico Saturnino, nº 100 ou se a avó passou a morar na casa em frente. Na certidão de óbito consta que a avó morava à rua Lucrecia de Lima Amaral nº 77 - Jd. Santa Inês II, Itapeva. Conforme se saca, todavia, dos depoimentos, antes da mudança, a autora ficava durante o dia com a avó porque os pais dela trabalhavam, e à noite, fazia companhia, para que a avó não dormisse sozinha. Também se extrai dos depoimentos que os pais da autora trabalhavam e viveram sempre ao lado dela, não havendo, portanto, prova firme de dependência econômica dela em relação à avó. Apenas as testemunhas relatam isto, sem, contudo, demonstrar profundo conhecimento de causa a tal respeito. Interessante, também, que, indagada sobre a razão de a avó ter pedido sua guarda, a autora afirmou que a avó queria que ela estudasse, de onde se infere que a falecida nunca foi guardiã de fato da autora, tendo pedido a guarda dela com o escopo único de lhe transmitir a pensão por morte. E mesmo que a autora não dissesse isto, do contexto probatório se extrairia a mesma conclusão, ante o fato de os pais da autora nunca terem deixado de cuidar dela efetivamente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento do documento apresentado às fls. 45/46 com sua oportuna devolução à parte autora (CPC, art. 195). Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010078-61.2011.403.6139 - EUCLIDES BERNARDO DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Euclides Bernardo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Pelo despacho de fl. 15 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/22), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 23/28. Foi realizada audiência, em 26/10/2012, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas arroladas por ele (fls. 32/35). À fl. 38 foi determinado que o autor apresentasse nova certidão emitida pela Justiça Eleitoral, com a data de seu alistamento eleitoral. O autor juntou o novo documento à fl. 40. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou

extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 09/12/2007 (fl. 08). No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavrador os seguintes documentos: a) documentos pessoais (fl. 08); b) sua certidão de nascimento em que não menção à profissão de seus genitores (fl. 09); c) sua CTPS onde não constam registros de contratos de trabalho (fls. 10/11); d) certidão emitida pela Justiça Eleitoral, referente à inscrição eleitoral, datada de 20/05/2011, não constando a data em que foi efetivada a mencionada inscrição (fl. 12). Foi determinado que o autor apresentasse nova certidão da Justiça Eleitoral, onde constasse a data em que foi realizada a inscrição eleitoral. Entretanto, a certidão apresentada à fl. 40 e emitida em 10/07/2013 apenas reproduziu o teor do documento anterior. Ouvido em juízo, o autor disse que trabalha na roça desde os dez anos de idade. Relatou que trabalha como boia-fria para um e para outro no bairro em que reside. Não soube informar quando e para quem trabalhou pela última vez. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Pedro Carlos Veiga disse que conhece o autor há 35 anos, desde que ambos residiam na cidade de Itaporanga. Informou que o autor trabalha por dia na lavoura, quando está bom. Relatou que o autor sempre trabalha no sítio da mãe do depoente, quando há serviço, afirmando que a última vez que isso ocorreu foi cerca de dez dias antes da audiência. Informou que, nessa ocasião, o autor trabalhou roçando o pasto. Afirmou que o autor sobrevive somente com o trabalho rural. A testemunha compromissada, Maria Aparecida Andreoli, disse conhecer o autor toda vida e que ele sempre trabalhou na lavoura para um e para outro como boia-fria. Relatou que ele sempre trabalha no sítio dela quando é necessário, afirmando que naquela semana ele trabalhou para a depoente, passando veneno. Afirmou que o autor também trabalhou para outros vizinhos, como Japão e Anésio. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. O autor propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com os documentos de fl. 09/12. Desses documentos, o único que menciona a profissão do autor como trabalhador rural é a certidão emitida pela Justiça Eleitoral. Tal documento serve como início de prova material, de acordo com a jurisprudência amplamente majoritária do STJ (AR: 1994 MS 2001/0133240-2, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 08/05/2013; REsp: 279275 PR 2000/0097187-1, Relator: Ministro Jorge Scartezini DJ 09.04.2001; AR: 3347 CE 2005/0104529-4, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ 25/06/2007). Entretanto, o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas revelou-se bastante frágil. O autor não relatou de forma clara as atividades realizadas e nem o período em que desempenhou trabalho rural. As testemunhas arroladas, por sua vez, embora tenham afirmado que o autor sempre exerceu trabalho campesino, não souberam precisar os períodos em que esse trabalho foi desempenhado, não sendo possível, portanto, aferir se o autor trabalhou na roça no período legalmente exigido para concessão do benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011076-29.2011.403.6139 - MATILDE EVARISTO PEREIRA DE AVILA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Matilde Evaristo Pereira de Avila em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Pelo despacho de fl. 16 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/27), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 28/38. O pedido foi julgado improcedente (fl. 39), tendo a autora interposto apelação (fls. 43/60). Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento do processo com a produção de prova testemunhal (fls. 66/67). Foi realizada audiência, em 25/06/2014, para oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 40/43). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, ainda não publicado, no

sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de

discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 06/03/2010 (fl. 08). No caso dos autos, a parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural os documentos de fls. 09/13. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Elisa Borges Proença disse que conhece a autora há 40 anos, relatando que se conheceram na Fazenda Agrolin, onde as duas trabalharam e residiram. Relatou que no período em que residiu na fazenda, a autora desempenhou atividade rural, plantando e arrancando feijão e carpindo. Disse que a autora mudou-se dessa fazenda indo morar numa fazenda vizinha (Fazenda Puma) e, posteriormente, foi morar na cidade. Não soube precisar a data em que isso ocorreu, relatando que, após esses fatos, perdeu o contato com a autora, motivo pelo qual não sabe se ela continuou exercendo labor rural. A testemunha compromissada Maria Aparecida Teixeira Siqueira, disse conhecer a autora há 40 anos, relatando que a conheceu na Fazenda Puma, local em que elas moravam e trabalhavam. Afirmou que, no período em que permaneceu na fazenda, a autora desempenhou labor campesino, plantando e arrancando feijão e catando milho. Disse que a autora deixou a fazenda, em data que não precisou, e foi residir na cidade, não sabendo no que a autora trabalhou após esse fato. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com sua certidão de casamento, inscrição eleitoral de seu marido, Antonio de Ávila, certidão do cartório eleitoral, declaração de exercício de atividade rural emitida pelo INSS e certidão de batismo de seu marido (fls. 09/13). A certidão de casamento e a certidão de batismo não servem como início de prova material, pois não fazem menção às atividades profissionais da autora ou de seu marido. A declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo INSS em nome do marido da autora e que reconhece o desempenho de labor rurícola por ele no período de 1967 a 1974, serve como início de prova material do alegado trabalho rural da autora, pois a qualidade de segurado de seu marido pode lhe ser estendida. No que tange aos depoimentos, embora tenham corroborado o exercício de trabalho rurícola pela autora nessa época, no que se refere a períodos mais recentes, a prova oral mostrou-se vaga e imprecisa, não sendo hábil a estender a eficácia probatória dos documentos apresentados até o período anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE formulado pela parte autora em face do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

000016-25.2012.403.6139 - CECILIA MORAIS DE SOUZA MOREIRA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Vistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cecília Morais de Souza Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmou a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/33). Pelo despacho de fl. 35 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda à inicial pela autora para que apresentasse comunicação da decisão de indeferimento do requerimento administrativo, bem como comprovante de residência atualizado. Manifestação da parte autora às fls. 36/40. O despacho de fl. 35 foi revisto, afastando a necessidade de comprovar o indeferimento do requerimento administrativo e determinada a citação do INSS após a apresentação pela parte autora de comprovante de residência contemporâneo à outorga da procuração (fl. 41). Petição da parte

autora às fls. 43/44. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/50), pedindo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/54. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 59/61). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 1+1, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo

postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo os documentos de fls. 11/17 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 16/12/2009 (fl. 09). Ouvido como testemunha mediante compromisso, Carlos Pires Carneiro disse que conhece a autora desde 1962 e que ela sempre trabalhou como bóia-fria na lavoura de feijão e milho. Conheceu o marido da autora que trabalhava na Fazenda Palmeiras. Testemunha compromissada, Maria José Conceição, disse conhecer a autora há mais de 20 anos e que sabe que a autora trabalhou em diversas lavouras. Não conheceu o marido da autora, mas afirmou saber que ele também trabalhava na lavoura, mas não soube afirmar o nome da fazenda na qual ele trabalhou. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural como bóia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ressalto, ainda, que, embora o marido da autora tenha sido qualificado como operário em sua certidão de casamento, ocorrido em 1983, ele possui registro em carteira a partir de 1984 como trabalhador rural, sendo seu cargo descrito como serviços gerais da lavoura, conforme cópia de sua carteira de trabalho de fls. 15/27. Dessa forma, sua qualidade de trabalhador rural pode ser estendida à autora, sua esposa. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (11/03/2013). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-32.2012.403.6139 - ANA MARIA DE SOUZA THEOBALDO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60. Ante o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, cancelo a audiência designada para 04.11.2014. Dê-se vista à parte ré e, na sequência, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0001053-87.2012.403.6139 - CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cleonice Domingues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, Joaquim Alves de Oliveira, ocorrido em 12/05/2011. Pede gratuidade judiciária. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, na qualidade de filha menor do falecido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Pelo despacho de fl. 28 foi deferida a gratuidade processual, determinada a emenda da inicial e posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial (fls. 25/26). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/32), arguindo preliminarmente de falta de interesse de agir da autora em razão da não apresentação de requerimento administrativo. Juntou os documentos de fls. 33/40. A autora apresentou réplica à fl.

41. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar: Falta de Interesse de Agir. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Não se ignora o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, ainda não publicado, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Entretanto, no caso dos autos, a contestação apresentada pelo INSS impugnou unicamente o fato de a parte autora não ter requerido o benefício na via administrativa, não havendo, na resposta apresentada pela Autarquia, resistência à pretensão da autora. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Cancele-se a audiência designada à fl. 45, retirando-se da pauta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001978-83.2012.403.6139 - CASSIA DE FATIMA LEMISZKA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO AUTORA: CASSIA DE FATIMA LEMISZKA, CPF 026.885.598-69, Rua Custódio Gomes, nº 555, Centro, Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Fls. 123/124. Eventual análise do local de trabalho em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, tem como finalidade avaliar se o periciando encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado, motivo pelo qual indefiro o pedido de complementação do laudo pericial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2014, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002052-40.2012.403.6139 - JOSE MORATO RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Morato Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, Iraci Gaia Rodrigues, ocorrido em 01/05/2010. Pede gratuidade judiciária. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, na qualidade de marido da falecida. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Pelo despacho de fl. 15 foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/24), arguindo preliminarmente de falta de interesse de agir do autor em razão da não apresentação de requerimento administrativo e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 25/31. O autor apresentou réplica à fl. 33. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 34). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar: Falta de Interesse de Agir. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem

lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Não se ignora o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, ainda não publicado, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Entretanto, no caso dos autos, a contestação apresentada pelo INSS impugnou, a princípio, o fato de a parte autora não ter requerido o benefício na via administrativa. Por outro lado, embora tenha requerido a improcedência do pedido alegando falta de seguradora da falecida, a própria Autarquia apresentou, com a contestação, o documento de fl. 30, que comprova que a autora recebia o benefício de aposentadoria por idade, possuindo, portanto, qualidade de seguradora por ocasião de seu óbito. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Cancele-se a audiência designada à fl. 34, retirando-se da pauta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002075-83.2012.403.6139 - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): PEDRO CARVALHO DOS SANTOS, CPF 138.953.208-97, Sítio Taquaral, Bairro dos Carvalhos - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Brasília da Costa; 2- José Carlos de Lara; 3- Donizete Batista Diniz. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 21/01/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002324-34.2012.403.6139 - JOAQUIM JOAO RODRIGUES X VALQUIRIA RIBEIRO RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joaquim João Rodrigues e Valquiria Ribeiro Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que os autores pretendem provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua cônjuge e genitora, respectivamente, Orandina Ribeiro Rodrigues, ocorrido em 15/05/2009. Pedem gratuidade judiciária. Sustentam preenchem os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, na qualidade de marido e filha da falecida. Juntou procuração e documentos (fls. 05/11 e 15/27). Pelo despacho de fl. 28 foi determinada a inclusão, no polo ativo, da autora Valquiria e à fl. 34 determinou-se a regularização de sua representação processual. O autor emendou a inicial (fls. 29/33) e regularizou a representação processual da autora Valquiria (fls. 35/38). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/45), arguindo preliminarmente de falta de interesse de agir dos autores em razão da não apresentação de requerimento administrativo. Juntou os documentos de fls. 46/48. O autor apresentou réplica à fl. 50. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar: Falta de Interesse de Agir. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Não se ignora o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, ainda não publicado, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Entretanto, no caso dos autos, a contestação apresentada pelo INSS impugnou unicamente o fato de a parte autora não ter requerido o benefício na via administrativa, não havendo na resposta apresentada pela Autarquia, resistência à pretensão dos autores. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a

extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Cancele-se a audiência designada à fl. 51, retirando-se da pauta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002755-68.2012.403.6139 - GENI FERREIRA DE LIMA MARTINS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Geni Ferreira de Lima Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 18/39). Pelo despacho de fl. 41 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/48), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 49/50. Réplica às fls. 52/65. Foi realizada audiência, em 24/06/2014, para oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (fls. 72/75). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 14/01/2012 (fl. 09). No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural, os documentos de fls. 23/36. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Ivone Fradini Barros disse que conhece a autora há 30 anos, do Bairro da Barra, onde residiam. Relatou que a autora desempenhava labor rural no sítio dos pais dela, na lavoura de milho e feijão. Disse que a autora deixou o Bairro da Barra por volta do ano de 1994 e desde então somente cuida da casa. A testemunha compromissada Maria Aparecida de Freitas Santos, disse conhecer a autora do Bairro dos Prestes, que é vizinho ao Bairro da Barra. Relata que na época em que conheceu a autora, ela residia no sítio dos pais dela e trabalhava na lavoura. Disse que deixou o Bairro dos Prestes há cerca de 18 anos e que a autora saiu de lá um pouco antes da depoente se mudar, após o falecimento do pai dela. Depois de deixar o bairro, a autora passou a trabalhar somente em casa. Por fim, a testemunha compromissada Ivone de Oliveira Moura afirmou que conhece a autora há 30 anos, do Bairro da Barra. Relata que a autora residia no sítio dos pais, onde exercia trabalho rural plantando milho, feijão e arroz. Disse que há cerca de 20 anos a autora mudou-se daquele bairro e, desde então está trabalhando como doméstica. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com documentos em nome de seu genitor, José Ferreira de Lima, que comprovam que ele desempenhava trabalho rural (fls. 25/36). A qualidade de rurícola do pai da autora, porém, a ela não se estende, uma vez que ela é casada com Isac Martins Rodrigues, cuja profissão, à época do casamento, era forneiro (fl. 23). Ainda que não fosse assim, a prova oral, embora confirme que a autora desempenhou labor campesino na companhia de seus genitores, esclareceu que, há aproximadamente vinte anos, após deixar o bairro rural onde residia com seus pais, a autora dedica-se somente aos afazeres domésticos, não exercendo trabalho rurícola. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE formulado pela parte autora em face do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000594-51.2013.403.6139 - MARIA ISABEL DA CONCEICAO FONSECA CAMARGO(SP131988 -

CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 81. Defiro somente o desentranhamento do documento de fl. 16, uma vez que é vedado o desentranhamento da procuração, nos termos do Provimento CORE 64/2005, art. 178. Promova a advogada da parte autora a retirada do documento de fl. 16 em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000933-10.2013.403.6139 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA PAES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não consta no CD de mídia de fl. 106, em que foi gravada a audiência realizada na Comarca de Capão Bonito, o depoimento da testemunha Alice Maria de Lara, baixem os autos em Secretaria para que seja solicitada ao juízo deprecado sua regularização. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002069-42.2013.403.6139 - KAUAENE DE OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X KARLA LAUANY
OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENCA(SP163922 - JORGE
DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/25. Mantenho o despacho de fl. 19. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o item b) do r. despacho de fl. 19, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0000397-62.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA DA ROSA ESCOCEL(SP260446B - VALDELI PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): NEIDE APARECIDA DA ROSA ESCOCEL, CPF 983.901.048-49, Avenida Carlos Rodrigues Santos, 378, fundos, Itaberá-SPTTESTEMUNHAS: não arroladas Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000418-38.2014.403.6139 - ROSENILDA ANTUNES DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS
SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ROSENILDA ANTUNES DE SOUZA, CPF 393.972.508-09, Rua 2 de Novembro, 90, Ribeirão Branco-SPTTESTEMUNHAS: não arroladas Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Ante o informado às fls. 25/27,

fica afastada a prevenção apontada. Intimem-se.

0000425-30.2014.403.6139 - JACIRA MOREIRA DA LUZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): JACIRA MOREIRA DA LUZ, CPF 156741758-29, Rua Boa Vista, 139, Bairro Cercadinho, Itapeva-SPTESTEMUNHAS: não arroladasProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Ante os documentos juntados às fls. 69/70, fica afastada a prevenção apontada. Intimem-se.

0000469-49.2014.403.6139 - JURACI DE PONTES MACIEL(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Argumenta a parte autora que teve perdas salariais em 1994 em decorrência do Plano Real, o que lhe daria direito ao recálculo dos seus vencimentos nos meses de março a julho de 1994. Em face disso, pede a citação do Município de Itapeva e deduz pedido de correção salarial em face dele. Ocorre, porém, que, conquanto a ação tenha também sido ajuizada em face do INSS, contra a Autarquia não foi veiculada causa de pedir ou deduzida pretensão, o que desafia a incidência do artigo 295, parágrafo único, do CPC. De outra banda, o Município não está entre as pessoas referidas no art. 109 da CF, cujos interesses atraem a competência desta Justiça Federal. Nesse Contexto, indefiro a inicial no que atine ao INSS, com espeque no art. 295, I do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo Código; declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e, com arrimo no artigo 113, parágrafo 2º do CPC, determino sua remessa à Justiça Estadual de Itapeva. Intime-se.

0000629-74.2014.403.6139 - SILVANA DE LIMA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o informado às fls. 22/24, fica afastada a prevenção apontada. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de: a) apresentar rol de testemunhas; b) esclarecer o porquê de o comprovante de residência de fl. 11 estar em nome de terceira pessoa. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Int.

0000745-80.2014.403.6139 - ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Argumenta a parte autora que teve perdas salariais em 1994 em decorrência do Plano Real, o que lhe daria direito ao recálculo dos seus vencimentos nos meses de março a julho de 1994. Em face disso, pede a citação do Município de Itapeva e deduz pedido de correção salarial em face dele. Ocorre, porém, que, conquanto a ação tenha também sido ajuizada em face do INSS, contra a Autarquia não foi veiculada causa de pedir ou deduzida pretensão, o que desafia a incidência do artigo 295, parágrafo único, do CPC. De outra banda, o Município não está entre as pessoas referidas no art. 109 da CF, cujos interesses atraem a competência desta Justiça Federal. Nesse Contexto, indefiro a inicial no que atine ao INSS, com espeque no art. 295, I do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo Código; declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e, com arrimo no artigo 113, parágrafo 2º do CPC, determino sua remessa à Justiça Estadual de Itapeva. Intime-se.

0000776-03.2014.403.6139 - NEUZA SANTOS MACEDO(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Argumenta a parte autora que teve perdas salariais em 1994 em decorrência do Plano Real, o que lhe daria direito ao recálculo dos seus vencimentos nos meses de março a julho de 1994. Em face disso, pede a citação do Município de Itapeva e deduz pedido de correção salarial em face dele. Ocorre, porém, que, conquanto a ação tenha também sido ajuizada em face do INSS, contra a Autarquia não foi veiculada causa de pedir ou deduzida pretensão, o que desafia a incidência do artigo 295, parágrafo único, do CPC. De outra banda, o Município não está entre as pessoas referidas no art. 109 da CF, cujos interesses atraem a competência desta Justiça Federal. Nesse Contexto, indefiro a inicial no que atine ao INSS, com espeque no art. 295, I do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo Código; declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e, com arrimo no artigo 113, parágrafo 2º do CPC, determino sua remessa à Justiça Estadual de Itapeva. Intime-se.

0000789-02.2014.403.6139 - MARAISA DE OLIVEIRA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 20/23, fica afastada a prevenção apontada. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Int.

0000794-24.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE PROENCA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

0000800-31.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para indicar a quais agentes agressivos esteve sujeita no período descrito na petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, aposentadoria especial. Int.

0000839-28.2014.403.6139 - INES DA ROCHA FREITAS (SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 09h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a

incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

0000849-72.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Argumenta a parte autora que teve perdas salariais em 1994 em decorrência do Plano Real, o que lhe daria direito ao recálculo dos seus vencimentos nos meses de março a julho de 1994. Em face disso, pede a citação do Município de Itapeva e deduz pedido de correção salarial em face dele. Ocorre, porém, que, conquanto a ação tenha também sido ajuizada em face do INSS, contra a Autarquia não foi veiculada causa de pedir ou deduzida pretensão, o que desafia a incidência do artigo 295, parágrafo único, do CPC. De outra banda, o Município não está entre as pessoas referidas no art. 109 da CF, cujos interesses atraem a competência desta Justiça Federal. Nesse Contexto, indefiro a inicial no que atine ao INSS, com espeque no art. 295, I do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo Código; declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e, com arrimo no artigo 113, parágrafo 2º do CPC, determino sua remessa à Justiça Estadual de Itapeva. Intime-se.

0000850-57.2014.403.6139 - GENI ABEL DA SILVA MOTA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Argumenta a parte autora que teve perdas salariais em 1994 em decorrência do Plano Real, o que lhe daria direito ao recálculo dos seus vencimentos nos meses de março a julho de 1994. Em face disso, pede a citação do Município de Itapeva e deduz pedido de correção salarial em face dele. Ocorre, porém, que, conquanto a ação tenha também sido ajuizada em face do INSS, contra a Autarquia não foi veiculada causa de pedir ou deduzida pretensão, o que desafia a incidência do artigo 295, parágrafo único, do CPC. De outra banda, o Município não está entre as pessoas referidas no art. 109 da CF, cujos interesses atraem a competência desta Justiça Federal. Nesse Contexto, indefiro a inicial no que atine ao INSS, com espeque no art. 295, I do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo Código; declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e, com arrimo no artigo 113, parágrafo 2º do CPC, determino sua remessa à Justiça Estadual de Itapeva. Intime-se.

0000851-42.2014.403.6139 - CELSO PIRES MORAIS(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Argumenta a parte autora que teve perdas salariais em 1994 em decorrência do Plano Real, o que lhe daria direito ao recálculo dos seus vencimentos nos meses de março a julho de 1994. Em face disso, pede a citação do Município de Itapeva e deduz pedido de correção salarial em face dele. Ocorre, porém, que, conquanto a ação tenha também sido ajuizada em face do INSS, contra a Autarquia não foi veiculada causa de pedir ou deduzida pretensão, o que desafia a incidência do artigo 295, parágrafo único, do CPC. De outra banda, o Município não está entre as pessoas referidas no art. 109 da CF, cujos interesses atraem a competência desta Justiça Federal. Nesse Contexto, indefiro a inicial no que atine ao INSS, com espeque no art. 295, I do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo Código; declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e, com arrimo no artigo 113, parágrafo 2º do CPC, determino sua remessa à Justiça Estadual de Itapeva. Intime-se.

0000852-27.2014.403.6139 - MARIA JOANA DOS SANTOS ALMEIDA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Argumenta a parte autora que teve perdas salariais em 1994 em decorrência do Plano Real, o que lhe daria direito ao recálculo dos seus vencimentos nos meses de março a julho de 1994. Em face disso, pede a citação do Município de Itapeva e deduz pedido de correção salarial em face dele. Ocorre, porém, que, conquanto a ação tenha também sido ajuizada em face do INSS, contra a Autarquia não foi veiculada causa de pedir ou deduzida pretensão, o que desafia a incidência do artigo 295, parágrafo único, do CPC. De outra banda, o Município não está entre as pessoas referidas no art. 109 da CF, cujos interesses atraem a competência desta Justiça Federal. Nesse Contexto, indefiro a inicial no que atine ao INSS, com espeque no art. 295, I do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo Código; declaro a incompetência

absoluta deste juízo para o processo e, com arrimo no artigo 113, parágrafo 2º do CPC, determino sua remessa à Justiça Estadual de Itapeva. Intime-se.

0000889-54.2014.403.6139 - MARIA SUZANA COSTA CUNHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de indicar, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde). Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Int.

0001065-33.2014.403.6139 - ZELI FRANCO DE OLIVEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): ZELI FRANCO DE OLIVEIRA, CPF 041.810.988-50, BAIRRO BRAGANCEIRO, NOVA CAMPINA-SP TESTEMUNHAS: não arroladas Recebo a petição de fls. 29/54 como aditamento à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001096-53.2014.403.6139 - JAIR BENTO DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JAIR BENTO DA SILVA, CPF 105745158-44, RUA APIAI, CERRADO, ITABERÁ-SP TESTEMUNHAS: 1. Benedito Aparecido dos Santos; 2. Jorge Aparecido de Oliveira, ambos com endereço no Bairro do Cerrado, Itaberá-SP Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de esclarecer qual o seu endereço correto, se o constante da petição inicial ou o constante do comprovante de residência de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001101-75.2014.403.6139 - LAUDEMIR RODRIGUES DELGADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) apresentar rol de testemunhas; b) apresentar cópia de seu RG e CPF. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Int.

0001135-50.2014.403.6139 - DORACINA RODRIGUES DE SOUZA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): DORACINA RODRIGUES DE SOUZA, CPF 122.980.848-58, Rua Professor João Santana, 698, Vila Bom Jesus, Itapeva-SP
TESTEMUNHAS: 1. Wilson Vieira de Assunção, Rua Professor João Santana, 688, Vila Bom Jesus, Itapeva-SP; 2. Mário Rodrigues, n. 113, Vila Bom Jesus, Itapeva-SP; 3. Aparecido Alves Cordeiro, Rua Paulo Petzold, 304, Parque São Jorge. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001163-18.2014.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA, CPF 026.809-428-41, Bairro do Guarinho, Itapeva-SP
TESTEMUNHAS: 1. Milton da Silva, Bairro do Guarizinho, 445, Itapeva-SP; 2. Edison Costa Oliveira, Bairro da Conquista, o - F2 Rincão da Conquista. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950 e o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de esclarecer qual o seu endereço correto, se o constante da petição inicial ou o constante do comprovante de residência de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001184-91.2014.403.6139 - DIRCE BATISTA DINIZ (SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da do benefício salário maternidade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção

do feito. Int.

0001244-64.2014.403.6139 - SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Recebo a petição de fls. 31 como aditamento à inicial. Ante o informado às fls. 32/33, afasto a prevenção apontada. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Int.

0001248-04.2014.403.6139 - MARIA FATIMA SOIER DE SOUZA PONTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2014, às 14h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

0001279-24.2014.403.6139 - DIVAIR DA VEIGA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): DIVAIR DA VEIGA, CPF 164.441.708-18, Rua (11), Dirce de Camargo de Almeida, 505, Vila Santa Maria, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001374-54.2014.403.6139 - MARIA DAVINA DA SILVA PEREIRA (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de apresentar documentos médicos relativos aos problemas de saúde de que o falecido, José Inácio Pereira, era portador, conforme mencionado à fl. 03. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Int.

0001406-59.2014.403.6139 - MICHELE DE SOUZA RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Ante o informado às fls. 20/24, afasto a prevenção apontada. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de: a) apresentar rol de testemunhas; b) esclarecer o porque de o comprovante de residência de fl. 19 estar emitido em nome de terceira pessoa, bem como qual o seu endereço atual, ante a divergência entre o endereço apontado na inicial e o do comprovante, fl. 19. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Int.

0001408-29.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA PROENCA ALVES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Defiro parcialmente o pedido contido no item e), fl. 06, para determinar que seja oficiado à Santa Casa de Araras, ao Instituto do Coração de Araras e ao Hospital Beneficência Portuguesa, solicitando cópia dos prontuários médicos do falecido. Como o segurado não fez a necessária perícia para a constatação da incapacidade, quando em vida, determino a realização de perícia médica indireta, por meio dos relatórios médicos existentes nos autos. Fica nomeado para realização da perícia, o médico, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE e aos eventualmente formulados pelas partes. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Faculto à parte autora a juntada aos autos de outros exames/relatórios médicos do falecido. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001459-40.2014.403.6139 - ALAIDE GOMES DA SILVA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ALAÍDE GOMES DA SILVA, CPF 027.075.388-50, Rua Maranhão, 68, Campina de Fora, Ribeirão Branco-SPTESTEMUNHAS: não arroladasProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001465-47.2014.403.6139 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR(A): ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 056.048.788-63, Avenida Brasil, n. 329, Casa 2, Vila Nova, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: não arroladasProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de:a) apresentar rol de testemunhas;b) apresentar cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício n. 157.132.385-3.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001469-84.2014.403.6139 - SILVANIRA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950 e o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de esclarecer qual seu endereço correto, ante a divergência entre o endereço apontado na petição inicial, fl. 2, e o constante da declaração de residência, fl. 13.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0001471-54.2014.403.6139 - PAULA TAVARES PALMEIRA X ELIANE TAVARES PALMEIRA X ANA PAULA TAVARES PALMEIRA X PAULA TAVARES PALMEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): PAULA TAVARES PALMEIRA, CPF 202.440.748-01, ELIANE TAVARES PALMEIRA E ANA PAULA TAVARES PALMEIRA, representadas pela primeira, Bairro Guarizinho, Itapeva-SPTESTEMUNHAS: não arroladasProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de apresentar rol de testemunhas.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2015, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo,

nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001784-83.2012.403.6139 - JOAO VANDIR SOARES DE ALMEIDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Vandir Soares de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho Edinei Soares de Almeida, ocorrido em 19/05/2006. Pede gratuidade judiciária. Alega a parte autora, em síntese, que é genitor do falecido e que ele era trabalhador rural. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). Pelo despacho de fl. 13 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/29), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 30/36. O autor apresentou réplica às fls. 39/40. Foi realizada audiência, em 25/09/2014, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de três testemunhas arroladas por ele (fls. 46/50). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a qualidade de segurado do RGPS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada

abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O art. 201, inciso V da Constituição Federal prescreve que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado na data do óbito, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, conforme se verifica pelos documentos colacionados pela parte autora às fls. 12/16 e pela pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS à fl. 36. O óbito de Edinei Soares de Almeida ocorreu em 19/05/2006 (fl. 12) e o seu contrato de trabalho com Mauri Domingues de Almeida, no cargo serviços rurais gerais, perdurou entre 06/12/2005 e 19/05/2006 (fl. 14 e fl. 36). O INSS negou o pleito sob a fundamentação da falta de qualidade de dependente do autor. Para comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de Edinei Soares de Almeida, onde constam como genitores, o autor e Ivone de Fátima Lima da Costa (fl. 11); b) sua CTPS, contendo uma única anotação de registro de contrato de trabalho com Irailson Rodrigues de Vieira, no cargo exploração agrícola e com data de admissão em 01/11/2011 e data de saída em 02/05/2012 (fls. 19/22) e c) exame de ultrassonografia abdominal, com data de emissão ilegível (fls. 23/24). Em audiência, a parte autora, em resumo, disse que tem 53 anos e trabalha como lavrador. Relatou que teve três filhos com sua primeira esposa, dentre eles o falecido e que, quando se separou, seu filho Edinei permaneceu morando com ele. Afirmou que o falecido sempre o auxiliou em seu trabalho rural, desde os dez anos de idade. Disse que, por ocasião do falecimento de Edinei, residiam no Bairro dos Paes, na cidade de Guapiara e que, após o óbito de seu filho, vendeu sua casa e mudou-se para Ribeirão Branco. Afirmou que Edinei o auxiliava nas despesas da casa e que chegaram a comprar móveis juntos, porém não tem nenhum documento que comprove tal fato. A testemunha compromissada Neusa Rodrigues de Siqueira, afirmou que reside em Ribeirão Branco e que conhece o autor há 3 anos. Afirmou que o filho falecido do autor, Edinei, o auxiliava no trabalho rural. Não soube informar onde e com quem o autor residia na época anterior ao falecimento de seu filho, mas afirmou que Edinei morava com ele. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Francisco da Silva relatou, a princípio, que conhece o autor há bastante tempo. Informou que sua prima é atual companheira do autor e que, quando os dois começaram a namorar, Edinei contava com dez ou onze anos de idade. Relata que, na época em que sua prima começou a namorar o autor, ele residia no Bairro dos Paes, na cidade de Guapiara, na companhia de seu filho Edinei. Afirmou que Edinei sempre auxiliou o autor no trabalho campesino até o momento em que passou a trabalhar fichado em lavoura de tomate. Posteriormente ao falecimento de Edinei, o autor passou a morar com a prima do depoente e, após algum tempo, mudaram-se para a

cidade de Ribeirão Branco. Por fim, a testemunha compromissada Benedito Menino de Almeida, em resumo, afirmou que conheceu o autor quando ele residia no Bairro dos Prestes em Guapiara. Disse que o autor e seu filho Edinei trabalhavam na lavoura de tomate. Disse que desconhece a idade com que Edinei começou a exercer trabalho rural. Informou que Edinei tinha renda própria e auxiliava o autor nas despesas. A prova oral e testemunhal produzida não foi suficiente para comprovar a alegada dependência econômica do autor em relação ao falecido. Como se verifica das provas coligidas aos autos, o falecido contava com apenas 16 anos de idade por ocasião de seu óbito e o contrato de trabalho que lhe concede a qualidade de segurado era seu primeiro emprego formal, tendo a duração de apenas cinco meses. Por outro lado, é patente que o autor não dependia economicamente do de cujus, já que, como ele mesmo declarou, auferia renda com o desempenho de labor rural. O autor afirmou em seu depoimento que seu filho lhe prestava auxílio nas despesas da casa, o que se afigura normal quando o filho trabalhador mora na mesma residência paterna; porém tal auxílio não deve ser confundido com dependência econômica que, conforme a melhor doutrina e jurisprudência majoritária, deverá ser substancial. Não há nos autos nem mesmo indício de que ocorreu decréscimo da renda familiar pela ausência de contribuição financeira do filho do autor, decorrente do falecimento dele. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000558-72.2014.403.6139 - EDIVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): EDIVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA, CPF 372.035.598-58, Rua Adão de Moraes (sete) - Bairro Amarela Velha, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1. Claudia Kassu, Bairro da Conquista, Itapeva-SP; 2. Eva Aparecida dos Santos, Bairro da Conquista, Itapeva-SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Ante o informado às fls. 18/20, fica afastada a prevenção apontada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006790-08.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-23.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO JOSE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) SENTENÇA Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Lídia dos Santos Silva (sucessora do autor Benedito José da Silva) fundamentada na decisão proferida na Ação de Conhecimento nº 00067892320114036139, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 31.385,14 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), para maio de 2006. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, no cálculo apresentado às fls. 100/102 dos autos do processo de conhecimento, que cobra valores decorrentes de sentença que condenou o embargante no pagamento de aposentadoria por invalidez, não respeitou os termos da sentença proferida, aplicando juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e após de 1% ao mês, quando o julgado determinou a aplicação do percentual de 0,5% ao mês em todo o período. Recebidos os embargos (fl. 41), a embargada apresentou impugnação (fls. 43/50). Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, o feito foi remetido à contadoria judicial que emitiu o parecer e cálculos de fls. 62/67. Sobre o parecer da contadoria judicial, manifestaram-se a embargada e o embargante às fls. 70/71 e 73, respectivamente. É o relatório. Fundamento e

decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 25. A ação em apenso teve por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor Benedito José da Silva, sucedido pela embargada em razão de seu falecimento. A sentença proferida naqueles autos julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu, ora embargante, no pagamento dos valores devidos à parte autora, ora embargada, a título de aposentadoria por invalidez, fixando os juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e os honorários advocatícios em 15% sobre o montante das prestações vencidas. O embargante interpôs apelação, sendo proferido acórdão às fls. 84/91, reformando a sentença de primeiro grau apenas no tocante aos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre a soma das parcelas devidas. O v. acórdão não se pronunciou sobre os juros moratórios. Argumenta o embargante que, não sendo a sentença de primeira instância reformada pelo acórdão proferido pelo TRF3, os cálculos devem obedecer aos juros moratórios nela fixados, ou seja, de 0,5% ao mês durante todo o período desde a citação, o que não foi observado pela embargada quando da elaboração dos cálculos de fls. 100/102 da ação de conhecimento. A embargada, entretanto, rebateu as argumentações do embargante, sustentando que, na elaboração dos cálculos por ela apresentados por ocasião da execução da sentença, obedeceram aos parâmetros legais vigentes para aplicação de juros de mora, ou seja, de 0,5% (meio por cento) ao mês até dezembro de 2002 e de 1% (um por cento), conforme previsão do artigo 406 do novo Código Civil. Examinando, pois, a questão apresentada. Sobre o tema, insta observar que o Código Civil de 1916 estabelecia em seu artigo 1062, in verbis: Art. 1062 A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano. Após a entrada em vigor do Novo Código Civil em janeiro de 2003 e anteriormente à vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), a correção monetária era aplicada a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora devidos no percentual de 1% ao mês, na forma dos artigos 405 e 406 do Novo Código Civil. A partir de 30/06/2009, no entanto, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.949/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No caso dos autos, a sentença, proferida pelo Juízo Estadual em 21/08/2001 (fls. 71/76 dos autos da ação nº 0006789-23.2011.403.6139, em apenso), fixou os juros em 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo sido exarada à época da vigência do Código Civil de 1916, que o INSS pretende que seja aplicado. O acórdão de fls. 84/91 que reformou o julgado no que tange aos honorários advocatícios, não se manifestou acerca dos juros de mora. Sendo os juros de mora consectários legais da obrigação principal, devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência, de modo que, quando da formação do título judicial, devem ser especificados conforme a legislação vigente. Desta forma, havendo superveniência de outra norma, o título judicial deve a ela adequar, sem que isto implique violação à coisa julgada. Isto porque não há rediscussão sobre o mérito da lide e sim apenas adequação do título judicial a ser executado, pois, sendo os juros de mora regulados por normas de direito material, tem-se que as decisões judiciais a seu respeito devem se orientar pela lei vigente à data em que passaram a ser exigíveis. Nesse sentido: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova (REsp 1.111.117/PR, 1.111.117/PR e 1.111.119/PR, julgados pela Corte Especial de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.9.2010). 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, DJe de 6.4.2009). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1136430 RS 2009/0076124-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2010) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei

10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)(REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1111117 PR 2009/0015724-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 02/09/2010) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelos valores de R\$ 53.742,72 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), devidos à parte autora, e de R\$ 1.863,94 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), devidos a título de honorários advocatícios, valores estes para setembro de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pela contadoria judicial, às fls. 62/67. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 62/67) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002292-58.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-63.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GILBERTO HOROCHK(SP204334 - MARCELO BASSI)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de impugnação à assistência judiciária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Gilberto Horochk, na qual impugna o direito à assistência judiciária a ele deferido, conforme despacho exarado à fl. 59 dos autos da Ação de Conhecimento n.º 0002087-63.2013.403.6139, em apenso. Às fls. 22 o impugnado requereu a revogação dos benefícios da assistência judiciária a ele concedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que o impugnado apresentou requerimento pedindo a revogação da assistência judiciária a ele deferida e juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais. Havendo, portanto, perda superveniente do interesse de agir do impugnante, a extinção do processo se impõe. Isso posto, HOMOLOGO o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita apresentado pelo impugnado à fl. 22 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009106-91.2011.403.6139 - HELEN APARECIDA DELFINO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR (A): HELEN APARECIDA DELFINO, CPF 374.608.518-76, Bairro Agrovila V- Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Josineia Lourenço Domingues, Bairro Agrovila V- Itaberá/SP; 2- Jisélia Aparecida Divino Domingues, Bairro Agrovila V- Itaberá/SP; 3- Elio Rubens de Proença, Bairro Agrovila V- Itaberá/SP. Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0010886-66.2011.403.6139 - DANIELA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: DANIELA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, CPF 399.073.458-06, Sítio do Dango, Bairro Rio Verde - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Vera Lúcia da Rosa Baldoíno. Rua Joaquim Caetano da Rosa, n 263, Jardim Carolina - Itaberá/SP; 2- José Carlos dos Santos Domingues. Bairro Rio Verde - Itaberá/SP. 3- Roseli Aparecida de Melo Rosa. Bairro dos Bernardos- Itaberá/SP. Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do

presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0011178-51.2011.403.6139 - MARCIA ANTUNES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: MÁRCIA ANTUNES DA SILVA, CPF 322.517.068-28, Rua 3, n 495, Jardim Bonfigliolo - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Vilma de Mele Vieira. Rua 1, n 286, Jardim Bonfigliolo - Itapeva/SP; 2-Marciana Rodrigues do Espírito Santo. Rua Leonel França, n 78, Vila Santa Maria - Itapeva/SP.Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0011547-45.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): MARIA DOS ANJOS MATOS, CPF 198.159.278-41, Bairro Agrovila I - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Celso Domingues Batista, Bairro Agrovila II - Itapeva/SP; 2- Celio de Oliveira, Bairro Agrovila II - Itapeva/SP; 3- Luiz Roberto Martinho, Bairro Agrovila II - Itapeva/SP.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 26/02/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0011667-88.2011.403.6139 - ROSIMEIRE SANDRA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ROSIMEIRE SANDRA RODRIGUES, CPF 393.344.628-76, Rua Capão Bonito, n 900, Vila Bom Jesus - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Rosa Maria de Andrades, Rua Capão Bonito, n 901, Vila Bom Jesus - Itapeva/SP; 2- Adriana Ramos Santos, Rua Capão Bonito, n 902, Vila Bom Jesus - Itapeva/SP; 3- Mariade Lourdes Gomes, Rua Capão Bonito, n 948, Vila Bom Jesus - Itapeva/SP.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 26/02/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0011669-58.2011.403.6139 - SILVANA PEREIRA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALARIO MATERNIDADE AUTORA: SILVANA PEREIRA DE LIMA, CPF 346.971.088-09, Rua São Jose Lara, nº 319, Jardim Virginia, Itapeva -SP. TESTEMUNHAS: 1- Elis Regina Azevedo, 2- Maria Natalia Rodrigues. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 03/02/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0011670-43.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: SIMONE APARECIDA DE RAMOS, CPF 357.671.828-17, Rua Maria

de Lourdes Camargo, n 50, Vila São Miguel - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Adriana dos Santos, Rua Capão Bonito, 948 - Itapeva/SP; 2- Rosa Maria de Andrade, Rua Capão Bonito, n 945 - Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 26/02/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, n° 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0011671-28.2011.403.6139 - MIRENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALARIO MATERNIDADE AUTORA: MIRENE CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF 349.457.538-06, Rua Borba Gato, n° 166, Itaberá -SP. TESTEMUNHAS: 1- Ildete Maria Aparecida Leite, Rua Coronel José Pedro, n° 830, Centro, Itaberá-SP 2- Fabiana Aparecida da Silva Proença, Rua Bala Gato, n° 88, Itaberá-SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 03/02/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, n° 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0012214-31.2011.403.6139 - MARCILENE DE FATIMA ROCHA CASTRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): MARCILENE DE FÁTIMA ROCHA CASTRO, CPF 393.288.968-19, Bairro Pacova - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Rosa da Costa Alves da Cruz; 2- Raquel Nunes de Oliveira Castro; 3- Maria Aparecida Rodrigues os Santos; 4- Geni Aparecida Rodrigues dos Santos; todos residentes e domiciliados no Bairro Pacova - Itapeva/SP; Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, n° 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 23/27. Intime-se.

0012237-74.2011.403.6139 - FRANCIELE APARECIDA LUQUE(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A) FRANCIELE APARECIDA LUQUE, CPF 369.913.638-80, Rua Juvenal Rodrigues Martins, 25 - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Adriana Cristina Montini, Rua Juvenal Rodrigues Martins, 41 Vila Dom Silvio Itaberá/SP, 2- Maria de Lourdes Soares Mendes, Rua Santa Catarina, 352 - Vila São Dom Silvio - Itaberá/SP, 3- Angelica Aparecida Montini, Rua Juvenal Rodrigues Martins, 41 Vila Dom Silvio - Itaberá/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 26/02/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, n° 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se

0012468-04.2011.403.6139 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, CPF 011.763.729-71, Rua Miguel Guering, n° 61, Vila Taquari, Itapeva - SP TESTEMUNHAS: 1- JOSÉ ADEVANIL DO NASCIMENTO, Rua Teófilo Bacila Sad, s/n, Vila Santa Maria, Wenceslau Braz - SP; 2- DALISIO FARIA, Rua Teófilo Bacila Sad, 65, Vila Santa Maria, Wenceslau Braz - SP; 3- PAULINO CYRINO DA SILVA, Rua Rio dos Peixes, n° 48,

Vila Nova, Wenceslau Braz; 4- JOSÉ GUEDES FILHO, Rua das Rosas , nº 700, Vila Nova, Wenceslau Braz
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0012503-61.2011.403.6139 - FRANCIELE DE FATIMA GOMES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: FRANCIELE DE FATIMA GOMES, CPF 439.198.488-10, Bairro Caçador Basilio - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 04/03/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0012641-28.2011.403.6139 - JOSILAINE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALARIO MATERNIDADE AUTORA: JOSILAINE DOS SANTOS, CPF 381.884.168-35, Rua Liberdade, nº 105, Bairro Cercadinho, Itapeva -SP. TESTEMUNHAS: 1- Neusa Ribeiro Gomes, Rua Liberdade, nº 220, Bairro Cercadinho, Itapeva-SP 2- Denise do Patrocinio, Rua Liberdade, nº 206, Bairro Cercadinho, Itapeva-SP 3- Jacira Moreira da Luz, Rua Liberdade, nº 141, Bairro Cercadinho, Itapeva-SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 03/03/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0012754-79.2011.403.6139 - SIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: SIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, CPF 180.845.258-59, Rua Alexandrino de Moraes, n. 286, Jd. Maringá, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Dijalma Dias de Almeida, Rua Marília, nº 98, fundos, Vila Taquari, Itapeva/SP, 2- Olanda Rodrigues da Rosa, Rua Antônio Galvão dos Santos, nº 90, fundos, Itapeva/SP, 3- Audrey Wagner dos Santos, Rua Paraná, nº 94, Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 03/03/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0012756-49.2011.403.6139 - VANDERLEIA ANTUNES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA; VANDERLEIA ANTUNES DA SILVA, CPF 286.903.798-86, Rua Matão, n 502 - Vila Aparecida - Itapeva/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser

intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0012825-81.2011.403.6139 - ROSINEIA APARECIDA DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): ROSINEIA APARECIDA DE LIMA, CPF 327.164.928-67 - Bairro dos Pacas, Distrito de Itaboa - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 03/03/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0012826-66.2011.403.6139 - MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA, CPF 393.703.988-05, Rua da Pontinha, n 235, Bairro Caçador Brasília - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0012835-28.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE LIMA ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): TEREZINHA APARECIDA DE LIMA ANDRADE, CPF 282.142.228-85 - Bairro dos Pacas - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 04/03/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0012836-13.2011.403.6139 - DUCELINA FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): DUCELINA FERREIRA, CPF 415.080.168-10, Rua São José S/N - Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 04/03/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à

audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0012841-35.2011.403.6139 - JANAINA CAMARGO MUZEL(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALARIO MATERNIDADE AUTOR(A): JANAINA CAMARGO MUZEL, CPF 369.859.308-40 Rua Mirassol ao lado do nº 1.180- Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 04/03/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0012843-05.2011.403.6139 - TAMIRIS RIBEIRO DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALARIO MATERNIDADE AUTOR(A): TAMIRIS RIBEIRO DA SILVA, CPF 360.889.158-70- Bairro dos Correias-Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 04/03/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000440-67.2012.403.6139 - ELEOVIR DE OLIVEIRA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) ELEOVIR DE OLIVEIRA, CPF 217.976.068-08, Rua Marcondes de Oliveira, nº 155, Vila Camargo 01 - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Pedro dos Santos Ferreira, 2- João Batista Vieira de Barros, 3- Luiz Vieira dos Santos.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 10/03/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000718-68.2012.403.6139 - BENEDITA MOTA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTORA: BENEDITA MOTA GUIMARÃES, CPF 156.733.948-45, Rua Neusa Rosa dos Santos, n 15, Jardim Bela Vista - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Elza Cancio. End. Rua Dona Júlia n 249, Jardim Virgínia - Itapeva/SP; 2- Eva de Jesus Silva Moraes. End. Rua Dona Júlia, n 275, Jardim Virgínia - Itapeva/SP; 3- Maria Trindade Fátima Leme Santos. End. Avenida Kazume Micimura, n 1099, Parque Industrial - Itapeva/SP.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 10/03/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à

audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000745-51.2012.403.6139 - NILZA TEREZINHA DIAS DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: NILZA TEREZINHA DIAS DA SILVA, CPF 198.228.448-08, Rua Jesuíno de Oliveira Melo, n 133, Jardim Santa Rosa - Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 11/03/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000747-21.2012.403.6139 - CLEUZA CELESTINO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTORA: CLEUZA CELESTINO, CPF 198.096.108-58, Rua Benvindo Baldo Machado, n 826, centro - Itapeva/SP. Testemunhas: não arroladas Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 11/03/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000783-63.2012.403.6139 - EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA, CPF 588.590.718-87, Rua São João, 380 Jardim São Pedro- Itaberá/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 11/03/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001189-84.2012.403.6139 - SANTINO FOGACA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) SANTINO FOGAÇA DOS SANTOS, CPF 748.946.848-53, Fazenda dos Moraes (Pé Chato) Bairro da Caputera - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Lázaro Francisco da Fé, 2- Carlos Alberto de Lara. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 10/03/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo

1º). Intime-se.

0001301-53.2012.403.6139 - MARIA ANTONIA SANTANA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA ANTONIA SANTANA, CPF 164.442.598-00, Bairro Itaóca - Nova Campina/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 12/03/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001335-28.2012.403.6139 - ELZA DA ROCHA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTORA: ELZA DA ROCHA CAMARGO, CPF 221.327.098-82, Bairro do Pêssego - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1-Maria Aparecida Rodrigues, Bairro do Pêssego - Ribeirão Branco /SP; 2- José Celso Fogaça, Bairro do Pêssego - Ribeirão Branco/SP; 3- Cacilda Nicasio de Oliveira, Bairro do Pêssego - Ribeirão Branco/SP.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 11/03/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001460-93.2012.403.6139 - BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTORA: BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA, CPF 313.346.238-56, Travessa 03, n 62, Bairro de Cima - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Luiz Valério de Oliveira, Rua José Ermírio de Moraes, n 2039, centro - Itapeva/SP; 2- Vicente Paschoal Rodrigues de Oliveira, Av. Anel Mário Covas, n 3791, Bairro de Cima - Itapeva/SP; 3- Aparecida Ferreira Pacheco, Travessa 03, n 62, Bairro de Cima- Itapeva/SP; 4- João de Deus de Oliveira, Travessa 01, Prof. João Soares de Almeida, n 58, Pq. Longa Vida- Itapeva/SP.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 10/03/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001498-08.2012.403.6139 - LUZIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTORA: LUZIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA, CPF 072.738.908-47, Rua César Belézia, n 165- C, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Nelson Lopes, Rua Baruei, n 216, Vila Dom Bosco - Itapeva/SP; 2- Glória Mesquita, Rua Um, n 170, Vila São Francisco - Itapeva/SP; 3- Teodora Aleixo Rodrigues, Rua Eurico Fogaça de Almeida, n 68 -Itapeva/SP.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 12/03/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001626-28.2012.403.6139 - DURVALINA MARIA MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTORA: DURVALINA MARIA MORAES, CPF 332.099.478-64, Rua do Pinheirão, n 207, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Rodrigues dos Santos. Fazenda Varginha - Ribeirão Branco/SP; 2- Aparecido de Jesus Rodrigues de Oliveira. Faz. Varginha-Ribeirão Branco/SP; 3- Dirceu Benedito da Rocha. Faz. Varginha - Ribeirão Branco/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 10/03/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002414-42.2012.403.6139 - DAVID MORAIS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSAO POR MORTE AUTOR: DAVID MORAIS DE ALMEIDA, CPF 091.693.468-36, R UM Bairro dos Correias,931, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- David Morais de Almeida, Bairro dos Pacas, Ribeirão Branco/SP. 2- Joel de Freitas, Distrito do Itaboa, Ribeirão Branco/SP 3- Gerson de Almeida, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP . Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 22/01/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004291-51.2011.403.6139 - LUCIMARA PINTO ARAUJO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS E SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ)
PENSÃO POR MORTE AUTORA: LUCIMARA PINTO ARAÚJO - CPF 156.737.298-80, Rua Eurico Fogaça de Almeida, 34 - Vila Taquari - Itapeva/SP. RÉ: ISABELA DOS SANTOS CARVALHO, representada por sua genitora LILIAN SANTOS MORAES DE CARVALHO, CPF 320.811.758-27 - Rua Balduino Severo, 235 - Jardim Maringá - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA: 1- Eliana Aparecida Veiga -Rua Amaral Rodrigues, 51 - Jd.California - Itapeva/SP; 2- Alessandra Cristina de Oliveira, Rua Antonio Fernandes Lico, 232 - Jd.Brasil; 3- Ezequias Lima de Pontes, Rua Prof.João Santana, 990 - Vila Bom Jesus - Itapeva/SP.; 4- Jacira de Jesus Bernardo, Rua Gastão Vidigal, 650 - Jd.Maringá - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS DA PARTE RÉ: 1- Gisele Maria de Almeida, Avenida Higino Marques, 2167 - Jardim maringá - Itapeva/SP; 2- Anabel Aparecida Barros, Jardim Maringá - Itapeva/SP; 3- Anderson Lima Barros, Rua Pedro Rodrigues de Proença, 125 - Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 03/02/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) e a ré deverão ser intimados(as) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munidos(as) de suas Carteiras Profissionais e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) e a ré providenciarem o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da ré Isabela dos Santos Carvalho, conforme fl. 02 e 42. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003753-70.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-42.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANFRISIO NUNES GARCIA X DURVALINO MANDU DE CAMARGO X FRANCISCO GUSTAVO DA SILVA X ELEODORO GURGEL DE ALMEIDA X FRANCISCO DE GOES X LUCILIO PEREIRA DA SILVA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR E SP077785 - MARION CAMARGO COSTA)
Traslade-se cópia da sentença à fl. 10v e do trânsito em julgado à fl.11 para os principais de n

00037294220114036139, desampensando-se e arquivando-se com baixa na distribuiçãoint.

0005425-16.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-42.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANFRISIO NUNES GARCIA X DURVALINO MANDU DE CAMARGO X FRANCISCO GUSTAVO DA SILVA X ELEODORO GURGEL DE ALMEIDA X FRANCISCO DE GOES X LUCILIO PEREIRA DA SILVA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR E SP077785 - MARION CAMARGO COSTA)
Traslade-se cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal às fls. 216/220 e 248/253 e do trânsito em julgado à fl.255, destes autos, para os principais de n 00037294220114036139, desampensando-se e arquivando-se com baixa na distribuiçãoint.

0001814-84.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-32.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 30/33.

0001874-57.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-63.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES MARIANO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 34/36.

0002270-97.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-52.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA X MATHEUS PEREIRA DE ALMEIDA X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 57/61.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002429-45.2011.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 229/233.

0003631-57.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS X NEIDE MARIA DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CLAUDIO DOS ANJOS X NEUSA MARIA DOS ANJOS LOBO X CLEUSA MARIA DOS ANJOS SOUSA X VANDA DOS ANJOS CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010340-11.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 158/159.

0000092-49.2012.403.6139 - NELSON LEITE DA FONSECA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NELSON LEITE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 114/117.11

0000911-83.2012.403.6139 - GABRIEL DE SOUZA LOPES DE CASTRO - INCAPAZ X ILZE DE SOUZA ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE SOUZA LOPES DE CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 268/272.

0000916-08.2012.403.6139 - MARIA RITA DA SILVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 292/296.

0002358-09.2012.403.6139 - MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 245/249.

0002645-69.2012.403.6139 - JUDITE LOOPES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE LOOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 104/111

0002673-37.2012.403.6139 - MARIA ANGELO BRANCO CORREA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARIA ANGELO BRANCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 170/173.

0002952-23.2012.403.6139 - JUVENTINO FERREIRA X RUTH ROBERTO FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X DUCELINA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DUARTE X JAIME FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RUTH ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 263/178.

Expediente Nº 1477

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002233-07.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA X SAMIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA

Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARIA ANUNCIATA DA SILVA, MARIA REGINA GALVÃO DE CAMPOS CINTRA E SIMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., sustentando, em apertada síntese, que os réus, deixaram de dar execução ao Convênio nº 439/03, firmado entre a FUNASA e o Município de Barra do Chapéu, que objetivava a implantação de melhorias sanitárias domiciliares. Narra a petição inicial que o Convênio nº 439/03 foi firmado com a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA), para o repasse de recursos federais no montante de R\$ 299.955,48 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), para a construção de 120 unidades sanitárias, sendo 105 (cento e cinco) unidades com caixa de passagem + fossa séptica e sumidouro e 15 (quinze) unidades com caixa de inspeção ligada a rede de esgoto, no Município de Barra do Chapéu. Que foram feitos 2 (dois) repasses, sendo o primeiro em 02.07.2004, no valor de R\$ 119.982,48 (cento e dezenove mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e o segundo em 23.02.2006, no montante de 119.982,00 (cento e dezenove mil, novecentos e oitenta e dois reais), mas que foram construídas apenas (25) vinte e cinco unidades e boa parte destas não acabada, ou seja, cerca de 30% da obra, conforme constatado por funcionários da FUNASA ao fiscalizar a obra, enquanto o Município pagou a SIMAC, valor equivalente a 80% da obra, não prestando as contas parciais como deveria, após o segundo repasse, pois faltando documentação e sem a planilha da 4ª medição. Que instada a complementar a documentação e enviar a planilha, encaminhou ofício sem a documentação solicitada. Sustentam, outrossim, que assim agindo, MARIA ANUNCIATA DA SILVA, então Prefeita daquele Município e MARIA REGINA GALVÃO DE CAMPOS CINTRA, responsável técnica pelo empreendimento e engenheira investida em cargo público municipal, na ocasião, praticaram malversação dos recursos públicos federais repassados por força daquele convênio, liberando indevidamente verbas públicas e ausência de fiscalização durante a execução da obra, pois demonstrado que não foi realizada a 4ª medição, já que as obras estavam totalmente paralisadas, pois na 3ª vistoria realizada pelos fiscais da FUNASA, após o 2º repasse, nada havia sido modificado e o valor liberado para a empresa contratada equivaleria a construção de 93 (noventa e três) unidades e não 25 (vinte e cinco) conforme constatado. Ademais, a primeira Ré omitiu-se ao não aplicar as penalidades contratuais cabíveis e rescindir o contrato com a empresa SEMIC (3ª Ré). Pugna, assim, pela concessão de medida liminar ou, com igual efeito, de tutela antecipada para decretação da indisponibilidade dos bens de todos os requeridos, com averbação no respectivo Cartório de Imóveis, bem como de valores existentes em Instituições bancárias, via BACEN-JUD e de veículos, via RENAJUD. No mérito, requer a procedência da ação com a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, com a citação do Município de Barra do Chapéu e da União para que, querendo, integrem a lide. Relatado. D E C I D O. Nesta fase processual, cabe apenas analisar os requisitos formais da petição inicial e verificar se o caso não exige a pronta rejeição do pedido, uma vez convencido o magistrado da inexistência do ato de improbidade narrado, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (Lei nº 8.429/92, artigo 17, 8º, na redação da MP nº 2.245-45/01). A Lei nº 8.429/92, que regulamenta a ação de improbidade administrativa, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. A ação de improbidade administrativa tem como escopo a proteção de bens e princípios públicos, como o erário, a moralidade, a probidade, etc, que é o que o autor visa a tutelar nestes autos, enquadrando-se, portanto, a causa de pedir e o pedido na Lei nº 8.429/92. A despeito de a ação ter sido denominada ação civil pública, trata-se, na verdade, de ação de improbidade administrativa, que tem como propósito a tutela dos bens descritos na Lei 8.429/92, e que segue o rito processual por ela instituído. Ressalto que a denominação equivocada que eventualmente seja atribuída pela parte autora à ação não descaracteriza a sua natureza, que é aferida a partir da análise das partes, da causa de pedir e do pedido. Em suma, esta é uma típica ação de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal sustenta que os réus não deram total execução ao Convênio nº 439/2003, que objetivava a implantação de melhorias sanitárias domiciliares, tendo conferido finalidade diversa ao numerário recebido para a implantação do mencionado convênio, incorrendo em supostos atos de improbidade administrativa. Como pedido, requereu a condenação dos réus pela prática dos atos de improbidade arrolados nos artigos 9º, 10 e 11, II e VI, da Lei nº 8.429/92. Assim, os fatos foram expostos de forma clara e coerente, bem como os fundamentos jurídicos dos pedidos formulados. Com base nos fatos narrados na inicial e na farta documentação que a instrui, e considerando o juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, julgo que há indícios da prática de atos de improbidade administrativas pelo réu. Os documentos revelam a existência do convênio, a liberação de aproximadamente 80% dos recursos, enquanto os servidores da FUNASA verificaram durante vistoria que foram executados apenas cerca de 30% das obras, ou seja, construídas 25 (vinte e cinco) unidades, enquanto o valor liberado corresponderia ao pagamento pela construção de 93 (noventa e três) Unidades. Ademais, há indícios de que a prestação de contas, após o segundo repasse e liberação de pagamento, está incompleta e que não foi feita a 4ª medição. Destarte, em uma análise perfunctória da demanda, de rigor o regular processamento da ação, até que, em decisão final de mérito, seja apreciada em toda sua complexidade a

matéria sub examinen.Em razão do exposto, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL.No tocante à medida cautelar requerida pelo MPF, consistente na decretação da indisponibilidade de bens do réu, ela encontra respaldo no ordenamento (Lei nº 8.429/92, artigo 16) e, mais do que isso, revela-se necessária à luz das provas iniciais existentes nos autos, as quais apontam para a plausibilidade da tese inaugural quanto à prática de atos de improbidade. Havendo, pois, fundados indícios de responsabilidade, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92, decreto a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio dos réus, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório, no montante de R\$ 186.961,58 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis de Itapeva a fim de que sejam realizadas as anotações necessárias para a observância da presente ordem, bem como o bloqueio de valores eventualmente existentes no patrimônio dos réus e confiados a instituições financeiras, via BACENJUD e de veículos, via RENAJUD. Citem-se os réus.Intimem-se a União Federal e o Município de Barra do Chapéu para que manifestem quanto ao interesse de integrar a lide.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005833-07.2011.403.6139 - OIRAZIL PEREIRA MAGALHAES(SP227428 - ALLAN DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR)

Cumpra-se a decisão de fl. 233, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite do valor da obrigação.

0000968-67.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA AMARO(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à ré, para ciência dos documentos de fls. 156-163 (cálculos) e petição de fl. 166 em que a autora expressa concordância com o valor demonstrado pela ContadoriaCertifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à ré, para ciência dos documentos de fls. 156-163 (cálculos) e petição de fl. 166 em que a autora expressa concordância com o valor demonstrado pela Contadoria

0001720-39.2013.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE ITARARÉ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A, objetivando afastar os efeitos da Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, desobrigando-a, assim, de se responsabilizar pela prestação do serviço de iluminação pública e do recebimento do Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública, da 2ª Ré, ELEKTRO.Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas citadas, em especial, o artigo 218, da Resolução nº 414/2010 ao criar e modificar direitos e obrigações, bem como por ferir o pacto federativo e a autonomia dos Municípios, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar da ANEEL, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.427/1996, que a criou, afrontando os preceitos insculpidos nos artigos 22 e 84, IV, da Constituição Federal, o art. 5º do Decreto nº 41.019/57. Aduz, também, que o cumprimento das obrigações outorgadas ao autor pela Instrução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03 de abril de 2010, ambas editadas pela ANEEL, trará grandes prejuízos econômicos ao município, que não tem condições de arcar com as despesas advindas da assunção dessas atribuições.Alega, ainda, que o contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica está em plena vigência e, portanto, os bens que teria que receber pertencem à concessionária ELEKTRO e não poderiam ser extirpados de seu patrimônio, bem como que não está obrigada por lei a receber esses bens.A decisão de fl. 75 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à manifestação dos réus.Citada, a Elektro Eletricidade e Serviços S/A apresentou contestação às fls. 102/135, onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, alegando que, assim como as demais concessionárias de energia elétrica existentes, é obrigada a cumprir os atos regulatórios emitidos pela ANEEL, sob pena de perda da concessão e que a desconstituição dos mencionados atos regulatórios está afeta à área de atuação daquela Autarquia. Por fim, requer o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 136/149).Citada, a ANEEL apresentou contestação arguindo,

em síntese, ser de competência do Município a prestação de serviço de iluminação pública e de manutenção dos ativos de iluminação pública. Aduz a constitucionalidade e legalidade do Decreto nº 41.019/41. Por fim, requer o indeferimento da tutela antecipada pleiteada, bem como a improcedência do presente feito. Juntou documentos (fls. 196/253). Réplica às fls. 256/264. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A arguição de ilegitimidade passiva não socorre à corrê Elektro, na medida em que, nos termos do documento de fls. 32/48, ela notificou o autor para dar cumprimento às exigências da ANEEL, o que demonstra a existência de conflito de interesses entre a Elektro e o autor. Rejeito, pois, a preliminar de legitimidade arguída. Mérito A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, o autor sustenta que a ANEEL publicou a Resolução nº 414/ 2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/ 2012, obrigando-a a receber o Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública da 2ª Ré, ELEKTRO. Alega que foi notificado pela Elektro a cumprir o conteúdo da Resolução referida. Afirma que, o que a ANEEL chama de Ativo Imobilizado em Serviços - AIS são bens da Elektro que devem reverter para aquela ao término do contrato de concessão que vige entre ambas, de modo que a Resolução estaria criando obrigação prevista em lei, ao determinar a transferência, por assim dizer, dos bens da concessionária ao município. Aduz que a Resolução combatida ofende a autonomia municipal, na medida em que o município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, possuindo capacidade de auto-organização. Dessa forma, ele não pode ser obrigado a submeter-se a regulamentos impostos por entes da administração pública indireta. Sustenta que a Resolução ANEEL 414/ 2010 desafia o art. 5º do Decreto nº 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica. Em contestação, a ANEEL e a Elektro sustentam a legalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010, cuja dicção é a seguinte: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). É essencialmente esse o conflito de interesses entre as partes. A teor do art. 30, V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. De outra banda, o art. 149-A da CF/88 estabelece que Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A leitura conjunta desses dois dispositivos constitucionais levam à inferência de que é atribuição do município legislar, implementar o serviço de iluminação pública e instituir tributo a este respeito. Esta conclusão é referendada pelo art. 21, XII da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, apenas os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados, onde se situam os potenciais energéticos. Com efeito, à União compete dar condições para que os municípios distribuam iluminação pública. De seu turno, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ao criar a ANEEL estabeleceu em seu art. 2º que Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Nessa missão, não pode a Agência Reguladora, evidentemente, criar ou extinguir direito não previsto em lei, bem como obrigações, ex vi do art. 5º e 37 da Constituição Federal. Nesta análise primeira, não parece que o art. 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010 tenha afrontado o princípio constitucional da legalidade, veiculado nos artigos logo acima referidos, seja no que diz respeito à autonomia do Município, como ente federativo, ou no que tange, prima facie, à veiculação de transferência dos bens da concessionária ao Município. Não há violação da autonomia municipal porque a Resolução da ANEEL nada impõe ao município além do que a Constituição determina que ele faça, e que, por tradição, vinha sendo feito pela União, ou, mais recentemente, pela ANEEL. Já no que diz respeito à aquisição de bens pelo autor, não se pode falar exatamente em imposição da ANEEL, porque o autor pode, se quiser, recusar os equipamentos que a Resolução determina que lhe sejam transferidos. Assim procedendo, pode o autor adquirir esses bens de terceiro e prestar o serviço que lhe cabe. Esse raciocínio também serve para refutar o argumento de que a Resolução da ANEEL viola o art. 5º do Decreto nº 41.019, de 26.02.1957. Não se verifica, pois, nesta análise primeira, que sejam plausíveis as alegações do autor. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I.

0001034-13.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-89.2013.403.6139) JOSE ISRAEL FERREIRA MERCADO - ME X JOSE ISRAEL FERREIRA(SP321954 - LEONEL DOS SANTOS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Abra-se vista à parte ré sobre o pedido de fls. 30/31. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002347-09.2014.403.6139 - MARCELO DE FREITAS(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a contestação

0002713-48.2014.403.6139 - HENRRY ANDREI DE MOURA - INCAPAZ X ERIK IAN NEGRAO DE MOURA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ratifico os atos processuais até então realizados no processo, exceto os decisórios (art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Fls. 208-278: defiro. Ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal. Após, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara e cite-se a Caixa Econômica Federal. Nos termos do art. 4º da Lei 13.000/14, intime-se a União para que se manifeste.

0002714-33.2014.403.6139 - NOELI TERESINHA GOIS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ratifico os atos processuais até então realizados no processo, exceto os decisórios (art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Fls. 183-238: defiro. Ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal. Após, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara e cite-se a Caixa Econômica Federal. Nos termos do art. 4º da Lei 13.000/14, intime-se a União para que se manifeste.

0002730-84.2014.403.6139 - RAFAEL VIOLA MOTTIN(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME

Considerando que a Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral no Estado de São Paulo não tem personalidade jurídica, emende a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

CARTA PRECATORIA

0002721-25.2014.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 16h, para audiência de oitiva da testemunha na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Intime-se pessoalmente a testemunha. Publique-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000400-17.2014.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DECISÃO AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos autos da ação proposta pelo rito ordinário nº 0001720-39.2013.403.6139, promovida pelo MUNICIPIO DE ITARARÉ opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que, nos termos do art. 100, inciso IV, a, do CPC, o feito deveria ter sido distribuído no local de seu domicílio, em Brasília, ou, alternativamente, no domicílio da corré, ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S.A., em Campinas - SP. A excepta, intimada a apresentar manifestação (fl. 04), permaneceu silente (fl. 05). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente exceção de incompetência deve ser rejeitada. Figurando no polo passivo da ação uma autarquia federal, a fixação da competência observa o artigo 109, I, 2º da Constituição Federal, de modo que concorrem, igualmente, o foro de domicílio do autor, do local do fato, da situação do bem ou o Distrito Federal. Ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 20/08/2014, ao julgar o RE 627.709-RG/DF, concluiu pela possibilidade de escolha de foro, em ações que envolvam as autarquias federais e fundações, estendendo a interpretação do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que prevê expressamente esta possibilidade em ações contra a União. No caso em tela, a excepta escolheu esta subseção judiciária para ingressar com demanda contra a excipiente, uma vez que a presente jurisdição engloba seu

domicílio. Dessa forma, reconheço a competência deste Juízo para julgamento do feito. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta pelo Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em relação à ação de rito ordinário nº 0001720-39.2013.403.6139. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002702-19.2014.403.6139 - IVALDO COLASSANTE(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Solicitem-se informações. Ciência ao órgão de representação judicial do INSS, por precatória. Após, conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000369-94.2014.403.6139 - ENMANUEL CONCEPCION AVELAR RIBEIRO - INCAPAZ X CATHAYZA CONCEPCION AVELAR - INCAPAZ X DEBORA ANDREZA AVELAR RIBEIRO DA SILVA(SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X NAO CONSTA

Chamo o feito à ordem. O requerimento de transcrição do termo de nascimento ocorrido no estrangeiro é procedimento de jurisdição voluntária, como bem salientado no primeiro parágrafo da r. sentença de fl. 29-30. Sendo assim, a decisão, deve, apenas, homologar a manifestação de vontade do requerente, após a verificação de requisitos constitucionais. Verifico, contudo, que o julgador foi específico ao afirmar que a concessão da nacionalidade brasileira, aqui requerida, obedeceu o critério da provisoriedade consoante o art. 12, I, c, da Constituição Federal deixando claro que o estado de coisas perdurará até que os autores alcancem a maioria ou que mudem de ideia reconhecendo que não querem ser brasileiros, enquanto ainda menores de idade: Ressalto que, a partir da maioria, a nacionalidade dos requerentes ficará sujeita à condição suspensiva para homologação judicial da opção pela nacionalidade brasileira, que somente assim será definitiva (fl. 30). Diante disso, reconhecendo que a r. sentença não transitará em julgado e que poderá ou não ser ratificada após alcançada a maioria, determino sejam transcritos os termos de nascimento, como determina a lei nº 6.015/73, art. 32, 2º. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, este já foi objeto de decisão (fl. 29-vº, terceiro parágrafo). Int.

0000974-40.2014.403.6139 - IGOR HIROYUKI TADANO VALLADARES(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X NAO CONSTA

Chamo o feito à ordem. Verifico que a decisão de fls. 18-20 foi omissa quanto à concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita e nomeação de Giselle Melo Santos Moraes como advogada dativa. Diante disso, corrigindo a omissão acima apontada, concedo os dos benefícios da assistência jurídica gratuita e nomeio Giselle Melo Santos Moraes como advogada dativa. Expeça-se solicitação de pagamento à patrona e dê-se ciência deste despacho. Int.

0002712-63.2014.403.6139 - ELSA SANMARTIN Y RODRIGUEZ(SP247910 - AMALIA SANMARTIN Y RODRIGUEZ DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001958-92.2012.403.6139 - DARIO DOS SANTOS MATOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DARIO DOS SANTOS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor (fls. 104-106). Devidamente intimada para os termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré requereu a juntada da guia de depósito que comprova o cumprimento da obrigação (fls. 114-116). Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do valor depositado (fl. 117), a parte autora manifestou sua concordância (fl. 120). Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 116 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003579-11.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-58.2011.403.6133) NELSON KAGEYAMA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 44. Int. Fl. 44: Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir a estes efeito suspensivo, uma vez que a penhora efetuada não garante a totalidade da execução. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 44, haja vista a juntada de impugnação pela embargada às fls. 47/53.

0001081-05.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-22.2013.403.6133) CARLA SOUSA SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 28/35: Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos às fls. 34/35, decreto sigilo nestes autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Publique-se a determinação de fls. 25, conjuntamente com este despacho, devendo a embargante se manifestar quanto à impugnação apresentada, bem como especificar as provas que pretendem produzir. Após, prossiga-se conforme já determinado às fls. 25. Cumpra-se e intime-se. fLS. 25: Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002373-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-12.2011.403.6133) JOSEVAL REIS BATISTA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DIAS BATISTA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que providencie a inclusão, no polo passivo da demanda, de todos os executados da execução fiscal n. 0011628-12.2011.403.6133, tendo em vista que o resultado da decisão poderá, eventualmente, lhes causar prejuízos. Sem prejuízo, proceda-se ao pensamento destes aos autos principais. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000693-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido (fls. 209/212). É o que importa relatar. Decido. A

exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a prescrição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. No caso dos autos, observo que os tributos cobrados (imposto de renda e contribuição social) sujeitos a lançamento por homologação, são constituídos através da declaração efetivada pelo contribuinte e apenas a partir deste fato é que se inicia o curso do prazo prescricional. Com efeito, conforme informações prestadas pela exequente, referidas declarações foram entregues em 15/05/2001 e 15/08/2001, atinentes às CDAs nºs 8020600970912 e 8060601356702, respectivamente. Considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 02/05/2006 (posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05) a prescrição foi interrompida com o despacho inicial proferido em 22/05/2006, o qual, nos termos do artigo 219, 1º do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação, qual seja, 02/05/2006. Logo, não há se falar em prescrição do crédito tributário, tendo em vista que entre os períodos de 15/05/2001 e 15/08/2001 a 02/05/2006 não houve o transcurso do prazo legal de 05 anos. Prejudicados os demais requerimentos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente. Intime-se.

0001215-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE BISTECAO DO PEDAGIO LTDA(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES) X RESTAURANTE DESCANSO DO SUL(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS) A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de RESTAURANTE BISTECAO DO PEDAGIO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 202 foi requerido o redirecionamento da execução em razão da incidência do artigo 133 do CTN, tendo em vista que, a empresa RESTAURANTE DESCANSO DO SUL encontra-se sediada no mesmo endereço onde funcionava o estabelecimento da executada e atua no mesmo ramo de atividade, o que foi deferido à fl. 208. Citado, o representante legal da empresa RESTAURANTE DESCANSO DO SUL opôs exceção de pré-executividade na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de sua inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 222/241). Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois inexistente sucessão empresarial, bem como, ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se a respeito, a Fazenda Nacional requereu, preliminarmente, a rejeição do pedido diante da ausência da hipótese de seu cabimento e, no mérito, sustentou a comprovação da sucessão empresarial e inoccorrência da prescrição (fls. 322/325). É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a questão levantada pela executada atinente à sucessão empresarial demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção de ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa concernente a este ponto. Por outro lado, verifico que ocorreu a prescrição do pedido de redirecionamento da execução em face da excipiente. Isto porque o pedido de inclusão foi efetuado somente em 10/02/2010 (fl. 202), quando já ultrapassado o prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, efetivada em 11/08/1999 (fl. 09-v). Ressalto que o feito ficou paralisado por apenas 03 (três) anos em razão do pedido de arquivamento formulado pela exequente (pedido formulado em 30.10.2002 - fl. 65, deferido em 03.12.2002 - fl. 68 e reativação do feito em 21.06.2005 - fl. 75). Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento formulado nos autos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição do redirecionamento da execução, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO - ART. 174, CTN - PARCELAMENTO - AGRADO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958,

Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada. Tal entendimento se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 3/3/1998 (fl. 35). Houve penhora de bens (fl. 38), cujos leilões restaram negativos (fls. 54 e 55) e a exequente noticiou opção do contribuinte pelo REFIS, requerendo a suspensão do feito (fl. 58), em 17/7/2001, o que restou deferido (fl. 60), em 25/7/2001 até a notícia do indeferimento do parcelamento (fl. 65), em 19/12/2002. A credora, então, requereu a inclusão de ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA no pólo passivo da demanda (fls. 84/96), em 19/10/2004, pedido deferido em 31/5/2005 (fl. 98). ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA foi citada em 29/8/2005 (fl. 79/v). Posteriormente, a exequente requereu a inclusão de MIGUEL ANGELO BERGAMASCO (fl. 101) na lide, em 10/10/2006, tendo o Juízo de origem deferido o pedido em 21/5/2007 (fl. 112). 4. Forçoso reconhecer a prescrição intercorrente para o redirecionamento, como acima elucidado, posto que, entre a citação da pessoa jurídica (3/3/1998) e a citação de ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA (29/8/2005) e entre a citação da pessoa jurídica (3/3/1998) e a citação de MIGUEL ANGELO BERGAMASCO (30/11/2007 - fl. 188), transcorreram mais de cinco anos. 5. Mesmo deduzido desse interregno o período em que a exigibilidade do crédito esteve suspensa (17/7/2001 a 19/12/2002), ainda assim verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010055-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela executada para reconhecer a incidência da prescrição do crédito exequendo em relação ao excipiente RESTAURANTE DESCANSO DO SUL. Ao SEDI para exclusão de RESTAURANTE DESCANSO DO SUL do polo passivo. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Intime-se.

0002963-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG THULLER LTDA ME

Vistos. Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada. Fundamenta seu pleito no fato de tratar-se de débito decorrente de infração administrativa e, dessa forma, presumidamente realizado por infração ao regramento legal. Observo que o débito tem origem em multa imposta à empresa executada, consoante se verifica da CDA acostada aos autos. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a possibilidade de redirecionamento da execução para dívida não tributária, entendendo que o art. 135 do CTN é aplicável apenas às obrigações de natureza tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. 1. O redirecionamento ao sócio-gerente inserto no artigo 135 do Código Tributário Nacional restringe-se às obrigações de natureza tributária. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp 408618 / PR, julg. 03/06/2004, publ. 16/08/2004). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. I - Incabível a aplicação do artigo 135 do CTN em caso de execuções fiscais que envolvam Dívida Ativa de natureza não tributária. II - A falta de averbação de alteração no registro social da drogaria, conquanto possa configurar infração ao ordenamento jurídico, não justifica, por si só, o redirecionamento da execução ajuizada para cobrar multa decorrente da ausência de farmacêutico no estabelecimento. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 34762 SP 0034762-37.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 16/01/2014, TERCEIRA TURMA) Assim, para o redirecionamento da execução fiscal não tributária contra os sócios da empresa executada, aplica-se a lei civil, de modo que deve ser constatado abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil, na conduta do sócio responsável para que se possa invadir sua esfera de bens. No presente caso, não restou comprovado pelo exequente que o executado tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, uma vez que da simples aplicação de multa administrativa não se pode inferir tais práticas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios. Intime-se.

0003877-71.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO

FILHO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004709-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CMM COM MAT MEDICOS MED LTDA - EPP

Fls. 20/25: Por ora, indefiro, haja vista a necessidade de constatação por Oficial de Justiça. Expeça-se mandado de constatação e citação, observando-se os termos abaixo: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para o devido cumprimento. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0004893-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLHOS LEGUVITA LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLHOS LEGUVITA LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, falta de notificação acerca da instauração do Processo Administrativo, prescrição, pagamento dos débitos inscritos nas CDAs nºs 80210025046-49 e 80610050020-07 e nulidade de todas as CDAs (com exceção à de nº 80610050019-65), tendo em vista que reúnem em uma só Certidão a cobrança de vários exercícios. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informou

que a executada aderiu ao REFIS no ano de 2000, interrompendo e suspendendo a prescrição dos créditos até 11/11/2009, tendo sido a presente execução ajuizada em 2010, não havendo se falar em prescrição ou decadência. Determinado que a exequente se manifestasse especificamente com relação ao pagamento dos débitos inscritos nas CDAs nºs 80210025046-49 e 80610050020-07, à fl. 433 esta requereu a extinção da execução no que se refere a estes débitos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute, entre outros aspectos, a prescrição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Conforme aduzido e comprovado pela exequente, a executada aderiu ao REFIS no ano de 2000, o qual foi interrompido em 11/11/2009. Deste modo, o prazo prescricional permaneceu suspenso durante todo este período, e, tendo sido a presente ação ajuizada no ano de 2010, não há se falar em ocorrência da prescrição. As demais questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. No mais, DECLARO EXTINTA a presente execução, apenas com relação aos débitos inscritos nas CDAs nºs 80210025046-49 e 80610050020-07, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente.

0005067-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JADIR APARECIDO CAMILO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005505-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RB PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fl. 69 que indeferiu o pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Ocorre que a exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz, de modo que não cabe a análise do pedido de penhora sobre o faturamento. Assim, não há vício a ser sanado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para manter a sentença proferida. Intime-se.

0008073-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO GOIS LOPES ME

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DO CARMO GOIS LOPES. Alega a exequente que a executada alienou bem imóvel de sua propriedade após a inscrição em dívida ativa do débito fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. Inicialmente observo que nos presentes autos, o executado é empresário individual (constituído em 03/10/97 - fl.69), cujos débitos foram inscritos em 28/12/04 e em 30/05/05. Antes da edição da lei 12.441/11 o ordenamento jurídico disciplinava a figura do empresário individual sem diferenciar o patrimônio pertinente ao exercício da empresa e os bens pessoais da pessoa física. Dessa forma, havia a possibilidade dos bens responderem indistintamente e ilimitadamente pelas dívidas contraídas seja pelo

exercício da empresa, seja pela pessoa física em proveito pessoal. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, tratando-se de débitos inscritos em 28/12/04 e em 30/05/05 e tendo sido a venda do imóvel realizada em 25/06/10, presume-se fraudulenta a alienação, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual torno insubsistente a alienação do imóvel registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob matrícula nº 225.573, em relação à exequente. Expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem em favor da Fazenda Nacional. Intime-se o executado e os adquirentes do imóvel, ANGELO ROQUE CARRAMATE e SUELI FIORAVANTI CARRMATE. Intime-se. Cumpra-se.

0008473-98.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TAKUMI & CIA LTDA ME (SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X EDUARDO TAKASHI TAKUMI X KEIKO TAKUMI X VALDERI ALVES BRANDAO X IZABEL CRISTINA DA SILVA

Dê-se ciência aos executados da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 196: Defiro. Expeça-se mandado de penhora livre de bens no endereço constante na inicial, bem como para avaliação e registro da penhora, intimando-se a executada para oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada do mandado aos autos e decorrido o prazo para eventuais embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Não localizados bens penhoráveis, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 185. SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA LIVRE DE BENS, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO. Cumpra-se e intime-se.

0008701-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MAXIMO COMERCIO INTALACOES ELETRICAS E MONTAGENS LTDA ME (SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR)

Dê-se ciência à executada da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 294/300: Primeiramente informe a exequente quanto ao interesse na designação de hasta pública para os bens penhorados às fls. 145. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008815-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WALLOFF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X WALTER LOHNHOFF JUNIOR X VANIA SALETE FERNANDES DA SILVA (SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VANIA SALETE FERNANDES DA SILVA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução,

tendo em vista que, apesar de ser sócia da empresa executada, nunca promoveu qualquer ato de administração. Instada a manifestar-se, a Fazenda pugnou pela rejeição do pedido e requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fl. 261). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute sua ilegitimidade passiva, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Depreende-se da ficha cadastral da JUCESP que a executada figura como sócia da empresa executada (fl. 262). Logo, não há se falar em ilegitimidade de parte. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Em atendimento ao pedido de fl. 261, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, conforme solicitado pela exequente em sua petição retro. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se.

0009709-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X IDEAL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SS LTDA

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa.

0011111-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOTEL LISBOA LTDA ME (SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X ANTONIO LOPES DE MELO X GLORIA DA CONCEICAO SANTOS RODRIGUES MELO X ANTONIO MANUEL RODRIGUES DE MELO X ANA TERESA RODRIGUES DE MELO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o co-executado ANTONIO LOPES DE MELO - CPF 385224978-34, a SUCEDIDA GLÓRIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - CPF 971469358-63 e os sucessores ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE MELO - CPF 072.173.288-70 e ANA TERESA RODRIGUES DE MELO - CPF 073.985.568-96. 1. Fls. 237: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 139 (reavaliação fls. 206). 2. Considerando que a última avaliação é de 2009, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 136ª, 141ª e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0011239-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO (SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Defiro o pedido de fls. 386 e dou por prejudicado os embargos de declaração de fls. 376. Devidamente intimada, a

exequente quedou-se inerte. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011367-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PRINT EDITORA E PUBLICIDADE LTDA (SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X TIRRENO DA SAN BIAGIO X SPARTACO DA SAN BIAGIO (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X TULIO DA SAN BIAGIO (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO

Vistos. Trata-se Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da CENTRAL PRINT EDITORA E PUBLICIDADE LTDA e outros, inicialmente distribuída perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. Os executados TULIO DA SAN BIAGIO e SPARTACO DA SAN BIAGIO opuseram exceção de pré-executividade às fls. 163/169, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva dos executados excipientes, bem como, parcelamento do débito. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, em razão de sua instalação. Às fls. 173/173-v a exequente pugnou pela manutenção dos excipientes no pólo passivo e suspensão da execução fiscal por 90 dias, diante do parcelamento do débito. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. De fato, a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução ocorreu com fulcro no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa devedora, com a consequente exclusão de todos co-executados do pólo passivo do executivo fiscal. Outrossim, o parcelamento do débito feito no curso da execução é causa da suspensão do feito, ao menos até que ocorra sua quitação ou o descumprimento do acordo. No presente caso, conforme informado pela exequente, o crédito executando encontra-se parcelado. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar a exclusão dos co-executados TULIO DA SAN BIAGIO e SPARTACO DA SAN BIAGIO do polo passivo da presente ação. De ofício e pelos mesmos fundamentos, determino a exclusão de TIRRENO DA SAN BIAGIO e NEID BRANDÃO DA SAN BIAGIO. Ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo constar no pólo passivo, tão somente a executada CENTRAL PRINT EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s). Custas ex lege. Verifica-se, igualmente, que a inclusão dos sócios ocorreu por determinação legal, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários. Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o qual deverá ser contado a partir do requerimento (16/06/2014). Intime-se. Cumpra-se.

0011701-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN) X MAFES EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA X ROBERTO SHINITI SAKO X ALICE SHIZUKA SAKO

Fls. 133: Manifeste-se a exequente quanto ao depósito efetuado. Havendo saldo remanescente, intime-se a executada para complemento do depósito no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0012207-57.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA SANTOS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000513-57.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RIPAMONTI CONTABILIDADE EMPRESARIAL SS LTDA M (SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000197-10.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATA CORREA FREZARINI
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Decorrido o prazo para pagamento, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. Restando infrutífera a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

0000199-77.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAURO PINTO
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Decorrido o prazo para pagamento, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. Restando infrutífera a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

0000207-54.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOELMA BOTELHO
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Decorrido o prazo para pagamento, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. Restando infrutífera a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

0000215-31.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELZA DUARTE SANT ANNA
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Decorrido o prazo para pagamento, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. Restando infrutífera a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já

indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

0001415-73.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO PEIXOTO BLECHA(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fl. 55 que julgou extinta a execução com base no artigo 267, VI do CPC. Aduz a embargante a existência de omissão na sentença proferida, eis que incabível condenação em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pugnou pela diminuição do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Na espécie dos autos, entretanto, depreende-se dos fundamentos que o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Com efeito, o executado aderiu a parcelamento do débito antes do ajuizamento da presente ação, tendo sido compelido a contratar advogado para solicitar o desbloqueio de valores constrictos indevidamente. Desta forma, em atenção ao princípio da causalidade, plenamente possível a condenação da Fazenda nas verbas de sucumbência. Neste sentido já decidi o E. TRF da 3ª Região, em situação análoga: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (267, VI, CPC). CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA Nº. 153 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Execução fiscal extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Pedido de desistência da execução principal, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, efetuado após oposição dos embargos. Condenação da União Federal em honorários de sucumbência, vez que deu causa à demanda e ensejou gastos para a executada exercer a sua defesa, merecendo, pois, ser ressarcida. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, na Súmula 153, de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 7306 SP 0007306-79.2006.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 06/09/2012, QUARTA TURMA). (grifos meus). Por outro lado, observo que a fixação da verba honorária não atendeu ao disposto no artigo 20, 4º do CPC. Logo, considerando que não houve necessidade de interposição de Embargos à Execução pelo executado, e, ainda, o fato de que a própria exequente reconheceu a necessidade de extinção do feito, arbitro os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para reduzir a verba honorária, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002495-72.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X G.T.C. COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA X JOSE TORRES BOUCINHA X LUIZA DE OLIVEIRA BOUCINHA

Fls. 90/92: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo esta primeiramente informar o valor do débito atualizado. Após, encaminhem-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. .PA 0,10 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. .PA 0,10 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS

DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000613-41.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KIYOMI KOHATSU

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face da sentença de fl. 09 que julgou extinta a execução em razão do valor cobrado ser inferior a quatro anuidades. Aduz o embargante a existência de vício na sentença proferida, eis que as parcelas cobradas não superam o montante previsto no art. 8º da lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, posto que padece de obscuridade ao mencionar os valores cobrados. Isto porque são objeto da presente execução quatro anuidades cujo montante é igual ao valor de quatro anuidades à data do ajuizamento e não em valor inferior conforme fundamentado na sentença proferida. Vale salientar que a Resolução 247/2012 do Conselho Regional de Química IV Região fixou o valor de R\$371,00 (trezentos e setenta e um reais) para pessoa física, de modo que o valor de quatro anuidades perfazem um total de R\$1.484,00 (um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), montante este inferior ao cobrado pelo exequente na data da propositura da ação (R\$1.537,02). Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença proferida. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000617-78.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO RICARDO BIANCHI

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face da sentença de fl. 09 que julgou extinta a execução em razão do valor cobrado ser inferior a quatro anuidades. Aduz o embargante a existência de vício na sentença proferida, eis que as parcelas cobradas não superam o montante previsto no art. 8º da lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, posto que padece de obscuridade ao mencionar os valores cobrados. Isto porque são objeto da presente execução quatro anuidades cujo montante é igual ao valor de quatro anuidades à data do ajuizamento e não em valor inferior conforme fundamentado na sentença proferida. Vale salientar que a Resolução 247/2012 do Conselho Regional de Química IV Região fixou o valor de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) para pessoa física (nível médio), de modo que o valor de quatro anuidades perfazem um total de R\$740,00 (setecentos e quarenta reais), montante este inferior ao cobrado pelo exequente na data da propositura da ação (R\$770,69). Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença proferida. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000713-93.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSA DE ANDRADE BENEDITO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-87.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-69.2013.403.6133) ADRIANO FERNANDES DE SOUZA - ME(SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação do feito como Ação Ordinária (classe 29). O executado propôs Ação declaratória de prescrição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com integral fundamentação baseada em exceção de pré-executividade, alegando a prescrição dos valores em cobrança. Diante da proposta e dos pedidos constantes, foi determinada a distribuição por dependência à execução fiscal proposta. Contudo, o autor fundamenta sua ação como exceção de pré-executividade, o que torna inviável seu recebimento e processamento. Assim, deverá o autor esclarecer se pretende o ajuizamento desta demanda ou se pretende oferecer, nos autos da execução fiscal, exceção de pré-executividade. Caso pretenda oferecer a defesa por exceção, este feito será extinto sem resolução do mérito. Caso pretenda promover esta ação ordinária, deverá emendar sua inicial, nos seguintes termos: 1. qualificar o réu (art. 282, II, do CPC); 2. adequar o pedido, com suas especificações (art. 282, IV, do CPC); 3. atribuir valor à causa (art. 282, V, do CPC); 4. regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do estatuto social da empresa atualizado, comprovando os poderes de quem outorgou a procuração de fls. 12; e, 5. recolher as devidas custas judiciais. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes autos principais. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002318-74.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-09.2011.403.6133) MARCO ANTONIO PASQUALIN(SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a garantia da execução, bem como a tempestividade dos presentes, juntando aos autos, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80, cópia do depósito, cópia da prova da fiança bancária, com seu respectivo termo de juntada ou cópia da penhora e de seu respectivo termo de intimação. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000698-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REBECCA BUCCHINO GUARAREMA ME

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências

administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 42/43, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0001742-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLAV - LAVANDERIA LTDA - ME X CARLOS JOSE DA CUNHA(SP332571 - CHARBEL MAKHLOUF) X FRANCISCO DANIEL DA CUNHA X LUZIA ANELICE DOS REIS DA CUNHA(SP332571 - CHARBEL MAKHLOUF)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CLAV LAVANDERIA LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Na data de 02.10.2006 foi requerido o redirecionamento da execução em razão da incidência do artigo 135, III do CTN, tendo em vista a alteração de endereço da empresa executada sem comunicação aos órgãos oficiais, o que foi deferido à fl. 59.Às fls. 148/167, o executado CARLOS JOSÉ DA CUNHA opôs exceção de pré-executividade na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de sua inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal.Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, nulidade da citação por edital, ocorrência da prescrição e ilegalidade da cobrança da multa de mora de 20%.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido (fls. 170/173).É o relatório. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, o executado discute sua ilegitimidade passiva, nulidade da citação por edital, ocorrência da prescrição e ilegalidade da cobrança da multa de mora de 20%.Com efeito, observo que os tributos cobrados (sujeitos a lançamento por homologação), são constituídos através da declaração efetivada pelo contribuinte e apenas a partir deste fato é que se inicia o curso do prazo prescricional. Segundo informações prestadas pela exequente, referidas declarações foram entregues em 24/05/2004, 27/03/2003 e 17/05/2002 (fl. 176).Considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 10/11/2005 (posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05) a prescrição foi interrompida com o despacho inicial proferido em 28/11/2006, o qual, nos termos do artigo 219, 1º do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação, qual seja, 10/11/2005.Logo, não há se falar em prescrição do crédito tributário, tendo em vista que entre os períodos de 24/05/2004, 27/03/2003 e 17/05/2002 a 10/11/2005 não houve o transcurso do prazo legal de 05 anos.Por outro lado, no que se refere à ilegitimidade de parte, razão assiste ao excipiente.Depreende-se dos autos que o fundamento utilizado pela exequente para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação foi a devolução do A.R. de citação negativo. Contudo, tal fato não é suficiente para configurar a hipótese prevista no artigo 135, III do CTN, pois sequer houve tentativa de citação da empresa executada por oficial de justiça. Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - LC 118/2005 - DESPACHO CITATÓRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO - ART. 8º, DL 1.739/79 - PIS - ART. 13, LEI 8.620 /93 - REVOGAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 14. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 70), usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada. 15. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular . 16. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 17. A Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do aviso de recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011 ; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011. No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010). 18. Necessário o provimento parcial do agravo, para excluir o agravante do polo passivo da demanda, porquanto não caracterizada qualquer hipótese disposta no art. 135, III, CTN. 19. Executa-se débito referente a PIS, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 8º, Decreto-Lei nº 1.739/79. 20. A questão sobre a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620 /93 restou superada, tendo em vista sua

revogação pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. 21. O acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em relação a determinada parte, põe fim ao processo, ensejando, portanto, a condenação da exequente/excepta em honorários. 22. Cabível a condenação da excepta em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, CPC, que fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista o valor executado (R\$ 33.488,96, em 18/12/2006 - fl. 36). 23. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3 - AI: 1116 SP 0001116-31.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 03/04/2014, TERCEIRA TURMA).(grifei).Desta feita, de rigor o acolhimento do pedido.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado CARLOS JOSÉ DA CUNHA a fim de reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução. De ofício e pelos mesmos fundamentos, determino a exclusão de FRANCISCO DANIEL DA CUNHA e LUZIA ANELICE DOS REIS DA CUNHA.Ao SEDI para as providências cabíveis.Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras em nome destes executados.Prejudicados os demais requerimentos. À luz do princípio da causalidade, condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.Intime-se.

0001900-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X STAND BY PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA) X MARCOS FLORENCIO MACAMBYRA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA) X SUELMAR MENDES FERREIRA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA) Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por STANDY BY LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME em face da sentença de fl. 268, que julgou extinta a presente execução em razão do pagamento noticiado pelo exequente. Afirma o embargante que a r. sentença, ao determinar a liberação dos valores bloqueados, foi omissa em relação à incidência de juros e correção monetária sobre o montante constricto.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 536, que os embargos de declaração serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias.No presente caso, a sentença de fl. 268 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 25/03/2014 (certidão de fl. 272-v), e o prazo para oposição de embargos encerrou-se em 31/03/2014. Entretanto, os embargos só foram protocolados em 01/04/2014 (fl. 273), quando já esgotado o prazo recursal.Diante do exposto, INADMITO os presentes embargos, em razão de sua intempestividade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002982-13.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JOSE PAULO FILHO

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem

que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 57/58, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0004109-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUIZ ALBERTO GOMES CORREA AUTOS DESARQUIVADOS PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. PERMANEÇAM OS AUTOS EM SECRETARIA POR 30 DIAS. NADA REQUERENDO RETORNE-SE AO ARQUIVO.

0004418-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO MINORU HOCOYA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Vistos. Fls. 144/146: Trata-se de pedido de substituição de penhora formulado pelo executado. Aduz que por um descuido alienou o veículo objeto de penhora nestes autos, razão pela qual requereu a substituição da penhora pelo novo veículo adquirido. Instada a se manifestar, a Fazenda pugnou pela manutenção da constrição, tendo em vista que o veículo alienado ainda permanece em nome do executado e, ademais, reforço da penhora, diante do valor do débito. Decido. Indefiro o pedido do executado e defiro o pedido formulado pela exequente. Considerando o valor atualizado do débito de R\$ 82.527,65 (oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), determino o reforço da penhora com a constrição do veículo marca/modelo I/CITROEN C4, cor prata, placa FLB 3655. No que concerne ao requerimento para designação de hasta pública para venda do veículo objeto de penhora à fl. 47, deverá a exequente juntar aos autos certidão atualizada do RENAVAM, tendo em vista a notícia de alienação do bem. Com relação ao requerimento da Fazenda para aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC, inicialmente, nos termos do artigo 599, inciso II do mesmo Codex, advirto o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça. No mais, indefiro o pedido de fls. 160/161, uma vez que não há se falar em sustação do presente feito em decorrência de pedido para revisão dos débitos formulado pelo executado, uma vez que o ajuizamento da presente execução presume o encerramento da controvérsia na esfera administrativa. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0004440-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO TINA LTDA

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo

para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 24/25, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0004708-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MARCOS HENRIQUE FIGUEIRA DE ALVARENGA
Fls. 48: Mantenho a decisão de fls. 47. Cumpra-se e intime-se.

0004738-57.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS PEREIRA ROSA
Fls. 85: Proceda a secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta aos dados da Receita Federal (WebService), para verificação do atual endereço do executado. Após, prossiga-se nos termos abaixo: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80 (1. Depósito em Dinheiro, à ordem deste Juízo na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com correção monetária - art. 32, parágrafo 1º da Lei 6.830/80; 2. Oferecimento de fiança bancária; 3. Nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no artigo 11 da Lei 6.830/80; 4. Indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, com cópia integrante da inicial e CDA na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s). 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo. Fica a exequente ciente da suspensão e arquivamento, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 88/89, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0004870-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X PRISCILA TORRES DA SILVA ME(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X PRISCILLA TORRES DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)
Fls. 97/103: A executada deverá requerer o parcelamento do débito pelas vias administrativas, junto à Receita Federal, atendendo aos critérios legais. Concedo à executada prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o requerimento de parcelamento do débito. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004992-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA CRISTINA MONTEIRO MIRANDA

Fls. 54: Proceda a secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta aos dados da Receita Federal (WebService), para verificação do atual endereço do executado. Após, prossiga-se nos termos abaixo: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80 (1. Depósito em Dinheiro, à ordem deste Juízo na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com correção monetária - art. 32, parágrafo 1º da Lei 6.830/80; 2. Oferecimento de fiança bancária; 3. Nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no artigo 11 da Lei 6.830/80; 4. Indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, com cópia integrante da inicial e CDA na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s). 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo. Fica a exequente ciente da suspensão e arquivamento, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. CUMpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 55/56, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0005052-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO DE SOUZA ALEGRETTI

RECONSIDERO o despacho que determinou o sobrestamento do feito. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar

embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 41/42, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0005098-89.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ DE ABREU FERREIRA - ME X LUIZ DE ABREU FERREIRA

Cumpra-se o v. acórdão. Prossiga-se a execução fiscal. Verifico que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado na inicial para citação pessoal. Tratando-se de empresa individual, desnecessária a inclusão no pólo passivo uma vez que o patrimônio do empresário individual e da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, é necessária para fins de registro, a remessa ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada, conforme informado às fls. 02.Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após: 1. CITE-SE o(a) executado(a), na pessoa do(a) proprietário(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s) pertencentes à PESSOA FÍSICA E JURÍDICA, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste quanto à Petição às fls. 42/46, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

0008730-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA - MASSA FALIDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Fls. 216/217, item 4: Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara Federal, nos termos solicitado pela exequente. Fls. 246/249: Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 229/230 para o fim de constar os termos abaixo: Tendo em vista que os autos 0008729-41.2011.403.6133 foram redistribuídos primeiramente, e, haja vista que a citação da massa falida ocorreu naqueles autos, deverão seguir como autos principais. Desentranhem-se as peças de fls. 229/249 para juntada nos autos principais, com cópia deste despacho. Reconsidero ainda a determinação de suspensão do feito nos termos do artigo 40 d Lei 6830/80 e determino a suspensão do feito até a disponibilização de numerários ou encerramento do processo de falência que deverão ser oportunamente informado nos autos. Cumpra-se e intime-se.

0009686-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGIANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X MARCOS ANTONIO ONDAERA X CECILIA CRISTINA QUAIATTI LUIZ(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA) X CELIO LUIZ(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA)

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS ANTONIO ONDAERA. Alega a exequente que o executado alienou bem imóvel de sua propriedade após a inscrição em dívida ativa do débito fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. De acordo com a redação do art. 135, III do CTN, os representantes legais (sócios) da empresa são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias em decorrência de atos praticados por infração à lei. Por outro lado, o inadimplemento de obrigação tributária, bem assim, a dissolução irregular da empresa, configuram infração à lei para fins de responsabilização pessoal dos sócios. No presente caso, o representante legal da empresa MOGIANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, Sr. MARCOS ANTONIO ONDAERA foi devidamente incluído no pólo passivo em 14/02/2002 (fl. 26). A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, tratando-se de débitos inscritos em 04/12/1998, e tendo sido a venda do imóvel realizada em 28/09/2012, presume-se fraudulenta a alienação, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual torno insubsistente a alienação de parte ideal do imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, registrada no R. 7, sob a matrícula nº 22.897, em relação à exequente. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem (parte ideal pertencente a Marcos Antonio Ondaera - matrícula nº 22.897), em favor da Fazenda Nacional. Intime-se o executado e a adquirente do imóvel, Sra JOYCE ONDAERA, bem

como a condômina CLAUDIA TEREZA DOS SANTOS. Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de MOGIANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CECÍLIA CRISTINA QUAIATTI LUIZ e CELIO LUIZ do polo passivo desta execução, devendo permanecer apenas o executado MARCOS ANTONIO ONDAERA, nos termos da sentença de fls. 281/283. Intime-se. Cumpra-se

0009906-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 83/84 e 86/88: Defiro. Ocorrida a citação da empresa executada antes da decretação da falência, desnecessária nova citação da executada. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar a executada como MASSA FALIDA. PROCEDA-SE À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR 1827/1998 EM TRÂMITE NA 4ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL DESTA COMARCA para satisfação do débito da presente execução, no valor atualizado de R\$ 21.385,09 (JAN/2013), COM POSTERIOR INTIMAÇÃO DO(A) SÍNDICO(A). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA NOS ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada. Após o cumprimento do mandado e pendente de julgamento a ação de falência movida em face da executada, ficará suspenso o curso do processo pelo prazo aguardo do encerramento do processo falimentar bem como de disponibilização de numerário para garantia da presente execução, cabendo à exequente as diligências necessárias para informação deste Juízo quanto à situação processual da falência. Oportunamente, ao arquivo sobrestado. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0010408-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREA CHRISTIANINI SANT ANNA

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 46/47, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0011248-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X E P T ENGENHARIA AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP295365 - CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES E SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X EDILSON PUDO TORRES

Fls. 169/170: A liberação dos valores está condicionada ao cumprimento, pelo executado Edilson Pudo Torres, da determinação de fls. 150.Quanto à informação de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente.Int.

0011338-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA X YOSHITADA OTAKE X WALTER TOSHINORI OKAZAKI X MASAHARU OTA X FABIO OSSAMU NISIO(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 144/146 que julgou extinta a execução em razão da ocorrência da prescrição.Aduz a embargante a existência de omissão na sentença proferida, eis que a prescrição foi pronunciada apenas com relação ao débito inscrito sob o nº 32.240.088-0, deixando de mencionar a CDA nº 32.240.084-8, cuja cobrança também encontra-se prescrita.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, posto que não mencionou a prescrição atinente à CDA nº 32.240.084-8.Desta feita, retifico a sentença para constar da seguinte forma:Reputo como data da constituição definitiva do crédito tributário a sua inscrição em dívida ativa em 03/02/2001. Assim, o lapso temporal entre a data da inscrição do crédito tributário em dívida ativa (03/02/01) e a presente data é superior a cinco anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 32.240.088-0 e 32.240.084-8.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011340-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAMAVISIA LITORAL TRANSPORTES LTDA X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE - ESPOLIO (REP. DEBORAH FURLAN SCAVONE)(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Conforme pedido de fls. 121 e certidão de fls. 125, estes autos foram apensados aos de n. 0011339-79.2011.403.6133, prosseguindo-se naqueles, eis que prevento.Assim, desentranhe-se os documentos de fls. 127 e ss., trasladando-se para os autos principais, com cópia desta.Após, prossiga-se naqueles.Cumpra-se. Intime-se.

0000140-26.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito exequendo.Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição do pedido (fls. 47/64).É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, a executada discute a prescrição do crédito exequendo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pre-executividade.Com efeito, revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em receita de ressarcimento ao SUS, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional, devendo ser observado o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, por se tratar de ação pessoal sem caráter punitivo ajuizada por pessoa jurídica de direito público da Administração. Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.:

REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1435077 RS 2013/0396354-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014).(grifei).Por conseguinte, tendo em conta que a dívida foi constituída em 30/11/2006 (data do vencimento) e inscrita em dívida ativa em 24/11/2011, conquanto tenha decorrido o prazo de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento desta ação (20/01/2012), não se operou a prescrição do crédito exequendo, diante do disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980, o qual dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Desse modo, impõe-se afastar a alegação de prescrição da dívida em cobrança, assim como determinar-se o prosseguimento da ação executiva. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente.Ato contínuo, proceda a secretaria à elaboração de minuta para tentativa de penhora on line.Intime-se.

0001092-05.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X I.CRESPO REGINATO ME
Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á

início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 39/40, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0001124-10.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)

Fls. 125/126: Anote-se. Fica a executada intimada por meio da publicação deste despacho da designação da Hasta Pública de fls. 120/121. Manifeste-se a exequente com urgência quanto à informação de parcelamento do débito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001646-37.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR

Ante o decurso do prazo para pagamento do débito ou garantia da execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o item 9 e 10 do despacho de fls. 27. Intime-se e cumpra-se.

0002204-09.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA INES SERAFIM DOS ANJOS

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 39/40, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0002712-52.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LESSENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LESSENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão no julgado. Aduz que a decisão proferida não considerou o fato de que a empresa executada já estava sujeita a um plano de recuperação judicial e que por isso não deve prosperar a execução fiscal ajuizada. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, obscuridade, contradição e

omissão a serem sanadas. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. No caso dos autos, o embargante aduz, fundamentalmente, que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade não considerou o fato de que o executado encontra-se submetido a recuperação judicial, e que esse fato impede o ajuizamento do executivo fiscal. Em síntese, não são admitidos embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0003510-13.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SISMICRO INFORMATICA LTDA(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

Fls. 73/79: Defiro. Expeça-se mandado para constatação do regular funcionamento da empresa executada, procedendo-se à penhora livre de bens, bem como à avaliação e registro da penhora, intimando-se a executada para oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA LIVRE DE BENS, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E REGISTRO. Com a juntada do mandado aos autos, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 61, item 4 e seguintes. Publique-se o despacho de fls. 61 conjuntamente com este despacho. Cumpra-se e intime-se.

0003720-64.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X ANTONIO DE OLIVEIRA BARRETO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Manifeste-se a exequente haja vista a juntada de AR negativo da cartade citação expedida.

0004386-65.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DESTAQUE SEL E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA

Reconsidero a decisão de arquivamento de fls. 10 e determino o prosseguimento da execução, ficando prejudicado o recurso de Apelação interposto. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam

desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 15/16, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0004396-12.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VALQUIRIA FATIMA DE OLIVEIRA Reconsidero a decisão de arquivamento de fls. 09 e determino o prosseguimento da execução, ficando prejudicado o recurso de Apelação interposto.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 14/15, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0004402-19.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ZORAIDA MORALES DE OLIVEIRA Reconsidero a decisão de arquivamento de fls. 09 e determino o prosseguimento da execução, ficando prejudicado o recurso de Apelação interposto.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a

transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 14/15, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0004412-63.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIANGELA MOREIRA

Reconsidero a decisão de arquivamento de fls. 09 e determino o prosseguimento da execução, ficando prejudicado o recurso de Apelação interposto.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 14/15, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0000128-75.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GONCALVES ANTONIO CAMARGO(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA)

Fls. 181: Oficie-se novamente ao 2º CRI de imóveis para levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº

30.566, instruindo-se o ofício com cópia da sentença e do acórdão proferido nos embargos, bem como da certidão de trânsito/decurso de prazo. Consigno que o levantamento da penhora deverá ser efetuado independentemente do recolhimento de emolumentos, diante do fato da penhora ter sido realizada em virtude de determinação judicial. Após, dê-se vista à exequente para manifestação nos termos da determinação de fls. 176. Cumpra-se.

000244-81.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA APARECIDA FERREIRA VALOTTA

Ante o decurso do prazo para pagamento do débito ou garantia da execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o item 9 e seguintes do despacho de fls. 11. Intime-se e cumpra-se.

0002104-20.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTES RODOVAL LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSPORTES RODOVAL LTDA em face da decisão de fls. 111/112 que indeferiu o pedido para penhora dos direitos creditórios e deferiu a realização de penhora on line. Aduz o embargante que não houve pronunciamento deste juízo acerca dos bens oferecidos à penhora. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença ou decisão padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Ocorre que, na decisão de fls. 111/112, ao contrário do alegado pelo embargante, de fato houve menção ao pedido para penhora de direitos creditórios, conforme transcrevo a seguir: ...Não havendo concordância do exequente na garantia ofertada e, em obediência ao artigo 11 da Lei 6.830/80, passo a análise do pedido de penhora on line... Assim, não há vício a ser sanado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para manter a decisão proferida. Intime-se.

0002880-20.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DE MORAES NETO

Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, uma vez que insuficiente, para efeitos jurídicos, a juntada de Portaria Administrativa de nomeação de advogado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE a ser encaminhada pelo correio à exequente. Regularizada a representação processual, prossiga-se observando-se os termos abaixo: Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 22, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0002884-57.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA FERREIRA

Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, uma vez que insuficiente, para efeitos jurídicos, a juntada de Portaria Administrativa de nomeação de advogado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE a ser encaminhada pelo correio à exequente. Regularizada a representação processual, prossiga-se observando-se os termos abaixo: Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 23, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0002900-11.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONIZETI APARECIDO SILVA

Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, uma vez que insuficiente, para efeitos jurídicos, a juntada de Portaria Administrativa de nomeação de advogado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE a ser encaminhada pelo correio à exequente. Regularizada a representação processual, prossiga-se observando-se os termos abaixo: Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de

Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 22, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0002906-18.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IZABEL CRISTINA VIANA PAIVA Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, uma vez que insuficiente, para efeitos jurídicos, a juntada de Portaria Administrativa de nomeação de advogado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE a ser encaminhada pelo correio à exequente.Regularizada a representação processual, prossiga-se observando-se os termos abaixo: Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei

6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 22, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0002910-55.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON ANTUN

Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, uma vez que insuficiente, para efeitos jurídicos, a juntada de Portaria Administrativa de nomeação de advogado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE a ser encaminhada pelo correio à exequente.Regularizada a representação processual, prossiga-se observando-se os termos abaixo: Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 22, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0002948-67.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LUCIO RICARDO GOIS - ME

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 10, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0003130-53.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA DE OLIVEIRA CASANOVA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 16, item 5, haja vista a

juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0003476-04.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DRP SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME
Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 37/38, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0000460-08.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAMME CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 08/09, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0000462-75.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO JOSE TONETE

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados,

independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 08/09, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0000486-06.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FLAVIA DE MACEDO REIS

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.Fls. 24: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 13/14, item 5, haja vista a ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud.

0000694-87.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAO ADRIANO DE LIMA

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas

previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 38/39, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0000724-25.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MEIRE VILANI DA SILVA

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 42/43, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0000726-92.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DO CARMO FERNANDES DOMINGUES
Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 37/38, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0000728-62.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEXANDRE PIRES
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000744-16.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCO ANTONIO FIRMINO GAMA
Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente

atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 37/38, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0000776-21.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DOUGLAS MENDES

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000780-58.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a

agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 37/38, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0000858-52.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CHRISTIEN BARRETO COLOMBO

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 15/16, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

Expediente Nº 1353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001833-74.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-66.2011.403.6133) CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE IV X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE V(SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X FAZENDA NACIONAL Vistos.Trata-se de embargos opostos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE IV E OUTRO à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0004427-66.2011.403.6133, requerendo seja declarada a inexistência do crédito tributário.À fl. 224 foi proferida decisão para o embargante emendar a inicial, a fim de comprovar a garantia da execução e atribuir corretamente o valor dado à causa, sob pena de extinção.À fl. 226 o embargante se manifesta requerendo a desistência do feito.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0004427-66.2011.403.6133).Oportunamente, proceda ao desapensamento dos presentes autos e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003455-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURUO GUNJI(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TURUO GUNJI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 80 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005147-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VERDISAFRA PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - MASSA FALIDA X EMBU S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de VERDISAFRA PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - MASSA FALIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 149/150 foi juntada consulta processual referente ao Processo nº 0000525-11.1997.8.26.0091, o qual tramitou perante a 01ª Vara do Fórum Distrital de Brás Cubas/SP, na qual consta sentença declarando encerrada a falência da executada por ausência de bens. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Depreende-se da sentença proferida nos autos do Processo nº 0000525-11.1997.8.26.0091, o qual tramitou na 01ª Vara do Fórum Distrital de Brás Cubas/SP, que foi declarada encerrada a falência da empresa executada. Destarte, encerrada a ação de falência da empresa executada por ausência de bens, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. Nesse sentido já decidiram os Tribunais da 4ª e 3ª Regiões:EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO SEM BENS. PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO SÓCIO REDIRECIONADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O encerramento do processo falimentar sem bens e sem possibilidade de quitação dos débitos fiscais implica a perda do interesse de agir da exequente, por falta de objeto (art. 267, VI, do CPC). 2. A responsabilidade dos sócios, embasada no art. 135, III, do CTN, é solidária e subsidiária, vale dizer, somente após evidenciada a impossibilidade de cobrança da dívida contra a pessoa jurídica, é que o patrimônio pessoal do sócio pode ser atingido, sob pena de se reconhecer uma responsabilidade solidária integral, afastada pela jurisprudência predominante. 3. Embora a mera decretação de falência da executada não interrompa, por si só, o curso da prescrição no processo executivo, é certo que a partir do momento em que o fisco requer a citação do síndico da massa falida na execução fiscal e a penhora no rosto dos autos da falência, não mais se pode exigir da Fazenda Pública a prática de atos visando à satisfação de seu crédito, até que se encerre o processo de quebra. 4. Não decorridos cinco anos desde o término da falência da devedora principal, momento em que caracterizada a impossibilidade de satisfação do débito pela pessoa jurídica, não há falar em prescrição intercorrente em relação ao sócio redirecionado. 5. Não havendo a comprovação da prática de crimes falimentares, não há motivos para o redirecionamento. (TRF-4 - AC: 50702929320124047100 RS 5070292-93.2012.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 23/04/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/04/2014).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REDIRECIONAMENTO AOS

SÓCIOS. FALÊNCIA. EXTINÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Não se verifica o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a falência da empresa foi decretada em 23.12.1999, ou seja, logo após o ajuizamento da ação de cobrança, conforme se constata da ficha cadastral juntada pela própria credora. A dissolução regular é tese de defesa dos, cujo contraditório foi exercido pela exequente que, contudo não alegou qualquer hipótese contida no artigo 133, 2º, do CTN, tampouco comprovou algum ato ilícito por eles praticado. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Súmula 435 do STJ. - A falência é forma regular de extinção da sociedade, o que inviabilizada a inclusão de sócios-gerentes no polo passivo sem a prova de atos de gestão fraudulentos. Descabe o arquivamento no processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - O encerramento da falência da executada sem a existência de bens impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente o interesse processual. - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 534547 SP 0534547-39.1998.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA). (grifos meus).Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006435-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ELIAS PEREIRA DE FREITAS

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face da ELIAS PEREIRA DE FREITAS na qual pretende a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão acostada aos autos. À fl. 51 a exequente noticiou o óbito do executado e requereu a suspensão do feito e, à fl. 118 pugnou pela inclusão dos herdeiros no pólo passivo Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Observo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 02/02/2007, alusiva a débitos apurados nos períodos compreendidos entre 2000/2001. A execução fiscal foi proposta em 24/05/2007.Diante da tentativa frustrada de penhora de bens, a exequente apresentou documentos que informam o óbito do executado em 2000.A exequente requereu a inclusão do herdeiros do executado no pólo passivo da execução. Assim, a questão controversa trata, em última análise, da substituição da certidão de dívida ativa, conforme autorizado pelo art. 2.º, 8.º, da Lei n.º 6.830/80, in verbis:Art. 2º. [...] 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.Ocorre que a jurisprudência tem delimitado a abrangência desse dispositivo legal, pois, por certo, não é qualquer substituição da certidão de dívida ativa que é possível após a instauração da instância executiva. O entendimento dos tribunais firmou-se, nesse ponto, no sentido de que apenas os vícios formais e erros materiais podem ser objeto de emenda ou substituição da certidão de dívida ativa. Por outro lado, já com relação aos aspectos substanciais, especialmente àqueles que envolvem o próprio procedimento administrativo, a simples retificação da certidão de dívida ativa não é suficiente para sanar o vício, que não se encontra nela, mas sim no procedimento que lhe deu origem. Ainda que o exequente efetivamente desconheça o óbito do devedor na data em que inscreveu o débito em dívida ativa, não há como afastar a extinção do processo. Isto porque o feito tramitou de forma irregular, em decorrência de ausência de parte no polo passivo, pois o de cujus não possui personalidade jurídica. Demais disso, a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de mero redirecionamento da execução fiscal quando o executado já estava falecido antes mesmo da inscrição em dívida ativa. A hipótese aqui não é de mera existência de erro material ou formal da CDA, mas sim de verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, como prevê a Súmula n.º 392 do STJ. O procedimento administrativo, no caso, já se iniciou viciado, haja vista que instaurado em face de pessoa já falecida. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO, AOS SUCESSORES OU AO CÔNJUGE MEEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 4º, III E CTN, ART. 131, III. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CONFIRMADA. PRECEDENTES. 1 - O óbito ocorrera, segundo informação prestada pela viúva, 4 (quatro) anos antes da respectiva citação, ou seja, em 2004 visto que a certidão de fls. 23 data de 18/09/2008, antes mesmo da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, circunstância esta que impossibilita a regularização da relação processual mediante a inclusão, quer seja do espólio, quer seja dos sucessores, no pólo passivo da execução. 2 - O art. 43 do CPC dispõe que ocorrendo a morte de quaisquer uma das partes no curso do processo, deverá ocorrer a substituição pelo respectivo espólio, através do procedimento denominado habilitação, a ser efetivado por seus sucessores. Não é o caso dos autos. 3 - Ainda que os fatos geradores da obrigação tenham ocorrido, segundo alega a apelante, quando era o executado vivo, o que faria com que as CDAs não contivessem vícios, fato é que, quando do ajuizamento da execução, o executado já

havia falecido e, mesmo assim, seu nome foi o que figurou nas referidas certidões tornando-as portadoras de erro substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. 4 - Portanto, falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito com o respectivo redirecionamento da presente ação, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. 5 - Também não cabe a tese de que o direito da exequente estaria amparado nos artigos 4º, III, da Lei nº 6.830/80 e 131, III, do CTN. De uma leitura dos dispositivos, é de se concluir que ambos se remetem à possibilidade de se expedir CDA já em nome de espólio, o que não é o caso dos autos. 6 - Uma vez expedidas novas certidões de dívida ativa, desta vez em nome de quem de direito, poderá a autarquia ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que alega lhe ser devido. 7 - Recurso improvido. Sentença mantida na íntegra. (TRF 2.ª Região, AC 200851170007166, Rel. des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 02/06/2010 - Página: 145). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução para declarar a inexigibilidade do título executivo nº 80107019478-46, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006711-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANNA PUCCI LONGO

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ANNA PUCCI LONGO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 52 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007003-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA CRISTINA RODRIGUES DA MATTA (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA CRISTINA RODRIGUES DA MATTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 143 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007677-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE CARDIOLOGIA COTA PACHECO S C LTDA (SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face CLINICA DE CARDIOLOGIA COTA PACHECO S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 173 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008061-70.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 21 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008901-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE ITALO BRASILEIRO LTDA (SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de RESTAURANTE ITALO BRASILEIRO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 128/130 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo

executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003245-74.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISLENE GORGATTI(SP086820 - JOAO FAGUNDES GOUVEA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de GISLENE GORGATTI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 28 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000467-97.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA FARIA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA FARIA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 13 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1354

EXECUCAO FISCAL

0001440-02.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP228326 - CAROLINA TAKAHASHI VITTORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 38 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005382-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NELSON MARQUES E CIA LTDA X NELSON MARQUES X CLEIDE FONSECA MARQUES

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de NELSON MARQUES E CIA LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 169 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006032-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X S ALFERES PROMOCOES LTDA ME X BENEDITO JOSE DE GOES ALFERES X MARIA TEREZINHA CELLAN

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de S ALFERES PROMOÇÕES LTDA ME e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 128/131 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006702-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 169/171 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007148-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LIVRARIA E PAPELARIA VIJUR LTDA ME(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SILVIO BAHIGE CAMASMIE X JAIR FARABOTTI JUNIOR X VIVIANE CRISTINA FARABOTTI

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de LIVRARIA E PAPELARIA VIJUR LTDA ME e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 220/222 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009022-11.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVONALDO SANDRO DOS SANTOS ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IVONALDO SANDRO DOS SANTOS ME objetivando a cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Expedido mandado de citação, a diligência restou negativa em 13.11.00 (fl. 25-v).À fl. 19, na data de 04.06.01, os autos foram remetidos ao arquivo.Reativação dos autos em 11.07.03 com a manifestação da exequente de fls. 20/21.Nova tentativa de citação infrutífera ocorrida em 31.07.04 (fl. 27).Providências solicitadas pela exequente apenas em 08.05.07 (fls. 32/33), apesar de devidamente intimada em 24.08.05 (fl. 30).Intimada para atualizar o valor do débito e recolher diligências de oficial de justiça em 13.10.09 (fl. 40), a exequente se manifestou na data de 26.02.10 (fl. 43).Diligência de citação negativa em 17.01.11 (fl. 49).Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 09.06.11 (fl. 53).Determinado o recolhimento das custas processuais na data de 13.11.12 (fl. 56), a Autarquia peticionou à fl. 57 (19.12.12), sem, contudo, requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Instada a se manifestar, na data de 17.01.14 a exequente pugnou pela citação do executado por edital.É o relatório. Decido.Cumprir analisar o instituto da prescrição.De acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012.No caso dos autos, o executado não foi citado até a presente data.Dessarte é de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos objetos da presente execução.Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269,

inciso IV, do CPC em relação à empresa IVONALDO SANDRO DOS SANTOS ME. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000520-49.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARLY ALVES DA SILVA (SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARLY ALVES DA SILVA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ausência de intimação no processo administrativo, nulidade de citação, prescrição e impenhorabilidade do bem construído. Requeru ainda a exclusão do seu nome junto ao CADIN. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido (fls. 67/72). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a ausência de intimação no processo administrativo, nulidade de citação, prescrição e impenhorabilidade do bem construído, vícios que, se constatados, podem ser conhecidos de ofício pelo juiz e, portanto, passíveis de serem analisados em sede de exceção de pré-executividade. No que se refere à ausência de intimação no procedimento administrativo, infere-se da documentação juntada pela Fazenda que a executada tinha plena ciência deste procedimento, tendo inclusive aderido a parcelamento do débito (fls. 75/81). Outrossim, não há se falar em nulidade da citação, uma vez que foi realizada nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei de Execução Fiscal e encaminhada ao domicílio da executada (fl. 23). Com relação à ocorrência da prescrição, melhor sorte não assiste à executada. No caso dos autos, observo que as CDAs nºs 80108000843-66 e 80111082726-04 foram constituídas, respectivamente, em 01/08/2006 e 16/08/2010. Considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 24/02/2012 (posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05) a prescrição foi interrompida com o despacho inicial proferido em 27/08/2012, o qual, nos termos do artigo 219, 1º do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação, qual seja, 24/02/2012. Ressalto que atinente à CDA nº 80108000843-66 foi realizado parcelamento do débito em 18/08/2006, o qual foi rescindido em 06/10/2007. Logo, não houve o decurso do prazo prescricional. Desta feita, incabível o acolhimento do pedido para exclusão do nome da executada do CADIN, uma vez que os débitos encontram-se plenamente exigíveis. Por fim, no que tange à impenhorabilidade dos valores construídos através da penhora on line, verifico que o bloqueio recaiu sobre valores depositados em conta conjunta com a sócia da executada, Sra Marluce Carvalho de Souza Batista. Soma-se a isso o fato de tratar-se de conta poupança com valores inferiores a quarenta salários mínimos, pouco importando a forma de utilização desta conta. Neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ON-LINE. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE COM RELAÇÃO A TERCEIROS. INOCORRÊNCIA. Não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação ao banco. Sendo possível a individuação patrimonial do numerário depositado, descabe estender os atos executórios ao patrimônio da embargante, que não é parte no feito executivo. (TRF-4 - AC: 6199720094047102 RS 0000619-97.2009.404.7102, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 06/04/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/05/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTA-POUPANÇA. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que os valores depositados em conta-poupança e inferiores a 40 salários mínimos não estão sujeitos à penhora on line. Precedente: TRF3, AI 2007.03.00.097865-0, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, julgado em 26.06.2008. Observa-se que parte dos valores constantes no Banco do Brasil, ou seja, R\$ 14.245,03, foram depositados em conta-poupança. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o desbloqueio da quantia depositada na conta-poupança indicada, mantendo o bloqueio da quantia depositada na conta nº 0337.013.1610-3, na CEF, no valor de R\$ 1.551,67. (TRF-3 - AI: 9503 SP 0009503-06.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2012, QUARTA TURMA). Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE apenas para determinar o desbloqueio dos valores construídos através da penhora on line. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente. Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001028-92.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIO CAXICO DE ABREU JUNIOR

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de FABIO CAXICO DE ABREU JUNIOR na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 50 o pagamento do

valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001466-21.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizou a presente ação de execução em face de OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Despacho para citação proferido em 26/06/2006 (fl. 14).Expedido mandado para citação do executado, a diligência restou infrutífera (certidão de fl. 17).Diante do decurso do prazo sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 17.02.2009 (fl. 51). À fl. 52 o exequente pugnou pela suspensão da execução.Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 26/03/2012 (fl. 58). À fl. 78 o exequente forneceu novo endereço para citação do executado, e a diligência foi novamente negativa (fl. 91/92).Pedido de suspensão do feito formulado à fl. 95.É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção.Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.De acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 20/06/2006 e, portanto, após a vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação atual do art.174, I do CTN. Assim, considerando o lapso temporal entre o despacho que ordenou a citação do executado (26/06/2006), a qual não ocorreu até o momento, e a presente data (2014) é de rigor reconhecer o decurso do prazo prescricional.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, archive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004262-82.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X IMED MOGI INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de IMED MOGI INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 94 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003246-59.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA ELISABETE DE SOUZA ROSSI
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SONIA ELISABETE DE SOUZA ROSSI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 25/27 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000742-46.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA HELENA DE MEDEIROS SILVA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução fiscal em face da MARIA HELENA DE MEDEIROS SILVA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão acostada aos autos. À fl. 24 foi determinado que a exequente promovesse a substituição da CDA, excluindo as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano, devendo ainda retificar o valor atribuído à causa.Certidão do decurso do prazo sem manifestação à fl. 30.É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito.Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 24, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação

pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001014-40.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 47/50 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001324-46.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOP DE PROFESSORES E AUX DE ADMIN ESCOLAR COOPESCOLA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de COOP DE PROFESSORES E AUX DE ADMIN ESCOLAR COOPESCOLA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 57/59 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 381

MONITORIA

0007896-23.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIO SANTANA GOIS(SP136416 - GLEBER PACHECO)

Processo nº 00078962320114036133C E R T I D ã O Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte ré dos CÁLCULOS apresentados pela CEF (fls. 53/55), devendo se manifestar em 5 (cinco) dias, nos termos da audiência de conciliação de fls. 49. Mogi das Cruzes, 26 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

0008132-72.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

Processo nº 00081327220114036133C E R T I D ã O Desentranhei as peças de fls. 9/19 e as substitui por cópias, nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Art. 66 - Nos casos

de extinção do processo por desistência da ação ou indeferimento da petição inicial, os documentos que a acompanham, exceto a procuração, poderão ser desentranhados mediante requerimento verbal do advogado da parte autora e substituição por cópias, certificando-se o ocorrido nos autos. Mogi das Cruzes, 01 de outubro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

MANDADO DE SEGURANCA

0003100-52.2012.403.6133 - LOTHAR GUSTAV HOEHNE KALTMAIER(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Processo nº 00031005220124036133C E R T I D ã O Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da decida dos autos do TRF3, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Capítulo VI - Atos ordinatórios em face de recurso Art. 36 - A Secretaria intimará as partes dando ciência do retorno dos autos do Tribunal para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Mogi das Cruzes, 01 de outubro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

0002847-93.2014.403.6133 - ALESSANDRA COELHO ODORISSI(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Considerando que o Mandado de Segurança deve ser ajuizado em face do responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, quando este for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF), promova a impetrante a correta indicação do polo passivo. Sem prejuízo, justifique o ajuizamento da ação neste foro, considerando que o foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Prazo, 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000589-13.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EVELIN RAQUEL QUEIROZ

Processo nº 00005891320144036133 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora da CERTIDÃO DA OFICIALA DE JUSTIÇA juntada aos autos. Mogi das Cruzes, 01 de outubro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149. Capítulo VII - Atos ordinatórios em face da frustração do ato de citação e intimação Art. 37 - Certificada a negativa da diligência citatória ou intimatória, a Secretaria intimará a parte interessada para manifestação em 5 (cinco) dias sobre a certidão que atestou a ocorrência. 1º - Se a parte interessada informar elemento novo que permita a implementação da diligência frustrada, a Secretaria providenciará o cumprimento, independentemente de despacho, desde que haja tempo hábil para a renovação do ato. 2º - Na hipótese de nova frustração ou de ausência de manifestação sobre a certidão mencionada no caput deste artigo, os autos serão conclusos ao juiz.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005812-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GALLUCCI JUNIOR X DANIELA DA SILVA BRANCO(SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)

Processo nº 00058122820104036119C E R T I D ã O Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora da contestação juntada aos autos. Capítulo III - Atos ordinatórios em face da resposta do réu Art. 16 - Se o réu alegar na contestação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, a Secretaria intimará o autor para manifestação no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC) Mogi das Cruzes, 26 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

0001629-64.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MONICA MARIA DE CASTRO PROCOPIO(SP261027 - GUILHERME CURI BADIM)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que republicuei Informação de Secretaria de fls. 135 (uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado do réu no sistema processual)...ciência à parte autora da contestação juntada aos autos, nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Capítulo III - Atos ordinatórios em face da resposta do réu. Art. 16 - Se o réu alegar na contestação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, a Secretaria intimará o autor para manifestação no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC). Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu,... Técnica Judiciária - RF 3149

Expediente Nº 382

EXECUCAO FISCAL

0010114-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TASC - CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS S/S LTDA(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA)

Cuida-se de pedido de desbloqueio de penhora judicial sobre ativos financeiros da executada, efetuado após adesão a programa de parcelamento de débitos. Em que pesem as alegações do executado de que o bloqueio judicial de fls. 94/98 representa risco de quebra da empresa, observo que não foi apresentado qualquer documento que permita ao Juízo aferir a efetividade do risco alegado, tais como declaração de imposto de renda, faturamento, folha de pagamento, encargos e eventuais contas a pagar. Assim sendo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da documentação pertinente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-70.2011.403.6128 - MANOEL BERTOLI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

0000243-48.2012.403.6128 - VERA LUCIA MARIGO(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003547-55.2012.403.6128 - MARCIO ANTONIO DE SOUZA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o prazo requerido pelo autor (90 dias), uma vez que há determinação específica na decisão quanto ao prazo de 30 dias, além do que já houve duas conversões do julgamento em diligência. A intimação do autor para cumprimento já se deu há mais de 120 dias. Assim, cumpra o autor o determinado às fls. 326/327, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0009959-02.2012.403.6128 - ALEXANDRE AMARO ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 223 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/02/2014 (fls. 864/869) com incorreção em relação ao patrono da parte autora, ante o substabelecimento sem reservas de poderes de fls. 211/212. Sendo assim, providenciei as devidas retificações no sistema processual e remeti novamente para publicação o referido ato, através de informação de secretaria. Providencie a Secretaria ofício à APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às

Demandas Judiciais, solicitando cópia do Processo Administrativo NB 152.708.474-1, conforme solicitado pelo autor às fls. 30.Fls. 221/222: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009964-24.2012.403.6128 - VALTER MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho de fls. 139 (recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo).Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010261-31.2012.403.6128 - HUMBERTO CARLOS FAVARON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho de fls. 159 (recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo).Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000452-80.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS MARCIANI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho de fls. 95 (recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo).Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000938-65.2013.403.6128 - ADEMIR SPONCHIADO(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000976-77.2013.403.6128 - JOAO FRANCA DA SILVA(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001526-72.2013.403.6128 - VANIA AUGUSTO BARONI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das atividades exercidas pela autora e registradas em CTPS, bem como constante do documento de fls. 416/417 verso, além do tempo transcorrido desde a prestação dos serviços, justifique a parte a produção de provas requerida às fls. 447/448.Intime(m)-se.

0001647-03.2013.403.6128 - MARLENE APARECIDA MORENO(SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005990-42.2013.403.6128 - ANTONIO DA SILVA CUNHA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº

152.981.608-1, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007012-38.2013.403.6128 - FABIO MONTANARO(SP320450 - LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de produção de prova pericial, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0007577-02.2013.403.6128 - VANDERLEI VALLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 165.863.883-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008455-24.2013.403.6128 - WALDEMAR LUCIO RIBEIRO NETO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 108.374.254-7, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009050-23.2013.403.6128 - IRINEU CORREA JUNIOR(SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 93/93 verso), providencie a Secretaria o apensamento aos presentes autos do agravo de instrumento nº 0007662-05.2014.4.03.0000, convertido em retido. Anote-se.Ciência à parte autora do ofício de fls. 77/91, bem como da comunicação eletrônica de fls. 93.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009052-90.2013.403.6128 - JANETE SALVADOR DE OLIVEIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 143.132.311-7, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000268-90.2014.403.6128 - LAERCIO CORREA EVANGELISTA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 167.327.352-9, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000706-19.2014.403.6128 - EDUARDO JOSE SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 153.549.632-8, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000708-86.2014.403.6128 - OCIMAR RODRIGUES DA COSTA(SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO E SP334770 - JOSE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Em que pese a ausência de manifestação da parte autora (fls. 94), mas tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite transação e o interesse da parte ré, designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2014, às 15:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.A intimação das partes se dará via diário eletrônico. Restando infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001935-14.2014.403.6128 - ABILIO NASCIMENTO DE MELO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 110.552.445-8, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003395-36.2014.403.6128 - ALBINO SALES DA CRUZ(SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 047.847.945-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003620-56.2014.403.6128 - ZILDA DE GOIS MACIEL RIBEIRO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 111.618.193-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003624-93.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS BALESTERO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 104/105: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005046-06.2014.403.6128 - ARNOSO CANDIDO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 101.625.430-7, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005065-12.2014.403.6128 - DURVAL NOVAES FERREIRA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 164.406.999-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005090-25.2014.403.6128 - JULIO CESAR BALDE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº

166.685.715-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005215-90.2014.403.6128 - NILZA DE LIMA JONAS RICOMINI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 144.544.958-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006598-06.2014.403.6128 - JOSE ADALBERTO ARGENTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 104.564.228-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006894-28.2014.403.6128 - AUDENICIO PEREIRA DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 147.425.119-3, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007257-15.2014.403.6128 - ORLANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 105.299.198-7, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0010406-19.2014.403.6128 - AGUINALDO JOSE GIAVONNE(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos. Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010801-11.2014.403.6128 - JORGE MANUEL BRANDAO RODRIGUES(SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 48/49: Nos termos do artigo 296 e parágrafo único do CPC, indeferida a petição inicial o autor poderá apelar (grifo nosso), facultado ao juiz reformar sua decisão. No caso específico dos autos, a petição juntada às fls. 48/49 não preenche os requisitos do artigo 514 da legislação processual, bem como insuficiente para alterar a convicção deste juízo. Se o caso, o autor deverá valer-se do recurso específico conforme a legislação mencionada, para apreciação pelo tribunal competente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007937-11.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X

VILMAR PEGOS DOS SANTOS(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)
À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1002

USUCAPIAO

0002407-51.2005.403.6121 (2005.61.21.002407-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X WAGNER DAMO X ZILDA DOS SANTOS LIMA DAMO X VALDIR DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CRISTIANO ALLODI X BERNADETE EDWARDS ALLODI(SP226133 - JANAINA FRANÇA DE CAMARGO E SP083623 - SUZANA MARIA REIS R DE SOUZA G AFFONSO) X DOMINGAS BRANCA DE SOUZA SANTOS X DOMINGOS BIBIANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MASSONE ALBANE X NILO BIBIANO DOS SANTOS X MARTIN PETER(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Deferida a prova pericial, nomeado perito judicial e fixados os honorários periciais (fls. 376.v), pela parte autora foi apresentado depósito pericial com a justificativa de atraso (fls. 381/387), tendo a União apresentado quesitos e indicado assistente técnico (fls. 388/390). Tendo em vista a proposta de honorários apresentados pelo perito judicial e documentos anexos (fls. 394/403):(i) Intime-se o perito judicial para que justifique os valores apresentados a título de Diversas e o número de horas técnicas estimadas (Nº horas técnicas), (fl.401) bem como para que apresente o valor da hora técnicas do perito judicial nomeado em específico, independentemente das Tabelas e valores do IBAPE, em que se observa a inclusão de custos indiretos inerente ao exercício da atividade profissional e de despesas (fl. 403-v) que já devem ser considerados inseridos no item I - Despesas de proposta de honorários (fl. 401).(ii) Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários do perito e informações complementares, com eventuais documentos. Intimem-se.

0007991-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007991-0) - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - ESPOLIO X CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES X GABRIELA FUGULIN PEREZ ALVES SULEIMAN X LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA E SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA E SP325989 - CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X STANISLAV HLUCHAN

Devem as partes comprovar sua representação processual neste feito, se em causa própria ou por procurador constituído, através de documentos originais, bem como, conforme decisão de fls. 200/202, justificar seu interesse no prosseguimento no feito, assumindo o ônus de sua inércia. Sem prejuízo, vistas à União sobre documentos juntados (fls. 231/252) e pedido de sucessão processual (fl. 103/104).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-97.2014.403.6135 - MARIA APARECIDA DE LIMA ABREU(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X MEGA-VALE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ROSANGELA ALMEIDA DE SENA X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A autora demanda ação ordinária objetivando a exclusão de sócio de quadro societário, com pedido de

liminar, cumulada com indenização por danos morais em relação a Mega-Vale Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda e Rosângela Almeida de Sena e Governo do Estado de São Paulo. Distribuída inicialmente na Justiça Estadual, o processo foi redistribuído para Justiça Federal em razão da inclusão no pólo passivo a União Federal. É sucinto o relatório. Com fundamento no artigo 292 do CPC, que veda a cumulação de pedidos contra réus distintos, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando o objeto da ação em relação a União Federal e justificando os réus da ação proposta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007741-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007741-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X GERALDO RIATTO(SP276823 - MAURI GONÇALVES LEITE)

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo DNIT em relação ao executado Geraldo Riatto decorrente da sentença que julgou procedente o pedido e determinou a demolição das benfeitorias erguidas irregularmente na área não edificável na altura do Km 176+285 m, lado esquerdo às margens da rodovia BR-101/SP, conforme expediente nº 05-0083-17/DR.5/2004 do DER.Foi determinado a expedição de ofício às concessionárias de água e energia para retirada e desinstalação de eventuais ligações de energia elétrica e água, em construções irregulares, objeto da presente demanda.À fl. 282, a concessionária Sabesp, comunica a remoção do ramal de água em 27/08/2014, pendente ainda de cumprimento a remoção da ligação de energia.Representando o espólio do executado (fls.283/293), requer a parte que seja oficiado às concessionárias para autorizar a religação dos serviços públicos fora da área não edificável.Defiro a expedição de ofício às concessionárias para proceder a religação, desde que a respeitada a área não edificável, nos termos da r. sentença.Instrua a secretaria os ofícios com as fls. 09/19Anote-se no sedi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003802-52.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-15.2013.403.6136) MARIA APARECIDA MUSSATO MARIANO & CIA LTDA - ME(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Maria Aparecida Mussato Mariano & Cia Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a pretensão executiva. Salienta a embargante, em síntese, que o débito fiscal posto em cobrança está prescrito, além de serem nulas as certidões de dívida ativa que fundamentam, no caso, a cobrança, isto porque procedeu a diversos recolhimentos parciais que deixaram de ser excluídos do total executado. Com a inicial, junta documentos de interesse. Despachada a petição inicial, os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal embargada. Interpôs a embargante, às folhas 394/400, agravo retido da decisão que recebeu os embargos opostos sem o pretendido efeito suspensivo. Peticionou a embargante, à folha 402 (v. documentos, às folhas 403/410), dando ciência de sua adesão aos termos do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. A União Federal (Fazenda Nacional), ouvida, à folha 414, explicou que o parcelamento requerido pela embargante estaria ainda em fase de consolidação dos débitos incluídos, o que, no entanto, não prejudicaria a perda do interesse de agir de forma superveniente, em vista da inequívoca confissão. Determinou-se, à folha 418, a remessa dos autos à conclusão, para fins de prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de

extinção do processo sem resolução de mérito, isto porque, na hipótese dos autos, entendo que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir que, num primeiro momento, estava presente quando do ajuizamento da ação (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Reconhece, à folha 402, a embargante, que incluiu, no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, os débitos postos em discussão nos embargos. Nesse passo, menciono que, pelo art. 5.º, da Lei n.º 11.941/2009, A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Portanto, mostra-se, no caso, assim como bem mencionado e defendido, à folha 414, pela União Federal (Fazenda Nacional), ... inequívoca a confissão da dívida e a superveniente perda do interesse de agir da embargante. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios (v. art. 6.º, 1.º, c.c. art. 11, inciso II, da Lei n.º 11.941/2009). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 18 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006622-44.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006621-59.2013.403.6136) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE IBIRA(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Município da Estância Hidromineral de Ibirá, pessoa jurídica de direito público interno, em face da execução fiscal que lhe move, em apertado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, autarquia federal, visando afastar a cobrança executiva. Salienta o embargante, em apertada síntese, que as infrações administrativas que, no caso dos autos, dão suporte à cobrança executiva, são inteiramente irregulares, isto porque, na unidade de saúde indicada nas certidões, na época da autuação, não existia estabelecimento farmacêutico algum, estando, portanto, desobrigado a manter, ali, profissional da referida área. Trata-se, apenas, de dispensário de medicamentos. Junta documentos. Despachada a inicial, à folha 21, determinou-se a imediata suspensão da execução fiscal embargada, abrindo-se vista para fins de impugnação, no prazo legal. Os embargos foram impugnados. No seu bojo, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, embargado, defendeu tese no sentido da regularidade das dívidas cobradas. Instruiu a impugnação com documentos. O embargante foi ouvido. Com a petição, juntou documentos considerados de interesse à demanda. Instadas as partes a especificar os meios de que se valeriam para a prova de suas alegações, requereram o julgamento antecipado. Peticionou o embargante, juntando aos autos documentos considerados de interesse ao julgamento da demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, já que, ao caso, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 - (...) Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo não ser caso de dilação probatória. Eis, aliás, o entendimento consignado à folha 108. Por outro lado, vejo, às folhas 45/58, que o embargante, Município da Estância Hidromineral de Ibirá (Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá), foi autuado, e multado, pelo CRF/SP, em razão de manter em funcionamento, no Posto de Saúde da Família - PSF Vereador Ernesto Tavares, Bairro São Benedito, farmácia (considerada unidade de saúde nível 1) com infração ao art. 10, alínea c, e art. 24 da Lei n.º 3.820/60. Mais precisamente, o local não contaria com responsável técnico farmacêutico. Sustenta, assim, o embargante, que estaria dispensado de manter, no local, responsável técnico farmacêutico, sendo o contrário defendido pelo CRF/SP. Daí, na visão deste, a correção da autuação efetuada. Resta saber, portanto, para dar solução ao caso, se, na situação de fato descrita no bojo dos autos de infração, o embargante, estava, ou não, obrigado a manter técnico farmacêutico no PSF em questão. Tais fatos, no processo, são admitidos como incontroversos (v. art. 334, inciso III, do CPC). De acordo com o art. 4.º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73, que, por sua vez, dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, conceitua-se dispensário de medicamentos o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (v. art. 4.º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente). Anoto, ainda, que caracteriza-se como dispensação o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não (v. art. 4.º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73). Cabe ressaltar que o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos na referida lei (Lei n.º 5.991/73), e que apenas a farmácia e a drogaria estão obrigadas a ter a assistência de técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia

(v. art. 5.º, caput, c.c. art. 15, caput, da Lei n.º 5.991/73). Farmácia é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica (v. art. 4.º, inciso X, da Lei n.º 5.991/73). Drograria é o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais (v. art. 4.º, inciso XI, da Lei n.º 5.991/73). A dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drograria, posto de medicamento e unidade volante, e de dispensário de medicamentos (v. art. 6.º, letras a a d, da Lei n.º 5.991/73). Posso concluir, a partir dos próprios conceitos previstos na legislação de regência, que, de um lado, farmácia e drograria não se assemelham a dispensário, e, de outro, que, muito embora todos esses estabelecimentos pratiquem a dispensação de medicamentos, apenas as duas primeiras estão obrigadas a ter assistência de técnico que esteja devidamente inscrito no conselho de fiscalização. Dispensário é o setor privativo de pequeno hospital, ou de entidade equivalente, que pratica ato de dispensação, ou seja, fornece ao consumidor drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Apenas poderá ser caracterizada farmácia, ou drograria, a entidade que comercialize drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e que pratique dispensação não relacionada a pequena entidade hospitalar ou equivalente. No ponto, discordo da tese defendida pelo embargado, veiculada no sentido de que a única diferença existente entre farmácia (ou drograria) e dispensário residiria no fato de ocorrer, no primeiro caso, necessariamente, o fornecimento oneroso, e não gratuito, nota diferenciadora atribuída ao segundo. Erra ao não observar que a própria lei discrimina as situações fáticas comércio, e, o que interessa, dispensação onerosa. Dispensação, seja feita de maneira onerosa ou gratuita, não coincide com comércio, já que relacionada diretamente ao fornecimento de medicamento ao consumidor que dele precisa. É claro, poderá haver coincidência, não nos conceitos, mas apenas no resultado prático deles resultantes, quando o ato de dispensação não puder ser feito por dispensário, isto é, por estrutura privativa de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Ora, no caso concreto, inexistia, de fato, comercialização de medicamentos no PSF indicado na autuação, haja vista que eram distribuídos pelos servidores responsáveis (v. enfermeira e auxiliar de enfermagem), mediante apresentação de receituário médico. O que de fato interessa para o deslinde da demanda é que o órgão municipal caracteriza-se como verdadeiro dispensário, ou seja, setor que fornece os remédios aos atendidos pelos médicos. Disso decorre a não obrigação de haver, ali, profissional farmacêutico, e, conseqüentemente, a ilegalidade das multas que lhe foram impostas. Saliento, em complemento, que não é porque independem de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (v. art. 19 da Lei n.º 5.991/73), que o dispensário está vinculado à obrigação. Muito pelo contrário. Deu a entender o legislador, embora seja relevante a profissão do farmacêutico, que poderia, em certos e específicos casos, dispensar sem problemas sua presença. Observe-se, no ponto, que, pelos conceitos aplicáveis a cada uma das hipóteses adrede citadas (v. art. 4.º, incisos XIII, XVIII, XIX, e XX), a inexigência decorria de específicas razões. Por exemplo, do fato de a localidade atendida não possuir drograria ou farmácia, ou de circunstâncias relacionadas ao caráter minimamente ofensivo dos produtos envolvidos. No caso concreto, caracterizado o dispensário, deixa de haver necessidade de ser submetido à assistência profissional farmacêutico. Por outro lado, não é muito difícil perceber que, se o CRF/SP chegou a entendimento diverso, e o fez tomando por base normativo de hierarquia inferior, a dívida ainda assim não deixa de ser seguramente irregular e nula. Digo isso ciente que, quando muito, servem tais atos inferiores de suporte para a boa execução da lei formal, e não para afrontá-la, criando obrigações nela não previstas. Nesse sentido decidiu o E. TRF/4 no acórdão em apelação em mandado de segurança 2005.70.00.004813-6/PR, DJU 8.3.2006, página 700, Relator Joel Ilan Paciornik, de seguinte ementa: Mandado de Segurança. Dilação Probatória. Conselho Regional de Farmácia. Exigência de Farmacêutico em Dispensário Médico de Municipal. Descabimento. 1 - A prova documental é apta para afastar a preliminar de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista que a prova necessária ao julgamento do mandamus, foram trazidas aos autos pelo impetrante. 2 - A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drograrias e farmácia, não incluiu os dispensários de medicamentos mantidos pelos Municípios - grifei. Seguindo este mesmo entendimento, o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1823692 (autos n.º 0001181-36.2013.4.03.9999/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1, 9.6.2014, de seguinte ementa: Direito Tributário. Embargos à Execução Fiscal. Cobrança de Multa Administrativa. Art. 24, lei n. 3.820/60. Conselho Regional de Farmácia. Dispensário de Medicamentos. UBS. Presença de Farmacêutico. Desnecessidade. Agravo Legal Improvido. Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Cuidando-se in casu de execução de dívida ativa decorrente de multas punitivas, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3820/60, aplicadas a Unidade Básica de Saúde do Município em questão (UBS Cidade Ariston), em virtude deste não contar com responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, restam insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, pelo que é de ser mantida a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que

não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. Dada a natureza da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Quarta Turma (v.g. AC nº 2013.03.99.008831-9), honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. Agravo legal improvido. Ademais, prova documentalmente o embargante que obteve, em ação mandamental, o reconhecimento do direito de não mais ser autuado, pelo CRF/SP, em situações tais. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Declaro inexigível a dívida cobrada na execução fiscal, por ilegalidade. Condene o CRF/SP a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (v. art. 20, 4º, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2º, do CPC). Não há custas nos embargos (v. art. 7º da Lei nº 9.289/96). Cópia da sentença para os autos do processo de execução fiscal. PRI. Catanduva, 23 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000717-24.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-14.2013.403.6136) MARIA DE LOURDES SANTINON MAGALHAES(SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 197/200 por MARIA DE LOURDES SANTINON MAGALHÃES, qualificada nos autos, em face de sentença (fls. 194/195) em ação de embargos de terceiro que extinguiu o feito sem resolução do mérito com base no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, todos do CPC (ausência de interesse processual), sob o fundamento de ocorrência de omissão, na medida em que o julgado, na sua visão, não teria apreciado o primeiro e principal pedido (sic) objeto daqueles embargos, consistente no pedido de desconstituição e levantamento da penhora (sic) recaída sobre o bem imóvel especificado nestes autos, ante a sua impenhorabilidade total, haja vista se tratar de bem de raiz (sic). É o brevíssimo relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois a embargante ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva reverter a decisão que deixou de apreciar o pedido de desconstituição e levantamento da penhora (sic) recaída sobre o bem imóvel indicado na inicial, do qual a recorrente é meeira, (a) visa a reforma de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, o presente feito, tratando-se, portanto, de ato impugnável (cf. art. 463, caput e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 01/09/2014, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (cf. art. 536 do CPC), contados a partir da intimação da sentença publicada em 27/08/2014 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 28/08/2014, excluindo-se o dia do início (28/08/2014) e incluindo-se o do vencimento (02/09/2014) (cf. parágrafo único do art. 237; art. 242, caput, c/c art. 506, inciso II; e parágrafos 3.º e 4.º do art. 4.º da Lei nº 11.419/2006 c/c art. 184, caput, do CPC), (c) foi o único protocolado pela embargante em face da sentença de fls. 194/195, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual e aceito pela remansosa Jurisprudência para a elucidação de obscuridades, o afastamento de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (cf. art. 535 c/c art. 463, caput, inciso II, ambos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (cf. art. 536, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este Juízo - o competente para o seu julgamento - e a indicação do ponto, em tese, obscuro e contraditório constante na sentença ora combatida (cf. art. 536 do CPC), conheço do recurso. Quanto ao mérito, por sua vez, entendo que os embargos devem ser improvidos. Explico. A lei processual claramente estabelece que os embargos de declaração serão interpostos quando no ato decisório (seja uma decisão interlocutória, uma sentença ou um acórdão) houver, apenas e tão somente, obscuridade, contradição ou omissão. A Jurisprudência, por seu turno, tem alargado o seu âmbito de cabimento para admitir a sua interposição quando no ato judicial se verificar a ocorrência de erro material. O Código de Processo Civil estatui, ainda, que, quando interpostos, os embargos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Pois

bem. Diante disso, analisando a sentença recorrida, não se encontra nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de interpretação; em outras palavras, é o erro que recai em matéria de cálculo ou em matéria de fato. Tais erros são evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença (Ibidem, p. 1475): são dados incorretos involuntários, inconscientes, enfim, não desejados pelo julgador. Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que a embargante pretende com os presentes embargos de declaração a reforma da sentença recorrida, mas não porque ela contenha obscuridade ou contradição ou erro, ou, ainda, tenha se omitido sobre algum dos pontos que deveria enfrentar, e sim porque ela, às claras, não interessou aos seus propósitos, na medida em que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, deixando de apreciar o pedido de desconstituição e levantamento da penhora (sic) incidente sobre o bem imóvel matriculado sob o n.º 24.807 junto ao Segundo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, do qual é meeira, por entendê-la carecedora do direito de ação por lhe faltar interesse processual. Por esta razão, é indiscutível que os embargos interpostos têm caráter nitidamente infringente, pois visam alterar a prestação jurisdicional outrora oferecida, e objetivo meramente protelatório, vez que interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Tendo isto em vista, entendo que não é o caso de adentrar na análise do mérito do recurso, vez que a própria sentença que se impugnou já se incumbiu de apontar as razões pelas quais a apreciação dos pedidos formulados não pôde ser feita. Assim, nos termos da regra esculpida no art. 463, caput, e incisos, do CPC, depois de publicada a sentença - e não apenas a definitiva, mas também a terminativa, conforme predominante entendimento da Doutrina e da Jurisprudência -, o juiz não mais pode alterá-la, a não ser que seja para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, ou, ainda, por conta do provimento de embargos de declaração opostos com base nos permissivos dos incisos do art. 535 do Código de Rito. Não sendo nenhum desses o caso destes autos, não há o que ainda se julgar, muito menos, que se julgar novamente! É evidente que as alegações da recorrente atacam as razões de decidir da sentença, devendo a sua irresignação ter sido manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim por ela visado. Dispositivo. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 29 de setembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001514-34.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Fl. 215: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0003737-57.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE FELIX DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MELO DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Retifico em parte o despacho de fl.31, no tocante a determinação de citação do espólio na pessoa de todas as herdeiras, uma vez que a representação do espólio, nos termos do artigo 1797, inciso I, cabe exclusivamente ao cônjuge. Ainda, cumpra-se o item I do despacho de fl.31, remetendo os autos à SUDP para que conste do pólo passivo o espólio de JOSÉ FÉLIX DA SILVA, representado por Maria Aparecida Melo da Silva (CPF 314.896.068-82).No mais, deverá o executado no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando procuração outorgada pelo espólio de JOSÉ FELIZ DA SILVA, representado por MARIA APARECIDA MELO DA SILVA.Com a regularização, retornem os autos conclusos para apreciar o requerimento de fl.32Intime-se. Cumpra-se.

0005455-89.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BIOTEC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X MARIO LUIS CASSONI(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BIOTEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl.

74).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 28. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA N.º 782/2014-EF, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 26 de setembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0005779-79.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEBEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CEBEL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl.

70).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Tendo em vista decisão proferida à folha 18, determino a remessa dos autos à SUDP para que proceda à inclusão do sócio ISMAEL FERREIRA DA SILVA, qualificado à folha 14, no polo passivo da ação.

Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 55. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 29 de setembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0007421-87.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOVELLI ELETRODOMESTICOS LTDA X ROQUE ANTONIO BOTTAN(SP293638 - SUZILENE BOTTAN NOVELLI)

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida.Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo.Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Solicite-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva a liberação da quantia bloqueada através do Sistema Bacenjud, conforme ofício de fl. 57, bem como do levantamento da indisponibilidade dos bens do executado de fl. 52-verso, cujas cópias deverão instruir o ofício.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 26 de setembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0007435-71.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PERCIO TOMMAZINI REBOLO

Restou prejudicada a apreciação da petição de fl. 53, eis que já foi proferida sentença de extinção da presente execução fiscal a fl. 50. No mais, publique-se a sentença de fl. 50, em nome do subscritor de fl. 19, prosseguindo-se nos termos dessa decisão. Cumpra-se.

0000025-25.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PINDORAMA

Fl. 49: Dê-se vista ao executado pelo prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 47, abrindo-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 643

CARTA PRECATORIA

0000886-11.2014.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HATIRO NAKASHIMA X CATARINA SERRANO SCRIVANI(SP173925 - ROBERTA LOPES LEMERGAS) X MARIA JOSE BATISTA CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel/PRCLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Catarina Serrano Scrivani. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14h00min. Intime-se a testemunha de defesa da ré Catarina Serrano Scrivani, HATIRO NAKASHIMA, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 5000681-13.2013.404.7005/PR, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº804/2014, à testemunha de defesa HATIRO NAKASHIMA, CPF 286.841.508-30, residente na Rua Cedral,n. 65, Jardim Brasil, em Catanduva/SP.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-32.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON VITOR DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)

Face à certidão de fl. 144, intime-se o acusado, por meio de Carta Precatória, para que constitua novo defensor, para no prazo de dez dias, apresentar sua defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.Não havendo manifestação do acusado, proceda-se a intimação do defensor dativo já nomeado nos autos da Comunicação em

Flagrante, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentar a defesa escrita em favor do réu, nos termos e prazos estabelecidos nos dispositivos acima citados. Com a resposta, à imediata conclusão. Cumpra-se com urgência, visto haver pessoa presa nos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014432-81.2013.403.6100 - FERNANDO VICENTE DA SILVA X LEILIANE SALES SILVA (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação de revisão contratual, em que pretendem os autores seja determinado à ré que proceda à revisão de seu contrato de mútuo imobiliário, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, ao argumento de que: 1) os juros cobrados estariam em desconformidade com os que foram contratualmente previstos; e 2) a cobrança referente ao FCVS não encontra previsão contratual, além de corresponder a juros embutidos. Foi deferida JG. A ré, citada, apresentou contestação, deduzindo matéria preliminar e defendendo, no mérito, a legalidade de sua conduta. Instadas as partes a manifestarem-se em provas, a ré nada requereu, tendo os autores deixado transcorrer in albis o prazo assinado. É o relatório. DECIDO. Há de ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial deduzida pela ré, no tocante à ausência de valor da causa. De fato, da leitura da exordial depreende-se que os autores simplesmente não atribuíram à causa qualquer valor, o que atrai a incidência do art. 295, VI, c/c art. 267, I, do CPC. Observo que, em que pese o comando contido no art. 284 do CPC, é fato que os autores foram devidamente intimados para manifestarem-se acerca da contestação ofertada pela ré, bem como sobre as provas que pretendessem produzir (fl. 136), sendo certo que, por força do art. 327, a abertura de prazo para réplica ocorre justamente quando deduzidas pela parte demandada as matérias enumeradas no art. 301 do mesmo diploma processual, dentre as quais consta a inépcia da inicial (art. 301, III). Com efeito, não há de se falar em ausência de oportunidade à emenda da inicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00, o qual, todavia, permanece suspenso pelo quinquênio legal considerando serem beneficiários da gratuidade judiciária. Com o trânsito, arquivem-se os autos. PRI.

0000245-41.2013.403.6109 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, em que o autor objetiva: 1) seja determinada a regularização de seu CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito; 2) sejam desbloqueados os valores de sua conta corrente; 3) regularização de seu CPF junto à Receita; 4) devolução dos valores bloqueados, em dobro; 5) seja oficiada a Vara de Fazenda Pública de Limeira para excluir o nome do autor do processo 9253/2008; 6) condenação das rés ao pagamento de danos morais e materiais sofridos pelo autor. Narra o autor que, em 10/03/05, teve apreendido pela Receita Federal seu documento de CPF de numeração 054.264.118-67, uma vez que restara apurado pela Receita que tal número de CPF pertencia a um homônimo do autor residente em Pirapora do Bom Jesus. Aduz que lhe foi entregue, então, outro CPF, este de nº 231.646.278-23. Alega o autor que, em 2012 (ano do ingresso da ação em tela), passou pelo constrangimento de ter de comparecer ao 1º Distrito Policial de Limeira a fim de prestar esclarecimentos quanto à apreensão de seu anterior CPF, ficando sabendo que o de número 054.264.118-67 - que fora usado durante um tempo por ele, que o recebera por engano sem notar o equívoco - pertencia a outro contribuinte de nome igual ao seu, residente em Pirapora do Bom Jesus, que, ainda, tem a mesma data de nascimento que a sua. Sustenta, ainda, que foram bloqueados valores depositados em sua

conta junto à CEF, em virtude de decisão proveniente do processo de nº 9253/2008 em trâmite na Vara de Fazenda Pública de Limeira, que, segundo deduz, deve pertencer a seu homônimo. Diz que a Receita deveria ter alterado corretamente os dados de seu CPF junto ao sistema, comunicando aos órgãos responsáveis. Proposta a ação perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência para a Federal à fl. 22. Nomeada advogada dativa ao autor à fl. 39, uma vez reconhecida sua hipossuficiência. A CEF apresentou contestação à fl. 49 e seguintes, deduzindo matéria preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pleito quanto a ela, eis que ausente qualquer responsabilidade de sua parte pelos fatos narrados. A UNIÃO contestou à fl. 63 e seguintes, deduzindo matéria preliminar e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta administrativa. Réplica do autor à fl. 88 e seguintes, repetindo os mesmos argumentos já expostos na exordial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF deve ser inacolhida, uma vez que seus fundamentos acham-se vinculados ao exame do mérito. As preliminares arguidas pela União, igualmente, improcedem, pois se referem à matéria eminentemente meritória. Rejeito, portanto, as preliminares. Examinando o mérito. A Instrução Normativa RFB 1.042/2010 disciplina a matéria pertinente ao CPF, positivando obrigações tanto da Receita Federal quanto dos contribuintes. Em seu art. 5º, prescreve aludida IN que o número de inscrição de CPF será atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão de mais de um número. Em seu art. 7º, a IN determina que, no ato da inscrição, sejam apresentados documentos que identifiquem o contribuinte. De tal desenlace normativo, infere-se a obrigação da Receita em adotar os devidos cuidados na emissão de CPFs. Tal obrigação já seria uma decorrência decorrente do princípio da eficiência positivado no art. 37 da Constituição Federal, constituindo-se em corolário lógico de suas atribuições e da função própria do CPF, que é singularizar contribuintes. Nesse diapasão, parece-me, de fato, que a Receita incorreu em erro ao emitir, para dois contribuintes diversos, CPFs de mesma numeração, o que é por ela própria admitida no ofício de fl. 70, onde se lê: 1) por meio do processo administrativo nº 10865.001681/2004-49, foi apurado que havia dois contribuintes com o mesmo nome [...] e mesma data de nascimento [...]; assim, foi recolhido o cartão de CPF que estava em poder do contribuinte residente em Limeira/SP, que tem o nome da mãe MADALENA MARIA DA CONCEIÇÃO, e lhe foi concedido um novo número (231.646.278-23); na época, o contribuinte foi orientado a corrigir o seu número de CPF perante os demais órgãos públicos; [...] 4) após o recebimento do novo número, era o próprio contribuinte que deveria buscar corrigir os seus dados e cadastros perante os demais órgãos públicos [...]. (Grifei). De logo se vê que, de fato, a Receita emitiu número de CPF, em favor do autor, já existente e usado por homônimo seu, corrigindo, posteriormente, o equívoco mediante a emissão de novo número. A responsabilidade civil da União caracteriza-se, no caso em tela, como sendo subjetiva, o que torna necessária a demonstração do elemento culpa ou dolo. Impende que se façam aqui algumas considerações. Muita celeuma tem sido criada acerca da configuração - objetiva ou subjetiva - da responsabilidade estatal: alguns perfilham o entendimento de que sempre seria objetiva, enquanto outra linha de pensamento distingue entre os casos de omissão ou comissão no tocante ao comportamento do Estado. Tenho que a melhor e mais cientificamente apurada teoria é a que entende que os casos de omissão identificam-se com a denominada *faute du service*, que corresponde às seguintes situações, todas, friso, decorrentes de uma omissão estatal: 1) o serviço não funciona; 2) o serviço funciona mal; ou 3) o serviço funciona com atraso. Eis, a respeito do tema, o autorizado escólio de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (*faute du service*, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo) [...] (in Curso de Direito Administrativo, 23ª ed., p. 971). Mais adiante, o mesmo autor cita passagem de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, o qual ministra os seguintes ensinamentos: A responsabilidade do Estado por omissão só pode ocorrer na hipótese de culpa anônima, da organização e funcionamento do serviço, que não funcionou ou funcionou mal ou com atraso, e atinge os usuários do serviço ou os nele interessados (ob. e aut. cit., p. 1000). Aludido pensamento fundamenta-se na lógica de que a omissão não pode se constituir em elemento causador direto e imediato do dano, mas, isto sim, em sua condição, na medida em que, se tivesse atuado, atuado bem e tempestivamente, as condições deflagradoras do dano não teriam surgido. A jurisprudência tem acolhido tal exegese, como é possível constatar dos seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. EPIDEMIA DE DENGUE. DANO COLETIVO E ABSTRATO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. SERVIÇO DEFICIENTE NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O art. 127 da Constituição Federal estabelece a competência do Ministério Público para promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis por meio da ação civil pública, na forma do art. 129 da Carta Magna e do art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85, abarcando quaisquer direitos transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos, ou mesmo individuais homogêneos, não havendo taxatividade de objeto para a defesa judicial de tais interesses. 2. A responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir da ação de reparação de danos assenta-se no *faute du service publique*, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. 3. A responsabilidade civil do Estado, em se tratando de implementação de programas de

prevenção e combate à dengue, é verificada nas seguintes situações distintas: a) quando não são implementados tais programas; b) quando, apesar de existirem programas de eficácia comprovada, mesmo que levados a efeito em países estrangeiros, o Estado, em momento de alastramento de focos epidêmicos, decida pela implementação experimental de outros; c) quando verificada a negligência ou imperícia na condução de aludidos programas. 4. Incabível a reparação de danos ocasionada pela faute du service publique quando não seja possível registrar o número de vítimas contaminadas em decorrência de atraso na implementação de programa de combate à dengue, não tendo sido sequer comprovado o efetivo atraso ou se ele teria provocado o alastramento do foco epidêmico. 5. Incabível a reparação de danos ocasionada abstratamente à coletividade, sem que seja possível mensurar as pessoas atingidas em razão de eventual negligência estatal, mormente em havendo fortes suspeitas de que a ação estatal, se ocorrida atempadamente, não teria contribuído para evitar o dano nas proporções em que se verificou. 6. Recurso especial do Município Currais Novos não-conhecido. 7. Recursos especiais da União e da Funasa providos em parte. (STJ, 703.471 - RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Grifei).

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - OMISSÃO - FALTA DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - MORTE DE POLICIAL DURANTE TRANSFERÊNCIA DE PRESO - NÃO-COMPROVAÇÃO DA CULPA ESTATAL (PUBLICIZADA) - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS FATOS NO RECURSO ESPECIAL PARA CARACTERIZAÇÃO DA CULPA E DO IMPRESCINDÍVEL NEXO - SOBERANIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NAS PROVAS - ARTS. 302 E 535 DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO.

1. Desenvolvida fundamentação bastante para a compreensão dos motivos afivelados ao convencimento e fonte da conclusão, mostra-se despcienda a exaustão de todas as razões postas, não se consubstanciando ofensa ao artigo 535, II, CPC. Deveras, vezes a basto tem sido exaltado que a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva em torno de padrões legais e de todos os enunciados do contraditório. Demais, privativamente incumbe ao julgador estabelecer as normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, atividade excluída da vontade dos litigantes. (REsp 197.921?DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 23.10.2000)

2. Se a Fazenda Estadual esmerou-se em combater especificamente todos os pontos da inicial, em sua contestação, não há falar em presunção de veracidade dos fatos narrados. 3. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva. Jurisprudência predominantes do STF e do STJ. Desde a inicial, vieram os recorrentes discutindo a falta do serviço estatal por omissão, o que é bem diferente de se discutir o fato do serviço para aplicação da responsabilidade objetiva. 4. Ir além, para analisar o que requerido pelos recorrentes em sede de recurso especial, implica revolvimento da matéria fática, uma vez que, em razão da devolutividade vinculada deste recurso, não se pode, a esta altura, ir além para verificar se a omissão do Estado em garantir ao policial assassinado a devida escolta para a transferência do preso teria sido causa determinante para a ocorrência do sinistro. Assim, também não se pode desbordar do quadro fático pré-estabelecido para analisar a existência do necessário nexos causal entre a alegada omissão e o evento fatídico. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 471606 / SP, Rel. Min. Humberto Martins. Grifei). Mas cabe ainda questionar-se acerca da prova da culpa. Aqui, uma vez mais, recorro-me às judiciosas lições do multicitado jurista, que assim resolve a questão: Com efeito, nos casos de falta de serviço é de admitir-se uma presunção de culpa do Poder Público, sem o quê o administrado ficaria em posição frágil ou até mesmo desprotegido ante a dificuldade ou até mesmo impossibilidade de demonstrar que o serviço não se desempenhou como deveria (ob. cit., p. 983). Feitas essas digressões, volto-me novamente ao caso concreto. Patente está que se trata, no caso em apreço, de típica faute du service, porquanto toda a narrativa dos fatos centraliza-se na omissão da Receita Federal, órgão encartado na estrutura administrativa da União, em curar pela escorreita emissão de CPFs, adotando os devidos cuidados para não emití-los em duplicidade, tal como disposto no art. 7º da IN 1.042/2010. Ante à presunção de culpa, competiria à ré elidi-la, ônus do qual não se desincumbiu. Resta, portanto, indagar-se acerca da configuração dos danos morais e materiais. Os danos morais evidenciam-se nos normais transtornos decorrentes do quanto vivenciado pelo autor, na medida em que o CPF constitui-se em documento que surte efeitos sobre enorme gama de atividades da vida hodierna, tais como abertura e manutenção de contas bancárias, uso de instrumentos creditórios, inserção no mercado de trabalho, etc. No caso do autor, os danos morais provados cristalizam-se nos documentos de fl. 16 - em que consta o termo de declarações que foi obrigado a prestar perante a Delegacia Policial, com todos os incômodos e temores daí decorrentes - e de fl. 17, referente à apreensão de seu CPF pela Receita, o que já traz em si evidente desconforto, não se podendo entender tal ocorrência como mero dissabor cotidiano. Além disto, obvia-se a necessidade de proceder a retificações junto aos órgãos competentes e que se fizerem necessárias, com todos os incômodos daí advindos. Todavia, não restam provados os danos materiais aduzidos pelo autor, consistentes na existência de bloqueio de saldo bancário, junto à CEF, por ordem oriunda da Vara de Fazenda Pública, tendo por objeto processo de execução fiscal em que erroneamente consta homônimo seu no pólo passivo. Isto porque, não procedeu o autor à juntada de qualquer documento extraído do indigitado processo, idôneo a demonstrar a não identificação do sujeito passivo, ali incluído, com sua pessoa, de modo que deverá postular a retificação - caso de fato não seja ele o real devedor - do pólo passivo, com a conseqüente liberação do valor bloqueado, junto ao Juízo em que se processa aquela demanda. Por tal razão, não resta provado nos autos qualquer ato da CEF que lhe granjeie a responsabilidade civil por danos materiais ou morais sofridos pelo demandante, competindo a este último trazer prova mínima do quanto alegado, o que não logrou fazer. Com efeito, entendo por bem fixar os danos morais em R\$ 5.000,00, em

observância ao postulado da proporcionalidade, à extensão dos danos, à situação econômica das partes e ao viés pedagógico-punitivo dos danos morais. Por fim, não vislumbro obrigação legal da União em proceder à regularização do CPF do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, nem, tampouco, procede o pleito de regularização de sua situação cadastral junto à Receita, eis que tal regularização já fora efetivada por meio do processo administrativo de nº 10865.001681/2004-49. Os dissabores impingidos ao autor em razão de ter este de procurar os órgãos competentes a fim de regularizar sua situação já são abarcados pela condenação ora imposta à União, a título de danos morais. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a União ao pagamento, em favor do autor, de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido em face da Caixa Econômica Federal. Ante a sucumbência recíproca em face da União, deixo de condenar em custas e honorários. Sucumbente o autor em sua integralidade em face da CEF, condeno-o ao pagamento de honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, mantendo-o, contudo, suspenso em razão da concessão da gratuidade judiciária, pelo quinquênio legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000618-67.2013.403.6143 - CELIA PAULINO DA COSTA SABINO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelo despacho de fl. 183, houve redesignação da audiência anteriormente marcada para 1º/07/2014 em virtude dos trabalhos de inspeção geral ordinária que foram realizados naquela data. Fixado o dia 30/09/2014 para a colheita das provas orais pelo despacho de fl. 183, houve intimação pessoal da autora, da preposta da ré e dos advogados das partes em secretaria (fl. 184). Ocorre que a ré, cujo depoimento pessoal foi requerido expressamente pela parte adversa (fl. 164), não foi advertida da possibilidade de ser aplicada a pena de confissão para o caso de faltar à audiência ou de recusar-se a depor. Da leitura dos 1º e 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil vê-se que se trata de requisito essencial à finalidade do depoimento pessoal em audiência: provocar a confissão da parte que terá que ser ouvida. Assim, sem a intimação pessoal feita com a ressalva do dispositivo legal em comento, a ré poderá deixar de comparecer ou até mesmo recusar-se a depor, sem que se possa aplicar-lhe qualquer sanção. Corroborando a essencialidade da intimação nos exatos termos previstos na lei, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL PRESTADO POR PROCURAÇÃO. CPC, ART. 343. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CIRCUNSTANCIAS DOS AUTOS QUE LEVAM A NÃO-APLICAÇÃO DA REFERIDA PENA. RECURSO DESPROVIDO. I - O DEPOIMENTO PESSOAL, POR SER ATO PERSONALÍSSIMO, DEVE SER PRESTADO PELA PRÓPRIA PARTE, NÃO SE ADMITINDO O MESMO POR PROCURAÇÃO. II - A PENA DE CONFISSÃO, PARA SER APLICADA, DEPENDE, ALEM DA ADVERTENCIA, DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA PRESTAR O DEPOIMENTO PESSOAL. III - A CONFISSÃO É MERO MEIO DE PROVA A SER ANALISADO PELO JUIZ DIANTE DO CONTEXTO PROBATORIO COLACIONADO AOS AUTOS, NÃO IMPLICANDO PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DOS FATOS. (RESP 199400297343. REL. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA: 10/06/1996 PG: 20335 LEXSTJ VOL.: 00087 PG: 00175) À vista de tudo que foi exposto, hei por bem marcar outra data para a colheita das provas orais, a fim de não provocar eventual nulidade processual ou prejuízo à parte que requereu o depoimento pessoal. Desse modo, redesigno a audiência para a 27/01/2015, às 14:00 horas. Intimem-se novamente as partes e advogados, observado que para a ré deverá ser expedido mandado com a advertência expressa do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo possível publicar a tempo esta decisão pela imprensa oficial, comuniquem-se as partes do cancelamento da audiência por telefone ou outro meio viável e expedito, a fim de evitar que elas compareçam no fórum desnecessariamente outra vez. Int.

0005255-61.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO CAMOSSA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0005806-41.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X META STEEL ENGENHARIA LTDA ME(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Ante ao certificado supra, restituo à parte ré o prazo recursal, em sua integralidade, a partir da intimação deste despacho, que deverá se dar por publicação em nome do advogado constituído. Intime-se.

0011764-08.2013.403.6143 - PATRICIA APARECIDA FREITAS CAMPOS(SP322504 - MARIA ADRIANA

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuida-se de ação de ordinária de Reparação de Danos por Inadimplemento Contratual envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança 0283-013/00028168-0, de acordo com os índices do IPC do período relativo ao Plano Collor II. Afirma que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Sustenta ter sofrido prejuízos, vez que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/15. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 22/47), requerendo o indeferimento da petição inicial por ela não estar devidamente instruída com os extratos bancários, documentos indispensáveis à propositura da ação. Arguiu, ainda, preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam para os casos que envolvem o Plano Collor II (segunda quinzena de março de 1990 em diante). No mérito, defende a aplicação da prescrição quinquenal dos juros regulada pelo Código Civil de 1916 ou pelo Código de Defesa do Consumidor e diz que, a TR já era o índice aplicável para correção monetária em fevereiro de 1991. Réplica à fl. 53. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Afasto a alegação de carência de ação por má instrução da petição inicial, uma vez que ela foi instruída com os extratos bancários, ao contrário do que alega a ré. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. Na hipótese em estudo, não ficou provado que os valores perseguidos pela autora referem-se àqueles bloqueados por força da Lei nº 8.024/1990. Não sendo esse o caso, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo. Nesse sentido: ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, considerando que não estão em discussão quaisquer valores bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 e seguintes. Condenação dos autores nos ônus da sucumbência, ficando suspensa a execução, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação da CEF a que se dá provimento. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 00016801520074036124. REL. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 237) Passando ao mérito, nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado. Sob essa óptica já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Ainda que se acolha, pois, o prazo de 20 anos, é inegável que a pretensão do autor está prescrita. Pela teoria da actio nata, a pretensão surge com a violação do direito, o que encontra respaldo no artigo 189 do Código Civil. No caso vertente, a violação surgiu logo após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a qual determinou que

os rendimentos das cadernetas de poupança fossem calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD em substituição ao BTNF. A partir do momento em os valores das cadernetas de poupança deixaram de ser corretamente corrigidos é que nasceu a pretensão (início de 1991, portanto). No caso dos autos, a ação só foi ajuizada em 3 de setembro de 2013, mais de 22 anos depois. Corroborando o entendimento esposado, confira-se: **ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991).** Não conheço da apelação da CEF, na parte em que impugna as diferenças do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor I (abril de 1990), matérias não discutidas nem decididas nestes autos. A jurisprudência já se pacificou ao reconhecer a exclusiva legitimidade passiva da CEF para as ações em que se pretendem diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança relativas ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, quanto aos valores que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90). Não há que se falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário com a União, com o Banco Central do Brasil, nem mesmo denunciação da lide a este último. A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991, sem afronta às garantias constitucionais do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito. Condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, subordinando a execução à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. (AC 00025641520094036111. REL. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH. TRF 3. 3ª TURMA. -DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 258). Cabe ressaltar que inexistente nos autos notícia ou prova de suspensão do prazo prescricional. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão do autor e, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00, em atendimento ao art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011767-60.2013.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em seus efeitos legais. Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0015295-05.2013.403.6143 - MONICA CATELLI ROCHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de alegada omissão constante da sentença de fls. 106/108, na medida em que nesta restaram inapreciados os pedidos de exclusão dos juros de mora do raio de incidência da tributação e dos honorários advocatícios suportados na reclamação trabalhista. Verifico assistir razão à embargante, tendo em vista que, de fato, a sentença foi omissa nos pontos aventados. Passo ao suprimento das omissões. Não há de incidir o tributo versado nos autos na parcela correspondente aos juros moratórios estipulados em lei, quando pagos em contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, na medida em que estes revestem natureza indenizatória, não se enquadrando, por conseguinte, no conceito de acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda. Neste sentido, a jurisprudência consolidada nos seguintes precedentes: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, REsp 1.227.133 - RS, Rel. p/acórdão Min.

César Asfor Rocha. Grifei). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE - JUROS DE MORA LEGAIS. 1. As diferenças salariais pagas com atraso relativamente a URP (Decreto-lei n. 2.335/87) não possuem natureza indenizatória posto guardarem relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes. 3. Os contribuintes não podem ser penalizados com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deram causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pacificou o entendimento no sentido de não incidir imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. (TRF3, APELREEX 00004410720054036104, Rel. Des. Fed. Mairan Maia. Grifei). Há de se asseverar que apenas incide a regra isentiva quando os juros moratórios são pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, sejam ou não decorrentes de reclamatória trabalhista, à luz de expressa regra legal, verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (Grifei). Uma vez isentas as verbas consignadas no aludido dispositivo, obvia-se que os juros moratórios legais, porque seus acessórios, ficam igualmente ao abrigo da incidência tributária. Contrariamente, os juros moratórios pagos em razão de reclamatória trabalhista ou recebimento de verbas decorrentes de relação de trabalho, ainda que ausente processo judicial, que não guardem relação com despedida ou rescisão do contrato de trabalho, submetem-se à incidência tributária, porquanto impossível se estender isenção de tributo sem expressa previsão legal. Neste sentido, o recente julgado do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p.º acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011. 3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 4. Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas previdenciárias pagas em atraso. Incidência da regra-geral constante do art. 16, XI e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64. 5. Considerando-se que a concessão de isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, não pode o Poder Judiciário, sob o pretexto de tornar efetivo o princípio da isonomia, reconhecer situação discriminatória de categorias não abrangidas pela regra isentiva, estendendo, por via transversa, benefício fiscal sem que haja previsão legal específica (precedente citado: RE 405.579/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 3.8.2011). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg em REsp 248264/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 05/12/12. Grifei). No caso em tela, verifica-se da sentença acostada à fl. 31 que a reclamação trabalhista teve como pano de fundo demissão ocorrida dentro de programa de demissão voluntária, o que atrai a incidência da norma isentiva, sendo certo que os juros foram expressamente estipulados na forma da lei (fl. 32). Já no que tange aos honorários advocatícios, a isenção perseguida pela autora somente veio a ser prevista na Lei 12.350/210, que alterou a Lei 7.713/88, constituindo-se em regra cujo início de vigência é posterior à ocorrência dos fatos geradores, já que estes se deram nas competências em que deveriam ter sido

pagos os valores resultantes da relação de emprego. Ademais, do teor do 7º do art. 12-A depreende-se a exclusão da autora de seu âmbito de alcance. Confira-se: Lei 7.713/88:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). (Grifei). Ora, da simples leitura da declaração de rendimentos de fl. 72 e seguintes já se extrai, ictu oculi, que os rendimentos em causa referiram-se ao na-calendário 2009, o que afasta a incidência da regra a favor da autora. Posto isso, CONHEÇO dos embargos e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para determinar à ré que, no cálculo do tributo devido pela autora, além do que já resta determinado na sentença, sejam excluídos os valores recebidos a título de juros de mora legais, passando este comando a integrar a sentença, a qual resta mantida, no mais, em seus exatos termos. PRI.

0017615-28.2013.403.6143 - NATANAEL SEBASTIAO RAYMUNDO(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA SCHIAVOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de 40 salários mínimos. Não vislumbro a presença de nulidades para reconhecer nem de irregularidades para retificar, de sorte que dou o feito por saneado. Passo a fixar abaixo os pontos controvertidos, resolvendo desde já algumas questões incidentais. Afasto o pedido de reconhecimento da confissão da ré, visto que, a despeito de ela ter afirmado que a porta giratória travou realmente, foi oposto na contestação fato impeditivo ao direito do autor, consubstanciado em alegação de que ela ficou travada pelo tempo mínimo possível, não acarretando danos morais, mas meros dissabores cotidianos. Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, é pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Pois bem. Conquanto seja aplicável à causa as regras de responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor, pondero que não há que se falar em inversão do ônus da prova, visto que a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações não se verificam. O demandante não é hipossuficiente no caso concreto porque o funcionamento da porta giratória e a conduta dos funcionários do banco não exigem conhecimento técnico e ônus financeiro para serem provados. A verossimilhança, de seu turno, está ausente porque, por ora, não há elementos, ainda que indiciários, que corroborem a versão para os fatos narrados na petição inicial. Resolvidas essas questões incidentes, fixo como pontos controvertidos: 1) a determinação do tempo em que o autor ficou efetivamente preso na porta giratória; 2) a dinâmica da abordagem ao demandante, no que se inclui: a) a forma de tratamento dispensada ao demandante pelos guardas e funcionários do banco que o atenderam quando do travamento; b) eventual exigência para retirar objetos ou peças do vestuário para destravar a porta giratória; c) a quantidade de pessoas que presenciaram o fato. À vista dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção das provas orais requeridas pelo autor; indefiro, contudo, a realização de perícia, pois os fatos que ele pretende comprovar não demandam profissional especializado nem trabalho técnico-científico, bastando para seu intento a oitiva de testemunhas que tenham presenciado os acontecimentos. Quanto à possibilidade de conciliação, à falta de manifestação das partes a respeito, deixarei para consultá-las no início da audiência instrutória, dispensando-se, assim, a audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Posto isso, designo audiência de instrução e julgamento para 27/01/2015, às 14:15 horas. Expeçam-se mandados para intimação para a testemunha arrolada pelo autor à fl. 76 e para ré, devendo constar no desta a ressalva do artigo 343, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0000502-44.2014.403.6105 - NATALINO POLATO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária Anulatória de Débito Fiscal, antecedida por Medida Cautelar, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, em que o autor pretende a declaração de inexigibilidade da CDA nº

80.6.12.001778-48. Alega que o débito incluído em dívida ativa refere-se à multa processual que lhe fora aplicada nos autos do processo criminal nº 2003.70.03.009071-7/PR, que tramitou na Vara Federal Criminal de Maringá, por suposto abandono de causa. Conta que, à época, foi contratado pelo acusado Odair José da Silva apenas para acompanhar a oitiva de uma testemunha de acusação. Apesar disso, foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 determinação para que apresentasse alegações finais em cinco dias, publicação que diz não ter chegado a seu conhecimento porque não recebia as intimações veiculadas na imprensa oficial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e porque, no mês de setembro de 2009, havia problemas de conexão com a internet. Sem que tivesse sido formalmente intimado, relata o demandante que foi certificado o decurso de prazo pela secretaria da vara federal e o juiz, à vista disto, aplicou-lhe multa de dez salários mínimos por abandono de causa, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal. Quando soube do ocorrido, o autor apresentou os memoriais, que foram implicitamente recebidos pelo magistrado, já que não intimou o acusado para constituir novo defensor e acolheu uma das teses defensivas aventadas para absolver o réu. Na mesma peça, requereu a reconsideração da sanção aplicada. Foi prolatada uma primeira sentença condenatória, que indeferiu o pedido de reconsideração; na segunda, foi declarada extinta a punibilidade do acusado pela prescrição retroativa. O autor recorreu da sentença, mas não teve seu pleito sequer foi conhecido, ao argumento de que não havia interesse processual do réu em voltar-se contra a sentença. Com fulcro nesses fatos, o requerente aduz que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não lhe foi oportunizado manifestar-se ou produzir qualquer prova antes da aplicação da multa. Ressalta que há previsão legal própria para casos de abandono de causa por advogado e que inexistente hierarquia entre juiz e procurador da parte, tendo a decisão judicial, por isso, infringido as disposições dos artigos 34, XI, 6º, caput, e 44, II, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Comenta, por fim, que tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 4398, em que se requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 265 do Código de Processo Penal, justamente o dispositivo invocado para a fixação da multa. Juntou documentos de fls. 11/294. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 66/68 do processo cautelar e às fls. 304/306 do processo principal, arguindo, no primeiro, ausência de *fumus boni iuris* e, no segundo, suscitando preliminar de coisa julgada. No mérito, propugna pela improcedência do pleito, considerada a legalidade da multa aplicada. Réplica às fls. 310/316 do processo principal. Na cautelar, foi realizado pelo autor depósito judicial do montante da multa, razão pela qual restou deferida parcialmente a liminar para suspender a restrição do nome do autor junto ao CADIN e para a que não haja óbice na emissão de certidão de regularidade fiscal. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Há de ser acolhida a preliminar de coisa julgada suscitada pela ré. Pois vejamos. O autor busca a desconstituição da multa inscrita em seu nome ao argumento de que a mesma ressentiria de um vício genético, porquanto decorrente de decisão judicial qualificada pela nota da nulidade. Ora, a inscrição da multa pela União em detrimento do autor não exterioriza qualquer vício, de forma que o que pretende, na realidade, é a desconstituição de uma decisão judicial transitada em julgado. A alegação de nulidade da decisão que fixou aludida multa, bem como das que a seguiram, não altera tal cenário, pois o ordenamento jurídico já prevê os recursos cabíveis no âmbito dos processos judiciais, inclusive ação rescisória. Com efeito, a discussão travada nos presentes autos somente poderia tê-lo sido nos autos da ação em que exarada a decisão contra a qual se volta o autor. E, neste caso, repita-se, tal decisão resta coberta pelo manto da coisa julgada, o que obsta sua desconstituição por outro magistrado, em outro juízo e em outra demanda. Assim sendo, a extinção do feito, sem resolução de seu mérito, se impõe, com a cessação da eficácia da medida cautelar, a teor do que dispõe o art. 808, III, do CPC. O depósito realizado pelo autor à fl. 61, no montante de R\$ 6.818,80, deverá ser convertido em renda após o trânsito em julgado desta sentença, não sendo fator impeditivo para tanto a extinção do feito sem resolução do mérito. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor. 2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo. 3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria. 4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de

direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito de converte em renda. Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/ BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005.5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito.6. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 227.835/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 206. Grifei). AGRADO REGIMENTAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA NACIONAL - SUPOSTO ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA.1. O depósito judicial realizado pelo contribuinte com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda da Fazenda Nacional após o trânsito em julgado da ação principal. Precedentes.2. Considerando que o Recurso Especial nº 744.727/SP, ao qual se vincula a presente medida cautelar, foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 18/08/2005, tendo ocorrido o trânsito em julgado do feito no ano de 2008, não há que falar em erro material pela conversão do depósito em renda da Fazenda Nacional.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl na MC 13.016/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 22/11/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. DA UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O depósito judicial tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário equivalente ao montante depositado, restando, quanto a este montante, suspenso o curso do lapso prescricional. 2. Transitada em julgado a sentença denegatória do pedido do contribuinte, cabível a conversão em renda dos depósitos judiciais correspondentes. 3. O depósito segue o destino da lide. 3. Precedentes desta Corte. (TRF4, AG 5013322-62.2014.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 22/08/2014. Grifei). III. Dispositivo Posto isso, EXTINGO OS PROCESSOS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene o autor nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, em atendimento ao 4º do art. 20 do CPC. Determino a conversão do depósito de fl. 61 em renda, a favor da União, quando do trânsito em julgado desta sentença. Após, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de nº 0014030-82.2013.403.6105 (cautelar). P.R.I.

0000300-50.2014.403.6143 - PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X FILIPE COSTA BEREZOSKI X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária Declaratória envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a declaração de inexigibilidade de parte dos créditos fiscais cobrados pela ré e a extensão de parcelamento fiscal. Afirmo a autora que passou por sérias dificuldades financeiras há algum tempo, o que a levou a deixar de recolher alguns tributos de titularidade da União. Diz que a dívida, contudo, elevou-se em demasia, notadamente por causa: 1) da incidência da taxa SELIC, que é inconstitucional por ter sido criada por norma infralegal, além de implicar cobrança duplicada de correção monetária; 2) da multa moratória entre 20% e 40% aplicada pelo Fisco, que tem efeito confiscatório; 3) da cobrança de honorários de 20% sobre montante devido, fixados na via administrativa com base no Decreto-lei nº 1.025/1969, que não foi recepcionado pela Constituição da República. Além da abusividade dos valores cobrados, a demandante questiona a constitucionalidade da distinção dada pela lei entre empresas públicas e sociedades de economia mista e as demais pessoas jurídicas para fins de parcelamento, requerendo que seja reconhecida a isonomia e, por conseguinte, estendido o parcelamento de 180 para 240 meses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/84. Regularmente citada, a ré contrapôs-se à inicial arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual, argumentando que a ação declaratória é a via inadequada à anulação parcial de crédito tributário e que as matérias deveriam ter sido deduzidas em embargos à execução fiscal. No mérito, defende a regularidade dos créditos fiscais constituídos e dos encargos incidentes, dizendo que eles são compatíveis legal e constitucionalmente. Réplica às fls. 97/112. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Afasto a preliminar arguida. O nome dado à ação, no direito brasileiro, não é levado em consideração para definir o procedimento e o provimento jurisdicional perseguido pelo demandante; para isso, é preciso examinar a causa de pedir e, principalmente, o pedido. No caso concreto, a despeito de a autora ter chamado sua ação de declaratória, vê-se que o que se busca é a decretação da nulidade de parte do débito fiscal, tendo a ação, portanto, natureza desconstitutiva. Assim, não há que se falar em inadequação da via eleita, já que a escolhida pela autora é justamente a cabível ao fim que ela busca. Outrossim, a matéria ventilada não precisa ser veiculada exclusivamente em embargos à execução fiscal, visto que, para valer-se deles, a execução deve estar garantida, conforme preconiza o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Desse modo, se a devedora não dispõe de bens ou valores para dar em garantia (o que é provavelmente o caso dos autos), ela não pode contrapor-se à pretensão creditória da ré incidentalmente na execução fiscal, mas poderá fazê-lo em sede de

ação autônoma. Pelo que constatei nos extratos processuais de fls. 50/78, em nenhuma execução fiscal foram opostos embargos, o que afasta, inclusive, eventual discussão sobre prejudicialidade em virtude de litispendência ou coisa julgada. No sentido de cabimento da ação anulatória para discutir débitos fiscais objetos de execução, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Em sede de execução fiscal, o único instrumento que o executado pode utilizar para a defesa de seu interesse, com produção de todas as provas admitidas em direito, são os embargos. 2. Não caracteriza litispendência a propositura de embargos à execução quando já existente ação anulatória previamente ajuizada, sob pena de cerceamento do direito de defesa do executado. 3. Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença e devolver os autos ao Juízo de origem, a fim de que, após regular processamento e produção de provas, outra seja proferida. (AC 199838000339208. REL. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.). 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:18/12/2009 PAGINA:977) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença (fls. 25/28) que, fundamentada na falta de interesse-adequação, eis que já proposta a execução fiscal, e sob entendimento de que o meio adequado para desqualificação do título executivo seriam os embargos, extinguiu a ação anulatória de débito fiscal sem exame de mérito. 2. O direito constitucional de ação do contribuinte (inexistindo óbice processual), no caso, de discutir o débito fora do processo executivo, ainda que posteriormente à execução fiscal, não pode ser restringido aos embargos à execução fiscal (STJ, RESP 1.136.282-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado 03.12.09). 3. Ausentes as condições para imediato julgamento da ação (art. 515, parágrafo 3o., do CPC), bem como os requisitos autorizadores de tutela antecipada recursal. 4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença recorrida, determinando-se o processamento da ação anulatória. (AC 00028369120104059999. REL. Desembargador Federal Manoel Erhardt. TRF 4. 1ª TURMA. DJE - Data:26/07/2012 - Página:139) Quanto ao mérito, tratarei dos pontos controvertidos topicamente, a fim de facilitar a compreensão da sentença. 1) Da inconstitucionalidade da Selic. A autora reputa ser a taxa Selic inconstitucional por ter sido criada por ato normativo do Banco Central, em desrespeito ao princípio da legalidade, além de caracterizar bis in idem por incidir juntamente com índices de correção monetária. Alega ainda que deveria ser aplicável aos débitos fiscais o disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A Selic, definida como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais (www.bcb.gov.br), está prevista nas Leis nº 8.981/1995, 9.065/1995 e 10.522/2002. A última, decorrente das Medidas Provisórias nº 1.110, 2.176 e atualizações, dispõe: art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em dívida ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. O fato de a Selic ter sido criada por um ato normativo do Banco Central não viola o princípio da legalidade, pois ela foi expressamente adotada pelas leis tributárias acima mencionadas. Apenas sua fórmula de cálculo, portanto, é que ficou reservada a atos infralegais. Como não há delimitação constitucional dos critérios para a fixação dos juros de mora de débitos tributários, é perfeitamente possível escolher como parâmetro a base de cálculo adotada pela Selic. Vale lembrar, por oportuno, que o próprio limite de 1% ao mês delimitado pelo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional (aplicável apenas subsidiariamente) não está escorado em critério científico, técnico ou estritamente tributário, de modo que poderia o legislador ter escolhido outra porcentagem (6% ao ano, por exemplo, adotado no revogado Código Civil de 1916 - artigo 1.063). Leandro Paulsen, que defende a constitucionalidade da adoção da Selic (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 13ª Ed. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2011, p. 1.167), traz ainda outros argumentos, os quais acolho como razões de decidir: Não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade na taxa SELIC. Tem ela base legal e pode ser exigida pelo Fisco. O CTN, embora, em seu art. 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando, expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. Pontuo, ainda, que o argumento da autora de que a adoção da taxa Selic permite ao Banco Central ter o poder de controle dos juros dos débitos fiscais não se sustenta, tendo em vista que a fórmula de cálculo é matemática (objetiva, portanto) e pública, e as variáveis consideradas na conta não sofrem ingerência direta da instituição. Rememoro que a SELIC não é utilizada só em prol do Fisco, mas também em seu desfavor, visto que também é o índice adotado para a correção de créditos decorrentes de compensações ou repetições de indébito tributárias. Resguarda-se, assim, o princípio da isonomia. Acrescento, por fim, que inexistente a violação ao

princípio da anterioridade alegado pela autora, já que o índice aplicável (Selic) e o critério de cálculo são antevistos por todos os contribuintes, garantindo-lhes a segurança jurídica preconizada pela Constituição da República. Somente as variantes fático-econômicas, determinantes para a variabilidade da Selic ao longo dos meses, é que são conhecidas posteriormente. Isso, entretanto, ocorre com todos os índices adotados para atualização monetária (IGP-M, IPCA, INCC etc.) por imposição lógico-temporal, e nem por isso padecem de ilegalidade quando utilizados em negócios jurídicos. Quanto à cumulação da SELIC com outros índices de correção monetária, ela é indevida, pois aludida taxa já engloba a atualização e a remuneração do capital. Esse é o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 2. A utilização dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. 3. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 4. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN) até 31/12/94, com aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1995. 5. Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para fazer prevalecer o v. Acórdão paradigma. (ERESP 199900461096. REL. JOSÉ DELGADO. STJ. 1ª SEÇÃO. DJ DATA:01/08/2000 PG:00186). RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PIS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPENSAÇÃO. ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC, INPC E UFIR. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESSALVADA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. Verifica-se que está ausente o prequestionamento do tema referente à prescrição e da controvérsia acerca da eventual aplicação das Leis n. 8.981/95 e 9.065/95 e, bem assim, da questão da aplicabilidade da Lei 9.430/96, já que, consoante bem registrou a ilustre relatora originária, à vista de que não restou incontroverso que a parte teria formulado pedido na forma da Lei 9.430/96 e o mesmo teria sido negado pela Secretaria da Receita Federal, descabe ao Judiciário declarar a compensabilidade ou não do PIS com tributos de espécies diversas, como pretende a recorrente. Os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91 (cf. RESP 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, in DJ 18.02.02), ressalvada a aplicação da taxa SELIC. É inaplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o 1º do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula n. 188 desta egrégia Corte, uma vez que o indébito em questão já não mais possui índole tributária. Impõe-se, portanto, a reforma do julgado para a fixação dos juros de mora e da correção monetária desde o recolhimento indevido até o advento da taxa SELIC, diante da ausência de recurso da Fazenda Nacional. Uma vez aplicada a indigitada Taxa, que faz as vezes de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, é inviável sua incidência cumulada com os juros de mora do Código Tributário Nacional ou mesmo com correção monetária. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200200900222. REL. ELIANA CALMON. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA:24/11/2003 PG:00253) Nesse único ponto, razão assiste à autora; contudo, não foi demonstrado nos autos que tem ocorrido a incidência cumulada da Selic com outros índices de correção monetária, ônus que lhe competia, por se tratar de prova constitutiva do direito alegado na inicial. Por isso, o pleito deve ser indeferido integralmente. 2) Da inaplicabilidade de multa moratória de entre 20 e 40% sobre o total do débito. A multa moratória incidente sobre os débitos fiscais da autora está prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, que prevê o seguinte: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Na petição inicial é descrito que o valor do principal da dívida é de R\$ 2.358.944,40 e que o montante da sanção pecuniária é de R\$ 350.253,94. Ao contrário do que afirma a demandante, a multa não equivale a 30% - se fosse, o valor seria de R\$ 707.683,32 -, mas sim a 15%, aproximadamente, estando dentro do limite fixado pelo legislador e não se afigurando abusiva ou confiscatória. Ela está, inclusive, abaixo do limite mínimo impugnado na petição inicial (20%). 3) Da cobrança de honorários advocatícios de 20% com fulcro no Decreto-lei nº

1.025/1969. É assente na jurisprudência a vigência do Decreto-lei nº 1.025/1969 e a possibilidade de cobrança dos honorários em sede de execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já editou súmula a respeito: Súmula 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Os tribunais ressalvam, contudo, que não devem ser fixados honorários advocatícios nos embargos à execução, a fim de não caracterizar bis in idem. A esse respeito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Quanto aos honorários, considerando que as execuções fiscais são regidas por normas específicas, em se tratando de embargos opostos a elas, não cabe condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo que totalmente improcedentes, em razão do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 2. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária. 3. A orientação adotada no decisum vergastado, ademais, apresenta-se em consonância com a jurisprudência atual do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação em honorários advocatícios porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários. Precedente: ADAGRESP 200900719202, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:08/10/2010. 4. Cumpre salientar, por oportuno, que embora o art. 1º, 3º e o art. 3º, 2º, da Lei nº. 11.941/09 tenham previsto a redução de 100% do encargo legal para os contribuintes que aderirem ao programa de parcelamento, o artigo 11, inciso II, do referido diploma legal regula especificamente os casos de parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, determinando a inclusão dos encargos legais que forem devidos, inclusive, nas hipóteses em que há dispensa dos honorários advocatícios (artigo 6º, 1º, da Lei nº. 11.941/09). 5. Assim sendo, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, de acordo com a inteligência do artigo 11, inciso II, da Lei nº. 11.941/09. 6. Apelação a que se nega provimento. AC 00044039020084036182. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013) **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ADESÃO AO PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DO FEITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69 - SUBSTITUIÇÃO - PRECEDENTES.** 1. No que tange a condenação em honorários advocatícios, em regra, é cabível a fixação de verba honorária quando da desistência da ação, mesmo quando ocorre adesão ao REFIS/PAES, porquanto essa adesão não difere das demais hipóteses de desistência. 2. Ante a dicção do art. 4º, da Lei 10.684/2003, a jurisprudência dos Tribunais, aponta dois caminhos: a) No caso de desistência judicial para fins de adesão ao PAES, em embargos à execução fiscal promovida pelo INSS, em que não há inclusão do encargo legal do DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º, da Lei nº 10.189/2001. b) Não há que se falar em honorários advocatícios, no caso de desistência/renúncia formulada em sede de embargos opostos contra execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o DL 1.025/69 já se encontra incluso na CDA. 3. No caso em comento, trata-se de execução promovida pela Fazenda Nacional, motivo pelo qual tenho pela aplicação do Decreto-Lei 1.025/69, que prevê o encargo de 20% fixado na execução fiscal, substituindo, assim, os honorários sucumbenciais, sendo, portanto, inaplicável, a rigor, nova condenação em verba honorária. 4. Com efeito, o encargo de 20% previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 1.025/69, alcança as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, substituindo, assim, os honorários advocatícios, que, por óbvio, não são devidos, sob pena de condenação em duplicidade da referida verba. 5. O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). 6. Agravo regimental não provido. (AGRAC 200401990068721. REL. JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.). TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:171) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. A União, em contrarrazões, anunciou que a dívida objeto da Execução Fiscal n. 98.0803113-7, inscrita em D.A.U. sob n. 80.6.95.044105-80 e combatida nestes autos, foi extinta por pagamento, conforme extrato que anexa. 2. Nesse passo é de se reconhecer que a ação perdeu o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedente. 3. Incabível a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, a teor do disposto na Súmula n 168 do extinto TFR, segundo a qual o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n 1025, de

1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Acolhida preliminar da União, processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.(APELREEX 00000912019994036107. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014) No caso dos autos, a autora não embargou nenhuma das execuções fiscais ajuizadas contra si, de modo que não há interesse processual na discussão em relação aos embargos à execução. Acrescento que a verba de 20% cobrada pela União nas execuções fiscais não tem caráter exclusivo de honorários advocatícios - engloba também os custos (e não custas) para a cobrança judicial do crédito tributário. Se essas despesas não forem cobradas do próprio devedor (executado), elas acabarão sendo suportadas pelos demais contribuintes, já que a Fazenda Pública terá que absorver esse prejuízo e, por conseguinte, repassá-lo aumentando a carga tributária. Haveria, assim, uma socialização das perdas impostas ao Fisco por um contribuinte inadimplente. Ainda não há que se falar em quebra da tripartição de Poderes, já que a fixação de honorários advocatícios não se refere a uma prerrogativa do Poder Judiciário. Prova disso é a tão comum estipulação de honorários advocatícios em contratos de aluguel para a hipótese de acionamento do locatário na Justiça. Tampouco há violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que inexistente obrigatoriedade de prolação de sentença para a fixação de honorários no processo de execução - vide artigo 652-A do Código de Processo Civil. 4) Do direito à obtenção de parcelamento em prazo idêntico ao concedido a empresas públicas e sociedades de economia mista. A requerente alega que, no âmbito federal, o parcelamento de débitos fiscais pode ser concedido por prazo que varia entre 30 e 96 meses; para as empresas públicas e sociedades de economia mista, a benesse é deferida por até 240 meses, o que, segundo ela, afronta o princípio da isonomia. Sem mesmo examinar o teor das leis mencionadas na petição inicial, destaco que, se privilégio tributário existe em prol da pessoa jurídica de direito privado criada pelo Estado sem amparo constitucional para essa discriminação, ele deve ser afastado e não estendido aos particulares. Do contrário, sob o auspício do princípio da igualdade, o Poder Judiciário estaria concedendo maiores prazos para pagamento de tributos ao arrepio da lei, atuando como legislador positivo (o que é vedado, via de regra). Cabe lembrar que a ré não é obrigada a conceder parcelamentos: trata-se de favor legal concedido aos contribuintes para facilitar o cumprimento de suas obrigações tributárias. A respeito do assunto, trago comentário de Leandro Paulsen sobre o artigo 155-A do Código Tributário Nacional (idem, p. 1.120):A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. Corroborando esse entendimento, confira-se ainda:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. FAVOR FISCAL. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA 240 MESES. 1. Não merece guarida o pedido para prorrogação do prazo do parcelamento para 240 meses, ao argumento de ser aplicada, por analogia, a Medida Provisória nº 1891-8/99, a título de isonomia, eis que essa legislação destina-se a diversos entes públicos, oportunizando-lhes o refinanciamento de dívida pública, não podendo, portanto, ser equiparada à Lei do REFIS, que tem como público alvo pessoas jurídicas de direito privado. 2. Esta Corte já decidiu caso semelhante, entendendo que o parcelamento em 240 meses previsto na Lei nº 8.620/93, permitido somente aos entes federados, empresas públicas e sociedades de economia mista, não pode ser concedido sem previsão legal (vedada, no regime tributário, a extensão de favor legal, que, por natureza, se interpreta restritivamente), ainda mais que os destinatários são entes públicos e a requerente é empresa privada, sendo vedado ao Judiciário a sua concessão: quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário instituir parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade já porque a ele tal atribuição constitucionalmente não compete. Ainda que (obiter dictum) se vislumbrasse no parcelamento especial ofensa ao regramento constitucional (que obstaculiza privilégios inextensíveis ao setor privado), tal implicaria, no máximo, a extinção de tais parcelamentos (jamais em sua oferta a particulares: nas eventuais declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo) (AC 200034000209722, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 14/11/2008). 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos Embargos de Divergência n. 294.429/PR, DJ de 1º.12.2003, relatado pelo Ministro Luiz Fux, sedimentou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito tributário não autoriza a aplicação da denúncia espontânea, restando lúdima a cobrança da multa moratória. 4. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade da TR/TRD como juros de mora nos débitos fiscais, e não como índice de correção monetária. Contudo, a Apelante não apresentou qualquer prova apta a demonstrar que o Fisco efetivamente utilizou a TRD como índice de correção monetária dos débitos objeto dos parcelamentos discutidos neste processo. 5. Quanto à tentativa de afastar a taxa SELIC do montante consolidado a ser parcelado, encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a sua aplicabilidade na correção do crédito tributário, ressaltando que a sua incidência já abarca juros de mora e correção monetária. 6. Apelação desprovida.(AC 200234000136460. REL. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA. TRF 1. 5ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:30/10/2013 PAGINA:157).Por derradeiro, apenas assevero que as

dificuldades financeiras enfrentadas pela autora não podem ser supridas forçando o Fisco a aceitar parcelamento em moldes não previstos na lei. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autor a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. PRI.

0001216-84.2014.403.6143 - VALDIR APARECIDO DE MORAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0001787-55.2014.403.6143 - WALTER LUIZ BATISTA(SP214483 - CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de autos enviados pela Justiça Estadual por declínio de competência. O valor atribuído à causa pelo autor é inferior a 60 salários mínimos, o que atrai a competência do JEF, a teor do disposto no artigo 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/2001. Como o Juizado desta Subseção Judiciária já havia sido inaugurado quando os autos foram encaminhados pela Justiça Estadual (07/05/2014 - fl. 64), não deveria o SEDI tê-los distribuído a esta vara. Assim, devolvam-se os autos ao SEDI, a fim de que eles sejam redistribuídos ao JEF de Limeira. Intime-se e cumpra-se.

0001792-77.2014.403.6143 - IVO DE JESUS MOREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor não requereu a concessão do benefício da justiça gratuita na petição inicial. Determinado o recolhimento das custas processuais em dez dias, sob pena de extinção do feito, foi enviada a este juízo cópia de petição em que há o requerimento expresso de concessão da benesse. A petição original, entretanto, que deveria ter sido protocolada em até cinco dias após o prazo definido no despacho de fl. 25, nos termos do artigo 113, caput, do Provimento COGE nº 64/2005, não o foi até hoje. Sem a original, a cópia deve ser desconsiderada e, por conseguinte, deve a petição inicial ser indeferida, já que não houve recolhimento de custas nem pedido formalmente regular de deferimento de justiça gratuita, estando o processo pendente de regularização há mais de trinta dias, contados da data do ajuizamento da ação. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Determino, via de consequência, a baixa na distribuição conforme artigo 257 do mesmo diploma legal. Indevidos honorários advocatícios, já que a requerida sequer foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

0002327-06.2014.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Cumpra-se a decisão de fls. 218, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002456-11.2014.403.6143 - PALOMA BARRETO MOURAO VETORAZZI(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PALOMA BARRETO MOURÃO VETORAZZI em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO e UNIÃO, objetivando a autora seja reconhecida a sua profissão de arquiteto e urbanista, a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo e o recebimento de indenização por danos morais. A autora afirma que estudou em Instituição de Ensino Superior que desde 2004 possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo, que é egressa do curso de Arquitetura e Urbanismo e teve negado seu pedido de inscrição junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo. Conta que está impossibilitada de trabalhar na profissão para a qual se formou o que lhe vem acarretando danos morais, pelo que pede a condenação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo ao pagamento de indenização de R\$ 50.000,00. Com base no exposto, pretende a autora a concessão de tutela de urgência para que seja emitida sua carteira definitiva. Com a inicial vieram documentos de fls. 19/161. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Antes de tratar desse assunto, assevero que não há nos autos justificativa para o litisconsórcio passivo pretendido. A petição inicial é integralmente dirigida ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - a causa de pedir não faz menção aos demais requeridos e os pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos morais são feitos exclusivamente em face do conselho estadual. No caso da União, especificamente, consigno que sua citação para

vir aos autos apenas para esclarecer a situação do credenciamento do curso de arquitetura no MEC é completamente descabida. Se inexistir pretensão resistida entre as partes, não há razão para ajuizamento da ação. Prestação de esclarecimentos, se necessária, será determinada no curso do processo, sem que para isso terceiro tenha que se tornar litisconsorte do réu. Passando agora ao pedido de tutela de urgência, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação autoral. O documento juntado à fl. 26 comprova que a autora diplomou-se no curso em tela, tendo sido expedido, a seu favor, Diploma devidamente registrado junto ao MEC (fl. 26 v.). Assim dispõe o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. (Grifei). A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei: Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Art. 6º São requisitos para o registro: I - capacidade civil; e II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (Grifei). Segundo consta do site do MEC, a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo encontra-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645. Conforme se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil; e (b) apresentação de diploma expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último requisito - que é sobre o qual gravita toda a quaestio juris posta nos autos - acha-se cristalizada no aludido documento de fl. 26. Sublinho que o texto legal em referência menciona instituição superior reconhecida e não curso reconhecido, certamente em razão mesmo da possível morosidade da finalização dos procedimentos de reconhecimento. A instituição de ensino, nesse quadrante, foi expressamente reconhecida pelo Poder Público mediante a Portaria MEC 3.793/2003. Uma vez apresentado o diploma, portanto, não compete ao réu questionar sua validade. A propósito, em situação análoga, assim decidiu o C. TRF4: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AP 2009.70.00.020736-0/PR, Rel. Juiz. Fed. Nicolau Konkel Junior. Grifei). Com efeito, resta patente a verossimilhança das alegações, tendo em vista a prova inequívoca de fl. 26. Por seu turno, o perigo de lesão grave e de difícil reparação evidencia-se na impossibilidade, indefinida no tempo, de a autora exercer a profissão para a qual, após anos de estudo e dedicação, se formou, com inquestionável prejuízo financeiro e temporal, tardando sua progressão profissional e frustrando-lhe as expectativas de obtenção de um lugar no mercado de trabalho. Posto isso, excluo do polo passivo a União e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, em dez dias, emita a carteira definitiva em nome da autora, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no sistema. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002461-33.2014.403.6143 - REGINALDO DOS SANTOS VIEIRA (SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO E SP153091 - FERNANDA BAPTISTELLA GROTTA) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINALDO DOS SANTOS VIEIRA em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAU/SP, objetivando o autor seja reconhecida a sua profissão de arquiteto e urbanista, a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo e o recebimento de indenização por danos morais. O autor afirma que estudou em Instituição de Ensino Superior que desde 2004 possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo, que é egresso do curso de Arquitetura e Urbanismo e teve negado seu pedido de inscrição definitiva junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo. Conta que, com a expiração da inscrição provisória e o indeferimento da definitiva, está impossibilitado de trabalhar, pois seu acesso ao sistema RRT do réu, indispensável para aos seus projetos, só é liberado àqueles com cadastro regular. Esse dissabor está

acarretando-lhe danos morais, pelo que pede indenização de R\$ 50.000,00. Com base no exposto, pretende o autor a concessão de tutela de urgência para que seja emitida sua carteira definitiva e liberado o acesso ao sistema RRT. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/57. Determinado o recolhimento das custas processuais, sobreveio pagamento à fl. 61. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação autoral. O documento juntado à fl. 14 comprova que o mesmo diplomou-se no curso em tela, tendo sido expedido, a seu favor, Diploma devidamente registrado junto ao MEC (fl. 15). Assim dispõe o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. (Grifei). A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei: Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Art. 6º São requisitos para o registro: I - capacidade civil; e II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (Grifei). Segundo consta do site do MEC, a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo encontra-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645. Conforme se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil; e (b) apresentação de diploma expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último requisito - que é sobre o qual gravita toda a quaestio juris posta nos autos - acha-se cristalizada no aludido documento de fls. 14/15. Sublinho que o texto legal em referência menciona instituição superior reconhecida e não curso reconhecido, certamente em razão mesmo da possível morosidade da finalização dos procedimentos de reconhecimento. A instituição de ensino, nesse quadrante, foi expressamente reconhecida pelo Poder Público mediante a Portaria MEC 3.793/2003. Uma vez apresentado o diploma, portanto, não compete ao réu questionar sua validade. A propósito, em situação análoga, assim decidiu o C. TRF4: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AP 2009.70.00.020736-0/PR, Rel. Juiz. Fed. Nicolau Konkel Junior. Grifei). Com efeito, resta patente a verossimilhança das alegações, tendo em vista a prova inequívoca de fls. 14/15. Por seu turno, o perigo de lesão grave e de difícil reparação evidencia-se na impossibilidade, indefinida no tempo, de o autor exercer a profissão para a qual, após anos de estudo e dedicação, se formou, com inquestionável prejuízo financeiro e temporal, tardando sua progressão profissional e frustrando-lhe as expectativas de obtenção de um lugar no mercado de trabalho. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Conselho de Arquitetura de São Paulo, em dez dias, emita a carteira definitiva em nome do autor, bem como franqueie o acesso ao sistema RRT, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00. Cite-se. Cumpra-se.

0002591-23.2014.403.6143 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com a qual pretende o autor a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e o recebimento de indenização pelos danos morais que vêm sofrendo. Os pedidos acima mencionados são os mesmos elaborados no processo nº 0001745-18.2014.403.6333, em trâmite no JEF de Limeira, sendo que ambas as demandas ainda apresentam as mesmas partes e causas de pedir. Verificada a triplíce identidade, e não havendo sentença transitada em julgado no outro feito, o caso é de litispendência, devendo este ser extinto porque o que tramita no JEF é anterior. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, já que não houve citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002592-08.2014.403.6143 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com a qual pretende o autor a regularização de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal e o recebimento de indenização pelos danos morais que vêm sofrendo. Os pedidos acima mencionados são os mesmos elaborados no processo nº 0001704-51.2014.403.6333, em trâmite no JEF de Limeira, sendo que ambas as demandas ainda apresentam as mesmas partes e causas de pedir. Até mesmo o erro na identificação do réu (que deveria ser a União, não a RFB) consta nos dois processos. Verificada a tríplice identidade, e não havendo sentença transitada em julgado no outro feito, o caso é de litispendência, devendo este ser extinto porque o que tramita no JEF é anterior. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, já que não houve citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002185-02.2014.403.6143 - NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seus efeitos legais. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0002625-95.2014.403.6143 - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E RJ188972 - GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ÁGUAS DE LIMEIRA S/A impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) adicional noturno; b) horas-extras; c) licença paternidade; d) salário maternidade; e) décimo terceiro salário; f) adicional de periculosidade; g) adicional de insalubridade. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/383. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que

não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a

plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo sígnico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). Salário maternidade e licença paternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que,

tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Idêntico raciocínio se aplica à licença paternidade.Adicional noturnoNo que pertine ao adicional noturno, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerado verba remuneratória, visto que é pago com habitualidade.De fato, o que caracteriza a natureza dessa parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsps 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à

compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.).Adicionais de periculosidade e insalubridadeComo os valores pagos relativos ao adicional de periculosidade possui cunho eminentemente de natureza salarial, estão, portanto, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, conforme o Enunciado nº600 do TST. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, além de incidir contribuição previdenciária sobre adicionais de insalubridade e periculosidade, incide também sobre os adicionais de horas-extras, em razão do seu caráter salarial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de- contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO ACIDENTE. HORAS EXTRAS . SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o

auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, tendo, portanto, natureza remuneratória. 3. O valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas-extras, adicionais de insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 5. agravo legal a que se nega provimento, mantendo-se a exigibilidade da contribuição social incidente sobre horas extras, auxílio doença, sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e periculosidade. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414050 Nº Documento: 1 / 5, Processo: 2010.03.00.023207-8 UF: SP Doc.: TRF300306674, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:04/11/2010 PÁGINA: 229).Décimo terceiro salárioConforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).2. Das contribuições destinadas a terceiros (Senai, Sesi e Sebrae, Salário Educação e INCRA). Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicando perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. Vejamos as fontes normativas nas quais radicam os tributos em causa:A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei).Eis as contribuições a terceiros versadas nos autos, com suas respectivas materialidades:a) IncraDecreto-Lei 1.146/70:Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971.Lei 2.613/55:Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: (Vide Lei 5.097, de 1966) (Vide Decreto Lei nº 1.146, de 1970) (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970) 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos

respectivos órgãos arrecadadores. (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970).b) Sebrae, Senai e Sesi/CF/88:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Lei 8.029/90 (SEBRAE):Art. 8º [...] 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986 , de:Decreto-lei 4.048/42 (SENAI):Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês. Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento. Decreto-lei 9.403/46 (SESI):Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquela sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.[Grifei]. Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...].

(TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002626-80.2014.403.6143 - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E RJ188972 - GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ÁGUAS DE LIMEIRA S/A impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) horas extras; b) ausências justificadas; c) férias gozadas; d) adicional de transferência. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/458. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa

toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a

vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Ausências justificadas O valor pago em tais períodos não perde a natureza salarial, nem, muito menos, revela feição indenizatória, razão pela qual legítima se afigura a incidência tributária na espécie. Férias gozadas No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente

julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.[...]5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. Adicional de transferência O adicional de transferência não tem natureza indenizatória, mas sim de contraprestação. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda (REsp 1.217.238/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/2/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 201400199293. REL. OG FERNANDES. STJ. DJE DATA:11/04/2014)Assim, Horas extras No que tange às horas extras, consigno que a impetrante já formulou pedido idêntico nos autos do mandado de segurança nº 0002625-95.2014.403.6143, sendo forçoso reconhecer a litispendência. Em razão disso, esta demanda deverá prosseguir apenas em relação às outras rubricas impugnadas.2. Das contribuições destinadas a terceiros (Senai, Sesi e Sebrae, Salário Educação e INCRA). Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. Vejamos as fontes normativas nas quais radicam os tributos em causa:A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei).Eis as contribuições a terceiros versadas nos autos, com suas respectivas materialidades:a) Salário educaçãoCF/88:Art. 212 [...] 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.Lei 9.424/96:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5%

(dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.b) IncaDecreto-Lei 1.146/70:Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971.Lei 2.613/55:Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: (Vide Lei 5.097, de 1966) (Vide Decreto Lei nº 1.146, de 1970) (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970) 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970).c) Sebrae, Senai e SesiCF/88:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Lei 8.029/90 (SEBRAE):Art. 8º [...] 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986 , de:Decreto-lei 4.048/42 (SENAI):Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês. Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento. Decreto-lei 9.403/46 (SESI):Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.[Grifei]. Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS

PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002627-65.2014.403.6143 - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ÁGUAS DE LIMEIRA S/A impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos primeiros quinze dias do afastamento; c) auxílio-acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; d) terço constitucional de férias; e) auxílio-educação. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/454. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância

dos fundamentos expendidos pela impetrante.1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua

residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A

propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do

julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).Auxílio-educação Em que pese poder-se afirmar, a priori, que o pagamento feito a título educacional não reveste natureza de salário, a regra em tela legitima-se enquanto medida profilática tendente a evitar o pagamento de salário disfarçado de bolsa de estudos como meio de elisão fiscal. Revela-se a norma, portanto, alinhada ao princípio da proporcionalidade, por agasalhar medida necessária, não excessiva e harmonizadora de meios e fins. 2. Das contribuições destinadas a terceiros (Senai, Sesi e Sebrae, Salário Educação e INCRA). Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. Vejamos as fontes normativas nas quais radicam os tributos em causa:A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei).Eis as contribuições a terceiros versadas nos autos, com suas respectivas materialidades:a) Salário educaçãoCF/88:Art. 212 [...] 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.Lei 9.424/96:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.b) IncraDecreto-Lei 1.146/70:Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das emprêsas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971.Lei 2.613/55:Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sôbre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: (Vide Lei 5.097, de 1966) (Vide Decreto Lei nº 1.146, de 1970) (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970) 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970).c) Sebrae, Senai e SesiCF/88:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Lei 8.029/90 (SEBRAE):Art. 8º [...] 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986 , de:Decreto-lei 4.048/42 (SENAI):Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês. Art. 6º A contribuirão dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento. Decreto-lei 9.403/46 (SESI):Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser

estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.[Grifei]. Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu,

não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002633-72.2014.403.6143 - BHN BERALDO CONFECÇÕES (SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BHN BERALDO CONFECÇÕES em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar o pedido de restituição PER/DCOMP nº 29771.39303.220911.1.2.16-8914, protocolado eletronicamente em 22/09/2011. Sustenta o impetrante que já transcorreram três anos desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão em até 30 dias. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24/102). É o relatório. DECIDO. Verifico, a partir da leitura da exordial, que o pedido de restituição foi protocolado em 22/09/2011, já tendo transcorrido, desde então, três anos. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Na dicção do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Vê-se, pois, que a autoridade coatora já extrapolou o prazo legal para decidir os pedidos formulados nos processos administrativos. In casu, ainda que a autoridade coatora alegue a impossibilidade material de cumprir à risca o prazo que a lei lhe confere, o requisito processual do fundamento relevante faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável - e três anos (o triplo do tempo previsto) para decidir o pedido administrativo parece-me fugir à razoabilidade, antagonizando-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Importante assinalar que a medida liminar, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Nessa esteira, os argumentos que a impetrante traz para justificar a concessão da medida em caráter de urgência são genéricos, não estando acompanhados de provas que os robusteçam. O dinheiro a ser restituído (receita de caráter extraordinário) seria destinado ao pagamento de despesas correntes (folha de salários e gastos fixos relacionados à atividade comercial) mensais, o que não serviria, a meu ver, para impedir a ocorrência de prejuízos com o exercício da empresa. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério

Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0002671-84.2014.403.6143 - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 395.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança. Juntou documentos de fls. 17/39. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Reputo presente a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do *periculum in mora*. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o *fumus boni iuris* próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficaz eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do *mandamus* e o *célere* procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida *célere* dentro de um procedimento já *célere* por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo indicado no termo de fl. 43, embora tenha as mesmas partes, causa de pedir e pedido, foi extinto sem resolução do mérito, tendo a sentença já transitado em julgado. Quanto ao pedido de depósito judicial, consigno que, se ele visa à suspensão do crédito tributário, não há necessidade de autorização judicial; se objetiva à mera consignação em pagamento dos valores que forem vencendo ao longo dos meses, fica indeferido, visto que o mandado de segurança, dada sua

celeridade, mostra-se incompatível com esse tipo de ato. Ademais, se concedida a segurança ao final, será declarado o direito à repetição de indébito ou à compensação. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000320-41.2014.403.6143 - MAGDA DOS SANTOS SILVA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001823-97.2014.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X VALDIR VIEIRA DE MATOS

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação da margem direita do Km 119+400 da linha férrea que passa pelo município de Cordeirópolis. Alega, em síntese, que, em 15/05/2014, foi constatado por funcionário que o réu havia construído um barraco a aproximadamente 7,5 metros da linha férrea, ultrapassando a linha de 13 metros que deve ser reservada em cada margem para instalações da ferrovia e realização de extensões que se façam necessárias (faixa de domínio ferroviária). Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 22/95. É o breve relato. Decido. A despeito da justificativa apresentada na petição inicial para justificar a competência da Justiça Federal, não vislumbro o interesse concreto da União ou de outro ente federal nesta demanda. Na fixação da competência, devem ser observadas as regras previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Como se vê, a propositura da ação é o momento que define a competência jurisdicional. Sendo assim, não me cabe, num exercício de futurologia, manter o processo em trâmite nesta vara para intervenção de algum ente federal. Assim, tendo em vista as partes que compõem atualmente os polos ativo e passivo da demanda, competente para o processamento da causa é a Justiça Estadual. Na hipótese de a União ou outro ente federal manifestar interesse em atuar no feito, caberá ao juízo estadual, em observância ao disposto no artigo 109, I, da Constituição da República e na parte final do artigo 87 acima referido, declinar da competência em favor da Justiça Federal. Ressalto que o fato de a autora ser concessionária de serviço público e estar legitimamente na posse de bem da União em nada altera o posicionamento acima, pois a ação intentada destina-se à discussão de posse e não de propriedade. Em consonância com os entendimentos esposados, cito os seguintes acórdãos: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO - MARGENS DE RODOVIA - DOMÍNIO ÚTIL - CONCESSIONÁRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 150 DO STJ. 1 - Agravo de instrumento interposto em face da decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento da ação de reintegração de posse, determinando a sua remessa para a Justiça Estadual de Volta Redonda/RJ. 2 - A parte agravada ocupa faixa de terra à margem da Rodovia BR-393, lado Norte, Km 280,9, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro. A área em questão é abrangida pelos trechos de Rodovia que compõem o Lote Rodoviário objeto do contrato de concessão firmado pela Agravante com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Na hipótese, trata-se de rodovia federal, e, portanto, as faixas e domínio a ela contíguas são bens da União, e, por força da Lei 10.233/2001, a ANTT é a entidade responsável pela preservação da respectiva área. 3 - A decisão agravada suscitou com acerto a inexistência de quaisquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, porquanto a concessão para exploração econômica de bens ou serviços da União, em sendo parte a concessionária, não deslocaria a competência para a Justiça Federal. 4 - A questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AGRCC 37947/MT; CC 38130/SP; CC 38316/AL; CC 35721/RO; CC 40330/GO; 125905/PR; CC 103914/RS; AgRg no CC 122649/SP). 5 - Não é da competência federal, e sim da estadual, a causa em que não figuram as entidades aludidas no art. 109, I, da Constituição Federal, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). (CC 40330/GO, DJ de 02/02/2004) 6 - Embora não figurem no feito principal as entidades referidas no dispositivo constitucional citado, mas levando em conta o interesse abstrato da Autarquia Federal (ANTT) na condição de responsável pela faixa de domínio e, ainda, o inequívoco interesse da União Federal, afigura-se prudente a intimação dos aludidos entes públicos, para que se manifestem acerca do interesse em ingressar na lide, evitando-se, com isso, a remessa precipitada dos autos para a Justiça Estadual e a sua eventual devolução à Justiça Federal por superveniente manifestação de interesse dos entes

públicos mencionados. (Precedente: Ag. 2013.02.01.003894-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmo - julgado em 29/04/2013 - EDJF2R de 09/05/2013) 7 - Agravo de instrumento provido.(AG 201302010037642. Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM. TRF 2. QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data:04/06/2013)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. VERSUS PARTICULARES. PARTES NÃO CONSTANTES DO ROL DO INCISO I DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A questão cinge-se em saber acerca da competência da Justiça Federal para conhecer e julgar esta ação ordinária de obrigação de fazer c/c reintegração de posse, ajuizada pela TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A, pessoa jurídica de direito privado (concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha nordeste), na qual pretende, inclusive liminarmente, reintegrar-se na posse de faixa de domínio ferroviária localizada entre os Km 115 e Km 116, da Linha Tronco Norte Recife, na cidade de Timbaúba, pugnano, ainda, pela demolição das construções na referida área pertencentes aos particulares demandados. 2. Não há dispositivo de lei que imponha, necessariamente, o litisconsórcio ativo entre a Transnordestina, o DNIT, a União e a ANTT em demandas possessórias dessa espécie. Tampouco se trata de relação jurídica incidível, a exigir a participação de todos por força do resultado do processo em suas esferas obrigacionais. Sendo assim, não se vislumbra o litisconsórcio necessário, previsto no art. 47, caput, do CPC. 3. Sendo a competência determinada no momento em que intentada a ação, considerados os elementos até então presentes na demanda, não se mostra adequado ao magistrado proceder à intimação de autarquia federal para que esta se manifeste acerca de seu interesse em compor a lide no pólo ativo. Precedente desta Corte no PJE: 08006293720134058300, AC/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/08/2013). 4. Cuidando de ação entre particulares e ausente qualquer das partes previstas no inciso I do art. 109 da CF, a competência para o julgamento deste feito refoge a esta Justiça Comum Federal. 5. Apelação improvida.(AC 08035844120134058300. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. TRF 5. 4ª Turma. Data da decisão: 11.3.2014)Posto isso, declino da competência em favor da Justiça Estadual e determino a remessa dos autos ao fórum da Comarca de Cordeirópolis.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0001824-82.2014.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X FRANCISCO VILMAR DAS CHAGAS

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação da margem direita do Km 119+500 da linha férrea que passa pelo município de Cordeirópolis.Alega, em síntese, que, em 22/05/2014, foi constatado por funcionário que o réu havia construído um barraco a aproximadamente 9 metros da linha férrea, ultrapassando a linha de 16 metros que deve ser reservada em cada margem para instalações da ferrovia e realização de extensões que se façam necessárias (faixa de domínio ferroviária). Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 23/94. É o breve relato. Decido. A despeito da justificativa apresentada na petição inicial para justificar a competência da Justiça Federal, não vislumbro o interesse concreto da União ou de outro ente federal nesta demanda.Na fixação da competência, devem ser observadas as regras previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil:Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Como se vê, a propositura da ação é o momento que define a competência jurisdicional. Sendo assim, não me cabe, num exercício de futurologia, manter o processo em trâmite nesta vara para intervenção de algum ente federal. Assim, tendo em vista as partes que compõem atualmente os polos ativo e passivo da demanda, competente para o processamento da causa é a Justiça Estadual.Na hipótese de a União ou outro ente federal manifestar interesse em atuar no feito, caberá ao juízo estadual, em observância ao disposto no artigo 109, I, da Constituição da República e na parte final do artigo 87 acima referido, declinar da competência em favor da Justiça Federal. Ressalto que o fato de a autora ser concessionária de serviço público e estar legitimamente na posse de bem da União em nada altera o posicionamento acima, pois a ação intentada destina-se à discussão de posse e não de propriedade. Em consonância com os entendimentos esposados, cito os seguintes acórdãos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO - MARGENS DE RODOVIA - DOMÍNIO ÚTIL - CONCESSIONÁRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 150 DO STJ. 1 - Agravo de instrumento interposto em face da decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento da ação de reintegração de posse, determinando a sua remessa para a Justiça Estadual de Volta Redonda/RJ. 2 - A parte agravada ocupa faixa de terra à margem da Rodovia BR-393, lado Norte, Km 280,9, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro. A área em questão é abrangida pelos trechos de Rodovia que compõem o Lote Rodoviário objeto do contrato de concessão firmado pela Agravante com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Na hipótese, trata-se de rodovia federal, e, portanto, as faixas e domínio a ela contíguas são bens da União, e, por força da Lei 10.233/2001, a ANTT é a entidade responsável pela preservação da respectiva área. 3 - A decisão agravada suscitou com acerto a

inexistência de quaisquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, porquanto a concessão para exploração econômica de bens ou serviços da União, em sendo parte a concessionária, não deslocaria a competência para a Justiça Federal. 4 - A questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AGRCC 37947/MT; CC 38130/SP; CC 38316/AL; CC 35721/RO; CC 40330/GO; 125905/PR; CC 103914/RS; AgRg no CC 122649/SP). 5 - Não é da competência federal, e sim da estadual, a causa em que não figuram as entidades aludidas no art. 109, I, da Constituição Federal, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). (CC 40330/GO, DJ de 02/02/2004) 6 - Embora não figurem no feito principal as entidades referidas no dispositivo constitucional citado, mas levando em conta o interesse abstrato da Autarquia Federal (ANTT) na condição de responsável pela faixa de domínio e, ainda, o inequívoco interesse da União Federal, afigura-se prudente a intimação dos aludidos entes públicos, para que se manifestem acerca do interesse em ingressar na lide, evitando-se, com isso, a remessa precipitada dos autos para a Justiça Estadual e a sua eventual devolução à Justiça Federal por superveniente manifestação de interesse dos entes públicos mencionados. (Precedente: Ag. 2013.02.01.003894-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmo - julgado em 29/04/2013 - EDJF2R de 09/05/2013) 7 - Agravo de instrumento provido. (AG 201302010037642. Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM. TRF 2. QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 04/06/2013) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. VERSUS PARTICULARES. PARTES NÃO CONSTANTES DO ROL DO INCISO I DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A questão cinge-se em saber acerca da competência da Justiça Federal para conhecer e julgar esta ação ordinária de obrigação de fazer c/c reintegração de posse, ajuizada pela TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A, pessoa jurídica de direito privado (concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha nordeste), na qual pretende, inclusive liminarmente, reintegrar-se na posse de faixa de domínio ferroviária localizada entre os Km 115 e Km 116, da Linha Tronco Norte Recife, na cidade de Timbaúba, pugnando, ainda, pela demolição das construções na referida área pertencentes aos particulares demandados. 2. Não há dispositivo de lei que imponha, necessariamente, o litisconsórcio ativo entre a Transnordestina, o DNIT, a União e a ANTT em demandas possessórias dessa espécie. Tampouco se trata de relação jurídica incidível, a exigir a participação de todos por força do resultado do processo em suas esferas obrigacionais. Sendo assim, não se vislumbra o litisconsórcio necessário, previsto no art. 47, caput, do CPC. 3. Sendo a competência determinada no momento em que intentada a ação, considerados os elementos até então presentes na demanda, não se mostra adequado ao magistrado proceder à intimação de autarquia federal para que esta se manifeste acerca de seu interesse em compor a lide no pólo ativo. Precedente desta Corte no PJE: 08006293720134058300, AC/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/08/2013). 4. Cuidando de ação entre particulares e ausente qualquer das partes previstas no inciso I do art. 109 da CF, a competência para o julgamento deste feito refoge a esta Justiça Comum Federal. 5. Apelação improvida. (AC 08035844120134058300. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. TRF 5. 4ª Turma. Data da decisão: 11.3.2014) Posto isso, declino da competência em favor da Justiça Estadual e determino a remessa dos autos ao fórum da Comarca de Cordeirópolis. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0001825-67.2014.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X LILIANE GONCALVES MARTINS X WILSON ROCHA DE OLIVEIRA X SERGIO DOS SANTOS Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação da margem direita do Km 116+700 da linha férrea que passa pelo município de Cordeirópolis. Alega, em síntese, que, em 15/05/2014, foi constatado por funcionário que os réus haviam construído edificações a aproximadamente 22 metros da linha férrea, ultrapassando a linha mínima de 25 metros que deve ser reservada na margem para instalações da ferrovia e realização de extensões que se façam necessárias (faixa de domínio ferroviária). Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 24/95. É o breve relato. Decido. A despeito da justificativa apresentada na petição inicial para justificar a competência da Justiça Federal, não vislumbro o interesse concreto da União ou de outro ente federal nesta demanda. Na fixação da competência, devem ser observadas as regras previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Como se vê, a propositura da ação é o momento que define a competência jurisdicional. Sendo assim, não me cabe, num exercício de futurologia, manter o processo em trâmite nesta vara para intervenção de algum ente federal. Assim, tendo em vista as partes que compõem atualmente os polos ativo e passivo da demanda, competente para o processamento da causa é a Justiça Estadual. Na hipótese de a União ou outro ente federal manifestar interesse em

atuar no feito, caberá ao juízo estadual, em observância ao disposto no artigo 109, I, da Constituição da República e na parte final do artigo 87 acima referido, declinar da competência em favor da Justiça Federal. Ressalto que o fato de a autora ser concessionária de serviço público e estar legitimamente na posse de bem da União em nada altera o posicionamento acima, pois a ação intentada destina-se à discussão de posse e não de propriedade. Em consonância com os entendimentos esposados, cito os seguintes acórdãos: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO - MARGENS DE RODOVIA - DOMÍNIO ÚTIL - CONCESSIONÁRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 150 DO STJ. 1 - Agravo de instrumento interposto em face da decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento da ação de reintegração de posse, determinando a sua remessa para a Justiça Estadual de Volta Redonda/RJ. 2 - A parte agravada ocupa faixa de terra à margem da Rodovia BR-393, lado Norte, Km 280,9, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro. A área em questão é abrangida pelos trechos de Rodovia que compõem o Lote Rodoviário objeto do contrato de concessão firmado pela Agravante com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Na hipótese, trata-se de rodovia federal, e, portanto, as faixas e domínio a ela contíguas são bens da União, e, por força da Lei 10.233/2001, a ANTT é a entidade responsável pela preservação da respectiva área. 3 - A decisão agravada suscitou com acerto a inexistência de quaisquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, porquanto a concessão para exploração econômica de bens ou serviços da União, em sendo parte a concessionária, não deslocaria a competência para a Justiça Federal. 4 - A questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AGRCC 37947/MT; CC 38130/SP; CC 38316/AL; CC 35721/RO; CC 40330/GO; 125905/PR; CC 103914/RS; AgRg no CC 122649/SP). 5 - Não é da competência federal, e sim da estadual, a causa em que não figuram as entidades aludidas no art. 109, I, da Constituição Federal, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). (CC 40330/GO, DJ de 02/02/2004) 6 - Embora não figurem no feito principal as entidades referidas no dispositivo constitucional citado, mas levando em conta o interesse abstrato da Autarquia Federal (ANTT) na condição de responsável pela faixa de domínio e, ainda, o inequívoco interesse da União Federal, afigura-se prudente a intimação dos aludidos entes públicos, para que se manifestem acerca do interesse em ingressar na lide, evitando-se, com isso, a remessa precipitada dos autos para a Justiça Estadual e a sua eventual devolução à Justiça Federal por superveniente manifestação de interesse dos entes públicos mencionados. (Precedente: Ag. 2013.02.01.003894-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmo - julgado em 29/04/2013 - EDJF2R de 09/05/2013) 7 - Agravo de instrumento provido. (AG 201302010037642. Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM. TRF 2. QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 04/06/2013) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. VERSUS PARTICULARES. PARTES NÃO CONSTANTES DO ROL DO INCISO I DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A questão cinge-se em saber acerca da competência da Justiça Federal para conhecer e julgar esta ação ordinária de obrigação de fazer c/c reintegração de posse, ajuizada pela TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A, pessoa jurídica de direito privado (concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha nordeste), na qual pretende, inclusive liminarmente, reintegrar-se na posse de faixa de domínio ferroviária localizada entre os Km 115 e Km 116, da Linha Tronco Norte Recife, na cidade de Timbaúba, pugnando, ainda, pela demolição das construções na referida área pertencentes aos particulares demandados. 2. Não há dispositivo de lei que imponha, necessariamente, o litisconsórcio ativo entre a Transnordestina, o DNIT, a União e a ANTT em demandas possessórias dessa espécie. Tampouco se trata de relação jurídica incidível, a exigir a participação de todos por força do resultado do processo em suas esferas obrigacionais. Sendo assim, não se vislumbra o litisconsórcio necessário, previsto no art. 47, caput, do CPC. 3. Sendo a competência determinada no momento em que intentada a ação, considerados os elementos até então presentes na demanda, não se mostra adequado ao magistrado proceder à intimação de autarquia federal para que esta se manifeste acerca de seu interesse em compor a lide no pólo ativo. Precedente desta Corte no PJE: 08006293720134058300, AC/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/08/2013). 4. Cuidando de ação entre particulares e ausente qualquer das partes previstas no inciso I do art. 109 da CF, a competência para o julgamento deste feito refoge a esta Justiça Comum Federal. 5. Apelação improvida. (AC 08035844120134058300. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. TRF 5. 4ª Turma. Data da decisão: 11.3.2014) Posto isso, declino da competência em favor da Justiça Estadual e determino a remessa dos autos ao fórum da Comarca de Cordeirópolis. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 871

INQUERITO POLICIAL

0017877-75.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MILTON FERNANDES MARTINS X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos em Secretaria. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos à conclusão. Int.

0000206-05.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos em Secretaria. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos à conclusão. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007688-38.2013.403.6143 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Fls. 4.305/4.306: Diz o acusado que protocolou sua defesa com o número destes autos por constar na contrafé recebida quando citado. Ainda que tenha tal informação constado na contrafé, pondero que ela foi entregue juntamente com um mandado pelo oficial de justiça, no qual vem expressamente consignado o número do processo criminal. Desse modo, à falta de justificativa plausível para o equívoco ocorrido, indefiro o pedido de desentranhamento da peça de defesa de Juliano Storer. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002270-61.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FELIPE BUCK BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pela ACUSAÇÃO, tempestivamente às fls. 358/365. Intime-se a Defesa do réu para que apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000619-52.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 298. Intime-se a Defesa do réu para que apresente as razões. Com as razões, dê-se vista à Acusação para que apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela Defesa. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0015316-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Fls. 256/257 - Indefiro o pedido tendo em vista cabe às partes o ônus de nominar, qualificar e indicar a localização das testemunhas que pretendem ouvir, não sendo esta a atribuição do Poder Judiciário. A ingerência do Judiciário, em casos tais, só tem lugar quando a parte comprovar que esgotou os meios postos ao seu alcance para a localização de suas testemunhas, além do que, à existência de outras, demonstre a indispensabilidade das primeiras ou que sejam insubstituíveis.

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO)

Providencie os defensores, Dr. Marcondes dos Santos Verçosa - OAB/SE 7.102 e Dr. José Ronilson Menezes -

OAB/SE 2.917, a juntada do original da defesa preliminar, bem como da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 438

CARTA PRECATORIA

0002102-13.2014.403.6134 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 de novembro de 2014, às 16:00 horas. Comunique-se e intime-se.

Expediente Nº 439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001343-49.2014.403.6134 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 de novembro de 2014, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria o pedido de devolução dos mandados de fls. 159, 161 e 163 sem cumprimento. Após, expeçam-se novos mandados de intimação das testemunhas e do INSS. Comunique-se e intime-se.

Expediente Nº 440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014629-31.2013.403.6134 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270 - Mais bem analisando os autos, verifico que não houve intimação do perito para realização de perícia médica indireta. Desse modo, nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 03/11/2014 às 11h20 para a realização da perícia médica indireta a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Providencie a Secretaria a intimação do referido perito, a qual deverá aferir se o de cujus ERASMO DE OLIVEIRA encontrava-se incapaz para as atividades laborativas. Os quesitos do INSS constam à fl. 263. A parte autora não apresentou quesitos. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pela viúva do de cujus, para sua identificação? 2. O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantia subsistência? Em caso negativo, responder que

tipo de atividade o periciando estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantia subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade foi permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acometia o autor o incapacitava para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afetava o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela viúva do de cujus quando da perícia e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorria de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Caso o de cujus fosse portador de sequelas, informe o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a sequela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando poderia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade seria permanente ou temporária? 18. Informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia indireta com outra especialidade. Qual? 20. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar sua cliente, viúva do de cujus, para que compareça ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014352-15.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X SUPERTUBA S A INDUSTRIA E COM DE SUPERM(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X DERCIO BATAGIN X VICENTE P C R CUNHA X VICENTE DE PAULO CONSTANT RODRIGUES DA CUNHA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X ANTONIO FERNANDO BATAGIN X JOSE RUBENS CONSTANT PIRES(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)
Compareça nesta Secretaria o coexecutado ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES, a fim de retirar alvarás de levantamento, os quais têm prazo de validade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-21.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA GONCALVES(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)

Tendo em vista a petição de fls. 114, proceda a defesa do acusado à qualificação completa das testemunhas arroladas, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a expedição da carta precatória, sob pena de preclusão. Publique-se. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 558

EMBARGOS A EXECUCAO

0000556-35.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-41.2014.403.6129) ILSON NUNO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos 1. Recebo os Embargos tempestivos, suspendendo o andamento da Execução Fiscal nº 0000963-41 2014 403 6129. 2. Intime-se o Embargado para apresentar resposta. 3. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0000963-41 2014 403 6129. 4. Providencie a serventia necessária. 5. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001912-65.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUIZ APARECIDO HAKME

Execução Fiscal nº 0001912-65.2014.403.6129 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CRC/SPE executado: LUIZ APARECIDO HAKME Registro nº ___/2014. SENTENÇA A presente execução fiscal está arquivada com base no art. 40 da lei nº 6.830/80 desde 13 de maio de 2009, conforme decisão de fls. 37. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF. POSTO ISSO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c o art. 40 da lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 26 de setembro de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Expediente Nº 559

ACAO CIVIL PUBLICA

0000138-34.2013.403.6129 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ARIIVALDO DA SILVA PEREIRA(SP322096 - MARCIO FRANCA DA MOTTA)

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. 2. Após as manifestações, venham-me os autos. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 560

CARTA PRECATORIA

0001938-63.2014.403.6129 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JOSEFA DE ALMEIDA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

1. Designo o dia 22/10/2014, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se, observando-se que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimações.2. Comunique-se o Juízo deprecante via e-mail institucional.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 561

USUCAPIAO

0001770-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001770-9) - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP079372 - ROBERTO TORRES MARIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO X MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL X ADAO DE JESUS MADEIRA X ELVIRA DE JESUS MADEIRA X ASSUMPTO YACONELLI(SP187885 - MIRELLA PARREIRA IACONELLI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

1. Intimem-se as partes sobre a data da realização da perícia fornecida pelo perito (dia 10/10/2014, às 14h), servindo o presente como DESPACHO/MANDADO.2. Intimem-se.

Expediente Nº 562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON PEREIRA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta, inicialmente perante o juízo Federal em Santos/SP, por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSON PEREIRA, objetivando a restituição do valor financiado pela Autora e devidamente utilizado pela parte ré, por meio de contratação de cartão de crédito - nº 4007.7000.8130.9395, no montante de R\$ 22.097,15. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls.7/24).Citado, o réu apresentou resposta, via contestação (fls. 36/43), acompanhada de documentos (fls. 44/47).À fl. 54, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo federal em Registro/SP.Intimadas as partes da redistribuição do feito (fl. 55), determinou-se que informassem seu interesse na designação de audiência de conciliação.Designada a audiência de conciliação para 27.08.2014 (fl. 58), acordaram as partes em suspender o processo por 10 (dez) dias, para viabilizar a tentativa de conciliação na via administrativa (fl. 60).Na sequência, em petição apresentada em 17.09.2014, a CEF requereu a extinção do feito, haja vista a regularização do contrato, conforme cópia comprobatória dos documentos que ora anexa (fl. 61). Instada a se manifestar, a parte ré anuiu com a extinção do processo (fl. 66-verso).Sendo assim, a controvérsia que constitui o único objeto desta demanda encontra-se superada, pois, conforme noticiado pela autora, houve a regularização do contrato ora questionado na via administrativa.Logo, verifico que não mais persiste o interesse de agir. Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional para que se alcance do fim pretendido; de outro, a adequação da via escolhida para a consecução desse objetivo.E, no caso dos autos, já não subsiste a necessidade do provimento jurisdicional, diante da solução administrativa da controvérsia.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.Publique-se. Registre-se como tipo C. Intimem-se.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com baixa definitiva.Registro, 30 de setembro de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002816-63.2014.403.6104 - EMERSON PEREIRA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a sentença de extinção sem resolução do mérito proferida nos autos principais (0006649-

26.2013.403.6104), arquivem-se os presentes autos, com as diligências de praxe.Registro, 01 de outubro de 2014.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000098-52.2013.403.6129 - CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR E SP156765 - ADILSON GUIMARÃES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.2. No prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, caso queiram, em termos de prosseguimento.3. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva do sistema processual.4. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2731

ACAO DE USUCAPIAO

0004378-02.2012.403.6000 - RAIMUNDO PEREIRA DE MATOS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)
Trata-se de ação de usucapião extraordinária, proposta por Raimundo Pereira de Matos, em face das empresas Caixa Econômica Federal e Construmat Comércio e Construção Ltda., através da qual o autor busca o reconhecimento, em seu favor, do seu direito dominial sobre o imóvel objeto da lide. O pedido liminar foi deferido às fls. 87/87v, consistente em determinar que os réus e quaisquer terceiros interessados se abstenham de praticar qualquer ato de esbulho ou turbação da posse do autor. Citada, a CEF informou que não tem interesse nos autos (fls. 99/100). Notificados, o Estado de Mato Grosso do Sul e a União também manifestaram desinteresse no Feito (fls. 103 e 104, respectivamente). O Município de Campo Grande/MS, por sua vez, desejou ingressar na lide, através de petição de fls. 111-113. Relatei para o ato. Decido. A Justiça Federal é incompetente para julgar a demanda. Isso porque, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109 da Carta Magna, é definida em razão da pessoa, sendo irrelevante para sua fixação, a natureza do pleito. No caso, embora tenha o autor indicado a CEF, para figurar no polo passivo da ação, vislumbro, das manifestações de fls. 99/100 e fl. 155, que referida empresa pública não tem interesse na lide. Sendo assim, excludo a CEF do polo passivo, e declino da competência para o julgamento do presente Feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006830-68.2001.403.6000 (2001.60.00.006830-8) - HERMES JOSE DE SOUZA X MARIA ILMA COELHO DOS SANTOS DE SOUZA(MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do despacho de f. 213, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 236 e 239. Prazo: cinco dias.

0010666-34.2010.403.6000 - ANA CLAUDIA DE SOUZA RIBEIRO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X KARLA ARIANE QUIRINO

AUTOS Nº0010666-34.2010.403.6000AUTORA: ANA CLÁUDIA DE SOUZA RIBEIRORÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e KARLA ARIANE QUIRINOSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária através da qual Ana Cláudia de Souza Ribeiro busca provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo de rescisão do seu contrato de uso, firmado com o INCRA, de forma a assegurar-lhe o direito de permanecer no lote nº. 379 do Assentamento Eldorado II, em Sidrolândia, MS. Alega que em 29.12.2005 foi assentada com seu companheiro e três filhas, no referido lote. No entanto, em razão da dificuldade de convivência ocasionada pelo alcoolismo do companheiro, Sebastião Aparecido da Silva, em meados de novembro de 2008 foi obrigada a deixar o lote com suas filhas, indo morar com a sua genitora, no lote nº. 398 do mesmo assentamento. Seu ex-companheiro permaneceu no lote até meados de 2009, quando, tendo recebido notificação relativa à ausência, abandonou a gleba. Logo após, em setembro/2009, a autora retornou a

ocupar o lote com suas três filhas. Apresentou justificativa juntou ao INCRA, explicando a sua ausência do lote e o seu retorno, porém foi surpreendida com sua exclusão do Programa Nacional de Reforma Agrária, sendo o bem destinado, por meio de autorização de ocupação, à Karla Ariane Quirino. Afirma que cumpriu seus deveres, eis que ocupou o lote e nele fixou sua residência, e empreendeu esforços para explorar e desenvolver o imóvel rural, sendo que o simples fato de o beneficiário não ser encontrado em seu lote durante as vistorias realizadas pelo INCRA, não significa que a residência ali edificada não seja a sua moradia. Observa que, para o regular cumprimento da função social, deve haver a devida assistência financeira, que não houve no caso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-24. O INCRA apresentou contestação (fl. 35-42) contrapondo-se aos argumentos apresentados na inicial. Afirma que desde o início a autora e seu companheiro não exploraram o lote e tão pouco nele fixaram residência, fato esse comprovado pelas vistorias realizadas. O programa de reforma agrária é destinado à fixação do trabalhador rural na terra e à promoção social da unidade familiar. Sustenta que o processo administrativo instaurado tem presunção de legitimidade, o que autoriza a imediata execução dos atos administrativos dele derivados. Se o indivíduo não consegue fixar residência em área rural, não tem aptidão para a vida rural. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 43-92. Réplica à fl. 94. Apesar de citada (fl. 104), Karla Ariane Quirino não contestou a presente ação (fl. 112-v). Na audiência de conciliação e julgamento (fl. 124) foram ouvidas três testemunhas. Alegações finais (fl. 128 e 134). É o relatório. Decido. O pedido inicial é procedente. Os elementos de prova apresentados demonstram que a autora não abandonou o seu lote; apenas teve diversos problemas que a levaram a se ausentar do imóvel, indo residir temporariamente com sua genitora, no mesmo assentamento e em outro lote. A autora passou por problemas conjugais que foram esclarecidos ao INCRA através do documento de fl. 11, protocolado naquele instituto logo após ter retornado a residir no lote: .. estive acampada com minhas filhas em barraco de lona, sendo submetida a muitas humilhações, além de fome, frio, até finalmente conseguir o meu lote, onde desde o sorteio passei a residir com minhas filhas e o pai delas, Sebastião Aparecido da Silva. Devido à bebedeira dele, fui morar com minha mãe e minhas filhas já que a convivência devido à falta de respeito ficou insuportável, em respeito as minhas filhas achei melhor ficar com minha mãe no lote n. 398 do mesmo assentamento. Meu companheiro ficou no lote, mas sempre bebendo até que abandonou o lote. Imediatamente retornei para meu barraco, limpei e estou com minhas três filhas de 08, 05 e 04 anos... Em sede de instrução foram ouvidas testemunhas que narram a situação da autora e o fato dela trabalhar no lote:.. conheci a autora no acampamento, no ano de 2001 ou 2002 ... a autora foi assentada com o marido.. fiquei sabendo que a autora separou-se do marido, mas não sei dizer quando.. não sei dizer quem ficou com o lote, mas toda vez que eu passava lá eu via a autora sozinha... atualmente a autora está residindo no lote.. cria porco e galinha.. não sei dizer se a autora mora atualmente com o marido, mas está com as crianças .. não sei dizer se o marido da autora produzia no lote, mas quase todo mundo que vivia lá não tinha condições de produzir por falta de recursos financeiros.. (fl. 126)... a autora mora no lote num barraco de lona. Ela não recebeu ainda os materiais para construção. Que ela planta no lote dela frutas. Que já vi no lote plantação de poncã, laranja e banana. Que conheci o marido da autora pela alcunha de Tuta. Que Tuta trabalha numa fazenda próxima e também bebia um pouquinho, mas nunca causou problema no lote .. não sei dizer qual foi o motivo da separação da autora.. (fl. 125)... a autora tem um pomar, com frutas, tem rama também. Tem criação de animais, galinha e porco... conheci o ex-esposo da autora pela alcunha de Tuta. Quando conheci a autora ela já era separada. Não sei dizer se o ex-marido da autora bebia, conheci ele somente de vista. Que a autora residiu no lote atualmente com as crianças dela.. (fl. 127). Do referido documento e da prova testemunhal colhida, considero que a autora abandonou momentaneamente o lote por motivo de força maior, visando resguardar a integridade física e psicológica de si e das suas filhas, e que, assim que lhe foi possível, retornou ao imóvel, onde já tinha uma modesta habitação, e continua a cultivá-lo, com os escassos recursos que possui. Na verdade, do ponto de vista fático-jurídico, a sua família nunca o abandonou o imóvel, pois mesmo durante o período em que ela e as filhas estiveram ausentes, o seu antigo companheiro e pai destas ali permaneceu. Como, para o fim de serem selecionados e assentados pelo INCRA, certamente considerou-se todo o grupo familiar, a tese de abandono do imóvel não se sustenta. Além disso, considero, a justificar o baixo grau de atividades econômicas desenvolvidas no lote, a situação de pobreza da autora - se não fossem pessoas pobres, não teria sido assentada; a ausência ou escassa liberação de recursos, mesmo de materiais para a construção de uma casa, por parte do INCRA, referida por uma das testemunhas; e os problemas conjugais referidos, onde a única força de trabalho masculino, do grupo familiar, não se efetivou. Por outro lado, a ré Karla Ariane Quirino, a quem teria sido destinado o lote, após a rescisão do contrato com a autora, não se dispôs a contestar a presente ação, o que demonstra seu desinteresse na ocupação da área. Com isso evita-se o possível trauma de se ter que despejar alguém do imóvel. O lote está ocupado pela autora e assim deve permanecer. Ante tais fundamentos, julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar nulo o ato de rescisão do contrato de concessão de uso firmado entre as partes, assegurando à autora o direito de permanecer no lote nº. 379 do Assentamento Eldorado II, em Sidrolândia, MS, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública - Lei Complementar nº. 80/94, artigo 4º, inciso XXI. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008254-96.2011.403.6000 - ALEXANDER GOULART ROCHA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES E MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras da Força Aérea Brasileira - FAB, com sua consequente reintegração ao serviço militar ativo, no posto em que se encontrava (Soldado de Primeira Classe), na condição de adido, para fins de atendimento médico imediato, e que, posteriormente, lhe seja concedida reforma, com soldo fixado na mesma graduação que ocupava ou equivalente ao posto hierárquico imediatamente superior, eis que estaria incapacitado permanentemente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense, com pagamento de valores atrasados. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Como causa de pedir, alega que ingressou no serviço ativo da Aeronáutica, passando a compor o contingente da Base Aérea de Campo Grande/MS, em perfeito estado de saúde; porém, durante a prestação de serviço militar desenvolveu problemas psiquiátricos, em virtude do tratamento vexatório, humilhante e indigno recebido de seus superiores hierárquicos, e ainda, contraiu problema físico em seu pé esquerdo, permanecendo de licença médica por mais de 333 dias, mas antes de restabelecer sua plenitude física e psicológica foi indevidamente licenciado, conservando sua saúde comprometida, o que restringe a possibilidade de obter nova recolocação profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-84. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Citada, a União, inicialmente, manifestou-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo seu indeferimento (fls. 90-103). Pela decisão de fls. 110-111, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em contestação (fls. 116-140), a ré aduziu, preliminarmente, falta de interesse processual. Como prejudicial de mérito, suscitou prescrição. No mérito, disse que o autor era militar temporário e, portanto, foi legalmente licenciado por conclusão de tempo de serviço, sendo que a permanência dos militares que não são de carreira na Aeronáutica está condicionada à oportunidade e conveniência da Administração Militar. E, ainda, destacou que o autor foi submetido à inspeção de saúde antes de seu desligamento que o considerou em perfeita higidez física; que não há provas de que o demandante esteja definitivamente incapaz para o serviço militar ou para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe assegure a subsistência; não há indícios de que a doença do autor tenha sido adquirida durante a prestação do serviço castrense; e que não há direito a indenização por danos morais, mas na hipótese de se entender pela ocorrência do dever de indenizar, que seja fixado o quantum dentro de parâmetros que impeçam enriquecimento ilícito. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 143-152). Na fase de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 148). Foi determinada a produção de prova médica-pericial - psiquiátrica e ortopédica (fl. 156). Laudo pericial (fls. 189-195). Sobre o mesmo as partes manifestaram-se (fls. 202-203 e 205-215). À fl. 216, foi revogada a produção de perícia psiquiátrica. É o relatório. Decido. Inicialmente, em relação à prescrição, observo que esta não se verifica no caso, pois o autor foi licenciado em 31/07/2006, com publicação do ato somente em 16/08/2006, sendo que o ajuizamento da presente ação se deu em 16/08/2011, dentro do lustro legal, porquanto, muito embora exista posicionamento doutrinário divergente, entendo que o ato administrativo somente aperfeiçoa-se na data em que ocorre sua publicidade. Assim já decidiu o TRF da 3ª Região, vejamos: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DO AUTOR DE ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO COM REINCORPORAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA E ANULAÇÃO DO REGAJAMENTO CONCEDIDO RECEBENDO OS MESMOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DESDE O DESLIGAMENTO. (...) III - A prescrição não se verifica no caso em apreço, vez que o ato de licenciamento do autor data de 31/03/1996, com publicação em 02/04/1996, portanto dentro do lapso prescricional, em vista de ter sido proposta a ação em 02/04/2001. (...) IX - Agravo improvido. (TRF3 - 2ª Turma - AC 00016498620014036000, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial I de 20/09/2012). Rejeito, pois, a prejudicial de prescrição. Concernente à preliminar de falta de interesse processual, tenho que o fato do autor não ter direcionado, previamente, sua pretensão na esfera administrativa, não obsta seu ingresso em juízo, visando à obtenção de prestação jurisdicional, uma vez que seu interesse de agir se deu no momento de sua exclusão do serviço militar ativo, ato que por si só já foi contrário a sua pretensão. Ademais, a simples contestação, aduzindo a inexistência do direito ora pleiteado, já demonstra resistência por parte da ré, quanto à satisfação da pretensão perseguida pelo autor, o que é suficiente para fundamentar o interesse processual deste, que também encontra respaldo no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Sobre o tema, segue o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. DOENÇA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REMUNERAÇÃO COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. I. O exaurimento da via administrativa não deve constituir condição para a prestação jurisdicional. Não caracterizada, portanto, a falta de interesse processual. (...) V. Apelação improvida. (TRF5 - 4ª Turma - AC 551686, v.u., relator Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, decisão publicada no DJE de

24/01/2013, p. 429). Portanto, indefiro a preliminar. Feitas essas considerações, paço ao exame do mérito. De plano, declaro que o pedido do autor é improcedente. A respeito do licenciamento do serviço militar ativo, dispõe o art. 121 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex officio (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (Destaquei) O Decreto 57.654/1966, que regulamenta o Estatuto dos Militares, prevê expressamente a discricionariedade do ato da Administração Militar na concessão de reengajamento aos militares nos seguintes termos: Art. 128 Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Art. 129. O engajamento e os reengajamentos poderão ser concedidos, pela autoridade competente, às praças de qualquer grau da hierarquia militar, que o requererem, dentro das exigências estabelecidas neste Regulamento e dos prazos e condições fixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. Art. 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes: 1) incluírem-se os mesmos nas percentagens fixadas, periodicamente, pelos Ministros Militares; 2) haver conveniência para o Ministério interessado; 3) satisfazerem os requerentes as seguintes condições: a) boa formação moral; b) robustez física; c) comprovada capacidade de trabalho; d) boa conduta civil e militar; e) estabelecidas pelo Ministério competente para a respectiva qualificação, ou especialidade, ou classificação, bem como, quando for o caso, graduação. Art. 131. Para a concessão do reengajamento que permita à praça completar 10 (dez) anos de serviço deverão ser satisfeitos requisitos constantes da legislação competente, tendo em vista o interesse de cada Força Armada, em particular no que se refere ao acesso. E mais: o Decreto nº 3.690/00, que aprovou o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, em seus artigos 24, 25, II, 5º, 26 e 35, dispõe que: Art. 24. O tempo de serviço inicial da praça convocada ou voluntária para o SMI é o fixado na Lei do Serviço Militar. (...) Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte: (...) II - conveniência para a Aeronáutica; (...) 5º O Soldado-de-Primeira-Classe (S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de efetivo serviço. (...) Art. 26. A prorrogação de tempo de serviço da praça será concedida por períodos sucessivos de dois anos, exceto a prorrogação que implique estabilidade ou ultrapassar o tempo máximo de efetivo serviço previsto para a graduação, quando então a concessão do período de dois anos poderá ser fracionada em meses, visando uma melhor avaliação da praça antes de adquirir estabilidade. (...) Art. 35. A praça que se encontrar em tratamento ou baixada em órgão de saúde e que, a critério da administração, deva ser licenciada por término de tempo de serviço militar inicial, de engajamento ou reengajamento será submetida a inspeção de saúde para fins de licenciamento, licenciada e desligada na data prevista, sendo-lhe assegurada, mesmo depois do licenciamento, a continuação do tratamento, até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido. Conforme se vê dos textos legais acima reproduzidos, o Soldado de 1ª Classe é considerado militar temporário, cujo tempo de serviço máximo na caserna é de 06 (seis) anos, sendo que, alcançado tal período, o licenciamento é medida que se impõem, assegurando-se à praça que estiver em tratamento ou baixado em órgão de saúde, apenas o direito de continuar recebendo assistência médico-ambulatorial, até o restabelecimento de seu quadro clínico - de sua saúde. No caso, o que se observa é exatamente essa situação, qual seja: o autor, militar temporário que atingiu o máximo do período permitido para permanecer no serviço ativo, foi licenciado. Ato este que, a toda evidência, está em plena consonância com o que determina a legislação militar, sem reclamar reparos. Logo, não há que se falar em irregularidade quanto ao ato que determinou o seu licenciamento ex officio. De outro lado, não há dúvidas que a condição de saúde do autor ainda exige cuidados médicos, o que, aliás, ficou bem esclarecido pelo laudo médico-pericial de fls. 189-195, onde o expert atestou que: (...) o periciado é portador de uma fascite plantar, escoliose lombar e espondilose da coluna (...). Não tem condições de exercer atividade que exija esforço físico (...). Necessita de medicação de uso contínuo para dores e reforço da musculatura. Entretanto, observo que o laudo pericial não considerou o demandante como portador de incapacidade definitiva para o serviço militar e/ou inválido para o exercício de qualquer trabalho que lhe assegure a subsistência, ao revés, o que se extrai dos exames médicos é que o mesmo necessita de tratamento médico, a fim de alcançar melhora de seu quadro clínico e otimizar sua qualidade de vida, e que está impedido de exercer atividade que demande esforço físico. Logo, o caso dos autos não se amolda à hipótese legal de reforma prevista nos artigos 106, II, 108, IV e VI, 109 e 110, 1º e 2º, c, todos da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que

possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: (...)c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Em suma, não se vislumbra fundamento legal para determinar a reincorporação e permanência do autor na condição de soldado não-estável, pelo simples fato de na ocasião de seu licenciamento o mesmo estar sujeito a tratamento médico ambulatorial, uma vez que o Decreto nº 3.690/00 autoriza o processo de exclusão ex officio em tais casos, ante a conclusão do tempo de serviço. E para encerrar, observo que a União expressamente declarou em sua peça defensiva que quando solicitado pelo requerente será prestado o tratamento médico necessário, conforme preconiza o artigo 35 do Decreto nº 3.690/00, sendo, assim, desnecessária a reintegração do autor para este fim. A propósito dos danos morais pleiteados, tenho que o pedido também se mostra inviável, uma vez que o seu reconhecimento depende da produção de provas, quanto aos fatos que teriam desencadeado o dano - tratamento vexatório, humilhante e indigno recebido dos seus superiores hierárquicos, e, bem assim, de a conduta da Administração ser considerada contra legem. Os argumentos tracejados pelo autor, a fim de justificar os pedidos da ação, baseiam-se na assertiva de que, mesmo estando ele com a sua saúde comprometida, a FAB preferiu licenciá-lo do serviço ativo, devolvendo-o à vida civil com sua capacidade laborativa reduzida, o que lhe causou intenso sofrimento psicológico. E mais: disse que, durante o tempo de trabalho castrense, sofreu com o assédio moral de seus superiores hierárquicos, o que lhe causou problemas psíquicos. Entretanto, compulsando os autos, nota-se que o autor apenas fez referências genéricas, quanto a eventual constrangimento que teria experimentado, não apresentando critérios objetivos para se aferir se houve ou não o fato e o dano. Mais uma vez, não há provas a respeito. Certamente o licenciamento do autor antes do término do período de convalescença deve ter-lhe causado aborrecimento; mas apenas isso caracteriza-se como mero dissabor, passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão, e que, para ser tido como dano moral, exige a comprovação do ato ilícito de parte do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima, à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repito, não ficou bem delineado nos autos. De mais a mais, se, em tese, para cada equívoco eventualmente cometido pela Administração Militar (o que não é o caso na presente situação), e para cada incômodo suportado pelo particular, se entendesse devida indenização por dano moral, cair-se-ia no absurdo de se coibir o fluxo normal da vida, onde há que se ter um pouco de tolerância para com os erros dos outros - e para os nossos, praticamente inviabilizando-se a gestão da coisa pública e estimulando-se a monetarização dos conflitos sociais, em detrimento da pacificação dos mesmos. Portanto, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material veiculado nesta ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme dispõe o 4º do artigo 20 do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006614-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA LUIZA CARTIDES

REPUBLICAÇÃO: Processo nº. 0006614-53.2014.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Ana Luiza Cartides DECISÃO Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Ana Luiza Cartides, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Dolores Duran, n. 1.532, Residencial Sitiocas III, casa 38, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 09/10/2008. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em maio de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, apresentando cópia de sua certidão de nascimento, quando já era casada desde 18/09/2008, com George Serconek. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento da mesma ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Documentos às fls. 12-48. Contestação às fls. 56-68, onde a ré sustenta que possui justa posse; que na época em que requereu o seu cadastro no programa de arrendamento - ocasião em que são valoradas as condições pessoais do interessado -, em meados de 2007, estava realmente solteira; bem como que, mesmo estando casada, continuaria sendo beneficiada pelo PAR, vez que ambos os cônjuges não possuíam imóvel registrado em seu nome e somavam renda dentro do limite estabelecido pelo programa. Documentos às fls. 67-101. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos os requisitos, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de

irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. Embora haja plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento da ré com George Serconek de Oliveira, desde 18/09/2008, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 36), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pela ré e sua família, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um de seus destinatários. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso. A ré requer autorização judicial para depositar em Juízo o valor das parcelas porventura vencidas e vincendas no curso do processo. Tenho que o deferimento do pedido para o pagamento das parcelas vencidas e que se forem vencendo poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, em caso de decisão final pela procedência dos pedidos desta ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse da reconvinente, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira no caso de se confirmar tal hipótese, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. A ré terá o prazo de 30 (trinta) dias, depois de a CEF informar detalhadamente, no prazo de 15 dias, o valor dos débitos vencidos, para efetivar o depósito, sob pena de revogação da decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela da CEF, que, nessa situação, desde já fica deferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF, e defiro o pedido formulado pela ré, a fim de assegurar o depósito do valor das parcelas vencidas e vincendas do Arrendamento Residencial nº 672460035074 e das taxas de condomínio, o que deverá ser feito através de depósitos mensais em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pela ré. No mais, considerando que a CEF, em outras ações análogas a esta, sinalizou a possibilidade de acordo, mediante análise da renda dos cônjuges à época da celebração do contrato, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2014, às 14H, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2014. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004976-82.2014.403.6000 (2007.60.00.001129-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-19.2007.403.6000 (2007.60.00.001129-5)) APARECIDO ADOLFO PINTO(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN

Processo nº 0004976-82.2014.403.6000 Embargante: Aparecido Adolfo Pinto Embargado: Delmir Antonio Comparin SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de embargos de terceiro opostos por Aparecido Adolfo Pinto, contra Delmir Antônio Comparin, objetivando a imediata restituição do veículo Camioneta Ford 250 TRV Tropivan, ano 2005, modelo 2005, cor bege, placa HSU 0502, chassi 9BFFF25L85BO25348, Renavam 864995636. Como fundamento do pleito, alega que o referido veículo foi penhorado na ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001129-19.2007.403.6000, ajuizada em face de Delmir Antônio Comparin e outro, contudo, no momento da penhora, o bem já não mais pertencia ao executado, tendo em vista a celebração do contrato de compra e venda, entre este e o embargante, em 03/01/2007. O recibo de transferência foi assinado em seu nome em 29/04/2010, após a quitação do veículo junto Banco HSBC. Ao decidir vender o automóvel a terceiro, tomou conhecimento da restrição inserida no sistema Renajud, em 09/03/2010. Documentos às fls. 8-33. À fl. 35, determinou-se ao embargante que comprovasse o recolhimento das custas, bem como trouxesse documentos originais ou autenticados, para comprovação sumária do seu direito, com fulcro no art. 1.050 do CPC. O embargante apresentou comprovante de pagamento da GRU, à fl. 41. Eis o sucinto relatório. Decido. Dispõe o art. 1.050 do CPC que o embargante, em petição elabora com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. Trata-se de requisitos extrínsecos dos embargos de terceiro: a prova sumária - que normalmente é feita por documentos - de sua posse e da qualidade de terceiro. No caso em tela, para comprovar que era proprietário e legítimo possuidor do veículo supostamente penhorado no bojo da Execução de Título Extrajudicial nº 0001129-19.2007.403.6000, à época da constrição judicial (alega ter sido em 09/03/2010), o embargante traz aos autos o contrato de compra e venda datado 03/01/2007, porém sem firmas reconhecidas (fls. 10-11). Os demais documentos são cópias simples, que não comprovam sumária e satisfatoriamente o alegado. Tendo em vista que o autor deixou de cumprir integralmente o despacho de fl. 35, embora devidamente intimado, por intermédio de seu advogado (fl. 36), verifica-se a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não

houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 25 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015368-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015368-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DOMINGOS MERRICHELLI (SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI)

Trata-se de impugnação aos cálculos elaborados pela exequente, efetuado de acordo com a sentença proferida nos embargos à execução nº 0006821-23.2012.403.6000, que declarou a inexistência de débito em relação à anuidade a partir de 05/05/2008. Verifico que na impugnação apresentada pelo executado não foram computados os valores devidos a títulos de honorários advocatícios e ressarcimentos de custas. No entanto, não obstante tenha havido a apresentação de embargos, os mesmos foram julgados parcialmente procedentes, e assim sendo, as referidas verbas devem ser pagas proporcionalmente ao valor apurado da dívida. Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 495,12 (quatrocentos e noventa e cinco reais e doze centavos), atualizada até março/2014, correspondente à importância informada pelo exequente à f. 103, excluindo-se o valor de 2/3 (dois terços) da importância recolhida a título de custas. Considerando que permanece bloqueada, por meio do Sistema BacenJud, quantia suficiente para o pagamento da dívida (f. 48), proceda-se a transferência do valor, ora fixado, para uma conta judicial, bem como o desbloqueio do valor remanescente. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor da execução para a conta bancária de titularidade da exequente, a qual deverá informar os respectivos dados. Quanto ao pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais, tal pleito deve ser direcionado aos autos dos embargos à execução nº 0006821-23.2012.403.6000, considerando que a condenação foi imposta naqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012238-88.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ORMAY (MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)

Nos termos do despacho de f. 27, fica o executado intimado para manifestação acerca da penhora efetuada por meio do Sistema BacenJud, conforme termo de f. 43.

0013103-14.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GASSEN ZAKI GEBARA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Gassen Zaki Gebara, para recebimento da importância de R\$ 1.083,40 (atualizada até 28/10/2011) decorrente do inadimplemento da anuidade do ano de 2010. O executado, citado às f. 17/18, ficou inerte. Assim, foi deferido o pedido de penhora on line, tendo como resultado a penhora de numerário, formalizada às f. 29/30. Intimado o executado (f. 31/31v), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de manifestação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente às f. 32/33, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3953.005.05028160-8, para a conta bancária indicada à f. 32, de titularidade da exequente. Vinda a comprovação, dê-se vista à exequente, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008725-10.2014.403.6000 - MARCOS DE MOURA SANTOS (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA 0008725-10.2014.403.6000. IMPETRANTE: MARCOS DE MOURA SANTOS
IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Marcos de Moura Santos contra ato do Pró-Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, pretendendo a sua imediata convocação e nomeação para o cargo de Técnico em Radiologia, para o qual foi aprovado. Como fundamento do pleito, alega que foi aprovado, classificando-se em quarto lugar, em concurso público para provimento do referido cargo, o qual tem vigência até o dia 20/09/2014. Soube da existência de duas vagas para o cargo em questão, uma decorrente de aposentadoria, outra, resultado de uma exoneração. Todavia, em abril do corrente ano, a UFMS terceirizou os serviços do Hospital Universitário para a Empresa de Serviços Hospitalares (Ebserh), a qual abriu concurso público, oferecendo 9 vagas diretas para o cargo pretendido. Documentos às fls. 14-92. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH manifestou-se às fls. 100-107, na qualidade de terceiro interessado. Informações às fls. 116-120, onde a impetrada suscita preliminares de ilegitimidade passiva da UFMS, de inexistência de prova pré-constituída e de perda do objeto do Feito, bem como sustenta a ocorrência de decadência e a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. A presente ação

mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o impetrante foi nomeado para o cargo pretendido, conforme Portaria nº 1030, publicada no DOU em 19 de setembro de 2014 (fl. 122). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 24 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0002711-10.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MG058059 - IRIS MARIA CAMPOS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA FRANCA(MG109586 - RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida de Oliveira Santana Franca, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo VW/Space Fox Sportline 1.6, placa HKC7834, ano/modelo 2008/2009, chassi 8AWPB05Z79A313465, cor preta, dado em garantia no Contrato de Financiamento BCD PRE nº 11.0894.149.0000037-10. A requerente afirma, em síntese, que a requerida está inadimplente desde 10/09/2010, tendo o valor da dívida passado de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). A autora juntou documentos às fls. 05-26. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, onde o pedido de liminar foi deferido, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 28-29), que, contudo, não restou cumprido em razão da informação obtida de que o veículo encontrava-se nesta Capital (f. 32v). A requerida apresentou manifestação, na qual afirma que ajuizou uma ação revisional perante o Juizado Especial Federal, desta Capital, que tem como objeto o mesmo contrato ora discutido. Apresentou os documentos de fls. 41-43 e 47-137. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (f. 141). A autora requereu a ratificação da decisão que concedeu a medida liminar, o que foi deferido (fls. 146/146v). Expedido novo mandado de busca e apreensão, o veículo não foi localizado (f. 162). Houve pedido de conversão do Feito em ação de execução de título extrajudicial (f. 163). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a propositura de execução de bem objeto da ação de busca e apreensão é escolha concedida a benefício do credor (RT 503/208), de acordo com o art. 5º do Decreto-lei 911/69. Todavia, quem prefere a utilização de determinada medida exclui o uso de outras. A lei, portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso (RT 624/117). A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, teve como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para dar como garantia. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio transitório e resolúvel dos bens dados em garantia, além da posse indireta da coisa móvel, facilitando a sequestração liminar, mediante a simples demonstração da inadimplência do devedor e constituição da mora. Quanto a Ação de Busca e Apreensão de bens móveis sob alienação fiduciária, Nelhim Chalhoub afirma que: Trata-se de ação autônoma com regras específicas, não devendo ser confundida com a ação cautelar regulada pelos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Visa a devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor fiduciário e a isso se restringe, não tendo nenhuma relação com a ação de cobrança. A sentença condena o réu (devedor fiduciante) a devolver o bem e confirma a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. (CHALHUB, 2006, p. 221) No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução. Entretanto, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. E, ainda, o art. 5º do citado diploma faculta ao credor a opção de recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, em substituição à ação de busca e apreensão. Dessa forma, o pedido de conversão formulado pela autora encontra-se desprovido de respaldo legal, uma vez que a ação executiva, com base no instrumento contratual que instruiu a presente ação, deve ser proposta autonomamente, em razão dos dispositivos legais mencionados acima, o que, por outro lado, implica na extinção deste processo por desistência tácita. Assim, diante da não localização do veículo dado em garantia no contrato de financiamento firmado pelas partes, é patente a perda superveniente da utilidade/necessidade da presente demanda; vale dizer, a autora perde o seu interesse processual, uma vez que a satisfação do seu crédito não requer prévia constituição de título; ao revés, a autora já dispõe de título extrajudicial e para a execução do valor pretendido ela dispõe de rito específico. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Pautado pelo princípio da causalidade, constato que ambas as partes contribuíram para o ajuizamento da ação. Assim, os honorários advocatícios ficarão a cargo das

partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003168-91.2004.403.6000 (2004.60.00.003168-2) - MARLON MAURICIO BERLEZI X JAMES ALTAIR CARVALHO DA SILVA X EDIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES X SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X JACKSON SILVA DOS SANTOS X IRVINCK BARBOSA PEREIRA X CLAUDIO DE JESUS DUARTE FERREIRA X VALDECIR DE LIMA SOARES X ANTONIO CHAGAS X VANDERLEI MAROTZKI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X MARLON MAURICIO BERLEZI X UNIAO FEDERAL X JAMES ALTAIR CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JACKSON SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IRVINCK BARBOSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE JESUS DUARTE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDECIR DE LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHAGAS X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MAROTZKI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 297, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 307/317. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004585-69.2010.403.6000 - HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(GO031057 - MARIANNE RABELO CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 727.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 729), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, intime-se a ré, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados necessários à conversão em renda do aludido valor. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para essa finalidade. E, considerando que a exquente, intimada à f. 730, nada requereu em concreto, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2735

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001000-67.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-08.2013.403.6000) MAURICIA BORGES(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASARAO CONDOMINIOS

Processo n.º 0001000-67.2014.403.6000Autora: Mauricia Borges. Ré: Caixa Econômica Federal e outroVistos etc.A autora requer a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito seja tornada sem efeito, para o prosseguimento do Feito, ao argumento de que vinha depositando, em conta judicial, as parcelas do pagamento principal (taxas de condomínio), deixando somente de comprovar em Juízo (fls. 42-49). Ocorre que, segundo previsão do Código de Processo Civil, o ofício jurisdicional do magistrado de 1º grau exaure-se com a prolação da sentença, de modo que, após a sua publicação, não pode o juiz alterá-la, ressalvado os casos previstos no art. 463 do CPC (corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, em razão de omissão, contradição ou obscuridade - o que não ocorre no caso).Assim, no caso dos autos, eventual insurgência contra o julgamento já proferido deverá dirigida ao tribunal ad quem, a quem será devolvido o conhecimento da matéria.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 42-43.Intimem-se.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 3953-005-311485-7, em favor da autora.Campo Grande-MS, 22 de setembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

ACAO DE DEPOSITO

0003828-70.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GISELE PIRES FERREIRA BUENO

A Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de busca e apreensão em face de Gisele Pires Ferreira Bueno, qualificado nos autos, pedindo a apreensão do veículo VW/GOL 16V PLUS, ano/modelo 2001/2002, chassi 9BWCA05XX2T005830, cor prata, alienado fiduciariamente, alegando que a requerida não efetuou o pagamento das prestações contratadas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-13.Liminarmente, foi determinada a

busca e apreensão (fls. 16-18). Realizadas diligências para apreensão, o veículo não foi localizado (fls. 21-22, 26-29 e 34-35). Citada, o ré ficou em silêncio. À fl. 36, a CEF pugnou pela conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969, o que foi deferido (fl. 37). Citada para fins do disposto no artigo 902 do Código de Processo Civil - CPC, a ré permaneceu em silêncio (fl. 40/verso) É o relatório. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré. O pedido é procedente. Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido. Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 07-08, que a devedora alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, o veículo descrito na exordial, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69. A mora, que nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento, também ficou caracterizada. A devedora fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de reaver a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, de acordo com o disposto no artigo 3º, 1º, do citado texto legal. Porém, conforme noticiado nos autos, o bem objeto da ação não se encontra em poder da devedora fiduciante. Nessas circunstâncias, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 preconiza que: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Dessa forma, houve a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, sendo que devidamente citada para entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, bem assim apresentar contestação, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, a ré optou por assumir os efeitos da revelia. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena e exclusiva do veículo VW/GOL 16V PLUS, ano/modelo 2001/2002, chassi 9BWCA05XX2T005830, cor prata, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, determinando que seja expedido contra a ré Gisele Pires Ferreira Bueno o competente mandado para entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do referido bem ou para que esta promova o pagamento do saldo devedor do débito de R\$ 15.788,29, contraído com a CEF, em dinheiro e devidamente atualizado, consoante prescreve o artigo 904 do Código de Processo Civil - CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000667-28.2008.403.6000 (2008.60.00.000667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDEMIR LUCENA MATOS(MS011829 - LILIAM MARCIA LOPES PALIARIN E MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Tipo B Trata-se de pedido de extinção do Feito por acordo entabulado entre as partes, nesta ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valdemir Lucena Matos, em que se objetivou o recebimento do valor de R\$94.085,19. Relatei para o ato. Decido. Diante do acordo realizado entre as partes (fls. 328 e 331-335), declaro o Feito extinto, com fulcro no art. 269, inciso III, CPC. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos em seguida.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006331-21.2000.403.6000 (2000.60.00.006331-8) - PLASTICO SUL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(MT003587A - RAFAEL SANCHES) X WAPEMA-COM. E REPRESENTACOES LTDA(MT003587A - RAFAEL SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0005686-25.2002.403.6000 (2002.60.00.005686-4) - JOSIMAR SHIMANSKI(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004352-72.2010.403.6000 - HOMERO CAMARGO DO NASCIMENTO(MS016232 - HOSANA ALVES DE LIMA E MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0004352-72.2010.403.6000AUTOR: HOMERO CAMARGO DO NASCIMENTORE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende declaração judicial de nulidade do ato de seu licenciamento e a consequente reforma por invalidez no posto de 1º. Tenente, com os proventos do posto superior imediato e o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se reformado estivesse, com acréscimos de correção monetária e juros legais. Pede ainda indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos.Alega que é odontólogo e que iniciou a prestação do serviço militar em 08.03.2003, como Aspirante. No dia 20.01.2005, durante solenidade de passagem de comando, ao descer de viatura militar, enroscou a aliança na carroceria, vindo a perder o dedo da mão direita.Em 2007 foi licenciado. Afirma que está presente o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço militar. Alega que se encontrava incapaz para o serviço do Exército quando de sua exclusão das Forças Armadas; daí fazer jus à reforma.Destaca que tem direito à indenização por danos morais, em razão do licenciamento ilegal e por causa da limitação física advinda do acidente em serviço.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-111.Manifestação da União à fl. 117.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 120-122).Em contestação (fls. 125-128), a ré arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, afirmou que não há prova de que o autor esteja incapaz. Em 2005, após se recuperar do acidente, foi considerado apto, tendo realizado Teste de Avaliação Física - TAF e Teste de Aptidão de Tiro - TAT obtendo menção B e MB, respectivamente. O acidente e consequente amputação de seu dedo anular não podem ser debitados a nenhum preposto da União; a fatalidade ocorreu por culpa exclusiva do autor.Juntou os documentos de fls. 129-173.Réplica à fl. 177.No despacho saneador foi rejeitada a preliminar de prescrição e deferida a produção de prova oral e realização de prova pericial.O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 200-206. A União se manifestou à fl. 233.A audiência de instrução foi cancelada (fl. 213).É o relatório. Decido.Os pedidos do autor são improcedentes.Por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela este Juízo assim decidiu:... O autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, na condição de adido, com recebimento de remuneração na graduação do cargo que ocupava à época de seu desligamento, porquanto entende que ainda se encontra inválido em decorrência da perda de dedo da mão direita por acidente em serviço.De fato, conforme se extrai do documento de fl. 47, concluiu-se, na Sindicância realizada pelo Exército Brasileiro, que o acidente sofrido pelo militar se enquadra como acidente em serviço. Diante dos documentos trazidos à colação, infere-se também que, logo após o acidente, o autor foi considerado incapaz temporariamente para o Serviço do Exército, inclusive com recomendações para ser dispensado de marcha, TFM, TAF e formatura, pois demandavam esforço físico (fls. 46/50).Entretanto, a princípio, tudo isto não é suficiente para demonstrar que a incapacidade do autor é definitiva. Para fazer jus ao pleito de reintegração e reforma, o autor precisa comprovar estar incapacitado, em caráter definitivo, para o serviço ativo das Forças Armadas. No entanto, in casu, o autor não logrou provar tal requisito.Neste momento processual, é possível inferir tão-somente que o autor perdeu um dedo da mão direita, incapacitando-o, temporariamente, para o serviço militar, como se vê à fl. 46. No entanto, para a concessão da tutela requerida nos presentes autos, é necessário que haja a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que não ocorreu no presente caso.... (fls.120-122)No laudo pericial (fls. 200-206) o Perito do Juízo firmou a seguinte conclusão: .. baseado na anamnese e no exame físico, concluo que apesar do periciado ter sofrido uma perda parcial do quarto dedo da mão direita, não há incapacidade para a realização de suas atividades cotidianas e laborativas. Paciente encontra-se apto e sem restrições para o labor e seu quadro atual não difere ao da época do acidente.Narra, ainda, o expert, ao responder aos quesitos das partes, que, apesar da perda de cerca da metade distal do quarto dedo da mão direita, o autor encontra-se em sua plenitude física;... não se encontra incapaz de exercer suas atividades cotidianas e laborais;...não se encontra incapaz de exercer suas atividades militares;.. não há incapacidade, nem definitiva, nem temporária;.. não há a necessidade de reabilitação, pois está apto a exercer suas atividades.Denota-se, pois, que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar. Nessa situação, não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, que subsidia o pedido do autor, pois não há prova de lesão incapacitante.A jurisprudência é uníssona nesse sentido; até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos:ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93.1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil.2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162)ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. TEMPORÁRIO. LEI Nº 6880/80. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A teor do artigo 106 da lei 6.880/80, será reformado ex officio o militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, sendo que a incapacidade definitiva pode sobrevir de acidente em serviço (artigo 108, III). II - Apesar de ter sido vitimado de acidente em serviço quando era militar da ativa, o licenciamento do autor se deu por término do tempo de serviço militar, precedido de inspeção de saúde que o

considerou apto para ser licenciado, de forma que a relação de causalidade entre o acidente ocorrido antes do licenciamento e a manifestação da doença de que padece, não é suficiente à comprovação dos requisitos necessários à reforma pleiteada. III - De toda a documentação carreada aos autos, bem como do depoimento das testemunhas arroladas, ainda que possam refletir o atestado mórbido atual do autor, não se consegue formar um juízo acerca do direito, sem a verificação do laudo da perícia oficial. Verifica-se que o laudo da perícia oficial considerou o comprometimento da mão direita do autor tão-somente na execução de tarefas a ela afetas. IV - Ante à ausência de comprovação da incapacidade do autor e, portanto, por este fundamento, é de ser mantida a r. sentença que julgou improcedente a ação. V - Recurso improvido.(AC 00052290319964036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 652 ..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - ACIDENTE EM SERVIÇO - INVALIDEZ/INCAPACIDADE - INEXISTÊNCIA - MERA RESTRIÇÃO LABORATIVA - REINTEGRAÇÃO, REFORMA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. -Objetivando sua reintegração aos quadros do Exército, para tratamento médico especializado, com a concessão da reforma militar, na graduação do 3º sargento, e reparação por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, sob o fundamento de que, não obstante a incapacidade definitiva para o SAM, por ser portador de deficiência auditiva irreversível, em consequência do acidente em serviço, ajuizou a parte autora, ora apelante, o presente feito, que restou julgado improcedente, por entender o Magistrado de piso (a)pela legalidade do ato de licenciamento, por observância estrita das disposições legais, além (b)da não comprovação pelo mesmo, de sua submissão regular a tratamento médico e, (c) ante a inexistência de invalidez, requisito necessário à reforma do militar. -No mesmo diapasão o Ministério Público Federal, que aduz que: (...). Como se pode notar observando da documentação e dos próprios argumentos do autor, o apelante foi reiteradamente considerado apto para o serviço militar até o momento de seu licenciamento, por ocasião do término do período do serviço militar obrigatório. A perícia determinou que não há incapacidade para o trabalho, tampouco para a vida militar. Ademais, notou bem o juízo de piso que o autor não comprovou ter se submetido a tratamento ambulatorial regular. Muito embora tenha sido comprovada a relação entre o acidente e a perda de audição, restou comprovado que o apelante não está incapaz. Portanto, entendo que não é cabível a pretensão autoral. -Improsperável o recurso. Destarte, a meu juízo, inexistente direito à permanência nas fileiras das Forças Armadas, a teor da fundamentação da decisão primária, que adoto como razão de decidir, e a par do parecer, que ora se incorpora, o que conduz, como corolário, à manutenção do decisum -Recurso desprovido.(AC 200651010186372, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::270.)Em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que o pleito formulado pelo autor não merece acolhimento. Não há qualquer irregularidade no ato que licenciou o autor das fileiras do Exército. É igualmente improcedente o pedido de indenização por danos morais. Como não há prova de que a Administração agiu contra legem, vigora presunção em sentido contrário, o que desautoriza a procedência do pleito.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material veiculado na presente ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0008285-53.2010.403.6000 - WELLINGTON DE BRITO FERNANDES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0008285-53.2010.403.6000 AUTOR: WELLINGTON DE BRITO FERNANDESRE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇAWellington de Brito Fernandes ajuizou a presente ação declaratória em face da União Federal, por meio da qual pretende obter declaração de ilegalidade da sua avaliação funcional referente ao ano 1998/1999, por ter sido efetuada por avaliador incompetente. Além disso, pede seja reconhecido que tem direito ao Conceito 1.Como fundamentos do pleito, afirma ser policial rodoviário federal, com matrícula SIAPE nº. 1184451, lotado na 3ª Delegacia da 3ª Superintendência/MS, e que concorre, periodicamente, à progressão funcional, de seu turno, concedida de acordo com a avaliação anual realizada.Tal avaliação pode apresentar dois resultados: conceito 1, com interstício de 12 meses para progressão; e conceito 2, com interstício de 18 meses para progressão, conforme prevê o art. 6º do Decreto nº. 84.669/80.Em 2004, ao constatar que deveria ter progredido mais vezes, iniciou processo administrativo a fim de averiguar suas avaliações desde seu provimento. Em 26.11.2004, em julgamento do referido processo, foi provido o pedido de retificação das avaliações 1997/1998 e 1999/2000 e negado provimento ao pedido com relação à avaliação 1998/1999. Aduz que ingressou com pedido de reconsideração no ano de 2009, no entanto a decisão foi mantida.Destaca que a sua avaliação referente ao ano 1998/1999 é ilegal, por apresentar notas incompatíveis com o seu desempenho e por ter sido feita por servidor incompetente para a prática do ato. Juntou os documentos de fls. 14-73.A ré apresentou contestação às fls. 81-85. Arguiu prescrição do direito de ação. No mérito afirmou que a motivação apresentada pela PRF goza de presunção de legitimidade, a qual o autor não desconstituiu, sendo patente a improcedência do pedido.Juntou os documentos de fls. 86-150.Réplica à fl. 154.No saneador foi deferida a prova testemunhal

requerida (fl. 171). Testemunhas ouvidas às fls. 174-175 e 401-404. Alegações finais (fls. 413 e 417). É o relatório. Decido. Acolho à preliminar de prescrição. Esse instituto jurídico visa por fim a pretensão do titular da ação, que se manteve inerte em determinado lapso de tempo. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. (gn). Com efeito, os artigos 8º e 9º do Decreto nº. 20.910/32 dispõem que: Art. 8º. - A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º. - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. A lei fixa prazo para o exercício do direito de ação. Caso esse direito não seja exercido no prazo legal, ainda que respeitadas as causas interruptivas da prescrição, o seu titular fica privado do direito de fazê-lo. Esse instituto jurídico visa evitar que os conflitos sociais não se perpetuem no tempo; tudo no intuito de assegurar um mínimo de segurança jurídica à sociedade. Depreende-se dos autos que o autor se insurge contra sua avaliação funcional referente ao ano de 1998/1999. Requerimento administrativo a respeito foi apresentado em 26.03.2004 (fl. 34). Devidamente autuado esse recurso, sobreveio decisão definitiva e expedição da Portaria 1231, em novembro de 2004 (fls. 51-54), definindo as progressões devidas e revogando os atos contrários. O autor foi intimado dessa decisão em 05.01.2005 (fl. 58). Apesar de se manifestar algumas vezes, requerendo cópia integral do processo administrativo, somente em 27.01.2009 o autor pediu reconsideração da referida decisão, pleiteando a realização de novas avaliações com relação ao seu desempenho funcional (fls. 64-69). Desde o primeiro requerimento, datado de março de 2004, o autor questiona os atos de suas avaliações referentes aos anos de 1997/1998, 1998/1999 e 2000/2001. Algumas dessas avaliações foram revistas, conforme decisão e Portaria de fls. 51-54, mas ele, após o pedido de reconsideração, datado de janeiro/2009, ajuizou a presente ação, questionando a avaliação referente ao ano de 1998/1999. Ora, tal avaliação foi feita, conforme informação do próprio autor, em 29.09.99 (fl. 66). Assim, quando ingressou com o primeiro pedido administrativo de revisão em 26.03.2004, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Decreto nº. 20.910/32. No entanto, tal prazo foi interrompido. Considerando a decisão administrativa e a intimação do autor em 05.01.2005 (fl. 58), o prazo prescricional recomeçou a correr a partir de então. Ocorre que, nos termos do artigo 9º do Decreto 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo, da data do último ato do processo administrativo; ou seja, no presente caso, da intimação do autor, o que se deu em 05.01.2005. Assim, contado o prazo pela metade (dois anos e), a data final do prazo prescricional seria o dia 05.07.2007. O pedido de reconsideração data de 2009 e a presente ação somente foi ajuizada em 18.08.2010. Houve a prescrição do fundo de direito. Não se trata aqui de obrigação de trato sucessivo, pois o autor quer nova avaliação, com a respectiva promoção, constituindo-se uma nova relação jurídica. Nessa esteira de entendimento, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. SUBOFICIAIS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. PREScrição DE FUNDO DE DIREITO. 1. Promoção de servidores a Suboficiais da Aeronáutica, por força de decisão judicial transitada em julgado, passando a integrar o quadro de reserva da Força ou mantendo-se na própria inatividade. 2. Prazo prescricional iniciou-se no momento em que foi publicado o ato administrativo que deu cumprimento à ordem judicial, uma vez que apenas suboficiais podem ascender ao oficialato. 3. Não se trata de obrigação de trato sucessivo, porquanto o que se busca não se limita às diferenças salariais, abrangendo, também, uma nova relação jurídica advinda com a promoção. 4. Verificada a existência de ato único de efeito concreto lesando direito que constitui objeto da pretensão, presente se mostra a prescrição de fundo de direito. 5. Verba honorária e custas processuais mantidas. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200734000263763, JUIZ FEDERAL IRAN ESMERALDO LEITE (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/03/2014 PAGINA:729). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. EXTINÇÃO DA GRADUAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 10.990/97 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PREScrição DE FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.073.976/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, firmou o entendimento de que, na hipótese em que se pretende a revisão de ato de reforma de policial militar do Estado do Rio Grande do Sul, com base na Lei Complementar Estadual 10.990/97, com sua promoção a um posto superior na carreira militar e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do artigo 1o. do Decreto 20.910/32. 2. Caso em que a ação foi ajuizada há mais de 5 anos da edição da Lei Complementar 10.990/97 do Estado do Rio Grande do Sul, incidindo a prescrição de fundo de direito. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200800803424, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009 ..DTPB:.) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE

ANUËNIOS NO PERÍODO DE 05.07.96 A 08.03.99, APÓS A REVOGAÇÃO DO ART. 67 DA LEI Nº 8.112/90. AÇÃO ATRAVÉS DA QUAL SERVIDORES BUSCAM O PAGAMENTO DOS ATRASADOS A PARTIR DA INCORPORAÇÃO DOS ANUËNIOS À REMUNERAÇÃO, EM 2003. PRELIMINAR PROCESSUAL DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE DOIS ANOS E MEIO APÓS A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 8º E 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada, pois o fato de ter havido o reconhecimento administrativo do direito aos anuênios do período de 05.07.96 a 08.03.99 não retira dos servidores públicos o direito de recorrer ao Judiciário para obter a condenação da União ao pagamento dos valores que não lhes foram pagos no tempo oportuno em virtude do reconhecimento deste direito. 2. O art. 67 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, previa o direito dos servidores públicos ao adicional de tempo de serviço de 1% a cada ano trabalhado, conhecido como anuênio. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.480-19/1996, de 05.07.1996, convertida na Lei nº 9.527/97, passou a prever o adicional de tempo de serviço devido à razão de 5% a cada cinco anos de serviço, os denominados quinquênios. No entanto, antes que se completasse o interstício de cinco anos a partir do advento da novel regra, ela foi revogada pela Medida Provisória nº 1.815/99, de 05.03.1999, atual MP 2.225-45/01, respeitando-se as situações constituídas até 08.03.1999. 3. A partir do advento da Medida Provisória nº 1.815/99, de 05.03.1999, passa a fluir o prazo para que os servidores deduzam suas pretensões em Juízo, relativamente ao direito aos anuênios do período em que vigorou a MP 1.480-198/1996, convertida na Lei nº 9.527/97. 4. O reconhecimento administrativo do direito pelo Tribunal Regional do Trabalho, em 09 de maio de 2002, importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. Por outro lado, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição em face da Fazenda Pública pode ser interrompida apenas uma vez, contando-se o prazo pela metade, do ato que a interrompeu, assegurando-se o prazo de cinco anos (Súmula nº 383/STJ). 5. Inaplicável ao caso em tela o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, pois os documentos dos autos não permitem concluir que da data do reconhecimento do direito até o ajuizamento da ação a Administração estivesse apurando os valores devidos para efeito de pagamento. O que se denota é que o pagamento não foi feito por indisponibilidade financeira. 6. A presente ação foi proposta em 09 de abril de 2007, mais de dois anos e meio após o reconhecimento administrativo do direito, sendo imperiosa a decretação da prescrição no que tange ao pagamento dos atrasados, nos termos dos arts. 1º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32. 7. Mérito da apelação da União prejudicado, bem como o recurso do autor e o reexame necessário. Sucumbência invertida.(APELREEX 00039706020074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 150 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando que a prescrição é prejudicial de mérito, reconheço a sua ocorrência e deixo de apreciar o mérito dos pedidos da presente ação. Diante do exposto, reconheço a prescrição em relação ao alegado direito do autor, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e, bem assim, de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0009336-02.2010.403.6000 - CESAR MELO GARCIA(MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS Nº 0009336-02.2010.403.6000AUTORA: CESAR MELO GARCIA RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pleiteia que a ré seja condenada a aplicar o percentual de 20% - grau máximo de adicional de insalubridade, sobre os seus vencimentos, bem como a restituir-lhe em dobro os valores descontados em sua folha de pagamentos, com juros e correção monetária desde a data dos indevidos descontos. Alega que é servidor público federal ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, junto ao Hospital Universitário da ré, lotado no setor de oncologia/hematologia. Até 31.12.2007 exercia suas funções no setor de nefrologia e percebia o adicional de insalubridade de 20%. Em 01.01.2008 foi transferido para o setor de oncologia, atendendo pacientes com as mais diversas patologias, com imunidade baixa a infecções, o que os leva a serem isolados. Atende também pacientes com hepatite, tuberculose, HIV, dentre outros. Apesar disso, recebeu notificação de que se determinou a devolução da importância de R\$ 1.156,83, referente ao recebimento de 10% de adicional de insalubridade a maior, durante o período que vai de março/2008 a novembro/2009. Foi-lhe informado que tal se deve por sua transferência de setor, porquanto o PPRA (programa de prevenção de riscos ambientais) indica que o setor de oncologia se enquadra em grau de risco médio, com adicional de insalubridade de 10%. Protocolou pedido de reconsideração e recurso administrativo. No entanto, os descontos foram efetivados. Afirma que labora em âmbito hospitalar e que, constantemente, atende a pacientes infectocontagiosos. Desenvolve atividades que tem contato com sangue, infusão de drogas, administração de hemoderivados, medicamentos e quimioterápicos, bem como secreções oro-traqueais de pacientes entubados, traqueostomizados e drenos, além de excretas dos mesmos. É patente que o setor onco/hematológico do HU é um setor que atende

pacientes que necessitam de isolamento, o que justifica o valor do adicional de insalubridade recebido. Com a inicial vieram os documentos de fs. 13-84. A ré apresentou contestação às fls. 88-93. Alega que a legislação específica, para delimitar os adicionais de periculosidade e de insalubridade, adveio com a Lei nº. 8.270/91. Por meio do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA realizou laudo ambiental e relatório de visita técnica no setor de oncologia do HU e concluiu que o grau de insalubridade é médio. Daí ser improcedente seu pedido. Juntou documentos de fls. 94-105. De início, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vindos a este Juízo ante a decisão de f. 107. Na especificação de provas o autor requereu realização de perícia (fl. 118), o que foi deferido à fl. 120. O laudo foi juntado às fls. 139-148 e 182-183. Alegações finais às fls. 189 e 191. É o relatório. Decido. O autor é servidor público federal dos quadros da FUFMS, lotado no Núcleo do Hospital Universitário (HU), no setor de oncologia e hematologia, onde exerce o cargo de auxiliar de enfermagem. Alega ter direito ao adicional de insalubridade no percentual máximo de 20%, por estar exposto a diversas patologias. Recebeu tal adicional nesse grau até 2008, sendo notificado em 20.02.2009 - Notificação nº. 10/2009, de que deveria devolver o valor de R\$ 1.156,83, referente à diferença de 10% de adicional de insalubridade percebida entre março a novembro de 2008, quando deveria receber o referido adicional em grau médio - 10%. Trata-se de adicional (insalubridade) que se aplica a qualquer categoria de empregados, inclusive a servidores públicos, desde que o exercício do trabalho esteja sujeito a circunstâncias mais gravosas, legalmente tipificadas. A Lei nº 8.270/91, que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, disciplina que: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; (...) 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. Extrai-se do laudo pericial (fl. 148), afirmação do Perito, no sentido de que: em diligência nos locais informados pelo reclamante e acompanhado da Assistente Técnica indicada pela Reclamada, ficou constatado que o mesmo mantinha contato com Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas ou não, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Considerando-se as atividades, local e condições de trabalho, diante do exposto no presente e de conformidade com NR 15 Anexo-14 este perito conclui que o Reclamante LABUTOU EM CONDIÇÕES CARACTERIZAVEIS COMO INSALUBRE, EM GRAU MÁXIMO. (sic) Em laudo complementar o expert esclareceu que: de acordo com os paradigmas do Reclamante, no período de março a novembro de 2008, o mesmo exerceu suas atividades no setor de Oncologia e no setor de Hematologia do Hospital Universitário. Afirma ainda que manteve e mantém contato, sempre que necessário, com paciente em isolamento por doenças infectocontagiosas. Todas as informações foram confirmadas pelos paradigmas do Reclamante, paradigmas esses que laboram no Hospital Universitário há décadas. (fl. 183). Pois bem. Além da previsão legal, os Tribunais têm confirmado a aplicação subsidiária da CLT e das normas pertinentes à insalubridade, previstas para os trabalhadores celetistas, aos servidores públicos. Eis a redação do NR15, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Portaria nº. 3.214/78, anexo nº 14: ANEXO N.º 14 (Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979) AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo - Trabalho ou operações, em contato permanente com:- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);- esgotos (galerias e tanques); e- lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio - Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);- cemitérios (exumação de corpos);- estábulos e cavalariças; e- resíduos de animais deteriorados. O autor já recebe adicional de insalubridade de 10%, classificado como de grau médio. Logo, a ré já admite que o autor executa trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagioso em hospitais. O Perito do Juízo concluiu que ele deve receber adicional de 20%, classificado como de grau máximo. A FUFMS insiste na improcedência dos pedidos da ação, argumentando que, segundo o Perito, o autor trabalha de forma ocasional e intermitente com paciente em isolamento (sempre que necessário) e não em contato permanente. Tal premissa, porém, não se sustenta, ante a conclusão anterior, de que o autor trabalha em contato permanente com pacientes, sendo que no setor de oncologia existe um local determinado de isolamento, conforme o documento de fl. 62, não impugnado. Além disso, não me parece razoável que o Poder Judiciário desconsidere as conclusões do perito, de seu turno, baseado em sua visita ao local, e se atenha apenas e tão somente ao texto literal da portaria, para julgar

improcedente o pedido do autor. O artigo 436, do CPC, possibilita ao juiz analisar outros elementos dos autos, para formar sua convicção (princípio do livre convencimento motivado). Assim, tenho que o Laudo Pericial deve ser acolhido in totum, o que implica no reconhecimento de insalubridade no grau máximo, pois quando o texto legal se refere a trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, deve ser entendido no sentido de estar à disposição para tratar tais paciente, quando houver. Por certo que no HU praticamente sempre existem pacientes em isolamento, por doença infectocontagiosa; mas, se em alguns momentos isso não ocorrer, pessoas como o autor estarão disponível para tal atendimento, quando isso se fizer necessário. Profissionais da área de saúde, principalmente aqueles que trabalham em hospitais, executam várias funções, e dentre elas, no caso do autor, insere-se tratar pacientes em isolamento, o que ocorre em caráter permanente - durante a rotina de serviço. Desse modo, o autor tem direito a receber o adicional de insalubridade em grau máximo - 20%. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENFERMEIROS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM. SERVIDORES PÚBLICOS. DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional de insalubridade é concedido aos servidores federais com base no art. 12, da Lei 8.270/91. A norma aplicável ao Direito do Trabalho dispõe que será devido, em razão do contato com agentes biológicos - Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 a que se refere a Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o adicional de insalubridade de grau máximo, na hipótese de trabalho ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. (AC 200771100061599, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 18/12/2009.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. GRAU MÁXIMO. AGENTES BIOLÓGICOS. DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. . Confirmada a exposição a agentes insalubres em grau máximo pela perícia realizada, deve ser reconhecido o direito ao recebimento das diferenças entre o percebido pelos autores em grau médio, e os valores devidos referentes ao adicional de insalubridade em grau máximo. . Correção monetária pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela. . Diferenças devidas com acréscimo de juros de mora a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ. . Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação provida. (AC 200071020044440, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 02/05/2007.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AJG. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. TERMO INICIAL. 1. Trabalhando o servidor em contato diário com pacientes acometidas de doenças infecto-contagiosas, estando algumas em isolamento, é devido adicional de insalubridade em grau máximo, com base no anexo 14 da NR 15. 2. Juros de mora a partir da citação, fixados em 1% ao mês, face à natureza alimentar das parcelas, segundo entendimento no STJ (5ª Turma, Resp. 195964/SC, DJ de 15.3.99, p.283; 6ª Turma, Resp. 175827/SC, DJ de 7.12.98, p. 116; 3ª Seção, Embargos de Divergência 58.337/SP, DJ de 22.9.97, RSTJ). A Medida Provisória 2.180-35/01 não altera a situação dos processos ajuizados anteriormente, nem das parcelas de débitos de caráter alimentar. Vencido, no ponto, o relator do acórdão. 3. O termo inicial dos juros de mora é a citação inicial, art. 219 do CPC. 4. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante jurisprudência da Turma e compensados face à sucumbência recíproca. 5. Exigibilidade do pagamento da verba honorária pelas autoras suspensa face à AJG. 6. Apelações conhecidas e parcialmente providas. (AC 200271020000778, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 11/05/2005 PÁGINA: 419.) Por outro lado, é improcedente o pedido de restituição em dobro dos valores descontados do autor. Nesse aspecto, a Administração agiu com base em ato legítimo, de interpretação do grau de insalubridade do local de trabalho do mesmo, e, como deve estrito cumprimento ao princípio da legalidade, não poderia agir de forma diversa. Nessa situação não é cabível a devolução em dobro. A devolução desses valores deverá dar-se pelo montante efetivo, com os acréscimos legais pertinentes. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para o fim de declarar que o autor jaz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no importe de 20%, nos termos do art. 12, I e 3º da Lei 8.270/91, a contar de março de 2008, e, bem assim, para condenar a ré a restituir ao mesmo os valores que lhe foram descontados a esse título, os quais deverão ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A ré está isenta do pagamento das custas processuais. Entretanto, a título de honorários advocatícios, deverá pagar ao autor o valor de R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004399-12.2011.403.6000 - SIDERSUL LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008875-93.2011.403.6000 - ANA CLARA PEDROSO DA SILVA(MS013389 - GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ana Clara Pedroso da Silva, sob rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu avô materno, Sr. Alcedino Pedroso da Silva, em 29/04/1996, com pagamento das prestações em atraso desde 22/11/2006. Pede a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da assistência judiciária gratuita. Como fundamento de seu pleito, a autora aduz que vivia sob dependência econômica de seus avôs maternos, os quais detinham sua tutela, autorizada pelo Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Cuiabá/MT, sendo que ao advento da morte de seu avô, Sr. Alcedino, que recebia aposentadoria pelo INSS, foi constituída pensão previdenciária em favor de sua avó, Sra. Odilza Gardés Pedroso da Silva. Entretanto, sua avó veio a óbito em 22/11/2006 e por esse motivo assevera que o benefício deveria ser revertido para si, porquanto é menor de 21 anos, não possui condições financeiras para garantir sua subsistência e a legislação previdenciária lhe assegura esse direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-24. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31-55), arguindo, em preliminar, falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, disse que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, em especial não restou comprovada a dependência econômica da autora para com o de cujus. Juntou documentos (fls. 56-62). Pela decisão de fls. 65-66, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Réplica (fls. 70-74). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e da testemunha (não compromissada) Benedita Christina Pedroso da Silva Santos (fls. 104-106). Às fls. 114-216, a autora juntou novos documentos. Cópia do processo de tutela da autora (fls. 219-271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, em relação à preliminar suscitada pelo INSS, de falta de interesse processual ante a ausência de prévio requerimento administrativo, entendo que reconhecer que a autora tem direito ao benefício previdenciário ora postulado, sem prévio requerimento administrativo, efetivamente seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, a requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Recentemente, o site do Supremo Tribunal Federal assim noticiou, acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo, em relação a benefícios previdenciários: O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Contudo, ressaltou não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato. Acrescentou ainda que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado. Com efeito, em situações de igual jaez, este Juízo tem acolhido a preliminar suscitada. Todavia, no caso, considerando que entre a data do ajuizamento da ação e o seu julgamento já decorreram 03 (três) anos, agora, declarar extinto o feito sem resolução do mérito traria enorme prejuízo às partes que despenderam tempo e mão de obra para o deslinde da causa, sem desconsiderar o trabalho e o gasto público empregado pelo Poder Judiciário para realizar a instrução processual. Dessa forma, em atenção ao princípio da economia processual, particularmente neste caso, rejeito a preliminar aventada pelo INSS. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seus avôs maternos, os quais detinham sua tutela judicial, aduzindo que é menor de 21 anos, necessita desse benefício previdenciário para sua subsistência e que sua pretensão encontra esteio na legislação previdenciária. Controvertem as partes quanto à condição de beneficiária e do requisito da dependência econômica da autora para com o de cujus. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela

legislação vigente quando da sua causa legal (data de falecimento do seu instituidor), aplicando-se à espécie o princípio tempus regit actum. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas até a Lei nº 9.032/95. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura dos artigos acima transcritos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e a condição de menor sob guarda ou tutela do falecido segurado, com comprovação de que o beneficiário não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação, neste caso. Primeiro, verto à análise do requisito da qualidade de segurado do falecido. O fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. No caso, não há o que se opor à qualidade de segurado do de cujus, pois, na ocasião do seu falecimento (29/04/1996), Alcedino Pedroso da Silva era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conservando todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme documentos de fls. 14, 19 e 59. De outro lado, no que tange à comprovação da condição da autora como menor de 21 anos, sob tutela do instituidor da pensão na data do seu óbito, tenho que tal requisito também restou devidamente evidenciado nos autos. Vejamos. Como se observa dos documentos coligidos às fls. 10, 11, 13, 21-24, 86-87, 114-216 e 219-271, cujas informações são corroboradas pelos depoimentos de fls. 105-106, a autora era filha de Rita Isalina Pedroso da Silva, que por sua vez era filha de Alcedino Pedroso da Silva e Odilza Gardés Pedroso da Silva. Rita morreu em 12/03/1994, razão pela qual foi conferida a tutela da demandante aos seus avôs maternos pelo Juízo da 1ª Vara Especializada da Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá/MT. Portanto, satisfeita também esta condição. Neste ponto, faço uma breve pausa, a fim de relembrar que nos termos da jurisprudência dominante no âmbito do TRF da 3ª Região, a concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica. Para reforçar, trago a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITOR E COMPANHEIRO. - Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção desse benefício, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. Dispensa-se a demonstração do período de carência, ex vi do art. 26, inciso I, da LBPS. - A dependência econômica da companheira e dos filhos, não emancipados, menores de 21 anos, é presumida. - Qualidade de segurado do falecido comprovada. Art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557

do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Concedida a tutela específica requerida.(TRF3 - 8ª Turma - AC 1721698, v.u., relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2013). Por demais, vale consignar que essa matéria é objeto da Súmula 340 do STJ, leia-se:Súmula 340 - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.Pois bem. Consoante acima alinhavado, por ocasião do óbito do Sr. Alcedino Pedroso da Silva (29/04/1996), a Lei nº 8.213/91, antes das modificações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, em seu artigo 16, 2º, efetivamente garantia ao menor sob tutela de segurado da Previdência Social, equiparando-o a condição de filho, o direito de figurar como dependente de segurado, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte. Porém, esse mesmo comando normativo também preconizava que para o menor tutelado fazer jus à percepção de benefício previdenciário, na qualidade de dependente, deve existir evidência de que ele não dispõe de recursos financeiros suficientes para fazer frente às despesas com o próprio sustento e educação, o que, de plano adiante, não é o caso.Consta dos autos que após o falecimento do seu avô materno, a autora permaneceu sob os cuidados de sua avó supérstite, a qual passou a receber pensão por morte concedida pelo INSS, decorrente do óbito do Sr. Alcedino, assegurando, assim, a sobrevivência de ambas.Verifico, mais, que o Sr. Alcedino Pedro da Silva, em vida, exerceu o nobre cargo de Juiz Classista junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, era aposentando da judicatura antes do falecimento e após foi constituída pensão vitalícia em favor de sua viúva, Sra. Odilza; e que a autora, além de receber apoio financeiro de sua avó, também auferia pensão por morte deixada pela sua falecida mãe, que era servidora integrante do quadro de funcionários da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, proventos que, aliás, continua recebendo.Não fosse só isso, observo, ainda, que depois do falecimento da Sra. Odilza, em 22/11/2006, a autora requereu junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que lhe fosse concedida pensão estatutária temporária, o que foi deferido, com efeitos financeiros a contar da data da morte da pensionista principal.Ou seja, por esse contexto depreende-se que, atualmente, a demandante está a perceber a pensão estatutária temporária instituída por seu falecido avô, na qualidade de juiz classista, mais a pensão estatutária que lhe foi deixada por sua mãe, esta na condição de ex-servidora da FUFMT. Assim, a toda evidência, a autora ostenta posição financeira privilegiada e mais que suficiente para custear suas despesas com sustento e educação, não sendo o benefício previdenciário em disputa que vai fazer diferença para mais ou para menos na manutenção de sua excelente qualidade de vida, que, diga-se de passagem, não é a mesma vivenciada pela maioria da população carente de nosso país que tanto labuta para poder contribuir com a Previdência Social e no meio dia de suas vidas, quando mais necessitam do amparo do Estado para suportar as mazelas provocadas por enfermidades e/ou pelo avanço da idade, auferem quando muito um salário mínimo a título de benefício previdenciário.Enfim, por não reunir todas as condições necessárias para o deferimento do benefício previdenciário postulado, pois não houve comprovação de que a autora, na qualidade de menor sob tutela, carece de recursos financeiros aptos a prover seu próprio sustento e educação, consoante exigia a legislação previdenciária vigente à data do óbito do segurado, o reconhecimento de improcedência da ação é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo os benefícios da justiça gratuita, porquanto há provas suficientes de que a autora desfruta de recursos financeiros para suportar as despesas processuais. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com espeque no art. 20 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013345-70.2011.403.6000 - VINICIUS PALOSCHI(MS012940 - ROSEMERE CARRARETO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATipo B Trata-se de ação promovida por Vinicius Paloschi em face da União Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, visando obter provimento jurisdicional que condene os réus, solidariamente, ao custeio do medicamento Bevacizumab 450mg (Avastin) em seu benefício, necessário para o tratamento de neurofibromatose tipo 2 que lhe acomete.Às fls. 397/398, o autor requereu a desistência do Feito, tendo em vista que não mais reside nesta Capital, e deseja pleitear o fornecimento do fármaco em Foz do Iguaçu/PR.Intimados, os réus concordaram com a extinção do Feito (fl. 399v, pela União, e fl. 405, pelo Estado).Relatei para o ato.Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC.In casu, verifico que houve pedido de desistência pela parte autora, cumulado com a aceitação pela parte ré. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, 4º c/c art. 26, do CPC, com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da justiça gratuita concedida à fl. 94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008694-58.2012.403.6000 - CARDOSO E BARBOSA LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0008694-58.2012.403.6000AUTOR: CARDOSO E BARBOSA LTDARÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação proposta por CARDOSO E BARBOSA LTDA, em

desfavor da UNIÃO, pela qual a empresa autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração e termo de apreensão do veículo ônibus Scania K112, Renavam 262269627, placas BXA 8989, de Porteirinha-MG, apreendido pela Receita Federal, determinando a liberação do veículo de transporte e excluindo a sua responsabilidade pela infração tributária correspondente. Como causa de pedir, aduz que é proprietária do referido bem - ônibus de viagem - fretado para Nétily das Graças Barbosa, para a realização de uma excursão, saindo de Belo Horizonte, MG, com destino a Pedro Juan Caballero, Paraguai. O veículo era conduzido por Geraldo Nunes da Silva e, em 21.03.2011, na viagem de volta, foi apreendido no Município de Bataguassu, MS, pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, por supostamente ter sido constatada irregularidade no transporte das mercadorias estrangeiras sem o devido desembaraço aduaneiro, implicando isso em ilícito fiscal. Encaminhados para a Receita Federal - as mercadorias e o veículo - foi formalizado o processo administrativo nº. 13603.721308/2011-14. Afirmo que não pode ser responsabilizada pela infração, pois, embora proprietária do veículo, não o conduzia no ato da apreensão e nem fazia parte dos passageiros; apenas fretou-o agindo de boa-fé. Houve violação ao direito de propriedade. A apreensão do veículo e a aplicação da pena de perdimento são inconstitucionais e ilegais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-83. A ré apresentou contestação às fls. 95-110. Defende não restar configurada nenhuma ilegalidade no caso, uma vez que o ato administrativo combatido está amparado pela legislação aplicável à espécie; que a quantia vultosa das mercadorias apreendidas revela evidente cunho comercial; que a boa-fé alegada pela autora não tem o condão de regularizar a situação; que o veículo transportador de mercadoria ilícita está sujeito à pena de perdimento, e que a Constituição Federal não limitou a pena de perdimento apenas à esfera criminal, admitindo-a de forma abrangente para as demais esferas do Direito, fato que legitima a aplicação das penas de perdimento das mercadorias e do veículo transportador. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 196-197). Juntada de documentos de fls. 209-210. É o relato do necessário. Decido. A autora pretende readquirir a posse e propriedade do veículo ônibus Scania K112, Renavam 262269627, placas BXA 8989/Porteirinha, MG, objeto de apreensão fiscal em decorrência de utilização no transporte de mercadorias diversas, adquiridas no Paraguai e internalizadas no País de forma irregular. O fato ocorreu em 21/03/2011, sob a égide do Decreto nº. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que trouxe novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, o qual deve ser aplicado no presente caso. Com efeito, acerca do perdimento de veículo transportador de mercadoria estrangeira irregularmente internalizada no País, o artigo 688 do novel Regulamento Aduaneiro assim dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75,

4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; No presente caso, há fortes indícios do envolvimento da empresa autora com os fatos, e isso desautoriza o reconhecimento da verossimilhança dos fundamentos por ela aduzidos, para o deferimento da tutela jurisdicional almejada. A mesma alega não ser responsável pelas mercadorias apreendidas, uma vez que havia fretado o ônibus para Nétily das Graças Barbosa, para a realização de uma excursão, saindo de Belo Horizonte, MG, com destino a Pedro Juan Caballero, Paraguai. Efetivamente, porém, como forma de tentar corroborar suas assertivas, ela (após intimação específica - fl. 197) limitou-se a juntar o documento de fl. 210 - contrato de locação, o que, deveras, é insuficiente para o fim colimado, posto que tal documento, na forma como apresentado, não basta para certificar um contrato de fretamento nos termos em que se alega, em especial, considerando que não apresenta os dados do contratado, não especifica qual veículo é objeto do contrato de locação e não há o reconhecimento de firma das partes envolvidas no negócio, ou qualquer outro indicativo oficial que assegure credibilidade suficiente quanto à data da sua efetiva contratação. Ademais, considerando que a autora atua no mercado há vários anos (fls. 89-92), seria de se esperar que o contrato apresentado fosse efetivado, no mínimo, em papel timbrado da empresa e sem rasuras. Além disso, apresenta destino diferente (Foz do Iguaçu) e teria sido firmado em Belo Horizonte, enquanto a empresa tem sede em Porteirinha, MG. É evidente que a operação que se diz haver sido efetuada pelo demandante, não condiz com a prática comercial de rotina. Nessa situação, não há como se reconhecer a não participação da autora no evento delitivo, uma vez que a presunção juris tantum, em prol dessa participação, derivada, de seu turno, do direito de propriedade sobre o veículo, e, bem assim, do fato de a mesma operar diretamente no ramo de transporte de passageiros e funcionar como agência de turismo, não restou desconstituída - o que só seria possível através de robusta prova em contrário, nos termos do que dispõe o artigo 333, I, do CPC. A alegação de fretamento não restou provada, pois os documentos apresentados com essa finalidade, não foram suficientes a tanto - com o que persiste a presunção de culpabilidade da parte autora. Portanto, tenho que o ato atacado reveste-se de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade, haja vista a constatação de irregularidades por infração à legislação aduaneira. Nesse sentido o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - APREENSÃO DE VEÍCULO SUJEITO À PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 37/66 C/C DECRETO-LEI Nº 1.455/76, REGULAMENTADOS PELO REGULAMENTO ADUANEIRO - FRETAMENTO DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO - INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DESCAMINHO - NÃO

CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O ponto central da lide posta em questão cinge-se em determinar se o proprietário do ônibus fretado por terceiros poderá suportar a pena de perdimento (tipificação no Decreto-lei nº 37/66 c/c Decreto-lei nº 1.455/76, regulamentados pelo Regulamento Aduaneiro), em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas da documentação legal e sem provas de introdução regular no país, conforme Auto de Apreensão e Guarda fiscal e Auto de Infração com apreensão de mercadorias. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, na aplicação da pena de perdimento de veículo, não se pode desconsiderar a boa-fé do seu proprietário, devendo serem levados em consideração os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que a responsabilidade objetiva imposta ao proprietário se aplica somente quando este não conseguir se desincumbir da prova de que não participou do ilícito fiscal. (AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro Humberto Martins; REsp 657.240/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki e Recurso Especial Nº507.666 - PR, Relator: Ministro José Delgado)3. Isto porque cada caso deve ser analisado conforme suas peculiaridades, não com o objetivo de afastar a tipificação administrativa/penal, mas para a análise da aplicação da penalidade extrema de perdimento se a situação de fato assim recomendar. Considerando para tanto, não só os fatos alegados acerca da responsabilidade do proprietário do veículo, que o fretou, mas também, a existência de efetivo dano ao erário. Dano este, punível mediante a aplicação das penas de perdimento da mercadoria contrabandeada e do veículo que efetivava o seu transporte, inclusive de forma cumulada, sopesando-se, contudo, a obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.4. Na hipótese em exame, embora seja possível verificar que o condutor do veículo não fosse o proprietário do mesmo, não foi apresentado nos autos o Contrato de locação do veículo, com descrição da destinação do fretamento, bem como das condições e responsabilidades para sua utilização, visto se tratar de veículo destinado ao transporte de passageiros. Ademais, o veículo foi apreendido com apenas dois passageiros, residentes em Foz do Iguaçu, e tanto no bagageiro do veículo quanto no espaço destinado ao transporte de passageiros, foi encontrada grande quantidade de mercadoria estrangeira irregular (cigarro e bebidas), conferindo indícios da ocorrência da prática de contrabando. Desta forma, não havendo o autor comprovado que o veículo estava sendo utilizado na estrita responsabilidade dos seus ocupantes, por meio de contrato de Locação ou Fretamento, não há como caracterizar sua boa-fé consubstanciada na total ignorância da inadequada utilização do referido ônibus para prática de conduta ilícita. 5. Apelação não provida.6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2012, para publicação do acórdão. (TRF1 - 6ª Turma Suplementar - AC 200434000212070, e-DJF1 Data 26/09/2012, p. 228).Diante desse quadro, reitero que a autora não fez prova suficiente para destituição da presunção de legitimidade do ato de apreensão do bem de que se trata, com o que se impõe o julgamento de improcedência do pedido inicial.Finalmente, afasto a alegação de inconstitucionalidade, porquanto o artigo 5º, XLVI da Constituição Federal prevê a pena de perdimento de bens, a qual pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal e da razoabilidade. A empresa autora foi revel no processo administrativo (fl. 82), e o valor das mercadorias apreendidas (US\$ 1.323.208,74 (fls. 39-47) ultrapassa em muitas vezes (mais de cem vezes) o valor de mercado do ônibus em questão US\$ 10.000,00 (fl. 48).Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a empresa autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Por fim, defiro pedido da ré, reconsiderando, em parte, a decisão de fls. 399-400, e autorizando a Receita Federal a promover os atos necessários ao perdimento e destinação ou alienação do veículo, sendo que, caso eventual leilão se dê antes do trânsito em julgado desta sentença, o valor apurado deverá ser depositado em conta atrelada ao presente processo, à disposição do Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002922-93.2012.403.6201 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CASTRO RAMOS(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATipo CMaria Aparecida de Freitas Castro Ramos ajuizou a presente ação previdenciária, em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a implementar em seu favor, o benefício da aposentadoria por idade, por contar, à época, com 81 anos. O Feito foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção, que, através do decisum de fls. 34-36, declinou da competência para proferir julgamento.Com a vinda dos autos, foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 43). Citado, o réu apresentou contestação requerendo a extinção da lide, pela ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 48-53). Juntou documentos de fls. 55-57.Às fls. 71/72, a autora informou não ter logrado êxito em peticionar o seu pedido junto à autarquia previdenciária, diante da informação de que esta não recebe petições por escrito. Impugnação do INSS às fls. 81/83. É o relato do necessário.Decido. A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi

desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso). Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Min. Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, DJe 28/06/2013) Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Importante fazer a ressalva de que, em que pese tenha a autora alegado a recusa da autarquia previdenciária em receber o seu requerimento, não trouxe qualquer documento apto a comprovar tal informação. Em verdade, verifica-se que houve manifestação no sentido de cumprir com a exigência, em outubro de 2013 (fl. 65), ao passo que somente em 29/julho/2014 (fl. 71), após sua intimação pessoal (fl. 66), a autora promoveu tentativa de agendamento, pelo telefone. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da justiça gratuita concedida. Autorizo, desde já, o desentranhamento de peças processuais, requeridas pela autora, condicionado à sua substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar daqueles, conforme Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007126-70.2013.403.6000 - PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PRONCOR Unidade Intensiva Cardiorrespiratória S/S ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da contribuição previdenciária apurada sobre as verbas indenizatórias, afastando sua incidência para o cálculo da quota patronal, bem como que condene a ré a lhe restituir os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Como fundamento do pleito, sustenta o caráter indenizatório das verbas de auxílio-doença, férias gozadas, terço constitucional de férias, horas extras e férias vencidas, o que torna ilegal considerar os valores pagos aos seus empregados, a esses títulos, como base para o valor da contribuição social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-523. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido em decisão de fls. 530-537, para suspender a exigibilidade do pretense crédito incidente sobre os valores de auxílio-doença, férias gozada, férias vencidas e terço constitucional de férias. Citada, a União apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das verbas acima mencionadas, o que seria bastante para autorizar que o cálculo seja feito com base em seus valores (fls. 549-555). Em sede de especificação de provas, a autora requereu perícia contábil (fls. 564/565), enquanto a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 555). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (declaração de nulidade da contribuição previdenciária apurada sobre as verbas indenizatórias, afastando sua incidência para o cálculo da quota patronal), a prova pericial requerida mostra-se impertinente, pois a questão é puramente de direito e, no que tange ao cálculo dos valores supostamente cobrados de forma indevida, o mesmo caberá à fase de liquidação de sentença, em caso de eventual procedência do pedido. Assim, indefiro o pedido de perícia contábil. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009832-89.2014.403.6000 - HOSANA XAVIER DE LIMA BARBOSA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido

pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art. 283 do Código de Processo Civil.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012875-73.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X QUITANDA DO PRODUTOR LTDA(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES E MS010498 - LISIANE KELLI FELIX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011803-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011803-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008630-87.2008.403.6000 (2008.60.00.008630-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA LUCIA IVO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Processo nº 2008.60.00.11803-3 - Embargos à execução EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: MARIA LUCIA IVO Sentença Tipo BSENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada (fls. 25-28 dos autos do cumprimento de sentença em apenso - processo nº 2008.60.00.008630-5), sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, ao argumento de que o direito do exequente já está sendo pleiteado no processo coletivo original (processo nº 1999.60.00.006705-8). No mérito, aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) juros de mora; c) data limite para a incidência do percentual de 3,17%; d) base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%; e, e) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-22. A embargada apresentou impugnação (fls. 29-40), pugnano pela improcedência dos embargos. Intimadas a especificarem provas, as partes informaram não possuir interesse na produção de novas provas (fls. 48 e 50). O Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, por entender ser necessária ao deslinde da demanda (fls. 51). A perita judicial apresentou o respectivo laudo pericial (fls. 107-118). O embargante se opôs aos cálculos (fl. 119/134), e a embargada manifestou concordância (fls. 128). É o relatório.

Decido. Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela embargante não deve prosperar. Com efeito, em relação ao processo nº 1999.60.00.006705-8, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 2/6/2011, o seguinte despacho: A execução da sentença proferida nestes autos está sendo processada em vários autos apartados, diante do grande número de exequentes. Assim, com as cautelas de praxe, archive-se o presente Feito. Int. Diante disso, considerando que a sentença não foi executada nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), não merece prosperar a alegação da FUFMS, no tocante à alegada falta de interesse processual do exequente, quanto à execução deflagrada nos autos nº 2008.60.00.008630-5, em apenso. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora, não compensação dos valores recebidos administrativamente pelo exequente/embargado, a título de 3,17% e base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado pela perita judicial, o exequente/embargado elaborou seus cálculos ao arpejo do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizou índice de correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17% rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal, ou em valores maiores do que o realmente devido (resposta ao quesito nº 1 do Juízo - fl. 112). Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título. Por outro lado, a expert ressaltou que a conta apresentada pela embargante também não está em consonância com a determinação do Juízo, conforme resposta ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 113). No tocante à data limite para a incidência do percentual de 3,17%, não obstante a embargante alegue que deva ser o momento da concessão da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - rubrica 00895 (junho de 1998), tal matéria foi discutida na sentença de mérito, que fixou o pagamento do resíduo de 3,17% de reajuste salarial no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 (fl. 16 dos autos nº 2008.60.00.008630-5). Ademais, na decisão dos embargos de declaração opostos em face da sentença, o Juízo colacionou um julgado no qual se lê: A instituição da Gratificação de Incentivo à Docência e da Gratificação de

Estímulo à Docência não afasta a obrigatoriedade ao pagamento do resíduo de 3,17%, porquanto não se trata de reestruturação de carreira. (fl. 20 dos autos nº 2008.60.00.008630-5). A sentença de mérito, retificada em sede de embargos de declaração, transitou em julgado, sem que houvesse irresignação da FUFMS, em relação à data limite fixada para a incidência do resíduo de 3,17%, ou seja, dezembro de 2001. A embargante não recorreu no momento oportuno. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão, não cabendo tal inconformidade após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, corretos estão o laudo e os cálculos elaborados pela perita judicial, elaborados em consonância com a sentença proferida nos autos principais, retificada em sede de embargos de declaração (cópias às fls. 9-17 e 18-22 dos autos nº 2008.60.00.008630-5). Tomando, pois, como corretos os referidos cálculos, assiste razão, em parte, à FUFMS, quanto à alegação de excesso de execução. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 2008.60.00.008630-5, e homologo os cálculos confeccionados pela perita judicial (fls. 116-117), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 35.573,14, referente ao saldo credor da exequente/embargada. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado nos autos principais, tendo em vista que as fichas financeiras juntadas nos presentes autos e o próprio montante exequendo, afastam a situação de hipossuficiência. (AC 1533231 - TRF 3ª Região). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado. Condeno, ainda, a embargada a restituir o valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (2008.60.00.008630-5), bem como nos autos principais (1999.60.00.006705-8). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0000978-48.2010.403.6000 (2010.60.00.000978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012975-62.2009.403.6000 (2009.60.00.012975-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012975-62.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que, os servidores Antonio Glauter Cavalheiro Ferreira e Auzenir de Jesus Caetano teriam celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas os servidores Antonia Rodrigues de Oliveira, Antonio Conceição do Amaral e Artemisia Mesquita de Almeida possuem créditos a receber, no total de R\$ 53.651,19, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 024/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-62. O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transações administrativas feitas na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 69-76). Manifestação da FUFMS (fl. 80). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 159-160). Laudo pericial e complemento (fls. 276-291 e 298-309). Manifestação das partes (fls. 292-293, 295 e 310-355). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos trazidos aos autos pela embargante (fls. 11-62, 83-134 e 186-253), depreende-se que os servidores Antonio Glauter Cavalheiro Ferreira e Auzenir de Jesus Caetano de fato formalizaram acordos extrajudiciais com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que fariam jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada a ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso,

eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100). Portanto, não têm os substituídos Antonio Glauter Cavalheiro Ferreira e Auzenir de Jesus Caetano direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Já em relação aos substituídos Antonia Rodrigues de Oliveira, Antonio Conceição do Amaral e Artemisia Mesquita de Almeida, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 145.340,85 a favor daqueles servidores, mais R\$ 14.534,09 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para outubro/2013. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 276-281 e 298-301): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 185-253, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09.1993 a 03.2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora

utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência.(...)O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%.(...)Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até outubro de 2013, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 159.874,94 (cento e cinquenta e nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios.ServidorValores Devidos Reajuste L.8622Total Devido Correção MonetáriaJuros ANTONIO CONCEIÇÃO DO AMARAL R\$ 2.828,80 R\$ 8.803,04 R\$ 9.382,08 R\$ 18.185,12ANTONIA R. DE OLIVEIRA R\$ 11.936,36 R\$ 35.774,32 R\$ 38.105,43 R\$ 73.879,75ARTEMISIA MESQUITA DE A. SILVA R\$ 8.927,55 R\$ 25.838,73 R\$ 27.437,25 R\$ 53.275,98 Subtotal devido R\$ 145.340,85 Honorários 10% R\$ 14.534,09Total devido em 10/2013 R\$ 159.874,94Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 14.534,09 (quatorze mil quinhentos e trinta e quatro reais e nove centavos).Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório.A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, o valor encontrado pela expert é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores Antonia Rodrigues de Oliveira, Antonio Conceição do Amaral e Artemisia Mesquita de Almeida têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fê de ofício, gozando, por conseguinte, de

presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.)EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para:a) reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação aos substituídos Antonio Glauter Cavalheiro Ferreira e Auzenir de Jesus Caetano; eb) homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos Antonia Rodrigues de Oliveira, Antonio Conceição do Amaral e Artemisia Mesquita de Almeida, fixando o título executivo para estes em R\$ 159.874,94 (principal + honorários advocatícios), atualizado até outubro/2013.Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

0000981-03.2010.403.6000 (2010.60.00.000981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012966-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012966-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012966-03.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação.Sustenta, em síntese, que, os servidores Januário Pereira e Joaquim Corsino teriam celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas os servidores João Messias Silva, João Suiquitsi Taira e Jorge Fujimoto possuem créditos a receber, no total de R\$ 62.924,50, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 028/2010-C.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-62.O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transações administrativas feitas na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 70-77).Manifestação da FUFMS (fl. 81-86).Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 162-163).Laudo pericial e complemento (fls. 234-249 e 409-411). Manifestação das partes (fls. 367-400, 405 e 414-453). É o relatório. Decido.Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos trazidos aos autos pela embargante (fls. 11-62, 87-137 e 187-231), depreende-se que os servidores Januário Pereira e Joaquim Corsino de fato formalizaram acordos extrajudiciais com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que fariam jus a título de reajuste de 28,86%.O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção.Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade.No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente.No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada

SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100). Portanto, não têm os substituídos Januário Pereira e Joaquim Corsino direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Já em relação aos substituídos João Messias Silva, João Suiquitsi Taira e Jorge Fujimoto, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 140.221,40 a favor daqueles servidores, mais R\$ 14.022,14 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para março/2013. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 235-239): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 186-231, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 03/2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices

ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência.(...)O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%.(...)Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até março de 2013, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 154.243,54 (cento e cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios.ServidorValores Devidos Reajuste L.8622Total Devido Correção MonetáriaJuros JOÃO MESSIAS DA SILVA R\$ 7.712,67 R\$ 22.467,23 R\$ 24.229,87 R\$ 46.697,09JOAO SUIQUITSI TAIRA R\$ 11.347,49 R\$ 36.202,41 R\$ 39.539,86 R\$ 75.742,27JORGE FUJIMOTO R\$ 2.757,42 R\$ 8.524,68 R\$ 9.257,36 R\$ 17.782,03 Subtotal devido R\$ 140.221,40 Honorários 10% R\$ 14.022,14Total devido em 03/2013 R\$ 154.243,54Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 14.022,14 (quatorze mil e vinte e dois reais e quatorze centavos).Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório.A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, o valor encontrado pela expert é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores João Messias da Silva, João Suiquitsi Taira e Jorge Fujimoto têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fê de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(TRF5 - 2ª Turma - AC

200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para: a) reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação aos substituídos Januário Pereira e Joaquim Corsino; eb) homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos João Messias da Silva, João Suiquitsi Taira e Jorge Fujimoto, fixando o título executivo para estes em R\$ 154.243,54 (principal + honorários advocatícios), atualizado até março/2013. Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso. Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos.

0003478-87.2010.403.6000 (2009.60.00.012971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012971-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012971-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012971-25.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que, a servidora Odete de Oliveira Ferreira teria celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhe eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas os servidores Nilton Teodoro, Niversina Soares, Oscar Antonio da Silva e Osmar Nascimento possuem créditos a receber, no total de R\$ 93.310,02, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 019/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-78. O embargado apresentou impugnação argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transação administrativa feita na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 85-92). Manifestação da FUFMS (fls. 94-99). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 138-139). Laudo pericial e complemento (fls. 250-269 e 350-363). Manifestação das partes (fls. 270-345, 347 e 364-375). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos trazidos aos autos pela embargante (fls. 11-78, 102-113 e 164-242), depreende-se que a substituída Odete de Oliveira Ferreira de fato formalizou acordo extrajudicial com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que faria jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas

por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, é válido o acordo celebrado pela substituída da embargada, uma vez que não figurava como parte em ações judiciais contra a embargante quando transigiu, razão pela qual o acordo não necessitava de homologação judicial para ter validade. E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100). Portanto, não tem a substituída Odete de Oliveira Ferreira direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazer o acordo extrajudicial e perceber as verbas constantes desse acordo, compôs amigavelmente a lide e teve os créditos integralmente satisfeitos. Na sequência, no que tange ao pagamento de valores devidos os substituídos Nilton Teodoro, Niversina Soares, Oscar Antonio da Silva e Osmar Nascimento, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido os mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 207.426,95 a favor daqueles servidores, mais R\$ 20.742,70 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para outubro/2013. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 250-269 e 348-363): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 164-242, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 06/2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já

recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%.(...)Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença ambas até outubro de 2013, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 228.169,65 (duzentos e vinte e oito mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), incluindo os honorários advocatícios.ServidorValores Devidos Reajuste L.8622Total Devido Correção MonetáriaJuros NILTON TEODORO R\$ 4.596,35 R\$ 12.973,80 R\$ 13.594,86 R\$ 26.568,67NIVERSINA SOARES R\$ 9.435,96 R\$ 26.482,43 R\$ 27.772,56 R\$ 54.254,99OSCAR ANTONIO DA SILVA R\$ 6.398,93 R\$ 19.222,12 R\$ 20.428,69 R\$ 39.650,81OSMAR NASCIMENTO R\$ 11.404,10 R\$ 41.487,93 R\$ 45.464,56 R\$ 86.952,48 Subtotal devido R\$ 207.426,95 Honorários 10% R\$ 20.742,70Total devido em 10/2013 R\$ 228.169,65Sendo Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido às servidoras importam em R\$ 20.742,70 (vinte mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório.A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, os valores encontrados pela expert são plenamente justificáveis, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores Nilton Teodoro, Niversina Soares, Oscar Antonio da Silva e Osmar Nascimento têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fê de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343).EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%.

DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para:a) reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação à substituída Odete de Oliveira Ferreira; eb) homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos Nilton Teodoro, Niversina Soares, Oscar Antonio da Silva e Osmar Nascimento, fixando o título executivo para estes em R\$ 228.169,65 (principal + honorários advocatícios), atualizado até outubro/2013.Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do Código de Processo Civil - CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado.Dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

0007665-02.2014.403.6000 - SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO X SEBASTIAO APARECIDO SOARES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Autos nº 0007665-02.2014.403.6000 e nº 0008236-07.2013.403.6000EXEQUENTE/EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS/EMBARGANTES: SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO SEBASTIÃO APARECIDO SOARES DESPACHOO Código de Processo Civil assim dispõe:103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.(...)Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.Considerando que, neste Juízo, pende de julgamento a ação ordinária nº 0006193-97.2013.403.6000, ajuizada em 18/06/2013, cujo objeto é a revisão das cláusulas contratuais referentes ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - PES/PCR-FGTS nº 8.0017.0800150-7, também objeto da presente execução e dos presentes embargos, é imperiosa a reunião dos Feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes.À Secretaria, para as providências.Intimem-se.Campo Grande, 29 de setembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008236-07.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO X SEBASTIAO APARECIDO SOARES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Autos nº 0007665-02.2014.403.6000 e nº 0008236-07.2013.403.6000EXEQUENTE/EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS/EMBARGANTES: SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO SEBASTIÃO APARECIDO SOARES DESPACHOO Código de Processo Civil assim dispõe:103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.(...)Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.Considerando que, neste Juízo, pende de julgamento a ação ordinária nº 0006193-97.2013.403.6000, ajuizada em 18/06/2013, cujo objeto é a revisão das cláusulas contratuais referentes ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - PES/PCR-FGTS nº 8.0017.0800150-7, também objeto da presente execução e dos presentes embargos, é imperiosa a reunião dos Feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes.À Secretaria, para as providências.Intimem-se.Campo Grande, 29 de setembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0009699-81.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS PIVA

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 35 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009897-21.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EDGARD CAVALCANTE
SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 30) e declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte Executada não apresentou defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011265-65.2013.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA - ME(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002095-35.2014.403.6000 - CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0002095-35.2014.403.6000 IMPETRANTE : CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROSIMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Claudionor Pereira de Barros, em face de ato do Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas do INSS, através do qual busca provimento jurisdicional que o mantenha na condição de servidor público estatutário, garantindo-lhe todos os direitos inerentes ao cargo, com o pagamento da respectiva remuneração e a concessão de licença-prêmio e demais vantagens, bem como que determine o processamento do seu pedido de aposentadoria voluntária. Como causa de pedir, em síntese, o impetrante narra que ingressou no serviço público em 1984, no cargo de Perito Médico Previdenciário, sem concurso público, e que, após ser dispensado, por iniciativa da Administração, foi reintegrado ao serviço, na condição de servidor público (regido pela Lei nº. 8.112/90), no ano de 1995, em razão de anistia concedida pela Lei nº. 8.878/95, passando a auferir todas as vantagens da categoria profissional. No entanto, ao apresentar requerimento administrativo de aposentadoria precedida de licença-prêmio, foi surpreendido com a informação, por parte da autoridade impetrada, de que o seu enquadramento como servidor público se deu por equívoco e, por essa razão, não faz ele jus ao salário no montante que vem percebendo, bem como à licença-prêmio e à aposentadoria pelo regime estatutário, o que reputa ilegal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-41.O pedido liminar foi deferido, para suspender os efeitos da decisão noticiada na informação de fls. 31/32 e, conseqüentemente, manter o impetrante na condição de servidor público estatutário, com o recebimento da respectiva remuneração e gozo da licença-prêmio no período de 21/03/2014 a 17/09/2014. (fls. 44-46vº).Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 91-97. O e. TRF3 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado .Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o INSS requereu seu ingresso no Feito e prestou informações (fls. 53-57vº), defendendo a legalidade do ato impugnado. Juntou os documentos de fls. 58-86.O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 87-90vº).Pela petição de fls. 98-100, o impetrante requer que, considerando o fim da licença-prêmio, em 17/09/2014, seja estendida a medida liminar deferida nestes autos, a fim de se determinar ao INSS que processe, aprecie e defira o requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante em 14/08/2014.É o relatório. Decido.Perlustrando os presentes autos, verifico que desde 1995 o impetrante foi reintegrado aos quadros do INSS, na condição de servidor público, regido pela Lei nº. 8.112/90 (fls. 34 e 36).Em fevereiro de 2014 foi ele informado de que, depois de detida análise da sua situação funcional pela Administração, foi constatado que houve um equívoco operacional nas informações junto ao SIAPE, no que tange à sua condição de servidor público, regido pela Lei nº. 8.112/90, bem como de que, em decorrência desse equívoco, seriam providenciados os ajustes cadastrais e os acertos remuneratórios na folha de pagamento do mês de março/2014, além de que não faria jus à licença-prêmio anteriormente concedida e à aposentadoria pelo regime estatutário (fls. 31-32). Portanto, inegável o lapso temporal de quase vinte anos entre a inclusão dele nos quadros do INSS, na condição de servidor público, regido pela Lei nº 8.112/90, e a revisão que culminou na mudança de regime, com as conseqüências daí decorrentes. Com efeito, a situação acima exposta traz à baila a discussão acerca da segurança jurídica. A esse respeito, Almiro do Couto e Silva esclarece que:A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualificuem como atos legislativos. Diz respeito,

portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos freqüentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI. A outra, de natureza subjetiva, concerte à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo. Este último princípio (a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais ou (b) atribui-lhe conseqüências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos. Registro ainda que, em se estabelecendo conflito entre o princípio da legalidade e o da segurança jurídica, impõe-se mitigar a força normativa daquele, para fazer prevalecer a confiança dos cidadãos nos atos praticados pelo Estado. No presente caso, dado o longo período em que o impetrante exerceu o seu cargo na condição de servidor público estatutário, recebendo regularmente os direitos e os benefícios decorrentes dessa condição, é muito provável que ele tenha desenvolvido um sentimento de certeza quanto a estar amparado por uma situação jurídica legal e legítima. Nesse mesmo sentido, decidiu o e. Relator do Agravo de Instrumento nº 0010362-51.2014.4.03.0000/MS, Juiz Convocado Hélio Nogueira, interposto em face da decisão de fls. 44-46vº: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande - MS, que nos autos do mandado de segurança nº 0002095-35.2014.403.6000, deferiu a liminar para manter o impetrante no cargo de servidor público, com recebimento da respectiva remuneração, concedendo licença prêmio, em observância ao princípio da segurança jurídica. Alega a agravante que a referida decisão não se sustenta, uma vez que o agravado não se submeteu a concurso, como determina o artigo 37, caput, inciso II da Constituição Federal. Afirma que, no caso não há que se falar em preponderância da segurança jurídica em detrimento do princípio da legalidade a que está sujeita a Administração Pública. Que o Colendo Supremo Tribunal já decidiu que o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não pode ser superada em razão da decadência administrativa, sob pena de violação à Constituição. Com as razões recursais foram juntados documentos (Fls. 06/87). Decido. No caso não verifico a relevância da fundamentação alegada pelo agravante. O impetrante foi admitido no serviço público em 1984, sem prestar concurso, com base na legislação vigente à época que permitia a contratação pelo regime da CLT, tendo sido dispensado consoante a Portaria/INSS/PR Nº 305, de 29/08/1990, uma vez que não se enquadrava na hipótese do artigo 19 do ADCT - CF/88, e reintegrado em 13/01/1995, em razão da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94. Ocorre que em fevereiro de 2014, quase vinte anos após a readmissão por força de lei, tendo preenchido os requisitos para a aposentadoria, foi informado que não poderia ter sido enquadrado em cargo público estatutário, que ocorreu por erro da Administração. Como se verifica, o caso, ao menos num exame de cognição sumária, não é de ingresso no serviço público sem as formalidades do concurso, mas de servidor anistiado que foi admitido em 1984, antes da Constituição de 1988, e posteriormente reintegrado, por força de Lei. É de considerar-se, ainda, que o servidor Claudionor Pereira de Barros, conforme já mencionado, permaneceu no cargo por quase vinte anos, o que acabou gerando um sentimento de certeza com relação aos direitos a ele inerentes, inclusive de aposentadoria e licença prêmio, pleiteados na impetração. Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo, o qual será reexaminado após a vinda da contraminuta. A Lei nº. 8.878/1994, que dispõe sobre a concessão de anistia, assim preceitua: Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000). Nos termos do art. 2º, supratranscrito, o retorno do impetrante à atividade deveria ocorrer no emprego que ocupava em julho/1990, quando fora ilegalmente demitido (fl. 59). Ocorre que, por força do art. 243, 1º, da Lei nº. 8.112/90, o aludido emprego fora transformado em cargo público, nos seguintes termos: Art. 243. Ficam

submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. Assim, após a anistia, o impetrante retornou à mesma função que ocupava antes da demissão irregular. No entanto, o emprego fora transformado em cargo, por força de lei. Não haveria como retornar à atividade na condição anterior à demissão, eis que o emprego fora transformado em cargo. Assim, o impetrante passou à condição de servidor público, regido pela Lei nº. 8.112/90, e, como tal, desempenhou o seu ofício por mais de vinte anos. O tempo pacificou o assunto. Nada há que se corrigir a respeito. Em relação ao pedido formulado na petição de fls. 98-100, no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a processar, apreciar e deferir o seu requerimento administrativo de aposentadoria, apresentado em 14/08/2014, tenho que o pleito deve ser parcialmente deferido, tão somente no tocante a processar e apreciar o pedido, na condição de servidor público. O deferimento ou não do benefício ficará a cargo da autarquia previdenciária, após a análise da documentação apresentada no processo administrativo, a fim de se aferir se o impetrante preenche os requisitos legais exigidos para a aposentação. Recentemente, o site do Supremo Tribunal Federal assim noticiou acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo em relação a benefícios previdenciários: O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Contudo, ressaltou não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato. Acrescentou ainda que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado. Ademais, o pedido de deferimento de aposentadoria não foi formulado na proemial. Pelo exposto, ratifico a medida liminar, anteriormente deferida, e, com o parecer, concedo a ordem, para reconhecer a ilegalidade do ato que negou ao impetrante a condição de servidor público estatutário (fls. 31-32) e, conseqüentemente, determinar à autoridade coatora que o mantenha nessa condição, com o recebimento da respectiva remuneração, o gozo da licença-prêmio e de todos os direitos inerentes a tal condição, inclusive com o processamento do seu pedido de aposentadoria. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 29 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006686-40.2014.403.6000 - RAFAEL TREIB(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
AUTOS Nº 0006686-40.2014.403.6000 IMPETRANTE: RAFAEL TREIB IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇASentença Tipo CObservo que o advogado subscritor do pedido de desistência detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado à fl. 15. Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil (Aeresp 200601904868, Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJ Data: 25/06/2007 Pg: 00212; MS 26890 AgR, Celso de Mello, STJ - Tribunal Pleno, DJE Data: 23-10-2009), HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 343 e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003276-67.1997.403.6000 (97.0003276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar como executado o advogado Rubens Pozzi Barbirato Barbosa. Em seguida, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 357v, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0000023-66.2000.403.6000 (2000.60.00.000023-0) - ZELIA DOS SANTOS OLIVEIRA CORTES(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X JOSE LINO FERNANDES CORTES(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ZELIA DOS SANTOS OLIVEIRA CORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os depósitos efetivados pela ré (CEF), às f. 214-216.

0000766-03.2005.403.6000 (2005.60.00.000766-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FEDERACAO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X FEDERACAO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação de Cobrança promovida pela FUFMS em face do réu acima referido, visando o recebimento do valor inicial de R\$14.660,69 (quatorze mil seiscentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos). Analisando os documentos trazidos pela exequente (fls. 84-176), considero-os aptos a confirmar o acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, visando a quitação do débito em questão. Inclusive, existe nesses documentos carreados pedido de extinção do feito às fls. 138, 140 e 141, confirmados pela manifestação da FUFMS às fls. 181/182. Sendo assim, com fundamento no art. 794, II do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 794, inciso II c/c art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados às fls. 56, 57, 177 e 177v. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005661-31.2010.403.6000 - MOACIR GARCIA(MS010193 - DAYANE LESCANO DE REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MOACIR GARCIA

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a concordância expressada pela Exequente à f. 308, com relação aos depósitos efetuados, dou por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oficie-se à CEF, solicitando a conversão dos depósitos efetuados em renda da União. Sem custas e sem honorários. PA 1,5 Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008383-96.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA

SENTENÇA Tipo B Considerando que a Autora dá notícia, na peça de fl. 37, que as partes transigiram, HOMOLOGO a transação e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência designada para o dia 15/10/2014, às 14 horas. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3096

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO

PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Ficam as defesas dos acusados cientes, para acompanhamento e cumprimento no juízo deprecado, da expedição das seguintes cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa: Carta precatória nº 095.2014-SU03, expedida para comarca de mundo novo/MS; carta precatória nº 096.2014-SU03, expedida para comarca de eldorado/ms; carta precatória nº 097.2014-su03, expedida para comarca de Luis Eduardo Magalhães/ba; carta precatória nº 098.2014-su03, expedida para justiça federal de umuarama/pr; carta precatória nº 099.2014-su03, expedida para comarca de sete quedas/ms; carta precatória nº 100.2014-su03, expedida para justiça federal de guaiara/pr.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3268

ACAO MONITORIA

0001950-18.2010.403.6000 (2010.60.00.001950-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LAURA CELIA NUNES DA CUNHA DE ARRUDA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações, Rua Ceará, 333 - UNIDERP -, Bairro Miguel Couto, no dia 23 de outubro de 2014, às 14h.

0010276-30.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MARQUES RODRIGUES - ESPOLIO X VALERIO RODRIGUES DE ARAUJO(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações, Rua Ceará, 333 - UNIDERP -, Bairro Miguel Couto, no dia 22 de outubro de 2014, às 14h.

0009352-82.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X TOMAZ DELLA SANTA(MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações, Rua Ceará, 333 - UNIDERP -, Bairro Miguel Couto, no dia 22 de outubro de 2014, às 15h30min.

0000116-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SIDMAR CAZUMBA GONCALVES

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações, Rua Ceará, 333 - UNIDERP -, Bairro Miguel Couto, no dia 23 de outubro de 2014, às 15h.

0001368-76.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOEL MARQUES

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações, Rua Ceará, 333 - UNIDERP -, Bairro Miguel Couto, no dia 22 de outubro de 2014, às 17h.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000233-29.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011098-48.2013.403.6000) MARIA DO CARMO SOARES(MS015569 - LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000825-49.2009.403.6000 (2009.60.00.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ILKA MARIA FECKNER VERDUM(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS006288E - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA)
Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações, Rua Ceará, 333 - UNIDERP -, Bairro Miguel Couto, no dia 22 de outubro de 2014, às 15h.

0000629-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000629-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AZIZE ZAROOUR
F. 52. Cite-se a executada, por editalFicam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações, Rua Ceará, 333 - UNIDERP -, Bairro Miguel Couto, no dia 22 de outubro de 2014, às 17h.

0006066-33.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NASRI SIUFI - espolio X EDA MANDETTA SIUFI X EDA MANDETTA SIUFI X HELOISA HELENA SIUFI ERNICA X PAULO SIUFI NETO X DENISE SIUFI PEREIRA X LAURA MARIA SIUFI(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações, Rua Ceará, 333 - UNIDERP -, Bairro Miguel Couto, no dia 22 de outubro de 2014, às 14h.

0000037-93.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JANETE SCHUNKE - ESPOLIO
1. F. 53. Providencie o Diretor de Secretaria o endereço de Juliano Godoy junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar o endereço de Juliano Godoy.Com o novo endereço, cite-se.2. F. 55. Defiro. Proceda-se ao arresto.Int.Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações, Rua Ceará, 333 - UNIDERP -, Bairro Miguel Couto, no dia 23 de outubro de 2014, às 15h.

0011098-48.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA DO CARMO SOARES(MS015569 - LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA)
Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações, Rua Ceará, 333 - UNIDERP -, Bairro Miguel Couto, no dia 23 de outubro de 2014, às 16h.

0013718-33.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ELIANE MARIA GALVAO DO VALLE
Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações, Rua Ceará, 333 - UNIDERP -, Bairro Miguel Couto, no dia 23 de outubro de 2014, às 16h.

0000121-60.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JULIO DA COSTA MAURO
Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações, Rua Ceará, 333 - UNIDERP -, Bairro Miguel Couto, no dia 22 de outubro de 2014, às 17h30min.

0000556-34.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELI DE FREITAS BRAGA
Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações, Rua Ceará, 333 - UNIDERP -, Bairro Miguel Couto, no dia 23 de outubro de 2014, às 16h.

0000974-69.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIA VIANA DE ALMEIDA

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações, Rua Ceará, 333 - UNIDERP -, Bairro Miguel Couto, no dia 22 de outubro de 2014, às 17h30min.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1576

PETICAO

0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0) - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO)

Tendo em vista a informação de que o querelado encontra-se de licença médica, com retorno previsto para 31/10/2014, redesigno a audiência para o dia ___/___/2014, às ___ h ___ min, ocasião em que Eduardo Augusto Afonso será interrogado por meio de videoconferência com a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Comunique-se o juízo deprecado. Depreque-se a intimação do querelante para que tome ciência da data supra designada. Intimem-se os advogados das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.3964.2014.SC05.B* Ofício nº 3964/2014-SC05.B por meio da qual informo ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com a finalidade de instruir a carta precatória nº 0010900-16.2014.403.6181, que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para a data supra informada. 2. *CP.521.2014.SC05.B* Carta Precatória nº 521/2014-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro de São Gabriel do Oeste a INTIMAÇÃO de GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS - brasileiro, delegado de polícia civil, RF 04779, podendo ser encontrado na Rua Minas Gerais, 2255, São Gabriel do Oeste - telefone 3295-1480 - da redesignação da audiência acima marcada para interrogatório do querelado.

ACAO PENAL

0002759-86.2002.403.6000 (2002.60.00.002759-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOAO CARLOS FRETES(MS002176 - BRUNO ROA E MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do acusado, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. 3) Façam-se as comunicações necessárias. 4) Encaminhe-se, via email, à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), as cópias dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 574 e 588/590) e pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 755/756) e da certidão de trânsito em julgado para a defesa (fl. 759). 5) Intime-se o acusado para o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 503/2014-SC05.B *CP.n.503.2014.SC05.B* à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), deprecando-lhe a intimação do acusado JOÃO CARLOS FRETES, brasileiro, casado, agricultor, filho de Damião Fretes e Bibiana Espíndola, nascido em 16/11/1961, natural de Dourados (MS), portador do RG sob o nº 316.065 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 356.938.861-15, domiciliado no Assentamento Itamarati 2, Grupo Antonio João, Lote 62 (MS), Antonio João (MS), para pagar as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias. 6) Com relação aos bens apreendidos, não compete decidir acerca de sua destinação nestes autos, pois, conforme determinado à fl. 510 da sentença, tal decisão deveria ser realizada na

Ação Penal Pública nº 0002403-91.2002.403.6000, da qual este feito foi desmembrado, referente ao acusado DEVANIR COSTA FERREIRA, na posse de quem tais bens foram apreendidos.7) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) Designo o dia 19/11/2014, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a testemunha Edmundo Fernandes Guimarães, arrolada pela defesa de Clauber, será ouvida por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Porto Velho e os acusados serão interrogados.Os acusados serão interrogados na mesma data supra. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Porto Velho para intimação da testemunha Edmundo no endereço indicado pela defesa de Clauber em fl. 1098.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:o Carta Precatória nº 529/2014-SC05.B, ao Juízo Federal de Porto Velho para a oitiva da testemunha de defesa de Clauber José, Edmundo Fernandes Guimarães, por meio de videoconferência com este Juízo, a ser realizada no dia 19/11/2014, às 13h30min.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0005428-97.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO VIEIRA(SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL) X MAHARICHY JOSE VIEIRA SANDES(SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E SC014268 - MARCELO AUGUSTO CORDEIRO) Fica a defesa de LEANDRO VIEIRA intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0006920-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS014454 - ALFIO LEAO E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E MS005217 - AFONSO NOBREGA) O Ministério Público Federal, em suas razões de apelação fls. 4055/4091, insurgiu-se contra os termos da sentença referentes aos acusados Oswaldo José de Almeida (contrarrazões apresentadas em fls. 4286/4294), Princy Carlos de Oliveira Salustiano (contrarrazões apresentadas em fls. 4275/4284), Dailin Cuellar Vaca e Letícia Ferreira Riquelme.Intime-se, pois, o advogado de Dailin Cuellar Vaca e Letícia Ferreira Riquelme (Dr. João Douglas Mariano de Oliveira - MS 14451) para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.A defesa de Marcos Roberto Pereira apresentará suas razões junto à instância superior (fl. 4017).Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos e seus apensos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008215-31.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X JOSE LUZIANO ROSA(MG041134 - MARUZAN ALVES DE MACEDO E MG126084 - RAMON RIBEIRO DE

MACEDO) X DUARTE CAETANO DE MOURA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) Fls. 906/907: Defiro a expedição de guia de execução provisória para o acusado José Luziano Rosa que se encontra em prisão domiciliar na comarca de Ituiutaba/MG.Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 845/848 (protocolo 25866) e proceda-se à sua remessa ao SEDI para distribuição como Incidente de Restituição.Nos autos distribuídos, intime-se o requerente para instruir o feito com cópia do auto de apreensão, laudo pericial do veículo, sentença proferida e demais documentos que entender necessário à instrução.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Nestes autos, aguarde-se o prazo para que a defesa de José Luziano apresente suas razões de apelação e contrarrazões, bem como a defesa de Duarte Caetano apresente as contrarrazões.Defesa de Leandro apresentará as razões de apelação em segunda instância (fl. 886).Depois de juntadas as razões e contrarrazões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso de José Luziano.Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0014935-14.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X THEDDY LIMA ZERLOTTI X CELSO FLORIANO VILLELA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) Diante da manifestação ministerial de fl. 216, designo audiência de suspensão condicional do processo para os acusados para o dia 18/11/2014, às 13h30minCitem-se e intimem-se.

0002799-48.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VOLGRAN CARLOS DANTAS BEZERRA X BRUNA GONCALVES ARAUJO DE MELO(PB003562 - JOSE ALVES CARDOSO E PB018008 - ALYSSON TENORIO CAVALACHE) Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,ABSOLVO a ré BRUNA GONÇALVES DE ARAÚJO DE MELO, qualificada nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. CONDENO o réu VOLGRAN CARLOS DANTAS BEZERRA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, 4o c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu Volgran preenche os requisitos do art. 44, do CP, razão pela qual SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.Tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada, arbitro o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente, na execução penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu Volgran. Confisco, em favor da FUNAD (União), o veículo apreendido, devidamente descrito no auto de apreensão (fls. 37). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oportunamente, expeça-se guia de execução.CONDENO o réu Volgran ao pagamento das custas.P.R.I.

Expediente Nº 1578

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010160-19.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-17.2014.403.6000) CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual.Sem prejuízo da diligência acima, ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, conclusos.

ACAO PENAL

0005333-43.2006.403.6000 (2006.60.00.005333-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ROMULO EISTEN DE SOUZA BATISTA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS)

Intime-se o Dr. Rodrigo Narciso dos Santos, OAB MS 12.740, para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual juntando procuração outorgada pelo acusado, bem como informar os nomes e endereços das testemunhas que pretende que sejam ouvidas. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0009632-29.2007.403.6000 (2007.60.00.009632-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADEVANILDO JOSE FERREIRA DA SILVA X PRICIANE MAGALHAES DA COSTA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Vera Lucia Casteli, arrolada na denúncia e das testemunhas Eder Dias Ormay e Cristina Camargo de Melo, arroladas pela defesa dos acusados, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual.2) Defiro e dispenso do comparecimento o acusado Adevanildo José F. da Silva.3) Designo o dia 09 de dezembro de 2014, às 15h10min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Eder Cesar Ribeiro, que comparecerá independente de intimação, bem como os acusados interrogados. 4) Aguarde-se as deprecatas expedidas para Coxim/MS e Aquidauana/MS, para oitivas de testemunhas arroladas na denúncia. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. IS: Fica a defesa dos acusados intimada da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação EDILSON FERREIRA, para o dia 07 de outubro de 2014, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de Coxim/MS.

Expediente Nº 1579

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0003714-97.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X KHALIL MANSOUR EL HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD)

Em razão da informação supra, revogo o despacho de fls. 37, terceiro parágrafo, no que se refere ao encaminhamento dos autos à 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande-MS. Os autos deverão ser encaminhados à Vara de Execução Penal da Comarca de Ponta Porã-MS, devendo, no mais, permanecer incólume a referida decisão. Dê-se baixa no mandado de intimação nº 725/14-SC05.EPA, que se encontra na contracapa destes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após encaminhem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA . 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3219

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003086-05.2014.403.6002 - VALERIA STRAUCH FURQUIM(MS015332 - THAYNA HENNA KUDO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Valéria Strauch Furquim, em detrimento da União Federal, pleiteando sua participação no concurso de remoção previsto pelo Edital SG/MPU n. 12/2014 em concursos subsequentes, ou, de forma alternativa, seja determinada a sua lotação para vagas remanescentes em qualquer das unidades do MPU (PR/MS, PRT24/MS, PRM/MS) em Campo Grande/MS, antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas por nomeados dos concursos em andamento (7º Concurso). Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja possibilitada sua participação no concurso de Remoção previsto no Edital SG/MPU n. 12/2014, com inscrições previstas para o dia 30/09/2014, e concursos de remoção subsequentes, determinando-se à Procuradoria Geral da República que proporcione e possibilite a sua efetiva inscrição. Narra a parte autora, em síntese, que foi aprovada no 7º Concurso Público para provimento de cargos para as carreiras de Analista e Técnico do MPU, regido pelo Edital PGR/MPU n. 1/2013 PGR/MPU, tendo sido nomeado mediante a Portaria SG/MPU n. 154, de 02/10/2013, para exercício na Procuradoria da República em Naviraí/MS, com lotação provisória na Procuradoria da República em Dourados/MS até a instalação daquela Procuradoria, estando exercendo as suas funções desde a data da sua posse, em 31/10/2013. Informa que em 25/09/2014 foi publicado o

Edital SG/MPU n. 12, de convocação para concurso de remoção de ocupantes dos cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, o qual, porém, impediu a participação da parte autora na medida em que limitou a participação aos servidores que entraram em exercício no atual cargo até 10/10/2011. Entende que a limitação imposta ofende aos princípios da proporcionalidade (razoabilidade), da isonomia e da legalidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/38). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a plausibilidade do direito e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Com efeito, ao contrário de outros casos já examinados por este Juízo, não há notícia nos autos de iminência de novas nomeações, para preenchimento de vagas de lotação, por candidatos aprovados em um novo concurso público ou por candidatos com pior classificação do que a parte autora no certame em que foi aprovada, mas sim realização de concurso de remoção para os servidores já constantes dos quadros do Ministério Público da União. Logo, a restrição prevista no certame valerá para todos os servidores que se encontrem com menos de três anos em sua lotação inicial, sem qualquer benefício a novos servidores nomeados, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, isonomia ou proporcionalidade. Não vislumbro, no caso, o interesse da administração, preconizado pelo 1º do art. 28 da Lei n. 11.415/2006, a autorizar a inscrição da parte autora Andreza Fernandes de Lima no certame em apreço, à míngua de iminente ocupação de cargos vagos por novos servidores para integrarem os quadros do Ministério Público da União. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO. PERMISSÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 11.415/06, artigo 28, 1º impõe a permanência de no mínimo 3 anos na unidade administrativa em que foi provido inicialmente o cargo do servidor. Criando a exceção quando houver interesse da administração. - Embora o servidor não tenha completado o tempo mínimo exigido, verificou-se que a administração ofertou novas vagas na mesma localidade de escolha do servidor já em exercício aos servidores que seriam empossados pelo concurso em andamento. - Afigura-se neste caso o interesse da administração no preenchimento das vagas existentes ou que vierem a existir na localidade de São Paulo. Porquanto a natureza do interesse que tem a administração em preencher a vaga com servidor recém empossado é a mesma que teria em preencher a vaga com servidor oriundo de outra localidade, sendo possível deste modo, sua remoção, já que a situação fática se inseriu na proposta final do 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/06. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF-3, AI 00136859820134030000, Primeira Turma, Des. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim, em juízo de cognição sumária, entendo não haver plausibilidade do direito pretendido. Em face do expedito, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, por ausência de verossimilhança das alegações contidas na exordial. Cite-se a ré, deprecando-se se necessário for. Registre-se. Intimem-se.

0003102-56.2014.403.6002 - ANDREZA FERNANDES DE LIMA(MS018191 - MARCELO AUGUSTO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Andreza Fernandes de Lima, em detrimento da União Federal, pleiteando sua participação no concurso de remoção previsto pelo Edital SG/MPU n. 12/2014 em concursos subsequentes, ou, de forma alternativa, seja determinada a sua lotação para vagas remanescentes em qualquer das unidades do MPU (PR/MS, PRT24/MS, PRM/MS) em Campo Grande/MS, antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas por nomeados dos concursos em andamento (7º Concurso). Pedes, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja possibilitada sua participação no concurso de Remoção previsto no Edital SG/MPU n. 12/2014, com inscrições previstas para o dia 30/09/2014, e concursos de remoção subsequentes, determinando-se à Procuradoria Geral da República que proporcione e possibilite a sua efetiva inscrição. Narra a parte autora, em síntese, que foi aprovada no 7º Concurso Público para provimento de cargos para as carreiras de Analista e Técnico do MPU, regido pelo Edital PGR/MPU n. 1/2013 PGR/MPU, tendo sido nomeado mediante a Portaria SG/MPU n. 233, de 19/11/2013, para exercício na Procuradoria do Trabalho no Município de Dourados/MS - vinculada à Procuradoria Regional do Trabalho, estando exercendo as suas funções desde a data da sua posse, em 06/12/2013. Informa que em 25/09/2014 foi publicado o Edital SG/MPU n. 12, de convocação para concurso de remoção de ocupantes dos cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, o qual, porém, impediu a participação da parte autora na medida em que limitou a participação aos servidores que entraram em exercício no atual cargo até 10/10/2011. Entende que a limitação imposta ofende aos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da isonomia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 43/88). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a plausibilidade do direito e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a

presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Com efeito, ao contrário de outros casos já examinados por este Juízo, não há notícia nos autos de iminência de novas nomeações, para preenchimento de vagas de lotação, por candidatas aprovadas em um novo concurso público ou por candidatas com pior classificação do que a parte autora no certame em que foi aprovada, mas sim realização de concurso de remoção para os servidores já constantes dos quadros do Ministério Público da União. Logo, a restrição prevista no certame valerá para todos os servidores que se encontrem com menos de três anos em sua lotação inicial, sem qualquer benefício a novos servidores nomeados, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao princípio da isonomia ou proporcionalidade. Não vislumbro, no caso, o interesse da administração, preconizado pelo 1º do art. 28 da Lei n. 11.415/2006, a autorizar a inscrição da parte autora no certame em apreço, à minguada iminente ocupação de cargos vagos por novos servidores para integrarem os quadros do Ministério Público da União. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO. PERMISSÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 11.415/06, artigo 28, 1º impõe a permanência de no mínimo 3 anos na unidade administrativa em que foi provido inicialmente o cargo do servidor. Criando a exceção quando houver interesse da administração. - Embora o servidor não tenha completado o tempo mínimo exigido, verificou-se que a administração ofertou novas vagas na mesma localidade de escolha do servidor já em exercício aos servidores que seriam empossados pelo concurso em andamento. - Afigura-se neste caso o interesse da administração no preenchimento das vagas existentes ou que vierem a existir na localidade de São Paulo. Porquanto a natureza do interesse que tem a administração em preencher a vaga com servidor recém empossado é a mesma que teria em preencher a vaga com servidor oriundo de outra localidade, sendo possível deste modo, sua remoção, já que a situação fática se inseriu na proposta final do 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/06. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF-3, AI 00136859820134030000, Primeira Turma, Des. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim, em juízo de cognição sumária, entendo não haver plausibilidade do direito pretendido. Em face do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, por ausência de verossimilhança das alegações contidas na exordial. Cite-se a ré, deprecando-se se necessário for. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005457-83.2007.403.6002 (2007.60.02.005457-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X IRMAOS KUHNEM LTDA-ME(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X NERI KUHNEM(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X IRMAOS KUHNEM LTDA-ME X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X NERI KUHNEM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB RÉU : IRMAOS KUHNEM LTDA-ME E OUTRO DESPACHO CUMPRIMENTO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que, à fl. 239-verso, da sentença de fls. 239/241, foi INDEFERIDO o pedido de renúncia de fl. 196, indefiro o pedido de fls. 245/248, no tocante à intimação pessoal dos devedores. Intimem-se os devedores, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento nos termos do pedido e da quantia devida descritos às fls. 245/254, corrigida até 31/07/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade das partes devedoras. Intimem-se eles, ainda, para que apresentem o número da inscrição na OAB relativo aos advogados ANDRÉ JOVANI PEZZATTO e LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA, conforme procuração de fl. 170 Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, intime-se o advogado dativo acerca da revogação da sua nomeação, determinada na sentença de fls. 239/241. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 163/2014-SD01/RBU, ao advogado dativo ONILDO SANTOS COELHO, com endereço à Rua João Cândido Câmara, 2655, Jardim Santa Ana, Dourados/MS - Fone: 3422-4028, 9919-0595. Seguirá anexa cópia da sentença de fls. 239/241. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5604

ACAO MONITORIA

0004135-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVERSON PEREIRA DE CARVALHO(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

Tendo em vista que as partes noticiaram a celebração de acordo (fls. 105), exclua o presente feito da pauta de audiência de conciliação designada, conforme despacho de fls. 104. Cumpra-se e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X JOAO ANTONIO SIQUEIRA

Não obstante a Caixa anteriormente tenha manifestado interesse em realização de audiência de conciliação para este feito, a qual foi designada para o dia 29/10/2014, às 16:00 horas, verifico que pela petição de fls. 333, datada de 25/09/2014, a Caixa requereu a suspensão SINE DIE da presente ação executória, portanto, há que se entender que a Credora desistiu da audiência conciliatória. Pelo exposto, exclua o presente feito da pauta de audiência e SOBRESTE O FEITO conforme requerido, aguardando ulterior manifestação da credora, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis e trazer o valor atualizado do débito. Int.

Expediente Nº 5605

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004224-80.2009.403.6002 (2009.60.02.004224-5) - ROSA MARIA DA SILVA RODRIGUES(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇAI - RELATÓRIORosa Maria da Silva Rodrigues ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da empresa pública federal a reajustar o saldo da conta poupança de número 90034-5 e 150415-9, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os planos Collor e Verão. A requerente mantinha conta poupança desde 1986, em Cuiabá/MT, transferindo a referida conta para Dourados, em 1990. A CEF apresentou contestação (fls. 42/74) requerendo inicialmente a extinção do feito sem resolução do mérito e, se superadas as preliminares, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos. Réplica às fls. 81/100. Decisão de fls. 103/104 deferiu o pedido cautelar incidental de exibição de documentos formulado pelo autor. A CEF juntou extrato apenas do mês de março de 1990 (fls. 14/15) da conta 90034-5, informando a não localização dos demais extratos. A CEF requereu a suspensão do feito (fls. 134/138). Decisão à fl. 140 indeferiu o pedido de suspensão. Interposição de agravo de instrumento de tal decisorum (fls. 142/155), sendo negado seguimento ao recurso (fl. 163/164). Petição do autor requerendo a apreciação de pedido de inversão do ônus da prova, bem como a intimação da ré para apresentar os extratos (fl. 200/205). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Malgrado a existência de respeitáveis opiniões em contrário, entendo que incide a inversão do ônus da prova, vez que a operação bancária insere-se no âmbito do art. 3º, 2º, do CDC, o qual define o que se deve entender por serviço nas relações consumeristas. Além disso, o já STF decidiu pela aplicabilidade do CDC a situações deste matiz. Com a Resolução BACEN 933, de 05/04/1984 (ato normativo idôneo), a instituição financeira estava obrigada a somente descartar documentos sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil após realizada sua microfilmagem. Presumindo-se a liceidade do comportamento da CEF (e é o que se deve fazer), chega-se à conclusão de que ela possui melhores condições de produzir a prova. O STJ assim tem decidido reiteradamente (Resp 83746/MG, DJ 20.05.1996, p. 16718 [1][1][1]; Resp 829159, DJ 18/04/2008, p. 1

[2][2][2]).Em que pese tal posicionamento, entendo, entretanto, que a parte deve apresentar, junto com a exordial, documento que demonstre ao menos que ela possuía conta de poupança na instituição financeira.Com relação à alegação de prescrição cumpre salientar que o que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Dessa forma pacificou-se a jurisprudência do STJ, como se observa no julgamento do REsp no. 1718708/SP, pela 4ª Turma, rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJ do dia 14/09/1998: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.Com relação à preliminar de insuficiência documental, apesar de o documento de controle pessoal de saldo e recibos de depósito, juntados pela parte autora, demonstrarem a existência de conta poupança, tenho que a documentação não é o bastante a permitir a prova a ser percorrida pela parte autora, motivo porque acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal.Embora não tenha a Caixa Econômica Federal cumprido a decisão de fls.103/104, tal fato, por si só, não pode implicar na aplicação da presunção disposta no art. 359 do CPC.Não se olvida que houve inversão do ônus da prova em decisão de fls. 103/104. Contudo, como bem dispõe o art. 6º, inciso VIII do CDC, referida inversão está adstrita à verossimilhança das alegações do requerente, o que, após melhor análise dos autos, não se faz presente no caso em tela.De fato, cabe à parte autora apontar e comprovar a existência da conta, o que foi efetuado na exordial.Contudo, merece atenção o fato de que o único documento acostado aos autos pela demandante em relação às contas n. 90034-5 e 150415-9 (fl.33/34) não possuem informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral, tais como a data de abertura e o saldo existente nos períodos pretendidos, o que impossibilita a este Juízo a análise quanto a eventual direito da parte aos reajustes pretendidos. Cabe frisar que tais documentos são relativos aos meses de agosto/87, abril 93, agosto/89, setembro/89, novembro/96 e abril/91.Os únicos documentos colacionados pela ré constam às fls. 114/115 e dão conta que em 19 de março de 1990 havia saldo na conta e, em 21 de março de 1990 o dinheiro foi resgatado, com aniversário da conta no dia 19. Tais documentos são repetidos nas fls. 120/121, em cópia legível.Da análise de tais documentos, a operação 013 é referente à conta poupança, porém é impossível atender ao pleito autoral por ausência de contexto fático que dê suporte à decisão. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL. 1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. 3. Agravo de instrumento provido. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, AG 162300, Autos n. 2008.02.20.1001200-5/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Jose Antonio Lisboa Neiva, v.u., publicada no DJU aos 23.07.2008).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE.1 - Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores. 2 - Precedentes: AG n. 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo. 3 - Agravo de instrumento provido.(TRF da 2ª Região, AG 158.404, Autos n. 2007.02.01.011407-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, v.u., publicada no DJU aos 18.01.2008, p. 267)...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS GOVERNAMENTAIS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.133.872/PB, da relatoria do Min. Massami Uyeda (pelo procedimento dos recursos representativos da controvérsia, CPC, art. 543-C, DJe 28.3.2012), assentou a necessidade de o correntista, autor da ação, especificar, precisamente, o período abrangido pela pretensão de exibição de documentos (extratos bancários) e comprovar a existência da relação jurídica. 2. No caso, os autores deixaram de indicar dados mínimos para possibilitar a exibição dos extratos nos períodos pretendidos, conforme assentado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AC 200851040039313 AC - APELAÇÃO CIVEL - 547551 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Processo AGRESP 201303856552 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1422301 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:20/06/2014). ADMINISTRATIVO. CADERNETA

DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO e collor. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DESDE QUE COMPROVADA A TITULARIDADE, A EXISTÊNCIA DE SALDO E DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PLANO BRESSER. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No tocante ao ônus da prova no que se referem as cobranças dos expurgos inflacionários, é fundamental a comprovação da existência e titularidade da conta, que a conta tenha aniversário na primeira quinzena do período e, para analisar se há ou não direito à correção, deve estar provada a existência de saldo (não importando o quantum) no período compreendido pelos planos econômicos. 2. Em relação ao plano Bresser, escorreita a decisão objurgada, tendo em vista a propositura da presente ação em dezembro de 2008, tem-se a impossibilidade de reconhecimento do direito em virtude da prescrição. 3. Quanto ao mês de janeiro de 1989 (plano Verão), embora exista prova da titularidade das contas no período, a instrução probatória foi negativa no que tange a demonstração da existência de saldo. Assim, há que se reconhecer a improcedência do pleito autoral, uma vez que não foram acostados os autos os extratos relativos a tal mês. 4. Irretocável a manifestação do Juízo a quo. 5. Apelação desprovida. (Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::29/06/2012 - Página::346/347)AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. PLANO COLLOR E VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, nos períodos pleiteados, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. Conforme fls. 15/18, os autores juntaram aos autos extratos de suas contas poupança, porém referentes a períodos diferentes daqueles pleiteados. 4. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo, pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (Processo AC 00009992020074036003 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1443414 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) Ora, os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento de ação, visando à aplicação dos expurgos inflacionários. No entanto, deve acompanhar a inicial, minimamente, a prova do crédito no período vindicado. Deste modo, a suplicante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, porque não demonstrou a existência de saldo em conta poupança nos períodos alegados e a aplicação de índices de correção a menor durante os planos econômicos Verão e Collor, como impõe a regra do art. 333, I do CPC. Não havendo como inferir a alegada violação do direito adquirido pela nova legislação, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Expeça-se pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 29 dos autos, no valor máximo da tabela oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-44.2013.403.6002 - ANTONIO MANOEL DE LIMA (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) SENTENÇA I - RELATÓRIO Antônio Manoel de Lima, representado por sua procuradora, Maria das Dores de Lima Souza, ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está totalmente incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 531.122.331-2, DCB 08/10/2010). Juntou documentos (fl. 11/80). A decisão de fl. 84 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a não comprovação de incapacidade laborativa, e a ausência de carência ou qualidade de segurado (fls. 84/98). Juntou documentos (fls. 99/104). Réplica às fls. 107/110. A Autarquia ré juntou cópia do processo administrativo que suspendeu o benefício de aposentadoria do autor (fls. 112/199). O autor se manifestou quanto aos documentos às fls. 202/205, e também juntou documentos (fls. 206/221). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Conforme se extrai do CNIS de fls. 58, o último vínculo empregatício do autor se deu no período de 01/07/2004 até 19/01/2005, logo, antes de receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Esse vínculo com a empresa ANHADOG Pet Comércio e Representações LTDA foi contestado pela ré e foi investigado no processo administrativo instaurado para averiguar a legalidade da concessão do benefício ao réu, sendo considerado irregular ao final do processo (fls. 113/196), porém o INSS não juntou ao processo nenhuma prova cabal que indique certeza na irregularidade da constituição e atuação da empresa, de forma que, enquanto os vínculos forem mantidos na CTPS do autor, nada pode ser alegado contra eles. Quanto à carência, corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença impõe a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência do benefício em testilha é a incapacidade para o trabalho total e temporária. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que o autor supostamente falsificou atestado médico (fls. 125 e 136/139) de forma a fraudar a perícia judicial. O autor trouxe aos autos diversos laudos de perícias médicas realizadas em juízo em outras ações que corroboram a doença alegada na inicial. No laudo médico de fls. 41/48, na perícia realizada no dia 21/08/2012, nos autos nº 0000211-33.2012.403.6002 da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, assevera o Expert que: a) É portador de psicose orgânica, causada por disfunção cerebral após acidente vascular cerebral (AVC), doença adquirida, não congênita, não ocupacional, com alterações cognitivas graves. b) Está, temporariamente, incapaz para reger sua pessoa, administrar seus bens e praticar atos da vida civil. c) Está, temporariamente, incapacitado para a vida independente, necessitando da ajuda contínua de terceiros para suas necessidades básicas de alimentação e higiene. d) Deverá ser reavaliado após 1 ano, para a conclusão final. (fls. 45/46, Parte 5 - Conclusão). Conforme um segundo laudo médico juntado pelo autor, de fls. 214/220, de perícia judicial realizada no dia 29/08/2013 (um ano após a perícia citada acima), que se encontra acostada nos autos 0006884-88.2007.4.12.0002 da 2ª Vara Criminal de Dourados/MS, afirma o Expert que: a) É portador de psicose orgânica, causada por disfunção cerebral após acidente vascular cerebral (AVC), doença adquirida, não congênita, não ocupacional, com alterações cognitivas graves. b) Está permanentemente incapacitado para reger sua pessoa, administrar seus bens e praticar atos da vida civil. c) Está permanentemente incapacitado para a vida independente, necessitando da ajuda contínua de terceiros para suas necessidades básicas de alimentação e higiene. (fls. 218/219, Parte 5 - Conclusão). Observa-se, portanto, que o laudo é expresso no sentido de que o autor não é suscetível de reabilitação profissional, uma vez que mesmo após tantos anos, ainda apresenta sequelas causadas pelo AVC sofrido em 12/02/2001. Ademais, ainda há que se levar em consideração os diversos documentos médicos juntados aos autos (fls. 49/56) com pareceres nesse sentido, e a notificação de que atualmente o autor encontra-se curatelado pela irmã (fls. 221), tenho como inconteste a incapacidade do autor. Lado outro, tanto os documentos médicos apresentados quanto os laudos de fls. 41/48 e 214/220 confirmam que o início da incapacidade do autor se deu em 12/02/2001, quando sofreu um AVC, e que os demais problemas psicológicos e físicos se deram em função do acidente noticiado. e) Data de início da doença e da incapacidade: coincide com a data do AVC. (fls. 46, Parte 5 - Conclusão). d) Data de início da doença e da incapacidade: coincide com a data do AVC. (fls. 219, Parte 5 - Conclusão). Observa-se, portanto, que a atual incapacidade decorreu de agravamento de doença pré-existente (12/02/2001) à filiação do autor (01/07/2004), incidindo na regra do 2º do art. 42 e único do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. Cabe ressaltar, por oportuno, que a hipótese retratada nos autos se amolda perfeitamente à situação prevista nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que reconhece ao segurado o direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento de doença ou lesão da qual era portador ao filiar-se a Previdência Social. Com efeito, o autor encontrava-se capaz de trabalhar nos períodos em que foi registrado na empresa ANHADOG Pet Comércio e Representações LTDA, sendo que sua atual incapacidade decorre de agravamento da doença ou lesão do requerente, adquirida após o AVC sofrido em 12/02/2001. Assim sendo, considero que o autor é portador de moléstia grave a ponto de gerar-lhe incapacidade total para o trabalho, o reconheço o direito ao benefício. Logo, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/09/2012 (fls. 101 e 103) a ANTÔNIO MANOEL DE LIMA, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 31.05.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 31.05.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ANTÔNIO MANOEL DE LIMA Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): 531.122.331-2 Data início da aposentadoria: 24/09/2012 Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004333-55.2013.403.6002 - KATIA CRISTINA ZANATTA X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES(DF027463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Kátia Cristina Zanatta, Liliane Rodrigues Congro da Rocha e Roberto Wagner Barros Bezerra Lopes, em face da União e da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pleiteando o direito de opção à Estrutura Remuneratória Especial estruturada pelo artigo 19, caput, da Lei n. 12.277/2010 com efeitos retroativos à data da edição da lei (fls. 02/15). Relatam que ocupam o cargo de Técnico Administrativo em Educação na UFGD, cuja estrutura e demais diretrizes estão previstas na Lei n. 11.091/2005. Informam, no entanto, que foi publicada a Lei n. 12.277/10, que instituiu a estrutura remuneratória para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, tendo a norma fixado uma opção para que os ocupantes dos referidos cargos percebessem sua remuneração de forma mais vantajosa, composta pelo vencimento básico e uma gratificação. Referem que deve ser rechaçada a aplicação da Súmula n. 339 do STF para o caso, tendo em vista a necessidade de observar-se o princípio da isonomia, porquanto haveria igualdade de atribuições entre os cargos dos autores e daqueles contemplados pela lei. Pleitearam, por fim, a conversão da vantagem denominada Incentivo à Qualificação para Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, nos termos da Lei n. 12.277/10. Juntaram documentos (fls. 16/37). A UFGD apresentou contestação às fls. 48/70. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob a alegação de que o pedido deduzido na inicial não encontra guarida em qualquer norma do ordenamento jurídico; alegou ainda a carência da ação por ausência de interesse de agir, tendo em vista que o pedido autoral é vedado pelas leis e pela Constituição Federal. Sustentou, no mérito, a improcedência da demanda, invocando o teor da Súmula n. 339 do STF. Alegou ainda a impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.277/10 ao cargo de Técnico Administrativo em Educação, pois a lei teria sido clara ao prever que deve ser aplicada tão somente aos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo. A União contestou às fls. 74/80, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição. Sustentando a improcedência do pedido sob o fundamento de que, ao elaborar a lei em comento, o legislador optou por incluir cargos específicos no regime estabelecido pela lei e silenciar-se acerca dos demais cargos. Juntou documentos (fls. 81/118). Colacionada cópia da decisão que declinou a competência para processo e julgamento da presente demanda a esta Subseção Judiciária (fls. 123/126). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a questão controversa posta nos autos unicamente de direito bem como tendo sido a matéria fática devidamente delineada pelos documentos já carreados, mostra-se prescindível a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, as preliminares de inépcia da petição inicial e carência da ação serão analisadas com o mérito. De outro lado, a preliminar da União de ilegitimidade passiva tenho que deve ser reconhecida face à autonomia jurídica, patrimonial, financeira e orçamentária da Universidade Federal da Grande Dourados em responder pelo vencimento de seus servidores. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UFMG. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. ART. 5º DO DECRETO N. 95.689/88. BASE DE CÁLCULO PARA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. NULIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 2. A Universidade Federal de Minas Gerais goza de autonomia jurídica, patrimonial, financeira e orçamentária, cabendo somente a ela responder pela questionada revisão dos vencimentos de seus servidores. Reforça tal entendimento o fato de que o Acórdão n. 734/2006 - TC - 1ª Câmara não se dirigiu especificamente aos autores, tratando-se de instrução genérica emanada pelo Tribunal de Contas da União. Ilegitimidade passiva da União

reconhecida. 3. A parte autora teve garantido o direito ao pagamento da Gratificação de Atividade (GAE) calculada sobre a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), originária do enquadramento regulamentado pelo Decreto n. 94.664/87, que criou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), desde 1992, sendo que o termo a quo do lustro decadencial iniciar-se-ia do primeiro pagamento, com tal fórmula de cálculo, ou seja, após a criação da Gratificação de Atividade, nos idos de 1992. Da mesma forma fulminado o ato ainda que o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários seja contado a partir da vigência da Lei n.º 9.784/99, de 29.11.1999, e não do momento em que os atos foram editados, quando anteriores a ela. No caso, tendo a parte autora sido notificada somente em 17.10.2006, patente a ocorrência da decadência administrativa. 4. Ainda que assim não fosse, a vantagem pessoal nominalmente identificável, a que se refere o 2 do art. 5 do Decreto n. 95.689/88, que respeita a garantia constitucional da irredutibilidade nominal dos vencimentos, se confunde com o vencimento básico. Sendo mero desdobramento dele, deve ela ser considerada como vencimento básico para todos os fins, ou seja, deve servir como base de cálculo de outras vantagens como a GAE. 5. Precedentes: AC 200470000230669, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 18/12/2006; AMS 200270000716168, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 22/12/2004 PÁGINA: 168; EIAC 199904011241118, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 25/07/2001 PÁGINA: 167; AC 199904010922369, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/11/2000 PÁGINA: 304; AC 199904010035810, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 30/08/2000 PÁGINA: 211. 6. Honorários advocatícios, em desfavor da UFMG, reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação da União a que se dá provimento. Apelação da UFMG e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (Processo AC 200738000113816 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000113816 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/01/2013 PAGINA:36).No tocante à prescrição deve ser observado o prazo quinquenal na hipótese em que se discute o direito de servidores à verba claramente alimentar, decorrente da relação de direito público, estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. Ancorando tal entendimento, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido. (Processo AGARESP 201201697630 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 216764 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/02/2013).Com relação ao mérito, pleiteiam os autores, Técnicos Administrativos em Educação - cargos disciplinados pela Lei 11.091/2005, que a UFGD permita a opção pela Estrutura Remuneratória Especial prevista no art. 19, caput da Lei 12.277/10, estendida aos engenheiros. Para melhor compreensão do tema, vejamos o inteiro teor da Lei 12.277, de 30 de junho de 2010: Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei. 1o A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas:I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei; eII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei. 2o A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do 1o deste artigo, acrescidas das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI. 3o O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas.Por sua vez, o anexo XXII da mesma Lei aponta os cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei. E, no caso, os Técnicos-Administrativos em Educação não foram ali elencados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o anexo XXII da Lei 12.277, de 30 de junho de 2010, elencou quais seriam esses cargos que confeririam aos seus ocupantes o direito à mencionada opção pela estrutura remuneratória, não estando ali contidos os cargos dos autores.Dessume-se que as normas que regem o vínculo dos autores com a Administração são distintas da ora pleiteada, in verbis:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO. LEI Nº 5.645/70. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 11.091/2005. APLICABILIDADE. DIREITO À OPÇÃO PELA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL

PREVISTA NO ART. 19 DA LEI Nº 12.277/2010. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que o autor, servidor ocupante de cargo efetivo da carreira técnico-administrativa (Engenheiro Civil da UNIVASF), almeja que seu cargo seja classificado como cargo de provimento efetivo, atividade de nível superior, abrangido pela Lei nº 5.645/70, a fim de fazer jus à estrutura remuneratória especial prevista no art. 19 da Lei nº 12.277/2010; 2. A Lei nº 7.596/87 determinou que as Universidades Federais tivessem um plano único de classificação e retribuição de cargos e empregos para docentes e servidores, o que foi feito com o advento da Lei nº 11.091/2005, que dispôs sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação; 3. Posteriormente, a Lei nº 12.277/2010 estabeleceu, em seu art. 19, que ficaria instituída estrutura remuneratória especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112/90, integrantes dos Planos de Carreira e de Cargos referidos no anexo XII; 4. Este anexo, por seu turno, elencou quais seriam esses cargos que confeririam aos seus ocupantes o direito à mencionada opção pela estrutura remuneratória especial, não estando ali contidos os cargos regidos pela Lei nº 11.091/2005; 5. Encontram-se ali alguns cargos regidos pela Lei nº 5.645/70, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais. Ocorre que, tendo o autor prestado concurso e ingressado nos quadros da UNIVASF após a edição da Lei nº 11.091/2005, é esta a norma que rege seu vínculo com a Administração, e não a Lei nº 5.645/70. Tanto é assim, que o edital do certame a que se submeteu previu expressamente que se tratava de concurso para provimento de cargos de acordo com a Lei nº 8.112/90 e com a Lei nº 11.091/2005; 6. Apelação improvida. (Processo AC 00006441520134058308 AC - Apelação Cível - 564535 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::05/12/2013 - Página::391). Em mesmo sentido, a jurisprudência do TRF2ª Região: SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE OPÇÃO PELA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA LEI Nº 12.277/2010. APLICAÇÃO APENAS AOS CARGOS DE ENGENHEIRO, ARQUITETO, ECONOMISTA, ESTATÍSTICO E GEÓLOGO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A autora, servidora pública federal civil do Ministério da Fazenda, ocupante do cargo de técnico de administração, cujo código é 489001, pretende que lhe seja assegurado o direito de optar pela estrutura remuneratória especial prevista no art. 19 da Lei nº 12.277/2010. 2. A referida lei é expressa ao limitar os efeitos da nova estrutura remuneratória apenas a determinados cargos, sendo certo que o da autora não é abarcado por ela. 3. Inserir a autora no rol dos servidores que podem optar pela estrutura remuneratória prevista no art. 19 da Lei nº 12.277/2010 representa a criação de um direito não previsto na legislação e fere, não só a cláusula pétrea da separação de poderes, como a Súmula nº 399 do E. STF. 4. O fato de o cargo da autora não ter sido incluído no art. 19 da Lei nº 12.277/2010 decorre de uma opção legislativa. 5. Apelação conhecida e desprovida. (Processo AC 201251010053657 AC - APELAÇÃO CIVEL - 597513 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::08/10/2013). A pretensão autoral relativa à opção remuneratória encontra óbice também na súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que aduz não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia. Lado outro, a Lei nº 12.277/2010, ao estabelecer nova estrutura remuneratória para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto e Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes de diversas carreiras, vai ao encontro do estatuído no art. 39, 1º, da Constituição Federal e no art. 40, 4º, da Lei nº 8.112/1990. A vedação quanto ao tratamento diferenciado diz respeito, apenas, aos profissionais de idênticas atribuições. Tudo somado, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC). Condene cada um dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser rateados entre a União e a UFGD. E com relação à União, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.

0000114-62.2014.403.6002 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Seara Alimentos Ltda e outros em que objetivam seja afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas, terço de férias gozadas, primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e salário maternidade, bem como a consequente compensação ou restituição dos referidos valores. Foi determinada a retificação do valor da causa (fl. 67), o que foi atendido pelas autoras às fls. 68/70. Por meio da decisão de fls. 76/79, houve deferimento em parte do pedido de concessão de liminar, determinando-se o afastamento da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o pagamento dos 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença e de auxílio-acidente e do terço constitucional de férias gozadas devido aos empregados da autora. A ré apresentou contestação (fls. 82/91). Asseverou que qualquer valor repassado ao empregado pelo empregador na vigência do contrato de trabalho compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo o empregador realizar o

recolhimento devido à Previdência Social. Assim, requer sejam os pedidos contidos na inicial julgados improcedentes, de sorte a incidir contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pelas autoras. Alegou ainda a impossibilidade de realizar compensação de crédito previdenciário com outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. As partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 95 e 148-v). As autoras notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/117). A parte autora apresentou réplica (fls. 121/142). Colacionada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 150/155). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de concessão da tutela antecipada (fls. 76/79-v), é certo que este juízo exauriu a matéria de fundo, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passem a fazer parte desta fundamentação. (...) A matéria colocada em discussão já se encontra pacificada nos tribunais pátrios. Neste sentido vejamos a jurisprudência atualizada: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. RGPS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É desnecessária a prova pré-constituída do recolhimento do tributo para obtenção do provimento declaratório do direito à compensação, uma vez que referida compensação se dará em momento posterior, administrativamente. 2. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 5. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 6. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes dos arts. 170 e 170-A do CTN. 7. O valor a ser compensado será acrescido da taxa Selic desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelação da autora a que se dá parcial provimento. (Processo AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:807) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - A não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas as rubricas aviso prévio indenizado e férias indenizadas, não se estendendo a eventuais reflexos. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00133339520124036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346017 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) Férias e terço constitucional de férias As autoras sustentam que a contribuição previdenciária também não pode incidir sobre as férias, bem como sobre o adicional de férias (terço constitucional). Com relação às férias, não assiste razão à impetrante. Com efeito, as férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. As férias também se enquadram na hipótese de interrupção do contrato de trabalho, remanescendo para o empregador a obrigação de pagar as férias, e efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo segurado quando de sua aposentadoria. Neste sentido: Segunda Turma (...) FÉRIAS. ADICIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Turma aderiu ao entendimento externado pelo STF que afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, porque incide somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário de servidor e empregados. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 545.317-DF, DJ 14/3/2008; do STJ: REsp 786.988-DF, DJ 6/4/2006; REsp 489.279-DF, DJ 11/4/2005, e REsp 615.618-SC, DJ 27/3/2006. REsp 719.355-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

julgado em 26/8/2008. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 365, de 25 a 29 de agosto de 2008)Salário-maternidadeAs autoras dizem que não deve haver cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. O 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 explicita que: o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. De feito, o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e, portanto, é suscetível a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.1. O 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ademais, registre-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AMS 272.285, Autos n. 2004.61.20.005240-3/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., publicada no DJF3 aos 29.09.2008) Desta maneira, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.Auxílio-acidente:O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pautado nesta descrição normativa do auxílio-acidente, registro que tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, no mesmo passo que está excluído da base de cálculo sobre a qual incide contribuição previdenciária. Corroboram esta tese a própria Lei 8.213/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente.Auxílio-doença:Em suma, cabe responder qual a natureza jurídica dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do beneficiário. Na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a consequência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão.Vejam-se os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)A partir da compreensão do fato gerador do benefício, em que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias, considero descaracterizada a natureza salarial da citada verba. Por consequência, concluo pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária.Importante observar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação das Turmas especializadas em Direito Tributário segue no sentido de atestar a natureza assistencial do auxílio-doença, inclusive com relação aos primeiros quinze dias (RESP nº 479.935/DF, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, unânime, DJ 17/11/2003, p. 208; AGRSP nº 413.824/RS, 2ª Turma, Relator Min. Paulo Medina, unânime quanto ao mérito, DJ 17/02/2003, p. 254; RESP nº 836.531/SC, 1ª Turma, Relator Min. Teoria Albino Zavascki, unânime, DJ 17/08/2006, p. 328; RESP nº 768.255/RS, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, unânime, DJ 16/05/2006, p. 207). O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Precedente: REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005. Cito específica ementa que desenvolve a linha adotada nos parágrafos anteriores: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. Denise Arruda, REsp 886.954/RS, fonte: DJ de 29/06/2007). Logo, tem-se como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, auxílio-doença e o terço constitucional das férias gozadas. (...) Destarte, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço constitucional de férias gozadas e primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente. Reconhecida a exação ilegal, cabe a restituição ou compensação à requerentes. Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, o STJ pacificou o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Considerando que a propositura da presente demanda se deu em 20.01.2014, portanto posteriormente a cinco anos da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005), é certo que o autor faz jus a eventuais valores recolhidos indevidamente a partir de 20.01.2009, encontrando-se as anteriores prescritas. A repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ademais, o enunciado de Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que é facultado ao contribuinte optar entre a compensação e a restituição dos valores pagos indevidamente ao Fisco, in verbis: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. No que tange à aplicabilidade ou não ao caso do artigo 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, já decidiram os tribunais acerca de sua incidência mesmo nos casos de compensação de contribuições previdenciárias, consoante se extrai das ementas a seguir transcritas: ...EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas

posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:(AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS RELATIVAS ÀS HORAS EXTRAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, 1/3 DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) VI - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido VII - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, VIII - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. IX - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). X - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e 9º, 89, 2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. XI - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XIII - Agravos legais não providos. (AMS 00133869120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, os valores podem tão somente ser compensados após o trânsito em julgado da presente sentença. De outro lado, conquanto pretendam as autoras a compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer outros tributos dos quais sejam devedoras, é certo que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que, quanto à compensação, aplica-se o regime vigente por ocasião do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito pelas normas posteriores na via administrativa. No caso em tela, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 2014, será aplicada a Lei n. 11.457/07, a qual instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Acerca do tema, segue o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. (...) 5. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 31.07.2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 7. A pretensão de compensação, com fundamento

no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 8. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 9. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento) e aviso prévio indenizado. 10. Também não há violação ao artigo 103-A, pois o uso de jurisprudência como reforço de fundamentação da decisão não pressupõe o reconhecimento de seu efeito vinculante. 11. Agravo legal improvido. (AMS 00165113820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, assim prelecionava a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)Por outro lado, a Lei n. 11.457/07, aplicável ao presente caso, é clara ao dispor não serem compensáveis as contribuições sociais com quaisquer outros tributos, uma vez que traz uma exceção ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, in verbis:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Assim, fazem jus as autoras à compensação dos valores atinentes à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas e primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, relativamente aos últimos cinco anos. A compensação poderá apenas ser efetivada após o trânsito em julgado da presente sentença, observada a exceção do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/07.Desse modo, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, restando ainda deferida a compensação ou restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas e primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, relativamente aos últimos cinco anos, nos moldes acima explicitados, ressalvando-se que a compensação ou a restituição poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da presente sentença.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para desobrigar a parte autora a recolher contribuição previdenciária (cota patronal) sobre o terço constitucional de férias gozadas e primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, extinguindo o feito com resolução de mérito.Fazem jus os autores à compensação ou restituição do recolhido indevidamente, nos moldes e limitações delineados na fundamentação.Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, os honorários se compensam (art. 21, CPC).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista a presente sentença ser ilíquida. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0000203-85.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-24.2011.403.6002) ANGELO APARECIDO PRETI PERICOLO(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto Nacional de Seguro Social à sentença de fls. 70/73, referindo ter havido omissão na decisão. Aduz que não houve citação para litisconsórcio necessário nos presentes autos em face da União. Refere que a União deve ser citada para integra a lide, porquanto é a responsável financeira por eventual indenização que venha a ser deferida aos portadores de Síndrome de Talidomida, pelo disposto no artigo 4º Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010. Requer que seja sanada a omissão. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, somente são cabíveis embargos de declaração quando a sentença padecer de obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer destas hipóteses na decisão embargada, porquanto a jurisprudência pátria é uníssona ao reconhecer a legitimidade do INSS para o pagamento da indenização da Lei 12.190/2010, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA DECORRENTE DO USO DE TALIDOMIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (LEI Nº 12.190/2010). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. I - Nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.235/2010, a responsabilidade pela

operacionalização do pagamento da indenização, a que alude o art. 1º da Lei nº 12.190/2010, é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabendo à União Federal, apenas, a inclusão, e respectivo repasse, de dotações específicas em seu orçamento, para essa finalidade. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. II - Por força do que dispõe o art. 1º da Lei nº 12.190/2010, o portador de deficiência física decorrente do uso da talidomida, como no caso, faz jus à percepção de indenização por dano moral, em valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física. III - Na hipótese em comento, reconhecida a deficiência física de que é portador o suplicante, bem assim, o número de pontos indicadores da natureza e do grau de sua dependência, por sentença transitada em julgado, proferida no bojo de outra ação judicial, impõe-se o pagamento da indenização em referência, mediante expressa opção manifestada na esfera administrativa, na forma autorizada no art. 5º da mencionada Lei nº 12.190/2010. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/05/2014 PAGINA:762).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA DECORRENTE DO USO DE TALIDOMIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (LEI Nº 12.190/2010). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. I - Nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.235/2010, a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização, a que alude o art. 1º da Lei nº 12.190/2010, é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabendo à União Federal, apenas, a inclusão, e respectivo repasse, de dotações específicas em seu orçamento, para essa finalidade. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. II - Por força do que dispõe o art. 1º da Lei nº 12.190/2010, o portador de deficiência física decorrente do uso da talidomida, como no caso, faz jus à percepção de indenização por dano moral, em valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física. III - Na hipótese em comento, reconhecida a deficiência física de que é portador o suplicante, bem assim, o número de pontos indicadores da natureza e do grau de sua dependência, por sentença transitada em julgado, proferida no bojo de outra ação judicial, impõe-se o pagamento da indenização em referência, mediante expressa opção manifestada na esfera administrativa, na forma autorizada no art. 5º da mencionada Lei nº 12.190/2010. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/05/2014 PAGINA:762).Em face do expendido, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.Transitada em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001500-55.1998.403.6002 (98.2001500-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SALVADOR ALVES DE SOUZA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES)

SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Salvador Alves de Souza à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, nos autos n. 2001500-55.1998.403.6002. Refere o embargante que deve ser declarada a nulidade da execução fiscal em apenso, tendo em vista que não foi cientificado da existência de qualquer procedimento administrativo instaurado pelo embargado, de modo que não pôde exercer seu direito de defesa no âmbito administrativo. Alega, ademais, a ocorrência da prescrição da cobrança do crédito tributário, bem como que, apesar de citado por edital nos autos executivos, não lhe foi nomeado curador especial. Por fim, pleiteia a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacen-Jud, tendo em vista serem impenhoráveis, pois estavam depositados em conta-poupança. O embargado apresentou impugnação às fls. 27/36 asseverando, em síntese, que, nos termos do Decreto-Lei n. 9.295/46, a anuidade do conselho profissional vence a cada ano, de sorte que, após o vencimento, já incorre o profissional em mora, sendo desnecessária a notificação prévia. Asseverou que não se operou a prescrição dos créditos, ressaltando ainda o teor do enunciado de Súmula n. 106 do STJ. Rechaçou, por fim, a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado. A embargada informou que não possui provas a produzir (fl. 62). A parte embargante pleiteou que o CRC/MS juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem à CDA e que fosse oficiado ao banco Itaú, a fim de que este informasse se a conta sobre a qual houve bloqueio judicial se trata de conta poupança (fls. 63/64). Este Juízo deferiu tão somente o pedido da embargante no que tange à juntada do procedimento administrativo (fl. 66). A embargada manifestou-se (fls. 67/69), reiterando os termos da impugnação de fls. 27/36. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação de prescrição. Considerando que o crédito em discussão cinge-se a multas de eleição dos anos de 1993, 1995 e 1997 e a anuidades de 1995 a 1998, é certo que o crédito resta constituído definitivamente a partir do vencimento, quando não há impugnação administrativa, tendo em vista que se trata de tributo sujeito a lançamento de ofício. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201100178264, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2011). Destacou-se. EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES E MULTAS - CONSELHO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL 1. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições aos conselhos de Fiscalização das Categorias Profissionais possuem natureza tributária. 2. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 3. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. 5. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação - ato processual não realizado até a presente data. (AC 20008799219974036002, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Deve ser dito que, no caso em tela, considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada antes do ano de 2005, e, portanto, anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/05, deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação do executado e não com o despacho que a determina. No presente caso, a citação se efetivou em 04.03.2009 (fl. 103), oportunidade em que realizada a citação editalícia. De outro norte, faz-se imperioso registrar a aplicabilidade do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil às execuções fiscais, segundo o qual, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação. Acerca do tema, a jurisprudência já se firmou no sentido da possibilidade de aplicação do aludido dispositivo da lei processual civil aos executivos fiscais, desde que observado o conteúdo da Súmula n. 106 do STJ, ou seja, desde que a demora na citação não seja atribuída ao exequente. Transcrevo a seguir julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual abordou a questão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASO EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202077316, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013) Desse modo, entendo que, conquanto o marco interruptivo da prescrição seja o da citação do devedor (artigo 174, I, CTN, com a redação anterior à LC n. 118/05), este retroage à data do ajuizamento do feito executivo, que se deu em 25.11.1998 (fl. 02 dos autos n. 2001500-55.1998.403.6002). No presente caso, entrevejo que o exequente não deu causa à demora na efetivação da citação do devedor, consoante se observa do exame dos autos executivos. Ademais, considerando o débito mais antigo, qual seja, a multa de eleição do ano de 1993, e a data do ajuizamento da ação de execução fiscal, 25.11.1998, vê-se que não se operou a prescrição, porquanto não transcorridos integralmente os cinco anos. De mesma sorte, não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente, com supedâneo no enunciado de Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento de arguição de prescrição ou decadência. Consoante se observa dos atos praticados pelo exequente na execução fiscal em apenso, verifica-se que ele diligenciou por diversas vezes no sentido de localizar o devedor, seja apresentando novos endereços, seja

mediante o requerimento de diligências junto ao Tribunal Regional Eleitoral e à Receita Federal do Brasil, restando incontestável que não permaneceu inerte no período entre o ajuizamento da ação e a citação do executado. Especificamente acerca da não caracterização da prescrição intercorrente quando o exequente diligencia para a localização do executado, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00338502120114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). Grifou-se. Logo, tampouco se operou a prescrição intercorrente, no presente caso. Quanto à alegação de nulidade em virtude da ausência de nomeação de curador especial por ocasião da citação editalícia, esta não merece prosperar, tendo em vista que, tão logo realizado o bloqueio de sua conta bancária (fl. 110), o executado constituiu advogado, dispensando-se, assim, a nomeação de curador especial para a sua defesa. Ademais, com a apresentação dos presentes embargos do devedor, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa. No que concerne à alegação de nulidade da execução fiscal, tendo em vista que o devedor não teria sido notificado administrativamente para o pagamento do débito, bem como por sequer ter sido instaurado um procedimento administrativo visando a sua apuração, entendo que merece prosperar. Na esteira da jurisprudência pátria, a ausência de notificação do devedor para o pagamento da dívida ou para apresentar defesa em processo administrativo é causa de cerceamento de defesa e, por conseguinte, de nulidade da inscrição do crédito na Dívida Ativa. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA PUNITIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de 01 (uma) multa punitiva e de 02 (duas) anuidades relativas aos anos de 2002 e 2003 devidas ao Conselho Regional de Farmácia, não adimplidas pelo Embargante. 2. No que diz respeito à multa punitiva, importa observar que a teor do disposto no art. 15, da Resolução n. 258, de 24 de fevereiro de 1994, do Conselho Federal de Farmácia, a qual regulamenta o processo administrativo fiscal, verifica-se que a notificação do autuado para pagamento da multa é expressamente prevista, bem assim a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão que reconheceu a infração, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por sua vez, consoante preconiza a doutrina e, à vista do entendimento consolidado perante a Suprema Corte Constitucional, as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária, sujeitas, portanto, a lançamento de ofício. (STF, Primeira Turma, AI 768577 AgR-segundo, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. em 19.10.2010, DJF 16.11.2010). Nesse passo, tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do contribuinte para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício de forma. 4. No caso em debate, o MM Juízo a quo reconheceu a inexigibilidade dos créditos pretendidos, acolhendo um dos pedidos deduzidos pelo Embargante relativo à ausência regular de notificação, pois o Conselho Exequente não demonstrou a comprovação desse procedimento, embora lhe tenha sido determinada a adoção das medidas tendentes a provar o cumprimento dessa formalidade (fls. 62/64). O DD. Juízo observou que a mera lavratura de notificações de recolhimento de multa - a exemplo do documento de fls. 58 -, a toda evidência, não se presta a demonstrar a efetiva ciência ao sujeito passivo, notadamente se não ficar comprovado que o ato foi devidamente cumprido (fls. 70). 5. Com efeito, embora a juntada do procedimento administrativo não constitua requisito essencial à propositura da ação executiva, tenho que a inércia do Exequente em demonstrar a ocorrência de prévia notificação do suposto devedor, a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito administrativo consiste prova bastante a afastar a presunção de liquidez e certeza atribuída à Certidão de Dívida Ativa. 6. No caso em julgamento, consoante se verifica às fls. 62 e fls. 64, a Autarquia Embargada deixou de apresentar a prova da data da notificação administrativa referente aos créditos exigidos, mediante a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR), devidamente cumprido. 7. A presente ação de execução fiscal tem por objeto o pagamento de 02 (duas) anuidades e de 01 (uma) multa punitiva, aplicada ao estabelecimento por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60, tratando-se, em verdade, de cobrança de créditos constituídos ex officio pela Administração, sendo essencial que o devedor seja previamente notificado, sob pena de nulidade. 8. Nesse contexto, embora o Apelante alegue ter havido notificação mediante envio de carta, não há nos autos prova de seu recebimento pelo devedor. Ora, o cumprimento dessa formalidade requer seja procedida de forma a viabilizar sua comprovação, por isso adota-se como meio eficaz a carta com aviso de recebimento. 9. Em consequência, não se tendo comprovado a prévia notificação administrativa da autuada referente à multa que lhe foi imputada, bem assim no tocante ao lançamento dos débitos relativos às anuidades exigidas, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, as CDAs e a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito irregularmente constituído. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 1235676/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011,

DJe 15/04/2011; TRF-3ªR, 6ª Turma, AC 1813464, Proc. n.0045491-40.2010.4.03.06182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 21.03.13, DJF3 04.04.13; TRF1, 8ª Turma, AC 200341000014499, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 23.06.2006; TRF2, 3ª Turma, AC 200550010031412, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 15.08.2008; TRF4, 1ª Turma, AC 200971020004432, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, DE 18.05.2010; TRF4, 1ª Turma, AC 200371000376339, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 09.02.2010; TRF4, 2ª Turma, AC 200171000408666, Relator Otávio Roberto Pamplona, DE 04.11.2009). 10. Apelação improvida. (AC 00454905520104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Destacou-se. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO PROFISSIONAL DE FISCALIZAÇÃO - CRC/RJ. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES, MULTA E MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA FORMALIZAÇÃO DA DÍVIDA E DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2º, 5º, VI, DA LEI Nº 6.830/80. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. O Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro ajuizou execução fiscal visando à cobrança judicial do valor de anuidades, multa e multa eleitoral, instruindo a petição inicial com a CDA, sem a indicação do número do processo administrativo em que deveria ter sido formalizada dívida. 2. Muito embora seja certo que o crédito tributário, em se tratando do valor de anuidade devida aos Conselhos de Fiscalização Profissional, formaliza-se através do envio de boleto bancário aos filiados contendo a descrição do valor devido e a data de vencimento, consubstanciando-se, portanto, numa forma de lançamento tributário que independe da participação do sujeito passivo para a sua apuração, a situação transmuda-se a partir do momento em que não ocorre o adimplemento dessa obrigação. 3. Isto porque sobre o valor principal cobrado (anuidade) irá incidir ainda juros, multa e correção monetária, de forma que deverá ser efetuado um novo lançamento tributário para apurar o valor atualizado do crédito tributário. Este novo cálculo deverá ser formalizado através de um processo administrativo, no qual seja assegurado ao filiado a oportunidade de discussão do novo valor, em consonância com a garantia constitucional da ampla defesa prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 4. Além disso, também está sendo cobrado o valor relativo à multa eleitoral, que possui natureza de sanção administrativa e, portanto, não prescinde da instauração de um procedimento administrativo. 5. Há que se ressaltar que a CDA é um título executivo formal, no qual devem constar, obrigatoriamente, os elementos descritos nos incisos do 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, dentre os quais, o número do processo administrativo ou do auto de infração, no qual tenha sido apurado o valor da dívida executada, razão pela qual deve ser mantida a extinção da execução fiscal. 6. Recurso de apelação desprovido. (AC 201151015065785, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/02/2014.) EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DA LEI. PRECEDENTES. 1. No processo administrativo fiscal, em que se objetiva a cobrança de crédito tributário, necessária a notificação do sujeito passivo da obrigação para que possa o mesmo ter possibilidade de apresentar defesa na esfera administrativa, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. (CRFB, art. 5º, LV). 2. Ainda que superássemos essa questão - da nulidade do título executivo - deve ser averiguado se, na vigência da atual Constituição Federal, são aplicáveis as leis que delegaram aos Conselhos de fiscalização profissional o poder de fixar as respectivas contribuições. 3. Essas contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, após a Constituição Federal de 1988, passaram a ostentar natureza tributária. São Contribuições de competência da União, que encontram seu fundamento constitucional no artigo 149, e submetem-se às limitações do poder de tributar, especialmente ao princípio da legalidade estrita (CF/88, artigo 150, inciso I). 4. É inaplicável, na vigência da atual Constituição Federal, a legislação que delega aos Conselhos de Fiscalização Profissional a competência para fixar suas próprias contribuições. (Precedentes: STF - ADI 1717/DF e TRF2 - ARGINC-41 - MS 2008.51.01.000963-0). 5. Apelação desprovida. (AC 201051015176281, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 01/08/2013.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE DA CDA. 1. As anuidades devidas aos conselhos de profissão regulamentada são contribuições parafiscais (art. 149, caput, da CF), de natureza tributária, sujeitas a lançamento de ofício, no início do exercício financeiro do respectivo órgão, reguladas pelas disposições do CTN no tocante à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. A notificação do lançamento ao devedor é o marco inicial do prazo para o exercício do seu direito de defesa, conforme artigo 10, caput e inciso V, do Decreto 70.235/72, e perfectibiliza-se com o envio do documento de cobrança para o endereço do profissional inscrito, via ECT, e tem por fim afastar a decadência, constituir definitivamente o crédito a partir de seu vencimento (art. 173 do CTN), se ausente impugnação administrativa. 3. Somente após o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, a teor do art. 145 do CTN, o crédito tributário pode ser inscrito em dívida ativa. 4. Ausente a indispensável notificação do lançamento ao contribuinte é nula a CDA e a execução fiscal. 5. Declarada a

ausência de decadência e de prescrição, mas mantida sentença que declarou a nulidade das CDAs e extinguiu o executivo fiscal, merece ser mantida a condenação do Conselho nos ônus de sucumbência. (AC 200971020004432, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/05/2010.) Insta mencionar, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (v. RESP 201100178264, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2011), que, nos casos da anuidade, a notificação do contribuinte se perfectibiliza com a remessa do carnê ou boleto de pagamento da anuidade à residência do profissional da categoria, sendo considerada bastante para a instrução do processo a comprovação desse envio. No caso em tela, o embargado não logrou comprovar sequer o envio dos boletos de cobrança das anuidades, conquanto a ele conferidas duas oportunidades nestes embargos. Dessa sorte, merece ser reconhecida a nulidade da inscrição da totalidade do débito executado por meio da ação em apenso. Por derradeiro, no que tange à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta n. 0464 00530-5 500, do Banco Itaú, verifico do extrato de fl. 19, tratar-se de conta poupança, cujo valor depositado não excede 40 (quarenta) salários mínimos, o qual deve ser desbloqueado, com fundamento no artigo 649, X, do CPC. Tudo somado, impõe-se a procedência parcial dos embargos e a conseqüente extinção da execução fiscal em apenso. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), ACOELHO OS EMBARGOS e reconheço a nulidade da inscrição em Dívida Ativa do débito exequendo, e, por conseqüência, determino a extinção da ação de execução fiscal n. 2001500-55.1998.403.6002. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante, com relação aos valores bloqueados à fl. 110 dos autos da execução fiscal. P.R.I.C

0001567-29.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS

SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO Ajindus Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA - Donana Alimentos opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0001567292013.403.6002 requerendo, entre outros pedidos, a extinção da ação face à litispendência. Manifestação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO reconhecendo a alegada litispendência (fls. 27/29). É o relatório. Decido Conforme cópia da inicial e CDAs fls. 32/39, observo que o Inmetro ajuizou em 22 de novembro de 2011 ação de Execução Fiscal em face da embargante (autos 0004662-38.2011.403.6002) que tramita perante a 1ª Vara Federal de Dourados, com idêntico pedido e causa de pedir. Verifico ademais, que os autos 0004662-38.2011.403.6002 foram ajuizados anteriormente à Execução Fiscal em trâmite nesta Vara, distribuída em 13/05/2013. Caracterizou-se, portanto, a litispendência, nos termos do art. 301, 2º do Código de Processo Civil, que é assim definida pelo professor Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 4ª ed., 2002, pág. 348: Litispendência é a pendência de um processo (pendência da lide). Um processo reputa-se pendente deste quando a demanda é apresentada ao Poder Judiciário (CPC, art. 263) até quando se torna irrecorrível a sentença que lhe põe termo com ou sem julgamento do mérito (arts. 162, 1º, 267, 269). Assinalo que, segundo o citado doutrinador, o fenômeno da litispendência tem o objetivo de proibir que a mesma demanda deduzida num processo já pendente volte a ser proposta enquanto ele pender e, ainda, impor que se isso acontecer, o segundo processo seja extinto sem julgamento do mérito. Considerando o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso, impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos, ainda que em posições invertidas. Nesse sentido, cabe citar: Caracterizada a litispendência, prossegue-se nos autos do primeiro processo (STJ - 4ª Turma, Resp 174.261/BA, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 07.08.01, v.u., DJU de 08.10.2001, pág. 218). Diante da identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, impõe-se a extinção dos presentes embargos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição face ao disposto pelo Art. 520, V do CPC. Com relação à penhora realizada via Bacenjud (fl. 25), oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, para transferência do valor para os autos 0004662-38.2011.403.6002. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ACAO PENAL

0002041-44.2006.403.6002 (2006.60.02.002041-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROGERIO ALVES CAETANO

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ROGÉRIO ALVES CAETANO, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 334, caput, CP e art. 18 c/c art. 19, da Lei 10.826/03. Narra a inicial acusatória que no dia 16/05/2006, o réu fora preso em flagrante delito, por uma equipe de Policiais Rodoviários Federais, ao fiscalizarem um ônibus da Viação Motta, quando encontraram 03 (três) caixas de munição, guardadas

nas bagagens do réu, tendo confessado que as adquiriu no Paraguai, em desacordo com determinação legal. Denúncia recebida em 12/01/2009 (fl. 74). Defesa preliminar foi apresentada (fl. 94/99). Realizada a oitiva da testemunha Carlos José de Souza Paschoal (fls. 135/137). Audiência realizada às fls. 171/173, ocasião em que foi ouvida a testemunha Reginaldo Avelino da Rocha. O acusado não foi intimado para realização do interrogatório (fl. 204). MPF requisitou novas tentativas de localização do réu (fl. 207). O acusado não compareceu às audiências designadas (fl. 224 e 253). Decisão de fl. 256 decretou a revelia do acusado, em conformidade com o artigo 367 do CPP. O MPF ofertou alegações finais (fl. 278/281) pugnando, em síntese, a alteração da tipificação, excluindo o art. 334, caput do CP, pugnando pela condenação do réu pela prática dos delitos previstos nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03, uma vez que bem delineadas a autoria e a materialidade delitivas. A DPU apresentou razões derradeiras (fl. 283/286), pela absolvição do réu diante da atipicidade do fato e, em caso de condenação, sejam consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis; a substituição da pena por restritiva de direitos e a fixação de regime inicial aberto. Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputa, em denúncia, os delitos descritos nos artigos 334, 18 e 19 da Lei n. 10.826/03. Em alegações finais, o MPF imputou apenas os arts. 18 e 19 da Lei 10.826/03. DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de apreensão de fls. 09, pelo boletim de ocorrência de fls. 10/11 e pelos laudos periciais de fls. 33/34 e, em razão da apreensão de: 01 caixa de munição com 50 cartuchos de calibre .40 S&W e 02 caixas de munição cada uma com 50 cartuchos, de calibre .380, todos marca Aguila. Quanto às munições, o exame pericial foi conclusivo no sentido de que íntegras e em regular estado de conservação, fabricadas no México. Além disso, as munições .40 S&W são consideradas de uso restrito, estão sujeitas à licença prévia do Exército, estando disciplinada no Decreto nº 3665 de 20/11/2000, in verbis: Art. 16. São de uso restrito: III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto; A autoria também é inconteste. O acusado foi preso em flagrante delito e em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, confessou integralmente a conduta a ele imputada, narrando que adquiriu as munições em Pedro Juan Caballero/PY, consoante trecho do depoimento abaixo transcrito (fls. 06): Que no sábado foi com Franciele e outros parentes para Ponta Porã e até o Shopping China no Paraguai; que no Shopping cada qual foi ver um lado, e o interrogado adquiriu as munições sem que as demais pessoas soubessem; que pagou USD 14,00 em cada caixa de munição calibre .380 e USD 16,00 na caixa de munição calibre .40; que depois que pagou foi buscar as munições no pacote que já estavam embrulhadas em papel presente; que não havia pedido para embrulharem em papel presente; que a munição .40 era para um amigo Sargento da Polícia Militar (...) A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa tornou inconteste sua autoria, corroborando os elementos produzidos no inquérito policial. Durante a instrução processual, a testemunha manteve a versão dos fatos, confirmando o teor do depoimento policial (CD 136/137): CARLOS JOSÉ SOUZA PASCHOAL: Ao ler seu depoimento prestado na Polícia Federal (fls. 02) a testemunha recordou-se que ao abordarem o réu, apresentou a carteira do Exército NPOR, afirmando que era oficial do exército, tendo autorização para transportar a munição. Relata que na abordagem o réu contou várias histórias diferentes. Encaminharam-no à Policial Federal, onde foi feito o flagrante. A testemunha conta que para esconder a munição o réu a colocou dentro de uma caixa de presente, no entanto o peso da caixa não batia com o tamanho, gerando desconfiança no policial. A caixa com a munição estava em sua bolsa, no bagageiro externo do ônibus. Conforme o depoimento prestado em delegacia, confirmado pela testemunha, a munição foi comprada no Shopping China. Assim, tendo em vista a indubitável procedência estrangeira dos produtos, desacompanhados da documentação comprobatória do devido trâmite administrativo, resta caracterizada a transnacionalidade do delito, sendo que o acusado admitiu, perante a Autoridade Policial, ter assumido o risco de comprar munições estrangeiras. Que inclusive achava que era somente caso de TCO, chegando a perguntar ao policial rodoviário federal se não seria TCO; Que alega nunca ter sido preso ou processado criminalmente (fl. 07). Some-se a isso o fato de o acusado ter embrulhado para presente as munições adquiridas no país vizinho, torna clarividente o fato de que o réu possuía conhecimento de que fazia algo proibido pela lei. Ademais, o depoimento da testemunha Carlos José Souza Paschoal, prestado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, esclarece que o acusado teria informado a ele no momento da abordagem que adquiriu as armas e munições no Paraguai. Vejamos a jurisprudência do TRF 3ª Região acerca do tema: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTS. 18 E 19 DA LEI N. 10.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A materialidade está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de 1 (uma) arma da marca Jericho, calibre 9mm, modelo 941F, de fabricação israelense, n. de série 96300915, com 1 (um) carregador e 15 (quinze) munições correspondentes, assim como pelos laudos periciais de balística que atestam tratar-se de armamento de uso restrito. 2. A prova oral colhida, tanto na fase das investigações, quanto na fase judicial, torna indubitável a importação, pelo réu, da arma de fogo e das munições do Paraguai, não havendo que se falar em condenação fundamentada, exclusivamente, em elementos colhidos na investigação. 3. A Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância

atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão (CP, art. 65, III, d). Não se cogita de inconstitucionalidade da referida Súmula, visto estar em consonância com art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o princípio da reserva legal em matéria penal e, neste aspecto, o enunciado proposto resguarda a observância da pena mínima cominada ao delito pelo legislador. 4. Apelação desprovida. (Processo ACR 00014881220114036005 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51903 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013). Por todo o exposto, a autoria é inquestionável. A tipificação penal do crime de tráfico internacional de arma e munição restou igualmente corroborada. Segue a transcrição do dispositivo em comento: Lei 10.826/2003: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Como se apreende, o tráfico internacional de arma de fogo é crime misto alternativo, figura predominante nas condutas previstas pela Lei do Desarmamento, possuindo conteúdo nuclear variável, onde o tipo disciplina várias ações e a prática de qualquer delas resulta na consumação de um único delito. Igualmente, é de mera conduta e perigo abstrato, porque não prevê resultado e para a consumação delituosa basta a realização dos verbos nucleares do tipo, representada pela potencialidade de abalar a segurança nacional ou por em risco a paz social e a incolumidade pública. Logo, o dolo exigido pelo tipo é também o genérico, não se exigindo qualquer fim especial de agir do acusado. In casu, restou evidenciado, pelo conjunto probatório, como já exaustivamente discorrido, que o réu, efetivou o ato material de trazer consigo e transportar a mala contendo as armas munições sem autorização legal. A origem estrangeira restou incontestada. O réu disse em interrogatório, realizado na fase policial, que adquiriu a munição no Shopping China, Pedro Juan Cabalero, Paraguai. Do mesmo modo, a perícia atesta a origem estrangeira da munição (México). O conjunto probatório, per se, converge de forma harmoniosa e cristalina para corroborar que a conduta realizada pelo réu é formalmente típica, porquanto se subsume com perfeição às elementares objetivas e subjetivas, insculpidas nos arts. 18 e 19 da Lei 10.826/09. Com relação à alegação da defesa de que o acusado foi flagrado transportando apenas munição, sem carregar consigo arma muniçada, o que afastaria a tipicidade do crime, tenho que tal argumento não procede, pois se trata de delito de perigo presumido, em que se tutela a segurança da sociedade, punindo-se a mera ameaça de dano ao bem jurídico. A norma em foco não exige que a munição seja transportada junto da arma ou mesmo que a arma esteja muniçada. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE. PRODUTOS DESACOMPANHADOS DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO. NÃO-DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ZONA ALFANDEGÁRIA SECUNDÁRIA. MODALIDADE CONSUMADA. CONDENAÇÃO. PENA. MULTA. MAJORAÇÃO. 1. Os fatos de as munições transportadas estarem desacompanhadas de arma de fogo e não terem sido periciadas são irrelevantes para a configuração do delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003, pois, tratando-se de crime de formal e perigo abstrato, a potencialidade lesiva da conduta, bem como do objeto, é presumida pelo tipo penal. 2. A origem estrangeira dos produtos, somada à circunstância de que a apreensão se deu em zona fronteira e conhecida como rota de tráfico internacional, bem como o fato de que o acusado não soube justificar o objetivo de ter viajado longa distância para chegar até o Paraguai demonstram que a finalidade da ida ao País vizinho foi, justamente, a aquisição irregular dos materiais bélicos. 3. A versão apresentada para sustentar o erro de tipo se mostra fantasiosa e inverossímil, além de não ter sido corroborada por nenhum elemento de prova, razão pela qual não merece ser considerada. 4. Estando comprovada a transnacionalidade da conduta, ela se subsume ao art. 18 da Lei 10.826/2003, e não ao art. 14 do mesmo diploma legal. 5. Considerando que o agente foi abordado em Santa Terezinha de Itaipu/PR, isto é, em território nacional e zona alfandegária secundária, indubitável que a conduta se deu na forma consumada. 6. Havendo elementos suficientes para comprovar que o réu internalizou em solo pátrio munições adquiridas no Paraguai, sem autorização dos órgãos competentes, impõe-se a condenação pelo tráfico internacional de armas e munições. 7. Afastado o reconhecimento da tentativa, insta exasperar a reprimenda corporal e a multa aplicadas. (Processo ACR 50037653620104047002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 11/09/2013). Tipicidade do fato inquestionável. Desse modo, a prova judicial é contundente, portanto, em afiançar que o acusado consumou o crime de tráfico internacional de arma de fogo e munições, porquanto há perfeita adequação do fato aos tipos previstos nos arts. 18 e 19 da Lei 10.826/06. Passo à dosimetria da pena do delito de tráfico internacional de munições, artigo 18 e 19 da Lei n. 10.826/03. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não possui antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que as munições foram apreendidas. As circunstâncias são normais aos crimes da espécie. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a personalidade e a conduta social do agente, que ficam desconsideradas. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando não haver circunstância judicial desfavorável, fixo a

pena-base no mínimo legal, qual seja, em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Cada dia-multa arbitrado em 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Observo que se faz presente a causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei n. 10.826/03, uma vez que configurado o delito de tráfico internacional de munição de uso restrito. Assim, a pena deve ser aumentada em 1/2, perfazendo 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Cada dia-multa arbitrado em 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, em caráter definitivo. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME SEMIABERTO o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista a pena aplicada (artigo 33, 2º, b, do CP). G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Ausente o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, I e II, do CP). H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: a) CONDENAR ROGÉRIO ALVES CAETANO como incurso nas sanções do artigo 18 c.c artigo 19 da Lei n. 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Cada dia-multa arbitrado em 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, em caráter definitivo. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Caso ainda não tenham sido destinadas, nos termos do artigo 276, do Provimento COGE n.º 64/05, bem como do artigo 25 da Lei n.º 10826/2003, determino o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército, mediante lavratura do respectivo auto. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c) Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais; d) Expeça-se guia de execução; e) Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5606

ACAO PENAL

0004730-27.2007.403.6002 (2007.60.02.004730-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JUVENAL FREIRES SOARES

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JUVENAL FREIRES SOARES, qualificado à fl. 56/58, dando-o como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 26 de outubro de 2007, policiais militares flagraram Juvenal Freires Soares conduzindo o veículo caminhão Mercedes Benz/L 1113, placa ACB 2148, transportando no seu interior grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (440 - quatrocentas e quarenta caixas de cigarros de origem estrangeira) e desacompanhados de documentação legal. Relata, assim, que Juvenal confessou perante a autoridade policial que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela realização do transporte. Juntado o tratamento tributário da mercadoria apreendida (fls. 59/60 e 66/67). Laudo de Exame Merceológico (fls. 70/73). Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 76/79). A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2008 (fl. 80). O MPF deixou de propor a suspensão condicional do processo, tendo em vista que o acusado apresentou uma condenação pelo delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, perante a Comarca de Amambai (fls. 121/122). O réu foi citado em 07.10.2010 (fl. 161). Apresentada a resposta à acusação (fl. 174). Realizada a oitiva das testemunhas comuns Paulo Sérgio Flauzino Caetano e Francisco de Assis Quirino da Silva, por meio de carta precatória expedida à Comarca de Nova Andradina/MS (fls. 189/190-v). A audiência para realização do interrogatório do réu ocorreu na data de 07.08.2013, perante a Comarca de Itaquiraí/MS (fls. 202/203). O MPF apresentou suas alegações finais (fls. 212/213). Pleiteou a condenação do réu nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito. O réu apresentou memoriais finais (fls. 215/223). Pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a fixação do regime inicial aberto. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP, com redação anterior à Lei n. 13.008/14, pelo transporte em território nacional de cigarro de origem estrangeira, cuja comercialização é prática proibida, em desacordo com a legislação pertinente. A materialidade delitiva é incontestada. O auto de prisão em flagrante (fls. 02/08 do IPL, n. 0193/2007), o auto de apresentação e apreensão (fl. 10 do IPL, n. 0193/2007), o Relatório Fotográfico do Material Apreendido (fl. 17), o relatório de tratamento tributário da Receita Federal (fls. 59/60 e 66/67), o Laudo de Exame Merceológico (fls. 70/70/73) atestam que houve apreensão de 220.000 (duzentos e vinte mil) maços de cigarros estrangeiros das marcas Diamond e San Marino, introduzidos ilegalmente em território nacional pelo réu, no veículo Mercedes-Benz/L 1113, placa ACB-2148. Constam dos autos dois laudos de tratamento tributário (fls.

59/60 e 66/67), sendo que o primeiro indicou que os tributos devidos nesta importação, caso fosse regular, seria de R\$ 202.604,24 (duzentos e dois mil seiscentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), e o segundo indicou o valor de R\$ 184.034,24 (cento e oitenta e quatro mil e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), considerando o valor estimado das mercadorias. Inquestionável, pelo acervo referido, a existência material do crime de contrabando (art. 334, caput, do CP, em sua redação original). A autoria seguiu a mesma direção probatória. O acusado foi preso em flagrante (fls. 02/08), corroborando a certeza visual do delito, e assim narrou em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial: (...) QUE, ontem, dia 25/10 à noite, recebeu um telefonema de uma pessoa chamada TIBÉ, oferecendo-lhe o serviço de transporte de farelo de trigo; QUE o interrogado receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) de frete; QUE então hoje, às três horas, uma pessoa que não sabe o nome buscou o interrogado em sua casa de motocicleta e conduziu o interrogado a um posto de combustível, localizado em Mundo Novo/MS; (...) QUE chegando ao local, como combinado com TIBÉ, havia um caminhão cor vermelha de placa ACB-2148 com a chave na ignição e uma nota fiscal onde constava o endereço para onde a carga deveria ser transportada; QUE o interrogado nega saber que transportava na oportunidade, cigarros paraguaios; QUE não sabe de quem é o caminhão que guiava quando foi preso por policiais em Amandina; QUE não conhece JOSÉ CARLOS BENTO SOARES, pessoa cujo nome consta no CRLV do veículo que o interrogado guiava (...) Durante a instrução processual (fls. 202/203), o acusado confessou a prática de contrabando, conforme segue a transcrição do depoimento: (...) Relata que foi procurado para fazer um transporte de cigarro, já estava consciente de que era cigarro. Essa pessoa que o procurou disse que lhe pagaria o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e aceitou. Pegou o caminhão em um posto de gasolina em Mundo Novo, já com o documento e a chave. Uma pessoa de nome Paulo o levou de moto até o local onde estava o caminhão. Foi essa pessoa que o procurou e lhe ofereceu esse valor. Não sabe o nome completo dele. Ele morava em Itaquiraí/MS, mas não sabe seu endereço. O caminhão já estava carregado e pronto para a viagem. Não verificou a carga do caminhão, já estava lonado, pegou o veículo e seguiu viagem. O destino era Minas Gerais, Paraguaçu. Foi abordado no posto da Polícia Rodoviária Estadual, no município de Ivinhema/MS, em Amandina. Os policiais o abordaram e pediram a documentação da carga. Possuía uma nota que lhe haviam passado, uma nota de farelo de trigo. Os policiais foram verificar a carga, verificaram que o caminhão estava carregado de cigarros e o conduziram à polícia federal de Naviraí/MS. Disse aos policiais que já havia pegado o caminhão carregado e o valor que receberia para fazer o transporte. Acrescenta que pegou o caminhão já carregado de cigarros em Mundo Novo, em Mato Grosso do Sul. Reconhece que estava errado ao conduzir esse veículo, mas não tinha conhecimento do problema que isso poderia causar caso fosse pego com essa carga. A prova testemunhal produzida na fase judicial (fls. 189/190-v), corroborada pelo flagrante delito perpetrado, endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado. Transcrevo a seguir o depoimento prestado perante o Juízo da testemunha Paulo Sérgio Flauzino Caetano: (...) DEPOENTE: Lembro vagamente, mas eu lembro, doutor. MP: O que você pode nos dizer? DEPOENTE: Na data dos fatos, eu prestava serviços na Polícia Rodoviária, aí foi abordado esse veículo, Mercedes Benz, placa de Rondonópolis, conduzida por esse senhor. MP: Uhum, ele estava sozinho? DEPOENTE: Sozinho. MP: Alguma coisa chamou a atenção de vocês ou... DEPOENTE: O que... MP: Alguma coisa no caminhão, chamou a atenção de vocês ou era uma abordagem normal? DEPOENTE: Quando eu trabalhava ali na Polícia Rodoviária, era abordagem normal, o que geralmente você pega na abordagem, você pede a documentação pessoal do veículo e da carga, o quê aconteceu? Ele me apresentou uma nota fiscal do estado do Paraná, eu não me lembro a cidade do Paraná, e seguia com sentido, essa carga, sentido a Minas Gerais, aí o quê que é, me levantou suspeita, foi quando nós resolvemos fazer uma revista minuciosa, e o que constava na nota fiscal que era farelo de soja, se eu não me engano, era cigarro, isso que levantou a suspeita, a nota fiscal. MP: Perfeito. Ele foi ouvido por vocês ali na situação, ele chegou a confirmar da onde que pegou essa carga, de qual local ele pegou essa carga de cigarros e para onde ele estava levando? DEPOENTE: Sim. Ele... Na data ele falou que foi contratado por uma pessoa na cidade de Itaquiraí, acho que é a qual ele reside, e essa pessoa ofereceu uma certa quantia em dinheiro para ele conduzir esse caminhão da cidade de Mundo Novo até o Estado de Minas Gerais (...). O depoimento da testemunha Francisco de Assis Quirino da Silva seguiu o mesmo viés: (...) DEPOENTE: Bom, a abordagem normal sempre ocorre, em caminhões (ininteligível) drogas, carregamento com drogas, fundo falso. E quando foi abordado esse veículo, foi solicitado documento pessoal do condutor, bem como a nota do que ele transportava, ele apresentou uma nota fiscal de origem, acho que se eu não me engano, do Estado do Paraná, a cidade e o comércio eu não me lembro ali, mas eu não sei se foi uma conveniência, alguma coisa na cidade de Toledo e ali constava, parece que, não me lembro, se eu me recordo se era farelo de soja, eu não me recordo o que era, mas não condizia assim, bem como assim a firma o transporte que ele citava ali. Resolvemos deslona, e por surpresa, quando deslonado a carga, o veículo, só constavam caixas de cigarro (...) Nesse sentido, mostra-se evidente a autoria deste delito e incontestado é a responsabilidade do réu, Autoria delitiva demonstrada, portanto. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia, o tipo penal previsto no art. 334, caput, e 1º, b, do Código Penal c.c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Vejamos a redação do dispositivo invocado: Código Penal Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena

quem:(...)b) pratica fato assinalado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;(...)Decreto-lei nº 399/1968:Art 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota ad - valorem sobre as mercadorias classificadas nos sub-itens 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas:Item Mercadoria Alíquota específica adicional 24.02.002 Charuto NCr\$3,80/unidade24.02.003 Cigarrilha NCr\$2,00/unidade24.02.004 Cigarro NCr\$3,00/maço de 20 unidades24.02.005 Qualquer outro NCr\$60,00/quilogramas líquidoArt 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.No caso dos autos, o réu foi flagrado transportando cigarros estrangeiros internalizados sem o recolhimento dos respectivos tributos, havendo elementos suficientes a demonstrar que concorreu para a importação da mercadoria apreendida, uma vez que foi contratado por Paulo para transportar a mercadoria de Mundo Novo/MS, na fronteira com o Paraguai, a Minas Gerais.Assim, além de o réu mostrar-se familiarizado com a internalização de produtos paraguaios em território nacional, já que informou que possuía plena ciência de que a mercadoria transportada se tratava de cigarro, a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território.Logo, conclui-se que a conduta do réu se amolda à figura do caput do art. 334, em sua redação original, devendo ser afastada a incidência do previsto no 1º, b, do aludido dispositivo, com a complementação trazida pelo art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968, sob pena de se tipificar por duas vezes o mesmo fato.De toda sorte, insta salientar que o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pleiteou a condenação do réu tão somente nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.Por outro lado, demonstrada a internalização dos cigarros pelo acusado, incorrendo, portanto, no núcleo do tipo previsto no art. 334, caput, do CP, como discorrido alhures, resta afastada a hipótese de incidência do art. 349 do CP (Prestar a criminoso, fora do caso de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime).Cumprir destacar que o réu tinha plena consciência da origem dos cigarros no caminhão que conduzia.Importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito.Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de Juvenal Freires Soares nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal.O fato é antijurídico e não foi alegada tampouco restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.Passo a dosimetria da pena, individualizada com observância do art. 68, do CP.A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere dentro da normalidade típica. Inexistem maus antecedentes, uma vez que, embora haja uma condenação pelo cometimento do delito de tráfico de drogas em ação penal processada perante a Comarca de Amambai/MS, a data do delito de tráfico de drogas foi posterior à conduta praticada pelo réu, a qual é apurada por meio dos presentes autos (fls. 123/129 e 138), portanto, é inservível para sopesar negativamente essa circunstância. As consequências do crime não são significativas, pois, apesar da evidente supressão dos tributos devidos, as mercadorias foram apreendidas antes que fossem comercializadas em solo nacional. As circunstâncias transcenderam os padrões normais, na medida em que o réu transportava grande quantidade de mercadorias, cuja importação e comercialização não estavam amparadas pelo pagamento dos tributos devidos (R\$ 202.604,24 - fls. 59/60), sendo que o meio utilizado - uma nota fiscal de farelo de soja - tinha o nítido propósito de dificultar a fiscalização dos órgãos de repressão policial e fiscal. O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. O réu tem um registro de conduta criminal, demonstrando que, eventualmente, já praticou crime; porém, por si só, insuficiente para valorar negativamente a circunstância da personalidade.B) PENA-BASEEm obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a pena privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESPresente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) atenuo a pena-base em 1/6, perfazendo a pena provisória em 01 (UM) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOInexistem.E) PENA DEFINITIVAObedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 01 (UM) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.F) REGIME INICIALFixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP).G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSPresentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de

liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime (quantidade de cigarros e tributos iludidos e utilização de nota fiscal forjada) quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada, face ao disposto no art. 77, III, do CP.I) DA IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE DETRAÇÃO PENALPrejudicada a análise da progressão ante a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.J) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEO réu respondeu solto ao processo, fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, de modo que não se vislumbram, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu JUVENAL FREIRES SOARES como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO.Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais.IV - DISPOSIÇÕES FINAISDeixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.Por não se tratar o veículo (Mercedes Benz L 113, placa ACB 2148) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que o veículo apreendido não apresentava local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo às fls. 76/79, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem (fl. 10 do IPL), devendo ser restituído ao legítimo proprietário, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem.Quanto ao numerário apreendido (fls. 10 e 51), tendo em vista que não há qualquer comprovação da origem lícita do valor apreendido, decreto o perdimento do valor em favor da UNIÃO, com fulcro no art. 91, II, b, do CP.Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos encontrados no interior do caminhão conduzido pelo acusado à autoridade administrativa para as providências cabíveis.Com o trânsito em julgado desta sentença:a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c. proceda-se à dedução das custas, despesas processuais e prestação pecuniária a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança. Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, o saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado (art. 347, CPP);d. por não se tratar o veículo (Mercedes Benz L 113, placa ACB 2148) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que o veículo apreendido não apresentava local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo às fls. 76/79, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem (fl. 10 do IPL), devendo ser restituído ao legítimo proprietário, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem;e. não mais interessando ao processo, encaminhem-se os produtos apreendidos (cigarros) para que a autoridade administrativa realize as providências cabíveis.f. transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução;g. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3849

ACAO PENAL

0000602-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000602-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X MIGUEL ARCANJO DE CAMARGO NETO(MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X PAULO ROBERTO MASSETTI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES ANTUNES X MARCOS AURELIO DE FREITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): CP 168/2014-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS e CP 169/2014-CR à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, expedida(s) para oitiva de testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6827

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000064-45.2005.403.6004 (2005.60.04.000064-0) - NOEMIA AMALI MASSABI(MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os credores acerca do depósito dos valores constantes dos Ofícios Requisitórios, para que se informe o levantamento no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de decurso do prazo de 6 (seis) meses do depósito sem informação nos autos do seu levantamento, expeça-se ofício à instituição financeira para que informe se houve saque. Caso não tenha ocorrido, renove-se a intimação dos credores. Passado o período de 2 (dois) anos do depósito sem saque, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Sendo informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0000654-46.2010.403.6004 - IZIDRO MARTINEZ(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a complementação do laudo médico pericial.

0000032-30.2011.403.6004 - LUIZ GUSTAVO DO CARMO RIBAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação em 5 dias. No mais, aguarde-se notícia dos julgamentos dos recursos interpostos nos tribunais superiores. Publique-se e cumpra-se.

0001238-45.2012.403.6004 - BENEDITO EVARDO DE OLIVEIRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 81/189, conforme determinado na r. decisão de fl. 78.

0001437-67.2012.403.6004 - BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a audiência destina-se à oitiva de testemunha, fica dispensada a presença do autor e, em consequência, sua intimação pessoal. Publique-se.

0000040-36.2013.403.6004 - MELQUIADES DA COSTA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que mantida a decisão anterior pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o decurso do prazo para comprovação do requerimento administrativo.Caso decorra o prazo sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para extinção do feito.Em caso de comprovação do requerimento e decurso do prazo sem análise da administração, dê-se ciência ao INSS para manifestação em 5 dias e tornem os autos conclusos para sentença, como determinado na decisão de fl. 63.Publique-se.

0000131-92.2014.403.6004 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença formulado por MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA desde a cessação do benefício, ocorrida em 10.09.2013, em razão de alta programada.Em 13.02.2014 proferiu-se decisão postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à instrução probatória e determinou-se a realização de providências visando à instrução do feito (fls. 30/32).Em 10.09.2014, a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, ocasião em que esta magistrada determinou que se esclarecesse se a autora formulou novo pedido administrativo após a cessação do último benefício e qual o resultado e se formulou pedido de prorrogação desse benefício (fl. 67/69). Em petição juntada em 15.09.2014, a autora, por meio de seu advogado, asseverou que, antes da cessação do auxílio-doença, em 10.09.2013, requereu novamente o benefício, sem sucesso, embora não tenha conseguido formalizar esse requerimento, e argumentou que não há necessidade de exaurimento da via administrativa diante da garantia de inafastabilidade da jurisdição. Em 15.09.2014 foi juntado, sem cumprimento, mandado de intimação do perito nomeado por este juízo - Dr. Tiago André Andrade de Oliveira Bueno - com a informação de que este se mudou para outro município, sem previsão de retorno (fl. 74). Em 22.09.2014 foi proferido despacho que substituiu o perito anterior, com o intuito de promover o prosseguimento do feito (fl. 75).Dito isso, passo a me manifestar sobre a reiteração do pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. A autora, que é cozinheira, tem 58 anos de idade e relata doenças de natureza ortopédica/neurológica da coluna lombar, apresentou um resultado de ressonância magnética de coluna datado de 29.06.2012 (fls. 25/26), data anterior à cessação administrativa do benefício (10.09.2013) e, instada a esclarecer se formulou outros pedidos administrativos após esse data, afirmou que não foi possível formalizar novo pedido e ressaltou a desnecessidade de exaurimento da via administrativa para ajuizamento de ação judicial.O quadro de saúde relatado pela autora é de natureza temporária, e não foram apresentados, após a decisão anterior ou mesmo após a cessação administrativa do benefício, elementos novos que demonstrassem eventual agravamento do estado de saúde da requerente.Vale ressaltar que, conquanto possa ser desconstituído, o ato administrativo de cessação do benefício é revestido de presunção de legalidade.Por essa razão, mantenho a decisão anterior no sentido de postergar a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Determino à Secretaria que cumpra com urgência as providências necessárias à realização da perícia médica e, após a juntada, façam-se os autos conclusos para novo exame do pedido de tutela antecipada.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000452-45.2005.403.6004 (2005.60.04.000452-9) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS)

Considerando a informação do Juízo deprecado (fl. 180), intimem-se as partes de que será levado a hasta pública o veículo objeto do feito nos dias 14/10/2014, a partir das 13h30min horas, e dia 30/10/2014, a partir das 13h30min horas, respectivamente, 1º e 2º leilão, nas dependências do Auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS, localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes.Outrossim, intime-se a União pela via mais célere para que se manifeste em 48 horas a respeito das petições não assinadas datadas de 09/01/2013 e de 18/02/2014, que se encontram na contracapa dos autos.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6828

ACAO CIVIL PUBLICA

0000486-05.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-13.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CORUMBA X VICTOR SALOMAO PAIVA X EDUARDO LASMAR PACHECO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS) X RODRIGUES, BASSO, CAZZOLATO, OLIVEIRA E VIEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - CEON - CENTRO ESPECIALIZADO EM ONCOLOG X MARCO ANTONIO DUARTE CAZZOLATO X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X DANIEL MARTINS COSTA

Os réus VICTOR SALOMAO PAIVA e EDUARDO LASMAR PACHECO apresentaram contestação acompanhada de um grande número de documentos. A fim de facilitar o manuseio e carga dos autos, determino que sejam juntados aos autos somente a peça processual e a procuração. Os demais documentos deverão ser digitalizados pela Secretaria e deverá ser juntada a respectiva mídia, dando-se ciência às partes em seguida para que venham retirar os documentos no prazo de 10 dias. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000673-96.2003.403.6004 (2003.60.04.000673-6) - SEVERINO ILDEFONSO DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgado procedente em primeiro grau. Em segunda instância, foi dado provimento ao recurso do INSS e à remessa necessária, extinguindo-se o feito sem exame do mérito por ilegitimidade do INSS. Ante a sucumbência recíproca, ficaram compensados honorários e custas. Diante do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, com acórdão transitado em julgado, dê-se vista às partes para eventuais manifestações em 5 dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo e arquivem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001396-42.2008.403.6004 (2008.60.04.001396-9) - GILSON DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a possibilidade de que o fato gerador seja benefício decorrente de acidente do trabalho, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que traga aos autos cópia integral de suas CTPS e/ou CNIS. Publique-se.

0000213-31.2011.403.6004 - LUIZ FABIO REY BRAGAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS às fls. 118/129, conforme determinado no r. despacho de fl. 116.

0000760-71.2011.403.6004 - MICAIAS DOS SANTOS BALEJO SILVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 45, ficam as partes cientes da juntada do laudo socioeconômico para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias.

0001389-45.2011.403.6004 - WALDOMIRO BANEGAS DORBIGNY(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o estudo socioeconômico

0000093-51.2012.403.6004 - MARCELA MOREIRA DOS SANTOS(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o estudo socioeconômico e sobre os esclarecimentos da médica.

0000519-63.2012.403.6004 - ELOINA CATARINA DE MORAES HOLOSBAK(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico acostado aos autos.

0000879-27.2014.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ELIZANGELA CINTRA SALES DE SOUZA(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X ANTONIO FREIRE DE SOUZA X ORGANIZACOES PANTANAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS)

Os réus ELIZANGELA CINTRA SALES DE SOUZA e ORGANIZACOES PANTANAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME apresentaram contestação acompanhada de um grande número de documentos. A fim de facilitar o manuseio e carga dos autos, determino que sejam juntados aos autos somente a peça processual e a procuração. Os demais documentos deverão ser digitalizados pela Secretaria e deverá ser juntada a respectiva mídia, dando-se ciência às partes em seguida para que venham retirar os documentos no prazo de 10 dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000986-71.2014.403.6004 (2005.60.04.000800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-63.2005.403.6004 (2005.60.04.000800-6)) UNIAO FEDERAL X LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVERA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA, ao argumento de haver excesso de execução quanto aos cálculos apresentados pelo autor no processo principal. Recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução promovida nos autos nº 00008006320054036004. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fundamentar suas alegações em caso de impugnação aos embargos na União. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0012802-67.2011.403.6000 - AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Dê-se ciência às partes de que este juízo suscitante foi designado para apreciação das medidas urgentes, conforme decisão proferida em conflito de competência nº 18990-29.2014.03.0000/MS. Remeta-se ofício deste juízo contendo as peças requisitadas com urgência à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Relatora do Conflito de Competência. Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001228-35.2011.403.6004 - VALDECI BERNARDO FILHO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Manifeste-se o impetrante acerca do cumprimento da ordem, levando em conta, inclusive, que o ofício de fl. 219 já foi protocolizado na Receita Federal do Brasil. No silêncio, archive-se.

0000732-98.2014.403.6004 - JUAN CARLOS ARANCIBIA AREVOLO(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14.07.2014 determinou que o impetrante comprovasse a propriedade do veículo apreendido em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em 04.08.2014 certificou-se o decurso do prazo sem manifestação do impetrante, sendo proferida sentença de extinção do feito em 12.08.2014, disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.08.2014. Em 22.08.2014 foi protocolada petição objetivando comprovar a propriedade do veículo e permitir o prosseguimento do feito. A apresentação intempestiva de comprovante de propriedade do veículo não tem o condão de ensejar a anulação ou reconsideração da sentença, na medida em que se operou a preclusão temporal para a prática de ato que cabia ao autor. Assim, publique-se esta decisão e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6829

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000720-07.2002.403.6004 (2002.60.04.000720-7) - JURACY VIEIRA DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES E MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem, ante a necessidade de regularização do polo ativo do processo. Trata-se de ação em que

JURACY VIEIRA DE ARRUDA postulou a concessão de pensão especial de ex-combatente. O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, sendo a sentença reformada em segunda instância (fls. 109-113), com trânsito em julgado (fl. 242). Na petição de fls. 244 e subsequentes noticiou-se o falecimento de Juracy no ano de 2005 e requereu-se a habilitação de seus sucessores nos autos. Esclareceu-se que Juracy deixou quatro filhos: EDNEIA VIEIRA CUPERTINO, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, ELIANE VIEIRA DE MORAES e EDEMIR VIEIRA DE ARRUDA. Este último faleceu em 2009 (fl. 254), deixando a esposa LAURENAIDE BARRETO DE ARRUDA e sete filhos: JOÃO EDEMIRSON, ELISÂNGELA, EDVALDO, LUIZ EDUARDO, EVELYN, ELIZANDRA - filhos de Laurenaide - e CAROLINE, filha de Rosa Cristina (fl. 254). Quanto aos advogados que atuam nos autos, observa-se que a ação foi ajuizada pelo advogado ROBERTO ROCHA, como dativo, posteriormente substituído por RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES (fl. 239), sendo esta destituída por EDNEIA VIEIRA CUPERTINO, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, ELIANE VIEIRA DE MORAES, as quais conferiram mandato à advogada LORINE SANCHES VIEIRA (fl. 349). A advogada Rhianna permanece como representante dos interessados na sucessão de EDEMIR VIEIRA DE ARRUDA (fls. 298, 312, 314, 318, 321, 324, 327). Determino que se intimem os interessados por meio de suas advogadas para que esclareçam, em 15 dias, se houve procedimento de inventário ou arrolamento de bens deixados por JURACY VIEIRA DE ARRUDA e por EDEMIR VIEIRA DE ARRUDA, em que estágio se encontra e quem foi nomeado inventariante - tudo mediante apresentação de documentos. Em seguida, dê-se vista à União para que se manifeste em 5 dias sobre o pedido de habilitação. Por cautela, mantenham-se cadastrados nos autos os três advogados acima mencionados. Cumpridas essas providências, tornem os autos conclusos para exame do pedido e para providências quanto aos embargos à execução apresentados pela União. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6830

MANDADO DE SEGURANCA

0000101-04.2007.403.6004 (2007.60.04.000101-0) - ED CARLOS DE LIMA(SP135590 - MARCELO DOS SANTOS E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

PA 1,5 Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual foi concedida a restituição de automóvel e outros bens apreendidos nos termos de auto de infração fiscal. A sentença de primeira instância foi mantida pela Corte Regional em sede de Reexame Necessário, voltando os autos à origem. Foi requerido então pelo impetrante a retirada de registro de indisponibilidade do veículo automotor junto ao DETRAN e à CIRETRAN de Iguazu do Tietê/SP. Assim, defiro o requerido pelo impetrante e, em cumprimento à decisão transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN/SP e à CIRETRAN de Iguazu do Tietê/SP para que promovam a retirada de registro de indisponibilidade constante de seus bancos de dados em razão desta ação referente ao veículo objeto da presente demanda. Publique-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2672

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000449-72.2014.403.6005 - RAMAO TOBIAS DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a correspondência encaminhada pelo Sr. Perito médico à Secretaria do Juízo, determino a realização de perícia médica no dia 22.10.2014, às 13 horas. Ciência ao Perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos; Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000468-78.2014.403.6005 - PRISCILA VELASQUES LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a correspondência encaminhada pelo Sr. Perito médico à Secretaria do Juízo, determino a realização de

perícia médica no dia 22.10.2014, às 13 horas. Ciência ao Perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos; Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.